



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 94/2009 – São Paulo, segunda-feira, 25 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 844/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.065681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

EMBARGADO : SUELY TAVARES DA MOTTA e outro

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

No. ORIG. : 93.00.05018-4 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela CEF, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento ao recurso dos ora recorridos, para desconstituir a sentença que homologou as transações realizadas, por meio de assinatura ao termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, e, por conseguinte, extinguiu a execução ajuizada com o objetivo de se obter a aplicação dos índices expurgados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a embargante que, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, o acordo é válido e eficaz, não tendo sido demonstrado, no caso concreto, eventual vício ou erro, aptos a anulá-lo.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 533/538. Sustenta o embargado a impossibilidade de se homologar judicialmente o negócio jurídico, sem anuência dos advogados e ponderação das circunstâncias do caso concreto.

O recurso foi admitido à fl. 540.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se o exame do recurso à aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante nº 1 do e. STF.

Da leitura do voto vencedor, vê-se que a invalidade do acordo extrajudicial foi declarada essencialmente ante a consideração de que sua homologação depende da anuência do advogado das partes, que, intimado, discordou do acordo.

Se, por um lado, a decisão que, sem ponderar circunstâncias concreta, declara nulo o acordo firmado entre as partes viola ato jurídico perfeito, de outro, o acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença atenta contra a coisa julgada, sendo inaplicável a estes casos o mencionado enunciado.

Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF.*

*1. Transação efetuada após o trânsito em julgado não tem eficácia no processo.*

*2. Os efeitos da transação devem ser alegados, se for o caso, em ação própria.*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 978.154/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 23/10/2008)*

De acordo com os termos de adesão colacionados às fls. 355/360, o negócio jurídico deu-se em 21/05/2002, ao passo que os recursos especial e extraordinário foram inadmitidos pelo Juízo *a quo* em 16/08/01, após o que não se tem notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento aos Tribunais Superiores.

Questão aparentemente controvertida é fixar o momento do trânsito em julgado em hipóteses tais, pois, embora a doutrina clássica apregoe a natureza declaratória, e conseqüentemente o efeito *ex tunc* da decisão que inadmite o recurso, diferentemente, no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, em face do teor do Art. 105, III, a, e 102, III, a, da CF, a possibilidade de se adentrar o mérito recursal e obstar a subida de recurso manifestamente contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é pressuposto constitucional não presente a outras modalidades recursais, cujo exame de admissibilidade limita-se aos pressupostos gerais de cabimento, legitimação, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade procedimental, na qual se incluiria, por exemplo, o preparo. A situação *sui generis* de, no juízo de admissibilidade de recursos excepcionais, estar o magistrado autorizado a adentrar o mérito (Súmula 123 do STJ) implica no reconhecimento do trânsito em julgado a partir desta decisão. Vale transcrição as ponderações do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil, Vol 1, 15ª edição, Editora Lumen Júris):

*"Tanto numa hipótese como noutra, isto é, tanto no caso de se terem esgotado os recursos porventura admissíveis, como no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto, torna-se irrecorrível a decisão judicial. No momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial ocorre seu trânsito em julgado. Surge, assim, a coisa julgada, (...)"*

Não de outro modo, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes julgados: AgRg no REsp 79877; REsp 135956; REsp 203067.

Ante todo o exposto, conclui-se que o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, pelo que não remanesce a possibilidade de aplicação da mencionada súmula vinculante ao feito.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Expediente Nro 842/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 91.03.021077-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : ACOS VILLARES S/A e outros

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ISZLAJI

: MAISA CARDENUTO

INTERESSADO : ELETROCONTROLES VILLARES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ISZLAJI

: MARCO ANTONIO ISZLAJI

: MAISA CARDENUTO

INTERESSADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A

: VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ISZLAJI

No. ORIG. : 00.07.44154-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento aos embargos infringentes, em sede de ação de repetição de indébito ajuizada com o fito de restituir valores recolhidos a título de Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), relativos ao exercício de 1980, por força do Decreto-Lei 1.783/80, sob o argumento de ofensa ao princípio da anterioridade ou anualidade.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que ao reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do IOF no mesmo exercício em que o Decreto-lei 1.783/80 entrou em vigor, não observou o disposto no art. 97 da Constituição da República.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Conforme o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil:

*Os órgãos fracionados dos tribunais não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal sobre a questão.*

Assim, trazemos à colação o seguinte julgado, onde a matéria já foi objeto de arguição de inconstitucionalidade no plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2259 (Registro n.º 89.03.05166-1), de relatoria do Desembargador Federal Grandino Rodas, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

*TRIBUTÁRIO - IOF - DECRETO-LEI Nº 1783/80 - INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - É inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF -no exercício de 1980, em que foi instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80.*

*II - Inconstitucionalidade acolhida.*

(TRF3, Plenário, j. 30/11/89, DOE 29/12/89, p. 45)

De igual modo, a questão também já foi apreciada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal:

*IO.F. (imposto sobre operações financeiras).*

*- o Decreto-Lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeita ao princípio constitucional da anualidade.*

*- É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-Lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.*

*- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.*

*Recursos extraordinários não conhecidos.*

(STF, Pleno, RE n.º 97749-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/82, v.u., DJ 04/02/83)

Desta forma, a matéria não mais comporta discussão no âmbito da E. Sexta Turma deste Tribunal, sendo despicienda nova sujeição ao Plenário ou Órgão Especial.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

I. *Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

II. *Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.060307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

ADVOGADO : ISRAEL VERDELI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 94.00.12956-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de ação cautelar incidental, indeferiu a medida liminar.

A liminar nestes autos foi indeferida.

Face à prolação da sentença nos autos do processo principal, o presente *writ* foi julgado prejudicado.

Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental.

Mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que já houve julgamento definitivo da ação cautelar e do processo principal, no qual, aliás, transitou em julgado sentença favorável ao impetrante. Tal circunstância esgota a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário nesta ação mandamental.

Portanto, de rigor é o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo regimental, que restou manifestamente prejudicado.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo regimental (CPC, art. 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.106666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 94.00.33498-5 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de outro *writ*, deferiu a liminar pleiteada, condicionando-a, todavia, ao depósito judicial dos valores discutidos.

A liminar foi indeferida. Em face de tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do processo principal (n.º 94.0033488-5), o que esgota a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário nesta ação mandamental.

Portanto, de rigor é o reconhecimento da carência da ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e RI, art. 33, XII), restando prejudicado o agravo regimental.**

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas n.º 512 do E. STF e n.º 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 95.03.068943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : MITSUO ISHIDA e outros

: DAVID CAETANO DE CARVALHO

: JOAO MARCELO

: ALCIDES PAULINO

: OSVALDO SGARLATE

: JOSE MARIA GONCALVES

: OSVALDO DOMICIO DE ARAUJO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.30426-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de outro *writ*, condicionou o levantamento de valores depositados judicialmente ao trânsito em julgado.

A liminar foi deferida.

Mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que já houve trânsito em julgado nos autos do processo principal n.º 94.0030426-9 (AMS n.º 96.03.064600-8), o que esgota a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário nesta ação mandamental.

Portanto, de rigor é o reconhecimento da carência da ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e RI, art. 33, XII).**

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas n.º 512 do E. STF e n.º 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.023616-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.25712-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 792/793 e 812/813: Manifeste-se a embargante BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A sobre o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 5(cinco) dias.

Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.041311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : VALDIR FRANCISCO FACIOLI

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.014629-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP, nos autos de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região.

A ação foi distribuída ao Juízo suscitado, o qual a remeteu para o suscitante, alegando que a competência para processar e julgar execuções fiscais promovidas por Conselho de Fiscalização Profissional é da Justiça Federal.

O Juízo suscitante, considerando que nas comarcas do interior, onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais da União e suas autarquias competem aos juízes estaduais, manejou o presente incidente.

Foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

A súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

*Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional*

No entanto, o art. 109 da Constituição Federal prevê que na ausência de Varas Federais, alguns feitos possam ser julgados pela Justiça Estadual. Além deste dispositivo, deve-se atentar para o art. 15 da Lei 5.010/66, *in verbis*:

*Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;*

*II - as vitórias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;*

*III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.*

Portanto, no caso vertente, entendo que a súmula não deve ser aplicada, já que visa dirimir conflitos entre justiça federal e estadual, quando houver instalação de ambas em uma mesma circunscrição.

Destarte, no caso em questão, em que não há Varas Federais no domicílio do executado, a competência para processar e julgar o conflito é do juiz estadual, em consonância com os dispositivos constitucional e legal citados.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito desta C. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

*1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.*

*2. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.*

*3. Art. 15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.*

*4. No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.*

*5. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.*

*(CC 10857, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 16.10.2008).*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.**

*1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.*

*2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação "ex officio". Súmula 33 do STJ.*

*3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS).*

*(CC 3247, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 25.06.2004).*

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000556-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : ANIBAL JOAO

RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2002.61.00.014915-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco dias).

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AUTOR : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES e outros  
: JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS  
: MARIA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALDIR BURGER

SUCEDIDO : EUCLIDES DE OLIVEIRA falecido

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 91.00.13005-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se os autores sobre a contestação, em especial, sobre as preliminares arguidas.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.004120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE JACAREI SP

INTERESSADO : ROBERTO LUIZ GUALBERTO FELIX

No. ORIG. : 04.00.00218-5 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Reportando-me à decisão de fls. 99 e considerando os documentos de fls. 101 a 105, dando conta do arquivamento do processo nº 2185/04 (3506/05), por ter o autor, ora interessado, obtido na via administrativa a satisfação do seu pleito, determino a remessa destes autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, neste Estado, com baixa na distribuição, para que delibere sobre o seu arquivamento.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.011536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FLORINDA JOSEFINA NUCCI

ADVOGADO : NELSON LUCIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2001.61.03.001799-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a impetrante as custas judiciais conforme o disposto na Resolução nº 278 do Conselho de Administração deste Tribunal.



Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.014302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : KAMEL ZAHED FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006839-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência negativo, suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Federal em face de decisão do Juízo da 15ª Vara Federal, ambos da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a devolução dos autos da ação de cobrança nº 2009.61.00.006839-5 ao Juízo suscitante, sob o fundamento da inexistência de prevenção em relação à ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.00.012177-7.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, a despeito do que dispõe o artigo 800 do Código de Processo Civil ("as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal"), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido da inexistência de prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos - como é o caso da cautelar de exibição de documentos -, com as respectivas demandas principais, pois aquelas não possuem caráter satisfativo nem natureza contenciosa. Neste sentido, os precedentes:

- *RESP nº 487630, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 28.06.04, p. 245: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO - PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE APRECIOU A MEDIDA PREPARATÓRIA PARA EXAME DA AÇÃO PRINCIPAL - EXEGESE DA REGRA DO ART. 800 DO CPC E DA SÚMULA N. 236 DO EXTINTO TFR. É de convir que a aplicação da regra do artigo 800 do CPC merece temperamentos quando se trata do ajuizamento de cautelar de produção antecipada de provas, pois a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal". A depender da modalidade de prova requerida, mormente se verificada a intervenção do magistrado no feito, com a nomeação de expert de sua confiança, inegável a prevenção do Juízo da ação preparatória para exame da principal. Na espécie, tendo em vista que a prova pericial requerida pela autora, ora recorrente, demandou a designação de perito do juízo para averiguação do efetivo adimplemento do objeto contratual pela empresa prestadora do serviço de impermeabilização contratado, e considerando-se que o laudo pericial produzido será utilizado como elemento probatório nos autos da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, recomenda-se a prevenção do juízo que conheceu da primeira ação. No aresto chamado à colação, o entendimento esposado pela colenda 4ª Turma deste Tribunal foi no sentido de que "a norma do art. 800, por exceção, com suporte na construção doutrinário-jurisprudencial, não se aplica indistintamente nos casos de cautelar de antecipação de provas" (REsp n. 51.618-8/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21.11.1994). Embora seja aparentemente divergente da orientação esposada no v. acórdão recorrido, que entendeu ser a produção antecipada de provas medida que "continua tendo a natureza de cautelaridade" e, por isso, "insere-se na mesma regra de prevenção estabelecida no art. 800 do CPC", em vista das peculiaridades do caso em exame, deve-se manter o decisum da Corte de origem a fim de que a competência para o julgamento da ação principal seja do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do TJSP, isto é, o mesmo que apreciou a cautelar. Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 59238, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 05.05.97, p. 17130: "PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PREVENÇÃO. INEXISTENCIA. - Segundo o canon inscrito no art. 800, do CPC, as medidas cautelares, quando preparatórias, devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, instaurando-se entre elas o vínculo da prevenção. - As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. - Recurso especial conhecido e provido."*

- *RESP nº 51618, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 21.11.94, p. 481: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. CPC, ART. 800. EXCEÇÃO A REGRA DA PREVENÇÃO. CORRENTES*

*DOCTRINARIAS. HERMENEUTICA. POSICIONAMENTO DA TURMA. I - Quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas no Juízo competente para conhecer da causa principal, que, assim, fica preventivo. II - Em se tratando de produção antecipada de provas, todavia, tal regra recebe tempero, dentro de razoável exegese recomendada por respeitável corrente doutrinária e com aceitação jurisprudencial inclusive nesta Quarta Turma (RESPS 6.386-PR, 28.264-MG). III - A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito. Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015333-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDEMIR GUELPA

PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001351-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, que declinou da competência para processar e julgar ação mandamental contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru, em virtude do reconhecimento de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 2007.61.08.011193-9.

Alegou, em suma, o suscitante que, nos termos da jurisprudência consolidada, a competência, em mandado de segurança, é definida pela categoria e sede funcional da autoridade impetrada, não se modificando por conexão ou continência, tendo em vista o seu caráter absoluto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, no mandado de segurança, a competência é fixada pela hierarquia e sede da autoridade coatora, tendo natureza funcional e absoluta, não podendo ser definida, modificada ou prorrogada por conveniência das partes ou critérios de conexão ou continência, à luz da legislação específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- CC nº 29582, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 04.09.00, p. 115: "*PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.*"

- RESP nº 257556, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 08.10.01, p. 239: "*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.*"

- AMS nº 1999.61.00051199-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 19.05.04: "*PROCESSUAL CIVIL.*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes."*

- AG nº 2002.03.00.021332-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 16.04.04, p. 829: "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. REPRESENTAÇÃO REGIONAL. SÃO PAULO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. I. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, sendo relevante a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. II. Verificada a existência de representação regional da Agência Nacional de Petróleo - ANP na cidade de São Paulo, é competente o Juízo Federal desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da demanda. III. Não comporta conhecimento a matéria que não foi apreciada na instância a quo sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição."  
- CC nº 1999.03.00.011811-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 06.06.01: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA . CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O juiz não pode substituir a autoridade coatora, sem a iniciativa da impetrante, para alterar, de ofício, o sujeito passivo da relação processual, sob pena de adentrar à vontade da parte. 2 - Em sede mandamental, a autoridade apontada como coatora fixa a competência do juízo."

**Na espécie**, considerando a jurisprudência consolidada, não é relevante a afirmativa de que a sede do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo ou da respectiva Presidência encontra-se na Capital, uma vez que o fator determinante é a sede funcional da autoridade impetrada - Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru - que praticou ou encontra-se em vias de praticar o ato reputado lesivo a direito líquido e certo. Sendo dirigido o mandado de segurança contra ato de autoridade específica não cabe ao magistrado alterar, direta ou indiretamente, a autoridade impetrada para o fim de modificar a sua competência.

Evidente, pois, a inexistência de prevenção capaz de modificar a competência funcional e absoluta para o mandado de segurança, até porque - ainda que não houvesse tal impedimento, o que se admite, apenas para efeito de argumentação - , é certo que o MS nº 2007.61.08.011193-9, impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo, já foi julgado e baixado (f. 15), não havendo, sequer pelo aspecto da utilidade processual, conexão ou prevenção a ser reconhecida.

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, para processar e julgar a ação identificada.

Publique-se, cientifique-se, oficie-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : PLINIO PELOSO PRODUCAO DE MODA -ME

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00001-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, nos próprios autos da execução fiscal, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba/SP.

Conquanto o parágrafo único do art. 118 do CPC disponha que o conflito deve ser apresentado por ofício instruído com os documentos necessários, forma usual, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de processá-lo nos próprios autos da ação, consoante o seguinte precedente jurisprudencial, *verbis*:

*"Conflito de competência. Intervenção do Município. Precedente da Corte.*

*1. Suscitado o conflito em despacho fundamentado, nos próprios autos, diante de declinação de competência de outro Juízo, não há amparo para acolher a alegada violação ao art. 118, I, do Código de Processo Civil.*

*2. Tratando-se de litúgio sobre bem público, com a intervenção do Município, deve prevalecer a competência da vara especializada, determinada pela lei de organização judiciária.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

*(REsp 478.802/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 303).*

1. Desta forma, designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
  2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
  3. Após, vista ao Ministério Público Federal.
- Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.016580-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
IMPETRANTE : WILLIAM WALDER SOZZA  
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2005.61.05.011259-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se na espécie de mandado de segurança impetrado por William Walder Sozza contra ato apontado como coator emanado do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas que, em autos de executivo fiscal, devolveu ao impetrante as cópias da petição de embargos à execução protocolizados em outra Seção Judiciária. Segundo narra a exordial, o impetrante recebeu citação por carta precatória apresentada pela Justiça Federal de São Luís, Maranhão, onde se encontra cumprindo pena, para cumprimento de execução fiscal no valor de R\$ 2.869.770,43. Protocolizou, no dia 12.12.2008, embargos à execução naquela Seção Judiciária, sendo que dias depois seu advogado recebeu um telefonema de um servidor do Setor de Protocolos para comparecer no local, quando então foi informado de que o protocolo não poderia ter sido emitido porque a *"a carta precatória recebida pelo requerente somente serviria para apresentação da intimação, não prestando para receber qualquer tipo de embargo ou recurso, até porque já havia sido devolvida para a 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP"* (sic). Ato contínuo, enviou por meio dos Correios, para a Justiça Federal em Campinas, as originais protocoladas na Justiça Federal em São Luís, sendo que 60 (sessenta) dias depois as recebeu de volta do juízo, com a seguinte anotação: *"Em face da inexistência de protocolo integrado, devolva-se ao requerente"*. Sustenta ter sido violado seu direito líquido e certo, pois o juízo se recusou a receber os embargos tempestivamente protocolados.

É o relatório.

À luz do disposto no Código de Processo Civil, o presente remédio constitucional sucumbe ao primeiro exame, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei 1533/51.

Com efeito, não há que se falar em ato coator da lavra do Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, uma vez que este apenas devolveu uma correspondência enviada pelo agora impetrante, o qual não tem capacidade para postular em juízo.

Não houve adequada provocação do juízo, já que o artigo 36 do Código de Processo Civil dispõe, com meridiana clareza, que *"a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado"*, excetuando os casos em que a parte possuir habilitação legal ou quando não houver advogado no local ou recusa ou impedimento do que houver. Não é o caso dos autos, onde o impetrante possui advogado regularmente constituído, o qual deveria ter peticionado ao juízo expondo a sua defesa e os motivos pelos quais a apresentava intempestivamente. E, nesta hipótese, não sendo aceitos os argumentos, seria possível a interposição do recurso competente, previsto no artigo 522 do CPC.

Por conseguinte, não havendo ato coator a ser sanado, não se abre ao impetrante a via estreita do *mandamus*, pois este remédio processual está adstrito às raríssimas hipóteses de ilegalidade flagrante ou teratologia inadmissível.

Ante o exposto, **INDEFIRO** *"in limine"* a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei 1533/51.

Decorrido o prazo para eventual impugnação, archive-se no local de costume.

Int.  
São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.016988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
IMPETRANTE : ANTONIO HAROLDO DE FREITAS  
ADVOGADO : NEI FRANCISCO MOREIRA

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: TUBON COML/ LTDA e outros  
: KUSSUO OKUBO  
: WALTER CAMPOS GARCIA  
: GRANE TANCREDI  
: JEFERSON LUIZ DE ALMEIDA

No. ORIG. : 99.00.01246-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, proferido no processo nº 12.468/99.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, o ora impetrante busca, na verdade, reverter decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, que teria determinado a penhora de valores depositados em sua conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal nº 12.468/99.

Assim, verifico não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar a decisão interlocutória proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do STF, pela qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 118/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA e outros

: ELCIONE MARQUES DE SENNA

: ISAURA OIAN PALLONE

: MARIA DA GRACA LUPORINI

: MARIA DO CARMO BLANCO MINATI

: MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI

: MARIA APARECIDA BARBOSA

: DORALICE FRANCISCO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

*esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Inicialmente, destaco que, em sede de julgamento da apelação interposta pelos autores, foi reconhecida a nulidade da sentença prolatada pelo MM Juiz 'a quo' e, no mérito, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer o direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS pelos índices reconhecidos na Súmula nº 252 do STJ, bem como para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada do FGTS em relação às autoras Elcione Marques de Senna e Maria do Carmo Blanco Minati, observada a prescrição trintenária.

3. Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, a reforma da decisão para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição trintenária, sustentando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 21 de setembro de 2001, data da vigência da Lei nº 5.701/66.

4. O v. acórdão negou provimento ao agravo legal, restando mantida a decisão quanto à aplicabilidade da taxa progressiva de juros. E, no que pertine à prescrição, restou consignado que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, uma vez que se trata de obrigação sucessiva (fls. 149).

5. Anoto que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, demonstra que as questões afetas à prescrição trintenária (súmula nº 210), bem como à aplicabilidade dos juros progressivos (súmula nº 154), foram enfrentadas de maneira específica e clara.

6. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

7. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS e outros

: EDUARDO DE ANDRADE

: ELEANDRO CESAR GOMES

: ESLEI PORCINO

: FABIO GONCALVES DE ARAUJO

: HELTON CHAVES VALENTIM

: JEFFERSON LUIS DA SILVA

: JORGE ELIAS VITAL

: LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA

: LUIZ MAURILIO RAMOS

ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO -

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ausência de "error in procedendo" na decisão monocrática agravada. Preliminar rejeitada.
2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja "bis in idem".
4. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária aos autores, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
5. Preliminar rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCELO JOSE MILLIET  
ADVOGADO : ADRIANA CELI  
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ADVOGADO : SANDRA REGINA VIEIRA  
INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO  
: ALEXANDRE NASRALLAH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO  
No. ORIG. : 97.00.00010-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o requestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, da análise dos autos, observo que à época da ocorrência do fato gerador o agravado Marcelo José Milliet não exercia cargo de direção na empresa executada, que se trata de pessoa jurídica constituída sob a personalidade jurídica de Sociedade Anônima. O referido cargo foi assumido somente no ano de 1983, enquanto o objeto da ação previdenciária refere-se a período compreendido entre maio de 1980 a abril de 1981, pelo que não possui o agravado legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Neste sentido, constituindo-se a ilegitimidade passiva em condição da ação, é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade, conquanto não requeira dilação probatória. In casu, existe documentação hábil que permite a verificação da alegada ilegitimidade, não merecendo respaldo a alegação de impossibilidade de exclusão dos sócios que constam da C.D.A., por meio de exceção de pré-executividade, do pólo passivo do executivo fiscal, pelo que não se cogita de omissão no v. acórdão.

Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADILSON GOMES DA COSTA e outro

: MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.001087-2 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposta por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

6. O acórdão não apreciou a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora/gravante, uma vez que a decisão agravada também não o fez; ainda, a teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observa-se que o MM. Juízo "a quo" deferiu os benefícios da Justiça Gratuita em data posterior ao protocolo do agravo de instrumento.

7. Recurso improvido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RONALDO ALVES PORTELLA  
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : TADEU SALUSTIANO DE SENA  
: LUIS ROBERTO POGETTI  
: SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros  
: EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA  
: FACIT DA AMAZONIA LTDA  
: SID INFORMATICA SERVICOS LTDA  
No. ORIG. : 2005.61.82.002100-2 12F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 3, demonstra que a questão afeta aos documentos necessários para comprovação do alegado pelo agravante, ora embargante, foi enfrentada de maneira específica e clara. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

A posterior juntada dos documentos considerados essenciais não isenta a parte agravante dos ônus de sua omissão, não sendo cabível diligência para anexação de tais peças. É que operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento já deve ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso.

Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAITON CANALLI e outro  
: CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA  
ADVOGADO : FABIANA PAVANI  
INTERESSADO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.004878-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 3, demonstra que a questão afeta à suspensão da execução extrajudicial foi enfrentada de maneira específica e clara.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO OTACIANO DA CRUZ e outro  
: CAUDINEIDE ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
No. ORIG. : 2006.61.19.002112-6 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de serviços de proteção ao crédito foram enfrentadas de maneira específica e clara.

A propósito, beira a hilaridade a argumentação da embargante quando refere omissão no acórdão em apreciar as normas do "Regimento Interno" do SCPC; por não se tratar de norma jurídica em nenhum sentido, esse "Regimento Interno" não merece atenção.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUREA BRACCO FERREIRA e outros  
: AKIKO MIZUGUTI  
: CELIA VIEIRA SILVA  
: ANGELINA PAES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
: ANTONIO BAPTISTA TAVARES (= ou > de 60 anos)  
: HILDA FERREIRA FONSECA  
: ARLINDA FURTADO  
: MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA  
: ONEIDE FURTADO TEIXEIRA  
: HILDA TAVARES MIGUEL (= ou > de 60 anos)  
: IVONE MOURA DA SILVA  
: MARIA BERNARDINA LOPES  
: LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)  
: CAROLINA PAGE FERREIRA  
: MARIA DE JESUS CARDIAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
SUCEDIDO : ABEL GOMES FERREIRA falecido  
: PEDRO SILVA falecido  
: AUGUSTO CLARO DA SILVA falecido  
: EDONINA CAROLINA DE JESUS FURTADO falecido  
: MANOEL GOMES FERREIRA falecido  
PARTE AUTORA : ALZIRA DE AQUINO e outros  
: MANOEL LINO DOS SANTOS  
: MARIANO FERNANDES DE CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
SUCEDIDO : JOAO LOPES falecido  
No. ORIG. : 00.06.60328-9 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.
3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDITORA BANAS LTDA  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA  
SUCEDIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.01.01370-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. As alegações de ocorrência de contradição na verdade buscam atribuir ao acórdão embargado "efeitos infringentes". Ainda, a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento só foi possível porque não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, uma vez que, como consignado no voto do Relator, não foi possível a avaliação do imóvel penhorado pois "no local encontra-se um córrego e uma favela".

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALCIDES JOVETTA e outros  
: GILSON ALVES LINARES RODRIGUES  
: RICIERI MARTINHO LEONE  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 2007.61.05.005107-2 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso *sub judice*, destaco que a controvérsia objeto do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de apreciação da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada em sede de exceção de pré-executividade. Desta forma, não tem sentido se alegar omissão em relação ao artigo 596 do Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Isso porque sempre se deve ter em vista o teor da decisão agravada, sob pena de supressão de instância, circunstância que é repelida pelo ordenamento jurídico.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RONALD CASARTELLI

ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.038085-6 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Quanto à alegada existência de omissão no v. acórdão, destaco que o julgamento do agravo teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, coadunando-se ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de forma que não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
AGRAVADO : ANGELO POSOCCO  
ADVOGADO : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro  
No. ORIG. : 2003.61.00.018657-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado.
2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis": "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."
3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal.
4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso.
5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados.
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA  
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro  
No. ORIG. : 2007.61.04.013225-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS QUE VIEREM A SER PROCEDIDOS APÓS A CITAÇÃO - LAUDO PARTICULAR - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Taxa de ocupação e laudêmio não têm natureza tributária, embora configurem receitas públicas; não há possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravado; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade de um preço público (taxa de ocupação) ou de uma renda pertencente ao Estado devida quando o ocupante ou foreiro transfere a posse do imóvel (laudêmio).
2. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso.
3. O laudo particular não pode ter o efeito de, 'initio litis', deitar por terra uma situação que data de 1942 e que só poderá ser elucidada a contento mediante prova pericial produzida sob o crivo do contraditório.
4. Não é legítimo desfaltar a União de receitas públicas meramente à vista de um trabalho de engenheiro que foi pago pela parte adversa para produzir um laudo favorável.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

AGRAVADO : ANTONIO SAES e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

No. ORIG. : 98.04.02062-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE FIXOU O PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Cumpre registrar inicialmente que já houve pronunciamento judicial anterior acerca da matéria versada no presente instrumento; restou reconhecido no caso concreto o dever da Caixa Econômica Federal de apresentar os extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (agravo de instrumento nº 2005.03.00.063777-0, o qual foi improvido pela Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, no julgamento de 07/02/2006). A inexigibilidade dos extratos em desfavor dos titulares das contas é questão preclusa.

2. É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares das contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

3. Não era necessária fase de execução de sentença, pois como visto a executada dispunha, pelo menos desde 1990, de meios e conhecimentos capazes de permitir o cálculo do valor executado.

4. Determinado o cumprimento da sentença, a executada preferiu tergiversar, alegando "impossibilidade material" de apresentação de extratos, o que não se mostra plausível.

5. Não se pode impor à parte autora o ônus de promover a execução do julgado "com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários", porquanto a Caixa Econômica Federal deve cumprir a obrigação a que foi condenada sem tergiversar invocando matéria preclusa.

6. Assim, encontra-se plenamente justificada a fundamentada a imposição de multa diária em caso de renitência da agravante posto que os motivos para desatender o julgado foram anteriormente afastados pelo Judiciário.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro



AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2003.61.82.028207-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo (RESP 705591; RESP 324670; ERESP 241876/SC).

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois recurso foi manejado contra texto exposto de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARIA DIVINA OLENTINO  
ADVOGADO : NAIM BUDAIBES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 2008.61.06.009922-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PAGAMENTO ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CESSAR OS DESCONTOS - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE "BLOQUEIO UNILATERAL" - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Descabe a esta Primeira Turma manifestar-se sobre o "pedido alternativo" de limitação dos descontos em 1/3 dos vencimentos, uma vez que tal pleito não foi primeiramente deduzido no Juízo de origem.

2. Dos parcos documentos colacionados ao instrumento o que se pode depreender é que a autora firmou empréstimo bancário junto à instituição ré mediante desconto em folha de pagamento (comumente conhecido como "empréstimo consignado").

3. Não há que se falar, portanto, em "bloqueio unilateral de salários depositados em conta bancária", uma vez que os descontos aparentemente derivam de contrato firmado com anuência da autora.

4. As alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem ampla produção de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, pág. 271).

6. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Johansom di Salvo  
Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 2006.61.82.042540-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" DA ELETROBRÁS - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.
2. Tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia.
3. É relevante a alegação da União Federal acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada; afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ainda, tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade.
5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Johansom di Salvo  
Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PANIBON PANIFICACAO LTDA e outros. e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.001974-1 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQÜENTE E MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR - QUESTÃO PRECLUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante busca a reforma da decisão que indeferiu pedido da exeqüente e manteve decisão anterior.

2. Diante de uma decisão interlocutória, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou recorre.
3. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.
4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

#### Boletim Nro 113/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ZENAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.11607-1 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. Constatada incompatibilidade entre a ementa e acórdão, cabe embargos de declaração para que seja sanada a contradição.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para que no item 3 da ementa conste: Apelação e remessa oficial providas.
4. Embargos providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO : MARILU DA SILVA SOUZA e outros  
: NEUSA MARIA JUSTINO DOS SANTOS  
: PAULO SOARES

: MARIA MADALENA SOARES  
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO e outro  
SUCEDIDO : SAULO MADELENO SOARES espolio  
APELADO : SELMA PENHA MATTOS  
: SOLANGE MARIA RIBEIRO  
: SONIA MARIA PEINADO GUILHEM  
: SUELI FIORINDO SORIA  
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO e outro  
PARTE AUTORA : NOEMIA KIOMI GOYA

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CITAÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À INCLUSÃO DO ART. 29-A DA LEI Nº 8036/90 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-40/01.**

1. Não prospera a alegação de que os arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002 não são aplicáveis ao caso dos autos, ao argumento de que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 1916.
  2. No caso dos autos, o marco inicial do cômputo dos juros de mora, qual seja, a citação, se deu na vigência da atual lei civil. Não há que se falar, portanto, de impossibilidade de retroação da lei nova ou de cisão do cômputo dos juros moratórios, pois a mora ocorreu em data posterior ao advento da nova sistemática.
  3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ. Este não é, no entanto, o caso dos presentes autos, pois a ação foi proposta em 04.02.1999.
2. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.006390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALVARO ALMEIDA

ADVOGADO : ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS

#### EMENTA

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. EMENDATIO LIBELLI. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME MATERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, por ter omitido, em suas Declarações de Rendimentos relativas aos períodos de apuração de 1990 a 1994, de forma livre e consciente, acréscimos patrimoniais, resultando em redução do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física.
2. Não restou demonstrada a prática do crime previsto pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, tendo em vista que não há nos autos comprovação cabal de supressão ou redução de tributos.
3. Preliminar rejeitada. O réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal. Assim é que, os fatos analisados na sentença foram descritos na denúncia e o juízo "a quo" atribuiu-lhes definição jurídica que entendeu mais adequada, mesmo que diversa da constante da inicial acusatória, de maneira que o exercício da ampla defesa restou assegurado.
4. Por se tratar de crime material, necessária a constituição do crédito tributário para a consumação do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8137/90 e, *in casu*, à falta de lançamento definitivo do tributo, não há que se falar em crime de sonegação ou redução de tributo.
5. Manutenção da sentença absolutória por fundamento diverso. Artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

6. Apelação ministerial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação ministerial, mantendo a absolvição do réu, todavia, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.20.007920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WAGNER DA ROCHA CABRERA

ADVOGADO : BEATRIZ RAMALHO BASAGLIA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARYELSON MARIA ALVES

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRENCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NÃO APLICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Autoria e materialidade comprovadas.

Testemunhas foram unânimes em afirmar que presenciaram a apresentação dos réus juntamente com as mercadorias na Delegacia de Boa Esperança do Sul.

Erro de proibição não configurado. O desconhecimento da lei é inescusável. Artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 21 do Código Penal.

Na qualidade de comerciante ambulante a alegação de que não agiu com dolo ao vender mercadorias estrangeiras desprovidas de notas fiscais não prospera.

Princípio da Insignificância não aplicado.

Mantida a pena privativa de liberdade.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. Johansom di Salvo, que lhe dava provimento para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pois aplicava o princípio da insignificância da conduta.

Votaram Des. Fed. Luiz Stefanini e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : LUIZ ANTONIO GINI

ADVOGADO : LEONARDO SCATOLINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. PRETENDENTE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL EM MUNICÍPIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII E § 17 DA LEI 8.036/90.**

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, VII e § 17 da Lei nº 8.036/90.
2. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas.
3. Remessa oficial e apelação improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação da Caixa Econômica Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADRIANA MARCELLINO e outros

: FABIO AUGUSTO BRANDA

: CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO

: CESAR AUGUSTO GILII

: CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS

: MANOEL LUIZ COSTA PENIDO

: VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.900364-1 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

- 1 - Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando presente uma das hipóteses de seus incisos.
- 2 - Cuida-se de recurso interposto da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela hipótese que se subsume ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.
- 3 - Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SMC PHARMA NOVA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO CYRO MAINGUE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.002661-1 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.
2. Fixado percentual que prejudique a atividade da empresa, deve ser reduzido.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040810-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LYGIA DE MORAES BOURROUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.051411-3 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

- 1 - Não obstante as inúmeras tentativas restaram infrutíferas as diligências para encontrar bens em nome da agravada.
- 2 - O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
- 3 - Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA e outros  
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY  
: ADILSON BUENO DE GODOI  
: ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI  
: MAITAI PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA e outro  
PARTE RE' : AILTON TREVISAN  
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.000523-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE.

1 - Determina o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, que: "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2 - O referido dispositivo restringe-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável no caso de cobrança judicial de Dívida Ativa da União.

3 - De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o exequente responde pelos honorários advocatícios mesmo à mingua de oferecimento de embargos, com defesa feita por meio de exceção de pré-executividade.

4 - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.010029-8 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não está comprovado o descumprimento de cláusula contratual nem a cobrança de valores abusivos por parte da CEF. A planilha apresentada não pode servir de prova por ser documento elaborado unilateralmente.

2. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.



3. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
4. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : TARSIS REZEN FRANCA DE MELO  
PACIENTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : TARSIS REZEN FRANCA DE MELO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.**

1. A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Muralha" demonstra a existência de uma organização criminoso voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas e revela o envolvimento da paciente com os supostos fatos criminosos.
2. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na situação em apreço, foram denunciadas 12 (doze) pessoas, todas notificadas para apresentação de defesa preliminar.
3. Ressalte-se, outrossim, que se trata de feito complexo, originado de uma operação policial extensa, com inúmeros réus que contam com defensores diversos, o que exige maior tempo para a instrução.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO DEMARCHI e outro  
: APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.016166-2 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.
2. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A suspensão da execução extrajudicial pressupõe a comprovação de vícios a ensejar a nulidade do procedimento.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: MARIA REGINA MENDES SILVA  
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.001832-6 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.
2. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ GOMES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033308-6 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.
2. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A suspensão da execução extrajudicial pressupõe a comprovação de vícios a ensejar a nulidade do procedimento.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : VALDENIA CASTRO OLIVEIRA  
PACIENTE : VALDENIA CASTRO OLIVEIRA reu preso  
CODINOME : VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Muralha" demonstra a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas e revela o envolvimento da paciente com os supostos fatos criminosos.
2. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na situação em apreço, foram denunciadas 12 (doze) pessoas, todas notificadas para apresentação de defesa preliminar.
3. Ressalte-se, outrossim, que se trata de feito complexo, originado de uma operação policial extensa, com inúmeros réus e testemunhas que se encontram em subseções judiciárias diversas, o que determina a expedição de cartas precatórias.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MARCELO HEMMIG  
PACIENTE : ILNEI NUNES FERREIRA reu preso  
ADVOGADO : MARCELO HEMMIG  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
CO-REU : FABIANO SERAPIAO RIBEIRO  
: WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA  
: EDER NUNES FERREIRA  
: SERGIO DONIZETE COSTA  
: TANUSSI ESTEVAM HAKIME  
: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
: IVAN APARECIDO BORGES

No. ORIG. : 08.00.18683-4 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso tem flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.
3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.
4. Do mesmo modo, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou efetivamente da organização criminosa, que distribuía grande quantidade de drogas na cidade de Franca/SP, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.
5. A alegação de excesso de prazo não merece prosperar. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente, os autos tramitavam originariamente perante a Justiça Estadual que declinou da competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, tendo o MMº Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca/SP recebido os autos, ratificado a decisão que determinou a prisão do paciente, determinado o aditamento à denúncia e novo prazo para a defesa preliminar e, ainda, designado audiência de instrução e julgamento, tudo em prazo razoável.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012957-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : CLAUDIA RIOS  
: DANIEL FERNANDES ROSA  
PACIENTE : MARLI DA ROSA LOPES reu preso  
ADVOGADO : CLAUDIA RIOS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : CILENE DA SILVA MOREIRA  
No. ORIG. : 2009.60.02.000511-0 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. A concessão da liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.
2. Índícios de autoria e materialidade do crime, em tese, suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.
3. As certidões acostadas aos autos demonstram que a paciente responde a diversos processos pela prática do mesmo delito.
4. Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
5. As condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

**Expediente Nro 841/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 397. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intime-se

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.005065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ALCEU BUENO CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Fl. 117. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO BATISTA SALGADO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DESPACHO

Fl. 354. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO e outros

: CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO

: CASSIO GUIMARAES RAPOSO NOVO

ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.17446-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 266/275. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DIOGENES PEREIRA ALVES e outros

: RUTE ALVES PEREIRA

: EDSON RODOLFO PEREIRA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.04.01730-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fl. 455, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.011037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARTINUCCI E RINALDI LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro  
PARTE RE' : ROBERTO ANTONIO MARTINUCCI e outro  
: DOMENICO RINALDI

DESPACHO

Fl. 173. Dê-se ciência à apelante.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APELADO : JOSE ATAIDE DE LIMA e outro  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APELADO : MARIA ANDREZA DE LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono dos autores, Dr. Eduirges José de Araújo - OAB/SP nº 95.011-B não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, continuará a representá-los nestes autos.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APELADO : JOSE ATAIDE DE LIMA e outro  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APELADO : MARIA ANDREZA DE LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono dos requerentes, Dr. Eduirges José de Araújo - OAB/SP 95.011, não comprovou o disposto no artigo 45 do CPC, continuará a representá-los nestes autos.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058226-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APELADO : ANTONIO BITTENBINDER e outros  
: FRANCISCO MACEDO DA LUZ  
: GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA  
: JOAO ALVES DOS SANTOS  
: JOSE ANTONIO VIANA  
: JOSE CARLOS GARRIDO  
: LUIZ RODRIGUES DA CRUZ  
: VALDECIR MACEDO DE BARROS  
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro  
APELADO : OSORIO GARCIA LOPES espolio  
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
REPRESENTANTE : OLIDIA FERESIN LOPES  
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
PARTE AUTORA : ANEZIO PEREIRA  
No. ORIG. : 98.00.19193-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0019193-3, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré: (a) ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990; (b) a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor Anezio Pereira com base nos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66. Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, determinando a compensação dos honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; e (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado, bem como a prescrição dos valores pleiteados a título de juros progressivos, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.705/71.



Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contrarrazões pela parte autora.

À fl. 204 foi homologado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado entre o autor Anezio Pereira e a Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação ao autor signatário.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a decisão de fl. 204 contém erro material, razão pela qual aplico o art. 463, I, do Código de Processo Civil, para determinar que **onde se lê ... julgo extinto o processo com exame do mérito em relação ao autor Anezio Pereira, prosseguindo-se o feito quanto aos demais, leia-se ... julgo extinto o processo com exame do mérito em relação ao autor Anezio Pereira, no que tange ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, prosseguindo-se o feito quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos e em relação aos demais autores.**

Verifico, ainda, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação. Deixo de conhecer, ainda, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de (a) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (b) ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; e, no mérito, (a) à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; (b) prescrição dos valores pleiteados a título de juros progressivos, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.705/71; e (c) à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

As preliminares relativas aos juros progressivos cuidam de matéria de mérito e como tal serão analisadas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 19/21, 27/29, 34/38, 42/44, 49/53, 58/61, 65/66, 71/75 e 90/92 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

*Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).*

No que tange ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano, e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor Anezio Pereira, consoante documentos de fls. 19/21, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo *jus*, portanto, à aplicação da sistemática de juros progressivos aos seus depósitos fundiários.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13.05.1968.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 13.05.1998, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, (a) com fundamento do art. 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material constante da decisão de fl. fl. 204, para determinar que **onde se lê ... julgo extinto o processo com exame do mérito em relação ao autor Anezio Pereira, prosseguindo-se o feito quanto aos demais, leia-se ... julgo extinto o processo com exame do mérito em relação ao autor Anezio Pereira, no que tange ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, prosseguindo-se o feito quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos e em relação aos demais autores;** e (b) **dou parcial provimento à apelação** da Caixa Econômica Federal para acolher a preliminar de mérito e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas, referentes à aplicação dos juros progressivos à conta fundiária do autor Anezio Pereira, anteriormente a 13.05.1968, mantendo no mais integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007228-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CHARLES BOSCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V e § 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Às fls. 74/76, os procuradores do requerente renunciaram ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expedido mandado de intimação para que o autor constituísse novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta à fl. 85.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo o autor deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GILDEON OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente a impugnação, para o efeito de reconhecer a inexigibilidade da multa em virtude da ausência de título executivo e condenou o impugnado ao pagamento de verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à execução.

Verifico do Termo de Audiência, juntado às fls. 99/101, dos autos da execução nº 2006.61.00.022238-3, que as partes firmaram acordo para a quitação da dívida, objeto do contrato de financiamento nº 1.0235.4136.112 e que foi proferida decisão homologando a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, à fl. 97 dos autos da Execução nº 2006.61.00.022238-34, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022238-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GILDEON OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferido pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Às fls. 97/101, a apelada informa que houve acordo para quitação da dívida, relativa ao contrato de financiamento nº 1.0235.4136.112, razão pela qual, requer o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Aplico o aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, à fl. 97, houve quitação do débito discutido nos autos principais (ação ordinária nº 1999.61.00.016268-9), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LEOVEGILDA MARIA VALE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo que **julgou extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos dos artigos 267, V do Código de Processo Civil (fls. 102/103).

Pleiteia a apelante a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais, a inexistência de litispendência com o processo nº 2005.61.00.011790-0, considerando que pretende por meio desta medida a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.019374-0, designado para o dia 11 de julho de 2007, e naquela, a suspensão do leilão marcado para 13 de junho de 2007, tratando-se, assim, de eventos diferentes com diferentes causas de pedir.

Por fim, alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida (fls. 113/116).

É o breve relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que tanto as partes, quanto a causa de pedir e o pedido formulado na ação cautelar nº 2005.61.00.011790-0 são idênticos aos desta ação. Pleiteia-se nestes feitos, em suma, resguardadas a diferença das datas da realização dos leilões, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a existência de irregularidades no procedimento executório e a ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Dessa forma, não paira qualquer dúvida de que as causas de pedir e os pedidos nos dois processos são idênticos, estando configurada a litispendência entre ambos, o que obsta o prosseguimento do segundo.

É nesse sentido a lição do eminente Professor Arruda Alvim:

*"[Tab]Diz-se que a litispendência de um primeiro processo é um pressuposto processual negativo para um segundo, com conteúdo idêntico, porque o segundo mesmo preenchendo todas as condições de prosperar, em virtude de um elemento que lhe é extrínseco, isto é pelo mero fato da existência de um primeiro igual será trancado. Então, a litispendência anterior é um pressuposto processual negativo, impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica." ("Manual de Direito Processual Civil", 3ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 311.)*

Também assim já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.**

1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido, nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança.

2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem.

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: *electa una via altera non datur*.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 610520 Processo: 200302082475 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/06/2004 DJ data:02/08/2004 página:330 Relator Ministro Luiz Fux)

Acresça-se que a designação de nova data para a realização do leilão extrajudicial do imóvel não autoriza a propositura de outra ação para a obtenção de provimento idêntico, faltando à apelante interesse de agir no presente feito.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

*"[Tab]Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial*

(são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

[Tab]Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Por esses fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego provimento ao recurso de apelação da autora**, posto que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : CECILIA RODRIGUES MODESTO

ADVOGADO : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN e outro

DESPACHO

Fl. 49. Tendo em vista que a requerente preenche os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

: ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fls. 122/125. Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação, para que passe a constar como apelante Espólio de Júlio César da Silva, representado por sua inventariante Miriam Gonçalves da Silva.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Fl. 125 : anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA  
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.011951-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO  
Fls. 134: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : ELIANE TEIXEIRA RENNO  
ADVOGADO : EZIO HENRIQUE GOMES  
DESPACHO  
Fls. 531: Defiro pelo prazo legal.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ALBERICO GOMES ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006782-2 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALBERICO GOMES ROCHA contra a decisão de fl. 71 (fl. 57 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível desta Capital que, em sede de ação ordinária onde se pleiteia a recomposição do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu pedido da parte autora no sentido de determinar à parte ré Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos fundiários. A pretensão da parte autora em obter os extratos das contas do FGTS tinha por escopo viabilizar a elaboração de cálculos para justificar o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, de modo a atender determinação judicial anterior. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que não possui condições de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS - documentos necessários à elaboração dos cálculos do valor pretendido - sendo adequado, portanto, a atribuição do valor da causa por estimativa.



Formula ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça afirmando não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fl. 04).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita neste grau de jurisdição, somente.

Distribuída a ação originária, foi proferida a seguinte decisão inicial (fl. 65):

*"Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para afixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

*Int".*

Em atenção à determinação judicial, manifestou-se a parte autora afirmando que para o atendimento da emenda à inicial seria indispensável a juntada dos extratos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja atribuição de apresentá-los incumbe à Caixa Econômica Federal. Assim, requereu a expedição de ofício à parte ré, consignando que *"caso Vossa Excelência insista na determinação concreta da valoração da causa... roga-se pelo envio desse processo ao competente Juizado Especial Federal"* (fls. 67/70; fls. 53/56 dos autos originais) .

A decisão ora agravada encontra-se lançadas nestes termos:

*"Fls. 53: Indefero o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito.*

*Tornem os autos conclusos.*

*Int."*

Do quanto relatado é de se reconhecer que não houve insurgência tempestiva em face da decisão que determinou a emenda à inicial, de modo que se operou a preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Assim, diante de uma decisão judicial, como a que *'in casu'* ordenou esclarecimentos acerca do parâmetro adotado para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

A propósito, o teor da manifestação da parte autora (fls. 67/70) revela inequívoca anuência com a decisão inicial.

Nos dizeres de Arruda Alvim, *"a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo"* (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Com efeito, o que está em discussão não é o ônus da apresentação dos extratos de contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas sim a ordem de emenda à inicial, a qual não foi impugnada oportunamente.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *'caput'*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016832-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : NILSON CUCCOLO e outros

: NEUZA SOARES CUCCOLO

: ROSANGELA CUCCOLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009917-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por NILSON CUCCOLO e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.009917-3, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas nos valores que entendem corretos, de acordo com planilha que fizeram juntar aos autos;
- b) assegurar a suspensão de eventual execução extrajudicial promovida pela agravada e a não-inclusão de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

O MM. Juiz *a quo* deferiu em parte o pedido, determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como não inclua o nome dos autores nos cadastros restritivos de créditos.

Pleiteiam os agravantes a reforma parcial da r.decisão para que lhes seja permitido depositar as prestações vincendas nos valores que entendem corretos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ VIEIRA e outros

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro

: CELIO RODRIGUES PEREIRA

: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

APELANTE : LUZIA DE JESUS MONTEIRO

: MARCO ANTONIO BERTACHI

: MARCO ANTONIO BRESCIA

: MARCO ANTONIO CASCIANO

: MARCO ANTONIO NARCISO

: MARCO ANTONIO PICOLLI

: MARCO ANTONIO REZENDE NARCISO BRASIL

: MARCO ANTONIO SANTORO

: MARCOS ANTONIO ATTIE

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 92.00.91697-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Fls. 295: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.

Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

No. ORIG. : 92.00.00196-9 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 434: Defiro pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : HELIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.001995-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Barbosa da Silva contra a decisão de fl. 87 (fl. 73 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal onde se pleiteia a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar que os documentos juntados pelo autor demonstram a capacidade para arcar com as custas da demanda sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 14) aduzindo, em síntese, que para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça basta a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Afirma ainda que comprovou documentalmente que sua fonte de renda consiste em proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.725,00 mensais, o que revela sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento familiar.

Decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de gratuidade da justiça, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

#### *JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.*

*I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*

*II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes.*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009)*

#### *AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)*

#### *PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.*

*1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 200390 / SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 04.12.2000 p. 85).*

No caso dos autos, o MM. Juízo 'a quo' condicionou a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação dos rendimentos recebidos pela parte autora (fl. 80); atendida a determinação (fls. 82/86), a magistrada federal houve por bem indeferir o benefício por entender que os comprovantes de rendimentos juntados pelo autor revelam sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, sendo esta a decisão agravada.

Observo que o autor, aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comprovou receber proventos rendimentos líquidos de R\$ 1.725,80 em março de 2009 (fl. 86).

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, entendo que os rendimentos auferidos pela parte autora não são incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça.

Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.  
Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.  
Comunique-se ao d. Juízo 'a quo'.  
Cumpra-se o artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001945-1 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 215/216 (fls. 200/201 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível desta Capital que, em sede de ação ordinária na qual se pleiteia a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deferiu antecipação de tutela requerida para determinar à parte ré ora agravante a apresentação dos extratos fundiários relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a março de 1991.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar que a apresentação dos extratos "confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide", sendo "oportuno o provimento jurisdicional nesta fase inicial do processo".

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento aduzindo, em síntese, a desnecessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos meses de março de 1990, maio a julho de 1990 e janeiro a março de 1991, seja em face do disposto na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, seja porque os extratos fundiários são prescindíveis na fase de conhecimento.

Decido.

A parte autora Empresa Jornalística Diário de São Paulo ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos seus trabalhadores não-optantes pela aplicação de índices de inflação expurgados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 (fl. 29); a título de antecipação de tutela requereu a apresentação dos extratos fundiários pela Caixa Econômica Federal em relação aos períodos já mencionados, no que foi atendida, sendo esta a decisão agravada.

Sucedo que não existe a necessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento ou processamento de ações desse jaez, mesmo porque a discussão que se trava na ação de conhecimento é apenas de direito.

Embora o consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, estes somente serão necessários à execução do julgado, se o caso. Assim, até que se decida qual a extensão do direito da parte autora, não se afigura adequado exigir a apresentação dos extratos fundiários, quer pela parte autora, quer pela parte ré.

No momento da propositura da ação o titular do direito deve demonstrar a presença do seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas) mediante a comprovação da existência da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (carteira de trabalho, registros contábeis da empresa ou mesmo informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal).

Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Johansom di Salvo

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 827/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE e outros  
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.004404-1 2F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e deixou de reconhecer a prescrição dos créditos em cobro.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "prestando o contribuinte (Agravante) informação acerca da efetiva existência do débito, como de fato o fez através de sua declaração junto a SRF/INSS., porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional de cinco anos".

Alega-se também que "conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data dos VENCIMENTOS dos tributos para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF, DIPJ, GFPI - lançamento por homologação - auto-lançamento)."

É o relatório. Passo ao exame.

Não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir do vencimento do tributo.

Em geral, ocorrido o fato gerador e tendo o contribuinte declarado a existência do crédito tributário, através de GFIP, passa a fluir o prazo decadencial para a sua constituição, que, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 173, caput, do CTN.

Havendo o lançamento e sua homologação, seja ela tácita ou expressa, constitui-se definitivamente o crédito tributário, incorrendo, portanto, a decadência, passando a transcorrer, a partir daí, o prazo prescricional.

No entanto, em situações específicas, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado formalmente o débito perante o Fisco, seja através de GFIP, DCTF, ou de qualquer outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tal atividade assemelha-se ao lançamento, e tem o condão de constituir o crédito tributário, não havendo mais se falar em prazo decadencial.

Portanto, caso não haja o pagamento no prazo legal, os créditos declarados pelo contribuinte passam a ser exigíveis, iniciando-se o prazo prescricional, devendo o Fisco ajuizar a ação executiva no prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com o art. 174, caput, do CTN.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO "A QUO". 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de

matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível". 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947.348/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008) "

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, DO CTN. 1. Em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, com a notificação e, por conseguinte o lançamento, constitui-se o crédito tributário, não se podendo mais falar em decadência. 2. Transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, opera-se a prescrição. 3. Recurso especial provido. (REsp 694.528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 290) "

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 249) "

Desta forma, analisando o caso concreto, correta a decisão do juízo "a quo" no sentido da impossibilidade de se aferir o termo "a quo" do prazo prescricional, vez que a agravante não trouxe aos autos as GFIP's de forma a demonstrar as datas em que os débitos foram declarados, e, conseqüentemente, constituídos.

Ademais, acolher a tese de que o prazo prescricional começaria a contar a partir do vencimento dos débitos poderia conduzir a situações esdrúxulas, como a em que o contribuinte declara, no ano de 2009, através de GFIP, débitos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1998, de forma que os créditos já nasceriam fulminados pela prescrição.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO JOAO  
ADVOGADO : APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028203-0 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal objetivando o cancelamento do protesto do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo firmado, bem como a retirada do nome do agravante do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) aplica-se ao caso o CDC, sendo o agravante hipossuficiente, de forma que a agravada, CEF, é que deve provar cabalmente seu direito; b) há excesso de execução, vez que não foram deduzidos valores já pagos pelo executado; e c) não poderia o juízo "a quo" fundamentar sua decisão no fato de que o agravante somente insurgiu-se contra o protesto em sede de embargos, pois ele, réu, não tem conhecimentos jurídicos suficientes para identificar que houve abusividade da cobrança.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

**"20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 41/41, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É de se esperar que estando o mutuário, ora agravante, inadimplente, a credora, CEF, proteste o título de crédito dado em garantia da dívida oriunda do referido contrato.

Ademais, no exame perfunctório que este recurso permite, não é possível analisar a correção dos índices adotados para a evolução da dívida e seus reajustes, sendo necessária, portanto, prova pericial.

Nesse sentido, caminha a 5a Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE TÍTULO - LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Os objetos da medida cautelar são dois contratos de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, firmados pelo agravante e pela Caixa Econômica Federal em outubro de 2007, os quais foram protestados no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. 2.Referidos contratos prevêm a amortização da dívida pela Tabela Price, sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes. 3.Em face da inadimplência do mutuário, é lícito ao credor protestar os títulos de crédito vinculados ao referido contrato, conseqüências que ao agravante não é dado ignorar. 4.No que diz respeito à nomeação de bens à penhora, observo que o tema não foi analisado em primeiro



grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AI 2008.03.00.025944-2, DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 926)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais decorre da emissão de uma duplicata mercantil por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, protestada pela Caixa Econômica Federal, a qual, segundo afirma a agravante, é "desprovida de lastro". 3. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do título executivo, de modo a determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil. 4. É que a simples alegação de que a Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata por endosso translativo e não adotou as medidas necessárias para verificar existência do negócio subjacente, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária, como aliás consta da r. decisão agravada. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, do título em questão. 6. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 7. Não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte das rés, vez que o feito foi apenas contestado, por ora, pela Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AI 2008.03.00.021111-1, DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1075)

Por fim, tenho por descabida a alegação de que o agravante não tem conhecimentos jurídicos, o que justificaria sua inércia em relação ao protesto do título de crédito, pois contraria o art. 3º, da LICC, que estabelece: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA e outros  
: JOSE CARLOS FERREIRA  
: JOAO JOSE FERREIRA  
: SOCIEDADE COML/ FERREIRA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FABIO JOSE CUGLIERI FERREIRA e outros  
: LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA  
: JOSE MARIA FERREIRA  
: JULIANO MARCOS CUGLIERI FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 03.00.00004-3 1 Vr DRACENA/SP

Decisão

Trata-se de Agravo, interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra julgado que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por entendê-lo deserto.

Alegam os agravantes, em síntese, que interpuseram o agravo de instrumento na sexta-feira, dia 31.10.2008 às 17:42hs., horário em que não havia mais expediente bancário, tendo por isso recolhido as custas e o porte de remessa e retorno na segunda-feira seguinte, dia 03.11.2008.

Decido.

Razão assiste aos agravantes.

Verifico às fls. 2 do presente recurso que este foi interposto no dia 31.10.2008, sexta-feira, às 17:42 hs.

A petição requerendo a juntada das custas e porte de remessa e retorno foi protocolizada no dia 03.11.2008, segunda-feira subsequente, e somente juntada aos autos em 14.01.2009 (fls. 70/73), malgrado os autos tenham baixado à Subsecretaria em 22.12.08 (fls. 68).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo legal, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : KM IND/ ELETROMECHANICA LTDA massa falida e outros

: MILTON PASSOS

: ODAIR ZAMPA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.022367-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, conferiu ao executado a faculdade de depositar 30% do valor da dívida se este desejar obter o parcelamento judicial do saldo remanescente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o parcelamento judicial de dívida oriunda do não recolhimento do FGTS é incabível, vez que a competência para fixar os critérios de tal parcelamento cabe ao Conselho Curador do FGTS.

É o relatório. Passo ao exame.

Considerando haver legislação específica que rege o FGTS, entendo ser inaplicável, ao caso em exame, o art. 745-A, do CPC, em observância ao princípio da especialidade.

Assim, tendo a Lei nº 8.036/90 atribuído ao Conselho Curador do FGTS a competência para fixar os critérios de parcelamento dos recolhimentos em atraso, não cabe ao juiz oportunizar ao executado, de ofício, tal medida.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou, conforme ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª R., AMS 200538000329065, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:182)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS EXAÇÕES NO PAES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 1. omissis. 2. omissis. 3. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está disciplinado pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5º, inciso IX, é da competência do Conselho Curador. 4. Atualmente, a solicitação de parcelamento é regulada pelas resoluções nº 287/1998 e nº 325/1999 deste Conselho, devendo ser formalizada perante uma das agências da Caixa Econômica Federal. 3. As condições de negociação de débitos com o FGTS estão dissociadas das condições estabelecidas no PAES, o que leva a conclusão de que os débitos executados pela Caixa Econômica Federal na ação de origem não poderiam ser incluídos no aludido parcelamento. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., Rel. Des. VESNA KOLMAR, AG 200403000343022, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 213) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : POCOS ARTESIANOS PRANDINI LTDA

ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.00118-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento da decadência de parte dos créditos tributários.

Sustenta-se que se operou o fenômeno da decadência para parte dos créditos, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos, sendo inexigível a exação.

Pleiteia-se, assim, o reconhecimento da decadência de parte dos créditos, bem como a suspensão da execução fiscal, além da condenação do INSS em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Passo ao exame.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Há que se consignar também que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição no sentido da inaplicabilidade, em casos análogos a este, da tese dos 'cinco mais cinco', conforme se observa do julgado que ora colaciono, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. O termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não se efetivou, que, de acordo com a dicção do artigo 173, I, do CTN, conta-se do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado". 2. O poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo - em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte -, deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 5. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte. 6. In casu, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de janeiro de 1999, não há como afastar-se a decadência decretada, já que o lançamento

tributário operou-se apenas em abril de 2005 e o prazo exauriu-se em janeiro de 2004. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923.805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)"

Assim, verifico que os créditos discutidos referem-se ao período de abril/1997 a janeiro/2003 e foram constituídos em março de 2004, conforme CDA's de fls. 62/78.

Desta forma, o créditos referentes ao período de abril/1997 a dezembro/1998 foram constituídos após decorrido período superior a 5 anos, sendo então fulminados pela decadência.

Quanto aos ônus sucumbenciais, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007)"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007). "

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)" e

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção

culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para declarar a decadência dos créditos cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1997, inclusive, bem como condenar o INSS em honorários sucumbenciais no valor atualizado de R\$ 1.000,00 (mil reais), prosseguindo-se o feito executivo quanto aos créditos remanescentes.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007206-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CONSTRUENG-CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHAR e outros  
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : LUIS ROBERTO PARDO e outro  
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.042725-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUENG CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA e OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis LUÍS ROBERTO PARDO e CARLOS ALBERTO PARDO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e,**

posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmaram-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

**EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis LUÍS ROBERTO PARDO e CARLOS ALBERTO PARDO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007766-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : AGRICOLA CARANDA LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : HELIO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.049917-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRÍCOLA CARANDA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a expedição de carta precatória para formalizar a penhora sobre imóvel nomeado pela executada, bem como de mandado de penhora em bens livres.

Neste recurso, ao qual requer seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, em face da penhora sobre imóvel por ela nomeado, cujo valor é suficiente para garantir a execução, não se justifica a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.



Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

***Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.***

***Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).***

Concluo, assim, que a aceitação da nomeação de bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução está condicionada à comprovação da inexistência de outros bens no foro da execução que possam garantir o Juízo.

No caso concreto, o bem oferecido em garantia consiste em "uma gleba de terras, com área de 2.420.000 ha, situado na Fazenda denominada Vão da Forquilha, no município de Nova Roma, Estado de Goiás, objeto da matrícula nº R-04-M-1058, fls. 256, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma (GO), avaliado em R\$ 4.485.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais)" (fl. 219).

A penhora, no entanto, deverá incidir sobre bens existentes na comarca onde se processa a execução, sendo certo que, apenas na inexistência deles é que se justifica a constrição judicial em bens existentes fora dos limites da jurisdição do Juízo da execução, requisito que não restou comprovado nos autos.

E intimada a se manifestar sobre o bem nomeado pela executada, a exequente deixou expresso, à fl. 168, que a nomeação não observou a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6830/80, além do que se trata de bem de difícil alienação em juízo e está localizado no interior de Goiás, o que exigiria a expedição de cartas precatórias para penhora e leilão, tornando difícil e onerosa a execução.

Ressalte-se, ademais, que não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres (fl. 15). Desse modo, não tendo sido esgotados todos os meios para a localização de bens no foro da execução, deve ser mantida a decisão agravada na parte que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desembaraçados.

Presentes os seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo**, apenas para revogar a ordem de penhora sobre o imóvel nomeado pela agravante.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EDISON LOMA GARCIA e outro

ADVOGADO : RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO

AGRAVADO : LOMAS E LOMAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.41138-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de LOMAS E LOMAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos co-responsáveis EDISON LOMA GARCIA, HÉLIO LOMA GARCIA, MANOEL LOMA GARCIA, ANTONIO LOMA GARCIA e ALZIRA LUTZ DIAS do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis EDISON LOMA GARCIA, HÉLIO LOMA GARCIA, MANOEL LOMA GARCIA, ANTONIO LOMA GARCIA e ALZIRA LUTZ DIAS não constarem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fl. 25, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos.*

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

*1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".*

*4. Embargos de divergência providos.*

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.**

*1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali*

previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

**EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ressalte-se que, na hipótese, os agravados não trouxeram, aos autos, prova inequívoca de que a empresa devedora continua suas atividades ou foi regularmente extinta, ou ainda de que, no exercício da gerência, tenham eles agido de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter EDISON LOMA GARCIA, HÉLIO LOMA GARCIA, MANOEL LOMA GARCIA, ANTONIO LOMA GARCIA e ALZIRA LUTZ DIAS no pólo passivo da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TURB TRANSPORTE URBANO S/A

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001491-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição social sobre eles.

É o relatório. Passo ao exame.

O juízo 'a quo' indeferiu o pedido liminar por entender não estar presente o perigo da demora, sem, contudo, manifestar-se sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

No entanto, diferentemente do entendimento exarado, é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao *solve et repete*, configura o *periculum in mora*.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. 2. A possibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, por tratar esta de matéria a ela não reservada pela Constituição, não pode ser utilizada, in casu, porquanto, para a questão do tratamento tributário dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, "c", CF). A isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados, aspecto não analisados nas decisões da Excelsa Corte, foram estabelecidas em leis complementares (LC 7/70 e LC 70/91) e não poderia ter sido suprimida por lei ordinária (Lei 9.718/98) (REsp 554920/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/10/2006, p. 265). Precedentes. 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL X COFINS. ART.66 DA LEI N.º 8383/91 POSSIBILIDADE. 1 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR AO RE O N.º 150.764-1-PE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MAJORADA DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL NO QUE EXCEDE A 0,5%. 2 - COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 8383, DE 30.12.91, EXSURTIU A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE COMPENSAR O QUE TIVER SIDO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE TRIBUTOS FEDERAIS, NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO SEU ARTIGO 66. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - CARACTERIZADO O "PERICULUM IN MORA", POIS CASO NÃO ASSEGURADO O PROVIMENTO PERSEGUIDO FICARÁ A AGRAVANTE SUJEITA À AUTUAÇÃO FISCAL OU AO "SOLVE ET REPETE". 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER EFETUADA PELOS MESMOS ÍNDICES QUE O FISCO UTILIZA PARA A CORREÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. 5 INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, POR TRATAR-SE A COMPENSAÇÃO DE PROCEDIMENTO FACULTADO AO PARTICULAR, NÃO SE PODENDO IMPUTAR MORA À ADMINISTRAÇÃO. 6 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 199903000587995, DJU DATA:26/04/2000 PÁGINA: 93)"

Por outro lado, não se pode, nesta sede recursal, apreciar tal pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que o juízo "a quo" aprecie o pedido do agravante quanto à exigibilidade ou não das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DVA EXPRESS LTDA  
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO  
AGRAVADO : ANTONIETA PATRIANI MONTE e outros  
: JOANINHA ESTHER PATRIANI ALEXANDRE  
: FLASIO DONIZETE PATRIANI  
: VALTER PATRIANI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.021640-7 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, e determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária, além do que, no caso de inadimplemento das obrigações tributárias configura infração legal.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que o sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035671-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EMANUEL BEATO DA ASCENCAO  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017108-6 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a permanência definitiva do impetrante em território nacional.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 61/63, noticiando a homologação, por sentença, do pedido de desistência da ação e declarando extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015210-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
: JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO  
: MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES  
ADVOGADO : FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001178-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que julgou procedente impugnação ao valor da causa.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas, conforme certidão de fl. 31, encontrando-se o presente recurso deserto.

Além disso, está ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Destarte, ausentes mencionados pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (art, 525, I e §1º, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006945-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros  
: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
: IBIAPINO GOMES DE MELO  
: VALTER JOSE PREVIATO  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.015119-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes a honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente a sua sucumbência, e que tais valores devem ser calculados incidindo sobre o valor da condenação de todos os autores, independentemente de ter havido a adesão nos termos da LC 110/01, vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo direito assegurado pelo art. 23, da Lei nº 8.906/94, e requerem, assim, a reforma do decism.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que, mediante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devem ser rateados pelas partes, o que implica inferir que não há obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF. Esta deve arcar com os honorários devidos ao seu advogado e os autores, por sua vez, devem suportar o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Assim, aplica-se ao caso em exame o art. 21, do CPC, o qual estabelece que se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, incluindo-se na regra os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido. (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA

AGRAVADO : PABLO RICARDO PALLARETTI e outro

: CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.007807-9 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação monitória, aplicou multa à CEF, ora agravante, por não ter apresentado proposta de renegociação de dívida oriunda de financiamento obtido pelo agravado junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Em audiência de conciliação realizada em 29/10/2008 o juízo "a quo" determinou à CEF que elaborasse proposta de acordo de renegociação da dívida, nos termos da Lei 11.552/07, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser apresentada em 03.12.2008, data para a qual ficou designada nova audiência de conciliação.

Em audiência de conciliação realizada em 03.12.2008, deixou a CEF de apresentar a proposta conforme determinado na audiência do dia 29.10.2008, limitando-se a propor que as parcelas em atraso fossem pagas juntamente com os honorários e custas. O juízo "a quo" considerou devida a multa anteriormente fixada, e designou a data de 05.12.2008 para nova audiência de conciliação, determinando novamente que a CEF apresentasse a proposta de renegociação da dívida, sob pena de nova multa também de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta decisão, a CEF interpôs agravo retido.

Em audiência de conciliação realizada em 05.12.2008, deixou a CEF novamente de apresentar a proposta conforme determinado nas audiências dos dias 29.10.2008 e 03.12.2008, propondo, novamente, que as parcelas em atraso fossem pagas juntamente com os honorários e custas. O juízo "a quo" determinou que a CEF depositasse o valor das multas (R\$ 10.000,00), sob pena de seqüestro, além de determinar que daquele valor fosse abatido o valor das parcelas em atraso, ficando ainda sujeita à aplicação de nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta decisão, a CEF interpôs agravo retido e o presente agravo de instrumento.

É o relatório. Passo ao exame.

O presente agravo não merece prosperar, visto que a agravante interpôs agravo retido e agravo de instrumento, objetivando reverter a mesma decisão guerreada nestes autos, desrespeitando flagrantemente os princípios da singularidade e da unirecorribilidade dos recursos, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa.

Veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:



"IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. PIS/PASEP. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA O MESMO DECISUM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. DISCUSSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. I -É incabível a interposição simultânea de dois agravos regimentais pelo ora agravante, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso. Precedentes: AgRg no REsp nº 747.936/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/09/2005 e EDcl no REsp nº 527.633/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/10/2004. II- Ainda que o agravante aponte violação a dispositivos de lei federal, a pretendida discussão sobre a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação sobre resíduos salariais correspondentes aos valores do FGTS e dos Fundos de Participação PIS/PASEP, na hipótese, esbarra em interpretação de lei local, ensejando a incidência do óbice sumular 280/STF. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)"

"PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - RECORRENTE ADESIVO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE PELO RECORRENTE ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO COLEGIADO - NÃO-PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o relator, monocraticamente, decidiu não conhecer dos embargos de declaração porque prejudicado o recurso adesivo da parte, bem como desconsiderou o agravo regimental concomitantemente interposto, pois dele não conheceu em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal. 2. Novo agravo regimental apenas sustentando necessidade de se levar o anterior agravo para julgamento colegiado. 3. O princípio do colegiado realmente deve ser observado, porém, no caso em apreço, o julgamento monocrático que ocorreu foi o dos embargos declaratórios, sendo desconsiderado o regimental, porque só é possível que a parte interponha somente um recurso de cada vez. Dessa decisão, certamente, caberia novo agravo regimental, o que não traria prejuízo algum ao agravante. 4. O que existiu no caso, e por ato próprio dos agravantes, foi um verdadeiro atropelo processual, sendo conveniente retratar que não se adentrará no mérito da questão colocada no recurso adesivo simplesmente porque o recurso especial principal não foi conhecido. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 897.828/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)"

Destarte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **não conheço** do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004535-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : JOSE TAVARES BONFIM  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.032533-8 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é inconstitucional o Decreto 70/66. Assim, a antecipação de tutela visa a obstar que a agravada, CEF, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e manter o agravante na posse do imóvel até o trânsito em julgado do processo originário.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALEXANDRE SACRAMENTO FONSECA e outro  
: ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008320-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, o que explica a inadimplência dos agravantes, além do que a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 é inconstitucional. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso; suspender a exigibilidade das prestações vencidas; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro

: LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA HORACIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008693-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

Conquanto viesse decidindo no sentido da natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE.

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outros  
: TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
AGRAVADO : TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
AGRAVADO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA filial  
: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006114-5 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

Conquanto viesse decidindo no sentido da natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei

regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR

LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : MARA SALIM e outros

: SANDRA PONCIANO DA SILVA

: SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

: ROSALI DOS SANTOS GARCIA

: DIVANIR FATIMA DO CARMO

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007142-7 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas valor diverso da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, ora agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: 1) a decisão agravada não está suficientemente fundamentada; 2) a r. decisão não levou em consideração o parecer do assistente técnico da CEF; 3) não há como a perícia indireta apurar o real valor de mercado das jóias, vez que para tanto seria necessário a presença física das mesmas, pois não é o peso das peças que se deve apurar o quanto vale, mas sim o tipo de metal utilizado na confecção das peças; 4) o assistente técnico da CEF demonstrou que a prova pericial baseou-se apenas na teoria e deixou de lado o aspecto prático; 5) está correto o valor da avaliação feita pela Caixa por ocasião da celebração dos contratos de penhor.

Sucintamente relatados, passo ao EXAME.

Não há se falar em falta de fundamentação da decisão recorrida, vez que, mesmo que sucintamente, o juízo "a quo" expôs os motivos pelos quais acolheu os cálculos do perito judicial, conforme se observa às fls. 15/16.

É oportuno consignar que, no caso dos autos, quanto à indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)"

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Observo que se mostra coerente o critério de avaliação das jóias, adotado pelo perito, e homologado pelo Juízo da execução, na apuração do *quantum* devido a título de indenização decorrente de roubo de jóia depositada na CEF.

Veja-se o recente julgado desta Corte, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15 (dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000. 2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. omissis. 5. Agravo improvido." (AG 299483 - Proc. 2007.03.00.044249-9-SP, 5ª Turma, j. 22.10.2007, DJU 27.11.2007 pág. 605)"

Destarte, em razão da recente jurisprudência da Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014227-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2009

81/922

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.51941-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão da representante legal da empresa executada no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos em relação àquela.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) tendo sido encerrada irregularmente a empresa, os responsáveis tributários respondem pelas suas dívidas com seus bens particulares; b) o art. 13, da Lei 8.620/93, estabelece a responsabilidade solidária dos sócios quanto aos débitos junto à Seguridade Social; c) o co-responsável tem legitimidade passiva uma vez que conta do título executivo; d) não há se falar em prescrição em relação ao sócio, pois não houve desídia por parte da Exequente; e) o termo *a quo* do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos sócios deve ser a data em que a exequente tomou conhecimento dos elementos que possibilitassem o prosseguimento do feito contra tais pessoas (teoria da *actio nata*); f) a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao co-responsável.

É o relatório. Passo ao exame.

Observo, de saída, que a empresa executada foi citada, por AR (fls. 26), em 14.10.1997, e o pedido para citação do sócio foi protocolizado em 06.11.2008 (fls. 141).

Assim, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restando configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios, tendo o feito somente depois de transcorridos mais de 11 anos da citação da empresa executada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (OMISSIS) 5. CONSOANTE PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEVE DAR-SE NO PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 QUE, ALÉM DE REFERIR-SE AO DEVEDOR, E NÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DEVE HARMONIZAR-SE COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 174 DO CTN, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. PRECEDENTES: RESP 205887, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01.08.2005; RESP 736030, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 20.06.2005; AGRG NO RESP 445658, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.05.2005; AGRG NO AG 541255, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11.04.2005. 6. DESTA SORTE, NÃO OBSTANTE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. 7. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A EMPRESA FOI CITADA EM 23.04.2002, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA SE CARACTERIZOU EM 02.04.2001, QUANDO NÃO FOI ENCONTRADO SEU ESTABELECIMENTO PARA DEVIDA CITAÇÃO. O FEITO FOI REDIRECIONADO PARA OS SÓCIOS EM 28.08.2002 E A CITAÇÃO DOS AGRAVANTES OCORREU EM 18.11.2002. EVIDENCIA-SE, PORTANTO, A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 8 ... (OMISSIS) 9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO RESP 737561/RS, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, IN DJ 14.05.2007) " E

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (OMISSIS) 2. SOMENTE A CITAÇÃO REGULAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ERESP 85.144/RJ). 3. A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA TAMBÉM

PROJETA SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 4. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, DÁ-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. PRECEDENTES. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 766219/RS, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, IN DJ 17.08.2006)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : YASUO OGINO e outros  
: LIU SHUN KU  
: DANIEL SHUI CHI WEI  
: ANTONIO WEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006628-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.109/116: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmados os fundamentos da decisão de fls. 102/103, fica ela mantida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : T E TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.565/567: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 534/538, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO e outros  
: ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI  
: ANA MARIA MASSAE ITO  
: ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI  
: ALDO FRANCESCO GRASSO  
: ARMANDO BINOTTI JUNIOR  
: ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA  
: AILTON RODRIGUES NEVES  
: ADRIANA MARTINS PINHEIRO  
: ANGELA MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03237-6 22 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls.156/160: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão pela qual foi indeferido pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
Não restando infirmada a motivação da decisão de fl. 152, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : DENISE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : SIMARQUES ALVES FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SIMARQUES ALVES FERREIRA e outro  
PARTE RE' : CRISTIANE ALVES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.06.003774-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Fl. 105. Indefiro o pedido de devolução das custas processuais recolhidas, tendo em vista que este Tribunal não é o órgão competente para apreciar o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : RESTAURANTE E EVENTOS SAPPORI DI ROSI LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.038003-1 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que devem ser esgotadas as demais medidas de constrição judicial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 permitem que se penhore dinheiro em primeiro lugar. Além disso, o entendimento de que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores.

É o relatório. Passo ao exame.

Em que pese a argumentação despendida pela agravante, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo

reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não indicou bens a penhora, bem como não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089899-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVANTE : NEUZA CLARICE AGUILAR SOUZA  
No. ORIG. : 2005.61.00.023121-5 2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fl. 233: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fl. 236: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016785-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : NELIO DE OLIVEIRA e outro  
: RENATA CRISTIANE DA SILVA  
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.003353-3 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, em face do acórdão proferido em agravo de instrumento, tirado de ação cautelar objetivando a desnecessidade de pagamento das parcelas vincendas até a solução da ação principal.

Alega a Caixa Econômica Federal, que quando da interposição do agravo, a mesma não havia apresentado contestação nos autos da ação cautelar, por este motivo não constava naqueles autos a outorga de sua procuração, o que invalida a intimação feita pela imprensa quanto a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo. Aduz, também que no acórdão proferido não houve manifestação quanto ao Art. 50, da Lei 10.931/04, que estabelece o depósito do valor controverso e o pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro.

Importa anotar, de início, que tanto a ação cautelar originária nº 2005.61.00.003353-3, como a ação ordinária principal nº 2005.61.00.004218-2, foram julgadas improcedentes pelo juízo de origem e, esta Corte, negou seguimento aos recursos de apelação dos autores.

Assim, face ao julgamento da ação cautelar originária, entendo que o agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente perda do objeto, com fulcro no Art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, dou por prejudicada a análise dos declaratórios interpostos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

AGRAVADO : ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e outro  
: MEIRE DA SILVA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.012845-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do Código de Processo Civil c.c Art. 33, XIII, do Regimento Interno da Corte.

Alega a embargante que "*o descumprimento de ordem judicial além da multa pode caracterizar o crime de desobediência, portanto, não há que ser falar em aceitação decisão judicial, como se a parte tivesse a possibilidade de não aceitá-la.*" (sic), não havendo incompatibilidade "*com o ato de recorrer o cumprimento da decisão*" (sic).

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, omissão ou obscuridade obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

De fato, foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JUAN HERRERO GOMEZ

ADVOGADO : DOUGLAS MELHEM JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : MALHARIA CACHOEIRA LTDA e outro

: SALIM ABDALLA SALUM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.10036-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no Artigo 557, *caput*, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão e requer a manifestação acerca dos "*fundamentos de Vosso juízo de entendimento relativamente ao computo prescricional no que concerne aos débitos vencidos entre 1967 e 1972, considerando a data de citação do Agravante (29/10/2002)*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).



Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020341-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : DULCE E DIRCE S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2002.61.10.000970-9 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando que a agravada não constituiu advogado nos autos do processo executivo e também que, conforme documento de fl. 20, sua citação deu-se por edital, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096436-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : RODRIGO CESAR DELICIO LAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.018609-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da consulta de fl. 121, intime-se pessoalmente o agravado no endereço constante à fl. 85.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038307-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

AGRAVADO : MARIA INES DA SILVA SANTOS e outros  
: JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS  
: JOSELANDIS DA SILVA SANTOS  
: JOSEANE DA SILVA SANTOS  
: JOSINEIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.000613-0 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o pagamento de aluguel aos agravados, em razão de vícios constatados na construção do imóvel objeto de financiamento.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora agravante, não é parte no contrato de seguro, sendo parte ilegítima no processo originário. Alega-se, também, que a decisão ora guerreada causará lesão grave e irreparável à agravante, vez que, em se tratando de mutuários com precária condição econômica, é evidente a impossibilidade de reaver deles os valores despendidos com alugueres e IPTU.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência o entendimento de que o agente financeiro não responde por vícios de construção de imóvel usado, já pronto, objeto de financiamento. Somente resta configurada sua legitimidade passiva quando a obra é iniciada mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se:

"Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte.1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000).2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 647.372/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 16/08/2004 p. 260)"

"VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade da Caixa para responder pelos vícios de construção relacionados a imóvel usado, adquirido de terceiro, por meio de financiamento habitacional. Ausência de hipótese legal e/ou contratual que justifique a liberação de cobertura securitária para sanar problemas de deterioração do imóvel, devido à má conservação pelos seus proprietários. Ilegitimidade da Seguradora. Mantida a sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito. (TRF 4ª R., 4ª T., AC 200471120029398, D.E. 12/01/2009)"

"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 200571110042763, D.E. 01/08/2007)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo", e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA  
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
PARTE RE' : PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : AILTON JOSE GIMENEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.002921-4 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o pagamento de aluguel aos agravantes, em razão de vícios constatados na construção do imóvel objeto de financiamento, bem como o pagamento dos custos referentes a sua restauração.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora agravante, não é responsável pelo ressarcimento e reparo de danos físicos no imóvel, e que tal responsabilidade é da seguradora, caso os danos estejam cobertos pela apólice, não havendo, portanto, razão para obrigá-la a pagar alugueres à agravada.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência o entendimento de que o agente financeiro não responde por vícios de construção de imóvel usado, já pronto, objeto de financiamento. Somente resta configurada sua legitimidade passiva quando a obra é iniciada mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se:

"Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte.1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000).2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 647.372/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 16/08/2004 p. 260)"

"VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade da Caixa para responder pelos vícios de construção relacionados a imóvel usado, adquirido de terceiro, por meio de financiamento habitacional. Ausência de hipótese legal e/ou contratual que justifique a liberação de cobertura securitária para sanar problemas de deterioração do imóvel, devido à má conservação pelos seus proprietários. Ilegitimidade da Seguradora. Mantida a sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito. (TRF 4ª R., 4ª T., AC 200471120029398, D.E. 12/01/2009)"

"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 200571110042763, D.E. 01/08/2007)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo", e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PROMAX PRODRUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO  
PARTE RE' : PEMAX PRODUTOS E EMBALAGENS MAXIMOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 04.00.00081-4 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A IND/ E COM/ e OUTROS, determinou à exequente a expedição de certidão negativa de débito em caráter de urgência.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que o Juízo Estadual não tem competência para determinar a expedição da certidão negativa de débito, ainda que no âmbito da execução fiscal, até porque desconhece a existência de outros débitos em nome da executada.

Requer, ainda, seja afastado o parcelamento judicial autorizado pelo Juízo "a quo", com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, sob a alegação de que tal regra não se aplica aos créditos tributários.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal:

*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

E dispõe a Lei nº 5010/66, em seu artigo 15, inciso I, que, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

*... os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.*

Como se vê, na delegação prevista na lei não se inclui a competência para se determinar a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ainda que tal ordem seja dada no âmbito da própria execução fiscal.

É que a expedição do documento em questão implica em análise da realidade fiscal do contribuinte, a qual não se restringe àquela retratada no título de crédito que embasa a execução fiscal, como no caso concreto, em que, como se vê de fls. 58/73, há outros créditos além daquele objeto da execução fiscal, não abrangidos por qualquer garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA EXECUTADA, DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Na delegação prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 c.c. o art. 15, I, da Lei 5010/66 não se inclui a competência para se determinar a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ainda que tal ordem seja dada no âmbito da própria execução fiscal.*

*2. A expedição do documento em questão implica em análise da realidade fiscal do contribuinte, a qual não se restringe àquela retratada no título de crédito que embasa a execução fiscal, como no caso concreto, em que há outros créditos além daquele objeto da execução fiscal, não abrangidos por qualquer garantia, como se vê de fls. 36/40.*

*3. Agravo provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.085993-3 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/02/2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A JUIZ DE DIREITO - EXTENSÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DEFERIMENTO.**

1. A delegação de jurisdição federal ao Juiz de Direito é, exclusivamente, no caso, para julgamento de execução fiscal e incidentes a ela relativos, como a defesa em embargos à execução.

2. Em tal âmbito, cabe apenas ao juízo a respeito da discussão sobre a existência do débito, sua dimensão e exigibilidade.

3. Não compete ao magistrado estadual decidir sobre pedido de expedição de certidão negativa de débito, questão de ordem administrativa estanha à lide.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, AG nº 199804010517781, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DJ 23/12/1998, pág. 506)

**AGRAVO - PEDIDO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*Não pode prosperar pedido de liminar para a expedição de Certidão Negativa de Débito no bojo de Embargos à Execução Fiscal que se processa perante a Justiça Estadual. Tal pedido deve ser formulado em ação própria e perante a Justiça Federal, única competente para dirimir tal conflito. Exegese do artigo 109, § 3ª, da Constituição Federal.*

(TRF 4ª Região, AG nº 9504406378/RS, Relator Vilson Darós, DJ 02/05/1996, pág 28027)

Por fim, no tocante ao parcelamento judicial, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11382/2006, observo que não foi objeto do ato impugnado, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional.

Ressalte-se, ademais, que o parcelamento judicial já havia sido autorizado pelo MM. Juízo "a quo" em decisão proferida em 30/07/2008, não tendo a União, na ocasião, contra ela interposto o devido recurso, ao menos do que se depreende dos autos.

Destarte, ausentes os seus pressupostos, **NÃO ADMITO este recurso**, apenas no tocante a questão do parcelamento judicial, e **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para suspender a ordem de expedição da certidão negativa de débito.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011409-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.016534-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A, fixou os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a agravante a suspensão da decisão que deferiu a realização da perícia ou que sejam fixados honorários periciais em valor compatível com o trabalho a ser realizado.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de suspensão da realização da perícia, observo que a agravante não se insurgiu contra decisão proferida em 24/05/2007, que determinou a realização de prova pericial (fl. 335), tendo indicado, em 21/02/2008, o Sr. Sandro Zaia Pinetti como assistente técnico (fls. 356/357), o que evidencia a hipótese de preclusão do direito de recorrer contra tal ato.

No tocante à fixação de honorários periciais, a agravante possui legitimidade para impugná-la em face da possibilidade de vir ela a responder pelo pagamento em razão de eventual sucumbência.

E tal verba deverá ser estipulada levando-se em conta o grau de especialização do perito, a natureza, a complexidade do exame e o local de sua realização.

O perito judicial, em sua manifestação, trasladada às fls. 400/405, justificou o valor estimado e acolhido pelo Magistrado "a quo" com a tabela de honorários periciais elaborada pelo Sindicato dos Administradores de São Paulo. No entanto, muito embora a parte autora não tenha apresentado discordância em relação ao valor arbitrado, o fato é que este extrapola, em muito, o limite máximo previsto na tabela de honorários periciais, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que o fixa em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Note-se que o juiz pode, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da referida resolução, "ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral".

O valor estipulado a título de honorários periciais provisórios é exacerbado e está em confronto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, presentes os seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo**, para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FIBAM CIA INDL/  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000687-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por FIBAM CIA INDL/, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega serem de natureza indenizatória, especialmente sobre férias e o respectivo adicional, e compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados.

Neste recurso, alega que a decisão agravada carece de fundamento, em afronta ao disposto nos artigos 131 e 458 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o adicional de um terço de férias possui natureza remuneratória, até porque não se trata, na hipótese, de valores pagos a destempo, em razão da impossibilidade de terem sido gozadas no momento previsto.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

1. Depreende-se, de fls. 65/66, que o ato impugnado, ao suspender a exigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da impetrante, adotou, como razão de decidir, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamento.

2. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, a decisão agravada deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados, sob o fundamento de que se trata de verba de natureza indenizatória e de que sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados incide a contribuição previdenciária, vez que tal valor não possui natureza indenizatória, mas remuneratória:

***O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.***

*(STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205)*

***No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou "erga omnes", devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.***

*(AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008)*

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para revogar a liminar concedida.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JABUR ABDALA  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros  
: JABUR PNEUS S/A  
: ELISEU HERNANDES  
: RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE  
: ERNESTO DEBERTOLIS  
: ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR  
: OMAR IBRAIN JABUR  
: JABUR PARTICIPACOES S/A  
: IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES  
: JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A  
: JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A  
: JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/  
: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA  
: JABUR AGROPECUARIA LTDA  
: JABUR TAXI AEREO LTDA  
: JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA  
: JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.030451-5 8F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls.360/363: Mantenho a decisão de fl. 356 por seus próprios fundamentos.  
Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 836/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.06.001061-1/MS  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARCUS QUEIROZ FORTUCE  
ADVOGADO : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA e outro  
APELADO : Justica Publica

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que indeferiu a restituição do veículo automotor, marca Fiat Strada Treck Flex, placas HSE-0718, cor prata, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BD27801C52444202, que foi apreendido e, em decorrência, decretado seu seqüestro, nos autos da Ação Penal nº 2008.60.06.000248-5.

Em apelação (fls.96/100), o recorrente alega que é comerciante em Naviraí/MS há mais de 20 anos, decorrendo de sua atividade lícita a renda para a aquisição do veículo em questão, que não deve ter sua origem presumida como ilícita. Sustenta, ainda, inexistir indícios de sua participação na organização criminosa estabelecida com o fim de praticar o crime de contrabando de agrotóxico ("operação Ceres").

Contra-razões do Ministério Público Federal foram oferecidas às fls. 103/105.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls.107/108).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do Art. 91 do CP e Art. 119 do CPP, os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto ou proveito do crime serão confiscados em favor da União, com a sentença penal condenatória.

A pena de perdimento, imposta em caráter personalíssimo, é ineficaz, por evidente, em relação ao lesado e terceiros de boa-fé.

Nessa hipótese de efeito da condenação, a devolução dos bens ao acusado apenas ocorrerá se este comprovar que tais bens não se inserem dentre os elencados pela referida norma penal e, portanto, não estariam sujeitos ao perdimento em favor da União.

De outro lado, a apreensão de coisas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o fato é admitida para fins de demonstração da materialidade e autoria delitiva e independe, enquanto interessarem à instrução criminal, da demonstração da propriedade, se do acusado, lesado ou terceiro de boa-fé. Sua liberação condiciona-se, portanto, ao pressuposto de falta de interesse ao processo. Dado esse pressuposto, para o lesado ou terceiro de boa-fé basta a demonstração inequívoca do direito; para o acusado, somente ao final da ação, lhe é dado pleitear a devolução, ante a absolvição ou, caso condenado, ante a demonstração de que tais bens não estão sujeitos à pena de perdimento.

O seqüestro de bens, ao contrário, é medida assecuratória, cujo objetivo reside no ressarcimento ou reparação civil do dano causado pela infração penal. É decretado, quando presente dúvida sobre a propriedade ou origem lícita do bem.

O apelante trouxe aos autos recibos de prestação de serviços de frete(fl.27/42), contrato de financiamento do bem (fls. 06/26), em seu nome e cadastro de veículo do DETRAN (fl. 05);

Por oportuno, impende ressaltar que os documentos apresentados não fazem prova irrefutável de que o bem não tenha sido adquirido com dinheiro advindo do crime.

Ademais, verificou-se que após a apreensão do veículo, foi autorizado seu seqüestro, em 30 de junho de 2008, nos autos 2008.60.06.000248-5.

Dessa forma, a restituição pretendida restou prejudicada com aquele julgamento, que, deferindo o seqüestro dos bens dos denunciados, nos termos do Art. 130 do CPP, ou seja, em face da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, apenas os embargos seriam a via adequada ao pleito de levantamento da constrição, sob o fundamento de proveniência lícita dos bens.



E, de acordo com o parágrafo único do citado dispositivo, não poderá ser pronunciada decisão nos embargos antes de transitar em julgado a sentença condenatória, permitindo-se o levantamento da medida constritiva apenas nas estritas hipóteses delineadas no Art. 131 do CPP.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

*PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEQUESTRO - INDÍCIOS SUFICIENTES - OMISSÃO DA SENTENÇA NO EXAME DAS ALEGAÇÕES OFERECIDAS PELO RECORRENTE - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO RECORRENTE - MERO ERRO MATERIAL QUE NÃO IMPLICA NA NULIDADE DA SENTENÇA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - ORIGEM LÍCITA DE VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminoso, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aqueles que são objeto deste apelo.

2. A alegação de que a sentença recorrida constitui-se em mera repetição daquela prolatada nos autos nº 2006.60.00.001549-1, não se sustenta. O recorrente não trouxe nenhum elemento de convencimento capaz de prestar suporte a tal alegação. Além disso, nem mesmo especificou quais foram os argumentos expostos em sua inicial, que deixaram de ser analisados pelo Juiz de primeiro grau. O fato de se encontrar na sentença recorrida um trecho relativo ao caso examinado nos autos nº 2006.60.00.001549-1 não a torna inválida. Trata-se de mero erro material, corrigido, aliás, por força de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

3. Observa-se que o Juiz não está adstrito ao dever de examinar, uma a uma, todas as ponderações trazidas pelas partes. Basta que exponha as razões do seu convencimento ao decidir. Ademais, cabe alertar que o recorrente deveria ter utilizado os embargos de declaração, caso entendesse que havia alguma omissão a ser suprida na sentença.

4. O fato dos bens encontrarem-se alienados, fiduciariamente, a instituições financeiras, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado nas suas aquisições, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a mera alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de um crime, já que o numerário para pagamento das parcelas do financiamento pode advir de origem ilícita.

5. Por fim, não há possibilidade de o recorrente ser nomeado fiel depositário dos bens seqüestrados. O seqüestro somente poderia ser levantado se terceiro de boa-fé, a quem tivesse sido transferido os bens constritos - não o acusado - prestasse caução que assegurasse a aplicação do disposto no art. 91, II, "b" do Código Penal, conforme expressamente dispõe o art. 131, inc. II do Código de Processo Penal.

6. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada e a devolução dos bens seqüestrados ao apelante, ainda que na condição de fiel depositário, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente continue a usufruir dos bens de origem espúria.

7. Apelo negado. (Data Publicação 04/11/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24975 Processo: 200660000011643 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/10/2008 Documento: TRF300195843 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA) *PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM SEQUESTRADO - INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE A AQUISIÇÃO OCORREU COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ORIGEM LÍCITA DE VALORES PARA A AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADA - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminoso, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aquele que é objeto deste apelo.

2. As declarações de imposto de renda da apelante não só não comprovam a origem lícita do bem apreendido, como tornam cinzenta a questão relativa à proveniência desse bem, até mesmo porque a apelante não comprovou, efetivamente, a origem de seus rendimentos.

3. Quanto aos bens declarados como pertencentes à apelante, é importante consignar que a seu marido, AURÉLIO ROCHA, é imputada a prática de delitos há vários anos, junto à organização criminoso, o que impede a restituição do bem apreendido, já que há evidências de sua proveniência ilícita.

4. Os documentos juntados pela defesa não afastam os indícios de que o bem foi adquirido com o produto de crimes, até porque a apelante não demonstrou a origem lícita do veículo anterior, que foi vendido para cobrir a aquisição do que foi apreendido.

5. Por fim, não há possibilidade de o recorrente ser nomeada fiel depositária do bem seqüestrado. O seqüestro somente poderia ser levantado se terceiro de boa-fé, a quem tivesse sido transferido o bem constrito prestasse caução que assegurasse a aplicação do disposto no art. 91, II, "b" do Código Penal, conforme expressamente dispõe o art. 131, inc. II do Código de Processo Penal.

6. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada, e a devolução do bem seqüestrado à apelante, ainda que na condição de fiel depositária, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente e as pessoas com ele envolvidas continuem a usufruir os bens de origem espúria.

7. Apelo desprovido. Sentença mantida. (Data Publicação 03/03/2009 Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24974 Processo: 20066000011631 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300217334 Fonte DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 515 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. DEVOUÇÃO. PROCEDIMENTO CABÍVEL. EMBARGOS.

1. Os bens submetidos ao seqüestro de que tratam os artigos 125 e seguintes do CPP somente comportam ser devolvidos pela via dos Embargos, prevista no artigo 130, do mesmo diploma processual, não havendo como se cogitar, em tal caso específico, na restituição disciplinada pelos artigos 118 e seguintes do mesmo CPP.

2. Improvimento da apelação. (Data Publicação 25/11/2005 Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000226546 Processo: 199801000226546 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF10220266 Fonte DJ DATA:25/11/2005 PAGINA:25 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.)

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.)

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DISTINÇÃO ENTRE APREENSÃO E SEQÜESTRO. DECRETAÇÃO DE SEQÜESTRO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE AUTOS EM APARTADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. LEVANTAMENTO PARCIAL DE SEQÜESTRO DE BENS MÓVEIS. ART. 131, II, DO CPP. CAUÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DEFINITIVA. APELAÇÃO. SÚMULA 267 DO STF.

I - Embora sejam ambas medidas cautelares, as figuras do seqüestro e da busca e apreensão têm natureza distinta. O seqüestro tem como escopo o resguardo da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 125 e 131, I, ambos do CPP, e 91, II, do CP. A busca e apreensão destina-se ao resguardo ao material probatório imprescindível ao deslinde da causa, nos termos do art.6º, II do CPP c/c 5º, XI da CF; 240 e 118, ambos do CPP.

II - Considerando que o seqüestro visa assegurar direitos do lesado pelo crime, destinando-se a prevenir o dano ou prejuízo que, certamente, poderia advir da demora na solução definitiva da causa, sujeita-se ele aos prazos do art.131, I do CPP e do §1º, do art. 4º, da Lei nº 9.613/98. Já a busca e a apreensão não se submete aos prazos mencionados, mas ao que determina o art.118, do CPP, ou seja, o levantamento da medida com a devolução do acervo apreendido só será possível quando não mais interessar ao deslinde da causa.

III - Havendo indícios suficientes de cometimento de crime de "lavagem de dinheiro", justifica-se a decretação do seqüestro de bens móveis, como forma de antecipar-se preventivamente os efeitos civis de eventual decisão condenatória no Juízo Criminal (art. 4º, caput, e § 1º da Lei nº 9.613/98 - lei especial que incide sobre o fato).

IV - Com a decretação de ofício do seqüestro, os motivos que legitimam a cautela de valores depositados em conta bancária não mais são aqueles que embasaram a Busca e Apreensão (art.6º, II do CPP c/c 5º, XI da CF; 240 e 118, ambos do CPP). Tratando-se exclusivamente de valor depositado em Banco, e não de dinheiro apreendido em espécie, materialmente de pouco servirá à instrução probatória, sendo mais indicado à constituição de garantia prévia de eventual e futuro efeito civil oriundo de condenação, segundo dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 91, II, b do CP.

V - Não atenta contra o devido processo legal a decisão que julga sobre o levantamento parcial de seqüestro proferida em autos de incidente de restituição de coisas apreendidas, desde que cumprida a exigência legal de se discutir o seqüestro em autos apartados (art.129 do CPP). Aplicação dos princípios de economia e celeridade processuais.

VI - Da mesma forma que se admitiu durante o Inquérito uma leitura flexível do art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/98 - norma esta especial em relação ao art. 131, I, do CPP, e nitidamente mais prejudicial à defesa, a ponto de se ter permitido a manutenção excepcional da constrição de bens por um período de 330 dias (trezentos e trinta dias) até o oferecimento da denúncia, enquanto o referido dispositivo prevê expressamente o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, - também se deve adotar, segundo um critério de razoabilidade, uma exegese mais ampla do art. 131, II, do CPP, visando, precipuamente, ao atendimento dos fins sociais da empresa.

VII A decisão que defere, sob estritas condições de comprovação de gestão, o levantamento parcial de montante equivalente a menos de 4% (quatro por cento) do total bloqueado em conta bancária, na forma do inciso II, do art. 131, do CPP, atende tanto aos interesses sociais inerentes à garantia dos efeitos civis oriundos de eventual condenação penal, quanto àqueles relacionados à permanência da empresa.

VIII- Não há diferença de ordem técnica, quanto aos seus efeitos, entre uma decisão que resolve um pedido de restituição de coisa apreendida e

aquela que autoriza o levantamento de bem móvel seqüestrado. Ambas encerram a relação processual e julgam o mérito, embora sem absolver ou condenar. São, portanto, passíveis de serem impugnadas por apelação nos termos do art. 593, II, do CPP, considerando não haver previsão legal de recurso em sentido estrito para ambas as hipóteses.

Aplicação da Súmula 267 do STF. IX - Mandado de Segurança não conhecido. (Data Publicação 26/09/2006 Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8779 Processo: 200602010018989 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 06/09/2006

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.81.001036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face do indeferimento do pedido de decretação de prisão preventiva de Carlos Roberto Pereira Dória, denunciado como incurso no Art. 171, §3º, do CP.

A decisão impugnada firmou-se no sentido de que a prisão preventiva não mais se justifica na fase em que o processo se encontra, visto que a instrução caminha regularmente, a par de se tratar de crime não cometido com violência ou grave ameaça. Fundamentou, ainda, o MM. Juiz *a quo*, não haver indicativos seguros de que, solto, o acusado voltará a delinquir, ameaçando a ordem pública, ou de necessidade de garantia da ordem econômica pela via extrema da prisão preventiva, visto que o prejuízo corresponde à cerca de R\$ 12.467,03 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos).

Sustenta o Ministério Público que o total do prejuízo causado ao erário pelo réu perfaz, em verdade, R\$ 1.707.442,27 (um milhão, setecentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), já que, além do presente, mais de 80 processos tramitam em face do acusado, por crimes semelhantes, perpetrados também contra o INSS, pelo que se mostra necessária sua custódia, para a garantia da ordem pública, efetivamente ameaça pela propensão do acusado à prática de ilícitos, assim como da ordem econômica, dada a magnitude da lesão causada ao erário.

Mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, vieram os autos a esta Corte, perante a qual se manifesta a Procuradoria Regional da República (fls. 443/448) pelo provimento do recurso.

Autos conclusos a julgamento em 07/03/2007.

À vista da sentença condenatória exarada em 10/12/2008, em que se determinou a expedição de mandado de prisão, o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, à mingua superveniente de interesse recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.004581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADELSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : ADEVALDO PEREIRA CASSIANO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que foi decretado o sigilo dos autos, no termos da decisão de fls. 476. Sendo assim, adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância daquela decisão.

Intime-se o apelante ADELSON ANTONIO DA SILVA, na pessoa da defensora constituída (fls. 497), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.098755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ  
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI  
APELADO : WILSON CHINCHIO  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DANIELA CECCON CALIL DE ASSUMPCAO  
REU ABSOLVIDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL  
ADVOGADO : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)  
CO-REU : RUBENS DAVANZO  
No. ORIG. : 96.01.04539-2 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 936/940:** Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.  
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI  
PACIENTE : RUBENS MOLINA VIVANCOS  
: RUBENS MOLINA SARAIVA  
: ROSELI MOLINA PARREIRA  
: CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA  
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2007.61.81.001855-6 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio da qual a impetração requer a suspensão das investigações realizadas sobre os pacientes, que teriam realizado operações supostamente irregulares por meio de empresas *off shores*, sob a orientação do escritório de advocacia Oliveira Neves Advogados Associados.

Alega-se que as *off shores* foram criadas entre 1997 e 1998 com o objetivo de transferir os bens pessoais do paciente RUBENS MOLINA VIVANCOS a seus filhos.

Além disso, também estaria sendo investigada uma doação de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) realizada pelo mesmo paciente a seu filho RUBENS MOLINA SARAIVA, ocorrida em 05/1995, em relação à qual não houve incidência do imposto sobre transmissão de bens, por ausência de previsão legal.

Assim, tendo em vista as datas em que as operações foram realizadas, eventuais irregularidades já estariam superadas pelo decurso do prazo prescricional.

**É o breve relatório. Decido.**

O inquérito policial originário foi instaurado no bojo da chamada Operação Monte Éden, onde foram apuradas supostas irregularidades em operações financeiras realizadas sob o comando do escritório Oliveira Neves Advogados Associados.

Os pacientes estão sendo investigados em face de sua ligação com a empresa Newmills Trade do Brasil Participações S/C Ltda e mais três *off shores* que estariam sob supervisão do mencionado escritório de advocacia.

Da análise meramente perfunctória dos autos, não há como se assegurar de que inexistente a justa causa para o prosseguimento do inquérito.

No caso concreto, não logrou a impetração demonstrar *primu ictu oculi* o suficiente distanciamento da conduta dos pacientes em relação aos fatos em tese delituosos, cuja análise somente será possível ao final das investigações.

Ao revés, do que consta nos autos os pacientes eram clientes do escritório Oliveira Neves, que atuou efetivamente na supervisão das atividades das *off shores*, como se vê das declarações do paciente RUBENS MOLINA VIVANCOS à autoridade policial (fls. 24//25).

De outro lado, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição, já que a ocorrência de eventuais delitos ainda está sob apuração, sendo irrelevante a data de criação das empresas investigadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, em razão da suficiente instrução do *writ*.

Tendo em vista a existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 67/76), restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores, bem como ao *Parquet* Federal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.040103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

PACIENTE : EVANDRO FONSECA PIRES reu preso

ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CO-REU : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA

: MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ

No. ORIG. : 2008.61.10.001329-6 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de EVANDRO FONSECA PIRES, condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V c/c art. 14, II do Código Penal, por meio do qual se requer a soltura do paciente até julgamento da apelação interposta nos autos da ação penal. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento de diversas nulidades sucedidas no decorrer do feito, ou ainda, pela alteração do regime de cumprimento de pena do fechado para o semi-aberto.

Sustenta a impetração que a pena corporal deveria ser reduzida ao máximo, vez que a conduta foi praticada apenas na forma tentada.

Alega o cerceamento de defesa, uma vez indeferido o requerimento de reconhecimento pessoal e ante a ausência do paciente em audiência de instrução.

Argumenta, ainda, que houve violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a instrução criminal e a prolação da sentença foram realizadas por autoridades judiciais distintas.

Por fim, defende a existência de condições favoráveis ao paciente a permitir que ele recorra da sentença em liberdade ou, alternativamente, requer o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Nesta Corte o *writ* foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos da decisão de fls. 121/123, em face da qual se impetrou novo *habeas corpus* perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 141/145).

Conforme informado à fl. 150, a C. Sexta Turma do STJ concedeu a ordem de ofício para que este Tribunal aprecie os pedidos de modificação de regime prisional e reconhecimento de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro, neste juízo de mera delibação, a configuração de constrangimento ilegal decorrente dos fatos aqui narrados.

Os requerimentos pertinentes à alteração de regime prisional não foram baseados em prova inequívoca, e demandam profunda análise da matéria fático-probatória, realizável apenas no juízo de cognição exauriente. Nesse sentido, não reúnem condições de deferimento em sede liminar.

Por seu turno, não constato a aventada violação ao princípio do juiz natural, que possui natureza meramente relativa, vez que a impetração não logrou demonstrar efetiva lesão à defesa. Além disso, não está clara a apontada irregularidade na substituição do magistrado titular que, ao que tudo indica, foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 132 do Código de Processo Civil. Todavia, ainda que assim não fosse, verifico que a instrução criminal se deu sob a égide das regras processuais anteriores à edição da Lei nº 11.719/08, pelas quais a identidade física do juiz não era legalmente exigida.

Por fim, observo que o paciente foi preso em flagrante e permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal. Com efeito, a legalidade da custódia cautelar já foi ratificada por esta E. Corte nos autos do HC nº 2008.03.00.013770-1, inexistindo alteração de fato a justificar sua soltura após a prolação da sentença condenatória. No mesmo sentido, pacífica jurisprudência do E. STJ (HC 93941/PE, RHC 23771/DF, HC 106921/SP, entre outros).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensa-se a requisição de informações à autoridade impetrada, nos termos do Art. 662 do CPP. Traslade-se cópia das informações prestadas nos autos 2009.03.00.0086564.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EVANDRO MARQUES TRONCOSO

PACIENTE : EVANDRO MARQUES TRONCOSO reu preso

ADVOGADO : SIDNEY KANEO NOMIYAMA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

CO-REU : EDUARDO SABEH

: MARCIO LOPES ROCHA

No. ORIG. : 2009.61.24.000618-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, por meio do qual se requer a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Sustenta-se ser ele primário, e que possui residência fixa, família constituída e emprego lícito.

Alega-se, ainda, a ausência das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal no caso concreto.

Por fim, argumenta-se que o benefício, concedido ao co-réu Marcio Lopes Rocha, deve ser estendido ao paciente.

**É o breve relatório. Decido.**

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 171, § 3º, 304 e 288, todos do Código Penal, ao tentar, juntamente com outros dois acusados, efetuar saque de benefício previdenciário de terceira pessoa, utilizando-se de documento falso.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Apesar de primário, há informação de que no passado ele foi processado pelo delito de descaminho e condenado pelos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa. Além disso, as investigações apontam indícios de que o paciente pertence a uma organização criminosa, especializada na prática de crimes relacionados a saques de contribuições previdenciárias, realizados por meio de fraude contra a Caixa Econômica Federal.

Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido acatamento às instituições judiciais. Assim, a custódia cautelar deve ser mantida, tanto para a desarticulação da organização criminosa, quanto para a salvaguarda da ordem pública.

Por outro lado, não há que se falar em concessão do benefício por extensão, já que o paciente não preenche os requisitos subjetivos para a obtenção da liberdade provisória, como acima exposto.

Ademais, os documentos constantes dos autos são insuficientes para se concluir pela identidade de condições objetivas entre o co-réu Marcio Lopes Rocha, beneficiado pela liberdade provisória, e o paciente.

Convém consignar que a promessa de emprego não é suficiente para comprovar o exercício de atividade profissional, vez que se traduz em mera expectativa de trabalho, que pode não se concretizar. Além disso, a residência fixa e a primariedade, por si sós, não constituem motivos ao deferimento da medida requerida.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, visto que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Boletim Nro 120/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.00024-7 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.099207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ROBERT BOSCH LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.08070-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO NÃO EXATA DE MERCADORIA TRANSPORTADA - MULTA.

1. [Tab]Mercadoria importada a ser entregue de forma parcelada, tendo o exportador em determinado momento enviado quantidade superior e declarado de forma não exata a mercadoria efetivamente transportada.
2. Aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro e art. 4º da Lei nº 8.218/91, afastando-se a condenação por subfaturamento prevista no art. 526, III do Regulamento Aduaneiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TECHFOAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.13728-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.**

I- É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve o INSS integrar a lide nos casos em que se discute o FINSOCIAL, por ser tributo administrado pela União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal. Ilegitimidade passiva *ad causam* reconhecida de ofício.[Tab]

II - Trata-se de pedido de convalidação do direito à compensação, já realizada pela Impetrante, dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com valores devidos de COFINS, PIS, CSLL e contribuições previdenciárias.

III- Todavia, o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a sentença de fls. 87/93, tanto no relatório, como em seu dispositivo, apreciou pleito referente ao direito de proceder à compensação sem os óbices da referida instrução normativa. Sentença *extra petita*.

IV - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida de ofício.

V- Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

VI- Não determinação do retorno dos autos para que o Juízo de origem proceda à análise do pedido nos limites em que foi proposto, diante da falta de interesse de agir da Impetrante.

VII- Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação já efetuada, mesmo porque não é possível ao Judiciário afastar a fiscalização por parte do Fisco. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VIII- Ilegitimidade passiva do INSS e nulidade da sentença reconhecidas de ofício, apelação da Impetrante prejudicada, e processo extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS e a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação da Impetrante, e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.036650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS



ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.02.02496-4 2 Vr SANTOS/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outros  
No. ORIG. : 96.00.31589-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOSE RODOLPHO PERAZZOLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.01602-6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

#### 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011807-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : FARIAS FILHOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.12.05893-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - INCAPACIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.
2. Devem ser demonstrados pela autora, pois sua ausência impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
3. De acordo com o art. 12 do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem seus atos constitutivos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Assim, a prova da regularidade da representação processual depende da juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.
4. As pessoas jurídicas poderão se fazer representar na realização de negócios jurídicos, nos moldes previstos em seus atos constitutivos e estatutos, ou por seus diretores.
5. Por outro lado, a capacidade postulatória pertence ao advogado que, para estar habilitado a praticar atos em juízo em nome de seu representado, deve exibir o competente instrumento de mandato, de acordo com o que preceitua o art. 37 do Código de Processo Civil.
6. No caso concreto, da cópia do distrato social protocolado na JUCESP sob o n. 286094/97-6 verifica-se ter sido a firma Farias, Filhos & Cia Limitada dissolvida em 16 de junho de 1997, de sorte que a partir de então deixou de ser titular de direitos e obrigações, não podendo vir em 05/09/1997 em nome da empresa postular em juízo.
7. Observou o juízo que nos itens 3/5 do distrato social, os sócios deram total quitação em relação à sociedade, "nada mais tendo a receber ou reclamar um do outro da sociedade a qualquer título...", não deixando a sociedade ativo ou passivo, e cabendo ao sócio Gilberto Alvarage Farias, tão somente, regularização de eventuais pendências, junto aos órgãos públicos, e a guarda e conservação dos documentos e livros da sociedade extinta.
8. Infere-se, portanto, que a procuração outorgada por Gilberto Alvarage Farias não tem valor jurídico, pois a partir da dissolução extinguiu-se a capacidade civil da empresa, decorrendo daí, a perda da capacidade processual, a que se refere o artigo 7º do Código de Processo Civil.

9. Verificou, ainda, o juiz de primeiro grau que quando da dissolução, a sociedade possuía 5 (cinco) sócios (item 2, do Distrato Social), sendo certo que se a pessoa tivesse haveres, caberia aos sócios postular juntos, em nome próprio, como sucessores, sobre eventual direito da empresa à repetição de indébito. E, já tendo sido citada a ré, é vedada a substituição das partes.

10. Incensurável a decisão que julgou a autora carecedora de ação, devendo ser mantida tal como proferida.

11. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

12. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BANKPAR PARTICIPACOES LTDA e outros  
: SRL EMPREENDIMENTOS S/A  
: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EXCLUIDO : BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A e outro  
: PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
No. ORIG. : 95.00.08632-8 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.32166-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inadequação da ação cautelar para veicular pedido de compensação, dado o caráter instrumental e provisório da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 2. SUBDISTRITO DE SOROCABA  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI  
No. ORIG. : 97.09.05638-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PRESENTE

1. Constatado o erro material apontado, passa a afirmação equivocada, a constar nos seguintes termos: "*Honorários advocatícios, devidos pela autora, mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC.*"

2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.087918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RIO PRETO MOTOR LTDA  
ADVOGADO : ORIVALDO ALVES TEXEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 95.07.02673-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL

1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. As provas produzidas, porém, são capazes de ilidir a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, na medida em que comprovam ter existido transferência de valores do sócio para a empresa, bem como haver registro dessa operação na escrituração do embargante, conforme sinaliza a perícia.
4. Incabível a alegação da União a respeito dos diversos bancos envolvidos, vez que as transações podem ser feitas entre diferentes instituições financeiras.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.088147-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : JENANNIE COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.02.08833-1 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INAPLICABILIDADE.

1. A "falsa declaração", na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.
2. Percebe-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora, caso este existisse, se restringiria à eventual diferença tarifária.
3. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, consistentes no *invoice* e no *bill of landing* e das traduções feitas por tradutora pública, foram importados aparelhos de jantar de "stoneware", louça de pó de pedra/faiança, fato que não descaracterizaria a classificação apresentada pela impetrante, não se tratando de peças de porcelana.
4. Corroborando tal conclusão, nos termos do laudo pericial do Centro Nacional de Tecnologia em Cerâmica, Plásticos e Química do SENAI de São Paulo, *o produto analisado por nós se encaixa perfeitamente nas características de uma louça de pó de pedra devido a não translucidez do produto e sua alta densidade mesmo apesar de sua porosidade baixa, característica que pode ocorrer em um pó de pedra uma vez que as matérias primas e tratamento térmico são semelhantes.*
5. Por sua vez, o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, após perícia realizada em cada peça componente da amostragem retirada da mercadoria, também concluiu tratar-se de louça de pó de pedra, de baixa porosidade.
6. O material foi caracterizado como louça de pó de pedra, faiança, e não porcelana, de forma que a classificação adotada pela Auditoria Fiscal também não foi dotada da precisão e objetividade que se presumia antes da realização da perícia.
7. Importante considerar que a correta classificação da mercadoria não é o objeto do presente *mandamus* e deverá ser apurada no procedimento administrativo já instaurado.
8. O cerne da questão apresentada nestes autos encontra-se no afastamento da aplicação da pena de perdimento de bens, em face da inadequação de sua aplicação.
9. Com efeito, a mercadoria importada foi declarada, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma próxima à realidade, tornando clara a inoportunidade de má-fé por parte da importadora.
10. Tratar-se-ia, então, quando muito, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional.
11. Mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.
12. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IRMAOS ISHIMOTO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.34741-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Apelação da União Federal não conhecida quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal, uma vez que o r. Juízo *a quo* já reconheceu ser o prazo prescricional de cinco anos.
2. Rejeitada a preliminar de necessidade de comprovação do direito com documentos originais e declarações de imposto de renda, já que as cópias autenticadas das guias Darf's colacionadas aos autos são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.
3. Preliminar de ausência de crédito líquido e certo rejeitada. De acordo com a orientação jurisprudencial vitoriosa na Corte Especial, não é necessária a comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita.
4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, de acordo com a Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
11. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial improvidas e apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outros  
No. ORIG. : 94.00.26967-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00015 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.61.00.008795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MONTEIRO ARANHA S/A  
ADVOGADO : DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

1. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
2. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
3. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
4. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.

5. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
6. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.999.
7. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
8. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
9. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 3/93. LEI Nº 9.718/98. OPERAÇÕES REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS. VALIDADE.

I. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL.

II. A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4º, 5º e 6º, em relação à contribuição ao PIS incidente sobre combustíveis.

III. Aproveitando a autorização constitucional, o legislador ordinário introduziu, validamente, através da Lei nº 9.718/98 (arts. 4º, 5º e 6º), o regime de substituição tributária antecipada às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre combustíveis, elegendo como substitutos tributários as refinarias de petróleo (art. 4º), os demais produtores e importadores dos produtos mencionados nesse dispositivo legal (art. 6º), bem como as distribuidoras de álcool para fins carburantes (art. 5º).

IV. Precedentes desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator



00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.003120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCINE IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA e outro  
: ANTONIO HENRIQUE LACERDA RODRIGUES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000701-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DI RENZO COML/ DE OPRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
: IVAN ALVES DE MIRANDA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.006411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : UNIWIDIA COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM FERRAMENTAS DE METAL DURO  
ADVOGADO : ANTONIO MARCIO BACHIEGA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ROBSON COMPONENTES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.05.10166-1 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002204-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LIS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
No. ORIG. : 98.00.00005-0 3 Vr LINS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO EM FERIADOS.

1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do CPC.
2. De acordo com o entendimento fixado pelo C. STJ, deve ser afastada a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na ausência de permissão para funcionamento de supermercado em feriados.
3. O fato de permitir-se o funcionamento de supermercados em dias de repouso não obsta a fiscalização do trabalho em verificar se os direitos trabalhistas que asseguram o descanso semanal estão sendo respeitados.
4. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, eis que arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.00070-8 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INFERIOR A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO

1. A lei 6.830/80 não dispõe sobre o preço vil, razão pela qual são aplicáveis as normas previstas no CPC, em especial o artigo 692. Trata-se de conceito jurídico indeterminado para o qual a legislação não previu parâmetros objetivos.
2. Tem a jurisprudência, sobretudo do C. STJ, reconhecido como parâmetro objetivo da vileza a arrematação do bem em leilão ou segunda praça por lance inferior a 50% da avaliação.
3. A condenação nos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da causa dos embargos, o qual consiste no valor da arrematação. Precedentes dessa Sexta Turma.
4. Inversão dos ônus de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NEIDE MODA BORDINI e outro  
: NELIO BENEDITO BORDINI  
ADVOGADO : NILTON TAVARES  
No. ORIG. : 96.00.00003-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, julgou procedente o pedido e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

2. Entretanto, o juízo *a quo* não afastou a verba honorária relativa ao encargo do DL. 1025/69, conforme alega o apelante. Outrossim, no recurso, pleiteia-se a majoração da verba honorária como se a União tivesse sido a parte vencedora da ação, e não a sucumbente.
3. Apelação não conhecida em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA  
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
No. ORIG. : 96.00.00069-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - INTIMAÇÃO DA PFN VIA AR - POSSIBILIDADE - CDA - FORMALMENTE CORRETA - LEI DELEGADA N. 04/62 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - MULTA - NÃO AFIXAÇÃO DO TELEFONE DA SUNAB - TÍTULO EXECUTIVO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE

1. Não conhecimento do agravo retido por terem as questões nele abordadas sido também suscitadas no recurso de apelação interposto pela União.
2. O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93.
3. Nos casos em que o procurador da fazenda pública não tem domicílio na comarca, reputa-se válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do art. 237, inciso II do CPC, cumprindo-se assim o disposto no art. 25 da lei nº 6830/80. Precedentes do C STJ.
4. Constata-se que a CDA se encontra formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
5. A Lei Delegada n.º 04/62 foi recepcionada pela atual ordem constitucional. Precedentes do C. STF.
6. O Poder Judiciário pode reduzir o valor da multa, sem caracterizar invasão à esfera de competência do Poder Executivo e sem macular o artigo 2º da Constituição Federal, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal.
7. Cometida infração única de não afixação do telefone da SUNAB no estabelecimento comercial, impõe-se a fixação da multa no valor mínimo multiplicado pelo número de infrações e graduada segundo sua intensidade, nos limites traçados no caput do art. 11 da Lei Delegada. Precedentes dessa Corte.
8. Verificada a ocorrência da infração e a ausência de afronta à ampla defesa do executado, o título executivo deve ser reconstituído para que se cobre a multa em 500 BTN's, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Deixo de condenar as partes à verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.44808-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - FINALIDADE DE CONSULTA - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DÉBITO FISCAL -SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO.

1. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa.
2. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96.
3. A E. Sexta Turma também já se pronunciou sobre a validade da inscrição de inadimplentes no referido cadastro.
4. Inocorrência das hipóteses de suspensão da exigibilidade, previstas no art. 151 do CTN, quanto a parte dos débitos que ensejaram a inclusão, os quais já estavam sob execução fiscal.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CANETAS SYLVAPEN S/A e outros  
: PASCOAL MINTZ GEPNER  
: MAURIZIO BARCELLONI CORTE  
: CARLOS NEHRING NETTO  
ADVOGADO : CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 97.05.30868-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DA PROVA - EXEQUENTE

1. Conforme o disposto no artigo 184, § 2º, do CPC, "os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)." Apelação tempestiva.
2. A demora na execução fiscal, se não for gerada pela Fazenda Pública, não acarreta a prescrição intercorrente. Precedentes desta Corte.
3. Por força da aplicação do disposto no artigo 125, III, do CTN, ao citar a empresa executada, suspende-se a prescrição em face da empresa e do devedor considerado solidário.
4. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
5. Para que se atribua ao sócio a responsabilidade solidária pelo débito da sociedade, é necessária a comprovação do enquadramento da situação a uma das hipóteses do artigo 135, *caput*, do CTN, ônus que recai ao exequente.
6. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático.
7. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.400,00, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4o., do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação à verba honorária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.08572-6 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ERRO. OCORRÊNCIA. PERÍODO-BASE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de erro no tocante à regularização da autuação, devendo constar na referida decisão como apelante o "*Banco Finasa BMC S/A*", em substituição a "*Leasing BMC S.A Arrendamento Mercantil*".
2. Existência, ainda, de erro em relação ao período-base, uma vez que ao fundamentar a decisão constou que a questão é relativa à exigibilidade da CSSL referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995, quando o correto seria de 1998, devendo a parte da fundamentação do voto passar a apresentar a seguinte redação: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1998*", em substituição à expressão: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995*".
3. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MATHIAS SINGER  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro  
No. ORIG. : 95.05.16445-9 3F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

## TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANISTIA DO D.L. 2.303/86 - IMPOSSIBILIDADE

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. Não merece acolhida a alegação de que uma vez extintas as execuções contra as empresas, deverá a presente seguir o mesmo rumo. Isso porque na sentença das ações propostas contra as empresas não foi declarada a inexigibilidade do débito a ensejar o afastamento da tributação reflexa, mas sim se extinguiu a execução com base no valor da causa, o qual permitia, à época, a concessão da pleiteada anistia do D.L. 2.303/86.
3. Ademais, ao consultar o andamento do aludido processo contra Molin Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros LTDA, verifica-se que a sentença que havia extinguido a execução foi reformada por este Tribunal para declarar a exigibilidade do débito e, nesses termos, transitou em julgado.
4. O Decreto-lei nº 2.303/86 assegura o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados) inscritos como dívida ativa da União até 28 de fevereiro de 1986, sendo certo que o valor a se considerar é aquele constante da dívida ativa e não valores individualmente considerados. Observando-se o valor total da CDA, verifica-se que o débito não está sujeito à anistia.
5. Deixo de condenar o embargante à verba sucumbencial por considerar suficiente o encargo do D.L. 1025/69.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
No. ORIG. : 98.00.54188-8 15 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CASSIO RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OLIMPIA FUTEBOL CLUBE  
No. ORIG. : 97.00.00027-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.
5. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, restam prejudicadas as demais alegações.
6. Ônus de sucumbência invertidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : FABIANO FRANCO  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.00.55000-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EUCLIDES DE FREITAS e outro  
: LUCIA ESTHER DE FREITAS  
ADVOGADO : AUGUSTO REIS DA COSTA  
CODINOME : LUCIA ESTHER FREITAS DOMINGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 99.00.00046-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.  
2. O respeito aos prazos processuais é imprescindível para que seja garantido o devido processo legal. Intempestividade da apelação que se conhece de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.30980-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.  
2. A alteração, introduzida pela Lei nº 9.316/96, não tributou o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial, na medida em que *tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais.*  
3. Inexistência de ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio.  
4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 298; TRF3, 3ª Turma, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/05/2008, DJF 27/05/2008; TRF3, 6ª Turma, AMS

1999.03.99.042576-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJ 03/12/2007; TRF3, 6ª Turma, AMS 1999.03.99.038193-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 08/08/2007, DJ 24/09/2007).  
5. Configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.  
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075589-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : WALDEMIR MANCA  
ADVOGADO : TADEU GIANNINI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.05.09652-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.
5. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, restam prejudicadas as demais alegações.
6. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargante e julgar prejudicada a apelação da União e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.002812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Ultrapassada a questão relativa à inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados diante do provimento ao recurso especial, resta, por conseguinte, parcialmente prejudicada a apelação da União Federal.
2. Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vincendos do PIS.

3. Passível a compensação com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.
4. Portanto, mantida a compensação, consoante julgado em primeiro grau.
5. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
6. Portanto, ficam excluídos os juros de mora previstos no provimento 24/97 para que em seu lugar figurar a taxa SELIC, sem a cumulação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
7. Apelação União Federal parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida para afastar os juros moratórios previstos no Provimento 24/97.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar parcialmente prejudicada a apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro, que dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão, e dava parcial provimento à apelação, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.010757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
INTERESSADO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - VÍCIOS - AUSENTES

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), onde se encontra redigido: "*Destarte, de rigor a reforma da sentença, ficando prejudicada a apreciação das demais questões deduzidas no feito*", passa a constar: "*Destarte, de rigor a manutenção da sentença*". Embargos de declaração da União Federal acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração do autor rejeitados. Embargos de declaração da União Federal acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União Federal para afastar o erro material apontado e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ABC RENT A CAR LTDA S/C

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. CANCELAMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO. ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-75, de 17 de maio de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Solicitado o parcelamento em 06.05.99 e cancelada a solicitação em 07.08.99, não persistia a causa interruptiva da prescrição no momento do ajuizamento da ação.

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçúente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.000407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SIDNEY MESQUITA DA SILVA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA EXEQUENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA. PRECEDENTES.**

1. A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2. No caso vertente, não foi oportunizado à exeçúente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, pelo que se afigura nula a r. sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.

4. Sentença anulada, de ofício, e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO  
DISTRITO DE BONFIM PAULISTA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
No. ORIG. : 97.03.06564-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CARTÓRIO. SERVIENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Em se tratando de serventia extrajudicial, que somente passou a contribuir para o PIS por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos em sua integralidade, uma vez que anteriormente aos decretos-leis supracitados tais serventias não eram sujeitos passivos do tributo em questão. Precedente deste Tribunal.
3. Passo à análise da ocorrência de prescrição, de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
5. No caso vertente, ajuizada a ação em **12 de maio de 1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **12 de maio de 1992**.
6. Possível a compensação do PIS com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.
10. Prescrição de parte dos créditos reconhecida de ofício e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição de parte dos créditos e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003634-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO  
SUCEDIDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
No. ORIG. : 97.00.13723-6 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 97.04.04134-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005008-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.022807-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SNAD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.**

I-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 002/2001, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V-Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.006558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO. ART. 515 §.3º DO CPC. PROVIMENTO 24/97 DA COGE. RESOLUÇÃO Nº 561/07. CÁLCULOS DO EMBARGADO ACOLHIDOS. INVERTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Os embargos à execução de sentença não estão sujeitos ao pagamento de custas, conforme disciplina o art. 7º da Lei 9.289/96, salvo se incidir na espécie, o inciso IV do art. 14 da referida lei, o que não é o caso dos autos, até porque quando ingressou com a ação de conhecimento foi recolhido além do percentual de 1%. Assim, não há falar em deserção do recurso. Preliminar rejeitada.

2- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF.

3- Examina-se que em 21/11/1995 transitou em julgado o acórdão, que negou provimento à remessa oficial e, manteve a r.sentença de fls.17/19, que determinou a devolução da importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível; e a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos para execução nos termos da Lei 8.898/94 e art.730 do CPC deu-se em 04/09/96.

4- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo a parte por demora a que não deu causa, considerando o prazo de 05 cinco anos que dispunha o embargado para dar início a execução, após a intimação do referido despacho (04/09/96), verifica-se que não houve prescrição na hipótese, à medida que, em 10/01/01 o embargado deu início a execução e poderia tê-la iniciada até 04/09/2001. Sendo, ainda, a embargante regularmente citada para oferecimento dos embargos em 06/06/2001.

5- Extinção sem julgamento do mérito pelo Juízo "a quo", sendo a questão exclusivamente de direito e estando em condições de ser julgada, cabível sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 §3º do CPC.

6- Verifica-se que a conta de liquidação, elaborada pela Contadoria judicial no valor de R\$ 1.210,20, para outubro/01, com a utilização do Provimento nº 24/97 - COGE - TRF 3ª Região e com o computo dos juros a partir da citação, encontra-se em consonância com o título executivo; todavia, embora a exequente tenha deixado de executar integralmente o título judicial, pois, calculou os juros a partir do trânsito em julgado e, ainda, considerou média inferior à média da Contadoria Judicial para o mês de 09/88, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, acolho os cálculos do exequente, no valor R\$ 987,03, para 01/2001, elaborados, como os cálculos da Contadoria, com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região.

7- Os índices do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e março de 1990, no percentual de 84,32, previstos no referido provimento, são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

8- E nem se alegue ofensa à coisa julgada, porquanto se o título executivo não define os critérios de atualização, com in casu, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

9- Invertida a condenação em honorários advocatícios, estes fixados pela r.sentença no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

10- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.000555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO  
ODONTOLOGICO  
ADVOGADO : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA

: ADILSON LOPES ARTILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.004354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COML/ E DE SERVICOS GERAIS LTDA e  
outros  
: ESTRELA MARIS GARA  
: LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS  
APELADO : SOLANGE DE CASSIA PEREIRA  
ADVOGADO : SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI e outro

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : PAULO HAIPEK FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.05.58112-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Em sede de embargos à execução fiscal, cabe à parte executada fazer prova inequívoca, e não alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, a fim de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo debatido. Preliminar de ausência das condições da ação afastada.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

IX - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

X - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XI - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ANTONIO DE CAMARGO

ADVOGADO : MOISES AKSERALD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00004-2 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES INTEMPESTIVAS - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. Devido à intempestividade dos embargos de declaração, não houve interrupção do prazo para interposição das apelações.

2. O respeito aos prazos processuais é imprescindível para que seja garantido o devido processo legal. Intempestividade das apelações que se conhece de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017019-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NATURE S FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.00.00207-5 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC.**

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

IV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

V - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.05996-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
No. ORIG. : 97.00.37603-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 99.00.00373-3 A Vr BARUERI/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

IX - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

X - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XIII - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.25359-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.001515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : INDUSTRIAS HITACHI S/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9.715/98. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

I - A sentença, ao declarar inexigível a contribuição ao PIS, sob a alíquota imposta pela Lei n. 9.718/98, extrapolou os limites da pretensão. Julgado reduzido aos limites do pedido.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, (RE 346084/PR), sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros ou de correção monetária.

V - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para limitar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.030020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MINORU COML/ LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR CROCE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - RETENÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO - ILEGALIDADE - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.**

1- As razões de apelação não atacam os fundamentos da sentença, limitando-se a apelante a discorrer sobre a alteração da alíquota de importação para o coco ralado dessecado, diversamente do que foi decidido pelo Juízo monocrático, que assegurou a liberação de mercadorias importadas em razão da ilegalidade do ato de retenção praticado pela autoridade impetrada.

2- Configurada a inépcia do recurso, porquanto o apelante deve dar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença (art. 514, II, CPC). Trata-se de requisito formal de admissibilidade do recurso que, não satisfeito, impede o seu conhecimento.

3- Embora haja fundada suspeita de irregularidade na importação, o ato de retenção deveria ser motivado, declarando, a autoridade administrativa, os motivos do ato, elemento essencial de sua legalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

4- Consoante se verifica da análise dos documentos trazidos aos autos, o ato de retenção foi fundamentado apenas em dispositivos das Instruções Normativas nº 206 e 228, ambas de 2002, da Secretaria da Receita Federal, mas não indicou as razões de fato que teriam levado à instauração do procedimento especial de fiscalização.

5- Resguardar os interesses da Fazenda Nacional e preservar procedimentos especiais de fiscalização que estão sendo adotados, ou serão adotados com base em Instrução Normativa, não basta para amparar a consecução do ato, já que a motivação importa na observância de critérios específicos e determinantes, não se lhe servindo a generalidade do resguardo dos interesses fazendários.

6- Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, conhecendo parcialmente da apelação e negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA -ME

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.**

**DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, conhecendo parcialmente da apelação e negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.008886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

II - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

III - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002326-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : APRE GERADORES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.**

I - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

III - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

IV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

V - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005323-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA  
ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.**

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XII - O recolhimento de parte do débito, após sua inscrição em dívida ativa, não afasta a presunção de liquidez e certeza do título exequendo, por não se tratar de erro de lançamento.

XIII - Valor pago com código no DARF correspondente ao tributo antes da inscrição em dívida ativa, devendo ser retificado pela Executada para que possa ser deduzido quando da liquidação efetiva do débito.

XIV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.004195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA

ADVOGADO : KELY CRISTINA ASSIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VIII - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.015017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SEMI CAR E PECAS LTDA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.**

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Constituinte-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

VI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

VII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da Embargante improvida. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.042748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.**

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.047639-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VIACAO BRISTOL LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.053900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PERFORMANCE ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA -EPP  
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.  
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.  
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.00872-2 3 V<sub>F</sub> CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - NOVA REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Com o trânsito em julgado da decisão monocrática do Relator, a qual julgou prejudicada a remessa oficial, instaurou-se insanável controvérsia quanto aos valores que deveriam ser levantados pela impetrante e aqueles a serem convertidos em renda da União.  
2. Após diversos cálculos apresentados pelas partes, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos ao contador para identificação dos valores a serem levantados e convertidos. Ao que tudo indica, em face dessa decisão, não foi interposto recurso pelas partes.  
3. O Juízo de origem proferiu decisão determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados à disposição do Juízo e ainda pendentes de deliberação. Em face dessa decisão, não há notícia de interposição de recursos pelas partes.  
4. Competia à impetrante, ora agravante, haver recorrido em face da decisão que determinou a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo da contribuição até a data do efetivo recolhimento, assim como daquela que determinou a conversão em renda da União Federal dos valores pendentes de deliberação.  
5. Não o tendo feito naquela oportunidade, não pode pretender que agora, após ter sido elaborado cálculo pela contadoria judicial, sejam os autos remetidos novamente àquele órgão, visando à elaboração de nova conta, em virtude da preclusão temporal que se operou sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 02.00.00113-3 A Vr DIADEMA/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ASSINATURA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. A análise dos autos revela que, em 10/04/2002 foi protocolada execução fiscal contra a empresa, ora agravante, em trâmite perante o 1º Anexo Fiscal da Comarca de Diadema-SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 13819.500355/00-50), com vencimentos entre 10/08/1998 e 09/10/1998, bem como respectivas multas.

3. A agravante, por sua vez, citada, ofereceu bens à penhora, o qual não se tem notícia se foram aceitos; ajuizou incidente de prejudicialidade externa pugnando pela suspensão do feito executivo, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, pois o débito executando seria objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 2002.34.00.029772-0, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, e, assim, o *quantum debeatur* objeto da cobrança na execução fiscal, faz parte integrante do objeto litigioso da demanda ordinária, circunstância que se submete ao disposto no art. 265, IV, 'a', do CPC.

4. Não há que se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária declaratória anulatória de débitos fiscais, em que a agravante discute a ilegalidade de cobrança de Taxa Selic, multa moratória e juros moratórios a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o **depósito integral** dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. A agravante não comprova a existência de depósito na referida ação, a qual somente foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Brasília-DF, em setembro/2002, portanto, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

6. De outra parte, embora a agravante já tenha oferecido bens à constrição, conforme fls. 30/31, não houve ainda manifestação quanto à garantia prestada nem a conseqüente lavratura do Termo de Penhora, tendo sido determinada na r. decisão agravada a oitiva prévia da exequente quanto aos bens indicados.

7. Também não há como reconhecer a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

8. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

9. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário.

10. Por fim, rejeito a alegação de nulidade da execução fiscal ante a ausência de assinatura na sua inicial e na CDA respectiva, pois tal procedimento encontra amparo na própria Lei de Execução Fiscal (art. 2º, § 7º e art. 6º, § 2º) e na Lei nº 10.522/2002 (art. 25, *caput*). Precedente deste E. Tribunal.

11. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida

Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S/A e outro  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS  
: FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
INTERESSADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : BCN SEGURADORA S/A  
: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.11299-1 23 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PERÍODO-BASE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de erro material no tocante à regularização da autuação, devendo constar na referida decisão como apelantes o BANCO ALVORADA S/A e o BRADESCO SEGUROS, em substituição à "CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIÁRIOS, FINANCIADORA BCN S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL E BCN SEGURADORA S/A.
2. Existência, ainda, de erro em relação ao período-base, uma vez que ao fundamentar a decisão, constou que a questão é relativa à exigibilidade da CSSL referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995, quando o correto seria de 1996, devendo a parte da fundamentação do voto passar a apresentar a seguinte redação: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1996*", em substituição à expressão: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995*".
3. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.036854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : FRANZ RALF SLAVIC  
ADVOGADO : MARLENE LAURO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - A questão relativa à incidência de Imposto sobre a Renda sobre férias proporcionais indenizadas e terço constitucional indenizado foi apreciada pelo acórdão por força da apelação da União Federal e do reexame necessário, uma vez que a sentença determinou a não-incidência do tributo em questão, inclusive sobre referida verba, pedido do qual não desistiu o Impetrante.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.000056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : VITORINO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
: ADEMAR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
: HEITOR DE PAULA GARCEZ (= ou > de 65 anos)  
: ROSA GARCIA (= ou > de 65 anos)  
: RUBENS VICENTE TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009807-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CENTRO OFTALMOLOGICO ARACATUBA S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Embargos de declaração analisados, nos limites do decidido pelo C. ST, no que atine ao pedido de compensação postulado.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.004149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.040417-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JBM ADMIISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
2. Em não sendo possível aferir, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, qual das partes teria dado causa ao ajuizamento da execução, a solução mais equânime propugna pela desobrigação de ambas ao pagamento de qualquer valor a título de honorários advocatícios.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
No. ORIG. : 00.00.00013-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO REPRESENTANTE LEGAL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

- I - A recusa pelo representante legal, *in casu*, encontra amparo no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- II - O fato de a Agravante não possuir depositários públicos para a assunção do encargo em questão não justifica a restrição ao direito do representante legal à recusa, por tratar-se de restrição administrativa.
- III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLA MORAES D AVILA  
ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PARTE RE' : SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
No. ORIG. : 2001.61.05.007708-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Nos termos do acórdão do C. STJ, impõe-se a análise da matéria ventilada em sede de embargos de declaração opostos pela agravante.
2. Embargos de declaração acolhidos para integração do acórdão embargado no que atine à condenação da União Federal aos honorários advocatícios.
3. Mantidos os demais termos do acórdão.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PANIFICADORA CACHOEIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.031197-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO REPRESENTANTE LEGAL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

- I - A recusa pelo representante legal, *in casu*, encontra amparo no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- II - O fato de a Agravante não possuir depositários públicos para a assunção do encargo em questão não justifica a restrição ao direito do representante legal à recusa, por tratar-se de restrição administrativa.
- III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.



INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.17921-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE APARECIDO PESSOTTO SUPERMERCADOS -ME  
ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO NILSEN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 02.00.00011-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XIV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GRASIELA MARIA DE MELO GALANO e outros

: WANDERLEY CICARELLI FELICIANO

: CARLOS EDUARDO PRADO

: OTTO CARLOS EHRENTREICH

: ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

: CLAUDIO MARIA AMELIA

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. IPC.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2. De acordo com o v. acórdão transitado em julgado, nos autos da ação principal, restou estipulada a utilização da variação do IPC no período.

3. Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com o determinado na r. decisão transitada em julgado.

4. A própria embargante utilizou o percentual do IPC para o mês de janeiro/89 (42,72%) e a diferença relativa ao mês de março/90 (30,46%), do que resulta, ao menos em parte, falta de interesse recursal da União Federal.

5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : AIS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.022854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.028708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : BAYER S/A  
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICABILIDADE - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA.**

- 1- O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, ficando excluída a multa moratória.
- 2- De acordo com o entendimento pacificado no STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido não configura denúncia espontânea. Inteligência da Súmula nº 360.
- 3- No caso vertente, a impetrante entregou em 29/06/2000 declaração complementar de IRPJ, informando diferença de imposto relativa ao ano-calendário de 1999. Na mesma data em que entregou a declaração, procedeu ao recolhimento do imposto de renda devido, conforme guia DARF acostada aos autos, acrescido dos consectários legais, antes de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração.
- 4- Perfeitamente aplicável ao caso a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
- 5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.005850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.000862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TECELAGEM JACYRA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ZANON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - PRESENTE.

1. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada.
2. Embargos acolhidos para afastar a omissão atinente à condenação da parte vencida na verba honorária. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.007423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. COFINS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.**

I - A sentença, ao conceder a isenção da COFINS, extrapolou os limites da pretensão. Julgado reduzido aos limites do pedido. Preliminar acolhida.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do

recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VIII - Preliminar acolhida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Impetrante parcialmente conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da Impetrante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.006316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : AS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro

: ORGANIZACAO SAO PAULO DE CONTABILIDADE S/S LTDA

ADVOGADO : CELSO RIZZO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. prescrição quinquenal verificada. COFINS - LEIS 9.430/96 E 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO À BASE DE CÁLCULO DESTA ÚLTIMA.

COMPENSAÇÃO com tributos vincendos administrados pela secretaria da receita federal. taxa selic. incidência.

1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 11 de novembro de 2004.

2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

3- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

4- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

5- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

6- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

7- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base

de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

8- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

9- Inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

10- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de CSSL não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

11- Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

12- são passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, observada a prescrição quinquenal e as demais alterações supervenientes, sobretudo a lei 10.833/03.

13- Compensação com débitos vincendos de todos os tributos administrados pela SRF.

14- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "*quantum*" a ser contabilizado nesta rotina.

15- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

16- Prescrição parcial reconhecida, ex officio. Apelações e remessa oficial providas para permitir a compensação dos recolhimentos efetuados e comprovados nos autos com supedâneo na lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, salientando que a alíquota prevista na lei vergastada permanece incólume, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal e incidência da taxa SELIC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, *ex officio*, a presença da prescrição parcial e dar provimento às apelações e à remessa oficial para permitir a compensação dos recolhimentos efetuados e comprovados nos autos com supedâneo na lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, salientando que a alíquota prevista na lei vergastada permanece incólume, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal e incidência da taxa SELIC, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.028121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.**

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

- II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.
- III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.
- IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.
- V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XIV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.



III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

V - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - PRESENTES. CONTRADIÇÃO - AUSENTE

1. Presentes omissões, merecem acolhimento os embargos de declaração de modo a ser integrado o acórdão.
2. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, deve o Procurador da Fazenda Nacional ser intimado pessoalmente.
3. Os tributos foram recolhidos fora de prazo, conseqüentemente, devida a multa moratória.
4. O conhecimento integral do procedimento administrativo é imprescindível para a análise da decadência e da prescrição.
5. Não conhecimento do agravo retido, por falta de reiteração de apreciação na resposta da apelação, a teor do art. 523, § 1º do CPC, que passa a integrar o dispositivo do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEWTON JOSE COSTA  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.004106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DCA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. Da documentação acostada aos autos, pela autoridade impetrada, verifica-se que os débitos questionados encontravam-se suspensos para análise da SRF. Por sua vez, a impetrante informou que a Procuradoria da Receita Federal, após julgar procedente o recurso administrativo, liberou a expedição da CPEN.
3. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.
4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
5. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE.

1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95.
2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária.
3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo.
4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.
5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio".
6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.054855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Acolho em parte os embargos opostos pelo autor para fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC).
2. Quanto às demais alegações do autor e quanto às alegações da União Federal, ausentes os vícios do art. 535, do CPC.
3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
4. Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos parcialmente. Embargos opostos pela União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do autor e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CRISTAL ARTS COM/ DE ARTEFATOS DE PEDRAS E METAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA e outro  
: WALTER DO AMARAL  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GTE SYLVANIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.
- II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Prosseguimento da execução pelo montante apresentado pela Exequente nos autos principais, por estar em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Inversão dos ônus da sucumbência, em face da improcedência dos embargos.

V - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.010488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.003929-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : CEMESA CENTRO MEDICO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão em relação à fixação da verba honorária, devendo os embargos serem acolhidos tão-somente para acrescentar ao voto embargado o seguinte trecho: "*Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC*".

2. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004135-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JURACI BRANDAO DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAIANO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.004638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COMABEM ALIMENTACAO LTDA massa falida  
ADVOGADO : EDUARDO SILVERIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SINDICO : EDUARDO SILVERIO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.044645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034969-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COLEGIO TECNICO JOAO PAULO PRIMEIRO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.022026-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO REPRESENTANTE LEGAL COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A nomeação compulsória do representante legal da empresa como depositário é inadmissível, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República).

II - O fato de a Agravante não possuir depositários públicos para a assunção do encargo em questão não justifica a restrição ao direito do representante legal à recusa, por tratar-se de restrição administrativa.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092239-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
No. ORIG. : 07.00.00006-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL n. 11.608/03. APLICABILIDADE.**

I - A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II - A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º §1º da Lei 9.289/96.

III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incidia a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12).

IV - Considerando que a execução foi ajuizada em 14.08.07 (fl. 50), portanto, na vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, e o pedido da Executada de isenção de custas foi apresentado em 27.08.07 (fls. 252/253), sem restar devidamente comprovada a precariedade de sua situação financeira, há que ser aplicado, na hipótese presente, o art. 4º, II, da mencionada Lei Paulista.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014204-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
No. ORIG. : 03.00.00009-0 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO**

1. Constatado o erro material, diante de sua aptidão para sanar o equívoco apontado no *decisum*, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), acolhos os



embargos de declaração de modo a retirar da decisão os seguintes trechos: "*Pleiteou a redução da multa ao patamar de 2% a teor do CDC*"; "*Com relação à multa, inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica.*"

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar o erro material apontado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para afastar o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE RIVALCY TELES CABRAL

No. ORIG. : 97.15.07729-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA

ADVOGADO : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00007-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outro

: VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : HELENILSON CUNHA PONTES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE.

1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95.

2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária.

3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo.

4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.

5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio".

6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS

7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.001260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MONTEAUTO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em ausência de prova de crédito e de documentação para instruir o processo, já que as cópias autenticadas das guias Darf's colacionadas aos autos às fls. 40/62, são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.
2. Subsiste o interesse da autora quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüente direito à repetição dos valores recolhidos a título de PIS sob a égide do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, porquanto os recolhimentos que pretende compensar datam de abril/99 a dezembro/02.
3. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante às receitas financeiras da autora, uma vez que o objeto da presente ação se limita à análise da constitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.
4. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 tem por base de cálculo o faturamento.
5. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
6. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
7. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
8. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
9. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
11. Possível a compensação do PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
12. O art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
13. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
14. Proposta a ação em 25/01/2007, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 25/01/2002.
15. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.11.001203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. DEFERIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade e utilidade*, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.
2. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
5. Majoração da verba honorária ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial improvida. Apelação da executada parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.039821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PRIOLLI E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC.**

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006751-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E  
SUL MINEIRA - CREDIBRAG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP  
No. ORIG. : 2003.61.23.002507-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO REPRESENTANTE LEGAL. LIQUIDANTE. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

I - A recusa pelo representante legal, *in casu*, encontra amparo no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

II - O fato de a Agravante não possuir depositários públicos para a assunção do encargo em questão não justifica a restrição ao direito do representante legal à recusa, por tratar-se de restrição administrativa.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.26.003894-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS

1. Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento.
2. Ausentes cópias de peças de instrução necessárias impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/C  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.10.003772-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.**

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - O art. 739 -A do CPC permite a suspensão da execução, desde que exista garantia por penhora e plausibilidade do direito invocado, conforme entendeu presente a decisão agravada, em vista das alegações tecidas em sede de embargos à execução, limitando-se a requerer a suspensão da execução até o pagamento de todas as parcelas, tendo em vista a adesão ao PAEX, nos termos da Medida Provisória n. 303/2006 (fls. 138/141).

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027513-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : STANER ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2007.61.12.005235-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.006875-8 4 Vr CAMPINAS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.**

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro  
: HASSAN BADRI DARWICHE  
ADVOGADO : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO  
INTERESSADO : HASSAN BADRI DARINICHE  
: HASSAN BADRI BARKICHE  
: LAMIA D ARC JARRAH e outro  
: MOHAMAD ALI HAMAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.036286-0 6F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : JIE ZHANG  
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ e outro  
INTERESSADO : DANLON FELIZ TURISMO LTDA e outros  
: ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA  
: WANG CHUN I  
: WANG LIN CHING FANG



: XU KECHEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.013576-6 9F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA S/A  
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.02.014393-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE.**

I - A decisão proferida quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos é anterior à Lei n. 11.382/06, não sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, que não confere efeito suspensivo aos embargos do Executado.

II - A concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

III - A Agravada opôs os referidos embargos ainda na vigência do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeito suspensivo.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : TKWM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 07.00.00148-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018608-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : POSTO DE SERVICOS TITAN LTDA  
ADVOGADO : VERA LUCIA DA FONSECA SILVA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2002.61.02.013587-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HAMADA E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
No. ORIG. : 08.00.00000-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.**

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de procedência parcial dos embargos.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDUARDO PENTEADO  
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.008901-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.**

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.010701-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040302-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MERCADAO DAS BOLSAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.023191-8 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa; a cópia da Ficha Cadastral JUCESP dá conta de que houve Distrato Social datado de 05/05/2005, constando ainda que a guarda de livros e documentos ficou sob a responsabilidade de um dos sócios, bem como o seu endereço (fls. 33/35).
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.024286-2 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora certificado, às fls. 77, pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, que a petição recursal foi protocolizada sem a assinatura de seu subscritor, entendo que constitui irregularidade sanável, o que já ocorreu, não acarretando maiores prejuízos à agravada.
2. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
3. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
4. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
5. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
6. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora; às fls. 61, o Sr. Oficial de Justiça que não localizou bens aptos para saldar a dívida; no entanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, e agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA  
INTERESSADO : VIVIAN MARIA BARRETO SKALA  
ADVOGADO : VANILDA MARIA BARRETO SKALA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00076-7 1 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que a executada não foi localizada quando de sua citação; certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a empresa, *face o falecimento de seu representante legal, em 26.09.03...*
6. A agravante, por seu turno, pleiteia em sua petição de fls. 30/32 a inclusão no polo passivo da demanda, do espólio do Sr. Edgar Skala, o Sr. Manuel Ernesto Homem de Gouveia e Juan Serra Bley, sem, contudo, demonstrar que estes representavam a executada à época dos fatos geradores do débito; o extrato da Ficha Cadastral JUCESP acostado às fls. 39/43 é anterior aos vencimentos da dívida.
7. E, muito embora o art. 131, III, do CTN preveja que o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, tal questão deve ser analisada em conjunto com o art. 135, III, do mesmo diploma legal. Como já salientado, não restou evidenciado que o representante legal apontado e já falecido era o responsável tributário da sociedade à época dos vencimentos dos débitos em cobrança.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : A E A MORAES MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007333-6 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VITAPELLI LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.006284-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.**

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HERBERT VICTOR LEVY FILHO  
ADVOGADO : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.05208-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.**

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ALUMINIO ALVORADA LTDA  
ADVOGADO : EDSON LEONARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.045299-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VIACAO CAPITAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020302-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira,

tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OSWALDO BIGHETTI NETO  
AGRAVADO : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: PAULO EHRLEIN JUNIOR  
: FELIPE NADER  
: LOULOU DERGHAM EHRLEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.016143-5 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outros  
PARTE RE' : ROBERTO EVANDRO TINOCO  
: ANA PAULA DE JESUS CEU OLIVEIRA  
: LAZARO CERINO DA FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.008228-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EXCLUSÃO DO SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva *ad causam* sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. No tocante à alegação de prescrição do débito exequendo, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa à CSSL, com vencimentos entre 31/07/1995 e 31/01/1996 e respectivas multas; a dívida foi inscrita em 17/09/1999 e ajuizada a execução fiscal em 07/11/2000, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme Processo Administrativo nº 10805.206827/99-18 (fls. 29/35).
5. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. Com efeito, não foi colacionada a estes autos de agravo, cópia de documento que demonstre quando ocorreu a citação da executada, o que impossibilita a análise da alegada prescrição, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada de cópia da citação do agravante.
6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
8. Na hipótese *sub judice*, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda.
9. No entanto, a cópia da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 44/51 indica que o agravante foi admitido na sociedade em 11/11/1997, na situação de sócio-gerente e Diretor Administrativo e Financeiro, sendo que a Certidão de Dívida Ativa demonstra que os vencimentos dos débitos em cobrança ocorreram entre 31/07/1995 e 31/01/1996; logo, o co-executado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide eis que passou a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores da dívida.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050207-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RIMA IMPRESSORAS S/A massa falida e outro  
: FLAVIO FERRIS ZANNI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.37228-2 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, consoante informação constante da Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 47/56, foi decretada a falência da executada em 19/08/1997, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri, SP, não configurando dissolução irregular da sociedade.
7. De outra parte, a notícia da falência da executada, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
8. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SERVIC SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO COELHO e outro  
: JOAO BATISTA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.077987-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARLOS VIEIRA DE ARAUJO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048732-5 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007768-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : METALURGICA ESTANDER LTDA  
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES  
No. ORIG. : 02.00.00207-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, [Tab]não tendo a União comprovado que o crédito era exigível quando do ajuizamento da ação, deverá ela arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados em valor compatível com a complexidade da causa.

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MARTINS FONTES

No. ORIG. : 03.00.00001-7 2 Vr ITARARE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063930-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FUNCEL PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA massa falida

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

No. ORIG. : 97.15.06653-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA  
ADVOGADO : ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O MM. Juiz *a quo* discorreu, ainda que sucintamente, sobre a matéria em debate, constando do dispositivo, ainda, o resultado do julgamento e demais elementos indispensáveis e obrigatórios, nos termos do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Preliminar arguida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARIA JULIA FALCAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010344-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOSE ROBERTO LOPES LYRA  
ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "SEVERANCE PACKAGE".

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "Severance Package", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora



00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOCELI MARCOS ATAYDES e outros  
: RICARDO CANCELA DUARTE  
: PERCIVAL FLORENCIO DE SOUZA  
: VALDECIR PAVIN BOTELHO  
: CINTIA KEIKO UTIMURA  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARIA HELENA DEL COMPARI  
ADVOGADO : DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FGTS. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS.

I - A verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90) - possui, efetivamente, caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego.

II - Em relação às horas extras, correto o entendimento desta Colenda Turma, no sentido de que devam ser tributadas, em razão da inoccorrência de prejuízo ou dano causado pelo empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00152 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.82.009245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.  
O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JULIO CESAR GIANELLI -ME e outro  
: JULIO CESAR GIANELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011040-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.  
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.  
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA MICROEMPRESA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.003878-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme AR negativo de fls. 61, em que consta a informação mudou-se; nesse passo, a agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem, sob o fundamento de que inespecífica a cobrança de valores em face das pessoas que pretende incluir no polo passivo da demanda.
5. É possível a análise do pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente, pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância, considerando a documentação acostada aos autos, tal como, cópia do AR negativo, Certidão de Dívida Ativa que indica as datas dos vencimentos dos débitos e da Ficha Cadastral JUCESP que revela o período em que cada sócio integrou o quadro societário como responsável tributário da executada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARIZETTE DE BESSA E SILVA CARLUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.052753-0 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, tendo a Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou bens do devedor (fls. 41); além disso, a agravante esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução, as quais restaram infrutíferas.
6. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.
7. Agravo de instrumento provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COMIL CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007918-1 12F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, consta dos autos a informação de que foi decretada a falência da empresa executada, em 03/07/2003, que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 50/51.
6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RICARDO SAMUEL EBOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.002468-7 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*
6. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, tendo a Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou bens do devedor (fls. 33); além disso, a agravante esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução, as quais restaram infrutíferas
7. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.
8. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARLINDO DE ALMEIDA TOLDOS -ME e outro  
: ARLINDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.072410-7 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (firma individual) que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 31/32); da mesma forma, não houve sucesso na citação do sócio (fls. 106).
6. Não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não houve citação do executado, como exige o art. 185-A, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.021680-6 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO QUANTO AO VALOR DO DÉBITO IMPOSTA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizada em seu endereço quando da citação, conforme AR negativo de fls. 139; por outro lado, não consta destes autos que a agravante tenha promovido qualquer outra tentativa de localizar o devedor.
6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que o devedor não foi citado, como exige o art. 185-A, do CTN, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 7º, III, da LEF e 653, do CPC.
7. Entretanto, não há como manter a limitação imposta pelo magistrado de origem quanto ao valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a justificar a utilização do sistema Bacenjud, pois a medida pode ser deferida quando preenchidos os requisitos já destacados, independentemente do montante exequendo.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS MERCEARIA -ME e outro  
: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 97.00.00030-7 1 V<sub>r</sub> NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.
2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA e outros

: MANUEL RAMOS

: MARIA OLIMPIA RAMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.30131-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

V - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : MARCINO AMANTE DE CAMPOS  
No. ORIG. : 87.00.00476-9 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004822-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NIVALDO TOMINAGA GARCIA -ME  
ADVOGADO : HERMES FERRACINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 96.00.00017-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".  
IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.  
V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

#### Expediente Nro 826/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.016374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA e outros  
: SUPERMERCADO SILVA AGUIAR LTDA  
: MERCADINHO IRMAOS YOKOI LTDA  
: MERCADINHO YOKOI LTDA  
: SUPERMERCADO MACEDO LTDA  
: PAULO JOSE REIMBERG E CIA LTDA  
: SUPERMERCADO REIMBERG LTDA  
: EDGARD REIMBERG E CIA LTDA  
: SUPERMERCADO HIGUTI LTDA  
: SUPERMERCADOS SATMO LTDA  
: SUPERMERCADO SERBOM LTDA  
: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
APELANTE : SUPERMERCADO RIVIERA LTDA  
: SUPERMERCADO BRINCO DE OSASCO LTDA  
: MERCADINHO TRINCA LTDA  
: KONDO E FILHOS LTDA  
: SUPERMERCADO PAUMAR LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
APELANTE : SUPERMERCADO PAUMAR LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
APELANTE : SUPERMERCADO PAUMAR LTDA  
: CEREALISTA PANTERA LTDA  
: MARIO MOREIRA  
: SUPERMERCADO ALIKAWA LTDA  
: SUPERMERCADO YERVANT LTDA  
: SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
APELANTE : SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA  
: SUPERMERCADO VIDA NOVA LTDA

: BOA SAFRA SUPERMERCADO LTDA  
: MARIO HONDA E CIA LTDA  
: COML/ KINOSHITA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : SUPERMERCADO JJJ LTDA e outros  
: SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA  
: SUPERMERCADO HIGUCHI E HIGUTI LTDA  
: IRMAOS KINOSHITA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
No. ORIG. : 91.07.32402-2 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DILIGÊNCIA

Trata-se de apelação interposta pela União Federal nos autos da medida cautelar inominada, requerida por SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada FINSOCIAL, referente ao mês de novembro de 1991 e períodos subsequentes, autorizando-se o depósito da importância pretendida pela requerida, de modo a possibilitar a discussão na ação principal, em razão da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas, superiores a 0,5% (meio por cento).

O M.M. juiz de primeiro grau, considerando a manifestação dos requerentes às fls. 780/785, pela qual informam que todas as ações declaratórias, quais sejam, 92.0027964-3, 93.0013742-5, 930013743-3, 93.0013744-1 e 93.0013745-0, já foram julgadas procedentes, submetidas ao reexame necessário, encontrando-se com trânsito em julgado; sentenciou o feito, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, sob o fundamento de restar prejudicada a sua apreciação. Determinou, uma vez decorrido o prazo para recurso, a expedição do competente Alvará de Levantamento e ofício de conversão em renda, consoante planilhas apresentadas pelas requerentes às fls. 353/439. Não houve fixação de verbas de sucumbência.

Objetiva a apelante a reforma da r. sentença recorrida, para o fim de que lhe seja autorizada a conversão em renda da União da totalidade dos valores devidos, os quais dizem respeito ao tributo discutido e encargos referentes ao não pagamento dos mesmos no prazo legal, conforme planilha elaborada pela DRF/SP e a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

O destino dos depósitos seguirá a determinação nos títulos judiciais formados nos autos das ações declaratórias de rito ordinário, decorrentes do desmembramento da ação principal a que se refere a presente cautelar.

Assim, intime-se a apelante a juntar aos autos relação detalhada de todas as ações ordinárias decorrentes do desmembramento acima referido, bem como, cópias da sentença e acórdão e demais peças necessárias para a análise do título executivo formado relativamente a cada autor.

Prazo de 60(sessenta) dias.

Após, retornem os autos para, estando em termos, ser o feito remetido ao contador.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.007348-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : EDIR FRANCISCO SOARES  
ADVOGADO : GERSON JOSE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00.06.37863-3 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da elegibilidade do impetrante ao cargo de suplente de diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico

de São José dos Campos, Jacareí e Caçapava, no ano de 1984, anulando a decisão administrativa que concluiu pelo não preenchimento do requisito do art. 530 da CLT.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, em face do descabimento do mandado de segurança no caso em espécie.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A concessão da segurança pelo r. Juízo *a quo* (03/07/1993), em sede de mandado de segurança, para garantir a elegibilidade do impetrante, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para a entidade de classe, mesmo porque, já se encontra encerrado, não só o pleito, mas também o mandato dos candidatos eleitos naquela ocasião.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau. Precedentes do C. STJ: RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.016230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.47858-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 64/68 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.098107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BELPRATO S/A

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE LONGO e outros  
: LEINER SALMASO SALINAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.36533-2 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 38 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : YOSHIKO SUZUKI e outros  
: JOHNNY FUJIO SUZUKI  
: GEORGE HIDEHIRO SUZUKI espolio  
REPRESENTANTE : YOSHIKO SUZUKI  
: CHARLEY KEIJI SUZUKI  
: JOHNNY FUJIO SUZUKI  
APELANTE : SILVIA KAZUE NISHIOKA incapaz  
: NILSON HIROFUMI NISHIOKA incapaz  
: MIRIAM KEIKO NISHIOKA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO PINI  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE AUTORA : MAURICIO ANTONIO PINI e outros  
: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
: SADAO NISHIOKA  
: MITIYO NISHIOKA  
: KEISUKE NISHIOKA  
: IZAURA NISHIOKA  
: JOSE HALLAI  
: YOSHIKO NISHIOKA  
ADVOGADO : ANTONIO PINI  
No. ORIG. : 95.00.25994-0 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Os apelantes pretendem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que ao se deixar de examinar o mérito há exclusão da apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, os autores foram intimados para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC. Os apelantes pleitearam, por três vezes, a prorrogação do prazo, o que foi deferido, totalizando 50 (cinquenta) dias suplementares. Não obstante, transcorrido este prazo, não cumpriram as determinações. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.*

*1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038728-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.09.03960-1 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a realização de depósito do montante devido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em questão.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (CPC, art. 269, I).

Apelou a requerida, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, inclusive com o respectivo trânsito em julgado, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.*

*1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do CPC.*

*2. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.*

*3. Tendo em vista, o julgamento da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.*

*(TRF3, APELREE n.º 97.03.067330-9/MS, Rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU 15.12.08)*

Diante da perda superveniente do interesse recursal, de rigor é o reconhecimento da carência da ação.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)**, restando prejudicada a apelação, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 95.00.00000-4 1 Vr ITU/SP  
DESPACHO  
Vistos etc.

Considerando os documentos de fls. 502/517, juntados pela empresa apelante, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : PASCHOAL BRAZ DELLAZARI  
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR  
APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 98.00.00062-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o disposto na Súmula n. 222 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se lê, *in verbis*, "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT", encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA  
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.14.02822-3 1 Vr FRANCA/SP  
DESPACHO

A União Federal interpõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 220/228, com o intuito de que seja juntada aos autos declaração do voto vencido. Outrossim, vencido no julgamento o Relator, cujo voto encontra-se declarado na íntegra nos autos, esclareça a União Federal efetivamente o seu pleito. Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança do adicional de 4% à alíquota da CSSL, instituída pela Medida Provisória nº 1.858/1999, derivada da MP nº 1.807/1999, afastando-se eventuais atos punitivos tendentes à exigência da majoração em tela.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a ordem.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, que o adicional na alíquota da CSSL é inconstitucional, tendo em vista a determinação do art. 246 da CF; que a cobrança de tal adicional deve ocorrer por meio de lei complementar, não prestando para tal fim a edição de medida provisória.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

A citada contribuição social prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a *outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social*, haja vista o teor do § 4º, do art. 195, da CF.

Nesse sentido, a melhor doutrina já se pronunciou, conforme ensinamento de Roque Antonio Carrazza, assim expresso:

*A só leitura deste parágrafo já revela que outras contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, isto é, que não se ajustem à regra matriz estampada no art. 195, I e II, da Constituição Federal (em sua redação original), só podem ser instituídas obedecidos os requisitos do art. 154, I, do mesmo Diploma Magno.*

*(Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 510)*

Assim, adveio a Lei nº 7.689, de 15/12/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, sucessivamente reeditada (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), ao se referir à Contribuição Social sobre o Lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, assim fixou:

*Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.*

Em princípio, se o tributo pode ser instituído ou alterado por lei ordinária, como é o caso da contribuição ora impugnada, também poderá sê-lo por Medida Provisória, que é ato normativo com força de lei (CF, art. 62, caput).

A questão referente à possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, e a possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso



Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

A Corte Suprema não admite a reedição de Medida Provisória somente quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIn 293, RTJ 146/707), considerando como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência, mesmo porque o poder de editar medida provisória subsiste, enquanto não rejeitada (ADIn 295, ADIn 1.533, entre outras).

A Medida Provisória nº 1.858/1999, derivada da MP nº 1.807/1999, não criou novo tributo nem regulamentou matéria que havia sido alterada pela EC nº 20/1998, apenas e tão-somente dispôs sobre alíquota da contribuição social sobre o lucro prevista na Lei nº 7.689/88. É de se observar que a referida Emenda Constitucional sequer promoveu alterações na CSSL, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

Nessa linha de raciocínio, vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI nº 1.518-4, que bem explica o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional:

*Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação.* (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997)

De toda forma, a matéria já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

*Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, mas apenas lhe aumentou a alíquota.*

(2ª Turma, RE 403512/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/12/2008, DJe-043 06/03/2009)

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aumento de alíquota da contribuição social sobre o lucro - CSSL. Medida provisória nº 1.807/99. Possibilidade. 3. Agravo regimental que se nega provimento.*

(2ª Turma, AgR no RE 422795/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2008, DJe-222 21/11/2008)

Nesse sentido também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte: AMS 1999.61.00.034471-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26/06/2008, DJF3 04/08/2008; AMS 2006.61.00.000910-9, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 19/02/2009, DJF3 30/03/2009, p. 616.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de eximir a impetrante de sofrer sanções por parte do impetrado, por deixar de efetuar o pagamento do adicional de 4% na alíquota da CSSL, instituído pela Medida Provisória nº 1.858/1999, derivada da MP nº 1.807/1999, e reedições posteriores, bem como por proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com tributos administrados pela SRF, aplicando-se correção monetária com incidência do IPC e juros calculados à taxa SELIC.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, que o adicional na alíquota da CSSL é inconstitucional, tendo em vista a determinação do art. 246 da CF; que a cobrança de tal adicional deve ocorrer por meio de lei, ante os princípios da legalidade e da tipicidade tributárias; que inexistem relevância e urgência para a edição da Medida Provisória nº 1.858-7/99; que, assim, deve ser deferido o exercício do direito do contribuinte à compensação pleiteada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. Por sua vez, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, sucessivamente reeditada (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), ao se referir à Contribuição Social sobre o Lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, assim fixou:

*Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.*

Em princípio, se o tributo pode ser instituído ou alterado por lei ordinária, como é o caso da contribuição ora impugnada, também poderá sê-lo por Medida Provisória, que é ato normativo com força de lei (CF, art. 62, caput).

A questão referente à possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, e a possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

A Corte Suprema não admite a reedição de Medida Provisória somente quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIn 293, RTJ 146/707), considerando como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência, mesmo porque o poder de editar medida provisória subsiste, enquanto não rejeitada (ADIn 295, ADIn 1.533, entre outras).

A Medida Provisória nº 1.858/1999, derivada da MP nº 1.807/1999, não criou novo tributo nem regulamentou matéria que havia sido alterada pela EC nº 20/1998, apenas e tão-somente dispôs sobre alíquota da contribuição social sobre o lucro prevista na Lei nº 7.689/88. É de se observar que a referida Emenda Constitucional sequer promoveu alterações na CSSL, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

Nessa linha de raciocínio, vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI nº 1.518-4, que bem explica o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional:

*Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação. (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997)*

De outra parte, a Suprema Corte sufragou o entendimento de que a aferição dos requisitos de relevância e urgência necessários à edição de medida provisória é de competência do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário o exame de tais pressupostos, exceto nas hipóteses de excesso de poder ou de manifesto abuso institucional, situações não configuradas no caso vertente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2002, DJ 29/11/2002, p. 0018)

De toda forma, a matéria já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

*Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota.*

(2ª Turma, RE 403512/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/12/2008, DJe-043 06/03/2009)

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aumento de alíquota da contribuição social sobre o lucro - CSLL. Medida provisória nº 1.807/99. Possibilidade. 3. Agravo regimental que se nega provimento.*

(2ª Turma, AgR no RE 422795/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2008, DJe-222 21/11/2008)

Nesse sentido também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte: AMS 1999.61.00.034471-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26/06/2008, DJF3 04/08/2008; AMS 2006.61.00.000910-9, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 19/02/2009, DJF3 30/03/2009, p. 616.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.  
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**  
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.002704-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CONSORCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA  
ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro  
: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 237/238: indefiro o pedido, tendo em vista que a publicação foi realizada em nome de advogado regularmente constituído, inclusive com pedido expresso à fl. 152.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.045974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : BAFEMA S/A IND/ E COM/  
PARTE AUTORA : ARAUCARIA MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE SANTOS ANDRADE e outro  
: EDUARDO AMARAL ALVES  
SUCEDIDO : TULIPA MERCANTIL LTDA  
PARTE AUTORA : BIGMAKO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
: BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE SANTOS ANDRADE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.08198-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

**Fls. 477/485** - Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a alteração denominação social e a regularização da representação processual da Co-Requerente **BAFEMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**  
Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada, em 21.01.92, pela supracitada Requerente em litisconsórcio ativo com outras 50 (cinquenta) Requerentes, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando o depósito judicial das parcelas vincendas do FINSOCIAL a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 02/12).

À fl. 93 foi determinado o desmembramento do feito, determinando-se o prosseguimento tão somente em relação às 5 (cinco) primeiras Co-Requerentes (**BAFEMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCÁRIA MERCANTIL LTDA., BIGMAKO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRASILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**).

A medida liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial a partir da parcela do FINSOCIAL relativa o mês de janeiro de 1992 (fl. 111).

Devidamente citada (fl. 149 vº), a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, bem como a condenação das Requerentes no ônus da sucumbência (fls. 150/154).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do FINSOCIAL até a solução final da demanda, asseverando que após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, se vencida a parte autora, os depósitos transformar-se-ão em renda da União e, se vencedora, serão liberados em seu benefício. Submeteu, ainda, a sentença ao reexame necessário (fls. 397/398).

Após a devida intimação das partes (fls. 399 vº e 414), que deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente o feito foi distribuído à Colenda 3ª Turma, tendo sido designado com Relator o Excelentíssimo, então Juiz Federal Convocado, Carlos Muta (fl. 429) e, posteriormente, redistribuído, à 6ª Turma, sob a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira (fl. 433), sucedida por esta Relatora (fl. 453), por prevenção à Remessa Oficial autuada sob n. 2000.03.99.074829-5.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento da ação principal - Processo n. 2000.03.99.074829-5, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*

*1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.*

*2. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.006848-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI

APELADO : Conselho Regional de Quimica da XX Região CRQXX

ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO

DESPACHO

Fls. 221/228 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : THE GEO SUMMIT FUND e outros  
: KELLER BUSINESS INC  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
APELADO : MATRIX INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.12761-1 9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 727/755, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de MATRIX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para MATRIX INVESTIMENTOS S/A.

Atenda-se ao requerido na parte final de petição de fls. 725/726.

Em face da comprovada incorporação, manifeste-se a apelada sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.41679-8 15 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 275/283 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CIA VIDRARIA SANTA MARINA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03070-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União Federal e à Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos embargos de declaração de fls. 350/352 à 345/349, respectivamente.  
Ultimada a providência acima, tornem-me conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ONDEO NALCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

DESPACHO

Fls. 369/389 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ELIZABETH DA SILVA VALPARAISO -ME  
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

1) Fls. 51/52 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execuções Fiscais nº. 2002.61.06.003008-0, 2002.61.06.003010-9 e 2002.61.06.002123-0. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias dos mesmos, e encaminhando-os à Vara de origem, conforme solicitado.  
2) Prossigam os embargos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 274 : defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido pela apelante ( CPC, art. 40, II).

Intime-se

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.003347-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TRIMTEC LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato outorgado pela apelada aos procuradores constituídos na forma do instrumento de fl. 48.

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante, de acordo com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado.

Providenciem-se, permanecendo, por ora, os mesmos patronos como representantes judiciais da apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006943-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.032286-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação cautelar incidental, deferiu a liminar "para determinar a suspensão do processo administrativo MDIC/SECREX-RJ 52100.012428-21, apenas em relação à autora GE PLASTIC SOUTH AMERICA LTDA, limita essa suspensão à revisão do direito *antidumping* aplicado sobre as importações dos Estados Unidos da América, que são o objeto da lide principal, exclusivamente, sem prejuízo, portanto, do prosseguimento do procedimento administrativo quanto aos demais temas objeto de investigação, quer em relação à autora, quer em relação a outros agentes econômicos aí envolvidos."

À fl. 304, manifestou-se a agravante, União Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] conforme já aduzido a fl. 293/294, diante do reconhecimento do agravado de que não possui mais interesse de agir para a propositura da cautelar em cujos autos foi proferida a decisão objeto do presente agravo de instrumento, que este recurso perdeu objeto, ou seja, deu-se a ausência superveniente de interesse de agir da recorrente."

É a síntese do relatório. DECIDO.

Ausente, nos presentes autos, informação no sentido de que desistiu a parte agravada da ação originária (MC Reg. nº 2003.61.00.032286-8), acolho o pedido de fl. 304, como desistência do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Agravante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.007334-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 480/483, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ERICSON TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.06.06096-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo a desistência requerida às fls. 214/215, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

*AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.*

*1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.*

*2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.*

*3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.*

*4. Agravo Regimental improvido.*

*(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)*

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal



00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SEI ASSESSORAMENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 358/361: Consoante o disposto no parágrafo único, do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixo de proferir a declaração de voto-vencido, porquanto desnecessária, uma vez incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Por outro lado, não há que se falar em omissão do julgado, diante da ausência de declaração de voto vencido, porquanto somente é possível reconhecer a presença de vício dessa natureza no voto vencedor, o qual, aliás, já foi objeto de embargos declaratórios.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a).

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SEI ASSESSORAMENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Fl. 384: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADO : RUBENS GONCALVES DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 341: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.013177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CLAUDEMIR BARONI e outros  
: CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO  
: EGLAIR DE LOURDES SANTUCCI MARTUCCI  
: GERALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
: LUIZ RICARDO PEREIRA  
ADVOGADO : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e outro  
APELADO : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO MARTINS e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fls. 51/52: indefiro, tendo em vista a regularidade da intimação, consoante certidão de fl. 50.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fl. 49 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 313/315 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerido pela Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.  
I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : HP PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 499/503, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de PREVIQ SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA para HP PREV - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA.

2. Atenda-se ao requerido na parte final da petição de fls. 497/498.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANCO FICSA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.010297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARCELO LEANDRO GRANATO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro  
INTERESSADO : ANA AMELIA DE BARROS e outro  
: ENGTOP ENGENHARIA E PROJETO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
DESPACHO

Tendo em vista a noticiada extinção da execução pelo pagamento, esclareça o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001550-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APELADO : ELZA MARIA VIEIRA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 483/485: Reconsidero a decisão de fls. 470.

Prossiga-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.005495-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EMILIO DEMCZUK  
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 265/270: indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a r. decisão que recebeu o recurso de apelação no seu efeito meramente devolutivo (fl. 235) restou irrecorrida.

Aguarde-se o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.001305-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 96/102 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca dos documentos juntados pela Apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004884-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA  
ADVOGADO : MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR e outro  
DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal. Processado o feito, a sentença julgou procedente o pedido. Em apelação, a União Federal, embargante, pugna a reforma da sentença.

Tramitando os autos nesta Corte, a embargada, requer a "desistência do feito, (...) renunciando a qualquer direito."

Consistem os embargos em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo. Destarte, assiste razão a embargante, União Federal, ao discordar do pedido de desistência dos embargos, porquanto impertinente.

Outrossim, manifeste-se a embargada, exequente, no prazo de dez dias, se com o pedido de fls. 38 pretende desistir do processo de execução do título executivo judicial formado no processo de conhecimento em apenso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010737-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROSE SANTA ROSA e outro

DESPACHO

Remetam-se os autos à UFOR para apensamento ao Inquérito Civil Público n. 30/95.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.020501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA  
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução de título judicial.

O r. juízo *a quo* julgou o pedido dos embargos parcialmente procedentes, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, entendo descabido o reexame necessário de sentença que julga embargos à execução de título judicial, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, inc. II, do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01, uma vez que não se trata de ação de conhecimento.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ, conforme os precedentes: RESP 573757/RJ, Quinta Turma, rel.

Ministro Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004; RESP 263942/PR, Quinta Turma, rel. Ministro Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJ 31/03/2003; RESP 262990/RS, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/9/2001, DJ 11/3/2002.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro  
AGRAVADO : MRS LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : DONALDO ARMELIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : FABIA MARA FELIPE BELEZI  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.04.011736-0 1 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 343/344: Prossiga-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018458-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MECANICA IMPLERMAQ LTDA  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2007.61.12.003324-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 210/211 dos autos originários (fls. 230/231 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava obstar a remessa do processo administrativo nº 10835.001239/00-11 à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de compensação, insurgindo-se contra a majoração da alíquota do FINSOCIAL, de 0,5% para 2%, onde obteve decisão antecipatória e sentença favoráveis; que em Segunda Instância sobreveio julgamento de improcedência, sendo que paralelamente ao trâmite do feito, a Receita Federal enviou carta cobrando todo o crédito compensado, diante da decisão judicial que a considerou devedora da exação combatida naquele processo; que ofertou impugnação, sendo que a mesma sequer foi conhecida; que ocorreu a decadência e a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 274/277).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* o *periculum in mora* não pode ser reconhecido apenas porque a impetrante afirma, de maneira genérica, a necessidade de manter as suas atividades. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas demonstradoras da premência de amparo por medida judicial.

*Quanto ao fumus boni iuris, verifica-se que a exigibilidade do débito tributário estava suspensa em razão do processo judicial que dava amparo à compensação realizada pela impetrante, não aparentando que tenha ocorrido decadência ou prescrição. A insurgência contra o reconhecimento, por parte do Tribunal, de que a impetrante é prestadora de*

*serviços, bem como as alegações de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, não podem ser discutidas neste feito, uma vez que são questões afetas aos autos 96.1204141-5, sendo razoável a posição da parte impetrada ao não conhecer impugnação que tem por objeto questão que está sob julgamento do Poder Judiciário.* Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.17.002130-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Fls. 289/292: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : GABRIELA QUEIROZ e outro  
AGRAVADO : LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSÉ OLIVIO SIMÕES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.010803-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 30/31 dos autos originários (fls. 48/49 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada por infringência ao disposto no art. 163 da Lei nº 9.472/97, que trata do uso de radiofrequência sem outorga da agência reguladora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que realizou diligência no endereço do agravado, que culminou na verificação de atividade irregular da emissora de rádio clandestina denominada Rádio Renascer, que operou sem a outorga do Ministério das Comunicações e sem autorização para uso do espectro; que os agentes realizaram verificações referentes ao uso do espectro radioelétrico e confirmaram a atividade irregular de utilização do serviço de radiodifusão pelo agravado; que na defesa apresentada na seara administrativa, o próprio agravado confessa a conduta de radiodifusão sem a correspondente outorga do órgão regulador; que houve o devido processo legal, que redundou, nos termos do art. 173, II e 179 da Lei nº 9.472/97, na imposição da penalidade de multa; que para explorar o serviço de radiodifusão é necessário obter outorga da União Federal, por meio de pedido perante o Ministério das Comunicações, sendo que à ANATEL é incumbida a fiscalização do correto funcionamento dos exploradores do serviço de radiodifusão, sendo seu dever institucional o combate às rádios clandestinas; que a rádio levada ao ar pelo agravado não possui nem nunca possuiu a devida outorga estatal para a exploração regular do serviço de radiodifusão; que não há dúvidas a respeito da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa, posto que a conduta de colocar em funcionamento estação de rádio sem autorização foi confessada pelo agravado; que o pedido de

arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal foi baseado na impossibilidade de prova do potencial lesivo da conduta, haja vista a constatação da ausência do gerador de estéreo interno pelo exame pericial, sendo que, por estas razões, o juízo criminal não proferiu sentença absolutória; que ao contrário do alegado pelo agravado, a decisão judicial na esfera criminal se limitou a acolher os fundamentos da promoção ministerial, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial, sendo que não houve a alegada absolvição judicial, apta a formar coisa julgada material; que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, de tal sorte que, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa da autoria, a não responsabilização na esfera criminal não enseja a impossibilidade de punição no âmbito administrativo.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 179/186).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu r. Juízo *a quo sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, verifico, por ora, que o autor apresentou importante prova - produzida em sede penal - no sentido de que o equipamento apreendido pela ANATEL não possuía o módulo de "Gerador de Estéreo Interno", componente este essencial para fazer funcionar o transmissor de rádio frequência (laudo de exame às fls. 18/20).*

*Tal prova, aliás, motivou o pedido do MPF para o arquivamento do inquérito policial (fls. 21/25), o que foi acolhido pelo magistrado da 2ª Vara Federal local (fl. 26).*

*Demonstrada assim a plausibilidade do pedido, verifico que o requisito da urgência também está presente, uma vez que o prazo para pagamento venceu no dia seguinte à distribuição da ação, sendo que a Anatel expressamente comunicou que o não-pagamento do boleto bancário no prazo correspondente acarretaria a inscrição do débito em dívida atina e no CADIN.*

De outro giro, cumpre observar que apenas foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada ao agravado, por ora, e não a sua desconstituição, sem prejuízo de melhor apreciação pelo r. Juízo de origem por ocasião da sentença e após regular contraditório.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANSELMO VICENTE

ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.011449-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 187 dos autos originários (fls. 49 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos cobrados pela agravada estão totalmente quitados, conforme comprovam os DARF's juntados aos autos; que a inscrição da dívida ativa executada é irregular, pois efetuou o pagamento dos valores; que deve ser deferido o efeito suspensivo à apelação, pois a agravada poderá promover a cobrança do débito em discussão, mantendo a inscrição do agravante no CADIN.



Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionáíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, verifico a presença do *fumus boni iuris* diante da controvérsia estabelecida em relação ao parcelamento e aos valores dos pagamentos efetuados pelo agravante, e que deverá ser dirimida quando do julgamento do apelo.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo, mediante o depósito do valor remanescente indicado na r. sentença de fls. 43/46, que decorre da retificação da inscrição em Dívida Ativa com a imputação dos pagamentos efetuados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANUEL MATIAS DOURADO FONTES

INTERESSADO : WILLIAN WAGNER

ADVOGADO : JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.037215-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 157/158, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.001252-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MMX METALICOS CORUMBA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

PROCURADOR : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 675/688 - Pleiteia a Impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando o levantamento do embargo à compra de carvão vegetal lenhoso desvitalizado ou em leiras de fornecedores situados nos municípios envolvidos no

Termo de Compromisso de Conduta - TCC, assinado em 01.08.06, até 28.10.07, quando se encerra a validade das licenças/autorizações ambientais expedidas pelos órgãos competentes até 28.07.06.

A autuação em discussão decorre de suposto descumprimento de cláusula constante do referido termo de compromisso. Sustenta, em síntese, ter sido autuada por suposta infração, descrita como "fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor em desacordo com a licença fornecida pelo órgão ambiental competente. Desrespeito à condicionante n. 3 da Licença de Operação n. 243/2007 - carvão vegetal nativo recebido da Fazenda Reata/Nabileque - Corumbá - Desmatamento", cujas sanções aplicadas consistiram em "multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apreensão de 280 m (duzentos e oitenta metros) de carvão e, suspensão da atividade de aquisição de carvão vegetal nativo oriundo dos municípios de Corumbá, Ladário, Miranda, Bodoquena, Bonito, Jardim e Guia Lopes". Menciona que o Apelado procedeu à referida autuação sem jamais ter comparecido ao seu empreendimento para apurar seu consumo de carvão, limitando-se a fiscalizar uma carvoaria pertencente a um de seus fornecedores.

Argumenta a ilegalidade e desproporcionalidade da referida autuação, haja vista a violação aos princípios da reserva legal e ao devido processo legal, bem como a incompetência do agente autuante.

Alega que o embargo irrestrito ao consumo de carvão vegetal causa-lhe prejuízo imediato e gravíssimo, inclusive ao regular desenvolvimento de suas atividades, na medida em que é obrigada a adquirir carvão vegetal de produtores estabelecidos em outros Estados, a custos elevados.

Afirma que firmou um TCC com o Ministério Público Estadual, por meio do qual, de modo voluntário, assumiu o compromisso de limitar suas compras ao município de Corumbá e outras seis cidades, ao carvão vegetal advindo de material lenhoso enleirado ou desvitalizado, cujas licenças/autorizações tenham sido requeridas até julho de 2006.

Aduz que todo e qualquer embargo deve respeitar tal direito, destacando que o Apelado não poderia limitar tal consumo de modo indiscriminado, impondo obrigações não contidas em lei e nos instrumentos (Licença Ambiental de Operação n. 243/07 e TCC) que autorizam sua atuação, nos mencionados municípios.

Assevera que não pode aguardar a apreciação do pedido somente com o julgamento da apelação, tendo em vista que a demora na entrega da prestação jurisdicional pode inviabilizar a operação da Apelante.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de sustar os efeitos do Termo de Embargo n 445.152, sustentando a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a oitiva do Ministério Público Federal acerca do pedido (fl. 430). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 445/470), que obteve a concessão parcial do efeito ativo para o fim de determinar a apreciação da liminar pelo MM. Juízo *a quo*, após o retorno dos autos com o parecer (fls. 483/486).

Posteriormente, sobreveio sentença denegando a segurança, sob o fundamento de que a parte não logrou êxito em demonstrar que a matéria prima do carvão tenha sido desvitalizada até 28.07.2006 (fls. 488/493).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, sustentando a ilegalidade do embargo geral imposto pela autoridade administrativa (fls. 514/579), pendente de julgamento e recebido somente no efeito devolutivo (fls. 582).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 642/648).

#### **Feito breve relato, decidido.**

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

Não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

Constato, nessa oportunidade, que a apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva do Ministério Público Federal.

Em sequência, o pedido foi julgado improcedente sob o argumento de que a parte Impetrante não logrou êxito em demonstrar que a lenha tivesse sido desvitalizada até a data limite da validade das licenças/autorizações ambientais expedidas pelos órgãos competentes, qual seja, 28.07.2006, restando prejudicada a apreciação da medida liminar.

Nesse contexto, a própria Impetrante admite que os argumentos são os mesmos já esposados no pedido de concessão de medida liminar.

Assim, não oferece qualquer elemento novo a justificar o pleito de antecipação da tutela.

Isto posto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006406-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Considerando o parecer do MPF às fls. 180/181, manifeste-se o apelante DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS, conclusivamente, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista seu pedido de desistência de fls. 158.  
No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019978-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADVOGADO : CINTHIA THAIS GALICHIO  
APELADO : ROSANGELA NERY DE CAMPOS  
ADVOGADO : VITOR DE LUCA (Int.Pessoal)  
DESPACHO  
Vistos.

Considerando que não ocorreu a intimação pessoal do Defensor Público da União, a partir da sentença e atos posteriores, baixem os autos à vara de origem para sua regularização.  
Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004082-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI  
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 13.586,78 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade de herdeiro em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao cônjuge falecido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a sua execução com base na Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que a autora ostenta a qualidade de sucessora. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-la a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestado o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.*

*1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.*

*2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança n°s 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.*

*3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.*

*4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.*

*5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

*DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.*

*1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.*

*2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004100-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JUSTINA RESSINETTI BONAFE espolio

: ALZIRA BONAFE GOMES

: OLIVIO FERNANDO BONAFE

: MARIO DIRCEU BONAFE

: JOSE JUSTINO BONAFE

: JOAO DARCY BONAFE

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
DESPACHO

Comprove o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a pendência do inventário/arrolamento, bem como a nomeação do respectivo inventariante.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001220-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.052124-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 498/500, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002040-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023707-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 1147/1157, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003809-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA  
AGRAVADO : METALURGICA FRACALANZA S/A e outros  
: NADIR FRACALANZA  
: OSWALDO FRACALANZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.06.71043-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 374/377, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SILVIO EITI TANAKA  
AGRAVADO : SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA e outros  
: HIROCHIKA TODA  
: MASAFUMI YOSHIDA  
: KIYOSHI KAWAMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.10862-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 254/260, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : R LEITE IND/ E COM/ LTDA e outro  
: IZIDRO ESTRADA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.010459-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 114/118, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BIBIGAY BIJOUTERIAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.031174-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 194, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARAGAO E LIMA LTDA e outro  
: SEBASTIAO DE FRANCA ARAGAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 98.00.00258-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 169/171, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARNALDO LANERA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.049828-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 44/45, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : SANTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004966-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 139/145 - Mantenho a decisão de fls. 136 e vº por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

*"Art.527....."*

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136 e vº, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA e outro  
: CELIO SACCHI FREIRE  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VERDERAMO  
PARTE RE' : TRATOR COMPANY COMERCIAL LTDA e outros



: ALTAMIRO GOMES DOS SANTOS  
: EDMUNDO PIRES DE CASTRO  
: ELIAS ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.043411-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 190/198: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VIVA BEM PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.004828-2 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 232, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : EDITORA FRANCIS LTDA  
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.034706-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 120/122 - Mantenho a decisão de fls. 116/vº, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.18.001317-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PUBLITEK GUARATINGUETÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, determinou às partes que aguardem a efetiva garantia à execução para o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, que a execução encontra-se plenamente garantida para o julgamento dos embargos à execução, mediante a regular penhora de bens, sendo que a Fazenda Pública, interessada na segurança da lide, expressamente concordou com os bens e valores a eles atribuídos, de modo que o Juízo da execução não pode determinar o reforço de penhora, com fulcro em certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual avaliou o imóvel muito abaixo do valor indicado por imobiliárias locais idôneas.

Salienta que, no ato de aceitação da penhora do imóvel nomeado, a Exequente não fez qualquer ressalva quanto ao valor a ele conferido, razão pela qual, totalmente descabida a determinação de reforço de constrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar a determinação de reforço de penhora, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da manifestação da União Federal, acerca da sua concordância expressa com o valor atribuído ao imóvel oferecido em reforço de penhora, ou seja R\$ 7000.000,00 (setecentos mil reais). Outrossim, destaco que, no documento apontado pela Agravante (fl. 82 - 121 dos autos originais -) a Exequente tão somente "concorda com o bem oferecido pela Executada, como complemento da penhora realizada", não havendo qualquer menção quanto ao valor de avaliação.

Da mesma forma, não foi colacionada cópia da determinação contida às fls. 193, dos autos da execução fiscal n. 2002.61.18.000095-9, na qual se alicerçou o Juízo monocrático ao proferir a decisão impugnada.

Cumprir esclarecer que tais documentos são essenciais à demonstração da situação fática sustentada pela Agravante, principalmente em razão da petição da Agravada apresentada em 22.09.08, requerendo a determinação de complementação de garantia, sob pena extinção dos embargos (fl. 101).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : PAES E QUESSADA LTDA -ME  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ORLANDI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : HB PECUARIA COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 08.00.00789-0 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009692-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004516-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 75 os autos originários (fls. 89 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objetos da inscrição na Dívida Ativa nº 80.3.99.000755-96, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, até a vinda da contestação da ré.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não foi aceito o bem imóvel oferecido como garantia do pedido de parcelamento porque a despeito de ter sido parcialmente desinterditado, se constata, a partir do Laudo de Vistoria do Sinistro, que é recomendada a demolição completa do setor do almoxarifado, incluindo as duas paredes externas que dão para as Ruas João Rafael Bertoldi e Rodrigo Holtz, o que representa aproximadamente 1/3 da área do imóvel; que não há liquidez no bem oferecido, já que, até a realização das devidas reparações, infere-se ser baixa ou mesmo inexistir potencial conversibilidade em pecúnia; que o fato de parte do imóvel estar imprestável, por certo acarretará grande dificuldade na sua eventual transformação em pecúnia.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 104/109).

A agravada ajuizou ação ordinária (fls. 16/24), por meio da qual visa o reconhecimento da suficiência de bem imóvel apresentado como garantia do parcelamento referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.3.99.000755-96, bem como a necessária análise do pedido de parcelamento.

A r. Juíza de origem, por sua vez, analisando as alegações da agravada, houve por bem deferir o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Como é cediço, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios vem admitindo o oferecimento de garantia aos débitos tributários pendentes, através de caução de bem imóvel.

No caso em apreço, cumpre observar que a agravada trouxe à colação laudos técnicos (fls. 74/80), que atestam que o imóvel oferecido em garantia possui valor de mercado superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o valor da dívida tributária da agravada relativa ao débito fiscal é de R\$ 528.620,05 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos).

De outro giro, a agravada realizou o pagamento antecipado de 20% do valor do débito, bem como o da primeira parcela do parcelamento, razão pela qual, deve ser mantida, por ora, a eficácia da r. decisão agravada, sem prejuízo da sua reapreciação pelo r. Juízo *a quo* após a vinda da contestação da agravada nos autos originários.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.09.04327-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, manteve decisão outrora proferida no sentido de indeferir o pedido de liquidação de sentença.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, em 09/02/2009 o Juízo de origem indeferiu o pedido da agravante para que a Fazenda Nacional homologasse a compensação tributária junto ao processo administrativo relacionado ao PIS. Inconformada, a agravante formulou pedido de reconsideração no dia 17/02/2009. O Juízo manteve a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos - fl. 187, sendo que a agravante fora intimada dessa decisão por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2009.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).*

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 23/03/2009, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.000865-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adria Alimentos do Brasil Ltda contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que em 08/08/2007 formalizou pedido de compensação por meio eletrônico (PER/DCOMP). No entanto, a sua pretensão foi acolhida apenas em parte, porquanto considerou a autoridade administrativa que o valor do seu crédito seria insuficiente para saldar o débito em sua totalidade, considerando que o contribuinte não teria declarado a compensação do valor correspondente à multa.

Apresentada manifestação de inconformidade, à qual foi negada seguimento pelo Sr. Delegado da Receita Federal, impetrou o agravante o mandado de segurança de origem, destacando, sobretudo, a incompetência administrativa da autoridade, por entender que o recurso deveria ter sido encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Finalmente, ressalta a agravante que o Juízo de origem, ao enfrentar o mérito da manifestação de inconformidade, afastou-se da questão suscitada no feito de origem, qual seja, a incompetência da autoridade impetrada para negar seguimento ao seu recurso.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei nº 10.833/2003, determinando-se a expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em exame provisório, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme as informações prestadas pela autoridade administrativa (fls. 300/302 dos autos de origem e 57/59 deste agravo), diferente do alegado pela recorrente, o recurso apresentado no processo administrativo nº 10805.720257/2007-54 foi encaminhado por duas vezes para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) e por duas vezes foi devolvido, com fundamento no art. 48, §3º, inciso II, da IN/SRF nº 600/05.

Ora, apresentada pelo contribuinte relação de débitos cujo montante supera o valor do crédito referido, não se há falar em compensação e, portanto, em manifestação de inconformidade, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05, acima mencionada. Por outro lado, manifestação houve da Delegacia de Julgamento, conforme atestam os documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.000865-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Fls. 138/157: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS e outro  
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES e outro  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003458-0 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 226/234, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CESAR SCARANO e outro  
: MARINA SIGOLI SCARANO  
ADVOGADO : ANGELA MARIA APPEZZATTO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003174-8 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a despeito de requerer a agravante "a juntada aos autos das anexas guias referentes à taxa judiciária (preparo) e ao porte de remessa e retorno" (fl. 03), em descumprimento à referida norma legal cogente não constam dos autos referidos documentos.

Por outro lado, não há comprovação de ter sido deferido pedido de assistência judiciária gratuita pelo Juízo de origem, tampouco foi formulado tal pedido no presente feito.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : METALUR LTDA

ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.000874-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado "objetivando a liberação de seus veículos constantes do termo de arrolamento de bens, promovido pela autoridade fiscal, em 29 de janeiro de 2004, nos autos do processo administrativo n.º 10855.000009/2004-55" (fl. 45), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ser mister a liberação dos bens arrolados na medida em que "em sua peça inaugural, a AGRAVANTE demonstrou ter em seu favor garantias que totalizam R\$ 20.001.123,27 (vinte milhões, um mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos), valor este que caracteriza um excesso de garantia, já que seus débitos à época da formalização do processo de arrolamento não ultrapassavam 15 milhões" (fl. 08 - sic).

Afirma, em relação ao arrolamento de bens em questão, inexistir decisão administrativa definitiva, "não havendo, portanto, crédito fiscal exigível e constituído" (fl. 11). Nesse diapasão, sustenta que a medida em comento "fere diretamente o seu direito irrestrito à propriedade" (fl. 13), o qual somente poderia ser atingido após "o esgotamento do litígio administrativo e constituição do crédito fiscal" (fl. 14).

Alega haver procedido a depósitos judiciais, no total de R\$ 4.863.548,56 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos) no âmbito do Processo nº 2000.34.00.031964-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual questionou a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, situação que lhe assegura a suspensão da exigibilidade desses valores, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Argumenta estar seu débito duplamente garantido, seja em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo supra mencionado, seja em decorrência dos bens relacionados no Termo de Arrolamento nº 10855.000009/2004-55, circunstância que respalda sua pretensão de obter a liberação de seus veículos constantes desse termo de arrolamento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a agravante, em síntese, a liberação dos veículos de sua propriedade que foram objeto de arrolamento porquanto "a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo (...) ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais )" (fl. 72), tendo em vista a necessidade de renovação de sua frota.

O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão na Lei n.º 9.532/97, a qual estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.  
(....)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.  
(....)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).."

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à Fazenda Pública, impõe-se afastar a plausibilidade da pretensão da agravante. Cumpre destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade do bem arrolado, tão-pouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Ressalto, por oportuno, não haver a decretação da indisponibilidade do bem da agravante. A medida ora em comento não impede a agravante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada, *verbis*:

"Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante foi autuada pelo Fisco, através dos Autos de Infração, processos n.ºs 10855.004829/2003-55 (PIS), 19675.000904/2003-81 (Cofins), 10855.004831/2003-12 (Cofins), 10855.004826/2003-00 (IRPJ) e 10855.004828/2003-91 (PIS), totalizando, na época de sua constituição, o valor de R\$ 15.849.064,63 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Assim, em cumprimento ao disposto o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, a autoridade impetrada formalizou o arrolamento através do processo administrativo n.º 10855.000009/2004-55.

Anote-se que o arrolamento em questão se deu em razão do valor dos débitos tributários do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal ser superior a R\$ 500.000,00 e ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

(...)

Ressalte-se que o arrolamento fiscal não implica um gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, tendo em vista que por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, conforme se depreende do § 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97 (...).

(...)

Destaque-se, ainda, que a efetivação de depósitos judiciais, uma vez que o impetrante alega na exordial ter efetivado depósito judicial nos autos de n.º 2000.34.00.031964-5, objetivando a declaração de inconstitucionalidade na majoração de alíquota de 2% para 3%, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, não ocorrendo, assim, a extinção do crédito tributário.

(...)

Por fim, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Autoridade Fiscal tem dever legal, diante da constatação de que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade serem superiores a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, de proceder ao termo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

Ademais, não ficou demonstrado nos autos haver excesso de garantia que autorize a liberação dos veículos da impetrante, ao contrário o crédito tributário constituído é superior ao valor dos bens arrolados, o que afasta a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a ensejar a concessão da medida liminar, ante os fundamentos *supra* expostos" (fls. 46/48-verso).

De rigor, também, considerações tecidas pela autoridade fiscal ao prestar suas informações:

"Todo o procedimento relativo ao arrolamento de bens (...), não tem o condão de privar o sujeito passivo da obrigação tributária de dispor livremente de seus bens. Apenas e tão-somente o obriga a, após efetuado o arrolamento - instrumento meramente preparatório para uma possível medida cautelar fiscal - , comunicar à unidade da RFB jurisdicionante de seu domicílio fiscal, a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

Incabível, portanto, alegar-se que o arrolamento de bens fere o seu direito de propriedade. Pois, em momento algum o impetrante/contribuinte se verá limitado no uso e gozo de seus bens.

(...)



*Não se trata, portanto, de medida que impeça as operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da autora. Não caracterizada a tentativa de dilapidação do patrimônio, a impetrante não sofrerá nenhum ônus com o arrolamento, nem eventuais adquirentes" (fls. 368/369).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HELIO SOARES PINHEIRO

ADVOGADO : VALERIA MARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00554-2 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, bem como deferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.

Alega ser indevida a constrição realizada por meio sistema BACEN JUD, porquanto não efetuadas por parte da exequente com o intuito de localizar bens penhoráveis pertencentes ao executado.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cinge-se a pretensão do agravante, tão-somente, à determinação, pelo Juízo *a quo*, da penhora de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a exequente o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010802-2 3 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta que "a alteração promovida pela Lei nº 11.382/06 no Código de Processo Civil, no que tange ao efeito suspensivo dos embargos do devedor (artigo 739-A), não tem aptidão para alterar a sistemática prevista pela Lei nº 6.830/80 para as execuções fiscais" (fl. 05). Nesse diapasão, assevera que "o efeito suspensivo é ínsito aos embargos à execução, tendo em vista sua natureza de ação constitutiva, cujo objetivo é o de desconstituir o título executivo" (fl. 07). Aduz, por fim, prever o art. 739-A do Código de Processo Civil a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução nos casos em que o prosseguimento da ação executiva possa acarretar grave dano de difícil reparação, o que se verifica *in casu*.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO SABARA LTDA -EPP

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045504-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi instruído com cópias relativas à execução fiscal de nº 2003.61.82.068837-1, que tem como executada a empresa COMIDA CASEIRA GOSTINHO BOM LTDA (fls. 30/103).

Por sua vez, na petição de interposição do recurso (fls. 02), a União Federal indica como agravada a empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO SABARÁ LTDA. EPP, bem como indica como feito de origem a execução fiscal nº 2003.61.82.045504-2.

Ocorre que, por meio do agravo de instrumento nº 2009.03.00.011506-0, a União Federal impugnou a decisão proferida às fls. 143/145 da execução fiscal nº 2003.61.82.045504-2, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Deste modo, reconsidero a decisão proferida às fls. 105/107, eis que lastreada em documentos erroneamente encartados pela agravante, e por se tratar de recurso interposto em duplicidade contra a decisão proferida na execução fiscal nº 2003.61.82.045504-2, tenho que deve ter seu seguimento negado, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Isto posto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Traslade-se cópia desta decisão ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.011506-0, oficiando-se ao Juízo de origem e devolvendo-se o prazo para resposta.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.012631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : LEB ENTERPRISE INC

ADVOGADO : MARCELO HARTMANN

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.61.04.011820-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1) Fls. 159/161: Indefiro o requerido, porquanto goza de presunção de veracidade e legalidade o ato da autoridade aduaneira.

Ademais, questões contratuais acerca do negócio realizado não constituem objeto do feito de origem.

2) Fls. 162/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como agravo regimental.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FABIO LOPES BUZUTTO

ADVOGADO : JAIRO NUNES DA MOTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005993-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende sejam recebidos e protocolizados todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independentemente de agendamento por meio do denominado "atendimento por hora marcada", indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em suma, restrição ao exercício de sua atividade profissional o denominado "atendimento por hora marcada".

Sustenta haver violação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 8906/1994.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Objetiva o ora agravante, nos autos do mandado de segurança de origem, sejam recebidos e protocolizados todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independentemente de agendamento pelo sistema denominado "atendimento por hora marcada".

Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, que a decisão judicial mereça reparo.

Com efeito, o agravante destaca em seu favor dispositivos previstos na Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

No entanto, tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à Justiça, nos termos da Constituição da República de 1988.

Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

Os dispositivos legais mencionados pelo agravante não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstram obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parece ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).*

*- Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade"*

*(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)*

*"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.*

*- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.*

*- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.*

*- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".*

*(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BENEDITO APPAS  
ADVOGADO : MARJORY FORNAZARI PACE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : STARCO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO  
PARTE RE' : SOFIA BELINKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 90.00.43184-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BENEDITO APPAS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos Executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que trabalhou na empresa executada, como contador, no período de 02.01.85 a 01.11.94, de modo que não realizou o fato gerador, nem tampouco exerceu as funções de responsável tributário ou contribuinte.

Argumenta que nunca desempenhou função de diretor, gerente ou representante da Executada, não estando presentes nenhuma das hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Afirma que a conta bancária bloqueada é de cotitularidade de sua mãe, aposentada e com 83 (oitenta e três) anos de idade, a qual se utiliza dos respectivos valores para comprar medicamentos.

Aduz a prioridade na tramitação dos processos cujas partes tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/03.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar o desbloqueio da conta-poupança.

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Com efeito, as alegações de que o bloqueio recaiu sobre ativos financeiros referentes aos proventos de aposentadoria de sua mãe, cotitular da conta bancária bloqueada, bem como de que jamais figurara como responsável tributário ou contribuinte da Executada, não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise, por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que a matéria referente a sua responsabilidade tributária em relação à Agravante não poderia ter sido impugnada por meio do presente recurso, devendo ser utilizado instrumento processual adequado.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO

: CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 383, intime-se a agravante para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso por meio de seu patrono, subscrevendo o documento de fl. 380.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CAMBUCI S/A  
ADVOGADO : RUBENS KLEIN DA ROSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.028776-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de devolução de prazo para a oposição de embargos à execução.

Sustenta ser aplicável, no tocante à contagem do prazo para a oposição de embargos à execução, o art. 16 da Lei nº 6.830/80, o qual estabelece o período de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para o seu ajuizamento. Nesse diapasão, argumenta não haver falar-se na incidência da nova redação do art. 738 do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 11.382/06, na medida em que não há qualquer omissão por parte da lei específica no tocante à disciplina do tema.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Alega a agravante insurgir-se contra a decisão de fl. 45 dos autos de origem, disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/04/2009, a qual assim dispõe:

*"1. Considerando que o executado foi validamente citado nos moldes previstos nas alterações ocorridas no Código de Processo Civil, a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão de fls. 07/07vº, indefiro o pedido de devolução de prazo para oferecimento de embargos e mantenho as decisões de fls. 07/07vº e 29, esta última com a respectiva certidão de publicação de fls. 37, in fine.*

*2. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para apreciação da petição de fls. 11/27."*

Referida certidão atesta o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se que as razões recursais tecidas pela agravante refutam, em verdade, a contagem de prazo para oposição de embargos à execução e a aplicação do Código de Processo Civil nesse tocante - teor da decisão de fl. 07/07-verso dos autos de origem, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 23/01/2009 e contra a qual não se insurgiu a agravante no momento aprazado.

Dessarte, configurou-se, *in casu*, o instituto da preclusão temporal, não cabendo à agravante, a pretexto de insurgir-se contra a decisão de fls. 45 dos autos originários, tecer argumentos contra os fundamentos da decisão de fls. 07/07-verso. A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica)."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DE LELLO IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : SAMUEL NUNES DAMASIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.013392-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz a inexistência de requerimento da embargante de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Salienta a irrelevância dos fundamentos dos embargos, na medida em que impugnaram os percentuais de multa, cobrança de juros e de encargo legal.

Alega ausência de fundamentação da decisão agravada, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Requer a concessão de efeito suspensivo, obstando-se os efeitos da decisão agravada, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.



Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que a Agravada não efetuou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 54/59.

Importante salientar que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**, para obstar os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PLASTICOS PLASLON LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006679-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PLÁSTICOS PLASLON LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Aduz que, caso se admita a aplicação do referido diploma legal, estão presentes os requisitos exigidos no art. 739 - A, do Código de Processo Civil, na medida em que o excesso de rigor da decisão agravada contraria a sistemática de procedibilidade na cobrança de débitos fiscais, bem como diante da possibilidade de prejuízos inestimáveis às suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos formulado ao MM. Juízo *a quo* (fls. 112/126). Saliento que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AVON COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005290-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.

Intime-se a agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDICOES ADUANEIRAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018414-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, não estar presente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que mera alegação da executada, "antes de manifestação conclusiva da Administração, não tem o condão de comprometer, ainda que temporariamente, a exequibilidade que emana do título" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada alega ser o crédito executado objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10880.009755/98-51. O Juízo da causa, frente às alegações da executada de pagamento, decadência e prescrição, aduzidas em exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, a oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não obstante tenha o Juízo *a quo* entendido que a documentação juntada pela executada fosse "suficiente à determinação da plausibilidade da tese sustentada pela executada" (fl. 571).

Nesse sentido, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES e outro

: NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES

ADVOGADO : OSMIR VALLE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.006546-3 1 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 104 dos autos originários (fls. 83 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora foi realizada sobre o único imóvel residencial onde residem com a sua família; que o bem objeto de constrição é impenhorável, nos termos do disposto na Lei nº 8009/90.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, *caput e § 1º*).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Os agravantes alegam em sede de embargos à execução fiscal que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual seria o mesmo impenhorável, nos termos do disposto na Lei nº 8009/90.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante nos embargos à execução fiscal por ela opostos, razão pela qual deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, até o julgamento dos mesmos pelo r. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009445-0 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou que as autoridades impetradas "se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de compensação apresentados pela Impetrante e quanto às alegações de pagamento, expedindo, imediatamente, a competente certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, no caso de suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que constituírem óbices a tal ato" - fl. 266.

Aduz, em suma, ser objeto do recurso a "parte da liminar que não reconheceu as causas de extinção (sob condição resolutória)" - fl. 06, em relação aos débitos identificados como "em cobrança" pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a saber: PIS; COFINS; IPRJ e CSSL dos períodos que indica.

Expõe haver demonstrado a realização de compensação dos referidos débitos. Todavia, afirma não ter a autoridade administrativa homologado os procedimentos de compensação, situação impeditiva da emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a presença de causa extintiva do crédito tributário por condição resolutória, qual seja, a pendência por parte da autoridade administrativa da homologação das compensações realizadas.

Argumenta ser necessário o reconhecimento da extinção dos débitos "a fim de se permitir a emissão de CND, pois até o presente momento as compensações e pagamentos não foram analisados pelo Fisco, estando presente portanto a condição indispensável para que tais pendências não representem óbice à renovação da CND" - fl. 12.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

A propósito, merece destaque excerto da decisão impugnada:

*"...examinando os documentos juntados aos autos, não há como este Juízo suspender à exigibilidade dos tributos que são objeto de questionamento administrativo, afastando, conseqüentemente, a possibilidade da inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa, bem como do nome da impetrante do CADIN, seja pela insuficiência de provas a amparar as pretensões da impetrante, seja porque as condutas combatidas são de atribuição legal da autoridade impetrada" - fl. 259.*

Nesse sentido, assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores em declarações apresentados pela impetrante, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015273-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROSIMARA PINHEIRO BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 07.00.01297-0 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fátima do Sul/MS que deferiu adjudicação de bem penhorado em execução fiscal pelo valor da avaliação.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu a adjudicação do bem penhorado pelo preço de 50% do valor da avaliação, conforme o disposto no art. 98, §§7º e 11 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.522/02.

Considerando que a própria agravante informa ter pedido a reconsideração da decisão, expeça-se ofício ao Juízo de origem, requisitando-se informações, conforme o disposto no inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP

ADVOGADO : FERNANDO MANZATO OLIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019969-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a agravada, **com urgência**, nos termos do art. 527, V, do CPC, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, informando, em especial, qual o estágio atual da apreciação do **pedido de revisão de inscrição nº 80.6.04.061783/10**, objeto da **execução fiscal nº 2004.61.82.053816-0**, bem como se foi deferido o processo de concessão do parcelamento simplificado em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.006667-70 (fls. 163).

2. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 5775 e 8021, respectivamente (guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : WAL MART DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004465-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WAL-MART BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para determinar à Autoridade

Coatora a alteração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de endereço da filial da Impetrante, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n. 00.063.960/0097-42, para o endereço indicado na inicial, evitando-se os óbices relacionados a quaisquer pendências fiscais existentes em nome dos procuradores dos sócios da Impetrante, por entender tratar-se de medida de nítido caráter satisfativo.

Sustenta, em síntese, que ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando a alteração, no CNPJ, do endereço de sua filial para o município de Itaquaquecetuba.

Argumenta ter restado comprovado nos autos que o indeferimento de seu pedido deu-se em razão de supostas irregularidades fiscais, identificadas em nome das pessoas físicas José Samurái Saiani e Wilson de Melo Neto, os quais constituem-se procuradores dos sócios da Agravante.

Afirma ter cumprido todos os requisitos e determinações necessários à alteração de endereço no CNPJ.

Aduz a inexistência de previsão legal ou normativa de que pendências em nome de procuradores dos sócios do contribuinte impeçam a alteração de seu endereço.

Alega que o indeferimento de alteração de endereço ocorreu diante da errônea interpretação dada aos arts. 25 e 26, da Instrução Normativa RFB n. 748/07.

Aponta que a Declaração Cadastral - DECA - de sua matriz comprova que os procuradores José Samurái Saiani e Wilson de Melo Neto não são sócios da Agravante, bem como que, as pendências fiscais em seus nomes não se relacionam, de forma alguma, à Agravante.

Assinala que, a decisão de indeferimento de alteração de endereço foi desacompanhada da identificação das mencionadas pendências, a caracterizar sua certeza, origem e natureza.

Assevera ser possível a concessão de liminar com caráter satisfativo, desde que não seja irreversível, o que ocorre no presente caso, uma vez que, caso a segurança seja negada, será possível retornar ao *status quo ante*, sem prejuízo à Receita Federal do Brasil.

Pondera que, em razão do proferimento da decisão agravada, a atividade empresarial da Agravante está completamente suspensa, obrigando-a a suportar pesados custos de sua manutenção.

Destaca o fato de o CNPJ ser ato inaugural, necessário ao funcionamento de seu estabelecimento, bem como à tomada de diversas providências, tais como a contratação de empregados, de serviços e de fornecedores.

Relata a ilegitimidade do ato coator, na medida em que confunde a empresa, pessoa jurídica capaz e autônoma, com a pessoa física de seus procuradores e sócios.

Alega violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Acrescenta que o ato coator ofende o livre exercício de atividades profissionais lícitas, baseando-se em Instrução Normativa e outros atos da Administração Tributária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para deferir o pedido de liminar pleiteado, determinando-se à Autoridade Coatora a alteração de endereço da filial da Agravante no CNPJ, no prazo de 24 horas, nos termos de seu pedido inicial; bem como a tramitação da presente ação sob sigredo de justiça, por constarem nos autos cronograma de abertura de lojas da Agravante e, ao final, se dado provimento ao presente recurso.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, defiro a tramitação do presente recurso sob sigredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos juntados aos autos.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, observo, da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 53/197), não ser possível concluir que a situação irregular, especificamente, dos procuradores José Samurái Saiani e Wilson de Melo Neto teria ocasionado o indeferimento de tal pedido, não estando, pois, demonstrado o *fumus boni iuris*.

Ressalte-se que o documento de fl. 109 menciona como razão do indeferimento a situação irregular de "sócio", não de "procurador".

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 536: Nada a deferir, considerando tratar-se de nova decisão, a desafiar, eventualmente, a apresentação de novo recurso.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE DIRCEU DE MAGALHAES JUNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00009-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que em execução fiscal, não acolheu sua manifestação no sentido de serem nulas as intimações feitas por via postal.

Alega estabelecer o art. 20 da Lei n.º 11.033/04 que as intimações e notificações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional serão pessoais, mediante entrega dos autos com vista, de modo que a citação realizada mediante "postagem de carta pelo correio com Aviso de Recebimento, ou da falta de entrega dos autos com vista no momento do ato, é NULA DE PLENO DIREITO, uma vez que violará expressa disposição de lei" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Insurge-se a agravante contra as intimações feitas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba nos autos do feito de origem, em trâmite perante o Juízo do SAF da Comarca de Itapetininga. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Sobre o assunto, é o precedente do C. STJ, no particular:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.*

- 1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).*
  - 2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.*
  - 3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.*
  - 4. Recurso especial improvido".*
- (STJ; REsp n.º 585125/MT; 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/12/05, DJ 06/03/06).*

Destaca-se, ainda, precedente da Sexta Turma deste Tribunal em feito de minha relatoria:

*"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO - PROCURADOR FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE POR CARTA REGISTRADA - IMPOSSIBILIDADE POR DIÁRIO OFICIAL*

(...)



3. O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93.

4. Nos casos em que o procurador da fazenda pública não tem domicílio na comarca, reputa-se válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do art. 237, inciso II do CPC, cumprindo-se assim o disposto no art. 25 da lei nº 6830/80. Precedentes do e. stj.

5. Nulidade da intimação do procurador fazendário por Diário Oficial e inocorrência de prescrição intercorrente". (TRF3, AC n.º 2004.03.99.038613-5/SP; 6ª Turma; v.u., j. 06/11/08, DJF3 01/12/08).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015518-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAYETANO NICOLAS LOPES e outro

: JOSE NICOLAS LOPES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PARTE RE' : METAL 28 LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.19536-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade por ilegitimidade de parte passiva.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 73, o Procurador Seccional da União tomou ciência da decisão agravada em 24.10.08 (fl. 73), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 27.10.08, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 20.04.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ADNA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000239-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADNA MARTINS DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando a reinclusão da autora no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 1/2009 - modalidade B, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, tendo em vista que foi considerada "incapaz para o fim a que se destina" no exame de saúde.

Alega a agravante, em síntese, que foi considerada incapaz em razão de estar na condição de "sobrepeso", ou seja, apenas 4 kg acima do peso considerado ideal, e que, portanto, trata-se de uma exigência extremamente rigorosa e sem fundamento prático. Sustenta que a restrição prevista no edital fere os princípios da legalidade e da razoabilidade, porquanto somente a lei ordinária pode estabelecer os requisitos de ingresso nas Forças Armadas. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta do Edital para o Exame de Admissão (modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 01/2009, item 5.4, a inspeção de saúde será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA), cujo resultado para cada candidato será expresso por meio das menções "APTO" ou "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA". Por sua vez, no item 5.4.3 está previsto que somente será considerado "APTO" na Inspeção de Saúde o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA). Entre os requisitos previstos nas Inspeções de Saúde (ICA 160-6), o item 4.3.2.1 considera "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM" os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores de 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9, caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade (fls. 84).

Portanto, ao se inscrever no concurso, a agravante tinha plena ciência não só de que seria avaliada fisicamente, bem como de que modo o seria, tudo consignado com clareza e publicidade no Edital.

Ou seja, trata-se de critério objetivo de seleção, em relação ao qual não cabe a intervenção do Judiciário.

Por outro lado, como bem ressaltou o Juízo de origem, a carreira militar goza de peculiaridades que exigem maior preparo físico daqueles que pretendem ingressar na carreira, sendo razoável o preenchimento de requisitos antropométricos objetivos, entre os quais os de estatura e peso mínimos e máximos, previstos na ICA 160-6, considerando a necessidade de operação da cadeira de ejeção que equipa a aeronave utilizada na instrução de voo da AFA.

Não se pode olvidar que a aferição do conteúdo dos critérios adotados em favor de um ou de alguns candidatos importa em quebra do princípio da igualdade, na medida em que todos se submetem às mesmas regras constantes do Edital, e, de igual modo, aos mesmos critérios de avaliação física.

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte agravada para cumprir o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007989-7 7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, o depósito prévio e integral do valor em discussão suspende a exigibilidade do crédito tributário, inibindo, assim, o Fisco de ajuizar a execução fiscal.

Sendo assim, oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se os valores inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.004948-65 foram objeto do depósito mencionado na decisão recorrida.

Por oportuno, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, oportunidade em que deverá esclarecer se os valores inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.004948-65 foram objeto do depósito mencionado na decisão recorrida.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2003.61.07.006715-8 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015663-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MIRIAN SARTORI  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018476-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a cópia da decisão agravada juntada aos autos pela Agravante (fl. 17) encontra-se ilegível, não sendo possível a verificação do conteúdo decisório.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COML/ LEMAR AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 02.00.00084-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que a verificação do fato legitimador do redirecionamento ocorreu somente no ano de 2007, quando a agravante constatou a inexistência de bens em nome da executada. Sustenta, ademais, que deve ser considerado como termo inicial para contagem do prazo quinquenal a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (06/06/2003). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 07 de fevereiro de 2003 (fls. 29, verso), interrompendo a prescrição também em relação aos coexecutados. Por seu turno, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente somente em 24 de março de 2008 (fls. 137/138), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Ademais, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes, devendo ser comprovada a dissolução irregular da empresa executada, o que não se constata, no caso dos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015676-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.001435-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que concedeu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, para determinar a inscrição do autor no programa Universidade para Todos - PROUNI.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : RIBEIRAO VEDACOES COML/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.004567-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, indeferiu o pedido de liminar.

Aduz, em suma, "que os supostos débitos apontados no relatório de restrições da SRF e da PGFN já se encontram sanados, através do procedimento administrativo de compensação tributária" - fl. 04.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

A propósito, merece destaque excerto da decisão impugnada:

*"Observo que a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório decorrente de empréstimo compulsório da Eletrobrás (...), e não existem motivos para supor o contrário, especialmente porque não dispõe o juízo de elementos para aferir a regularidade da compensação" - fl. 227.*

Nesse sentido, assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores em declarações apresentados pela impetrante, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ARAUCARIA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.001052-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 08/08 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava autorização para a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Administração Pública não tem o direito de coagir o devedor ao pagamento dos débitos pendentes como condição para a inclusão no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a existência de mecanismos legais próprios para a efetiva cobrança dos créditos tributários; que o simples fato de apresentar pendências tributárias não pode impedir a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)*, *consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses.*

*Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006.*

*Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 13).*

*Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES.*

*No caso em comento, não verifico a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que alega de forma genérica a ilegalidade do ato que indeferiu a sua inclusão no SIMPLES. Um dos requisitos para a inclusão no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade na decisão impugnada.*

*Ademais, a impetrante não especificou o valor dos débitos, não comprovou que uma cobrança indevida, ou sequer demonstrou que a exigibilidade dos débitos está suspensa.*

De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.

Segundo o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não pode optar pelo SIMPLES *o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*, tendo, pois, base legal, o indeferimento da inscrição da agravante no aludido regime tributário.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.059786-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 51/53 dos autos originários (fls. 12/14 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o crédito tributário exigido está prescrito; que os bens objeto de constrição são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do CPC, por se tratarem de bens necessários e úteis ao exercício da atividade empresarial.

Como é sabido, para que a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída.

É imprescindível que o agravante, ao argüir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

No caso vertente, embora a CDA se refira à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com vencimentos em 29/10/1999 e 31/01/2000, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte, tendo ocorrido notificação através de edital, conforme Processo Administrativo nº 10880.544609/2004-13 (fls. 19/20).

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais possuem cognição ampla.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial :

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE E NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

**1. Apesar de ser possível ventilar matéria relativa à prescrição na exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito do exeqüente, mister que tal questão seja comprovada de plano; caso contrário, deve o demandado buscar a via dos embargos à execução para viabilizar seu pleito (Precedentes do col. STJ e desta Corte Regional).**

**2. Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o Relator "negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,**

**prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."**

**3. Agravo regimental improvido.**

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200301000333806, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 17/12/2003, DJ, 09/02/2004, p. 226).

No tocante à alegação de que os bens objeto de constrição são absolutamente impenhoráveis (art. 649, V, do CPC), por se tratarem de bens necessários e úteis ao exercício da atividade empresarial, verifico que a agravante não se pronunciou a respeito na exceção de pré-executividade apresentada nos autos originários (fls. 36/43), razão pela qual o r. Juízo de origem também não se manifestou.

Assim sendo, o inconformismo da agravante no tocante à questão da impenhorabilidade dos bens constritos ou a respeito do parcelamento da arrematação deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo *a quo*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANNIBAL LION SALLES SOUTO

ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro

CODINOME : ANNIBAL SALLES SOUTO

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : RICARDO MOURAO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.010886-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.



São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.019850-0 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 46 dos autos originários (fls. 52 destes autos), que, em sede de execução fiscal, manteve a r. decisão que considerou intempestivos os embargos à execução opostos. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os embargos à execução fiscal opostos são tempestivos.

Como é cediço, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. No caso em apreço, o r. Juízo de origem proferiu decisão que considerou os embargos à execução fiscal intempestivos em 24/10/2008 (fls. 29), sendo que a agravante peticionou em 22/01/2009 (fls. 50/51), requerendo a reconsideração da referida decisão.

O r. juízo *a quo*, por sua vez, manteve a decisão (fls. 46), sendo que a agravante interpôs o agravo de instrumento contra essa decisão em 07/05/2009, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso, ocorrendo a **preclusão *pró judicato*** daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.*

**1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.**

**2. Agravo inominado não conhecido."**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.).

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARIA CARMEM GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

PARTE RE' : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI e outros  
: JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
: JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
: CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.14.00096-1 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, para excluir a sócia Maria Carmem Gomes Martiniano de Oliveira Van de Poll do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, a amplitude da responsabilidade dos sócios, em virtude da dissolução irregular da sociedade. Sustenta que embora tenha a excipiente ingressado na sociedade quando era menor impúbere, veio a atingir a maioria quando ainda fazia parte do quadro societário da empresa executada, nela permanecendo por período superior a dez anos. Aduz, ainda, que os fatos geradores dos tributos ora cobrados são relativos aos anos calendários de 1990 a 1995, período em que a agravada já exercia poderes de gerência. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de se reconhecer a responsabilidade da sócia Maria Carmem Gomes Martiniano pela integralidade dos débitos cobrados na execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos autorizadores da antecipação de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque prevê o artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28, verso), a empresa executada não está mais em operação. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)*

No que se refere à excipiente Maria Carmem Gomes Martiniano de Oliveira, verifica-se dos documentos de fls. 191/209 que ingressou na sociedade executada em dezembro de 1984, quando era menor impúbere. Sendo assim, somente pode ser responsabilizada pelos débitos contraídos a partir de maio de 1993, ocasião em que atingiu a maioria civil (vinte e um anos), nos termos dos artigos 1º do Código Comercial e 9º do Código Civil de 1916, podendo, a partir de então, exercer poderes de gerência da sociedade.

Por outro lado, cabe à agravada, por meio dos embargos, defender-se e provar a ausência de responsabilidade ou da prática de atos irregulares ou com infração da lei ou contrato.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para resposta.  
Publique-se.  
São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIO LUIS JAMAS  
ADVOGADO : ELIANE DE SOUZA E SILVA VENANCIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008892-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu parcialmente a medida liminar, em mandado de segurança, para afastar o desconto do imposto de renda na fonte sobre as seguintes verbas a serem pagas ao impetrante em razão de sua demissão: gratificação especial e férias vencidas indenizadas, com o respectivo acréscimo de 1/3.

Sustenta a agravante, em síntese, a incidência do imposto de renda sobre as verbas mencionadas, porquanto caracterizada a aquisição de disponibilidade econômica. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, eis que a quantia paga pelo empregador a título de "*gratificação especial*", conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 983.531/SP, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0083130-5) constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o imediato recolhimento do valor correspondente levaria a situação processual irreversível, esvaziando o mérito da ação de origem. Finalmente, quanto às férias vencidas, têm natureza reparatória, não constituindo fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula nº 125 Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pretendido, para determinar o depósito nos autos de origem dos valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre a "*gratificação especial*" recebida pelo agravado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015924-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA  
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.024929-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS e determinou a apresentação de relação de bens para possível penhora.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme petição de fls. 138/145.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.*

*- As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

*3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro

AGRAVADO : AURORA SIMOES

ADVOGADO : IRANI SIMOES DIAS e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.02741-8 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Banco Nossa Caixa S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em cumprimento do julgado, acolheu cálculos apresentados pela Contadoria.

Sustenta a agravante, em síntese, que o saldo efetivamente existente na conta da agravada em março/90 era de NCz\$43.000,00 em uma conta e NCz\$6.000,00 em outra. E, nesse sentido, já teria sido creditado o percentual de 84,32%. Quanto ao valor correspondente a NCz\$419.062,97 apenas teria sido depositado em 30/04/1990.

Quanto aos percentuais de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), o saque de NCz\$497.716,85 em 07/05/1990 autorizaria a aplicação dos índices do IPC apenas sobre o montante de NCz\$1.000,00.

Refere-se, outrossim, sobre a outra conta de poupança.

Ante a alegação de erro material do Sr. Contador, pede a agravante a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de cumprimento de julgado.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos (fl. 83), constata-se que em março de 1990 (dia 21) teria sido bloqueado o montante de NCz\$419.062,87, provavelmente em decorrência da Medida Provisória nº 168/90. Com isso, aplicável sobre o referido depósito o percentual de 84,32%, conforme cálculo do contador.

Quanto aos demais cálculos e contas apresentadas, a agravada não requereu o pagamento de diferenças. É o que se infere dos cálculos apresentados às fls. 115/120.

Finalmente, no que tange aos cálculos da contadoria, apesar de considerarem corretamente o percentual de 84,32%, foram aplicados juros remuneratórios e índices de correção monetária próprios de caderneta de poupança. Tal não se harmoniza com o julgado, o qual determinou a aplicação de juros e correção na forma da lei (fl. 90), não se confundindo, portanto, com índices de correção monetária e juros de caderneta de poupança.

Quanto aos demais índices e meses, sequer foi pleiteado pela agravada em sede de execução de sentença.

Ante a necessidade de se refazer os cálculos, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** para determinar o retorno dos autos ao Contador, obedecendo-se o disposto no título e na Resolução nº 561, de 02/07/07 do E. Conselho da Justiça Federal no tocante aos juros e correção monetária (ações condenatórias em geral).

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : VALERIA ZANATELI DA SILVA

PACIENTE : MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA

ADVOGADO : VALERIA ZANATELI DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 05.00.08438-5 A Vr SUZANO/SP

## DESPACHO

Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos RREE 349.703/RS e 466.343/SP, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa acerca do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, no qual consta a cláusula de decretação de prisão por infidelidade do depósito do Sr. Miguel Ângelo Saldanha Silva, com urgência.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GERSON PINTO DA SILVA e outros  
: ANTONIO BERTIN SOBRINHO  
: JOSE ESPADA CALADO  
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.43619-0 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou "a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, ou seja, juros em continuação após a homologação da conta pelo Judiciário " (fl. 04).

Assevera, em síntese, ser necessária a reforma da decisão agravada porquanto não verificada a ocorrência de mora da União Federal a ensejar a incidência de juros de mora em continuação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Do compulsar dos autos, denota-se ter a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo a sentença de fls. 133/136 determinado o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 95,71 (noventa e cinco reais e setenta e um centavos), referente a abril de 1997, situação confirmada pelo acórdão de fls. 150/154, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2009, nos termos da certidão de fl. 155

Posteriormente, o Juízo da causa determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apurando-se como devido pela União Federal, em abril de 2009, o valor de R\$ 432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 158.

Sobreveio, então, a decisão agravada, na qual determinou-se a expedição de Ofício Requisitório pelo valor apurado pela Contadoria, tendo-se computado os juros de mora "entre a data da conta (...) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor" (fl. 160).

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

*"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"*

*(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)*

Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidi esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."*

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."*

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

*"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."*

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016653-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 09.00.00004-8 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de arresto dos valores constantes em precatório judicial.

Aduz, em suma, ser o arresto medida judicial necessária para a proteção do crédito executado.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, a questão já fora enfrentada em situações semelhantes pela E. Sexta Turma deste C. Tribunal, conforme demonstra a ementa a seguir exposta, entendimento que adoto como razão de decidir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. ARTIGO 7,III, DA LEI Nº6.830/80.*

*1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal .*

*2. No caso dos autos, deve ser dada ao devedor a oportunidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bem à penhora, na forma e prazos estabelecidos pela Lei nº 6.830/80, não podendo ser admitido, antes mesmo da citação do executado, o arresto de seu crédito proveniente de precatório judicial.*

*3. Inviável o arresto no rosto dos autos de precatório , originário do processo nº93.0007753-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Capital, eis que tal providência somente poderá tomada se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, tudo nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80.*

*4. A compensação de créditos é vedada em sede de execução fiscal, nos termos do §3º, do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais.*

*5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifei)*

*(AG nº 2007.03.00.021723-6/SP; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Data do Julgamento 06/12/2007; DJU 21/01/2008 PÁGINA: 505)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ NARDIN

ADVOGADO : LUIZ NARDIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009877-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende ver assegurado o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário, não se submetendo ao atendimento por hora marcada, indeferiu a liminar pleiteada.



Alega o agravante, em suma, haver violação das prerrogativas profissionais previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 8.906/94.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Objetiva o ora agravante, nos autos do mandado de segurança de origem assegurar o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário, não se submetendo ao atendimento por hora marcada

Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, que a decisão judicial mereça reparo.

Dispõe a Lei 8.906/94, *in verbis*:

"Artigo 6º - ...

*Parágrafo único: as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".*

"Artigo 7º - São direitos do advogado:

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".*

Tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à justiça nos termos da Constituição da República de 1.988.

Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

Os dispositivos legais mencionados pelo agravante não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstram obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parece ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).**

*- Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade"*

*(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)*

**"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.**

*- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.*

*- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.*

*- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".*

*(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)*

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.003951-0 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VELUPAN TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando o cancelamento da inscrição nº 80.6.08.021912-80 ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da cobrança, até que seja proferida decisão final no processo administrativo nº 10875.002664/2003-29.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005498-0 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos de cobrança mencionados na inicial, em razão da interposição de manifestação de inconformidade, na forma do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.19.009337-8 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que diante da discordância da exequente, indeferiu o pedido de substituição da penhora proposto pela executada, determinando a designação de datas para leilões.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de substituição do imóvel penhorado por outro, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição do imóvel penhorado por outro, visto que a lei faculta àquela, e não à executada, a substituição dos bens penhorados por outros, (art. 15, II, da LEF) independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do citado diploma, sendo que o pedido de substituição da penhora pelo executado será deferida pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajosa para a Fazenda, o que, *in casu*, não se verifica.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016973-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00388-5 A Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

#### Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 843/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054959-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO JAIR BELEM  
ADVOGADO : ALAN RODRIGO BORIM  
No. ORIG. : 08.00.00080-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO  
Sobre fls. 98-102, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 12 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061122-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
No. ORIG. : 08.00.00058-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DESPACHO  
Sobre fls. 71-78, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 11 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063776-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DOMENEGUETI ROSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 08.00.00045-4 1 Vr GUARA/SP  
DESPACHO  
Sobre fls. 77-84, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 11 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006092-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIA DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 00.00.00132-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Pelo que se constata da certidão de óbito, Marcilia Aparecida Sobrinha deixou doze filhos (fls. 137), contudo, somente seis deles peticionaram, requerendo a habilitação nos autos.

Intime-se o advogado, Dr. Isidoro Pedro Avi, para que promova a habilitação dos demais herdeiros, juntando os documentos pertinentes.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003163-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DOMINGOS GRECCO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao patrono do autor para que se manifeste sobre o despacho de fls. 183.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040586-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00438-0 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051179-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRASILINA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

No. ORIG. : 05.00.00062-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024211-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUS RIGONATO  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
No. ORIG. : 07.00.00358-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031262-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : LOURDES APARECIDA AVELINO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00019-7 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005231-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA MAIA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 247/249: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00017-9 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fls. 69/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON GUIOTO

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 05.00.00086-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 87/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FEDERICO LOPES CASTILLO

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

: JOSE FERNANDO ZACCARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.02858-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o substabelecimento de fls. 77 não foi assinado pelo Dr. José Fernando Zaccaro. Tratando-se de irregularidade supérvel, intime-se o I. Procurador para regularizá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : BERNADETE SANTOS ALVES  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
: MARLENE ALVARES DA COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 93.00.00109-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 112, Dr. Vagner da Costa, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar **no presente feito**, uma vez que a procuração juntada a fls. 113 foi outorgada com a "*FINALIDADE: Especialmente para acompanhar processo nº 32/2005 em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba - SP*".

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALICE BOTIAO CARDOSO  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00193-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 63/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.006105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : GETULIO DA SILVA MATTOS  
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
: NEYDE DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 275, desentranhe-se a petição de fls. 268/269, devolvendo-a à sua I. subscritora, certificando-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002468-7/SP



RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : EURIPEDES NUNES PEREIRA CAMARGO  
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 01.00.00054-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 93, desentranhe-se a petição de fls. 91, devolvendo-a à sua I. subscritora, certificando-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.003653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : OSVALDO BARBIERI  
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro  
: NEYDE DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 287, desentranhe-se a petição de fls. 280/281, devolvendo-a à sua I. subscritora, certificando-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00041-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIO DALEVEDOVE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO  
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043918-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA CAZAROTTO BASSAN  
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00017-9 3 Vr MIRASSOL/SP  
DESPACHO  
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043471-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINAH MARIA LEMOS NOLETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
No. ORIG. : 06.00.00005-2 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DESPACHO  
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 811/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000888-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EXPEDITO ROSENDO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 312/316: Dê-se ciência, às partes, do Ofício nº 157/2009-MS, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.  
Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIME GINATO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o réu para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do julgamento do recurso administrativo noticiado à fl. 10.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARINA GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DESPACHO

**Fl. 127/138** - Abra-se vista à autora para que apresente contra-razões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.004340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Defiro o pedido acostado às fl. 164 pelo prazo legal.

Prejudicado o pedido formulado às fl. 166 para que o feito seja incluído em pauta de julgamento, devendo a regularização da representação processual ser apreciada pelo Juízo "a quo" quando do retorno dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA CARTEANO e outros  
: VERGINIA CARTEANO FIGUEIREDO  
: VILMA CARTEANO LUCIANO  
: IZILDA CARTEANO PIRES  
: REGINA CARTEANO BANDEIRA  
: FLORENTINO CARTEANO NETO  
: MARILENE CARTEANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES

SUCEDIDO : FLORENCIO CARTEANO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão de fs. 281/281v que, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação do INSS.

As partes sustentam, em suma, a existência de erro material no dispositivo e pugnam pela sua retificação.

Relatados, decido.

É de ser dado razão às partes e, consoante os arts. 463, I, e 469 do C. Pr. Civil, reconsiderar a decisão anterior a fim de corrigir o erro material para retificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

"Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil"

Posto isto, acolho os embargos declaratórios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO OLIVERIO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Acolho as razões expostas pelo INSS à fl.349/350.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de fl.336/340, interposto pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.047059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : HAROLDO PORPHIRIO DE MORAES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 96.00.00087-8 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerido à fl. 256, e diante da certidão negativa acostada à fl. 260, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do despacho de fl. 253.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.002892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANZ DREIER

ADVOGADO : DARCY PESSOA DE ARAUJO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso de apelação do INSS, interposto à fl. 262/271, e determino a intimação da parte contrária, a autora, para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.007804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANILDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/120: Dê-se ciência ao apelante. Após, cumpra-se o despacho de fls. 90/94, *in fine*.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA FELIX DA COSTA

ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00022-3 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado à fl. 57 e seguintes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GARAVAZO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00072-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado às fls. 159/160, haja vista a juntada da notificação eletrônica do INSS acostada às fls. 162.

Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao v. acórdão de fl. 157, prosseguindo-se com o processamento do recurso especial conforme informação de fl. 161.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JEFFERSON SOUSA GOMES incapaz e outros  
: DIEGO DE SOUZA GOMES incapaz  
: ISABELA DE SOUSA GOMES incapaz  
ADVOGADO : SABRINA GIL DA SILVA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA IVONETE DE CARVALHO  
APELADO : ISABEL CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00136-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 178: Dê-se ciência ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social da alteração de endereço da apelada: Isabel Cristina da Silva.

Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO  
No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante da manifestação de fl. 146 e da hipossuficiência da parte autora conforme declaração de fl. 12, officie-se à Defensoria Pública no sentido de que indique defensor para atuar no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALMERINDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00018-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 101/121), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía registro de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058454-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSELY DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 06.00.00002-8 2 Vr IBITINGA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para que seja realizado um novo estudo social, especificando-se o grau de parentesco, idade, ocupação e renda das pessoas que moram na mesma residência da autora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015098-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA EUNICE DA LAPA  
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 09.00.00944-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, não se prestando para tal fim o documento de fl. 25.

Outrossim, junte o agravante os documentos que acompanharam a inicial da ação principal, vez que imprescindíveis para o deslinde da questão.



Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : SAULO MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.03584-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : LUZIA GASPARINA DA SILVA  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.001390-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AUREA MARTINS PRINCIOTTI  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.001419-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : NILSON ALVES SANTANA  
ADVOGADO : AUDREY LISS GIORGETTI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.001955-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO ALFREDO CHUFFE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000604-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, não se prestando para tal a cópia juntada à fl.48, pois não retrata o inteiro teor do *decisum*.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : BENEDICTA CORREA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00012-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia das peças de fl. 248 e seguintes dos autos da ação principal, mencionadas na decisão de fl. 385, por serem documentos essenciais ao deslinde da questão.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : OSCAR CARUSO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00049-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA ELI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00658-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MANOEL CARNEIRO DA GAMA NETO

ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA e outro

CODINOME : MANOEL CARNEIRO GAMA NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005260-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA REGINA GONCALVES

ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 09.00.00002-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVAN PESSOA DE ABREU

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10234-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016130-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DIMAS DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00083-7 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : DARCI REZENDE AUGUSTO

ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005001-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do

artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO APARECIDO SCARABELINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 09.00.00078-5 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIAS FERREIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00073-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016389-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BORDAO

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00050-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016407-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA RIZONETE MACEDO LOPES

ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 08.00.00179-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.



Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SPROVIERI  
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.03944-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO MARIA MALIGESKI  
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
No. ORIG. : 07.00.00112-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo, que dão conta que ele é contribuinte individual no período de 1991 a 2008, bem como apresente cópia de sua certidão de casamento na qual conste a data do referido registro.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006118-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ILDA DE JESUS  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE  
No. ORIG. : 07.00.00178-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), que dão conta que o seu marido possui vínculos urbanos.

[Tab][Tab]

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006630-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RENAN CASTRO PALMA  
ADVOGADO : KARINA MARIA BACCA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00079-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Conforme consulta supra, encaminhe-se estes autos à Subsecretaria da Décima Turma para que providencie o apensamento do feito nº 2008.03.00.041679-1 - AI.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2256**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0034937-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027391-4) TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

**2002.61.00.025321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019375-4) JOSE ALMI LOPES E MARIA LUCINETE LEITE E MARIA DE FATIMA LEITE SILVA E FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 402/437: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 397. Int.

**2005.61.00.010128-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007355-5) ANGELO PALERMI JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 276: Anote-se. Fls. 278: Razão assiste à parte autora, tendo em vista recurso interposto às fls. 232/251. Assim, chamo o feito à ordem e reconsidero o r. despacho de fls. 270. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 176, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.010349-7** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.00.010350-3** - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.00.012591-2** - JOSEVAL MARQUES PAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.022631-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010350-3) FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se o requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.00.022632-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010349-7) LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se o requerente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.029899-2** - VITOR JOSE PETRAROLI E MARIA APARECIDA DOS PETRAROLI(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os requerentes sobre os documentos juntados às fls. 53/74, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.031891-7** - COLETO DE SOUZA MACHADO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 38/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.001503-2** - DEOLINDA CELESTE GARDIN(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente sobre o alegado pela CEF às fls. 53/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006900-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVALDO SOARES COSTA E SILVANA SANCHES BUSTO COSTA

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.010276-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA

(...) Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio para o encargo a Sra. Ana Paula Cesar Vaz Guimarães Nogueira. Apresentem as partes os quesitos, indicando assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se a Sra. Perita para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.000296-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ANTONIO GERALDO GOTTSCHALG DUARTE

Fls. 124: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra a Secretaria a segunda parte do r. despacho de fls. 24, promovendo-se a baixa-entregue, devendo a CEF retirar os autos, mediante recibo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0027391-4** - TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que de direito. Int.

**94.0001344-2** - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE MORAES E PATRICIA HELENA SILVA DE MORAES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, os depósitos informados às fls. 257/258. Sem prejuízo, manifestem-se os requerentes sobre o pedido de fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**94.0023142-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020841-3) MARIO RENATO PORTMAN E SILVIA REGINA BARIANE PORTMAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.030942-9** - GERSON LUIS CARRIAO - ESPOLIO E LARYSSA BERNIER CARRIAO E SOPHIA COELHO CARRIAO - MENOR E LIVIA COELHO CARRIAO - MENOR E MARIA DE FATIMA ABREU COELHO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 230/231: Mantenho a decisão de fls. 229, por seus próprios fundamentos. Assim, aguarde-se pelo julgamento dos recursos interpostos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 223, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.019375-4** - JOSE ALMI LOPES E MARIA LUCINETE LEITE E MARIA DE FATIMA LEITE SILVA E FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico, pelo extrato de fls. 389, que a parte autora continua efetuando depósitos à disposição do Juízo. Assim, intime-se para que passe a efetuar os pagamentos diretamente na instituição financeira, conforme r. decisão de fls. 118/119. Fls. 387: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00228049-6 em favor da

CEF. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 386. Int.

**2004.61.00.018873-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015163-9) FABIO APARECIDO VACARELLI E ZILDA MARIA DA SILVA VACARELLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópia da decisão e da certidão de trânsito. Após, desapensem-se a presente ação cautelar dos autos principais. Se em termos, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**2005.61.00.007355-5** - ANGELO PALERMI JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 128: Razão assiste ao requerente, tendo em vista o recurso interposto às fls. 100/112. Assim, chamo o feito à ordem e reconsidero o r. despacho de fls. 122. Recebo o recurso de apelação do requerente apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.022153-6** - JOSEVAL MARQUES PAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.010898-0** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL

...Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora a fim de que informe sobre o ajuizamento da ação de execução fiscal, em relação ao débito discutido nos presentes autos, constante do processo administrativo n.º 10882 000202/99-31 e inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 07 009768-07. Em caso positivo, promova a juntada da certidão de inteiro teor do respectivo feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010590-2** - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a Requerente para que junte aos autos cópia da petição inicial e sentença, se houver, dos autos dos processos 2007.61.00.002555-7, 2007.61.00.018377-1, 2007.61.00.030927-4 e 2008.61.00.010437-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2116**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.00.027351-7** - ROBERTO GERALDO BARUZZI(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc...Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 483 e 495 em favor do autor, conforme requerido, observados os dados fornecidos a fls. 488. Após o retorno da via líquidada, arquivem-se os autos. P.R. e I.

**Expediente Nº 2118**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.00.006566-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003409-0) MAURO ANTONIO GAMA SILVA E MARIA TEREZA BELO FIRMINO SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:00 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

**2004.61.00.015860-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012712-2) CELMA CANDIDO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 11:00 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

**2007.61.00.029763-6** - LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO E LUCIA HELENA VIRGINIO DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003409-0** - MAURO ANTONIO GAMA SILVA E MARIA TEREZA BELO FIRMINO SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:00 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

**2004.61.00.012712-2** - CELMA CANDIDO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 11:00 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.000211-7** - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.005739-1** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 1216, juntando a cópia integral da reclamação trabalhista nº 1571/89.

**2002.61.00.025433-0** - WALKIRIA TADEU CAPELINI PIRES E LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Silente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.00.007442-7** - CLAUDIO TEIJI OBA E MARIA APARECIDA OBA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 827: Dê-se vista aos autores.Publique-se o despacho de fls. 825: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**2004.61.00.023554-0** - ROSARIA LUQUE(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP  
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.007319-1** - CILSO BENTO DE PAULA E ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE PAULA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2005.61.00.007561-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013800-6) GERMANO REIS DA MOTA E ANTONIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.014973-0** - SOCIEDADE BEMARA LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.022675-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Por primeiro, informe o autor o atual andamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036091-8. Prazo 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**2006.61.00.009960-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)  
Baixo o autos em diligências. Junte a autora cópias da inicial e outras peças que entenda úteis do processo nº 2006.61.00.003388-4, que tramita perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, assim como informe, juntando certidão de objeto e pé, qual a situação atual de referida ação.Prazo - 20 dias. Após, tornem conclusos.

**2006.61.00.018619-6** - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Melhor analisando os autos e tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, intime-se o autor para que complemento do depósito das custas no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**2006.61.00.028025-5** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.010034-8** - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.018177-4** - MASAO TOKURA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.023861-9** - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP132606 - MARCELO SERRA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Vistos.Convertido em diligência e chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos verifico que delimitado que o valor da causa deve ser o do contrato o autor não fora intimado para declinar o montante líquido correspondente.Assim, considerando que a atribuição do valor à causa compete a parte, intime-se o autor para que corrija o valor da causa em 10 dias, declinando o valor global do contrato, inclusive considerando seus aditivos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.030329-6** - JOAO FERNANDES E LEDA TERRA DA SILVA E ADRIANA TERRA DA SILVA E LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 375/377: Dê-se vista à ré.Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.00.007449-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.014017-0** - NERA AMERICA LATINA LTDA(SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ E SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Melhor analisando os autos, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.018713-6** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Por primeiro, intime-se o autor a juntar aos autos no prazo de 20 (vinte) dias certidão de objeto e pé dos autos nº 94.014516-0 que tramitou na 8ª Vara Cível Federal.Cumprido o item supra, venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.021133-3** - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.028779-9** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.029044-0** - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.00.033912-0** - JOSE CARREIRA ARQUEIRO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.034981-1** - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA E ZULEIDE TEIXEIRA DA COSTA CRUZ(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.000508-7** - ALZIRA DE ABREU FONSECA(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO E SP153633 - STANIA MARA GREGORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.



**2009.61.00.001067-8** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.001988-8** - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.002231-0** - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.002429-0** - RUTH FERREIRA BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002435-5** - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.002553-0** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.002556-6** - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.003196-7** - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.003206-6** - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.003668-0** - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.005834-1** - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.006395-6** - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.006426-2** - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.006430-4** - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 4057**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.014671-7** - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.61.00.017739-8** - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E BETSIE UVO ELIAS - MENOR E KAUE UVO ELIAS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) E SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada pela denunciada às fls. 385/441.Int.

**2008.61.00.017747-7** - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 113/121.Int.

**2008.61.00.017981-4** - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF E FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.61.00.021328-7** - RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA E NATANAEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 155/191.Int.

**2008.61.00.022799-7** - SAYOKO YOKOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 91/97.Int.

**2008.61.00.025359-5** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 809/844.Int.

**2008.61.00.027551-7** - RENATO JURAS E ZILDA DAS GRACAS CRUZ JURAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 64/76.Int.

**2008.61.00.027832-4** - JOAO MAURO FERRAZ E JOSE VICENTE FERRAZ E MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 221/331.Int.

**2008.61.00.027957-2** - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 130/141.Int.

**2008.61.00.028119-0** - VALDIR DE CASTRO JORDAO E ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 112/113, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada aos autos às fls. 93/104.Int.

**2008.61.00.029375-1** - DERCIO DA CONCEICAO MORGADO E BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 76/89.Int.

**2008.61.00.031253-8** - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Haja vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 70/74, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado às fls. 46/49, bem como acerca da contestação apresentada às fls. 54/63.Int.

**2008.61.00.032012-2** - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 49/59.Int.

**2008.61.00.033546-0** - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 28/38, bem como acerca da petição de fls. 43/54.Int.

**2008.61.00.034024-8** - LUIZ DELLA MANNA E CARMELA SALVIA DELLA MANNA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Haja vista o alegado às fls. 65, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada aos autos às fls. 46/57.Int.

**2008.61.00.034312-2** - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/103: Indefiro o requerido, por não se tratar de momento processual oportuno, haja vista já ter ocorrido a citação da ré.Outrossim, passo a esclarecer que não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário, uma vez que em se tratando de conta solidária, estaremos falando de contrato único e conta única, podendo, desta forma, a ação ser interposta apenas por um dos titulares da conta.Publique-se o despacho de fls. 95, qual seja: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro. Int..

**2008.61.00.034756-5** - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 47/59.Int.

**2009.61.00.000937-8** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 29/41.Int.

**2009.61.00.001905-0** - SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 38/48, bem como acerca da petição de fls. 53/59.Int.

**2009.61.00.002592-0** - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2009.61.00.003077-0** - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 35/45, bem como acerca da petição de fls. 50/58.Int.

**2009.61.00.003591-2** - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 154/160.Int.

**2009.61.00.005710-5** - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 65/132, inclusive quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça.Int.

**2009.61.00.008824-2** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 62/68.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.008981-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025359-5) AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.3. Int.

#### **Expediente Nº 4068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0010725-5** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**89.0017689-7** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando que o autor não cumpriu o despacho de fls. 440, bem como que o valor depositado às fls. 184, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, bastando apenas que o representante legal do autor compareça a uma das agências da CEF munido de documento de identificação para o levantamento, reconsidero o r. despacho de fls. 439.Cumpra-se o despacho de fls. 290, arquivando-se os autos.Int.

**91.0671951-1** - VINCENZO SANTANGELO LTDA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0723794-4** - POSTO JURUPARI LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**92.0001026-1** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

**94.0021441-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018293-7) COMPUDESK COM/ AUTOMACAO INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus das partes, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**95.0018021-9** - MICHEL GEORGES POMERANC E JUANA MERCEDES CRESPO POMERANC E HERNANI ROBERTO DE MORAES E EDNA IVONNE HOLTZ E WALTER ROCHA SANCHES E EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E BANCO BRADESCO S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) E BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) E BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) E BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) E BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) E UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Face a memória de cálculos apresentada pelo Banco Central, cumpram os autores o despacho de fls. 1050/1051, sob pena de penhora.

**95.0021844-5** - LINO PIETROLONGO E CLAUDIO CONSTANCIO E OLGA PRANDO CONSTANCIO E JOSE CARLOS FROLINI E LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI E ORLANDO FRANCO DA ROCHA E SEVERIO STEFANCZYK E JOSE SAHADE E VALTER SAHADE E VITORIA MUCARE SAHADE E APARECIDA DO

CARMO VARASQUIM(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0401578-6** - WANDERLEY ANTONIO ANGARANO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**96.0003206-8** - FRANCISCO LUCAS(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**97.0033009-5** - JOAO DE DEUS MARTINEZ E LUIS ANTONIASSI E LUIZ FELIX DE LIMA E LUZIA PIERE LIMA E MANOEL DE OLIVEIRA BONFIM E MARLUCIA DOS SANTOS AMBROSIO E ORLANDO MOJANO E PALMIRO MARCOLIN E WILSON ROBERTO RIBEIRO E YVONETE THIAGO MARCOLIN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, providencie a CEF as cópias dos extratos conforme requerido pelos autores no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**97.0059598-6** - CECILIA CASTELLO SILVA E DORA LOPES ORANTES E NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO E REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO E ZELIA ALVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Face a manifestação de fls. 248, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários observando-se os dados de fls. 235/236.Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a comunicação de pagamento.

**98.0026896-0** - ARIIVALDO DA SILVA MATIAS E ELIETE MACEDO DE SOUZA E FRANCISCO EDILSON GOMES PEREIRA E GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E GERALDO SANTOS E JOSE DO EGITO DE SOUZA E JOSE GONCALVES DA SILVA E LUIZ MACHADO RIBEIRO E MARIA CELIA DE ANDRADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.012982-0** - MARIA CRISTINA COSTA PINTO GALVAO E MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF E MARIA CRISTINA IORI E MARIA CRISTINA VIANA DIAS E MARIA ELOISA PIRES TAVARES E MARIA HELENA DE CASTRO LIMA E MARIA INES BARRETO E MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA E MARIA IRENE STOCCO BETIOL E MARIA LAURA VIEIRA LOPES POLA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.041807-6** - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

**2000.61.00.025182-4** - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO E ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA E MAURICIO BARCA E LUSIA GERALDUCI DA SILVA E PAULO PEDRO DOS SANTOS E SILVIO CESAR COSTA E NEWTON FERNANDES E LINDEMAR MOREIRA PASSOS E CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.00.026592-6** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Pela derradeira vez, defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos.

**2005.61.00.900217-0** - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) E JOAO SILVA SANTIAGO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 4069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0039381-7** - SEBASTIAO DA SILVA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido do autor.Após, conclusos.

**91.0691792-5** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP075951 - MARTA MITICO VALENTE E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Com razão a Fazenda Nacional, tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052116-8, subam os autos com as nossas homenagens.

**91.0711740-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698996-9) R. OLIVEIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0041885-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010483-5) JULIO RICARDO DECORACOES LTDA E TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA E TEXTIL FLORENCE LTDA E NALAN IND/ DE TELAS PLASTICAS LTDA E TECELAGEM DE PLASTICOS STO ANTONIO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**93.0013814-6** - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação do autor, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**94.0018578-2** - SONIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA E VICENTE OLIVEIRA CAMARGO E WALDEMAR ROSA NETO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0013616-7** - LINIERS IND/ MECANICA LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.026654-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021278-4) BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP121463 - REGIANE GOMES PERESTRELO E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Preliminarmente, depreque-se o leilão do bem penhorado às fls. 145.Int.

**1999.61.00.039301-8** - NUNO GONCALO LEITE MORAIS(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) E TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 -

MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Indefiro o pedido de fls. 455, vez que há outros advogados constituídos pela co-autora. Intimem-se os patronos da co-autora Terezinha Aparecida Senadore Moraes para que se manifestem acerca dos depósitos efetuados nos autos. Após, conclusos.

**2008.61.00.009660-0** - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 96/99, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0046804-7** - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA E GOULART PENTEADO IERVOLINO & LEFOSSE ADVOGADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) E PAULISTA S/A - COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4075**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.027815-4** - SOLANGE SANT ANNA MELHEM VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 13/08/2009 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **Expediente Nº 4076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.026258-4** - HENRIQUE DA SILVA E SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 13/08/2009 às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **Expediente Nº 4079**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012064-2** - CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 5647**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0091568-0** - PIRELLI CABOS S/A E PIRELLI TRADING S/A E MURIAE LTDA E PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Republicação de despacho publicado em 06/05/2009 por não constar o nome do patrono no Diário Eletrônico. Despacho: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente N° 5648**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0677487-3** - FREDERICO ALEXANDRE MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000091 E 20090000092, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0034162-4** - ANTONIO FONSATTI FILHO E GENESIO ALCEU FONSATTI E OTACILIO SANTO FONSATTI E AMELIA TOKOMOTO E ALZIRO SCUDELER E NARCISO LEOCADIO E CIRO CAMILO DOS SANTOS E MARIZA DE JESUS CAMILO E FERNANDO DEGASPARI E LAYDNER ALCIDIO JUSTO E AURI MENDONCA E JOSE ALBERTO FERREIRA NEVES E SILVIO FERNANDO DEGASPARI E ANTONIO JOSE BOTELHO E KOSEI ARAKAKI E JOSE PEDRO SCARPIN E SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA E GRALDO BARREIROS RODRIGUES E MARIA HELENA LIMA RODRIGUES(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000668, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0075414-7** - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000094 E 20090000095, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0003566-0** - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000093, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.006544-5** - SERPAC COM/ E IND/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000100, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário



Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0037658-4** - CARLOS LUCIO ZARI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000176 E 20090000177, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2373**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.014410-3** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X CHEFE SERVICIO ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 263/267: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.014135-0** - COMERLATTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 388/373: Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181 - PAB - TRF 3ª REGIÃO para esclarecer que a conversão em renda à UNIÃO FEDERAL deve ser no montante T O T A L (saldo do depósito em 21.05.2007: R\$ 6.793,61) da conta 1181.635.00002516-9, nos termos do ofício 211/2009 de 11 de maio de 2009.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 378.Cumpra-se. Int,

**2008.61.00.026089-7** - BANKBOSTON N A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 527/532 e 553/577: Recebo as apelações de ambas as partes em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões. Deixo de dar vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.002019-2** - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 588/602: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente.2. Folhas 614/623: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para SOMENTE dar ciência da presente decisão, tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela mesma. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

**2009.61.00.002753-8** - SOLO NOBRE IMOBILIARIA E COML/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES

GRADIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.004424-0** - OXIQUIM QUIMICA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença não está sujeita a reexame necessário. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.009114-9** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 416/425: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 193. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.011820-9** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) nova procuração no original. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2006.61.00.004608-8** - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE PRESID PRUDENTE E REG-SINDHOSFIL-PPTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Folhas 395: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte impetrante para cumprimento do r. despacho de folhas 394. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034737-1** - JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 2 do r. despacho de folhas 51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.016462-4** - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU E ERNA BARTOLOMEU(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Folhas 44/52: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0079197-2** - COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI E SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2005.61.00.005153-5** - HERMESINDA ALVAREZ CASTRO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) E FLORENCIO PORTELA ESTEVES(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2006.61.00.002428-7** - GUARACIABA BASTOS VALBAO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2008.61.00.002025-4** - WARLLEM TROENA E AUREA DE AQUINO TROENA(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2008.61.00.002359-0** - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2008.61.00.002888-5** - RAFAEL KANTOROWITZ LENK E SARAH ZERZION DE KANTOROWITZ(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2008.61.00.009916-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.010341-5** - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5249**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.002572-0** - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663202-5** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Mantenho a decisão de fls. 1539, por seus próprios fundamentos. Int.

**2000.61.00.004206-8** - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.004221-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004206-8) ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027836-1** - LYDIA SALERNO FURTADO(SP222414 - VIVIANE MARTINS FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção de sua conta de poupança (nº 99003216-0), mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no período de abril de 1990. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029151-1** - PETRUCIO BARROS(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00029089-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (27/11/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 19/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029615-6** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00021155-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (02/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 05/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte

autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.031542-4 - DIOLINDO PEREIRA NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.99028917-1), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (15/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 19/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.032600-8 - OLINDA NAOMI KUBAGAWA CATAE E YOSHIKI CATAE(SP166058 - DANIELA DOS REIS E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00111100-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.033981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP093071 - VINICIO PASQUINI E SP265569 - RODRIGO SILVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento das despesas condominiais em atraso, de dezembro de 2006 a novembro de 2007, relativamente aos apartamentos nºs 23 e 72 do Edifício Palais Delysees, situados na Rua Novo Cancioneiro, nº 75, Município de São Paulo, Estado de São Paulo (matrículas nºs 120.234 e 123.074, respectivamente, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, 1º, do atual Código Civil, combinado com a cláusula trigésima sexta da convenção condominial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), porquanto a parte autora poderá encaminhar diretamente a notícia de qualquer ato ilícito ou ímprobo a este órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0019955-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766283-1) FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.030095-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093488-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 171/182), ou seja, em R\$ 174.687,24 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - ante a inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.023191-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077525-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 92.0077525-0). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados na ação principal (fls. 43/71), bem como traslade-se cópia desta sentença àquele feito, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.009061-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037608-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X APARECIDO ARAUJO E CLEUSA MARIA CACADOR COELHO E VALMIR LUIZ DIAS E OSWALDO DE ANTONIO E MAURICIO VALENTIN CAPANA E JOSE FRANCISCO COCIA E NINA GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 106/116), ou seja, em R\$ 13.020,18 (treze mil, vinte reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.014488-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041792-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MIGUEL MESSA JUNIOR(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 88.0041792-2). Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.017860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058300-7) ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 1 E ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 2(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) E INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por

Zanthus Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (matriz e filiais 1 e 2), determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ou seja, em R\$ 39.894,07 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024406-5** - CONSTRUTORA OAS LTDA E OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA E COESA ENGENHARIA LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026460-0** - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se.Registre-se.Intimem-se

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.015934-7** - DIEGO LOPES ESTEVES(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.018694-6** - JOSE CHAGAS FILHO(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5278**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0501644-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IMOBILIARIA UNAMAR LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)  
Vistos em inspeção.Fl. 359 : Dê-se ciência à expropriada do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000296-8** - LUIZ HELIO PETTENA E MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP015927 - LUIZ LOPES E



SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 763/765 : Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0000644-0** - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção.Fl. 371: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0667568-9** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 1009/1010 : Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0667614-6** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 858: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0667738-0** - MADISON PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fl. 1012 : Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0675005-2** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 379/380: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0741039-5** - DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 242: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 243/244.Int.

#### **Expediente Nº 5279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658894-8** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 1419/1420: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0675375-2** - ELENA EMMY ABELING E GERHARD ABELING E INGE ABELING E OSWALDO WAGNER E CONTROLES VISUAIS LTDA E CONTERMA - CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ LTDA E NELSON



ALVAREZ PAEZ E JORGE AUN E ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 2560: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**00.0939664-0** - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção.Fl. 279: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**89.0027115-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029087-6) RITA MARIA GAONA E GUARACI NEMER E JOAO PEDRO DE DEUS E DECIO ALVARENGA E LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA E ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA E MARIA STELA KRAUSS DE LIMA E MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO E LUIS SALES BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Vistos em inspeção.Fls. 482/490: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**89.0028218-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA E CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS E SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ E JOAO DE ANTONI E MANOEL MESSIAS DE NOVAIS E IVAN LUIZ MACAGNANI E MARLENE BUENO MIGUEL SILVA E JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA E ARISTEU RODELLA E MASAYOSHI OKAZAKI E LEVINDO MIRANDA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 471/482: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**90.0019683-3** - CACHOERINHA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 147: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0004786-4** - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fl. 180: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0659479-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0071753-3) TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fl. 259: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0692848-0** - IVAN SCURO(SP091082 - JOSE VERGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 152: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de

15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0705190-5** - PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fl. 303: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0733709-4** - SILVIO BALARIM E ARNALDO VIEIRA DA SILVA E JOSE MARIA RAMOS AMORIM FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fls. 149/151: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0740793-9** - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fl. 165: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0741016-6** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Fl. 315: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0006703-4** - SAULO DE CARVALHO E PAULO LOPES DA CRUZ E PEDRO VICENTE MENDES E APARECIDO LOPES DA CRUZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 303: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0039329-2** - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Fl. 237: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0045701-0** - T Q COML/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 186: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0061909-6** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 834: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**92.0065185-2** - J.M.L. LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 208: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**92.0076644-7** - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fl. 179: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**93.0014184-8** - NEW PAPER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.Fl. 249: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**96.0037332-9** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.Fls. 188/189: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0014892-2** - LICINIO HENRIQUE E LUZIA GONCALVES DUQUE E MARGARIDA LEMBO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 201: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.03.99.020081-3** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fl. 253: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0057482-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009416-3) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fl. 216: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**92.0067124-1** - REAL VILA DISTRIBUIDORA LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fl. 155: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos,

expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0000143-8** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SOLANGE GUIDO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.Fl. 256: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0665066-0** - RAUL JOSE ANDRADE VIANA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028728-0 para o cumprimento da determinação de fl. 223, tendo em vista que, por tratar-se de requisição de pequeno valor, a disponibilização do crédito do autor será feita diretamente em conta corrente.Int.

**92.0009814-2** - MANO COM/ DE PNEUS LTDA E MALAGUTTI & CIA/ LTDA E DAUD CALÇADOS LTDA E MARCELUS CALÇADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 203.Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o nome das autoras nos exatos termos dos comprovantes de fls. 217-218: MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA e MALAGUTTI & CIA LTDA. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 206-215.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 203, devendo a parte autora informar o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Int. DESPACHO DE FL. 203:(((Fls.137/142: 1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls.145: Concedo às autoras DAUD CALÇADOS LTDA e MARCELUS CALÇADOS LTDA, o prazo requerido (30 dias) para cumprimento integral da decisão de fl. 135. Int.)))))

**92.0031247-0** - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA E AMERICANA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista dos documentos juntados às fls. 466-513, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da segunda autora, a fim de fazer constar AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA.2. Fl. 517: Providencie a autora Mannesmann Rexroth Automação Ltda a regularização da representação processual, carreado aos autos cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a petição de fls. 126-194, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, em 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI pra retificar o nome da primeira autora para BOSCH REXROTH LTDA.3. Informe a autora Americana Empreendimentos Ltda. o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA e encaminhe-se ao TRF 3. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0034996-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029110-0) PARDAL - PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à anotação do nome da parte autora de acordo com o que consta do cadastro da Receita Federal do Brasil: PARDAL - PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias.Esclareça e regularize a sua

situação cadastral, tendo em vista que em seu cadastro (fl. 211) consta Inapta e Omissa não localizada, a fim de que seja expedido ofício requisitório referente às custas processuais. Satisfeitas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**95.0036965-6** - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da informação de fl. 141, providencie a advogada da parte autora a retificação de seu nome perante a Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos tal retificação. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório em seu favor. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório referente às custas judiciais, em favor da autora. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**95.0040696-9** - ANGELA MARISA PIROLA E ANTONIO CARLOS GOMES PINTO E ARNON COSTA DE MELO E BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA E EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO E ESTER GANDELMAN E LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES E MIRIAM BUSHATSKY E RICARDO SHOITI TERAQ(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Verifico que a situação cadastral dos autores Arnon Costa de Melo e Ediloy Antonio Carlos Ferraro encontra-se, ainda, sem regularização. Assim, regularizem referidos autores sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, em 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**95.0040703-5** - JOAO LUIZ GRANDISOLI E GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA E MARIA HELENA DA FONSECA ALVES E FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS E MONICA CAMARGO DE ARAUJO E PAULINO DOS SANTOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI que proceda à anotação do nome do autor referido à fl. 362, sem abreviações: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN. 2. Comprove a autora MARIA HELENA DA FONSECA ALVES, em 5 (cinco) dias, a alteração de seu nome para MARIA HELENA DA FONSECA ALVES RAMBALDI. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e expeça-se ofício requisitório em favor da referida autora. 3. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 361, § 2º e seguintes, com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos demais autores e de seu advogado. Int.

**95.0045481-5** - SAFEWAY COML/ IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no Cadastro da Receita Federal (fl. 184): SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Providencie a advogada da parte autora a retificação de seu nome perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista a divergência com o que consta no Sistema Processual: Erica Zenaide Maitan DE MORAES. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 182.Int.

**95.0054134-3** - AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do comprovante juntado à fl. 197, carree a autora aos autos cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura a ação, bem como regularize a representação processual, com juntada de procuração atualizada. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 188, com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**96.0004241-1** - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Informe a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 134, § 3º, expedindo-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**96.0012262-8** - R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que no cadastro da Receita federal (fls. 379) o nome da autora está divergente do que consta no sistema processual, forneça a mesma cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se

ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl. 377. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**97.0022752-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018625-3) CLAUDINE ROZEIRA E SILVANA FERREIRA ORLANDO (SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a advogada da parte autora OLGA GITI LOUREIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome perante a Receita Federal, em vista da divergência apontada às fls. 109-112. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.078404-0** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à anotação do nome da autora conforme consta no comprovante de fl. 176. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se a determinação de fl. 169, §3º, expedindo-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

### **Expediente Nº 3672**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.005750-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCELO SQUASSONI (SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) E DUILIO SQUASSONI (SP149409 - FLAVIO MARTINS AMANDO DE BARROS E SP272252 - BEATRIZ VILELA MARCONDES)

1. Os réus requereram prazo adicional para manifestar-se sobre os documentos de fls. 1107-1307, em razão do elevado número de documentos. Observa-se que a publicação ocorreu às vésperas da audiência realizada em 02/04/2009, o que prejudicou a manifestação dos réus. Os réus estão representados por advogados diferentes; portanto, com direito ao prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC. Assim, defiro o prazo comum de 10 (dez) dias aos réus para manifestação sobre os documentos de fls. 1107-1307. 2. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008890-4** - CARLOS ROBERTO BIANCARDI E CLEMILDA CARDOSO DOS SANTOS E CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES E CLADES APARECIDA SALLA E CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E CLEIDE MALDONADO VIEIRA E CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO E CLAUDIO CABRAL LAVORENTI E CARLOS FRANCISCO ROSENSTENGEL E CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

**93.0038373-6** - MARIO ANTONIO GIUNINI E JUVENAL FRANCISCO DE OLIVEIRA E PERCIVAL ALFANO E REINALDO PEREIRA E JAIR ZAMPIERI LIZARDO E NELSON MATTIAZZO E PAULO REINALDO DE SOUZA E ALBERTO LUIZ TORNATO E RICARDO ANHOLETO E ODAIR DESTRO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

**95.0002673-2** - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE MARCOS GOUVEIA E JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA E JOSENIDE ANDREIA ANTUNES E JOSE HELIO FERREIRA DOS SANTOS E JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA E JOSE MAYER E JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA E JOSE ALCIER RIGONATO E JESUS SOARES DE OLIVEIRA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias. Int.

**95.0045945-0** - JAIR MARQUES DE ALMEIDA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Publique-se a decisão de fl. 360. 2. Procedi a transferência dos valores penhorados, junte-se as informações. 3. Ciência

ao autor da penhora realizada às fls. 364-365 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação e com a vinda das guias de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, através da Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, dos valores depositados e transferidos.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal.6. Oportunamente, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FLS. 360: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**97.0015021-6** - HERMANO GOMES DE SOUZA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 133-135 e 137-139. Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Int.

**97.0028832-3** - MARCOS ROGERIO RODRIGUES E MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS E MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA E MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE E MARIA JOSE LANDIM E MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA E MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES E MARLENE ABREU DE MELO E MARLI ROSA E MARTA RUSSNER(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos desarquivados a pedido da parte autora para o regular prosseguimento. Em relação às autoras Marta Russner de Azevedo e Maria Renilde da Silva Fernandes foi requerida a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01. As titulares das contas fundiárias firmaram Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001. Não há qualquer tipo de dúvida quanto à legitimidade do acordo. Assim, reconheço a validade da transação extrajudicial realizada entre as partes.2. A demanda prosseguirá em relação aos demais autores: 1) MARCOS ROGERIO RODRIGUES; 2) MARIA LOURENÇO DE MORAIS RAMOS; 3) MARIA DAS GRAÇAS COELHO DA SILVA; 4) MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE; 5) MARIA JOSÉ LANDIM; 6) MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA; 7) MARLENE ABREU DE MELO e 8) MARLI ROSA. Recebo a petição de fls. 118-119 como emenda à inicial.3. Cite-se. Int.

**97.0054675-6** - MARIA NEUSA DE SOUSA E JOSE GOMES DE MELO E KINJI FUKUDA E LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR E LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA CRISTINA DA CUNHA E MARIA DO CARMO DOS SANTOS E MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS E MARTA BOTELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.009834-0** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA E LUCIO SACONATO E ROGERIO CUNHA MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos do autor ROGERIO CUNHA MORENO que firmou a adesão às condições da LC 110/2001. Int.

**2001.61.00.011288-9** - ISMAEL GIANNOTTI E LUCIA REZENDE GUGLIOTTI GIANNOTTI E EDSON DE SANTIS JANAUDIS E MARIA LEONOR BORTOLETTO SCHMITT CORREA E JOSE CARLOS NASCIMENTO E ROMUALDO TADEU BRIGANTE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor JOSE CARLOS NASCIMENTO, quanto ao vínculo iniciado em 05/05/1977, com a empresa INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA, conforme documento das fls. 173 e 177. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**2002.61.00.019779-6** - ELIZABETH SILVA SOUZA E DEZUITA SILVA SOUZA E EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o depósito dos honorários periciais. Int.

**2003.61.00.004310-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS

LTDA

O objeto da lide é a indenização de prejuízos causados em razão do descumprimento contratual por parte da ré. O processo foi distribuído em 06/02/2003 e o despacho para citação em 07/02/2003. Desde então, diversas diligências foram empreendidas, sem sucesso, para a citação da ré. Em 28/03/2008, a autora requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da ré, sob a alegação de dissolução irregular da sociedade. Sem entrar no mérito da alegada dissolução irregular da sociedade, observa-se que, entre a data da distribuição e o pedido para inclusão dos sócios no pólo passivo, decorreram mais de cinco anos. Portanto, não procede o pedido de inclusão dos sócios da empresa ré, pois, em relação aos mesmos, operou-se a prescrição. Portanto, indefiro o requerido pela autora. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.005008-3** - NICOLA PETRARCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, o levantamento do saldo. Int.

**2007.61.00.011315-0** - LUCIA DOS SANTOS GUERRERO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes do retorno do autos a este Juízo. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível, o qual deliberou a devolução a este Juízo, em razão do real valor da causa. Ante a decisão de fls. 31-33, fixo o valor da causa em R\$27.533,07. O objeto da demanda é a indenização de danos materiais e morais, em razão da utilização ilícita da conta poupança da autora para a realização de depósitos, saques e débitos e do inquérito policial resultante. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. A prova documental consistente em cópia do inquérito policial é desnecessária, pois a existência do procedimento não é negada pelas partes e o respectivo conteúdo não é pertinente ao objeto da demanda. Assim, indefiro o pedido de ofício à Polícia Federal. 4. A ré CEF foi validamente citada perante o Juizado e apresentou contestação, sem aduzir preliminares. No entanto, a representação da ré está irregular, por ausência de instrumento de mandato. Assim, determino que a parte ré apresente procuração nos autos, na qual conste o nome dos advogados que subscreveram a peça contestatória. Prazo : 10 (dez) dias. 5. Cumprido o item 4, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a prova testemunhal e a designação de audiência. Int.

**2008.61.00.030841-9** - MARCOS REINATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 19/11/2008 (fl. 13), os extratos das contas-poupança referentes aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, informou que até o momento a CEF não entregou os documentos solicitados. Assim, determino a citação e intimação CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC, a exibir os extratos da conta-poupança relativo aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.031596-5** - LIOLINO CORREA PINTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da inércia do autor em comprovar a titularidade da conta poupança objeto do extrato de fls. 15-16, determino o prosseguimento do processo. Cite-se. Int.

**2008.61.00.034236-1** - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**2009.61.00.001535-4** - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 23/12/2008, os extratos das contas-poupança referente aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, até o momento não consta que a CEF tenha entregue os documentos solicitados. Assim, afasto a preliminar arguida na contestação de ausência de documentos essenciais e determino a intimação da CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exibir os extratos da conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo, nos termos da preliminar aduzida na contestação. Int.

**2009.61.00.002916-0** - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**2009.61.00.002925-0** - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL E JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**2009.61.00.009425-4** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**Expediente Nº 3675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032240-0** - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO E ORLANDO BAGANO AMADOR E SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA DE OLIVEIRA E SELMA SOARES MACEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista do silêncio da parte autora, desentranhem-se as peças de fls. 450-464, substituindo-as por cópias, e encaminhem-se ao SEDI para autuação dos Embargos à Execução, constando como embargante a UNIÃO FEDERAL e como embargado PAULO SERGIO AREDES DE ARAÚJO.2. Ante a concordância da União com os cálculos dos autores Sebastiana Ferreira da Fonseca Oliveira, Orlando Bagano e Selma Soares Macedo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados a fl. 423, e encaminhem-se ao TRF3. 3. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios em 05 (cinco) dias.4. Após, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios e a decisão a ser proferida nos embargos à execução.Int.

**94.0000901-1** - CARMELO SERPA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. O depósito efetuado a fl. 154 foi efetuado sem a devida atualização. Assim, intime-se a CEF a complementar o pagamento, depositando a diferença de correção monetária e juros moratórios relativos ao período entre a atualização da conta (fl. 141) e a data do depósito.Prazo: 05 dias. 2. Autorizo a expedição de alvará do valor depositado à fl. 154, bem como daquele a ser complementado pela CEF, devendo a parte autora informar o nome do advogado que realizará o levantamento, bem como o número de seu RG e CPF. Int.

**94.0030411-0** - CLOVIS PEREIRA E VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.207-220: Em cumprimento ao determinado na decisão de fl.201, item b), apresenta a parte autora planilha atualizada até 29/09/2007 dos valores devidos aos autores CLOVIS PEREIRA e VIRGULINO FERREIRA BARBOSA, quanto ao último somente a diferença entre o valor devido e o já depositado às fls.185 e 188. Observo, porém, que incluíram em seus cálculos a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, que não se aplica neste caso, uma vez que a execução foi iniciada nos termos da legislação anterior (Art.652 Lei 5869/73). Demais disso, requer o arbitramento de honorários nesta fase processual, que indefiro por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada. Assim, determino a parte autora que apresente em 05(cinco) dias, planilha atualizada dos valores devidos, conforme determinado na decisão de fl.201, item b, observando-se os critérios de correção especificados na decisão transitada em julgado e sem a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Satisfeita a determinação, cumpra-se com urgência o item c) da decisão de fl.201, com a expedição de mandado de penhora. Não obstante tenha constado nas guias de fls.185 e 188 o nome do autor CLÓVIS PEREIRA, tratam-se de depósitos dos valores devidos ao autor VIRGULINO FERREIRA BARBOSA, conforme pode ser verificado nas planilhas apresentadas às fls.136-138. Autorizo a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls.185 e 188 em favor do autor VIRGULINO FERREIRA BARBOSA. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Int.

**95.0000741-0** - AMA ASSISTENCIA MEDICA DE ARUJA S/C LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Para a expedição de ofício requisitório, o Tribunal Regional Federal confere a correta grafia do nome da parte autora com o cadastro constante da Secretaria da Receita Federal. Desta forma, uma vez que o nome empresarial da autora neste processo não confere com seu cadastro junto à Receita Federal, determino que a empresa AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ARUJÁ S/C LTDA. promova a regularização do pólo ativo desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0012485-8** - JOSE ROBERTO BRASSOLI E ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI E HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO REAL S/A E BANCO ITAU S/A E BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 802-805). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**95.0036948-6** - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)

Em consulta no site da SRF (fls.264-265) verifico que a autora alterou sua razão social para ULTRAFERTIL S/A, que está com situação cadastral Baixada por motivo de incorporação. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual em 15(quinze) dias, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (Precatório e RPV) e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.025193-1** - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA E FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A E CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A E CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A E CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA E CERVEJARIA SERRAMALTE S/A E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A E SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA E AGROMALTE S/A E IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA E GABERLOTTI & CIA/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAIO LTDA E REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA E COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA E J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA E MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA E IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA E TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA E PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA E FERREIRA & FILHOS LTDA E JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA E IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA E CASTRO & CIA/ LTDA E SANTIAGO & CIA/ LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA E ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E IRMAOS LAMAITA LTDA E ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA E FIALHO & CIA/ LTDA E EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA E CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA E ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA E LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA E DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA E COML/ SAO JOSE LTDA E COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA E FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA E DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA E DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA E RENATO SANTOS & CIA/ LTDA E COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA E FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA E J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA E CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome dos advogados constituídos às fls. 966/994, cuja atuação restringiu-se à apresentação dos cálculos da verba de sucumbência. Faz jus aos honorários advocatícios os advogados que atuaram anteriormente no feito. Intimem-se-os a indicar qual dos procuradores deverá constar da requisição. Indicado, expeça-se o ofício requisitório.Int.

**2000.61.00.009718-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP144504 - MARILI SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA)

Fls.168-172: A penhora por meio eletrônico (fls.139-140) restou negativa. Defiro a penhora em bens da executada na pessoa do responsável (Diretor) THEODORE OLSON PEMBERTON, no endereço indicado à fl.169. Expeça-se o mandado. Int.

**2002.61.00.002484-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032081-4) MARLENE APARECIDA VESPOLI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. A executada MARLENE APARECIDA VESPOLI comprovou, por meio do extrato bancário juntado às fls. 232-233, que o bloqueio judicial realizado em 18/03/2009 alcançou valores depositados em caderneta de poupança. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso X do CPC, que enumera como bem absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, determino o desbloqueio do valor de R\$ 948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). 2. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 223, com expedição de mandado de penhora. Int.

**2002.61.00.004267-3** - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Providencie a Secretaria a juntada da planilha descritiva do benefício e demais documentos, que se encontra na contracapa dos autos. 2. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para ZOOMP S/A. 3. Informe a parte autora os nomes dos representantes legais subscritores da procuração, comprovando, se o caso, que tem poderes para outorgar procuração. Prazo: 05(cinco) dias. 4. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação, em 60(sessenta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.011490-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000938-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO E JOAO DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN E MARCILIO GARCIA FONSECA E VANIA GARCIA FONSECA E JOSE CARLOS VIEIRA E JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E OSVALDO CAMARGO E LIGIA CRECCHI E OSCAR CRECCHI FILHO E RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Considerando a concordância da União (fls.104) com os cálculos apresentados pela parte Embargada (fl.97) referente a condenação nestes Embargos, informe a parte Embargada o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0014786-7** - MAKRO ATACADISTA S/A E PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**91.0725271-4** - HIKARI IND/ E COM/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Remetam-se os autos à SUDI para cadastrar o nome da autora exatamente como consta no cadastro da SRF à fl.137 (HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA). 2. O comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Federal (fl.137) aponta que a empresa/autora está Baixada por motivo de extinção por encerramento liquidação voluntária. Assim, determino a expedição do ofício requisitório somente do valor relativo aos honorários advocatícios. 3. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente N° 3679**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.005213-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

Certificada a incorreção da publicação de parte do texto de fls.158 e 158 verso. REPUBLICAÇÃO de fls. 158 e 158

verso, conforme segue adiante: Vistos em decisão. O objeto da demanda é a reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial, regido pela Lei n. 10.188/2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Desde 2004 foram expedidas cartas precatórias para citação e intimação do réu a participar de audiência de justificação, porém, nenhuma foi devidamente cumprida. Por falta de devolução da última precatória, a audiência designada para 29/01/2009 não foi realizada; este Juízo determinou a solicitação de informações sobre o cumprimento e diligência de constatação pelo Juízo deprecado, que resultou positiva. Porém, a diligência de citação não fora efetivada, portanto, apenas parcialmente cumprida. De acordo com a documentação encartada aos autos, o réu permanece no imóvel e não houve regularização dos pagamentos das prestações do arrendamento. Diante da inadimplência e conseqüente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão. Defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação. Fixo o prazo de 60 dias contados da data da intimação desta decisão para desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Expeça-se carta precatória para: a) citação do réu; b) intimação para desocupar o imóvel em 60 dias; c) informar o réu de que precisa constituir advogado se quiser apresentar defesa no processo e o endereço da Defensoria Pública da União. Prazo para apresentar defesa de 15 (quinze) dias da intimação. Intime-se a Caixa para retirar a carta precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias. Autorizo a realização da diligência conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1758**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.019366-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001826-3) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimadas as partes não se manifestaram acerca da produção de provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.015667-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA E DIRCE CORDEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 92 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que proceda as diligências necessárias no sentido de localizar o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.026781-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA E MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA (SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das rés quanto ao bloqueio realizado e o pedido formulado pela autora à fl. 117, será realizada a transferência dos valores bloqueados no feito através da ferramenta eletrônica do BACENJUD. Realizada a transferência, indique a autora em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.00.003246-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA E LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA E FERNANDO JIMENEZ BENITEZ (SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.029472-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS E JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Fl. 76. Indefiro o requerido pelo autor. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JOSE DE CAMARGO, CPF nº 392.570.458-20. Após, requeira a CEF o que de direito do endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

**2007.61.00.033472-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) E ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) E PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação monitoria onde pretende a autora cobrar os débitos decorrentes do contrato n.º 21.1230.690-0000049-66. Proposta, inicialmente, perante a 21ª Vara Cível Federal, foram os presentes autos remetidos a este Juízo, por prevenção à ação ordinária n.º 2007.61.00.028238-4, onde se discute a anulação das cláusulas do contrato supramencionado. Considerando que a sentença a ser proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.028238-4, poderá causar reflexos nestes autos, reconheço a existência de relação prejudicial entre as ações propostas, haja vista a conexão dos feitos pela causa de pedir. Dessa forma, SUSPENDO, o presente feito até o julgamento final da ação ordinária n.º 2007.61.00.028238-4, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.034412-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Fls.80: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.707,37(dezessete mil, setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 03.07.08. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 82. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.000710-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA E FERNANDO JOSE DA SILVA E HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Fl.91. Regularize a advogada da CEF SUELI FERREIRA DA SILVA sua petição, posto que, apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003924-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA E ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS E SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. 135 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que proceda as diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.004175-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E GRACIELLE ROCHA E ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fls.86/87 - Indefiro o pedido formulado pela autora visto que por este Juízo o sistema BACENJUD é utilizado apenas para a realização de constrição de valores. Dessa forma, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, indicando para tanto o endereço das rés para que possa ser realizado o ato da citação. Int.

**2008.61.00.004301-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADILSON OSHIRO(SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.012427-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a citação por hora certa à fl.43 e a juntada do AR nos termos do art.229 do CPC, RECONSIDERO os despachos de fls.50 e 55. Nomeio Curador Especial o advogado Dr. Ricardo Marcel Zena, inscrito na OAB/SP sob o n.º 195.290 (tel.3582-6359 e 8112-3114) nos termos do art.9.º, inciso II, do CPC que deverá ser intimado para os fins do art.1102B do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.010352-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA RAMIRES LOURENCO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitoria onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, três (03) semestres (fl.09), foram juntados aos autos os aditamentos

de dois (02) períodos, 2º semestre de 2005, 1º semestre de 2006. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0003081-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000287-4) TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desampensando-se. Int.

**94.0022922-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012706-5) LAERCIO PACONE BORGES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**94.0030476-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027795-4) ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 264 vº. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**95.0039212-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001263-4) TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.00.001826-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimadas as partes não se manifestaram acerca da produção de provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.028238-4** - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 311 - Manifeste-se a autora especificadamente sobre que tipo de prova pretende produzir, justificando, inclusive, a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010032-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015504-0) LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 84/93: Recebo o requerimento do(a) credor(LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.020303-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.021266-7** - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Fl. 20 - Esclareça a autora se está desistindo do presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ou se está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do dispositivo legal indicado em sua petição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020266-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls. 137/141: Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA JATOBÁ), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.009318-3** - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de ação sumária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual com a finalidade, em síntese, de serem cobradas dos réus as despesas condominiais vencidas. Verifico dos autos que às fls. 82/85, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado e extinguindo o feito. À fl. 86, consta a certidão de trânsito em julgado. Iniciada a fase de execução, às fls. 174/175, protestou a Caixa Econômica Federal por sua preferência de crédito na condição de credora hipotecária. Às fls. 380/383, juntou a Caixa Econômica Federal a Carta de Adjudicação, tendo em vista a execução extrajudicial promovida pelo Agente Fiduciário, bem como requereu que fosse a penhora efetuada levantada. Determinado o cancelamento da praça e o levantamento da penhora (fl. 390), à fl. 410 foi deferida a substituição processual e assim determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Sendo assim, deverá o autor recolher as custas devidas à esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, tendo em vista o que determina o artigo 475-J, deverá o autor juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado (art. 614,II do CPC), a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença. Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal, para que regularize a sua representação processual. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013856-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018747-8) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) E SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.39. Manifestem os embargantes sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I.C.

**2009.61.00.010957-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015770-4) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0022212-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005557-9) IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA E RUY FRANKEL(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se o embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que a ação de execução nº 94.0005557-9, da qual estes autos são dependentes, foi arquivada em face da homologação de desistência requerida pela exequente/embargada.Int.

**2002.61.00.028836-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030598-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X A J MENCARINI

COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)  
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.00.009410-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005555-7) X IRINEU BOHNENBERGER E NEIVA LUCI BOHNENBERGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0008171-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA E ANTONIO CARLOS SANCHES E YOSHIKIO MORIKAWA E AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 294.831,16 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.03.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 177. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.026473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI E DAISAKU TAKAHASHI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.796,66 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessente e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 27 de março de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 135. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.010314-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RENATA MASTRANDREA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, e considerando que há nos autos bloqueio judicial de valores (fls. 162/164), venham os autos para que seja realizado o desbloqueio. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**2007.61.00.018747-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E ANTONIO PAULO SIERRA E SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução em apenso foi recebido sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.024729-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECOES MADNESS LTDA E VICENTE PAULO DE ALMEIDA E MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$30.785,46 (trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/06/2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 152. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.028809-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME E JOSE ALVES DOS ANJOS E MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para a penhora do bem indicado à fl. 103, no endereço de fl. 67. Atente a exequente para o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.00.032827-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA E LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 101.504,16 (cento e um mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 28.09.2007. Após, intime-se do



referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 135. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.001415-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA E MIGUEL PESSOA DE LIMA E ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Não obstante a informação trazida aos autos pela exequente, de que não há inventário/arrolamento distribuído, deverá a exequente diligenciar em busca de herdeiros e requerer a habilitação destes no presente feito, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, diligenciar a exequente em busca de novos endereços dos demais executados para que se dê prosseguimento ao feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.002238-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA E EUN SOOK KIM E CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Fl.144. Cumpra o advogado LAERTE AMÉRICO MOLLETA ou a advogada ADRIANA TOLEDO ZUPPO o despacho de fl.133. Junte a CEF planilha atualizada de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.004374-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA E WILLIAN CATIB E ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados na pesquisa são aqueles que já foram diligenciados nos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.005129-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) E JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) E MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.254/258: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME, JOÃO LAZARO DOS SANTOS SOUZA E MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (JOÃO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME, JOÃO LAZARO DOS SANTOS SOUZA E MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006300-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.009703-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE LUIZ MARTINS

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.015000-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA E ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB E WILLIAN CATIB

Vistos em despacho. Fl. 145 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que proceda as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016718-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IZABEL DONIZETE SALVADOR

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.258,16 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.07.2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 51. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020660-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSELI SOARES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

**2008.61.00.022850-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E PAULO ROBERTO DA CASS E SIMONE DORS DA CASS

J. Atenda-se, nos exatos termos da solicitação, se em termos.

**2009.61.00.000672-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Junte o autor a via original do substabelecimento de fl.06 em que a advogada HEDILENE FREIRE CASECA ROSA substabelece aos advogados HIDEKI TERAMOTO e FRANCINE MARTINS LATORRE que subscreveram a petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2009.61.00.010342-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA E RUBEN BILL FABREGUES E REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a divergência entre a nomenclatura do contrato juntado às fls. 09/13, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, e da planilha juntada às fls. 102/104, Cheque Azul Empresarial - Operação 997. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015504-0** - LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 125: Recebo o requerimento do(a) credor(LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.017046-6** - ELIANA BORELLI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

**2007.61.00.017071-5** - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.021266-7 em apenso. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031223-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 79 - Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 78, juntando aos autos a procuração com poderes específicos para desistir do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.006596-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Fl.33. Aguarde-se retorno cumprido da Carta Precatória de fl.29. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023262-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS E MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0000287-4** - TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Proceda a secretaria a consulta de saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00147454-8. Oficie-se à CEF para conversão em renda o saldo atualizado informado pela CEF na conta 0265.005.00147454-8 sob o código 2849. Com a conversão em renda da União, promova-se vista ao réu. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**94.0012535-6** - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT E MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não oposição do requerente, manifestada às fls. 375/376, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 265, a fim de que seja conta n.º 172.074-6, em que foi realizado o depósito pelo código 005 (regido pela TR), transformado em depósito para a operação 635 (corrigido pela SELIC), ficando claro que o depósito continua vinculado a este Juízo. Com o retorno dos autos da Ação Ordinária n.º 94.0019548-6, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, voltem os autos conclusos. Oficie-se a agência 265, da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intímem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.391.Fls.395/396. Aguarde-se o retorno da Ação Ordinária 94.0019548-6.Int.

**94.0012706-5** - LAERCIO PACONE BORGES E PEDRO GUERINO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**94.0027795-4** - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELES(P179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s), nos autos principais, perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**95.0001263-4** - TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.008612-8** - FEDERACAO PAULISTA DE DESPORTO PARA CEGOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fl.255. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art.475-J, do CPC. Nada a deferir em face do desbloqueio à fl.247. Int.

**2007.61.00.011798-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011165-6) EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 235/236 - Verifico dos autos que a requerente recolheu o valor devido a título de sucumbência à União Federal. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio das contas por meio do BACEN-JUD. Após, promova-se vista à União Federal da guia DARF juntada à fl. 237. Cumpra-se e intímem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.007759-1** - VANDA APARECIDA XIMENES(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 137, decreto a REVELIA da ré. Dessa forma, proceda-se nos termos do que determina o artigo 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intímem-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.026473-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.115. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3567**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0022118-9** - COINVALORES - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CHEFE DA ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo.I.

**1999.61.00.023161-4** - OFTALMOLOIA DR LUIZ CARLOS CRIADO S/C LTDA(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063014-6 para traslado da decisão. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

**2009.61.00.007110-2** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.009623-8** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Face ao exposto, reconsidero a liminar para determinar à autoridade coatora que não oponha os débitos inscritos sob os nºs. 00.3.08.000216-67, 80.6.08.008151-70, 90.6.97.004746-72, 90.5.02.000257-03 e 90.5.02.000258-94 como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurarem as causas que suspendem a sua exigibilidade. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 1077/1083. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Int. São Paulo, 20 de maio de 2009.

**2009.61.00.009800-4** - GASTEC COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, a compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido a maior, originados da venda de mercadorias para entrega futura. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as Informações. São Paulo, 18 de maio de 2009.

**2009.61.00.010424-7** - CLAUDINE SCANDIUZZI E WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

**2009.61.00.011060-0** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados a fls. 72/80, haja visto a diversidade de objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, que a autoridade coatora proceda à imediata devolução do valor depositado pela empresa a título de depósito recursal (30%) efetuado por ocasião da apresentação de recurso administrativo em relação à NFDL nº 35.418.687-6, devidamente atualizado e corrigido. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as Informações. São Paulo, 15 de maio de 2009.

**2009.61.00.011559-2** - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se para ciência, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional da presente decisão. Ao MPF. Em seguida, tornem para sentença. Int. São Paulo, 20 de maio de 2009.

### **2009.61.00.011656-0 - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Apresente, a procuradora do impetrante, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, inclusive procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

### **2009.61.00.011727-8 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados, até ulterior decisão. Notifique-se a autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se ao Procurador Federal. Após, ao MPF. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de maio de 2009.

## 15ª VARA CÍVEL

### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

### **Expediente Nº 1079**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.010897-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) E ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) E ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) E PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) E MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)**

(...)Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Malgrado a extensa documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como aquela apresentada pelos Réus, restam questões fáticas que não prescindem da produção de prova oral. Destarte, passo à fixação dos pontos controvertidos, alertando-se às partes que a prova a ser produzida deverá recair somente sobre a questão fática concernente I-) à existência de licitação e especialização das empresas contratadas para a prestação dos serviços; II-) à existência da intenção de obtenção de lucro; III-) à má-fé na prática dos atos descritos na petição inicial; e, finalmente, IV-) à existência de prejuízo ao erário. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 2.216/2.218, acrescentando-se que, como entre as testemunhas encontra-se um deputado federal, o art. 17, 12, da Lei 8.429/92, determina a observância do art. 221 do Código de Processo Penal. Após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho às fls. 2.211/2.213, remetendo ao Juízo Deprecado as indagações que deverão ser respondidas pelas testemunhas (fls. 2.212/2.213), sem prejuízo da formulação de outras perguntas que o MM. Juiz Federal que presidir a audiência entender oportunas. Designo audiência de instrução para a oitiva do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, em depoimento pessoal, e das testemunhas Mário Rogério Cardoso, Ana Cândida Rupp Blasi e José Pedro de Oliveira Costa, para o dia 23 de junho de 2009, às 13h30min. Intime-se o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, pessoalmente, com as advertências do art. 343 do Código de Processo Civil.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.005349-6 - LUIZ GERALDO DE BARROS E MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. No entanto, para que não remanesça qualquer dúvida com relação a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, acrescento o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença de fls. 221/224: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, pois embora o contrato de financiamento tenha sido firmado pelos autores com a Nossa Caixa Nosso Banco, há cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a

gestão do fundo. Com efeito, em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, e em razão da existência de cláusula de cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da presente ação, sendo esta a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2001.61.00.015234-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013857-0) EDGAR TIVELLI TAMBERG E MARGARETH MENDES FRANZON TAMBERG (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 244 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores noticiam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, deixo de condená-los. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos.

**2006.61.00.009911-1** - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO E MARCILIO MAISTRO E JORGE KAZUAKI SUGISAWA E MERCEDES GROSSO SUGISAWA E NEY DA COSTA MARQUES E LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES E LUYCIR CRYSTAL E DIRCE CAMPOS CRYSTAL (SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.00.010859-5** - MIRIAM ROBERTA DE ALMEIDA (SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 175, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00. Custas ex lege. P.R.I.

#### **DEPOSITO**

**00.0550361-2** - ANTONIO DO PRADO E ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI E ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO E FRANCISCA DE BARROS REBELLO E JOAO FRANCISCO DE SALES NETO E HAMILTON DE SOUZA PINTO E LUIZ ANTONIO GRAVEIRO E LAERCIO MOREIRA E CARLOS ALBERTO VIANNA E SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA E VERA LUCIA BALDIJAO E WALDSON ALVES PEREIRA (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **DESAPROPRIACAO**

**95.0004298-3** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES E MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), em setembro de 2007, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano que incidirão a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos do artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183/2001, bem como de correção monetária a partir do laudo de avaliação até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 561, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre a diferença entre a oferta inicial, devidamente atualizada, e a indenização, incluídas as parcelas relativas aos juros moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do 1º, do artigo 27, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, os réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 1º, do artigo 28, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Lei nº 6071/74. P.R.I.

## **USUCAPIAO**

**2004.61.00.017921-3** - DOMINGOS AZEVEDO MARQUES E VERA BATISTELA MARQUES(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP159042 - MYRTE DE FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 420 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos conforme requerido, após, arquivem-se os autos.

## **MONITORIA**

**2005.61.00.009006-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO FRIZO

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação, requerida pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. e Intime-se.

**2006.61.00.011086-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Diante do exposto homologo por sentença, para que se produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente ação monitoria, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.00.026563-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) E MARTA ESCABROS FARRE BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados.P.R.I.

**2008.61.00.018893-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO CONTRERAS SIQUEIRA E ALUIZIO SIQUEIRA E ODAIL TELLES SIQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.003804-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINA KELLY IMAJO E EDUARDO BUENO DA SILVA

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, 795 e 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0569145-1** - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI E ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO E FRANCISCA DE BARROS REBELLO E JOAO FRANCISCO DE SALES NETO E HAMILTON DE SOUZA PINTO E LUIZ ANTONIO GRAVEIRO E LAERCIO MOREIRA E CARLOS ALBERTO VIANNA E SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA E VERA LUCIA BALDIJAO E WALDSON ALVES PEREIRA(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA E SP271527 - EDUARDO FASANARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053923 - PAULO BARRETO BARBOZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil; e, quanto à autora Francisca de Barros Rebello, ante a superveniente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0025730-5** - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 -



CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela autora às fls. 403/405, e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**92.0092462-0** - HEBER PERILLO FLEURY(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Às fls. 319/320 dos presentes autos, a Procuradoria da AGU, noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus, em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no 2º do art. 9º da Lei Complementar n. 73/93, o disposto no art. 1º da Lei n. 9.469/97, Ordem de Serviço PRU 3a Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa n.3, de 25 de junho de 1997, que dispõe sobre os critérios de cobrança de honorários advocatícios em favor da União, suas autarquias e fundações. Em seu parágrafo único a supra referida Ordem autoriza os procuradores a desistirem das ações em curso ou recurso quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e estende seus efeitos também às verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos que dispõe o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R. Intimem-se.

**93.0005079-6** - MILTON TOMAZ OLIVEIRA E MARIO GIACOMINI E MARINA MIYUKI MAMIZUKA E MARIA APARECIDA FRANCO DA SILVA E MINAE KAYANO E MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA E MARIA VERCINEIA DE MELLO ROSSI E MARIA DE FATIMA COELHO E SILVA E MARIA ANGELICA BONAFE E MARIA LUZINETE FONTES MANGERONA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 427, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA DE FATIMA COELHO E SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para a mesma, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 331/395 e 431/446 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os demais co-autores. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 451/452 Nada a deferir tendo em vista que a sentença de fls. 109/116, transitada em julgado conforme certidão de fls. 290, fixou os honorários sucumbências sobre o valor da causa, os quais foram depositados às fls. 396 pela CEF. Fica, desde já, deferido o levantamento dos mesmos, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**93.0017544-0** - MILTON AURORA DA SILVA E LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE E MARCIA DEVITO REIS E MARIA HELENA VALERIO E MARILENE AHOUGI E MARLI MASSIGLA PINTOR DIAS E LUIZ TEIXEIRA ROMERO E MARIA REGINA SCURACHIO SALES E NEIDE DOS SANTOS OLIC E MARCIA CONCEICAO DIAS FILIACI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**93.0022332-1** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme fls. 619/620, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 620, conforme requerido pela às fls. 623/624, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**93.0029480-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ROBERTO ROSSI E ROBERTO VIEIRA DE CAMPOS E RODOLFO MARCO ACIN E ROGERIO AURICCHIO E ROGERIO CIVILE E ROGERIO MARQUES POINHO E ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E ROMILDO SALLA FILHO E ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO



ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 251/252 do e. STJ, razão assiste à CEF no que tange à exclusão da condenação dos índices de correção feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, diante do cumprimento da obrigação às fls. 289/316 em relação aos co-autores ROBERTO ROSSI, RODOLFO MARCO ACIN e ROGERIO AURICCHIO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à solicitação de alvará de levantamento do depósito de fls. 321, importa informar que, a sua expedição já se encontra deferida desde julho de 2007 por meio da sentença de fls. 382/383, restando ao patrono dos autores agendar a sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

**95.0014131-0** - LUCIA ROSSI LOUREIRO E GUSTAVO RODRIGUES FILHO E SANTA ONELIA SALLES ALVARES E ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ H. G. DE SOUTELLO E Proc. HERMINIA E. L. YASUTOMI)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**95.0018819-8** - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO E PAULO PENICHE DE MELLO E PAULO SERGIO DE MELO E RONEY GONCALVES SOARES E RUTE SACHIKO IKEDA E SERGIO LUIZ PORTESCHELLER E WAGNER JORGE DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 467, 494 e 495, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO PENICHE DE MELLO, RONEY GONÇALVES SOARES, SERGIO LUIZ PORTESCHELLER e WAGNER JORGE DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para excluir as partes transigentes do pólo ativo. No que se refere ao co-autor PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO, cumpra a parte autora o solicitado às fls. 459/460 pela CEF. Retornem os autos ao contador para que refaça os cálculos em relação aos co-autores PAULO SERGIO DE MELO e RUTE SACHIKO IKEDA incluindo os índices de julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (20,37%) nos termos dos venerados acórdãos do e. TRF de fls. 228/237 e do e. STJ de fls. 400/402, respectivamente. Inclua ainda, na correção, os juros de mora conforme determinado no acórdão do e. TRF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**95.0030114-8** - SUELI SANTORO ALVES E SEBASTIAO LOPES DA COSTA E SERGIO HIDEKI NAKAMURA E SILVANA APARECIDA VIEIRA KOBAYASHI E SOLANGE AP GONCALVES DA SILVA E SOLANGE FIORUCI E SIDNEI MENEGUIM E SANDRA PANE DE ALMEIDA E SERGIO ROBERTO SALVADOR E SOLANGE MARIA MODOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO a transação efetuada entre a CEF e os autores Sidnei Meneguim e Solange Maria Modolo e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Quanto aos autores Sueli Santoro Alves, Sebastião Lopes da Costa, Silvana Aparecida Vieira Kobayashi, Solange Aparecida Gonçalves da Silva e Sandra Pane de Almeida, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**95.0051036-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047522-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDAÇÃO CESP(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Isto posto, declaro EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, em face do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**95.0054393-1** - AUTO TRANSPORTAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 103.243. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado,

expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora. P.R.I.C.

**95.0054782-1** - ADILSON ASSUMPCAO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

**96.0005030-9** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. No entanto, para que não remanesça qualquer dúvida com relação a impossibilidade de pagamento de tributos com Títulos da Dívida Agrária - TDA, e, conseqüentemente, o não cabimento da compensação entre tributos e TDAs, acrescento o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença de fls. 60/64: Desse modo, os TDA's não servem para quitação de tributos, seja em dação, em pagamento, compensação ou outra modalidade que tenha finalidade de extinguir o crédito tributário, ante a falta de previsão legal. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**97.0003356-2** - ADILSON FERREIRA DE SOUZA E ANTONIO JOSE PINTO E EURICO DIAS DA SILVA E JOSE DOS REIS AZEVEDO E JOSE FEITOSA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos acordos noticiados nos autos às fls. 100, 105, 106 e 108, HOMOLOGO, por sentença, as transações efetuadas entre a CEF e Adilson Ferreira de Souza, Antonio Jose Pinto, Eurico Dias da Silva e Jose Feitosa da Silva, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor remanescente Jose dos Reis Azevedo quanto à petição de fls. 98/104, sob pena de preclusão. P.R.I.

**97.0027063-7** - ANDRE HIROMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 147/150, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**97.0028528-6** - SILVIO FERREIRA DE GOES E CLARA SANTIN DE GOES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 411: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Fls. 429: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para aclarar a contradição no que se refere ao reajustamento das prestações. (...) Em conseqüência, os honorários devem permanecer na forma fixada na sentença. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

**97.0056135-6** - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das quantias descritas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.334.284-89, de 31/08/90. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0026164-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026163-0) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no artigo 20 do Código de Processo Civil, em favor da ré Caixa Econômica Federal, porquanto a outra ré permaneceu silente, embora devidamente citada. Custas ex lege. P.R.I.

**1999.61.00.000229-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027727-7) JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH E ROSELI CARRERA DE GOUVEIA AIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**1999.61.00.015480-2** - BARCELIDES FERREIRA VAZ E BENEDICTO TREVIZAN E BENEDITO BOCCHINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**1999.61.00.028065-0** - JOSE BENEDITO ROSA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado às fls. 182, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 190/192 tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 01 do STF. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.058659-3** - P.SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2000.03.99.031116-6** - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA E IDEVAL PEZARIN E MAURICIO DE OLIVEIRA E MARCELO DE DEUS MELLO E MARIA DAS DORES LOURENCO E JOSE APARECIDO DOS REIS E IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS E CICERO CIRILO DOS SANTOS E BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA E JOSE VICENTE MARTINS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de fls.286/290: comprove a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua condição de inventariante, a existência de eventuais valores a serem recebidos, bem como a inexistência de acordo celebrado com CEF, nos termos da Lei Complementar n.º.110/01, tendo em vista a aparente ausência de crédito em favor do autor Benedito Luiz Oliveira nos demonstrativos juntados às fls. 209/213, sob pena de extinção da execução. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Cícero Cirilo dos Santos, Ideval Pezarin, Ivanildo Saturnino dos Santos, Maurício de Oliveira, Nelson Braz de Oliveira e Marcello de Deus Mello e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Quanto ao autor José Aparecido dos Reis, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem-me conclusos. P.R.I.

**2000.61.00.009682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035649-6) JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA E PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E COPENUTRI IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA E CURTUME CENTRAL LTDA E STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E DIVISA IND/ E COM/ LTDA E METALURGICA IPE S/A E PLASTICOS ROSITA IND/ E COM/ LTDA E FIRLON S/A - VEDACOES INDUSTRIAIS E HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA E SAFRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E IRMAOS GASPARETTO E CIA LTDA E GASPARETTO BELOTTI & COLLET LTDA E BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) E AIRTON DOS SANTOS MELO(Proc. NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelas Autoras. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, a serem divididos igualmente entre os Réus. P.R.I.

**2000.61.00.010781-6** - BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se.

**2000.61.00.019197-9** - RONALDO GENEROSO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 160, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.00.022297-6** - NEIDE MIRANDA E ANGELO CORREA E APARECIDA MACHADO E JAIRO NOVAIS DOS SANTOS E MARIA DA APARECIDA STIGLIANO E MARIA THEREZA DONLEY CALVAO GAMBARE E MAURA ZACHERAN E NELITA TEREZINHA SELIVON E PAULO PEREIRA DE CARVALHO E SEBASTIAO AMERICO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 446 dos presentes autos, o Procurador Federal noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de Serviço PRU 3ª Região nº 05/2002, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem de ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu parágrafo único a supra referida Ordem estende seus efeitos também as verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeitos de Direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, e em consequência, julgo extinta a execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2000.61.00.049183-5** - CARLOS EDUARDO PEREIRA E CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA E JOSE ALBERTO PAVANI E PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS E TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho os cálculos da Contadoria às fls. 330 que aduz como correta a aplicação dos juros de mora pela CEF. Desse modo, cumprida a obrigação, conforme fls. 264/274, 277/288 e 307/311, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

**2001.03.99.021304-5** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP101440 - LEDO CORRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.013292-0** - BUNGE BRASIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 131/132, e tendo a mesma renunciado ao direito ao qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Defiro o levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 73. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 73 em favor da autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2001.61.00.014455-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003109-9) SEM MOHAMAD DARVICHE E LIGIA REGINA DAS NEVES DARVICHE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros e a redução dos juros ao limite de 10% (dez por cento) ao ano, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, sendo que os juros devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados

pelas partes, em partes iguais, descontando-se da parte dos autores o valor já depositado por eles. P.R.I.C.

**2001.61.00.018879-1** - ANSELMO LIMA DOS REIS(Proc. ANSELMO LIMA DOS REIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para determinar à ré a inscrição suplementar do autor na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, desde que o único impedimento seja a Representação nº 4.632/PC, observados os demais requisitos legais e enquanto perdurar a inscrição do autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Acre. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P. R. I.

**2001.61.00.024230-0** - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA E JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o(s) autor(es) para pagamento das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a serem rateados entre elas, bem como no reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.P.R.I.

**2001.61.00.024796-5** - VERA LUCIA FERMIANO LACERDA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para determinar à União Federal o imediato cancelamento do CPF da autora e a expedição de uma nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**2001.61.00.030566-7** - SONIA REGINA JUSTI(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada deferida às fls. 87/91. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados no curso do processo em favor da Caixa Econômica Federal; b) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados para o pagamento dos honorários periciais em favor da autora, porquanto não foi realizada a perícia.P.R.I.C

**2002.61.00.011265-1** - AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) E INSS/FAZENDA(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.Intime(m)-se.

**2002.61.00.012887-7** - RUTH PICCHI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 166/170, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 168 e 170. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I

**2002.61.00.014940-6** - BELMIRO DE JESUS DULTRA E CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA E HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA E LUIZA FATIMA IACOMINI IDA E MARIA REGINA DA SILVA CUSTODIO E ROSSANO BOTTIGLIA E SILAS MARTINS GARRIDO E WALDETE FERREIRA DOS SANTOS E LUIZA HELENA PEDROSO RIBEIRO E CLEONICE ALVES PEREIRA DE ABREU(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, declaro a inexistência relação jurídica tributária que obrigue os autores a recolher imposto de renda sobre verbas isentas ou de natureza indenizatória, a saber, férias, vencidas e proporcionais e o respectivo abono constitucional, aviso prévio indenizado e juros moratórios, bem como determino que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a

legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.C.

**2002.61.00.016789-5** - LISIANE GONCALVES DE SOUZA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2002.61.00.019815-6** - VALTER MARANEZI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida. Convento os honorários provisórios em definitivos. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2002.61.00.019983-5** - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que tange à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, com base na Lei nº 7.689/88, e enquanto perdurar a referida lei como base legal para a exigência da referida contribuição, ainda que posteriores alterações. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.00.025980-7** - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(DF006982 - MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2002.61.00.026866-3** - ISAC HARADA E ITUKO NAKATANI E JOCELIN MARQUES CAMPOS E CLAUDIO RENATO MENDES PADULA E MARIA MARGARIDA PATRICIO E LAUDEMIRO ALVES NETTO E CLEUSA MARCILIA CARVALHO AIRES E MINORU KINA E MARGARETH PEREIRA LEITE BAKUN E ANTONIO BAKUN FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumprida a obrigação pela parte ré, conforme comprovação às fls. 299/315, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, em relação aos co-autores: ANTONIO BAKUN FILHO, MARGARETH PEREIRA LEITE BAKUN e MARIA MARGARIDA PATRICIO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ciência à CEF do termo de opção do co-autor JOCELIN MARQUES CAMPOS juntado às fls. 318/319 para cumprimento do mandado de execução anteriormente expedido. À SUDI para retificação do pólo ativo da presente demanda tendo em vista a sentença de fls. 286/287 e a atual, pela qual restou no pólo ativo somente o co-autor: JOCELIN MARQUES CAMPOS. P.R.I.

**2003.61.00.002294-0** - SANAE IMATOMI SCHMIDT E CASSIA IMATOMI SCHMIDT E IMATOMI SCHMIDT E EDGAR IMATOMI SCHMIDT(SP161878B - ISABEL CRISTINA SAEDA HARA NISHIME E SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens

deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.Intime(m)-se.

**2003.61.00.006149-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005349-6) LUIZ GERALDO DE BARROS E MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 303: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. No entanto, para que não remanesça qualquer dúvida com relação a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, acrescento o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença de fls. 290/293: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, pois embora o contrato de financiamento tenha sido firmado pelos autores com a Nossa Caixa Nosso Banco, há cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Com efeito, em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, e em razão da existência de cláusula de cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da presente ação, sendo esta a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Fls. 305: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após subam os autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.

**2003.61.00.014929-0** - CARLOS ANTONIO ROCCA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 152/161, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

**2003.61.00.017073-4** - ARNO GARBE E JOAO FERIA E JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES E JOSE AUGUSTO SANTIAGO E JOSE PAVIN NETO E MARCO ANTONIO KUHL E MARIA MIWAKO DOI E AUGUSTO DOI E NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROBERTO SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 182 e 183, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE AUGUSTO SANTIAGO e MARCO ANTONIO KUHL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Razão assiste à CEF às fls. 270/271. A ré comprovou às fls. 156/183 e 207/257 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores ARNO GARBE, JOAO FERIA, JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES, JOSE PAVIN NETO, MARIA MIWAKO DOI, AUGUSTO DOI, NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA e ROBERTO SALA. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.019094-0** - LUIZ CLAUDIO GEMINIANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 106/109 e 112, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.029114-8** - PAULO ANDRADE(SP155409 - MARIA LINA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 316, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.037921-0** - MARIA DA GLORIA SANTOS E SANTOS E ALEXANDRINO FERREIRA AMORIM E ALTAIR DA COSTA E ANTONIO CARLOS GONCALVES E JOAO GUALBERTO DE ALENCAR NETO E JOSE DELFINO DE SOUZA E JULIO PAULINO DA SILVA E MANOEL PAULINO DA SILVA E MARIA DE LOURDES ALMEIDA PIRES E PEDRO SEGURA GARCIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Às fls. 231 dos presentes autos, o Procurador Federal noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de Serviço PRU 3ª Região nº 05/2002, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem de ações em curso ou recurso, quando o

crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu parágrafo único a supra referida Ordem estende seus efeitos também as verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeitos de Direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, e em consequência, julgo extinta a execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.00.000146-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000229-7) JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH E ROSELI CARRERA DE GOUVEIA AIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. I.

**2004.61.00.001929-5** - GILBERTO TONIOLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado as fls. 92/95 e 111/119, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2004.61.00.010961-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009022-6) ANTONIO CARLOS GONCALVES E CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.00.015743-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016789-5) LUSIANE GONCALVES DE SOUZA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E RENATO CESAR MIELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO) E JOSILENE DO NASCIMENTO MIELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO)  
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2004.61.00.017572-4** - JOSE LUIZ MARTINS LOPES(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fls. 46, no sentido de promover a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstrando o vínculo empregatício no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.008313-5** - LUIS BISPO DOS SANTOS E ROMILDA DE PAIVA GILIBERTI DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Recebo a desistência do recurso de apelação de fls. 143/180 e diante do pedido de fls. 183, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 141, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**2005.61.00.010901-0** - DONIZETI APARECIDA NASCIMENTO E LEVI SILVA DO NASCIMENTO E PRISCILA APARECIDA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 56/59. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.015612-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004372-1) EMPRESA



BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 8º, da Lei 1.533/51, combinados com o disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações cautelares em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.019851-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) E TRANSPEV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2005.61.00.021810-7** - RANUZIO SIMOES DAS VIRGENS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 227/240: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.00.900322-7** - LISIANE GONCALVES DE SOUZA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X JOSILENE DO NASCIMENTO MIELI(SP189257 - IVO BONI E SP119842 - DANIEL CALIXTO) E RENATO CESAR MIELI(SP189257 - IVO BONI E SP119842 - DANIEL CALIXTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2005.61.00.900882-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019803-7) GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**2006.61.00.007112-5** - ANTONIO JORGE SARA NETO E CARLOS ALBERTO LOYOLA E CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO E GERALDO PEDRO SANTANA E MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO E RICARDO BORBON LEMES E SERGIO VIEIRA DE SOUZA E SIDNEI DE LIMA E VALDIR MACIEL LOPES E WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, equitativamente dividido. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.00.027305-6** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E UNICARD BANCO MULTIPLO S/A E BANCO UNICO S/A E UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO E UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E BANCO DIBENS S/A E LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A E UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A E AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS E UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A E UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação à Unicard Banco Múltiplo S/A. B) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, decorrentes do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 1999, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a Autora Unicard Banco Múltiplo S/A. ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

**2007.61.00.009689-8** - ARILDO FERNANDO PORTAS E EDSON FERREIRA VALE E EMERSON LUIS MORESCHI E JOAQUIM DO NASCIMENTO E JOEL DANTAS JUNIOR E JOSE LOURENCO RODRIGUES E

LUCIANO FERREIRA GUIMARAES E MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E NEWTON MARTINES E RICARDO SIQUEIRA DAMIAO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

**2007.61.00.019989-4** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatício, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. P.R.I.

**2007.61.83.000591-9** - BENEDITO VITORINO DOS SANTOS(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.000702-0** - LUCINETE RIBEIRO DA SILVA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal e o Itaú Banco de Investimentos, de forma solidária, nos termos do art. 942 do Código civil, a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa ao débito descrito nos autos. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (artigo 406 do Código Civil). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.00.004187-7** - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à anulação da execução extrajudicial. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2008.61.00.012346-8** - DEVANIE LOPES DOS SANTOS(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que a ré, Caixa Econômica Federal, proceda ao levantamento integral dos valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente DEVANIE LOPES DOS SANTOS. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.017624-2** - DAVID DUARTE DA CAMARA LOMELINO(SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Contudo, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 56/62, tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar na parte dispositiva da mesma, o pedido quanto aos juros progressivos, razão pela qual acrescento no dispositivo da sentença da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do

FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na respectiva conta, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.00.019363-0 - ANGELO MELARI E TEREZA MAIA MELARI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.020524-2 - ANICETO GIUBELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.026967-0 - JOSÉ DE ASSIS AMARAL E APARECIDA DIAS DO AMARAL (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.027179-2 - JOSE ANDREOTTI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total

da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.027543-8** - RODRIGO OTAVIO PERONDI E DENISE CAROLINA PERONDI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.028703-9** - JAN FARSKY(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento da diferença de 20,37% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.029537-1** - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.029651-0** - AILTON PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.030557-1** - ANTONIO RUSSO E GENEROSA RUSSO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupanças ns. 00226782-9 e 99089249-2, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.030697-6** - MARIA ISABEL AGUILAR E JOSE JOAQUIM DE AGUILAR E CARLOS AGUILAR E MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**2008.61.00.031829-2** - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

do(s) autor(es).De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.032296-9** - EDUARDO BRASIL PAOLUCCI(SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 46, no sentido de promover a juntada de cópias reprográficas essenciais ao deslinde da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré no montante de R\$500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.00.033970-2** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI E MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento da diferença de 20,37% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2009.61.00.005180-2** - JOSE MARCILIO E ANTONIETA DAMINO MARCILIO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.015302-2** - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN STUDIO(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 119/122, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.027417-0** - ALMIR ROGERIO PICOLLI RODRIGUES(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.00.004889-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761205-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls.44/48 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 12.043,12, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a(s) embargada(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução.P.R.I.

**2008.61.00.005034-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044084-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ROUAPE ROCHDALE AUTO PECAS LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA)

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela embargada e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se estes embargos da ação principal, arquivando-os, posteriormente, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.00.012076-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740049-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CESAR PERES(SP040125 - ARMANDO GENARO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela embargada e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se estes embargos da ação principal, arquivando-os, posteriormente, com as cautelas legais. P.R.Intimem-se.

**2008.61.00.014838-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061427-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela embargada e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se estes embargos da ação principal, arquivando-os, posteriormente, com as cautelas legais. P.R.Intimem-se.

**2008.61.00.030717-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016836-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X JOAO MINA E ALFREDO MINA E TOUFIK RAJAH EL YAZIGI E WILLIAN SABA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 3.997,15, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**95.0056289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025730-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0025305-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0045098-7) AMADEU CARVALHO DOS SANTOS E ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES) X SEBASTIAO LEMES DO PRADO E MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0045098-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO E VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Diante do exposto, em razão da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

**2008.61.00.001971-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA E EDSON NICOLAU AMBAR E APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora em relação ao co-executado EDSON NICOLAU AMBAR, conforme requerida às fls. 69. Em consequência, declaro extinto o processo, em relação ao mesmo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.).É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Custas ex lege. À SUDI para retificação do pólo passivo.Em relação aos demais co-executados, cumpra-se o despacho de fls. 42 utilizando-se o endereço fornecido às fls. 69.P.R.I.

**2008.61.00.010912-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JCL COM/ FERRAMENTAS LTDA - EPP E DEIVID ALVES DA SILVA E RAFAEL DA SILVA VALENTIM Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 79, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.00.021440-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA MENDES LIMA BARBOSA Diante do acordo noticiado às fls. 40/42 e 45/46, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2003.61.00.002296-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002294-0) BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X SANAE IMATOMI SCHMIDT E CASSIA IMATOMI SCHMIDT E IMATOMI SCHMIDT E EDGAR IMATOMI SCHMIDT(SP161878B - ISABEL CRISTINA SAEDA HARA NISHIME E SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)

Diante da sentença proferida nos autos da ação principal nº 2003.61.00.002294-0, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.027635-2** - ARIOVALDO ALVES VIANA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decorrido o prazo sem manifestação do interessado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.016447-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018879-1) ANSELMO LIMA DOS REIS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO)

Indefiro o quanto pleiteado pelo requerente às fls. 29/37 eis que não se trata do meio processual cabível a tanto. Tendo em vista que o requerente já tomou ciência dos documentos juntados pela requerida, desampense-se os presentes autos dos autos principais e remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.011236-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA E FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 42/50. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes

julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Custas ex lege. Oficie-se ao douto juízo da Comarca de Mogi das Cruzes para que proceda a devolução da Carta Precatória nº 119/08, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0047522-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Isto posto, declaro EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, em face do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**98.0026163-0** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP079660 - CARLOS ROBERTO DANZIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 33. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**98.0027727-7** - JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH E ROSELI CARRERA DE GOUVEIA AIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

**2000.61.00.027824-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028528-6) SILVIO FERREIRA DE GOES E ANA CLARA SATIN DE GOES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 103: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após subam os autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.

**2001.03.99.021303-3** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.003109-9** - SEM MOHAMAD DARWICH(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o autor na posse do imóvel, até solução final da lide. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009100-7, dando-lhe ciência da presente decisão. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2004.61.00.019803-7** - GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**2005.61.00.004372-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e revogo a liminar deferida às fls.



257/258. A condenção em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2006.61.00.010672-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015612-6) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e revogo a liminar deferida às fls. 237/238. A condenção em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.028719-2** - EUCLYDES CARLOS E ANA MARIA GIANONI CARLOS(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenção em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.003377-0** - ANACLETO DE JESUS DOS SANTOS(SP050906 - JOSE RUBENS DEMORO ALMEIDA E SP192093 - FÁTIMA GHANDOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenção em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1094**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0024828-6** - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

(REPUBLICAÇÃO)Vistos etc. Considerando a informação do impetrado às fls. 161, de que não logrou êxito em localizar o original da Carta de Fiança nº 000693330, disponibilizando-se a fornecer declaração de extravio, deverá, o representante legal da impetrante, comparecer à DERAT/SPO (Rua Luís Coelho, nº 197, 2º andar, Consolação - São Paulo/ SP), munido da habilitação pertinente para a retirada da referida Declaração de Extravio da carta de fiança, possibilitando assim, a baixa perante a instituição financeira, devendo, ainda, comprovar a este Juízo o devido cumprimento, mediante juntada do recibo aos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.025715-4** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2007.61.00.028153-7** - FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.011572-1** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.013384-0** - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.019086-0** - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.019646-0** - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.019960-6** - LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.021061-4** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.021555-7** - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.022388-8** - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.023399-7** - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.026000-9** - NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2008.61.00.034498-9** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2009.61.00.002583-9** - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA E CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

**2009.61.00.002673-0** - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da

COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8269**

### **MONITORIA**

**97.0036195-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 30(trinta) dias o andamento da Carta Precatória nº 36/2009 (fls.282). Int.

**2008.61.00.013335-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) E VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. (Fls.78) Indefiro, por tratar-se de diligência determinada pelo juízo. Cumpra a CEF a determinação de fls. 67, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039882-0** - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls.180/187) Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**89.0009898-5** - MARCIO DE JESUS E SOLANGE MIRANDA VIANA E RICARDO GUILHERME VIEBIG E MANUEL PINTO E ERWIM WALTER KRAUSSE E CARLITO DE LIMA FELISBERTO E GUILHERME CONRADO BACCHI E LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES E JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**89.0021742-9** - MALHARIA BRASILEV LTDA E LEONARDO JOSE BASBATEFANO E FERNANDO CLARO E ISAAC CHARATZ(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**90.0038297-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034948-6) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0008412-2** - LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN E BRUNA CEOLIN E EGLE CEOLIN LAZARINI E LAURA CEOLIN LOPES E MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI E PAOLA CEOLIN E LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em inspeção. (Fls.207) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.030317-8** - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em inspeção. (Fls.426/434) Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.009956-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006722-8) SERGIO AKIRA TOMISAKI E LILIA CHUDZIK TOMISAKI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.007364-6** - ORINOCO DO BRASIL LTDA(SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre o pedido de arbitramento dos honorários definitivos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em caso de concordância proceda o autor ao complemento do valor de R\$ 2.500,00, comprovando seu recolhimento nos autos. Int.

**2007.61.00.007081-2** - PEDRO JELEZOGLO(RS008185 - ADAO ROLHF DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.014750-3** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do r. despacho de fls. 91. Int.

**2008.61.00.020229-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.021003-1** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP130514 - ANA LUCIA VASSALLO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em inspeção. (Fls.155/157) Nesta data procedi ao desbloqueio e transferência do valor de R\$ 500,00. Aguarde-se a vinda aos autos de cópia do depósito de transferência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.023010-8** - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.010719-4** - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Providencie o autor a juntada da planilha de cálculos mencionada à fl. 82/83, bem como o demonstrativo do financiamento fornecido pela Caixa Econômica Federal. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0023300-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935906-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.124/128), no prazo de 10

(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.011133-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) E VIVIANE SANTOS OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.029304-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA E FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Vistos em inspeção. Comprove a CEF as diligências realizadas na tentativa de localização dos executados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.002436-2** - UBIRACI MOTA E LUIZ ANTONIO IMPARATO E JOSE CARLOS FERNANDES E SIDNEY HUMBERTO CAVALCANTE DOURADO E ALEX HENRIQUES DOS SANTOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.006722-8** - SERGIO AKIRA TOMISAKI E LILIA CHUDZIK TOMISAKI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0659863-3** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) E VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se na execução oficiando-se à CEF para que apresente os depósitos de transferências de fls. 240/242.las legais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 255. Int.

#### **Expediente N° 8270**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.014797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Vistos em inspeção. (Fls.310) Defiro. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

**2008.61.00.014784-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA E PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO E MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Vistos em inspeção. Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 139/2008 (fls.69), em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0554721-0** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 297. Int.

**92.0028845-6** - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**94.0016055-0** - LUIZ ANTONIO DEZOTTI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) E BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.014637-4** - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS E REGINA JULIA PEREIRA E REGINALDO CAETANO DE ARAUJO E REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.573/575, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2001.61.00.007855-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005603-5) RADIO FM CIDADE DE MOGI GUACU LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. (Fls.188/190) Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.026686-9** - PAULO NOBUO OBATA E MAURO LUIZ TASSI E VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN E EIKO TSUKIDE E LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.010873-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Vistos em inspeção. Informe a E.C.T acerca do andamento da Carta Precatória nº103/2008 (fls.364), distribuída à 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

**2006.61.00.011387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) JOAO SOUZA FILHO E FATIMA CORREIA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 231, dada a informação de fls. 230. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2006.61.00.019504-5** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls.130/131) Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido. Comprovado o pagamento da última parcela venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

**2007.61.00.013174-6** - ANA LUCIA TADAE SHIROMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. (Fls.135) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.021690-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Vistos em inspeção. Informe a E.C.T acerca do andamento da Carta Precatória (fls.76) distribuída à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Int.

**2008.61.00.009154-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Vistos em inspeção. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.030979-5** - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.031126-1** - NELSON DOS SANTOS NOVO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.034295-6** - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.011268-2** - JOSE FRIGERIO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2009.63.01.009081-0** - GUILHERME ZARIF CECILIO E GILDA MARY NAHAS CECILIO E MARIA BEATRIZ ZARIF CECILIO E MICHEL FAUZI LUFTI E MARIA LUCIA ZARIF CECILIO(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal. Comprove o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2006.61.00.017550-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052617-1) CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO E SANDRA BARBARA RIBEIRO(DF012381 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003859-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017550-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO E SANDRA BARBARA RIBEIRO(DF012381 - IVAN BORGES)

Vistos em inspeção. Apresente o embargado certidão de objeto e pé dos autos nº 199934000264351, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal indicando se houve pagamento em seu favor, pena de procedência dos embargos. Int.

**2008.61.00.006917-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITTOY IND/ E COM/ LTDA E EDUARDO DOMINGOS DIAS E RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.00.018810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028845-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.71/83), no prazo de 10 (dez) dias. Int.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056799-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA E GERALDO DE SOUZA FILHO E JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA E MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA E MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA E MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA E MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

**2007.61.00.030951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) E EDUARDO DOMINGOS DIAS E RICARDO BRESSAN DIAS

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000475-7** - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls. 41/49). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006964-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAILTON CARLOS DA SILVA E JOELMA PEREIRA SOUZA

Vistos em inspeção. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 60/2009 retirada em 13/04/2009. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0063379-0** - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP075975 - JOAQUIM FERREIRA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 8278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0085168-1** - DENILSON ALVES E ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DA SILVA E ALBERTO RODRIGUES MOREIRA E MESACH FERREIRA RODRIGUES E RUBENS DE OLIVEIRA SANTANA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0600886-8** - MARIAUREA MARINHO AZEVEDO E EVONETE APARECIDA LIVINHALE BERTON E FRANCISCO ELIAS LIVINHALE E VALDEMIR DE SOUZA CRUZ E WILSON JOIA E MARIA LUISA APOCALYPSE JOIA E REGINA HELENA ABRUCESE VALENT E CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) E ADELINO DE CAMPOS E LILIAN BITTENCOURT PFAFFENBACH(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) E BANCO DO BRASIL S/A(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP047474 - JAYR SILVA) E BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) E BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0019589-0** - ALEXANDRE VICENTE BARBOSA E ALESSANDRA CARREIRO DE ASSIS(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**98.0024347-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Conforme se verifica na certidão acostada ao mandado de fls. 283, foi penhorado o imóvel situado à Rua Portugal, denominada atualmente Rua Delfino Facchina, para garantia da execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da empresa Bom Gourmet Empresa Paulista de Alimentos Ltda. O Sr. Oficial de Justiça relatou, por ocasião do cumprimento da diligência, ter verificado residir no referido imóvel o Sr. Gilberto Laurentino de Oliveira, que lhe informou ali residir há mais de 20 anos com sua família. Foram opostos embargos de terceiros tanto pelo Sr. Gilberto Laurentino de Oliveira (processo nº 2004.61.00.014675-0), que defende a posse mansa e pacífica do bem por muito tempo, inclusive com a realização de benfeitorias; quanto pela Sra. Lucia Hitomi Sato Matsumoto (processo nº 2004.61.00.009529-7), esposa do executado nos autos da ação promovida pela ECT em face da empresa Bom Gourmet, que informa ser a proprietária do bem e mantendo sobre ele sua posse, já que paga os impostos que sobre o imóvel recai, além de utilizá-lo como depósito de mercadorias. À fls. 323 há a informação de que o imóvel garantido por penhora na presente execução foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1713/1998, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, com a oposição de embargos de terceiros. Também foi informada a existência de uma ação de usucapião promovida pelo Sr. Gilberto Laurentino de Oliveira e outros, relativa ao imóvel em questão, registrada sob o nº 583.00.2007.217190-0, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo - SP. Portanto, havendo dúvidas quanto ao exercício da posse e a propriedade do bem, que estão sendo dirimidas perante os Juízos competentes, deve ser desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel descrito no auto de fls. 286. Isto posto, determino a Secretaria que promova os atos necessários à desconstituição da penhora realizada por este Juízo, bem como expeça ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a baixa da anotação lançada na matrícula nº 23.224 (fls. 315/317). Intimem-se as partes.

**1999.61.00.019673-0** - PEDRO ISAO MATSUMURA E MARCIA MARIKO OKUDA E MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP029145 - ADOLPHO WANDERLEY UNGEFEHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.033266-2** - DANIEL DIAS E DAVI GONCALVES DOS SANTOS E DAVI LUCIANO DOS REIS E DAVIS ROSE TOBIAS E DEBORAH GONCALES COCENZO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 568: Preliminarmente, dê-se ciência à CEF dos cálculos da Contadoira Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

**2000.61.00.012836-4** - CACILDA CAZZOLATO DOTTA E JABES DOTTA E WILSON CALOGERAS E ATTILIO MOLINO FILHO E ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.027509-6** - ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

**2004.61.00.007419-1** - EDVALDO GODOY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados ao autor EDVALDO GODOY, fixados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).O valor acima deverá ser corrigido desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**2004.61.00.011728-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007552-3) REGINA CONCEICAO DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.021266-0** - MARIA DE LOURDES SILVA E JOAO ANTONIO DA SILVA E SILVANA LEILA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a revisar os valores cobrados dos autores relativamente às prestações, conforme previsto na fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e nas conclusões periciais. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC, ficando suspensa a execução em face dos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

**2005.61.00.024805-7** - DUCA E MARTINS PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.007254-3** - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.018494-1** - MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA E KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.009529-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024347-0) LUCIA HITOMI SATO MATSUMOTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

...Considerando não haver certeza quanto a posse e propriedade do bem, conforme já assentou este Juízo no despacho proferido nos autos do processo nº 98.0024347-0 em apenso (fls. 374/375), JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 98.0024347-0 e arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.00.010652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024347-0) MASSAHIRO MATSUMOTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Para o deslinde da controvérsia é necessária a juntada da alteração contratual que comprove os fatos narrados na inicial, ou seja, que o Sr. Edson Paulo de Oliveira Andrade era o sócio-gerente por ocasião da apuração do crédito em favor da ECT, bem como, que detinha referida função quando realizada a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Delfino Facchina, nº 1358. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.00.014675-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024347-0) GILBERTO LAURENTINO DE OLIVEIRA E MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E MARIA MADALENA LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS E ROSANA LAURENTINO DE OLIVEIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

...Considerando não haver certeza quanto a posse e propriedade do bem, conforme já assentou este Juízo no despacho proferido nos autos do processo nº 98.0024347-0 em apenso (fls. 374/375), JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de

agir). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 98.0024347-0 e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.003666-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.010685-4** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS ESPECIALIZADOS PRODUCAO EM GERAL DO EST SAO PAULO - COOPMULT(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.017116-8** - VANESSA CONCEICAO DIB(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO E SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

**2009.61.00.010335-8** - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça de imediato a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante PARAMONT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 11831.000.260/2003-70 e 11831.001.019/2003-68. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0093849-1** - ALBERTO FUTENMA E FERNANDO FUTENMA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.007552-3** - REGINA CONCEICAO DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.008912-0** - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.00.009721-8** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 176/182: Restou expressamente determinada na decisão liminar de fls. 156/157 que a ré procedesse ao aceite da carta de fiança bancária passada por instituição financeira idônea (fl.132) apresentada administrativamente, sendo determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.952763/2008-99. Às fls. 168/169 a requerente comprovou a apresentação da Carta de Fiança bancária à Delegacia da Receita Federal. Assim, expeça-se, com urgência, ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme requerido às fls. 176/178, para cumprimento imediato da decisão proferida às fls. 156/157, pena de incorrer no crime de desobediência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007624-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 140.645, ap. 12, Bloco 4, 1º andar do Condomínio Residencial Sal da Terra I, sito à Rua Sal da Terra n. 54, Guaianazes, São Paulo SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Int.

#### **Expediente Nº 8284**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.901013-0** - GLAUBER GONCALVES SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(FLS. 224/225) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2009 às 12h00min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para intimação dos autores/ocupantes.

**2008.61.00.032919-8** - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO E MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação aos autores/mutários e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel constante do contrato, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio(s) mutuário/autor(es), identifique-se-o(s) e proceda-se a constatação do título de ocupação do(s) atual(is) ocupante(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação no dia 16/06/2009. (FLS. 231) Sem prejuízo da audiência designada, DETERMINO a apresentação do endereço atualizado dos autores, que poderá ser efetuada em audiência acima mencionada, nos termos do artigo 238, parágrafo único com a nova redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06 de dezembro de 2006. Expeça-se com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 8287**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.029604-1** - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO (SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X PARANA BANCO S/A (SP162269 - EMERSON DUPS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...III - Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço a INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa destes autos para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Revogo, outrossim, a antecipação de tutela concedida às fls. 42/43, uma vez que a suspensão dos descontos já foi determinada por decisão administrativa anterior à propositura desta ação, não ensejando qualquer prejuízo ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar apenas o PARANÁ BANCO S/A e, após, remetam-se à Justiça Estadual. P. R. I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6069**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.034019-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032717-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS E GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA)

SILVA JUNIOR)

Ciência aos réus sobre a cota do MPF. Publique-se e intime-se a ANS/RJ por carta precatória.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.032217-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X AMELIA DE CARVALHO E NAIR DE CARVALHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) E LIGIA TEREZINHA CARVALHO DA CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165877 - SILVIO RAIMUNDO MORAES SALGUEIRO)

Fls. 246: Defiro o sobrestamento do feito. Ao arquivo.

**2008.61.00.025597-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) E HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) E CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0666238-2** - JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Mantenho o já decidido, tendo em vista que, como já dito, o autor não se manifestou sobre o teor das minutas, do qual foi intimado, bem como não recorreu da decisão de fls. 156. Assim, arquivem-se os autos conforme já determinado. Int.

**91.0731651-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712185-7) TEXTIL DUOMO S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que às fls. 226/227 a União Federal declinou ciência do pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se ao CIRETRAN de Itatiba/SP para desbloquear o veículo mencionado às fls. 213/214.

**92.0036182-0** - NASCIMENTO MARTINS GONCALVES E JUDITE LEITE DE CAMPOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que os autores estão regularmente representados nestes autos e, ante a informação dos endereços atualizados juntado às fls. 144, cabe ao patrono do autor diligenciar junto aos seus representados. Assim, concedo o prazo de vinte dias para a parte autora comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Silente, ao arquivo. Int.

**92.0091599-0** - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061150-1.

**93.0016437-6** - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 237/238 e cota de fls. 239 - A própria União às fls. 215 afirma que os depósitos judiciais administrados pela Caixa Econômica Federal, seguem metodologia de atualização própria, sendo tal metodologia diversa até mesmo da adotada pela Secretária da Receita Federal. Assim, no prazo de dez dias, apresente, novamente a União Federal planilha dos valores a levantar e a converter, com base no saldo apresentado pela CEF às fls. 226/234. 2. Após, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Int.

**97.0032965-8** - ANGELO FERFOGLIA FILHO E BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA E JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO E SILMARA CARDOSO E SUELI LOPES DE FREIXO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E Proc. NILVA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.03.99.023314-5** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES E SP103126 - MARGARETE GUERELLUS DANCONA E SP135836 - FERNANDO SAMAAN GRANZOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO

BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 332: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora. Após, decorrido o prazo, intime-se a União Federal conforme determinado às fls. 331. Int.

**2008.61.00.010136-9** - ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Antes da análise da preliminar de incompetência absoluta, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora traga os documentos do crédito tributário referentes a IRRF, IPI, PIS/PASEP e COFINS dos períodos de apuração de 10/2003 a 03/2004 Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os documentos de fls. 26/86. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.008894-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência de restituição do feito. Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito: 1)- recolher as custas judiciais federais. 2)- requerer o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007800-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091599-0)

INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061150-1.

**2009.61.00.008110-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006741-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JAIR AURELIO PARO E MARIA TACONI E ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO E ANTONIO JOAO MACEDO E HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR E SALVADOR VIDAL DA SILVA E SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI E TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA E WILSON SCAGLIUSI E MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO)  
FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.008112-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742461-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI E MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH E MANUEL PAVON CARO E MARCO JOSE BODRA E MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO E MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA E DURVALINO LANDIOSE E DJALMA FERREIRA E DIMAS DE JESUS PEREIRA E IVAN BARUQUE E HIDEKUNI KAJIHARA E JOAQUIM ALVES CAPUCHO E JOAO MILTON LANDIOSE E JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO E JOSE MARTINHO E ELZA TAAR MADEIRA E EMILIO PAVON EXPOSITO E ENRIQUE PAVON EXPOSITO E ANTONIO APARECIDO RAMALHO E ADILSON GONCALVES CAMPOS E BENEDITO GONCALVES CAMPOS E GERSON JORIZ GUERRERO E SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA)  
FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.008621-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031760-3) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 dias.

**2009.61.00.009490-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028973-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE)  
FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.013145-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Fls. 95: Defiro o prazo de cinco dias conforme requerido pela parte autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0017220-0** - LUIZ CAMPANELLI E MARIA LIMA CAMPANELLI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Regularize o patrono da parte autora sua representação processual.

**2006.61.00.011556-6** - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

#### **Expediente Nº 6070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.011437-7** - JOEL JORGE DE MORAES E JOSE AGOSTINHO NUNES E JOSE CARLOS DE ARAUJO E JOSE JAIR DA SILVA E JULIA SHIBUYA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, DO VALOR APONTADO ÀS FLS. 353. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se e expeça-se mandado.

**2006.61.00.000064-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.009499-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667483-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E Proc. ELISEU ROQUE)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6117**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.009710-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela ré e converto o rito para ordinário. Fica prejudicada a audiência designada, ante o desinteresse da ré. Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.009919-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela ré e converto o rito para ordinário. Fica prejudicada a audiência designada, ante o desinteresse da ré. Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4241**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0714000-2** - ELIZABETH GARCEZ AYRES E GILBERTO GARCEZ AYRES E ANTONIETA GARCEZ AYRES E ARACY COELHO CONSUL E JOSE CARLOS DENARI CONSUL E NILTON MATHEUS E ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 180. Defiro. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 130/153. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501660614, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, em favor da Dra. VALDELI APARECIDA MORAES, OAB/SP nº 111.664, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Int.

**91.0741950-3** - JULHA NAKAMURA E MASAKO NAKAMURA E RUBENS KNOLL E SUELI CECILIA COUTO KNOLL E VICENTE JOSE DE MORAES PRADO JUNIOR E MARIA GUIOMAR MORAES SALA E MARCELLO ORESTE BOGAERT E AQUICO TAKAHASHI(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 83/86 dos Embargos à Execução. Defiro a habilitação da sucessora de HISACHIYO TAKAHASHI. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 83/86 dos Embargos à Execução. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3 - para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.503775737, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, em favor da Dra. MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO, OAB/SP nº 32.741, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Por fim, comprovada a liquidação do alvará, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0051835-4** - JOAO CARLOS RIBEIRO E VICTORIO SGORLON E BENEDITO ANTONIO COVER E JOAO DONARDI E MIGUEL GONCALLES E HILARIO JOSE PARIS E JESUS MARTINS DA SILVA E ALTINO MANTOVANELLI E SALMA NASSIF DAUD E SALIM DAUD NETO E SAMIRA DAUD NAZARETH E GILDO SILVANO DE SOUZA E JESUS LOPES MARTINEZ E DIRCEU OUVIDIO TRINCA E NIVALDO MARQUES PEREIRA E JESUS FERREZIN E JOAO CAMURI E APARECIDO JOSE TRINDADE E MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E LIMERICI CAVARIANI E ISAO OKIMOTO E JOSE DA SILVA E ALCIDES MARTINS DA CONCEICAO E ISRAEL PETINEL E EDUARDO BATISTA RIBEIRO E JULIO NATALE FERRANTI E JOSE BATISTA DOS SANTOS E ANTONIO WALTER CASTRO E ANTONIO BEZERRA CANHADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 4243**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.009534-6** - LUIS CARLOS MARSON E ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A r. sentença de fls. 73/76, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de consignação em pagamento e condenou os consignantes ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados a cumprir a obrigação de pagar, os Consignantes apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando pagamento administrativo das contribuições corporativas referentes ao ano 2000. Requer, ainda, a expedição de alvará dos valores consignados. A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada, tendo em vista que o valor objeto da fase executiva refere-se aos honorários advocatícios e não repercute sobre a verba devida, pertencendo, portanto, ao patrono da ré. Foi deferido (fl. 114) o pedido de penhora do bem indicado pela consignante. Em seguida (fls. 123/124 e 140) os consignantes efetuaram depósito judicial dos valores referentes aos honorários de sucumbência e requereram o levantamento do valor consignado. Regularmente intimada, a consignada requereu o levantamento dos valores consignados, para que sirva como parte do pagamento de débitos em aberto, o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, bem como esclareceu não persistir interesse na penhora do veículo. É O RELATÓRIO. DECIDOA ação consignatória possui natureza meramente declaratória e tem por objetivo liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, nos casos previstos em lei. No presente feito, o pedido da consignante foi julgado improcedente, não obtendo, portanto, a eficácia liberatória do devedor. Desse modo, a cobrança da anuidade corporativa objeto do presente feito deve ser efetivada em ação própria, razão pela qual indefiro o levantamento do valor depositado requerido pela Consignada. Tendo em vista o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, a não efetivação da constrição judicial e não persistir interesse na penhora do veículo indicado, torna-se desnecessário oficiar ao órgão responsável

(Detran).Expeçam-se alvarás de levantamento ao consignante do valor depositado às fl. 25 e 132, em favor de seu procurador Luis Carlos Marson, OAB/SP nº 101.825, bem como dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 123/124 e 140), em favor de seu advogado Eduardo de Carvalho Samek, OAB/SP Nº 195.315), que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938944-0** - BANDEIRANTE BRAZMO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) E ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls. 2110 e 2111), em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**89.0017984-5** - ANA REGINA DIAS TAKAKURA E ANTONIO MARTINELLI E CELIO SOARES DE OLIVEIRA E CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES E CLEUSA MARIA BORSETTO E DURVAL DE PASCULE E GERALDO PIO DA SILVA E HELCIO CARROZZE E JOAO CALCIOLARI E JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA E LEILA RONCADA GUIDO E LEONICE RONCADA E LUIS CARLOS SBARDELINI E MANOEL QUARESMA XAVIER E MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO E RICARDO GALVAO E RONDES ANTONIO CARDOSO E SONIA MARIA BETINI GRILLO E THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO E VERISSIMO NISPEQUE E WALNI MARIA PINTO SCARPIM E NANJI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls. 587, 588, 589, 590, 591 e 592), em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**91.0680453-5** - JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.123), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**95.0010280-3** - NEWTON MENDES DE ALMEIDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 335 ), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**95.0049983-5** - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 318), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**97.0013238-2** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO E DJAIR FREIRES DA ROCHA E EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCO VIEIRA ALVES E JOAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.040728-9** - JONAS DE CILAS BUENO E IRACI MENDES RIBEIRO E SIDINEY ANTUNES DE XAVES E HORACIO DA SILVA E ADILSON PRESTES DE OLIVEIRA E PEDRO DE CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA) E PLINIO MARIANO DE CAMPOS E CLAUDIO MACIEL CARDOSO E ANTONIO ROBERTO MARCONDES E VALDIVINO ANDRADE NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.040728-9 AUTOR: JONAS DE CILAS BUENO, IRACI MENDES RIBEIRO, SIDINEY ANTUNES DE XAVES, HORACIO DA SILVA, ADILSON PRESTES DE OLIVEIRA, PEDRO DE CAMARGO, PLINIO MARIANO DE CAMPOS, CLAUDIO MACIEL CARDOSO, ANTONIO ROBERTO MARCONDES E VALDIVINO ANDRADE NUNES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores JONAS DE CILAS BUENO (fls. 179), IRACI MENDES RIBEIRO (fls. 177), SIDINEY ANTUNES DE XAVES (fls. 182), ADILSON PRESTES DE OLIVEIRA (fls. 178), PEDRO DE CAMARGO (fls. 180), PLINIO MARIANO DE CAMPOS (fls. 171) E CLAUDIO MACIEL CARDOSO (fls. 176) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ANTONIO ROBERTO MARCONDES E VALDIVINO ANDRADE NUNES foi proferida sentença (fls. 142) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor HORACIO DA SILVA (fls. 173), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2001.61.00.006341-6** - EVA FERREIRA VARESCHINI E FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E FRANCISCA VICENTE DA SILVA E FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E FRANCISCO FIRMINO FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.017723-0** - CLOVIS CARDINAL MORATO DE ALMEIDA (SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.017723-0 AUTOR: CLOVIS CARDINAL MORATO DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor CLOVIS CARDINAL MORATO DE ALMEIDA (fls. 112), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0040266-6** - SMART COM/ E IMP/ LTDA (SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 349), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 4247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039010-2** - JOAO KIOAKI MAKIA (SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 266), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, dê ciência à União Federal (PFN) da sentença de fls. 268, Em seguida, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**91.0718038-1** - JOSE TEMPERINI FILHO E IORIO TEMPERINI (SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de

20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0033946-8** - MECTOR-FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0081144-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072022-6) O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)  
Vistos, Intime-se a parte credora(CEF) para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0007461-3** - ANTONIO JORGE DE ANDRADE(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E DJALMA JULIO(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E EUGENIA DE OLIVEIRA BORBA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E JESUS FERREIRA BATISTA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E JOAO GERALDO DA SILVA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E NEUSO JOSE RIBEIRO(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA) E SOLANGE APARECIDA COUTO(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Vistos, Intime-se a parte credora(CEF) para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0010887-4** - DIRCE PERRONI(Proc. JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.03.99.015227-8** - GIZELLA KORRI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls. 249 e 250), em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.012081-5** - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA E MARIA CANTINHO TAVARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.019148-2** - ANTONIO FERNANDES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.009807-3** - MARIA AKEMI TANAKA(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.013219-6** - MARIA MITSUKO YOGUI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Intime-se a(s) parte(s) para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2008.61.00.015427-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010079-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0047501-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO E LUIZ ROBERTO PARDO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção,Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015317-1** - FRANCISCO CHAGAS SAMPAIO FILHO E GENNY VIANNA SAMPAIO(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.015590-8** - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos,Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.015668-8** - MARIA APARECIDA LISSONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos,Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0049744-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025878-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos,Intime-se a parte credora(CEF) para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente N° 4248**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.014152-8** - AQUENOEL NOVAIS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, Mesa 07, às 11:00 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3846**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.002402-5** - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 382: J. Dê-se ciência às partes. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.008809-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl.162Vistos, em decisão.Petição de fls. 159/160:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940168-7** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 268/317, da parte autora:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do feito, devendo constar SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação da empresa Sumaré Indústria Química S/A.II - Petição de fls. 360/362, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

**89.0021747-0** - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO) E DUILIO GEORGE DE BONA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) E MILTON APARECIDO MELCHIORI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO) E JOSE BUCCO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) E ADALBERTO GARCIA PASTOR(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) E JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

ORDINÁRIA Petições de fls. 254, 255/256, 259/261 e 263/264 e 266: Compulsando os autos, verifica-se que todos os autores inicialmente outorgaram poderes à advogada Walkíria Fátima Cauduro Figueiredo - OAB/SP nº 46.289, para representá-los nesta Ação de Repetição de Indébito, conforme procurações de fls. 13, 32, 37, 41, 45, 47 e 49. Às fls. 88/89, referida advogada substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados para os advogados Pedro Alves de Souza - OAB/SP nº 72.311, Manuel Vila Ramirez - OAB/SP nº 73.268 e Eduardo Tasso - OAB/SP nº 84.339. O autor José Luis Prado foi excluído à fl. 119. A autora Marinho Construções e Comércio LTDA revogou os poderes concedidos à advogada anteriormente contratada, nomeando nova procuradora, conforme fls. 151/152, tendo já recebido seu crédito, consoante Alvará liquidado de fl. 221. O autor Milton Aparecido Melchiori constituiu novo patrono e requereu a expedição do Ofício Requisitório, às fls. 259/261. À fl. 263/264, referido autor requereu prioridade na tramitação do feito, em razão de sua idade e, à fl. 266, reiterou o pedido de expedição do requisitório, solicitando a retenção de 20% a título de honorários ao advogado primitivo. Decido. 1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor Milton Aparecido Melchiori. Anote-se. 2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 439/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Regularize, portanto, o autor JOSÉ BUCCO sua situação cadastral junto ao mencionado órgão, que consta como suspensa, conforme extrato de fl. 270. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006, atentando para o pedido do autor Milton Aparecido Melchiori, de fl. 266, que constituiu novo patrono à fl. 260. 4 - Intime-se o advogado Paulo Estevão de Carvalho - OAB/SP nº 103.998 a informar seus dados cadastrais para expedição do Ofício Requisitório de honorários advocatícios. 5 - Dada a pluralidade de patronos constituídos nestes autos, informem os demais autores em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisitório de honorários advocatícios. 6 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MILTON APARECIDO MELCHIORI, em substituição a Milton Aparecido Merchiori, em face dos documentos de fls. 264 e 274. 7 - Finalmente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

**91.0686924-6** - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 135: Vistos, em decisão. Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 127/132, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 1,55), em abril de 2009, verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequência, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0027386-6** - ODAIR ORMENEZE E LUIZ APARECIDO PICININ E VALDIR COLONHEZI E JOAO ANTONIO CAMPANHA E ISAURO DOMINGUES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP043417 - ISAURO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 281/283: ... Mantenho, portanto, a decisão de fl. 265, pelos fundamentos acima explanados. Int.

**94.0013021-0** - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 574/575: Oficie-se ao Banco BRADESCO S/A, conforme solicitado pela exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Abra-se vista à União do teor dos Ofícios de fls. 571 e 572. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**95.0012318-5** - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E BANCO NACIONAL S/A(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON)

fls. 269: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2005.03.00.016461-2 (fls. 255/268). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0026078-6** - ENEDINA TROIANI SANCHES E ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP053735 - ENEDINA TROIANI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

ORDINÁRIA Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., para cumprir o julgado (fls. ), no prazo de 30 dias, devendo providenciar o(s) autor(es), as cópias necessárias para a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), bem como indicando o seu número do PIS e comprovando-o documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Findos os prazos acima, deverá a ré

apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos. Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência aos autores. No silêncio da parte autora, arquivem-se. Int.

**95.0202718-3** - CARLOS ROBERTO LOPES E CLEIDE BIBIAN LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 413/414:1 - Intimem-se os autores a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., para cumprir o julgado (fls. ), no prazo de 30 dias.3 - Findo o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos.4 - Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência aos autores. Int.

**96.0010839-0** - JOSE LOURENCO DE NORONHA E JOSE MARIA SALOME E JOSE MAURO CASSIMIRO E JOSE MORAES NETO E JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E JOSE URCULINO DE OLIVEIRA E JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES E JOSEFINA BATISTA DA SILVA E JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 314/315:1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. 2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o autor JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 321, no qual consta que sua situação cadastral está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. 3 - Expeçam-se os Ofícios Requisitório/Precatório para os demais beneficiários que estão com seu cadastro regular, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006, atentando para os cálculos e decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.005570-7 (cópia às fls. 270/309).

**96.0020060-2** - LUAN REPRESENTACOES LTDA-ME(SP026596 - LUIZ ANTONIO MOYSES E SP042302 - MARCIO ANTONIO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 158: Vistos, em decisão.Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 150/156, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 1,51), em abril de 2009, verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequencia, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0030720-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PALERMONT IND/ COM/ COSMETICOS LTDA(SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR)

Fls. 222: Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 220.Int.

**97.0003593-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039550-0) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

fls. 366: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2008.03.00.011620-5 (fls. 363/365).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0060387-3** - CARLOS JOSE GAMA E FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MARIA REGINA MENDES CARDOSO E SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 244/258:O co-autor FERNANDO COSTA BUZZOLETI constituiu novo patrono para representá-lo em Juízo, nestes autos, conforme Procuração juntada à fl. 212. Portanto, os valores das verbas de sucumbência relativas a esse co-autor será disponibilizado ao d. advogado constituído no instrumento de mandato supra-referido.Eventual execução para cobrança de honorários extrajudicialmente estipulados deverá ser requerida por via própria.2 - Tendo em vista que a execução prosseguirá somente com relação aos autores FERNANDO COSTA BUZZOLETI e MARIA REGINA MENDES CARDOSO, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.030486-0 (cópia às fls. 235/237), expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.



**1999.61.00.000215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043302-1) ANTONIO ROBERTO DA SILVA E MARIO CORREA DA SILVA E COSME DE OLIVEIRA E ERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E FRANCISCO HARO MARTINEZ E NATAL NICOLUSSI E DOMINGOS DE SOUSA SOARES E JOAO CUNHA E MOISES NAZARETH DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

fl.383 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 382: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

**1999.61.00.032787-3** - AMERICO FIGUEIREDO E JOSE ALEXANDRE DO PRADO E MARCO ANTONIO AGUILAR PEREZ E MARIA IZABEL ZORZETTO E MIGUEL JOSE DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

fls. 405: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO n°: 2008.03.00.036778-0 (fls. 401/404). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.022034-7** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fl.445 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 443/444. Dê-se ciência à ré sobre o depósito realizado pela autora à fl 444, a título de verba honorária. Int.

**2003.61.00.028934-8** - EMILIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 155/156: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 136/142, elaboradas pela Contadoria Judicial, atualizadas até setembro de 2006, devendo a CEF efetuar os créditos das diferenças apuradas, no valor de R\$ 7.963,04 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos) - tendo restado silente a ré, após regularmente intimada para manifestação - diretamente na conta vinculada da autora EMÍLIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO, montante a ser devidamente atualizado até a data do efetivo creditamento. Ressalto, ademais, que as referidas contas foram efetuadas em consonância com o teor da coisa julgada, por setor especializado em cálculos de liquidação. Intimem-se.

**2005.61.00.002624-3** - MARIA IVONEI ALVES CASIMIRO DE ALMEIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E DORALICE PEREIRA DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E JOSE GONCALVES SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E MARIA DE LURDES GOMES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E MARIA DORA DE MAIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E MARCIA COSTA BALLON BALDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E ULYSSES LUIZ MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E ANTONIO CHIADE MERJAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fl.236 Vistos, em decisão. Petição dos autores de fl. 235: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 233. Int.

**2005.61.00.011573-2** - SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 195/197: I - Tendo em vista que a impugnante não requereu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 195/197 e remeta-se ao SEDI para autuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 208 e distribuição por dependência a esta Ação Ordinária n° 2005.61.00.011573-2.2 - Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.00.011604-6** - SONIA TEKNEYAN(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 87/90. Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Int.

**2007.61.00.021947-9** - GUI DE BORGANIA LIMA DA SILVA E GRACILENE DE OLIVEIRA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 214: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO de n°(s): 2007.03.00.086028-5 (fls. 204/213). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0939693-4** - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO E SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO E SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO E HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO E WALDEMAR CIERI E ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES E LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA E GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.1370Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 1369:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados.Int.

**2002.61.00.012742-3** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

fl. 201Vistos, em decisão.Tendo em vista a decisão proferida na IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 2007.61.00.029707-7, cópia às fls.166/200, desconstituo a penhora de fl. 161.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento da quantia depositada à fl. 155, conforme determinado na referida decisão, devendo o patrono do autor e da ré agendarem data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.011394-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005340-9) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0031974-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009183-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI E AKIRA TANAKA E JOSE AUGUSTO TREVISAN E EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO E ALDO OSMAR ARMANI E LUIZ ANTONIO LACERDA SARMENTO E VERA DE ANDRADA E SILVA E REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE E VERA CECILIA MOTTA PEREIRA E LUIS ANTONIO CASTILHO E RONALD GUIDO E WALTER DUTRA AMARAL E ERNESTO CUMINO E VERA RITA DE MELLO FERREIRA E ANTONIO PEREIRA COIMBRA E ISRAEL MACHADO DA SILVA E FUAD GATTAZ FILHO E MIHAI DEMETRESCU E HENRIQUE HERSTIG E CHOZI SHITAKUBO E TOYOSHI SHITAKUBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI)

Fls. 179: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 155/169 - referente aos exequentes ALDO OSMAR ARMANI, LUIZ ANTONIO LACERDA SARMENTO, LUIS ANTONIO CASTILHO, RONALD GUIDO, WALTER DUTRA AMARAL, ERNESTO CUMINO, ANTONIO PEREIRA COIMBRA e FUAD GATTAZ FILHO - elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 175 e 177/178 - no valor de R\$ 25.188,50 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), apurado em setembro de 2008, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Quanto aos demais exequentes, recorro que o processo foi julgado extinto, por falta de interesse de agir, a teor da sentença de fls. 57/59 e 65/69, a qual foi confirmada, nesse aspecto, em Segunda Instância.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das sentenças de fls. 57/59 e 65/69, do acórdão de fls. 132/140, da certidão de trânsito em julgado de fl. 149 e dos cálculos de fls. 155/169 - que fazem parte integrante desta decisão - aos autos da Ação Ordinária nº 92.0009183-0, em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0000476-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939693-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO E SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO E SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO E HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO E WALDEMAR CIERI E ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES E LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA E GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

FL.213Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 210:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados.Int.

**2003.61.00.035484-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033228-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO RUSTICE(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) fls. 104: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs:

2006.03.00.044233-1 (fls. 98/99) e 2006.03.00.044248-3 (fls. 102/103).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0068618-4** - MODELACAO BRASILEIRA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 261/262: J. Dê-se ciência às partes. Int.

#### **Expediente Nº 3849**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.011716-3** - CARLOS ALBERTO DIAS DA ROCHA E GELSA ARAUJO DA ROCHA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para reautuação como AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CLASSE 11, com fulcro nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, intimem-se os autores a proceder nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.008451-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE ROBERTO DA SILVA E CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 33: Vistos, etc.. Petição de fl. 32: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar planilha discriminada de cálculos, em cumprimento ao despacho de fl. 27. Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do despacho de fl. 27. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.003822-5** - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 82: O autor, em 04/05/2009, protocolou petição requerendo a juntada de sua procuração original. Todavia, com a mesma não veio anexada tal procuração. Assim sendo, cumpra o autor o despacho de fl. 77, ou seja:1.Comprove que o Dr. João Benedito da Silva Junior, que subscreve a inicial, possui poderes para representar o autor em Juízo.2.Junte via original da procuração ad judicium.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.031278-2** - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA E MARINA GIUBINA ZAPALA E KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Considerando a documentação juntada pelas autoras, referente ao Arrolamento e Formal de Sobrepartilha dos bens deixados por seus pais falecidos, sendo o varão o titular da conta de poupança em questão e o que mais dos autos consta, julgo suficientemente intruída a inicial. Reconsidero, pois os despachos de fls. 80, 85 e 90. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 68/79, de incompetência absoluta deste Juízo. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.034836-3** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CALCADOS DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 56:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar cópia da ata, devidamente registrada no órgão competente, que elegeu seu atual Presidente, outorgante da procuração ad judicium de fl. 52, comprovando o prazo de seu mandato.Após, cumpra-se a determinação final de fl. 47.Int.

**2009.61.00.001122-1** - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 120/121: Esclareça o autor se mantém o pedido quanto ao índice de junho/91, uma vez que este não foi objeto de apreciação no processo n.º 1999.03.99.080208-0, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.003913-9** - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 84:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do pólo ativo, devendo juntar procuração ad judicium outorgada por JOÃO CLEMENTINO BUENO, em nome próprio e através de documento original, e não como representante do espólio, e, igualmente, juntando procuração

ad judicium outorgada por CLAUDETE CLEMENTINO BUENO.Int.

**2009.61.00.006392-0 - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Petição de fls. 76/78:Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível do documento de fl. 36, em que consta a data de opção ao FGTS, quanto ao vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DRECO S/A.Int.

**2009.61.00.006418-3 - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Petição de fls. 146/147: Tendo em vista que os índices de correção monetária requeridos pelo autor às fls. 146/147, relativos a junho/87, julho/87 e fevereiro/91 já foram objeto de apreciação na Ação Ordinária n.º 2001.61.00.019508-4, que tramitou na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, informe o autor, corretamente, quais os índices de correção pretendidos nestes autos, além dos juros progressivos, observando-se que, quanto aos índices de janeiro/89, abril/maio/junho/julho/90 e fevereiro/março/91, estes também já foram julgados naquele feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2009.61.00.010033-3 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fl. 64: Razão assiste à autora, uma vez que o número correto do processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 61 é 1999.61.00.025950-8. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia da petição inicial, sentença e decisão das Superiores Instâncias, se houver, do referido processo que tramitou na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo e que foi remetido ao E. TRF da 3ª Região em 16/07/2001, conforme extrato de fl. 66. Int.

**2009.61.00.010682-7 - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.Petição de fls. 87/88:Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 85, regularizando o pólo passivo, uma vez que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, não possuem personalidade jurídica, nem capacidade processual.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.011925-1 - ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON E ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor da causa, observando-se, para tanto, o disposto no art. 259, inciso V do CPC. Int.

**2009.61.00.011927-5 - MARCIA STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 39, visto que se trata de Medida Cautelar de Protesto. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão da outra titular da conta poupança n.º 99018842-3, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extratos de fls. 27/31, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.011616-0 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 62/63.Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.009888-0 - SERGIO VISNARDI(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 65/67: ... Portanto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A MEDIDA

LIMINAR. Considerando os pedidos sucessivos, determino ao impetrante que esclareça sobre quais verbas pleiteia a não incidência do IRRF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se P.R.I.

**2009.61.00.011588-9** - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 51/53: ... Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.011663-8** - BRUNO BARBOSA GONCALVES E ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS E GISELLE MARIA MACHADO E AMAURI VIDA BADARO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, em decisão. 1-Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 178/188, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 176. 2-Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando os impetrantes, Servidores Públicos Federais da Previdência Social, como consta nos documentos de fls. 37, 60, 84 e 108, tenham situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andriahi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção. - A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei) (RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andriahi, publ. DJU 24.06.2002) 3-Assim, recolham os impetrantes as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.63.01.008313-0** - FERNANDA LOURDES SILVA E OLIVIA DOS PRAZERES CORUJO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Requerem os autores, nesta Medida Cautelar Inominada, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes as suas contas poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais). Verifica-se que o presente feito foi protocolado originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Às fls. 21/23, a MM. Juíza a quem distribuído o feito naquele Juizado, declinou da competência para conhecer e julgar a presente demanda e determinou a redistribuição do feito a este Fórum Cível, por entender inadequado o procedimento cautelar processar-se em Juizados Especiais Federais. Aduziu que entende guardar esta medida cautelar preparatória relação de instrumentalidade, sendo acessória à ação principal. Todavia, não compartilho de tal entendimento, d.m. v.. De um lado, entendo que prevalece a tese da não acessoriedade da cautelar de exibição de documentos, em relação a qualquer ação de rito ordinário, esgotando-se a prestação jurisdicional, nesse tipo de processo, com o seu cumprimento, pelo réu ou requerido, da obrigação de fazer, de exhibir os documentos solicitados pelo requerente. De outro lado, considero que a Ação Cautelar Preparatória não retira a competência do Juizado Especial, pois não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência, ora fixada, do referido Juizado, tendo em vista o valor atribuído a este feito. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da

Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a restituição do presente feito àquele Juizado, medida que considero melhor atender ao desiderato da economia processual. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3858**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.057901-8** - EDITH SOUZA ARAGAO E EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO E ELZA WAECHTER PERUGIA E ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS E FLORA TOSCANO BORTOLETO E FRANCISCO INACIO RIBEIRO E MICHIE KURASHIMA E OLINDA TOSCANO CINTAS E OSTROGEM RIBEIRO E WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 442: Vistos etc. 1 - Reconsidero o item 1) do despacho de fl. 430, por se tratar de levantamento de valores requisitados através da expedição do ofício precatório. Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 426, expedindo-se alvarás de levantamento aos co-autores FRANCISCO INACIO RIBEIRO e MICHIE KURASHIMA, dos valores que se encontram liberados, conforme fls. 424 e 425. 2 - Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o teor do Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 432/438, quanto aos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme fls. 424 e 425, e se destinam ao pagamento do PSSS.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2705**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0663765-5** - VALTER MOREIRA SILVA E VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA E VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA E VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA E VICTOR MARCUS BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.505007885, 1181.005.505007893, 1181.005.505007907 e 1181.005.505007915, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0680338-5** - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0693703-9** - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E PAULO VIEIRA DE SOUZA E LUIZ DE ALARCON JUNIOR E HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP029051 -

SEBASTIAO DUTRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Informação de fl. 234: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092246-1, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 184, que acolheu os cálculos de fls. 181/183. Diante do exposto, consulto como proceder. Despacho de fl. 236: Em face da informação de fl. 234, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 231/233 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.092246-1 em arquivo. Intime-se.

**91.0698216-6** - COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informação de fl. 332: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036817-2, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 271, que acolheu os cálculos de fls. 269/270. Diante do exposto, consulto como proceder. Despacho de fl. 334: Em face da informação de fl. 332, autorizo o levantamento do depósito de fl. 331 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.036817-2 em arquivo. Intime-se.

**92.0003911-1** - ADMIR BASSO E ITACY SALGADO BASSO E JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO E JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA E JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO(SP102666 - PAULO EDUARDO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162-164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0015721-1** - ANGLOR AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos... O valor da execução foi atualizado à fl. 269/270, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 101.500,56 (cento e um mil, quinhentos reais e cinquenta e seis centavos) para Maio de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

**92.0019681-0** - GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 192-194, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0022237-4** - MASSAO SAKAMOTO E ABILIO PASCHOALINOTTE E ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR E LEONARDO AUGUSTO E CELSO SENO TOCCI E VITO CASTIGLIA E YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA E JOAO PETTAZZONI E JOSE MARTINEZ(Proc. PAULO COELHO DELMANTO E Proc. JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Apresentem os herdeiros dos autores JOÃO PETTAZZONI e JOSÉ MARTINEZ, certidão de objeto e pé dos respectivos processos de inventário, onde conste a nomeação dos inventariantes e os herdeiros habilitados. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0064860-6** - WALDEMAR SERRANO ORTIZ E NANETE LOCOSELLI PERIN E NADIA DORA DE LUTIIIS E CELIA CANDIDO VITORASSO E ANA CRISTINA VITORASSO E ANTONIO CARLOS VITORASSO E ELIANA APARECIDA VITORASSO E WILSON ROBERTO VITORASSO E ANNA MARIA GALVAO LEME E YEDDA PANSE SILVEIRA E NEUZA DE FREITAS PANNUTI E PAULO SERGIO DE FREITAS PANNUTI E LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E FLAVIO DE FREITAS PANNUTI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.504949860, 1181.005.504949879, 1181.005.504949887, 1181.005.504949895 e 1181.005.504949909, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0068108-5** - ILDA LONGO CACHEFO E JOAO BRISOLINA LAGOS E LEO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

E LIGIA APARECIDA DOTTI E NELSON LUIZ TASSI E NISAH CALIL E RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ E ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E ROBERTO SAAD E RUBENS CARLOS CORREA E SANTO GIROTO E SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ E SILVIO BOTER E SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ E TERESA RODRIGUES FREIRE E THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido para a juntada aos autos dos documentos societários da autora LÉO INDUSTRIA e COMÉRCIO de BEBIDAS LTDA. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**94.0011051-0** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dou por encerrada a instrução probatória da presente liquidação por artigos. Por ser desnecessária a designação de audiência, concedo às partes o prazo de dez (10) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**95.0021354-0** - VALERIO DEL ARCO E JONAS CARLOS GARCIA E ROBERTO BORTULAZZO E LEANDRO BORTULAZZO E BRAULIO SARTI E PEDRO BERTOCO FILHO E OSWALDO MONTEIRO SOBRINHO E JOSE LUIZ POLESSELLI E CLAUDIA CRISITNA FERRANTI E OCTAVIO DAROZ E OZUALDO FERRARI E EUFRAZIO THOMAZINE E ALEIXO FRANCHINI E DAIANA ALINE DE GASPERI C GIL E PEDRO ANTONIO DINIZ E GERALDINA DIAS LOUZADA BERTOLAZZO E JOSE CARLOS CALIENTE E JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E MILTON ROBERTO CAMPOS(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**96.0028145-9** - BETINARDI & BETINARDI LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0059354-1** - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E LUCIA MARIA RODRIGUE LOURENCO E MARCOS PEREIRA BRAGA E MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA E PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vista aos coautores da petição de fls.622-628. Prazo comum: dez (10) dias. Intimem-se.

**1999.61.00.033744-1** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) E COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM CONDOMINIO DO ESTADO DE SP(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.027153-7** - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.035925-8** - NECIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) E MADALENA NUNES COUTINHO ROSSI E JOSE ANTONIO SCANTAMBURLO E ELIANA SILVEIRA DOS SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.037779-0** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS E GARABET GIOVOGLANIAN E MARIA DO CARMO MACHADO E RICARDO APARECIDO DOS SANTOS E TANIA REGINA MENOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.041249-2** - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E ANTONIO MOREIRA DA COSTA E ANTONIO NAVAS FILHO E ANTONIO NETO BRAZ E ANTONIO PETRELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)



JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 836,54 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro/2009, apresentado pelo autor às fls.256/257, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. . O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**2000.61.00.047327-4** - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES E NOBUYUKI KAMADA E ESTER TEIXEIRA GONCALVES TABUADA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Compareça em secretaria o peticionário de fl.270, a fim de subscrever sua petição. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2002.03.99.033421-7** - SUPERLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista não ter sido formalizada a penhora nos autos, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505009993 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Em razão do pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.61.00.021393-5** - ELZO DECARES E GERALDO HERONIDES BALLISTA E JAIR MARTELLI E JOCELI MUNGO E MARCIO LACERDA E MARIA CRISTINA TSUJI E MARIA EUCLEDIS MODENA E MARIA OLIVIA DURANTE E ORLANDO REVOLTA SOARES E TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho a decisão de fl. 341 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação dos autores de fls. 346/354 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.00.023229-2** - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA E CLARICE ZAVATTO E VALDIR CANDIDO MARTINS E ADONIAS GUIMARAES DA COSTA E ADESILMA MARIA DE LIMA MORA E OLIVIO JOSE MATINELLI E PEDRO SAMBINI NETO E MILTON PAULO DE ALVARENGA E FRANCISCO DE ASSIS BARROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 395, em virtude de restar uma conta à fls. 399 para creditar os expurgos inflacionários. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores, em relação ao autor Francisco de Assis Barros, nos termos do extrato e cálculos de fls. 399/403 ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

**2003.61.00.007875-1** - ACAO IMOVEIS LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X GALEAO IMOVEIS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1166-1170, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.012263-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007875-1) INES ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES(SP074688 - JORGE JARROUGE) X GALEAO IMOVEIS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 429-432, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**2004.61.00.022171-0** - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito

em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.015642-5** - AILTON WAGNER DA SILVA E ROSA DEL CARMEM MUNOZ REAL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 380, uma vez que já fora prolatada a sentença e interposto o recurso cabível. Desta forma, é defeso a este Juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 322-328, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.033208-2** - ASS PROPRIETARIOS LOTEAM GRANJA CARNEIRO VIANA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006973-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059354-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E LUCIA MARIA RODRIGUE LOURENCO E MARCOS PEREIRA BRAGA E MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA E PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de execução movida por União Federal contra Lígia Pedroso Zanon Moraes e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 515,88 (quinhentos e quinze reais e oitenta e oitos centavos), para março/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.009701-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004465-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO(SP267978 - MARCELO ELIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0014637-4** - JOANA GONCALVES LUCIO E OSVALDO BAPTISTELLA E JOAO OSVALDO BAPTISTELLA E ITACIR DE OLIVEIRA LACERDA E RUY LUIZ ROSADA E ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS ROSADA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o

saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504952152 à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0731917-7 - NUTRIENTE - AGROPECUARIA LTDA(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.070456-5 - HELOISA RAMOS DIAS E REYNALDO CARVALHO CANELLAS E SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA E MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES E ANA PAULA NUNES TARPANI E CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA E CHRISTIANE BECK E CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO E ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA E MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) Fl.372: Defiro. Traga a ré as fichas financeiras dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista aos autores, conforme requerido.Int.**

**Expediente Nº 4157**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.021443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA OLIVEIRA MATOS E CELSO FERREIRA MATOS FILHO E MARIA APARECIDA COUTO CALO FERREIRA MATO**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0011334-3 - ADILSON NUNES TEIXEIRA E AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE E ANDRE LUIZ DO PRADO E BOSCO REGINALDO DA SILVA E FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL E JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL E JOAO PINTO NOGUEIRA E ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO E SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Fls.449/467 e 468/481 - Indefiro a execução requerida.Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução, em fase de recurso de apelação.

**2003.61.00.010434-8 - DARCY DE ALMEIDA E ANTONIA MENDES DA SILVA E ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO E CHRYSOSTOMO GONCALVES E PEDRO SABALIAUSKAS E RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON H. MATSUOKA JR. E SP204089 - CARLOTA VARGAS) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.004022-4 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR E TOYOKO TAMASHIRO ABREU(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.021982-0** - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.032368-4** - RUTH APARECIDA RAMOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.033026-7** - MARLETE CARVALHO DE LUCCA E PAULINO ALARCON DE LUCCA(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00056250-6, 00143989-9 e 99018859-1, mantidas junto à agência 0259 e 0237, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989( crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito do valor a que foi condenada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela parte autora.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.005109-6** - CONDOMINIO EDIFICIO CRAVINA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.026170-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056417-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X EDISON LOPES E ELISABETE GONCALVES FIGUEIREDO E HENRIQUE MANOEL LEDERMAN E MANOEL HERMINIO DA SILVA E MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO E MARIA CRISTINA PASCOALIN E MARIA DA PENHA SILVA E MARIA ROSA SERAFIM E MILMA PIRES DE MELO MIRANDA E TEREZINHA COSTA JACINTO E SANTINA RODRIGUES MOCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.001992-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027692-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI E MANCIA RITA PERALTA BARROS E MARCIO LUIS CARRARO E MARGARIDA MARIA THOME E MARIA ADBA JORGE E MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA E MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS E MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI E MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA E MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Converto o julgamento em diligência.Providenciem as partes a juntada aos autos das declarações de ajuste anual dos autores embargados MÁRCIO LUIZ CARRARO, MÂNCIA RITA PERALTA BARROS, MÁRCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI e MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA PINTO, bem como a declaração de ajuste anual referente ao ano de 1998 de MARCIA ADBA JORGE. conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 116, no prazo de 20 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos juntados, elabore os cálculos referentes aos demais autores e manifeste-se sobre as petições de fls. 162/163 e 166/172.Int.

**2009.61.00.001180-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017872-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS E GISELA PLOC REUSS(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da sentença de fls. 14/15. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0055276-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677710-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO E SHIROCY MIAKI E ESTEVAO CALVO E ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA E JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2004.61.00.016552-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011219-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILMA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008096-6** - CARLOS JOSE DE LIMA E SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(. . .)Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Custas processuais indevidas em razão do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos. (. . .).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023395-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON GAMBIRAZIO E MARIA DA SILVA GAMBIRAZIO

Ante a falta de manifestação do requerente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.000500-2** - SENHORINHA FERREIRA DE SOUZA E JOSE MARIA RODRIGUES E JOAO BENEDITO COLLI E NIVIO DO AMARAL E IZORAIDE PINTO E GELSOMINA QUITERIA GOMES E ELZA CANDIDA DA SILVA PROCOPIO E ADOLCE RAMOS DE ARAUJO CESAR E EVA VIEIRA GOMES(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a para requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.011360-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON DAVI DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

#### **Expediente Nº 4162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.038831-0** - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA)

Dado o tempo transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do termo de parcelamento de sucumbência que firmaram e a consequente satisfação da obrigação pela autora, ora executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.052859-3** - CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

FIS. 397/404: Intime-se o responsável tributário da Autora, ora devedora, Sr. Amauri Santos Pinheiro Chagas, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, para que se proceda ao pagamento da quantia de R\$ 11.118,22 (onze mil cento

e dezoito reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2002.61.00.020855-1** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 98/100: Defiro em parte, apenas para determinar a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 744,08), devidamente corrigido, mediante depósito junto ao Banco do Brasil S/A, através da Guia de Recolhimento da União - GRU (código 13903-3), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.026187-3** - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.62/64, 67 e 69: Defiro. 1-Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, para que proceda à baixa definitiva dos débitos n°s 8019800766088 e 8019800766169, que constam em nome do autor/contribuinte Sebastião Feliciano da Silva, CPF n° 535.625.188-20. 2-Citem-se a União Federal, nos termos do art.730, CPC.Int.

**2008.61.00.021489-9** - ODAIR PEDRO PEREIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Desnecessário o apensamento destes autos à ação cautelar n° 98.0006234-3, vez que às fls. 123/135 consta cópia da petição inicial e da sentença que julgou o referido processo extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3 - Cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 2848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050764-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ZAP INFORMATICA S/C LTDA(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA)

A apreciação da questão da substituição do perito judicial deve ser, por ora, postergada em razão da manifestação da ré Azin Tecnologia da Informação Ltda, atual denominação da Zap Informática S/C Ltda, apresentada às fls. 228/248, arguindo a nulidade de sua citação por edital. Diante disto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as alegações contidas em referida petição, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Providencie a secretaria a imediata abertura do 2º volume. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo devendo nele constar a Azin Tecnologia da Informação Ltda. Int.

**2003.61.00.011178-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA E GILMAR DE SOUZA E APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO E DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo n°. 2009.000100441-1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de conciliação formalizada pela ré, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2005.61.00.006908-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004016-1) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser concluído e entregue em 60 (sessenta) dias.

**2005.61.00.016613-2** - CARGILL AGRICOLA S/A E BANCO CARGILL S/A E BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 824/v. Após, nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.00.006471-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004820-2) ANTONIO HERCULES GODINHO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar como valor da causa R\$38.877,29 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), valor do saldo devedor informado pela CEF às fls. 84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.00.026591-0** - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Consulte o Perito Judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. Int.

**2008.61.00.009260-5** - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo nº. 2009.000101621-1. Em que pese a idade avançada e o estado de saúde debilitado do sócio da autora, indefiro o pedido de prioridade de tramitação processual, com base na Lei nº. 10.741/03, uma vez que a personalidade jurídica da empresa é distinta da de seus sócios, de modo que os direitos e obrigações de uns não afetam a esfera jurídica dos outros. O direito a ser tutelado nestes autos é da sociedade empresarial, e não lhe modifica o caráter o fato de o sócio enquadrar-se na hipótese do artigo 71 da Lei 10.741/03. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033582-4** - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão de óbito de Antonio Lopes Borges (fls. 24), que era casado com Julieta Ciquielo Borges e, deixando os filhos Arnaldo e Marilene, bem como a certidão de óbito de Marilene Borges da Silva, viúva, deixando um filho Carlos, regularize a parte autora o pólo ativo do feito, diante do litisconsórcio ativo necessário, juntando aos autos as respectivas procurações. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2008.63.01.008429-4** - LEONILDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

**2009.61.00.003146-3** - RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista a oposição de exceção (certidão fl. 139), suspendo o processo nos termos do art. 265, III do CPC.

**2009.61.00.005816-0** - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine o não lançamento de restrições creditícias em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do pagamento dos valores utilizados pelo autor obtidos em razão do contrato de Capital de Giro firmado com a ré, no importe de R\$ 60.000,00. Requer ao final a procedência do pedido, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato celebrado, com sua repactuação por sentença, restituindo-lhe as importâncias cobradas a maior, acrescidas de juros e correção monetária. Em razão do Termo de Prevenção On-line (fl. 28) solicitou-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal cópia das principais peças processuais constantes dos autos nº. 2007.61.00.020283-2 (fl. 30), o que não pode ser atendido em razão do encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 33). O autor, intimado a providenciar a juntada aos autos das principais peças processuais constantes dos autos nº.

2007.61.00.020283-2 (fl. 35), cumpriu a determinação judicial às fls. 36/85. Da leitura atenta da petição inicial da presente demanda e, em confronto com a documentação referente à ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2 (fls. 42/79), distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal e posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal, verifico tratar-se de demandas com mesmo pedido e causa de pedir. Desta forma, muito embora o Juízo da 4ª Vara Federal tenha declinado de sua competência para processar e julgar a demanda de nº. 2007.61.00.020283-2, em razão do valor atribuído à causa, é certo que, diante do valor do contrato celebrado, seria o Juízo natural e competente para a demanda, a qual teve a desistência formulada pelo autor homologada pelo Juizado Especial em razão de economia processual. Diante do exposto, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, determino a redistribuição da presente demanda por dependência à ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2. Ao setor de distribuição para as providências cabíveis. Intime-se.



**2009.61.00.009224-5** - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido na presente demanda, devendo complementar o valor das custas processuais, ambos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, CPC.

**2009.61.83.000615-5** - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a autora acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o INSS.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.009472-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003146-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.004016-1** - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando o informado pelas partes, prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.0069084, em apenso.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 840**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.005675-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) E JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de importância de R\$ 17.286,77 (dezesete mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2009.61.00.004110-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 50, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.009909-5** - MARIA LUISA DOMINGUES PAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a revisão das prestações do contrato firmado entre as partes, tal como apurado pelo Sr. Perito no documento de fls.325/327. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Tendo em vista ter sido deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P. R. I.



**2007.61.00.009009-4** - OSVALDO CAETANO DA SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.00.010724-0** - KARLA APARECIDA DE BARROS E FABIO LIODI MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) E FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2007.61.00.025747-0** - GUILHERME FRANCO SETEMBRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.63.01.080897-8** - GILDA DE ROSE MARTINS E TELMO MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.013304-8** - IUDEL RIVKIND(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) E MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Desta forma, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

**2008.61.00.021479-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Int.

**2008.61.00.024760-1 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Os embargos merecem parcial acolhimento. Com relação à omissão apontada de que não foi apreciada a incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, com todos os expurgos inflacionários posteriores, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi expressa ao estabelecer que a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a Resolução n. 591/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina a incidência dos demais expurgos inflacionários mencionados pelo embargante. Por outro lado, quanto à alegação de que a sentença foi omissa no tocante à incidência de correção monetária sobre os honorários advocatícios, razão assiste ao embargante, motivo pelo qual a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.Custas ex lege.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução acima mencionada. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.033433-9 - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA E ALBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89 e 44,80%, para abril/90, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2009.61.00.006648-9 - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE E PAULO ROBERTO DRUMONDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No entanto, conforme verificamos da leitura da petição inicial e dos documentos trazidos aos autos, a parte autora encontra-se inadimplente desde setembro de 2006 (fls. 78/88), ou seja, há mais de dois anos, portanto, o periculum in mora foi provocado, pois conforme o artigo 29 do Decreto-lei n. 70/66, quando as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação não são pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução judicial ou extrajudicial. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória.Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.61.00.008545-9 - NILO VIARO E NELSON POVALEAEV E NEIDE FERREIRA FRAGA E MARCO ANTONIO TOTH E MARIO BRESCHILIARI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021626-4 - VIOLETTE MARIE MORA FUENTES E RICARDO MORA ROTHMANN(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Isso posto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente. Custas ex lege. Não são devidos honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.00.023536-2** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG

Diante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa apurada no Auto de Multa nº 189/2008, bem como a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados após a decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada nos autos do Processo nº 21052.007332/2007-64, até que lhe seja dada a oportunidade de defesa, por meio de recurso administrativo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.00.024466-1** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP029185 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

**2008.61.00.028223-6** - HENRIQUE POLI NETO E MARTA FURTADO UCHOA POLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Isso posto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente. Custas ex lege. Não são devidos honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.00.000331-5** - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela Impetrante. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.

**2009.61.00.001752-1** - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**2009.61.00.001943-8** - ARENO MODAS LTDA - ME(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

**2009.61.00.005748-8** - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que inclua nos cadastros da Caixa Econômica Federal, o nome do impetrante para que, na qualidade de árbitro, sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais, proferidos em homologações rescisórias de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de valores das contas vinculadas do FGTS dos empregados interessados, quando ali determinado.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**2009.61.00.005853-5** - CEGELEC LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante, bem como a seus estabelecimentos filiais, o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da

presente sentença ao Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do agravo de instrumento.P.R.I.O.

**2009.61.00.006212-5** - ISABEL RIE KUWABARA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fl.s. 88/89: O litisconsórcio necessário, a conta da natureza da relação jurídica, tem lugar se a decisão da causa pode vir a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo.Portanto, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante no presente mandado de segurança, cumpra a mesma o despacho de fls. 87, providenciando a inclusão da pessoa jurídica REDE DE ENSINO ARAÚJO LIMA LTDA.Cumpra, ainda, a impetrante corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 87, indicando a autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente mandamus.Prazo: Improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.006695-7** - ADELMO ALVES DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

**2009.61.00.008466-2** - MEGA IMPORTS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento da inicial.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Oficie-se e intime-se.

**2009.61.00.008490-0** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Esclareça a impetrante qual provimento jurisdicional que se pretende obter liminarmente, tendo em vista a contradição do pedido de liminar formulado na inicial, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à CPMF do período de 01/01/2004 a 30/03/2004 e o pedido final de compensação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2009.61.00.009418-7** - BANCO KDB DO BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vistos etc.Intime-se a Impetrante para aditar a petição inicial, a fim de especificar, de forma clara e objetiva, quais as receitas que pretende sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, oficie-se novamente à autoridade impetrada para prestar informações. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.005776-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP148482E - REJANE FREIRE DE OLIVEIRA) X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA

Desse modo, e considerando o caráter satisfativo da medida cautelar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015255-5** - JACIRA DO NASCIMENTO E JOSE AFONSO BAUER LOMONACO E JOSE MININELLI E JOSE ROBERTO POLI E JULIA MALUTA E KAZEU TAKADA E LAERCIO RODRIGUES DINIZ E LAURENTINO FERREIRA DANGELO E LILI ELSA LOMBARDI E LUIZ ANTONIO TANOUYE(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, I - Com relação aos requerentes JACIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO, JOSÉ MININELLI, JOSÉ ROBERTO POLI, JULIA MALUTA, LAURENTINO FERREIRA DANGELO, LILI ELSA LOMBARDI e LUIZ ANTONIO TANOUYE, ante a não comprovação de existência das contas bancárias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC;II - Com relação a KAZEU TAKADA, apesar da indicação da conta bancária a mesma foi aberta apenas em 12.1995, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC;III - No tocante ao LAERCIO RODRIGUES DINIZ mantenho a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança ns. 013.000.60773-1 e 013.00060962-9,

referentes aos meses junho e julho de 1987 e da conta corrente n. 013.00060550-0, referente aos meses junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos requerentes, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.002392-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA INES GALINDO DA SILVA

Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a exequibilidade da referida verba nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.031199-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE ANTONIO PEREIRA MORAIS

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 89 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 1990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0032350-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011694-9) SILVANO STAGNI E VILMA LUCIA STAGNI(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pedido de fls. 361/364. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.031043-5** - JORGE MARMION STUS(SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) E DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL - DAC E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Baixem os autos em diligência. Muito embora tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal da INFRAERO, bem como de prova testemunhal, quando o feito se processava perante outro juízo (fls. 270/271), entendo que as mesmas em nada auxiliarão o deslinde da causa. Indefiro-as, portanto. No que diz respeito à exibição da fita, assite, em parte, razão ao autor. Contudo, entendo desnecessária sua exibição em audiência. Concedo ao autor dez dias para que junte cópia da mesma nos autos. Em seguida, dê-se vista dos autos à ré e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.042179-8** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS E VENCESLAU RODRIGUES SANTOS E JANDIRA IZABEL DA PENHA MESSIAS E AFFONSO DE JESUS CANDIDO E SILVIO DOS SANTOS E MARIO AUGUSTO PRATA DE ABREU E SANDRA MARCIA CORREA E DALVA CARDOSO SOARES E LUIZ LIBERATO DA SILVA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.012881-6** - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO E NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Primeiramente, tendo em vista que os autores manifestaram interesse na conciliação, intimem-se as rés para que, no

prazo de 10 dias, informem se, no presente caso, há possibilidade de acordo. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 203/212 e 223/234, conforme determinado às fls. 237. Int.

**2002.61.00.022717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002589-0) MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR E JANETE APARECIDA GONCALVES LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**2002.61.00.024955-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022913-0) FLAVIO CORDEIRO E RITA DE CASSIA TRANQUEZI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 407/408: Nada a decidir tendo em vista que os autores já constituíram novo advogado, conforme procuração juntada às fls. 393. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.005642-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002592-1) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista a informação que a atual denominação do corréu Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE é Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (fls. 205), intime-se-a para juntar o estatuto social e demais alterações, para retificação da razão social, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.008908-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Fls. 173. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Designo, no dia 25 de junho de 2009, às 14:30 horas, audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 176. Intimem-se as partes e esta testemunha, por mandado. Publique-se.

**2005.61.00.008079-1** - ROBSON FERNANDO DA CUNHA E QUELE CRISTINA GALES DA CUNHA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Às fls. 364/385, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 400, a Caixa Econômica Federal informou que, diante do acordo firmado com os autores (fls. 396), não tem interesse na cobrança da verba honorária. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

**2005.61.00.010033-9** - ALBERTO HOLL JUCA E CELIA TERESINHA BOTTURA E DULCINEIA REIS DE OLIVEIRA E ILKA MARTINS DE CAMPOS E IVONE GUERRA BARBOSA MAIA E JORGE JODI MURATA E LUIZ ANTONIO DE PAULA E NAIDE SAID KALIL E ROBERTO CAFELATTO E ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) E TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Ciência à ANATEL dos comprovantes de depósitos feitos pelos autores Jorge Jodi Murata (fls. 352), Alberto Holl Juca (fls. 356) e Rosangela Ribeiro da Silva (fls. 361), para que, no prazo de 10 dias, informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos valores depositados. Fls. 348. Com relação aos demais autores, o pagamento da verba honorária ficará suspenso enquanto os mesmos mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 96). Int.

**2005.61.00.017553-4** - LUCI PEREIRA NOVAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/114, em cumprimento da obrigação de fazer, o autor ficou-se inerte. Por esta razão, às fls. 117, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 123/128, pois a questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer está preclusa. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.021108-7** - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA E VANIA FABRIL SERRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 140. Mantenho a decisão de fls. 139, nos seus próprios termos. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.00.000844-4** - MARCELO LUIZ PIRES E ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista a informação de fls. 187, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.023445-6** - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)  
Fls. 354/360: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 353 in fine.Int.

**2008.61.00.016364-8** - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 166/218. Deixo de receber a apelação interposta pelo autor contra a decisão interlocutória proferida às fls. 146 por não ser o recurso cabível, nos termos do art. 522 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.025725-4** - WALTER AUAD BUSTAMANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 262/263. Ciência à ré do depósito efetuado pelo autor. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca da possibilidade de acordo (fls. 264), fica prejudicada a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032406-1** - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 53/62) e da alegação de fls. 66/69. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.033971-4** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI E MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034424-2** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Antônio Inácio da Silva em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para que seja declarada a nulidade da Resolução CREF4/SP n.º 45/2008, bem como reconhecido o direito do autor de ser inscrito nos quadros do Conselho réu como profissional não graduado em Educação Física. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 98/verso), o réu, às fls. 100, postulou pelo julgamento antecipado e o autor, às fls. 102, requereu a oitiva de testemunhas para comprovar todo o fato narrado na inicial. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova oral requerida pelo autor e determino que os autos sejam remetidos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003074-4** - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.006245-9** - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 66/67 e 98. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para o cumprimento da decisão de fls. 56/57. Int.

**2009.61.00.006279-4** - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 64/103. Ciência à autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.009455-2** - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67. O parágrafo 1º do art. 124 do Provimento n.º 68 determina que a solicitação de informações seja feita à Vara originária, neste caso a 3ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que os autos do processo n.º 2007.61.00.020478-6 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 66, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.010681-5** - MECLETRIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a cláusula quinta do contrato social (fls. 15) estabelece que somente os sócios Amauri e Bartolomeu representarão a empresa em juízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração de fls. 11, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré. Int.

**2009.61.00.011242-6** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA E VERA LUCIA RAMOS DE ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista as informações de fls. 52/54, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial do processo 2001.61.09.000795-0 para verificação acerca de eventual ocorrência de prevenção. Int.

**2009.63.01.010540-0** - NASEN JEROME LEIO PETERS E DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por NASEN JEROME PETERS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.002592-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista a informação que a atual denominação do corréu Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE é Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (fls. 415), intime-se-a para juntar o estatuto social e demais alterações, para retificação da razão social, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 1992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0024895-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019703-6) NEY SEGURA FRANZINI E VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 452). Int.

**1999.61.00.036037-2** - GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Baixem os autos em diligência. A autora afirma que a ré não lhe repassou os valores relativos aos encargos sociais. A ré sustenta que a autora não pode pretender o repasse dos valores porque goza de isenção previdenciária, já que é entidade filantrópica. Afirma que não foi feito o recolhimento ao INSS. Às fls. 404, a autora afirma que não goza de isenção. Diante disso, intime-se a autora para que comprove o recolhimento, no período em questão, das contribuições



previdenciárias, cujo repasse dos valores pretende cobrar da ré. Prazo de 15 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**2001.61.00.007700-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Fls. 238. Intime-se, POR MANDADO, a parte ré para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 11.688,00 (maio/2009), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2002.61.00.021427-7** - JORGE CARVALHO(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E ABILIO LEITE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) E CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

Fls. 347. Diante da desistência expressa do Recurso de Apelação de fls. 322/340), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Embora tenha sido requerido pelas partes, às fls. 342/343, o levantamento pela ré dos valores depositados em juízo, em petição posterior de fls. 345 foi requerido pelo autor a expedição de alvará em favor do mesmo e às fls. 319/verso da sentença foi deferido o levantamento em favor da parte autora. Por esta razão, determino que seja expedido alvará de levantamento em favor do autor e, após, seja o mesmo intimado a retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.005953-0** - ANDRE ENGELMANN(SP150105 - ANDRE ENGELMANN E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) E RICARDO JOSE CAMANO ANTA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) E HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) E BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 454/489. Ciência aos réus. Intimado o autor a esclarecer se as testemunhas que pretende arrolar estavam com ele nos momentos em que manteve contato pessoal com os réus (fls. 432), o mesmo, às fls. 436, informou que pretende ouvir os gerentes da CEF que participaram da recepção dos valores remetidos pelo autor e sacados pela pela Brasil Império, bem como os policiais federais e os doleiros que se encontram indicados no Inquério Policial n.º 247/2004-DELEFAZ/DPF/RJ. Tendo em vista que as testemunhas arroladas não tiveram conhecimento DIRETO dos fatos, nem sequer foram mencionadas na inicial, indefiro a prova oral requerida pelo autor, por não ser necessária ao julgamento desta ação. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**2005.61.00.022853-8** - VALERIA PEREIRA GIMENO E VITOR MARIO GIMENO SAUQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 326/327. Expeça-se alvará em favor da procuradora dos autores, Dra. Cristiane Leandro de Novais, para o levantamento dos valores depositos em juízo e intime-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.004876-0** - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI E MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 329/330. Recebo os embargos por serem tempestivos. Contudo, não há que se falar em omissão no despacho de fls. 324. Com efeito, as partes apresentaram, às fls. 257/261 e 299/310, suas respectivas memórias de cálculos dos valores que entendem devidos. Diante da divergência desses valores, foram os autos remetidos à contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Ora, tendo havido prévia manifestação das partes a respeito da forma em que devem ser elaborados os cálculos do valor da condenação, não há que se falar em nova oportunidade de manifestação acerca do mesmo assunto, apenas porque novas contas foram apresentadas. Todos os cálculos foram considerados quando da decisão de fls. 324. Por esta razão, além do fato de não haver previsão legal que exija a intimação das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, indefiro o pedido de fls. 329/330. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra, a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 324. Int.

**2007.61.00.003068-1** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462. Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 455 e determino que seja expedido alvará em favor do perito (fls. 391) para levantamento do valor depositado às fls. 459. Após, intimem-se as partes para apresentar Memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.63.01.067744-6** - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES

WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 70/71. Tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 24.984,57 (fls. 63/64), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha o valor complementar das custas, de acordo com a tabela da Portaria n.º 1/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos extratos juntados pela ré às fls. 31/36 e 45/50. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, pois, ao contrário do afirmado pelo autor às fls. 70, a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada. Int.

**2008.61.00.023525-8** - VALMIR DE SOUZA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 165. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone: 6204-8293 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2008.61.00.030239-9** - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/55. Intime-se o autor para que esclareça o pedido referente à conta n.º 99036037-7, tendo em vista que a mesma é objeto da ação interposta no Juízo Especial Federal, conforme demonstrado no documento de fls. 49. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento deste pedido. Int.

**2008.61.00.030939-4** - LAURIE AOYAMA FERREIRA FREITAS(SP082786 - DAIR RUSSO E SP227611 - DAIRUS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Na petição inicial, a autora formulou o seguinte pedido: imediata anulação do ato administrativo que denegou sua deficiência em virtude dos vícios de competência e formalidade. Pede, ainda, em antecipação da tutela, que seja nomeada e empossada no cargo de Analista do Seguro Social em Formação em Direito. Agora, na parte final da réplica pede para ser novamente encaminhada ao exame pericial, obedecidos estritamente os quesitos estabelecidos no Edital. Esclareça, portando, a autora, no prazo de 10 dias, se pretende aditar a inicial, o que não pode ser feito sem a concordância do réu, nos termos do art. 264 do PCC. Int.

**2008.61.00.030947-3** - JOSE ANTONIO LEME(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 48/58. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 29.296,98 (maio/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.031773-1** - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 45/47. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 22.134,60 (maio/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.031793-7** - JOSE OTTO RAPCHAN E IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor requeira o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.031917-0** - CINTIA VERONICA VIGNATTI MECELIS(SP255642 - MARIANA ALVES KOEZUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 51/52. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 90.063,48 (fevereiro/09), devida à autora no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.032714-1** - MARCIANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 81/82 como aditamento da inicial. Tendo em vista que os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90 foram objeto do processo n.º 2000.61.00.030633-3, no qual foi prolatada sentença de mérito, já

transitada em julgado (fls. 74/75 e 83/84), julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos referidos pedidos, em razão da ocorrência de coisa julgada Cite-se e publique-se.

**2008.61.00.032727-0** - DJALMA ANTONIO BARBOSA(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 50/60. Entende, este juízo, que, primeiramente, a parte devedora deverá ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC para, somente se não quitada a dívida no prazo legal, ser aplicada a multa prevista no referido artigo. Por esta razão, expeça-se mandado de intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 106.080,29 (abril/2009) devida ao autor, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2008.61.00.032846-7** - MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLO E NELSON MARQUES ROLO JUNIOR E SANDRA REGINA MARQUES ROLO(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/90. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 37.925,39 (maio/09), devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2008.61.00.033225-2** - AUGUSTO MENDES JUNIOR E LUCILLA MARIA FIORI E DANILO PEDROSA RIBEIRO NOZNICA E DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA E CESAR GONCALVES E LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR E BENSION SEGAL E SIMONE JORDAN E SIDNEY CENTENARO E AFAF LAHAM FARAH SALIBA E ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89. Defiro o prazo adicional de 40 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 83.Int.

**2008.61.00.033438-8** - NADIA FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 44/46. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 34.668,47 (maio/09), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2009.61.00.002185-8** - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/87. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 85, esclarecendo o pedido na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mês de junho de 1991, tendo em vista o teor da Súmula n.º 252 do STJ, que foi citada na inicial como fundamento do pedido. Int.

**2009.61.00.002225-5** - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/131. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 129, esclarecendo o pedido na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mês de junho de 1991, tendo em vista o teor da Súmula n.º 252 do STJ, que foi citada na inicial como fundamento do pedido. Int.

**2009.61.00.004274-6** - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/40. Tendo em vista que não foi demonstrada, por meio de documento, a data de aniversário da conta n.º 00004906-6, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 35. Int.

**2009.61.00.006674-0** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 155/156. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para manifestação acerca do despacho de fls. 143. Int.

**2009.61.00.008610-5** - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 131/159. Mantenho a decisão de fls. 71/73, por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.00.008832-1** - NILSON ANTONIO FABRIS E ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o Banco Itaú S/A absterna-se de incluir o nome dos autos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover em face dos mesmos execução extrajudicial pelo não pagamento dos valores relativos ao contrato de financiamento do imóvel indicado na inicial. Citem-se os réus, intimando-os do teor desta decisão. Int.

**2009.61.00.010790-0** - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

**2009.61.00.010794-7** - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove que era optante pelo regime do FGTS desde junho/87 e que esta opção foi feita com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, sob pena de indeferimento. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.015356-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Fls. 48/50. Intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art.475-J do CPC, pague a importância de R\$ 7.920,21 (abril/2009) devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU (Guia de Recolhimento da União), informando como unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001, sob o código n.º 13903-3.Int.

**2008.61.00.028757-0** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 73/75. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 11.908,35 (abril/09), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.009855-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006223-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 2704**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.005023-0** - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF E DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP E COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Inicialmente, intemem-se os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito), retifiquem o polo passivo do presente, vez que indicam como coatoras autoridades estaduais que, conseqüentemente, não estão sujeitas à Jurisdição Federal.2. Com a retificação, voltem-me conclusos.

### **Expediente Nº 2705**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.013014-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004724-0) SIDIVAL MEIRA SILVA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X JUSTICA PUBLICA

1. Com o escopo de melhor analisar o pedido de restituição aqui efetuado, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria intime a defesa a fim de que traga aos autos documento original do veículo, bem como apresente o contrato de financiamento mencionado à fl. 07, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, por cautela, oficie-se ao Banco Panamericano S/A, para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem consta como financiado no contrato nº 26314904, e a atual situação do mesmo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 07, 08, 09 e desta decisão. Com as respostas, dê-se nova vista ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1715**

**ACAO PENAL**

**2009.61.81.000371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000832-0) JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE JESUS VENTURA(SC017091 - LEONARDO POLETTTO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 3050. Intime-se a defesa para que retire a cópia da petição protocolizada, grampeada na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, arquite-se em pasta própria. Após o decurso do prazo, arquite-se em pasta própria.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3861**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.003469-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) E IVANI DE FATIMA LOURENCO

Trata-se de pedido formulado pela defesa, requerendo a suspensão deste feito, com aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal, alegando haver processo em tramitação junto ao Juízo Previdenciário, no qual se aduz que, mesmo desconsiderados os períodos considerados inidôneos, o réu, ainda assim, teria direito à aposentadoria por tempo especial (fls. 479/484). O órgão ministerial manifestou-se às fls. 726 e verso, contrariamente ao pleito da defesa. À fl. 738, foi requerido pela defesa prazo para atualização das informações sobre os processos previdenciários, tendo sido declarado que nenhum ato processual relevante foi produzido (fls. 743/745). É o relatório. DECIDO. Independentemente da eventual decisão a ser prolatada nos processos em trâmite no Juízo Previdenciário, este processo trata de eventuais irregularidades na comprovação de vínculos e períodos do réu com as empresas BOOK E CIA LTDA., SINDICATO DE IND. DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANDEIRANTE SERVIÇOS LTDA. (fls. 124/126). Mesmo que fique comprovado que o acusado faz jus ao benefício previdenciário, desconsiderados os vínculos acima mencionados, permanece o fato de haver indícios suficientes de que foi constatado em processo administrativo instaurado pela Procuradoria do INSS. Em virtude do exposto, incabível a aplicação do disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, de modo que INDEFIRO o requerido pela defesa e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Oficie-se aos Juízos de Guarujá (fl. 464) e Barueri (fl. 465), solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

**Expediente Nº 3862**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.006416-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP100328E - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES E SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) E JOAO CARLOS SERGIO DE PAULA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Ante a manifestação ministerial retro, ratifico a decisão proferida à fl. 577, e mantenho o indeferimento do pedido de reabilitação criminal requerido pela Defesa. Intime-se a Defesa. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação da Defesa, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**2004.61.81.000932-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

A defesa poderá compulsar os autos em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente N° 3863**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.003561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/41: Preliminarmente, junte o Requerente, em 05 (cinco) dias, matrícula atualizada do imóvel vendido, com o fim de comprovar a data de sua aquisição, bem como a data do registro da venda noticiada em fls. 31/35 e na Declaração do Imposto de Renda de fl. 39.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente N° 696**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**2009.61.81.004476-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Isto posto, não reconheço a suspeição arguida e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de suspender o andamento dos procedimentos relacionados à Operação Satiagraha, bem como do Inquérito Policial n.º 2008.61.81.009002-8, aqui em curso. Havendo substituto legal, frise-se, não tem qualquer cabimento o pedido. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos do Inquérito Policial, bem como para os autos n.º 2009.61.81.003611-7 (Busca e Apreensão). Decreto o sigilo do feito por conter documentos que tramitam sob sigilo de justiça, justificando, pois, a confidencialidade das informações contidas nestes autos. A presente decisão foi impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução n.º 180 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, em razão de impossibilidade técnica da impressora do Gabinete desta Vara. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.005157-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 06/07 intime-se a defesa a indicar, no prazo de 05 dias, quais os materiais apreendidos requer sejam devolvidos.

#### **ACAO PENAL**

**95.0100538-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) E MARIA IVONE GARAVELLO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) E LUIZ ANTONIO GARAVELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) E DEIZY PINHEIRO GARAVELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 942/943: (...)Considerando o lapso compreendido entre o recebimento da denúncia aos 20.08.1996 (fl. 167) até o presente momento, houve o transcurso de lapso temporal superior ao exigido pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal, demonstrando, assim, a perda da pretensão punitiva estatal no que concerne às acusadas Maria Ivone Garavelo e Deizy Pinheiro Garavelo. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARIA IVONE GARAVELLO, RG n.º 8.851.594 SSP/SP e DEIZY PINHEIRO GARAVELLO, RG N.º 2894019 SSP/SP, relativos ao delito tipificado no artigo 17 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, todos do Código Penal.



**97.0802398-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINEI LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) E WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP261867 - ALEXANDR SIMOES VILANOVA)

DESPACHO DE FL. 885: (...)intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. P R A Z O P A R A A D E F E S A.

**2000.61.81.001360-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

DESP DE FL. 376 e vº: O Ministério Público Federal requer a aplicação do artigo 366 do C.P.P., porquanto o acusado, citado por edital, deixou de atender ao chamado do juízo e não teria constituído validamente defensor. Requer, outrossim, a fim de garantir a aplicação da lei penal, a decretação da prisão preventiva do acusado (fl.344).Foram realizadas outras diligências visando à citação, conforme se depreende do despacho exarado às fls. 351/352, e à vista da entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do CPP,foi determinada sua intimação para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias (fl. 359), no endereço declinado à fl. 351. A nova tentativa de citação e intimação também restou infrutífera, conforme pode ser verificado às fls. 367/372. Foi ainda intimada a Defensora Gladys Francisco Correa a fim de fornecer o endereço correto do acusado, não tendo, entretanto, anuído à solicitação judicial (fl. 374/375).Observo, porém, que a despeito de ter havido determinação para que a advogada também regularizasse a representação processual, nos termos do quanto decidido à fl. 326, não houve sua intimação para este fim, conforme se infere da certidão do sr. Oficial de Justiça anexada à fl. 342.Desta feita, antes de deliberar quanto à suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, determino a expedição de mandado de intimação à Defensora, no enereço constante à fls. 374, para que regularize a representação processual, o que deverá ser dar no prazo de cinco dias. Após o cumprimento desta determinação, também deliberarei quanto ao pedido de Prisão Preventiva.

**2003.61.81.008822-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO(SP135902 - SEBASTIAO JOSE BENTO E SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) E JOSE SERGIO DE CARVALHO MATTOS BOTELHO(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) E SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO JUNIOR(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL E SP135902 - SEBASTIAO JOSE BENTO) E SERGEN ROGERIO DE CARVALHO MATTOS BOTELHO(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

DESP. DE FL. 625: ....3- Após o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa dos réus para ratificar e/ou retificar as suas alegações finais, acostadas às fls. 623/624. (prazo para a defesa)

**2005.61.81.009043-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL LEONEL(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) E EMYR DE LUCIA ROCHA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) E ELISEU LEONEL(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) E NELSON RUBENS DE OLIVEIRA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO) E ELIAS LEONEL E LUCIDALVA CALARES LEONEL

Trata-se de Defesa preliminar apresentada por ELISEU LEONEL, EMYR DE LUCIA ROCHA e NELSON RUBENS DE OLIVEIRA. (...). Não vislumbro, desta forma, nenhum requisito para a Absolvição Sumária. Cumpra-se o determinado às fls. 387. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5516**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.009840-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WALDEMAR REBELLO AGUIAR(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 152, determino a intimação do advogado do acusado WALDEMAR REBELLO AGUIAR para justificar no prazo de 05 (CINCO) DIAS, o não atendimento ao despacho de fls. 143 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente N° 5527**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.001275-9** - JUSTICA PUBLICA X LIU YONG(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Decisão de fl. 274: Visto em inspeção. I-) Recebo o recurso interposto à fl. 273, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intimem-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 5529**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.61.81.007962-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001456-5) JUSTICA PUBLICA X JOSE DONATO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

Decisão de fl. 68: Visto em inspeção. Intime-se a defesa do acusado José Donato para prestar informações acerca da perícia designada para o dia 15/04/2009 p.p., no prazo de cinco dias.

#### **Expediente N° 5530**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.010009-6** - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI IGWEH(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) E MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 292-VERSO, ITEM 4: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA AS DEFESAS DO ACUSADOS APRESENTAREM OS MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 893**

##### **ACAO PENAL**

**95.0101679-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON MORAES FOLSTER(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

RSL - Decisão de fls. 499: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**2000.61.81.004049-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ROBERTO MIRANDA ALVES E ELOISA APARECIDA SOARES DE MIRANDA ALVES(SP117538 - MYRIAM BARALDI E SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

RSL - Decisão de fls. 465: Tendo em vista que o réu foi assistido por defensoria dativa na fase de instrução processual, sendo-lhe nomeado o Dr. JOSÉ LUIZ FILHO - OAB/SP 103.654, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 2ª parte, da Lei n.º 9.289/96. (...)

**2001.61.81.006841-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Decisão de fls. 899/900: Em face da necessidade de readequação de pauta para realização de teleaudiência de processo em que figuram réus presos, redesigno para o dia 13 de Julho de 2009, às 14:30 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ERNANDES DA SILVA, que deverá ser intimado pessoalmente. (...). Fl. 853: indefiro o requerido pela defesa tendo em vista que é ônus da parte declinar o endereço da testemunha que pretende ouvir, bem como não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter o atual endereço da testemunha MIRIAN DE LIMA FLOR, a qual já foi procurada por este Juízo, conforme certificado à fl. 842. Ressalte-se ainda não haver a possibilidade de substituição da referida testemunha, posto que, se a defesa assim desejasse, deveria ter arrolado nova testemunha no



prazo concedido, com fundamentação sobre a real necessidade de sua oitiva. Portanto, dou por preclusa a oitiva da testemunha MIRIAN DE LIMA FLOR. Abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ALESSANDRO MAGALHÃES ABEL MARIA, não localizada conforme certidão de fl. 851, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias n.º 461/2008 e 462/2008, juntadas às fls. 855/876 e 879/898, respectivamente. Intimem-se.

**2002.61.81.001725-6 - JUSTICA PUBLICA X SANG WOO SUNG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.210/211:(...) Em face da manifestação ministerial de fl. 299, verso e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado SANG WOO SUNG, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...) Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.81.007094-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA E ANA LUCIA RODRIGUES(SP144783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SP157918 - ROBERTO FURTUOSO PRESTES ARRUDA)**

RSL - Decisão de fls. 777/778: Vistos. (...) É o relatório. Do exposto, passo a dar cumprimento à decisão de fls. 768/772. DOSIMETRIA DA PENA DE ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA. a) por infringir o artigo 12, caput da Lei n.º 6.368/76, fica mantida a sanção no mínimo da pena, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias/multa, no valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a aplicação do aumento previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343 correspondente à 1/6, passando a pena imposta a ser de 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, em regime inicial fechado; b) por infringir o artigo 289 do Código Penal, fica mantida a sanção de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime semi-aberto; c) por infringir o artigo 297 do Código Penal, fica mantida a sanção de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semi-aberto. Dessa forma as penas privativas de liberdade cominadas à ré ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA totalizam 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do teor da presente decisão. Tendo em vista que foram expedidas Guias de Recolhimento Provisórias para as rés (fls. 628/629 e 630/631), diligencie a Secretaria a fim de verificar em quais Juízos tramitam as execuções penais. Após, encaminhem-se cópias do voto e acórdão de fls. 657/661, da certidão de fls. 746, da decisão de fls. 768/772, da certidão de fls. 775 e da presente decisão, a fim de instruir as referidas execuções. Lancem-se os nomes das sentenciadas no Rol de Culpados. Tendo em vista que as rés encontram-se presas, cumprindo a pena que lhes foi imposta, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96. Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação das rés, devendo ser anotada a condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos no presente feito. Oficiem-se ao IIRGD, ao NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, comunicando-se o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

**2004.61.81.000903-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARSENIO AUGUSTO E MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.274/275: (...) Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado ARSÊNIO AUGUSTO, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 110, 1º e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). (...) Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se. P.R.I.C. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.267/271: (...) Em face do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar ARSÊNIO AUGUSTO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo Código, posto que evidente a continuidade delitiva, e absolver MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Civil. (...).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1209**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.81.004343-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

Despacho de fls. 312:1. Tendo em vista o teor da certidão acostada a fls. 279v., informando que a testemunha José Miguel Filho faleceu, intime-se a defesa do réu Antonio Freire da Silva, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a este juízo se tem interesse na substituição da referida testemunha.2. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

**2004.61.81.007899-0** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIAS FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE)

(...) Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNESTO DIAS FILHO, brasileiro, casado, industrial, filho de Ernesto Dias e Verginia Vinha Dias, nascido aos 16.12.1941, RG nº 2.798.432-1 SSP/SP, CPF nº 591.450.568-20, relativamente ao débito apurado no processo administrativo nº 19.515.002720/2003-99. (...)

**2008.61.81.000241-3** - FABIO ARRUDA PROTO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X PITER DA SILVA MARIANO E JOAO MANOEL HERNANDES(SP117525 - SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho de fls. 291:1. Fls. 283/284: intimem-se as partes da decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da presente ação penal privada, em relação aos querelados JOÃO MANOEL HERNANDES e PITER DA SILVA MARIANO. Expeça-se o necessário.2. Cumprido o item acima, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.81.004414-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO4. Assim, em que pesem as alegações da defesa, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCANTONIO SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Designo o dia 2 de junho de 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada nos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal, por ser mais favorável ao acusado. Cite-se. Expeça-se o necessário.5. Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, eis que este encontra-se formalmente em ordem. Ademais, saliento que tal medida apenas é cabível quando, além da inobservância de requisito formal estabelecido pelo art. 306, 2º, do Código de Processo Penal, haja a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acusado.6. No que toca ao pedido de concessão de liberdade provisória, indefiro-o. Com efeito, não obstante a gravidade dos delitos imputados ao acusado (arts. 33, caput, 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c art. 330 do Código Penal) não seja, por si só, suficiente para a manutenção da privação da liberdade, é indicativa do comprometimento da ordem pública, demonstrada pela intranquilidade que o crime em comento gera na sociedade. No caso em exame, há evidência material do crime de tráfico transnacional de drogas, visto que o acusado foi preso em flagrante delito quando tinha a posse, guardava e transportaria, para o fim de exportação, aproximadamente 139,730 (cento e trinta e nove gramas e setecentos e trinta decigramas) de crack, 55, 100 (cinquenta e cinco gramas e cem decigramas) e 49 (quarenta e nove) porções de LSD, todas substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O fato de o acusado ter demonstrado a intenção de viajar para o exterior e de haver divergências quanto à sua ocupação, bem como quanto ao local onde reside, existindo, assim, fundado receio de que venha a fugir se posto em liberdade, são elementos concretos que autorizam a manutenção da prisão processual.Ademais, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 44, veda a concessão de liberdade provisória no crime em comento. A propósito, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. SÚMULA 691, STF. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.1. (...)2. (...)3. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória.4. (...)5. Habeas corpus não conhecido.(HC nº 93.653-RN, Segunda Turma, v.u., relatora Min. Ellen Gracie, DJe. Divulg. 26.06.2008 e DJe Public. 27.06.2008).Assim, diante dos fortes indícios de materialidade do suposto delito de tráfico transnacional de drogas, bem como da vedação legal à concessão do benefício da liberdade provisória, justifica-se a privação da liberdade do acusado de modo a assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública.7. Com relação aos bens apreendidos (fls. 18/21), oficie-se ao delegado de Polícia Civil responsável pelo flagrante (fls. 02) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe: (i) as

substâncias entorpecentes ao Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Polícia Federal; (ii) as passagens aéreas e o passaporte a este juízo; (iii) os demais bens ao depósito da Justiça Federal.8. Oficie-se, outrossim, ao Perito Chefe do Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Polícia Federal para que, no mesmo prazo acima assinalado, elabore o laudo definitivo da substância. 9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da comunicação de prisão em flagrante, em apenso. Após, proceda-se, naqueles autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2224**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0017567-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAI DE REIS S/A E MARLENE FERREIRA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP048948 - SILVANIA VIEIRA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**00.0064161-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A E VLASTIMIR ARAMBASIC

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**00.0099449-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BELMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**00.0429994-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0002859-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CARBRUNO S/A IND/ COM/ E EGLANTINA BRUNO E MARGARIDA LISCIO BRUNO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**00.0509980-3** - FAZENDA NACIONAL X ELLEN EINSTEIN SCHWERINER SC LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 106-112: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Defiro em termos o pedido da exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da empresa incorporadora FRUTAROM DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.757.407/0001-52).Na sequência, expeça-se mandado de substituição de penhora, relativamente aos bens descritos nos autos de penhora de fls. 57, 60 e 63.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Int.

**00.0641043-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUNA TRANSPORTES LTDA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos

suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**00.0644791-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE LENZI FILHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**90.0010045-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOLIDAY - SOC INCORPORADORA LTDA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**91.0504664-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

1. Fls. 240/241: Indefero o pedido. A inicial dos embargos à arrematação foi indeferida em 07/05/2009, por intempestividade, decisão da qual não cabe recurso com efeito suspensivo (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Sendo assim, inexistente motivo para determinar sejam depositados em juízo os aluguéis relativos ao imóvel arrematado. Ainda que assim não fosse, eventual litígio entre executada e arrematante não revela qualquer interesse federal, além de envolver quem sequer é parte do processo (o arrematante). O mesmo ocorre com possível pretensão do locatário, igualmente terceiro em face destes autos, de consignar os aluguéis em pagamento, questão também alheia ao interesse federal. Em qualquer desses casos, o pedido deve ser deduzido nas vias ordinárias, não nestes autos.2. Cumpra-se integralmente o despacho anterior (fl. 239).3. Intime-se.

**93.0509089-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**95.0519998-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZOLTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144-146: Defiro. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, para fins de proceder o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto de matrícula nº 2.255 (averbação nº 67). Dê-se ciência à exequente da informação constante na averbação prenotada na matrícula nº 2.255 (fl. 216), bem como da efetivação da penhora no rosto dos autos da desapropriação nº 505.01.2007.002975 (fls. 331-332). Após, se em termos, em face da formalização da penhora no rosto dos autos, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha provocação da parte interessada. Intimem-se.

**95.0521327-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA E MOACYR GOTTARDI MORAES E RUTH MELLO MORAES

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**96.0505057-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COMAF IND/ E COM/ LTDA E OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**96.0510967-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos

suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**96.0521746-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**96.0522526-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA E MOACYR GOTTARDI MORAES**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**97.0520657-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**97.0526650-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUC REI COM/ DE AUTO PECAS LTDA E ANTONIO LUCAS DE MELO E REINALDO DIOGENES TORRES REINALDO**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**97.0528995-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)**

1- Desentranhe-se as cópias acostadas às fls. 114-118, vez que equivocadamente encartadas aos autos.2- Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão do montante depositado na conta nº 35.683-4, em favor da exequente.3- Cumprido, dê-se ciência à exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, requerendo o que de direito.4- Após, conclusos.5- Int.

**98.0521172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**98.0521882-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**98.0530186-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOLAS THEODORE GATOS FILHOS LTDA E THEODORE NICOLAS GATOS E ATHANASE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**98.0532660-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E GRACIANO JOAO PIDONE**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos

suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**98.0533137-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA  
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**98.0533385-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITACITRUS INDL/ E COML/ DE G ALIMENTICIOS LTDA E ELEUTERIO FINARDI E ANGELO FINARDI NETO  
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**98.0539136-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66-67 e 72-77: Defiro. Oficie-se à CEF para regularização do depósito de fl. 28, com a transferência do depósito efetuado na conta nº 15.714-9, para depósito judicial efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, fazendo constar no campo nº de referência, o número da inscrição em Dívida Ativa - 80.6.97.169978-01, e código da receita nº 7525 - Receita Dívida Ativa - depósito judicial - Justiça Federal.Dê-se ciência às partes.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução autuados sob o nº 98.0558488-7. Int.

**98.0548350-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEKTOR INFORMATICA LTDA E WILSON MARQUES FERREIRA  
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**1999.61.82.012215-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA BRASILIENSE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize os subscritores da petição de fls. 45-47 sua representação processual, uma vez que os advogados que substabeleceram não detinham poderes para representar a executada.Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**1999.61.82.022579-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)  
REPUBLICACAO: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região..PA 1,5 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 104, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**1999.61.82.051554-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CRISTINA DE FREITAS PEREIRA DE SOUSA(SP178196 - JOSÉ EDUARDO GOMES MANASSERO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)  
REPUBLICACAO: Fl. 113: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1999.61.82.052941-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇOES LTDA ME - MASSA FALIDA E CLAUDIO FERREIRA DA SILVA E PAULO LIMA DE OLIVEIRA  
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2000.61.82.036118-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA E JAIME TRAMONTINA E NEI DE FREITAS XAVIER E VALDIR DE FREITAS XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2000.61.82.043934-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ALBARCA GUTIERRE(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição de fls. 63-65 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, comprovando que tem poderes de representar o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.Proceda-se à conversão em favor da União Federal relativamente ao montante depositado.Indefiro o pedido do executado, uma vez que eventual acordo deve ser efetuado diretamente com a exequente, que em sendo formalizado deverá ser comunicado ao juízo para eventual suspensão da execução.Intimem-se.

**2000.61.82.046700-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIQUIMA COML/ LTDA E MANOEL LEITE DOS SANTOS E FATIMA APARECIDA GOMES BARBOSA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2000.61.82.055236-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2004.61.82.019667-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. Q. R. RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA ME

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2004.61.82.052132-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2005.61.82.022944-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFA - POLYURETHANES DO BRASIL LTDA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2006.61.82.001502-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA EMC LTDA EPP

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2006.61.82.003462-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTEUCCI COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 200-207: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.4.05.021083-58.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa.Após, em face do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do



parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**2006.61.82.023320-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E CONFECOES POLSAR LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação de desmembramento da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.2.06.022268-62, da qual derivaram as inscrições nºs 80.2.06.094190-97 e 80.2.06.094191-78, bem como da extinção por pagamento da inscrição nº 80.2.06.022269-43, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente a esta inscrição, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual os números das inscrições originárias, e incluído os derivados (80.2.06.094190-97 e 80.2.06.094191-78). Prejudicada a alegação de pagamento feito pela executada, diante do parcelamento formalizado entre as partes, que subentende anuência da executada com os valores cobrados pela exequente. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**2006.61.82.026098-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Int.

**2006.61.82.036589-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA OFTALMOLOGICA GUARNIERI E ASSOCIADOS S/S LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162-167: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2007.61.82.004958-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.07.000839-34, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão retromencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em relação à alegação de pagamento do crédito tributário, determino a expedição de ofício Oficie-se à DERAT-SP requisitando informações sobre os processos administrativos mencionados. Com a resposta, dê-se vista à exequente, tornando-me, na sequência, os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.033808-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WLADILENE MARYAN ALVES DUCH(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Int.

**2008.61.82.003262-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE CAMARGO(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 14: Defiro o recolhimento do mandado, imediatamente. Junte o requerente declaração assinada pelo próprio executado nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

**2009.61.82.003877-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARACRUZ CELULOSE SA(SP151005A - EURIDICE MASON E SP167894 - PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS)

Fls. 171/189: O pedido não pode ser deferido. Não existe amparo legal para aceitar seguro-garantia para garantir execução fiscal. O parágrafo 2º do art. 656 do Código de Processo Civil não é aplicável à execução fiscal, cuja legislação é específica, portanto prevaletente (parágrafo 2º do art. 2º do DL n. 4.657/42), e que possui dispositivo sobre



substituição de garantia sem contemplar a mesma hipótese (art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80).A jurisprudência nesse sentido é amplamente majoritária (TRF da Segunda Região, Agravo Interno n. 149752, Terceira Turma Especializada, decisão de 03/04/2007, DJU de 30/04/2007, p. 197, Relator Desembargador Federal Paulo Barata; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 194968, Primeira Turma, decisão de 27/09/2005, DJU de 11/11/2005, p. 434, Relator Juiz Johonsom Di Salvo; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n.217204, Terceira Turma, decisão de 02/02/2005, DJU de 06/04/2005, p. 191, Relator Juiz Nery Junior; TRF da Quinta Região, Agravo de Instrumento n. 66895, Quarta Turma, decisão de 09/05/2006, DJ de 30/05/2006, p. 1052, Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; TRF da Quinta Região, Agravo de Instrumento n. 59267, Primeira Turma, decisão de 19/01/2006, DJ de 10/03/2006, p. 857, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Pelo exposto, REJEITO o oferecimento de garantia mediante apólice de seguro-garantia.Expeça-se mandado de livre penhora.Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 532**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.018423-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar que seja oficiado ao DD. Procurador Chefe da Exequente em São Paulo para que a presente inscrição não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Tal ofício deverá ser cumprido por mandado por meio do Sr. Oficial de Justiça Plantonista e será instruído com cópia desta decisão.Após, à exequente.P. I. O.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 937**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.039492-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA E ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Fls 207/210: Intime-se das datas dos leilões designados às fls. 200, a co-proprietária Ema Marina Garcia Saez .Cumpra-se com urgência, através do Oficial de Justiça Plantonista.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2487**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.012553-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066973-0) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos nº.2004.61.82.012553-8 Registro nº \_\_\_\_\_ CHAMO O FEITO A ORDEMReconsidero a decisão de fls 356.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis,

efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali.

Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação

da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

**2007.61.82.013692-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025906-7) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.032410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539490-3) PAULO DA SILVA(SP256901 - EMERSON AYRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Requerendo a intimação do embargado para resposta.II. Atribuindo valor a causa .III . Juntando cópia da CDA .IV . Juntando cópia do Auto de penhora .

**2008.61.82.012011-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0544143-1) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.018009-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512660-9) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida

só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.028564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021034-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0505375-0** - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) E NILSEN GIOVANETTI E CARLOS EDUARDO GIONAVETTI E ILTON JOSE DOS SANTOS(SP006266 - TALES GURGEL SEVERO BATISTA E SP044375 - GASTAO GIUVANETTI)

Regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, venham-me os autos para transferência dos ativos financeiros bloqueados. Int.

**97.0531245-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**97.0539613-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 719/722: cumpra-se a r. decisão do Agravo, remetendo-se os autos ao SEDI para INCLUSÃO de NICOLAU BICCARI e JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO (qualificados as fls. 04) no pólo passivo da execução. Int.

**97.0556604-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Tendo em conta a certidão de fls. 322, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 319, em reforço. 2. Informe a executada seu atual endereço. Int.

**97.0556658-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA E ANTONIO TUFARIELLO E DOMINGOS TUFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Assim, determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça dando ciência da indisponibilidade dos bens do(s) executado(s).

**97.0556732-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSERVATORIO MUSICAL MARCELO TUPINAMBA E CARLOS ROBERTO RANDI E JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA)

Fls. 130: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.,

**97.0571528-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELIMAR IND/ E COM/ LTDA E PAULINO DONAIRE E RALFO DONAIRE(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Assim, determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça dando ciência da indisponibilidade dos bens do(s) executado(s).

**97.0577273-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Acolhendo a manifestação da exequente, prossiga-se na execução. Oficie-se ao r. Juízo deprecado (fls. 164), solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Int.

**98.0504254-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 160, oficiando-se à CEF. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**98.0509951-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Tendo em conta a rescisão do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**98.0522139-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Dê-se ciência ao executado, do desarquivamento dos autos.

**98.0526614-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

Fls. 137: esclareça o executado. Int.

**1999.61.82.012896-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP092729 - EDER XAVIER)

Regularize o executado sua representação processual, posto que os substabelecimentos de fls. 91 e 105, referem-se a Empresa Varo Assessoria e Planejamento S/C LTDA e não a empresa executada. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de

fls. 174, com a expedição de mandado de substituição de penhora.Int.

**1999.61.82.037410-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Para fins de expedição de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, deverá a parte recolher as custas no valor de R\$ 0,42, GUIA DARF, CÓDIGO DA RECEITA 5762.

**1999.61.82.057508-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Acolho a manifestação do exequente, a sentença proferida nos embargos à execução surtirá seus efeitos após o trânsito em julgado de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Prossiga-se com os depósitos referentes à penhora do faturamento.Sem prejuízo, dê-se nova vista ao exequente para que apresente o saldo atualizado do débito, para que este juízo possa aferir acerca da plena garantia do débito.Int.

**1999.61.82.068451-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES - ME(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Defiro o requerimento da exequente.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**2004.61.82.019766-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Devendo na mesma oportunidade manifestar-se se pretende ver a exceção de pré-executividade de fls. 15/37 ser decidida.Em caso negativo, prossiga-se na execução em face do débito remanescente.Int.

**2004.61.82.046694-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO)

Defiro o requerimento da exequente.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**2004.61.82.056260-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E PAULO BELLI E EGISTO BELLI NETO E CARMEN AMABILE TESTI BELLI E MARCELO TESTI BELLI E ANGELICA TESTI BELLI E BRUNO TESTI BELLI(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**2005.61.82.011405-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP E JAYME TOLENTINO DE SANTANA E AMERICO MENDES E HENRIQUE ACACIO E MARIA AUGUSTA MARTINS E HIGOR CASTRO SANTANA E SERGIO LEONARDO(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Por ora, regularize o executado AMERICO MENDES sua representação processual, juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ser indeferida sua petição sem apreciação e de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

**2005.61.82.013427-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA E ALEXANDRE RICO E NORIVAL RICO E FABIO DE ALMEIDA SERRI(PR011789 - JAIR ANCIOTO)

Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para fins de leilão do imóvel penhorado a fls. 67. Int.

**2005.61.82.018591-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.023324-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.026345-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**2006.61.82.041141-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENFFOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Fls. 199/201: concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

**2007.61.82.042681-3** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS E ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Tendo em conta que os embargos opostos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão. Int.

**2008.61.82.029123-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Intime-se o executado a juntar matrícula atualizada do imóvel ofertado .

**2008.61.82.029410-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA TEXTIL REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

1. Defiro o prazo requerido pela executado às fls. 210.2. Fls 209/210: Manifeste-se a exequente.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1114**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.008858-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000864-9) ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) E MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) E ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE E ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) E 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Recebo a apelação de fls. 64/81 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.011880-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054035-9) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1- Fls. 383/384: Dê-se ciência à embargante.2- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2006.61.82.002815-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023055-7) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão que recebeu a apelação sem apreciar o pedido de reconsideração da decisão proferida das fls. 129/130. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De fato, há omissão. Passo a saná-la. A hipótese não se enquadra na disposição suscitada pela embargante, já que a sentença exarada é anterior à Súmula por ela invocada, transcendendo o apelo da embargada sobre ser quinquenal ou decenal o prazo de prescrição/decadência à hipótese aplicável. Isso posto, dou provimento aos aclaratórios, fazendo-o para suprir a omissão suscitada, sem, no entanto, modificar substancialmente o ato recorrido. Dê-se vista à embargada para contra-razões, cumprindo-se a decisão de fls. 236. Intimem-se.

**2006.61.82.008001-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024375-8) CAS



ENGENHARIA LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo que teria precedido a instauração do feito principal, visto que o crédito ali cobrado teria sido constituído por declaração da própria embargante. Cumpra-se, intimando-se. Decorrido o prazo recursal, promova-se à conclusão para julgamento.

**2006.61.82.009169-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019294-5) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.051618-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013739-2) J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o agravo retido interposto. Anote-se. Dê-se vista à agravada para fins de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.82.031685-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005331-3) CAMPO LIMPO COMERCIO DE GAS LTDA(SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 143/149: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva.

**2007.61.82.042767-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039198-6) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, na qual o embargante, devidamente intimado, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (substituição da cda e reabertura de prazo para oferecimento de novos embargos), atravessa petição requerendo a suspensão do feito, em razão da ausência da decisão administrativa geradora da indigitada substituição. É o relatório. Decido, fundamentando. A dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º, caput, da Lei suso mencionada, goza da presunção de certeza e liquidez. Assim, uma vez que a petição da referida substituição veio acompanhada da respectiva certidão de inscrição em dívida ativa, desnecessário se faz o acompanhamento da desejada decisão administrativa que ensejou a comentada substituição. Mesmo porque, ressalto, o processo administrativo permanece à disposição na repartição exequente, para eventual consulta pela parte interessada. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 157/158, determinando o cumprimento da r. decisão de fls. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.82.046994-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024391-0) DROGARIA NELSON LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.000375-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021847-5) DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 35/43: Dê-se ciência à(o) embargante. 2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.014276-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056091-4) AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA(SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA E SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.014757-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011529-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

1. Fls. 311/405: Dê-se ciência à embargante. 2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.



**2008.61.82.016320-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019462-8) FRANCISCO PINTO BUENO NETO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.027452-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013879-7) GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 87/93: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Diga o(a) embargante se ainda há provas a serem produzidas, especificando-as objetivamente, bem como justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.030924-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018138-9) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; e 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2008.61.82.030925-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048100-8) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 433/446: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.018347-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

1 - Fls. 263: Ante o decurso do tempo, indefiro.2 - Fls. 267/268: Dê-se ciência a executada. 3 - Fls. 264/265: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**2005.61.82.032384-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)

Fls. 313/318: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique pessoa habilitada para eventual designação de administrador judicial.Intime-se.

**2007.61.82.043606-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO S/S LTDA E CECILIA CALIL E ADEL CALIL ROUMANOS(SP233893 - LUCIANA PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo(a) exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 36.010.077-5, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA nº 36.010.076-7 em razão do parcelamento, bem como a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 36.010.077-5, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 36.010.076-7, em relação à qual decreto a suspensão exigibilidade do crédito, determinando a(o) exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se para fins de cumprimento, cabendo à(o)exequente, por meio do respectivo agente, noticiar esse Juízo o atendimento desta determinação; Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido este, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**2008.61.82.018138-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Diante da manifestação apresentada pela exequente afirmando não serem os bens imóveis ofertados os mesmos que originaram o tributo em cobro e encontrando-se os bens fora base territorial deste Juízo, indefiro a nomeação de

bens.Pleiteia a executada nos embargos o seu recebimento com o efeito suspensivo. Assim, para apreciação do seu pedido, necessário a garantia da execução. Para tanto, indique o(a) executado(a) bens aptos e passíveis de serem penhorados.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.07.006479-8** - ROSMEIRE GALHARDO BARROS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 114/115: defiro a produção da prova oral designando o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, as quais se comprometeram a comparecer ao ato independente de intimação.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**2005.61.07.006979-6** - IVONETE GALHARDO ZUCHINI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção da prova oral designando o dia 23 de junho de 2009, às 15:15 horas,para o depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**2005.61.07.011574-5** - JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 236: defiro a produção da prova oral, designando o dia 23 de junho de 2009, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme compromisso firmado na peça inaugural. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**2007.61.07.003998-3** - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 69: defiro a produção da prova oral e designo audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão ao ato independente de intimação.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.07.007808-7** - ALCINO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência o(a) autor(a) deverá apresentar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no original.Intime(m)-se.

**2008.61.07.010043-3** - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência o(a) autor(a) deverá apresentar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no original.Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.004783-6** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 30 de junho de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

**Expediente Nº 2145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.07.009713-2** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 50/51: defiro a produção da prova oral, designando o dia 30 de junho de 2009, às 15:15 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Apresente o autor em 10 dias o rol de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5162**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.16.000861-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000849-2) ANDERSON LUIS DE CASTRO PEREIRA E EDER DE CASTRO PEREIRA E JOAO RODRIGO SOARES LEITE(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO)

Acolho parcialmente a manifestação ministerial de fls. 50/52, para o fim de determinar a intimação das defesas para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionarem aos autos as folhas de antecedentes criminais dos requerentes, no âmbito estadual e federal, além das certidões de distribuições criminais, que conste a distribuição de eventuais inquéritos e ações criminais, das Comarcas de Assis, SP, Guaratinguetá, SP, Cotia e Aparecida, SP, bem como certidões explicativas e/ou objeto e pé dos feitos que constar, e ainda, especificamente, da Execução Penal n. 723.010 - ordem 1834/07.Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF para manifestar-se acerca do relaxamento da prisão em flagrante dos indiciados Anderson Luiz de Castro Pereira, Eder de Castro Pereira e João Rodrigo Soares Leite, em relação à infração capitulada no artigo 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, haja vista a informação contida no ofício n. 605/2009 (cópias às fls. 56/58), da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Assis, SP, que em exame químico toxicológico n. 3709/09, realizado no produto apreendido revelou resultado negativo, contrariando o laudo de constatação provisória n. 1533/2009, enviado anteriormente.Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 5163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.000378-7** - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5457**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.003204-0** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das pessoas indicadas na presente carta precatória para o dia 18/08/2009, às 13:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intimem-se pessoalmente as pessoas apontadas e o Instituto Nacional do Seguro Social, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Tel. 3104-0600. Cumpra-se servindo esta de mandado. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4670**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.08.003726-8** - ALCIDES EUFRASINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam estes autos de pedido de levantamento de valores depositados pelo INSS em conta de seguradora já falecida. Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual). Acerca do tema colaciono a súmula abaixo: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Agudos/SP, com observância das formalidades pertinentes..

**Expediente Nº 4672**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.003818-2** - SEGREDO DE JUSTICA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 37/38: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wellington César Thomé em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo-SP e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Turma X - Bauru/SP, por meio do qual pretende seja anulada punição imposta em procedimento administrativo disciplinar. Juntou documentos às fls. 08/32. É o breve Relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, levantada à fl. 33, em razão da informação de fl. 35, com fundamento na Súmula 235 do E. STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O procedimento

administrativo contra o qual se insurge o impetrante foi decidido, inicialmente, pela X Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em Bauru/SP. Contudo, interpostos recursos, a decisão final foi prolatada pelo Conselho Federal da OAB, consoante se extrai do documento de fl. 28. Assim, as instâncias inferiores não têm outra opção a não ser cumprirem a determinação exarada pelo Conselho Federal. Com isso, carecem de legitimidade passiva no presente mandamus. De outro lado, verifique-se não possuir este juízo competência para conhecer, em sede de mandado de segurança, ato praticado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dada a localização de sua sede. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo-SP e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da AOB - Turma X - Bauru/SP, excluindo-os do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, e em não havendo pedido de desistência, remetam-se os autos uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Brasília/DF.

#### **Expediente Nº 4673**

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.08.007201-2** - PEDRO GALANTE (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 95: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do requerente. Sem prejuízo, deverá informar se efetuou o levantamento do saldo do FGTS (fl. 88).

#### **Expediente Nº 4680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2005.61.08.008025-9** - ZELINDA FIGUEIREDO CARA (SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2009, às 16h30min. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, a autora.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.002112-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008025-9) ZELINDA FIGUEIREDO CARA (SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 103/108: Zelinda Figueiredo Cara ajuizou medida cautelar de atentado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando estar em trâmite ação ordinária n. 2005.61.08.008025-9, em que a autora objetiva a rescisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, com a devolução das quantias pagas, devidamente atualizadas ou, em pedido alternativo, a condenação da ré à adequação das prestações nos termos do contrato. Afirmou que quando do ajuizamento daquele feito, efetuou notificação extrajudicial da ré, informando acerca do ajuizamento da ação e solicitando que a CEF se abstivesse de praticar qualquer ato extrajudicial, mas que no decorrer do feito, a ré efetuou a execução extrajudicial do bem imóvel. Postula pela anulação do leilão extrajudicial levado a efeito em 01/11/2005 e que a CEF seja compelida a não efetuar a venda do imóvel a terceiros até final decisão. Juntou documentos às fls. 07/11. Determinado o apensamento do presente feito aos autos do processo n. 2005.61.08.002112-8 e deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 13. Citada, a CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 19/93, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pagamento dos encargos mensais e a perda de objeto, ante a finalização do procedimento de execução extrajudicial. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF à fl. 96. Regularização da representação processual da autora às fls. 99/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Inépcia da inicial Ausência de depósitos dos valores incontroversos não é causa a se pronunciar nulidade, porque o pedido formulado restringe-se apenas à questão da legalidade da execução extrajudicial do bem imóvel. Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessa sorte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito Não há que se falar em Medida Cautelar de Atentado, haja vista a conduta da CEF não se amoldar ao disposto pelo artigo 879, do CPC. De outro lado, passo a apreciar a questão de fundo, com vistas ao disposto pelo Decreto-Lei 70/66. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA

CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).No entanto, havendo prova de terem sido enviadas correspondências de notificação ao ocupante do imóvel, fls. 80/84, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.2. Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). DispositivoIsso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos do processo n. 2005.61.08.008025-9, desapensando-se os feitos e arquivando-se os autos deste, com as formalidades de estilo.

#### **Expediente Nº 4681**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.006029-8** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional, em vinte e quatro(24) horas, se há impedimento para a expedição da certidão em razão do discutido nesta lide. Fls. 220-221: Autorizo a vistoria, in loco, da máquina. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada as fls. 220 e, se de acordo, providencie a parte autora (Plasutil), em até cinco dias, o depósito judicial do valor ali mencionado (doze salários mínimos).Com a diligência supra, intime-se o Senhor perito para que apresente o laudo em 30 dias.Após, ciência as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.003830-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000501-2) MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os embargos, pois tempestivos.Manifeste-se a embargada.

#### **Expediente Nº 4682**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.004733-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALOMIR HELIO FAVERO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) E INDALECIO ANTONIO FAVERO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.(despacho de fl.145 dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4838**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.005717-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de



causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observe que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto aos requerimentos formulados pela defesa, verifico que a prova pretendida pode ser providenciada pelo próprio acusado não havendo necessidade de intervenção judicial. Posto isso, indefiro. Intime-se o acusado a comparecer à audiência supra designada, expedindo-se carta precatória. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (AGU). I.(...) Foram expedidas em 30/04/2009 cartas precatórias à Comarca de Sabará/MG e à Subseção Federal de Belo Horizonte/MG, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

#### **Expediente Nº 4893**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.002958-3** - JUSTICA PUBLICA X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

A vinda dos laudos periciais dos veículos apreendidos, bem como o laudo merceológico foi requisitada por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia, expedindo-se o ofício de fls. 74, reiterado às fls. 125 vº. Observa-se, contudo, que dentre os documentos encaminhados pela autoridade policial (fls. 153/186), não consta o laudo merceológico. Ante o exposto, antes de apreciar a resposta oferecida pelo réu Hermes às fls. 137/142, requisite-se, com urgência, informações complementares à autoridade policial acerca do valor global dos cigarros apreendidos e se os mesmos encontravam-se em condição de destinação ao comércio. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem conclusos. (A resposta do ofício encontra-se às fls. 202).

#### **Expediente Nº 4894**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.015070-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS E PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 413, intime a defesa do réu PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do mesmo diploma legal, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 4895**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.008650-5** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) E MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) E RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

RINALDO LUIZ VICENTIN, ANTONIO SERRAGLIO e MARIA DE LOURDES RODRIGUES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Citados da acusação que lhes pesa e intimados a apresentar resposta preliminar, vieram aos autos as peças juntadas às fls. 72/75 (RINALDO), 79/82 (ANTONIO) e 99/100 (MARIA). Verifica-se que RINALDO e ANTONIO constituíram como defensora a mesma advogada. Contudo, da simples leitura das respostas e considerando a posição dos réus, em relação aos fatos apurados no presente processo - um como funcionário do escritório responsável pelo encaminhamento da documentação ao INSS e o outro como beneficiário da fraude - é notório o conflito entre as teses defensivas lançadas. Isto posto, a fim de evitar prejuízo à defesa técnica dos réus, bem como futura alegação de nulidade, determino a intimação da advogada Dra. Maria Solange Duó, para que diga qual dos réus irá patrocinar. Determino, desde logo, que após a manifestação da defensora seja providenciada a intimação do outro acusado para que constitua novo defensor e reaberto o prazo para apresentação de resposta. I.

#### **Expediente Nº 4896**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.007687-3** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA E CE014865 - MARILIA BANDEIRA NAMBA E CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA

BISNETO)

DECISÃO DE FLS. 312/313 - JAIRO DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática dos crimes de descaminho e uso de documento falso. Denúncia recebida em 05.07.2007 (fls. 235). A citação do acusado ocorreu perante este Juízo, conforme se verifica do termo de deliberação de fls. 291. Na mesma oportunidade, o réu foi citado para apresentar resposta escrita à acusação, de acordo com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008. Resposta apresentada às fls. 293/300. Em linhas gerais, a defesa sustenta a idoneidade do documento fiscal apresentado pelo acusado, a insignificância do valor do tributo de importação e a possibilidade de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 34 da Lei 9249/95, pleiteando pela realização de nova perícia merceológica nos equipamentos apreendidos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito (fls. 311). Decido. Inobstante a defesa sustentar a veracidade da nota fiscal apresentada pelo acusado com base na consulta dos dados cadastrais de fls. 40/41 e a Receita Federal, através de Ato Declaratório Executivo, declarar a inidoneidade da nota fiscal da empresa Impax Comercial Ltda (fls. 178), a questão da regularidade do documento demanda aprofundamento das provas, não sendo passível de verificação neste momento processual. Por outro lado, a perícia requerida pela defesa torna-se dispensável por constar dos autos laudo merceológico. Ademais, na hipótese dos autos não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância e tampouco em extinção da punibilidade em razão do pagamento de tributo. Assim, não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação residentes em Campinas e o acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha residente em Fortaleza. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (...) Foi expedida carta precatória à Subseção Federal de Fortaleza/CE, para oitiva da testemunha de acusação José Gerleon, tendo sido designado por aquele juízo o dia 26/05/09 para oitiva da mesma.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0603351-6** - MONTENEGRO EXPORTACAO, IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff.462-463: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. F. 465: oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, nos termos do julgado. 4. Intime-se e cumpra-se.

**95.0605068-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603866-0) APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREENDE/ SOCIAIS LTDA E COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento do Recurso Extraordinário, nos termos do decidido à f. 262. 3- Intimem-se.

**97.0605864-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0605587-8) THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

1- Ff. 107-108: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do teor do ofício expedido pelo Egr. Juízo Deprecado. 2- Intime-se.



**1999.03.99.016706-3** - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Intimem-se e aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o julgamento do recurso extraordinário mencionado à f. 519.3- Intime-se.

**1999.03.99.083601-5** - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO E INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI E LEILANE PARODI ANDREATA E LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES E MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 219-235: defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 23 e 31 e substabelecimentos de ff. 35, 118 e 123 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados em relação às co-autoras LEILANE PARODI ANDREATA e MÁRCIA REGINA PAULINI PUPO.2- Concedo vista pelo prazo requerido de 10(dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

**1999.61.05.018024-9** - LAERCIO REATTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**2000.03.99.018214-7** - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Aguarde-se pela elaboração de novos cálculos nos embargos em apenso. 3- Intimem-se.

**2002.61.05.012468-5** - ROMILDO CODOGNO E SONIA DO CARMO ALVES MARTINS CODOGNO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**2004.61.05.003564-8** - EDILSON JEREMIAS & CIA/ LTDA ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2005.61.05.014721-2** - LUIZA THOMAZINI DA CUNHA ROSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**2007.03.99.037052-9** - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**2007.03.99.050453-4** - ANTONIO OSMAIR NIRO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP092546 - JOSE CARLOS NIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**2007.61.05.009715-1** - IVAN BRAUN E IVANI BRAUN(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, os cálculos dos valores devidos à parte autora. 3- Intimem-se.

**2007.61.05.013980-7** - RICARDO DOS SANTOS E ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Ff. 117-118: informe o Co-Réu Banco Itaú S/A, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado. Se for o caso, comprove-o. 2- Ff. 120-121: dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o desarquivamento do feito.3- Intimem-se.

**2008.03.99.013518-1** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**2008.03.99.023216-2** - ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.003607-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067952-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANNA STOILOV PEREIRA E CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE E IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA E MARIA AIDA ORSI VAIA E MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.05.007181-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602663-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL E MARLI FERREIRA DE CARVALHO E EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ff. 160-168: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**2005.61.05.002022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018214-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 CARTORIO DE NOTAS DE BRAGANCA PAULISTA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado de ff. 58-63. 3- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0603866-0** - APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA E COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA E VERONA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento do Recurso Extraordinário, nos termos do decidido à f. 262 dos autos principais.3- Intimem-se.

**97.0605587-8** - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

1- F. 106: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do teor do ofício expedido pelo Egr. Juízo Deprecado.2- Intime-se.

**2008.03.99.023215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606812-7) ONCA IND/METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602356-1** - MICHELLY DANILA AFONSO SALLES E DIORANDO RIBEIRO DE MORAES E ALCIDES BAQUEIRO E OSVALDO DOS SANTOS VALE E ANIVANDO MANOEL FILHO E ELIO GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVANO LEANDRINI MOREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff. 226-231, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. DESPACHO DE F. 224:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 220-223: Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 200900012625 por divergência na grafia do nome da beneficiária MICHELLY DANILA AFONSO SALLES entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.,pa 1,10 3. Com o cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF. 4. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 218. 5. Intime-se e cumpra-se.

**93.0603964-6** - BELMIRO LOPES TARIFA E ALBERTO MANOEL DE ABREU E ARMANDO DEL GALLO - ESPOLIO E BENEDITO DE ASSIS JUNIOR - ESPOLIO E BENEDITO DE SOUZA PRADO E MARILENA RODRIGUES DE SOUZA E MARILIA DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES E NEIDE MARIA CIAMPI ANDREOTTI E ORLANDO SOARES SIQUEIRA E ANDRELINA AUXILIADORA LANGONI E ISRAEL SERGIO LANGONI E ISABEL TERESA LANGONI CARAZZATO E TEREZINHA DE JESUS GOY(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cientifique-se MARILENA RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Publique-se o despacho de f. 492. 1) Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de Marília da Glória Rodrigues Fernandes, intime-se a autora para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual deverá contar por extenso o patronímico Rodrigues, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2) Feita a retificação, expeça-se novo OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora. 3) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**93.0605810-1** - GENNY GRELLA VIEIRA E GERALDO SAITO E GIUSEPPE PALLADINO E HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES E HILDA FERREIRA ALVES E JESUS HONORIO BRANDAO E JOAO LOPES E JONAS JOSE SILVA E JOSE MISSAGLIA E PAULO ANDRADE DE MELLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 368, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 356-365. 4. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor GERALDO SAITO e inclusão, em substituição, de MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO. 5. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504452656 (f. 334) da CEF, em favor da autora habilitada.

**94.0606306-9** - MARIA ETELVINA BRONZE E DOROTHY BRONDI MONTALDI E JACY TARCIA MORISCO QUESITI E IRACEMA DE PAULA JUSTINO E LEANDRO ERNESTO SILVA FILHO E MARIA ONOFRA DE OLIVEIRA ALBARRACIN E MOYSES MARTINS E ORGEMIRO FERREIRA DA SILVA E REINALDO CRITELLI E SERGIO ROCHA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Cientifiquem-se MARIA ETELVINA BRONZE e DOROTHY BRONDI MONTALDI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de f. 296.

**95.0607732-0** - DJALMA DARIN(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff.200-201, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2- Intime-se.

**96.0600512-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608873-0) ITO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de f. 457, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 456, item 1.2- Intime-se.

**1999.03.99.000345-5** - REGISFER COM/ DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 279:Diante da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, oportuno ao Il. Patrono da parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10(dez) dias, encete providências no sentido de promover a localização dela, bem como atender à determinação de f. 272. 2- Intime-se.

**1999.03.99.043237-8** - EUNICE GONCALVES GANDIOL E KARINA GANDIOL E FELICIO FRANCISCO DE TOLEDO E MILTON ZERBINATTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cientifiquem-se EUNICE GONÇALVES GANDIOL; KARINA GANDIOL; FELICIO FRANCISCO DE TOLEDO; MILTON ZERBINATTI e REGINA CELIA CAZISSI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2000.03.99.015124-2** - JOSE MAURO CAU(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a notícia de devolução da carta de intimação ao patrono da parte autora, f. 139-140, determino à secretaria a republicação do despacho de f. 132 em nome do advogado subscritor da petição de f. 92. DESPACHO DE F. 92: Tendo em vista a certidão de f.133, intime-se pessoalmente o patrono dos autores NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, nos termos do art.18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC, encontra-SE À sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independente da expedição de alvará.

**2000.03.99.015705-0** - JOSE CARLOS CABRINO & FILHOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 168, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2000.61.05.001198-5** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cientifiquem-se MATEUS ALIMENTOS LIMITADA e EDILSON JAIR CASAGRANDE, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2000.61.05.002436-0** - COMERCIAL DE LOUCAS E ELETRODOMESTICOS CESAR LTDA ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cientifiquem-se COMERCIAL DE LOUÇAS E ELETRODOMÉSTICOS CESAR LTDA ME e JAIME ANTONIO MIOTTO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2001.61.05.008012-4** - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP140492 - LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cientifique-se ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2003.61.05.011888-4** - ODILA ROSALINA MARQUES AZEDO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Cientifiquem-se ODILA ROSALINA MARQUES AZEDO e ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2005.03.99.018377-0** - PEDRO CAPARRO MOLINA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 190, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Ff. 180-186: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INSS.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.006339-7** - CERAMICA HUBERT LTDA E CERAMICA HUBERT LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cientifique-se EMILSON NAZARIO FERREIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**1999.03.99.037983-2** - DECALCOMANIAS RUBMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E DECALCOMANIAS RUBMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Cientifiquem-se IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e DECALCOMANIAS RUBMAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**1999.03.99.093492-0** - TECNICA INDL/ TIPH S/A E TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP238411 - ANA PAULA PATARA QUINTAES) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff. 329-330, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

#### **Expediente N° 5004**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.002577-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) E ANTONIO ORCINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) E THALES DE TARSIS CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargante-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A verba deverá ser por eles tripartida em quinhões de igual valor, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do quinhão

correspondente a beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Acaso seja(m) interposto(s) recurso(s) voluntário(s) e apresentada(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Corte em que poderá ser analisada eventual distribuição recursal por dependência à Apelação Cível nº 2004.61.05.005749-8 (AC-SP 1274449). Transitada em julgado esta sentença sem interposição de recurso(s), remeta-se cópia deste ato, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado e de cópia das ff. 02-04, 92-120, 180-197, 214-256 e 313-324, ao eminente Desembargador Federal Relator da Apelação Cível referida, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.006694-3** - DAVID DA SILVA PEREIRA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 295-297: Considerando que houve depósito dos valores incontroversos que representa a quase totalidade do débito, defiro o efeito suspensivo à presente impugnação nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente sobre a referida impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ff. 301-302: Sem prejuízo, ante as justificativas apresentadas pela parte exequente e considerando o depósito já efetuado e não discutido pela parte ré/executada, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da petionária. 5. Por ora, aguarde-se a manifestação da parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada. 6. Após, apreciarei o pedido de aplicação de multa conjuntamente à impugnação. 7. Intimem-se.

**2008.61.05.012572-2** - WANDER SERGIO RODRIGUES E LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 75: Deverá a parte autora comparecer na Secretaria deste juízo para efetuar a consulta aos autos n.º 2006.61.05.009821-7 a fim de que verifique o quantum devido. 2. Cumpra-se improrrogavelmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se.

**2009.61.05.003801-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000522-8) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 2. Cite-se. 3. Com a contestação, voltem conclusos. 4. Intime-se.

**2009.61.05.006472-5** - OMAR CASTELLI E CIRONEI RODRIGUES FERREIRA E SEGUNDO ABELARDO ANGELO E JOSE HELIO ZEN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize o autor OMAR CASTELLI sua representação processual devendo trazer aos autos a via original da procuração de f. 15. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 16, 17, 19, 20 e 24 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, providenciando o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 223, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005, repetindo-se também o recolhimento de f. 28, uma vez que efetuado em banco não autorizado conforme regulamentação aqui mencionada. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 6. Cite-se. 7. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004918-9** - LOURENCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 42-51: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007319-5** - CARLOS BERTAZZOLA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após,

arquite-se o feito, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0600996-0** - TECNOL - TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquive-se o feito, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 5037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.013864-0** - JOAQUIM MACHADO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante da notícia de óbito da parte autora, prejudicada a realização da audiência designada para o dia 27 de maio de 2009. Anote-se nos registros competentes.2) Manifeste o advogado do autor se há interesse de eventuais sucessores no prosseguimento do feito, promovendo, em caso positivo, sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3) Intimem-se com urgência.

**Expediente N° 5038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601954-8** - AUGUSTINHA DA LUZ E ARMINDA PREVIDE E LEONOR TONUSSI E MARIA APARECIDA DOMINGUES NUNES E NORBERTO PEREIRA DE SOUZA E OLGA NASCIMENTO BARTELS E ANTONIA DOS SANTOS DUARTE E ANA DOS SANTOS BROCANELLO E MIRIAN BROCANELLO E SERGIO ACRYDIO PANDOLPHO E VITOR BENTO RIBEIRO E WALTER FALSARELLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 377-378:Diante das alegações apresentadas, oficie-se à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, solicitando o estorno dos valores referentes à Co-Autora ANA DOS SANTOS BROCANELLO constantes do ofício requisitório nº 20080106690, cujo valor foi depositado à f. 361. 2- Oficie-se, ainda, à CEF-PAB TRF, para o bloqueio do aludido montante, nos termos da Portaria nº 5242/2007 do Egr. TRF, 3ª Região.3- Expeçam-se ofícios requisitórios dos autores em situação regular.4- Diante da certidão de f. 347, oportunizo aos autores VITOR BENTO RIBEIRO e OLGA NASCIMENTO BARTELS que, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovem o cumprimento do item 3 do despacho de f. 339.5- Intime-se.

**Expediente N° 5041**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.05.012509-6** - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO E ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico dos autos que a parte autora não deu cumprimento, até o presente momento da parte final da decisão de ff. 22 e 22 verso. 2. Deverá portanto, cumpri-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares. 3. Após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.013947-0** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2001.61.05.002906-4** - ARLA FOODS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 546: Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de ff. 36 o substabelecimento sem reservas apresentado às ff. 547.2. F. 549: Tendo em vista o teor do acórdão e ante o trânsito em julgado, defiro a transformação total dos depósitos judiciais em pagamento definitivo conforme requerido.3. Expeça-se ofício.4. Com o cumprimento, tornem conclusos.

**2006.61.05.013639-5** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE

LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2008.61.05.010457-3** - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA E MARIA OFELIA DREOSI BORDIN(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2009.61.05.000006-1** - MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2009.61.05.000976-3** - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.004998-3** - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 122: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido, tornem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.096688-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MANOEL DIVINO DE MORAIS E ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 127-129: Indefiro. A uma porque não há nestes auto notícia oficial do V. Acórdão referido, nem uma sua cópia. A duas porque a medida cautelar visa a garantir a efetividade da jurisdição, a qual somente se encerra com a formação da coisa julgada, não comprovada.2. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**1999.03.99.103585-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MIRIAM ALVES DE SOUZA E SIDNEI DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 160-162: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**1999.03.99.112288-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DILMA APARECIDA LESSER E MAURO MARTINS LESSER SOBRINHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 134-136: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**1999.61.05.011902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) UBIRAJARA ROMUALDO PINTO E DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ff. 150-153: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data



de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.009465-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ARMANDO TOMAZ MOREIRA E MARIA REGINA COLOMBO MOREIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 121-124: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.009479-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS E LUCIANA DA SILVA MARTINS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 180-183: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.009512-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SANDRA APARECIDA DE REZENDE(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ff. 168-171: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.011036-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RONALDO DA SILVA GOMES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 109-112: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.013226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELOIR DE AZEVEDO E ANGELICA MARIA COLZANI DE AZEVEDO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 130-132: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.013365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ADRIANO APARECIDO LESSER E SIMONE APARECIDA LESSER(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 140-142: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.013413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SONIA APARECIDA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ff. 138-140: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.013998-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDMILSON GONCALVES DE SOUZA E SANDRA MARA DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 181-183: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.022427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCO ANTONIO LAMARI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 145-147: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC,

sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.022429-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDEMIR BONIMANI E SILVANA DE CASSIA RIGHI BONIMANI E SILMARA PATRICIA RIGHI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ff. 130-133: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.023322-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDSON DE BRITO E ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ff. 146-148: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2001.03.99.020995-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARLENE GONCALVES ZANCO E RINALDO APARECIDO ZANCO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 160-163: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2008.61.05.009678-3** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 130-131: Considerando o teor da decisão no Agravo de Instrumento 2008.03.00.039000-5, reconsidero o despacho de f. 129.2. F. 136: Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de ff.10 a revogação daquele instrumento.3. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.4. Vista à União Federal para contra-arrazoar no prazo legal.5. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.6. Intime-se.

**2008.61.05.011604-6** - GUTIERREZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 149: intime-se a parte sucumbente (autora) para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.012699-0** - LAERCIO DOMINGUES SILVA(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor. Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, com consultório na Av. Barão de Itapura, 385. Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica. Int.

**2007.61.05.015410-9** - RENATO SALVADOR VERZI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que deem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 30 de julho de

2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista, na Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP.Int.

**2007.61.05.015485-7** - CREUSA ALVES PEREIRA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Intime-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 25 de junho de 2009, às 15:20 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

**2008.61.05.002749-9** - ANTONIA BARBOSA BARROS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/116: Aguarde-se os esclarecimentos dos senhores peritos intimados às fls. 111 e 113. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**2008.61.05.002920-4** - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, por meio eletrônico, o sr. perito Dr. Gustavo, para que apresente o laudo da perícia realizada em 21 de janeiro do corrente ano, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.Int.

**2008.61.05.007753-3** - VALDIR JESUS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Compulsando os autos, verifico que, não obstante o descumprimento do artigo 113 do Provimento COGE 64/2005, a perícia requerida às fls. 230 é imprescindível para o julgamento da lide.Assim, reconsidero o despacho de fls. 231 e 235, defiro, portanto, a prova pericial e nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com endereço profissional na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí e, como perita médica psiquiatra a Dr<sup>a</sup> Cleane Souza de Oliveira, com endereço profissional na Rua Frei Antônio de Pádua 1.139, Guanabara, arbitrando para ambos o valor de R\$ 234,00 como honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que sejam osperitos intimados para agendarem a data e hora da perícia, devendo o laudo ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?6) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Int.

**2008.61.05.009642-4** - LAURA ELI JERONIMO(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 97: Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora.Nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório.Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica.Int.

**2008.61.05.010743-4** - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando as certidões de fls. 242 e 244 e que ambos os peritos já manifestaram que não mais farão perícias, reconsidero o despacho de fls. 231, quanto a nomeação do Dr Gustavo e da Dr<sup>a</sup> Deise e nomeio como peritos do Juízo o médico ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes e a médica psiquiatra Dr<sup>a</sup>. Cleane

Souza de Oliveira. Intime-se os senhores peritos para que informem a este Juízo se concordam em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da resolução 558/2007. Em aceitando, que agendem as datas. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, (autora: fls.22, réu: fls. 236/238), seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 6) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### **Expediente Nº 4704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604636-5** - BENEDITO TEIXEIRA E TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA E FRANCISCO VEIGA E LEONORA BONUGLI DOMENICO E OSCAR BUTTION E ANTONIO BATISTA DIAS FILHO E ERICO WILDEMANN E EZIDERIO CAPOVILLA E CARLOS MASSA E EDSON LAURINDO DOS SANTOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**92.0605100-8** - ANGELA ANTONIA DE NADAI PEDROZO E ANTONIA FABBRIS DE MORAES E ANTONIO BATISTA DO PRADO E ANTONIO SANTINI E ARDILIO VITACHI E CELIA MARQUES DE OLIVEIRA E MAGALI DE OLIVEIRA E ERNA EUFRIDA CHEFFER JORGE E JOAO ANGELOTTI E JOAO TORRES E JOSE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO E JOSE PEREIRA DE GODOI E JOSE RUSSI E MARIO RUBENS COSTA E NELSON FERREIRA CRUZ E PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA E RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**94.0600341-4** - GERALDO FURIAN(SP142767 - ROSIMARA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**95.0036744-0** - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA E IVANI LUISA BALDI DE OLIVEIRA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP044394 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 fica o advogado Dr. Valtencir Piccolo Sombini, ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.03.99.068607-8** - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI E MARY DE FATIMA FERNANDES E MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER E ROSANGELA ROZAM E VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.03.99.014396-8** - JOSE ALVES DE SOUZA E JOSE LUIZ LOPES E JOSE PITARELLO E MAURICIO WEITZEL E JESUINA BARONE CAGNONI E PEDRO ALVES TAVERA E PEDRO DIAS FILHO E PEDRO DE TOLEDO MELLO E SEBASTIAO RODRIGUES ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.03.99.044125-6** - CELINA RIBEIRO MATIUCCI E ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E IVETE RAMIRES BANZATO E LUCIA MARTINS DUARTE E LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2002.03.99.012602-5** - NELSON PUCCINELLI E MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO E OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO E MANOEL LUIZ DE ANDRADE E ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE E PEDRO REBECHI E ANTONIO DE PADUA FONTANA E ANISIO ANGELON E LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON E LIBERATO SARTORATTO E HELENA FRARE SARTORATTO E ADILSON DE SOUZA E ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 fica a CEF cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2005.61.05.000946-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR E SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este juízo se houve realização de acordo.Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Prazo: 10 dias.

**2006.61.05.006687-3** - MARIA TEREZINHA BATISTELA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2008.61.05.012762-7** - JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE E LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **Expediente Nº 4708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601065-8** - ROMILDO PEDRO JEREMIAS E RUBENS DE CAMARGO E WILSON ARRIGHI E WANDA MASTRANGELO MUNIZ E WALDIR ARANHA E WILSON GREGORIO E WALTER VIDIRI E DULCE FLORIO RAMALHO E ROSA FERREIRA E MONOEL TANCREDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o silêncio dos autores certificado às fls. 269, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada.

**2006.61.05.013278-0** - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E SOFORTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E CARLOS ROBERTO BERNARDI E LEO BERNARDI

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fls. 242, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada.

## Expediente Nº 4709

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0600258-8** - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, devendo tal quantia ser rateada, em partes iguais, entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2004.61.05.006927-0** - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA - VIASUL(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) E TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - ASSISTENTE(Proc. FLVIO BOTELHO MALDONADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, devendo tal quantia ser rateada, em partes iguais, entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação.

**2007.61.05.006697-0** - ODINACYR VAZ MOUTA(SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA E SP150040E - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 131. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.013239-4** - ASSIR ZENNI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.014581-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) E LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.006441-1** - MANOEL LOPES NUNES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 71 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 72. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013404-8** - NELSON NASCIMENTO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.005286-3** - ISABELLE LAGOEIRO SANTOS - INCAPAZ E SELENA VITORIA LAGOEIRO SANTOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISABELLE LAGOEIRO SANTOS E SELENA VITORIA LAGOEIRO SANTOS, representadas por Ana Paula Lagoeiro Santos ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam liberados os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS cuja titular é Ana Paula Lagoeiro Santos. Afirmam que possuem deficiência em seu sistema imunológico, estando

sujeitas a contrair infecções de nível alto, razão pela qual dependem de remédios para sobrevivência. Atribuíram à causa o valor de R\$8.609,91. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a pretensão deverá ser deduzida diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.005305-3 - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

BRASERVICE ASSESSORIA EM COM. EXTERIOR LTDA EPP ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante caução do valor da multa. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpro ressaltar que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, o que, de plano, afastaria a competência deste juízo. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpro observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.013414-0 - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012735-4 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

**2009.61.05.002458-2 - MARIA CRISTINA POVOA E SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento à auditoria no benefício nº. 42/112.013.700-1, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



## **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2000.61.05.016623-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600258-8) PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A(SP211270 - TANIA ANDREA MITSUZAWA E SP118843 - MARCELO AUGUSTO PIMENTA) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de impedir a oposta de embarcar/desembarcar passageiros nas linhas e seções/paradas concedidas à oponente, a saber: 090889-01, 090830-51, 09886-00, 090889-00 e 160889-02. Custas na forma da lei.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.004523-8** - REGIANE ALVES FERREIRA(SP147474 - JOAO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0607259-2** - CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de 03 (três) cópias de segurança do referido CD, devendo, uma delas, ser arquivada em Secretaria e as demais, serem retiradas pelas partes, mediante recibo nos autos. Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 389/412, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Intimem-se e certifique-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1890**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.010113-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010006-1) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP216845 - CAMILA CESAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se novamente a parte embargante para trazer aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 79. Cumprida a determinação supra e devidamente regularizada a representação processual, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Publique-se com urgência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0600203-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIDATA IND COM E SERVICOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exeqüente para informar se o parcelamento noticiado foi devidamente cumprido, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**93.0603718-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X



FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP031947B - ALDO POLI FILHO) E UTE BAERNERT FUERST E WINFRIED FUERSD(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pleito formulado às fls. 257/258, determino o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 243. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0605242-5** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO E RENATO IVO POLETO E ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA)

Em aditamento ao despacho proferido à fl. 197, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 192/193, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fl. 197. Cumpra-se.

**96.0600723-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA PEREIRA LEITE-ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Em razão do lapso temporal decorrido desde a informação prestada pelo exequente à fl. 59, determino a imediata intimação do credor para que informe novamente o valor do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira do depósito judicial de fl. 45 o montante informado pelo exequente para a conta de titularidade deste, indicada às fls. 52. Após, expeça-se alvará de levantamento sobre o saldo restante em conta judicial em favor da executada, cujos dados do favorecido encontra-se informado à fl. 62. Publique-se com urgência.

**96.0605799-2** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARILEIDE DINIZ LIMA(PB013207 - LARISSA MAIA DINIZ)

Tendo em vista que a exequente constituiu novos procuradores, conforme petição de fl. 67/68, intime-se a mesma, observando-se os atuais patronos, para que se manifestem acerca da exceção de pré-executividade de fls. 49/57. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**2006.61.05.001701-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação em bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.001727-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.013418-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
CARGA MUNICIPIO - LOTE 12154

**2006.61.05.013424-6** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2007.61.05.009463-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DODO BOUTIQUE E PRESENTES LTDA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

Defiro a vista dos autos aos advogados constituídos pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**2009.61.05.001264-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLORALCO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ATA DE ELEIÇÃO de seu atual presidente. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 2077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.009908-2** - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E TIAGO DA SILVA PACHECO E TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Em face da divergência da assinatura aposta no contrato de fls. 200 e na procuração de fls. 11/12, bem como a ausência de assinatura na declaração de fls. 17, e, diante da presença de menores no pólo ativo da demanda, designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2009, às 16:00 horas, para ratificação do contrato de fls. 199/200 pela autora e sua i. patrona.Expeça-se carta de intimação à Sra. Ivanilda Almeida da Silva.Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.012055-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E TIAGO DA SILVA PACHECO E TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Vistos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se o INSS do despacho de fls. 84.

**Expediente N° 2080**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.014747-5** - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Nada obstante a tocante situação do impetrante relatada às fls. 122/123, a verdade é que para possibilitar o cumprimento do V. Acórdão e dar andamento ao processo administrativo é necessária sua reconstituição.Para tanto, o INSS solicita que o impetrante ao menos enumere as empresas em que trabalhou. Por óbvio, nada impede que o impetrante informe os períodos e locais de seu labor rural.Assim, visando dar cumprimento ao V. Acórdão, concedo ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que informe as empresas em que trabalhou, bem como os períodos e locais de labor rural, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.No silêncio, ante a impossibilidade de dar cumprimento ao V. Acórdão, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.013533-4** - SCHMIDT MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2009.61.05.004925-6** - JOSE SCARPELLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta decisão, proceda ao cumprimento das diligências, análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício do impetrante, concluindo-o e, se o caso, remeta os autos à instância julgadora competente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.004939-6** - CARLOS FERREIRA LIMA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 39/41 e 46/49: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.O silêncio será entendido como desinteresse.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção.Intime-se.

**2009.61.05.005009-0** - CELSO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA

CAROLINA CARRARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fl. 24: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.O silêncio será entendido como desinteresse.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.001024-8** - SERGIO DENTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 69/71 - Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1338**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.002343-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Diante da informação de fls. 205/206, aguarde-se o retorno da referida carta precatória.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.010327-0** - MARIO SERGIO LAZARINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a CEF o depósito de fls. 199, tendo em vista que o valor da condenação já foi integralmente depositado nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença nº 2007.61.05.013604-1. Prazo: 10 dias.Int.

**2007.61.05.012758-1** - MARIA COUTO GATTI E LUCIANA GATTI QUEIROZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 290, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.009425-7** - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)  
Regularize a parte autora as petições de fls. 148, 217/219 e 223, considerando que não foram subscritas pelo advogado indicado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições, que deverão ser retiradas pelos procuradores da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Intimem-se.

**2008.61.05.012092-0** - PEDRO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Tendo em vista a certidão de fls. 112, e quenão foram requeridas outras provas pela parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012760-3** - ROQUE JORGE DE ALMEIDA E LUIZA GUIMARO DE ALMEIDA E ELZA JORGE DE ALMEIDA MACIEL E LAZARO DE ALMEIDA E LAZARA DE ALMEIDA DELALAMO E RODRIGO FONTANA E MARGARIDA DE ALMEIDA QUISTE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Nada mais.

**2008.61.05.013621-5** - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 64/66, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013662-8** - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. DEFIRO.

**2008.61.05.013682-3** - LUIZ CARLOS DOMINICALI(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O requerimento do autor de fls. 64/65 não faz parte do pedido desta ação, extrapolando, assim, seus limites. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000486-8** - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,15 Tendo em vista que a conta poupança objeto destes autos era conjunta, faculto ao autor a, no prazo de 10 dias, promover a inclusão dos herdeiros do 2º titular da conta no pólo ativo do feito, mediante a sua indicação e juntada da documentação necessária.No silêncio citem-se referidos herdeiros, nos termos do art. 47 do CPC, para que manifestem seu interesse em compor o pólo ativo da lide.Para tanto, deverá a autora indicar seu nome e respectivo endereço, no prazo de 10 dias.Uma vez citados os herdeiros do 2º titular, não havendo manifestação, cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para juntar aos autos os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados nesta ação.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**2009.61.05.003304-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) E JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) E SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição juntada às fls. 116/120.Intimem-se.

**2009.61.05.003448-4** - APLATECH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM TECNICA DE HIGIEN(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Esclareça a parte autora se o pedido formulado às fls. 146 é de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.010449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON ROBERTO DA SILVA E EDISON ROBERTO DA SILVA  
J. DEFIRO.

**2007.61.05.005520-0** - LAURINDA RINALDI STUAN E LAURINDA RINALDI STUAN E MARIA ANGELA INES STUANI E MARIA ANGELA INES STUANI E PEDRO DONIZETE STUANI E PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Deixo de receber a apelação dos autores, posto que a decisão de fls. 285/285vº, por ser interlocutória, é recorrível mediante interposição de Agravo de Instrumento. Esclareço que referida decisão não extingue a execução, mas apenas fixa o valor da sua liquidação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.05.002394-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA E MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Do extrato de fls. 294 e da certidão de óbito de fls. 286, verifico que os únicos herdeiros do de cujus são Alexandre César Bonfá e Marcelo Augusto Bonfá e que na consulta de fls. 294 não há menção de ser a sua atual esposa e executada nestes autos, Maria Silvia Mari Bonfá, sua herdeira ou inventariante. Assim, não há documentos nos autos que comprovem ser esta última, bem como Antônio Luiz Bonfá representantes do espólio.Destarte, concedo à CEF o prazo de 15 dias para indicar e comprovar quem é o representante do espólio de Angelo João Bonfá.Int.

**2005.61.05.009707-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

(...) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 172/181, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 168/168-verso.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011629-0** - LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição juntada às fls. 126/130.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.000604-0** - RUBENS GONCALVES BATISTA E RUBENS GONCALVES BATISTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Tornem os autos ao Setor de Contadoria, para que se manifeste acerca da petição protocolada pelo INSS, juntada às fls. 237/248.Com a resposta do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Intimem-se.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo juntado às fls. 250/256, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Nada mais.

**2006.61.05.008970-8** - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 303/308, atualizados pela parte exequente, às fls. 314/316.2. Com o retorno, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.3. Intimem-se.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo juntado às fls. 318/320, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.008044-0** - ANTONIO APARECIDO CARRARA E IRACY BORGES DE CARVALHO CARRARA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro o desentranhamento de fls. 459/461.Intimem-se os exequentes a retirar os documentos em secretaria, no prazo de 10 dias.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia de fls. 443, conforme determinado no despacho de fls. 462.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.05.010200-8** - X BUFALLO E BUFALLO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Indefiro o levantamento de parte do valor depositado às fls. 625, pelo SEST e pelo SENAT, posto que referido montante foi bloqueado a pedido da exequente União Federal, conforme se verifica às fls. 576/578 e 623.Assim, requeiram os exequentes SEST e SENAT o que de direito, com relação à sua cota parte do valor dos honorários devidos, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de impugnação pela executada. Decorrido o prazo e, não havendo impugnação, intime-se a União Federal, nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC, a fornecer os dados necessários para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 625.Havendo oferecimento de impugnação pela executada, façam-se os autos conclusos. Int.

**2004.61.05.003576-4** - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA X A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de analisar a petição da União Federal de fls. 241/252, posto que o valor a ela devido à título de honorários advocatícios já foi integralmente pago pela executada, conforme se verifica do depósito e petições de fls. 167, 181/182 e 201/204.Assim, intime-se a executada a indicar bens passíveis de serem penhorados para pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios devidos à CEF, no valor de R\$ 1.223,26, no prazo de 10 dias.Int.

**2007.61.05.001785-4** - LILIANA PARISE E LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada às fls. 59/64.Com o retorno dos autos, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias.Int.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo juntado às fls. 156/168, no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

**2007.61.05.006925-8** - JOSE TADEU MAION E LEONICE DE LURDES MANZZINI MAION(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca do depósito e informações de fls. 159/176, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2007.61.05.014958-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E DENISE MARIA SARAIVA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Diante do exposto, conheço de parte dos embargos, dando-lhe parcial provimento, em vista da omissão apontada, tão somente em relação à determinação para que a embargada comprove o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.006524-5** - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1PA 1,15 Defiro a expedição de mandado de penhora de dinheiro em espécie em face da executada. Antes, porém, intime-se o exequente a trazer cópia do demonstrativo atualizado do débito para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, conforme já determinado no despacho de fls. 230. Fornecida a cópia, expeça-se. Int.

### **Expediente Nº 1339**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.05.000936-2** - GIUSEPPE ANCONA E CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X ANTONIA CAVALLI CAIM E JOSE APARECIDO CAIM E SERGIO CAIM E ORLANDO CAIM E MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM E ANTONIO CAIM E JULIA ARACY SALTORATO CAIM E AFONSO ESTRABELLO E CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO E PAULO AZZOLIM E MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM E UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) E OLIVIA CHRISPIM COCCO E MARIA GORETI COCCO E APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI E ANTONIO FACCHINI E ANTONIO IZABEL COCCO E ELISABETH ROTELLA COCCO E TEREZA DE JESUS VERDENACCI E CARLOS VERDENACCI E MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO E NEWTON JOSE POLETTO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão de Claudete Andonacci Ancona no pólo ativo da ação, conforme emenda à inicial de fls. 53 e despacho de fls. 59. b) inclusão no pólo passivo da ação a Sra. Olivia Crispim Cocco (fls. 11, 31 e 32), bem como dos herdeiros de Elizeu João Cocco indicados às fls. 119/120, em face do seu falecimento. c) inclusão dos herdeiros de Jaime Cain, indicados às fls. 110/112, no pólo passivo da ação, em face do seu falecimento. d) substituição da FEPASA pela União Federal no pólo passivo da ação. Não procede a alegação dos autores de fls. 244/247, item 5, de que a União Federal, embora intimada a se manifestar no feito, tenha permanecido silente, uma vez que, através da petição de fls. 72 requereu a complementação e envio da documentação necessária à análise do pleito, o que até a presente datafora atendido. .PA 1,15 Assim, muito embora referida solicitação não tenha sido levada em conta, entendo que a manifestação da União Federal juntada às fls. 234/243 supre a deficiência dantes existente. Por outro lado, verifico, também, que não houve a citação por edital dos terceiros interessados, razão pela qual, antes da análise do pedido de prova pericial, determino à Secretaria seja expedido o competente edital, com prazo de 30 dias. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirarem o edital em secretaria para publicação em jornal de grande circulação da cidade de Vinhedo e Jundiaí, em face da transcrição de fls. 239/240. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao cartório distribuidor das Comarcas de Jundiaí e Vinhedo, a fim de que seja certificada a existência de eventual ação possessória ou reivindicatória em relação ao imóvel transcrito às fls. 239/240, ou em relação ao imóvel de matrícula nº 36.747, uma vez que as certidões acostadas às fls. 37/38 e 93 foram extraídas no Cartório Distribuidor da Capital. Em face da Informação/Consulta de fls. 252, intimem-se os autores a juntarem cópia de seus CPFs, bem como de seus RGs para análise do pedido de fls. 269, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.05.004420-9** - OSMAR MARTINS CRUZ E OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO E OSVALDO PINTO DA SILVA E TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA E JOAO LUIZ BONINI NETO E MARIA ODILA BELLETATO BONINI E ANTONIO JACOB FIRMINO E GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ E AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ E JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ E LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ E ODIR JESUS BARNABE E MIRIAN BARNABE E NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA E IZABEL MARIA CRIPPA SILVA E CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA E EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA E JOAO SILVEIRA CEZAR E TEREZINHA DE SOUZA CEZAR E ANTONIO SILVEIRA CEZAR E NATALINA CONCEICAO CEZAR E LAZARO SILVEIRA CEZAR E MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR E LAZARO DE SOUZA MORAES E LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO E JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO E CACILDA APARECIDA DE GODOY E IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA E JAIR CORREA DA SILVA E LEONILDA DE GODOY SILVEIRA E LUIZ APARECIDO SILVEIRA E LUIZ CARLOS DE GODOY E MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY E MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA E BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA E MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO E ANA CARDOSO DE OLIVEIRA E JAIR DA SILVA E VALDIR BRANCO DA SILVA E JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO E RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO E TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI E ROBERTO

MARCHETTI E MARIA PINTO MARCHETTO E PEDRO MARCHETTO E RITA DA SILVA BERNARDI E SEBASTIAO BERNARDI E JOSE LUIZ PINTO DA SILVA E ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA E BENEDITO CORREA DA SILVA E BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI E JAIR CORREA DA SILVA E CLOVIS TORRICELI

Da análise dos documentos de fls. 388/409, verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem de diferentes propriedades a serem usucapidas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Inicialmente, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, uma vez que a propriedade a ser usucapida, por sua dimensão, certamente não possui valor econômico de R\$ 56.700,00. Após, deverão os autores recolherem o valor devido a título de custas processuais, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 5762, levando-se em conta o valor já retificado da causa. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após verificação minuciosa dos autos, denotei que todos os réus condôminos e confrontantes foram devidamente citados, bem como os sucessores daqueles falecidos, com exceção de: - Odair Jesus Barnabé e Mirian Barnabé (fls. 196), por residirem em São Paulo e terem vendido a propriedade a Akio Nishida, o qual foi devidamente citado às fls. 285, sem se manifestar no feito; - Maria Pinto Marchetto e Pedro Marchetto, cuja carta de citação foi recusada (fls. 160/161) não havendo nos autos nova tentativa de citação; - espólio de Benedito Correia da Silva (fls. 197), não havendo indicação de seus sucessores. Constatei, também, que o edital de citação de réus ausentes, incertos e de terceiros interessados foi publicado no jornal por 3 vezes, conforme fls. 206/208. Os autores também trouxeram certidões negativas do cartório distribuidor da Comarca de Socorro informando não existir ações possessórias ou reivindicatórias em seus nomes. A Fazenda Estadual informou não possuir interesse no feito (fls. 230). Após ter requerido a apresentação do mapa de levantamento topográfico em escala maior, foi deferida vista dos autos em cartório ao Município de Socorro (fls. 189), quedando-se, o mesmo inerte (fls. 242 vº). A União Federal manifestou interesse no feito e requereu a remessa dos autos a esta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal (fls. 221). Assim, determino seja efetuada a citação pessoal de Maria Pinto Marchetto e Pedro Marchetto, bem como do espólio de Benedito Correia da Silva, na pessoa de seu inventariante, a ser indicado pelos autores, mediante a expedição de carta precatória. Concedo o prazo de 10 dias para os requerentes providenciarem as respectivas contrafés, além de indicarem os respectivos endereços atualizados. Sem prejuízo, dê-se vista destes autos à União Federal, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.004780-8** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o extrato retro, determino a remessa dos autos ao arquivo, para que lá aguardem a decisão do agravo. Int.

**2007.61.05.011788-5** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro e do lapso de tempo decorrido entre a data da realização da audiência na Subseção de Guarulhos e a presente data, solicite-se, via e-mail, informações daquele Juízo sobre a remessa da Carta Precatória nº 2008.61.19.007386-0 a este Juízo. Verifico dos autos que, até a presente data, o autor não indicou os endereços de seus ex-empregadores Odilon P. de Souza e Afrânio S. Lima, conforme determinado no despacho de fls. 165. Assim, defiro o prazo de 10 dias para indicá-los, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 202/219, pelo prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.002810-8** - DEVAIR PRODOSSIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e nos seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.006664-0** - MAURO BRUNO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não ofereceu resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, em sua petição inicial, especificamente às fls. 11. Assim, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a respondê-los, encaminhando-lhe novamente cópia da petição inicial. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.009640-0** - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.011233-8** - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Em face da decisão de fls. 256/258, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.012019-0** - ADEMAR CARLOS VERDIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro o pedido de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, nos endereços de fls. 240/241.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013105-9** - MESTYLES ZWICKER E CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER E ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ E CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) rtfico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 182/206, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2009.61.05.000186-7** - JOSE PACCOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e extratos de fls. 182/188 e 194/219. Nada mais.

**2009.61.05.000715-8** - PAULO ADEMAR BIROLIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se a parte ré a cumprir o determinado no despacho de fls. 62 e 85, trazendo cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 10 dias.Com a juntada do referido procedimento, em face da certidão de fls. 102, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000725-0** - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.05.005191-3** - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA E RONALDO BARBOSA E MARIO STEFANELLI VIEIRA E EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA E MARCOS STEFANELLI VIEIRA E ANDREA DE BRITO STEFANELLI E HERCILIA STEFANELLI VIEIRA E FABIO MARCIO STEFANELLI E MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA E HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA E MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS E CARLOS ROBERTO MARTINS

Defiro em parte o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial do financiamento, no prazo e no valor contratados, tendo em vista a possibilidade de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, em razão da sua prévia avaliação do imóvel, e que o depósito é caução em dinheiro, sem risco para a mutuante de recebimento das prestações, caso o pedido anulatório seja julgado improcedente. Quanto ao seqüestro de numerário dos demais réus, não há prova dos riscos previstos no art. 822 do Código de Processo Civil, para justificar a medida acautelatória, tampouco se trata de qualquer das ações mencionadas no referido dispositivo legal. Citem-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.007838-5** - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO E ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição de fls. 224, subscrita pelo executado Wilson Arroio Filho, onde noticia a não localização de seu procurador constituído nestes autos, intime-se-o pessoalmente a, querendo, constituir novo mandatário, no prazo de 10 dias, com a destituição daquele anteriormente nomeado, sem o qual, seu pleito não poderá ser analisado por ausência de capacidade postulatória. Esclareço aos executados que, sem a revogação dos poderes outorgados ao advogado de fls. 11, serão os mesmos considerados intimados de todos os atos por ventura realizados no processo e que, caso haja a destituição daquele sem a consequente nomeação de outro procurador, o processo terá continuidade independentemente de suas intimações. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à BV Financeira às fls. 222.Int.

**2001.61.05.008658-8** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA E LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) E SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 635 em nome do advogado indicado às fls.



639/639.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.05.005217-6** - VALDEMAR ALVES DA FONSECA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.011327-0** - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente na conta (fls. 319), em nome do subscritor da petição de fls. 323.Comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2009.61.10.000007-5** - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Observo que o pedido liminar é para que as verbas retidas a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas na rescisão sejam depositadas em juízo (fls. 09), que na decisão de fls. 19 foi determinado o depósito judicial e que este efetuado conforme fls. 28.Assim, intime-se o impetrante a trazer aos autos duas contrafés com cópia dos documentos para notificação da autoridade impetrada e de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, requisitem-se as informações.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013948-4** - VITALINA DE NADAI E CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI E WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a distribuição por dependência, apensem-se estes autos aos autos de nº. 2009.61.05.004890-2.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.004184-1** - MARIA JOSE MIRABELLI(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar os autos no prazo de 48 horas. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.001262-2** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

. Defiro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.007489-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 238/246. Nada mais.

**2004.61.05.001640-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)

Em face da certidão retro, intime-se a exequente a fornecer os dados necessários para a transferência dos valores penhorados no prazo de 5 dias.Com a vinda da informação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores constantes às fls. 340 e 346. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.05.002597-1** - DARCY LOURENCO DE BRITTO E DARCY LOURENCO DE BRITTO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face dos cálculos apresentados pela contadoria, bem como da certidão de fls. 218, intime-se a CEF para que deposite a diferença apresentada no laudo de fls. 206/212.Com o depósito, façam-se os autos conclusos para o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 196.Int.

#### **Expediente Nº 1343**

## **MONITORIA**

**2007.61.05.011494-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP E CARLOS ROBERTO LISBOA E ELISABETE DA SILVA LISBOA

1. Esclareça a parte autora o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória nº 67/2009, tendo em vista que foram recolhidas em duplicidade (fls. 147/152).2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 67/2009.3. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001172-2** - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 357/433, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2000.61.00.003217-8** - NELSON DAGA E ESZTER KISS DAGA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2003.61.05.007217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000560-3) NEIDE APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - APS VALINHOS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) E ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.003612-1** - WILSON LOPES DE OLIVEIRA CHAVES E VALDECI DE LIMA E RENE LUCAS RODRIGUES FILHO E PEDRO REINALDO DE SOUZA E PAULO ROBERTO CAMPACCI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 415/416, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.005297-0** - ALCIDES PERINI(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, em face dos extratos apresentados às fls. 52/77, de acordo com o proveito econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2007.61.05.012331-9** - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 145/174, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.006667-5** - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 143/150 em face da sentença prolatada às fls. 137/139v. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2008.61.05.007306-0** - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Indefiro o pedido do INSS de fls. 230/231, onde requer que a perícia médica seja realizada no autor pelo IMESC, ante o teor do ofício enviado a esta Vara nos autos do processo nº 2006.61.05.007718-4, cujo cópia determino seja juntada

nestes autos, bem como em face da nomeação de perito judicial às fls. 224/224vº. Em face do lapso de tempo decorrido entre a data da perícia designada às fls. 224 e a presente data, intime-se, via e-mail, a Sra. Perita a proceder a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.008822-1** - GENESIO COSTA BEZERRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à concessão do auxílio doença e em seus efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Antes da remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, expeça-se ordem de pagamento aos senhores peritos, nos termos da parte final da sentença de fls. 235/237 vº. A petição de fls. 253/256 há de ser analisada pelo E. TRF, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo já esgotou sua função jurisdicional. Int.

**2008.61.05.009252-2** - DANILO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face do lapso de tempo decorrido entre a data do recebimento do ofício de fls. 257 e a presente data, determino à Secretaria seja enviado e-mail ao expert requisitando a apresentação do laudo pericial complementar, no prazo de 10 dias. Aguarde-se a apresentação do laudo complementar para análise da petição de fls. 265. Int.

**2008.61.05.012926-0** - AZAEL ROBERTO BORDIN (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

O documento de fls. 68 não é hábil a comprovar a existência de conta poupança em nome do autor nos períodos pleiteados, posto tratar-se de mera solicitação à instituição bancária para apresentação dos respectivos extratos sem, contudo, trazer certeza quanto ao seu histórico. Ademais, o documento de fls. 68 já era de conhecimento deste Juízo, uma vez que já fora juntado em anexo à petição inicial (fls. 22). Por tratar-se, agora, de prova negativa, cabe ao autor a comprovação da existência da conta na época que deseja sua correção. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 dias para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013828-5** - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO (SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
J. DEFIRO.

**2009.61.05.000134-0** - MARIO HENRIQUE BAUER E ANITA VILLAS BOAS BAUER (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação (fls. 51/57) e dos extratos (fls. 61/79) apresentados pela parte ré, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Como foram juntados aos autos os extratos da conta poupança da parte autora, intime-se-a a demonstrar e retificar o valor atribuído à causa, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.000170-3** - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E MARIA THEREZA LISERRE GARCIA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação (fls. 145/151), ficando também ciente da juntada aos autos dos extratos às fls. 157/167, devendo, portanto, dar cumprimento ao segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 139. Nada mais.

**2009.61.05.005219-0** - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais iniciais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.005367-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009561-4) FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

**2009.61.05.006032-0** - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2. Justifique o autor o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, já que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.3. Intime-se.

**2009.61.05.006037-9** - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA E JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, já que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.009168-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA E SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE E RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. Designo o dia 30 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação da executada, às fls. 211.2. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência ou se fazer representar por postulado com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**2005.61.05.009106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA E AURINO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido formulado às fls. 113, pelo prazo requerido.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029915-7** - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X AGENTE SUBSTITUTO AG DA RECEITA FED DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA-SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 45/45vº por seus próprios fundamentos.Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais, conforme determinado às fls. 45 vº, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.004188-9** - RUI BARBOSA BOANOVA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.005315-6** - T R A ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013785-4** - ANTONIO MIGUEL MOREIRA E ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) E CLAUDIO ELIAS E CLAUDIO ELIAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) E JOAO FREITAS DOS SANTOS E JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Adicione-se o nome do peticionário de fls. 196 no sistema processual para futuras publicações. Int.

**2004.61.05.015664-6** - SUELI MARIA SOARES VIEIRA MASSON(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a petição de fls. 181, cumpra-se somente a parte final do despacho de fls. 178.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.010170-4** - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS E NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Cumpram corretamente os autores a 2ª parte do despacho de fls. 123, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo cópia de fls. 135/143 para formação da contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista que o depósito de fls. 131 resta incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia ali depositada em nome do autor Robert Edouard Costallat Duclos. Esclareço que, nos termos da petição da CEF de fls. 150/192, o valor devido à título de honorários advocatícios não foi por ela depositado até o momento. Int.

**2006.61.05.014833-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP E PEDRO FRANCISCO COSTA E ALICE FLORINDA COSTA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, instruir a Carta Precatória a ser expedida aos executados para apresentação de impugnação, com as guias e documentos necessários à sua formação. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.05.012176-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 614, para determinar que os autos aguardem, no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1344**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.003748-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE E ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.001364-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI E CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) E EDVALDO QUINALIA SOUTO E LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.05.009940-4** - LUIZ ANTONIO CARNIERI(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO E SP194404 - JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar de fls. 338/352, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 333. Nada mais.

**2008.61.00.010084-5** - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

1. Designo o dia 02/07/2009, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de depoimento pessoal do autor e do réu Robeslei Alberto Fortunato, bem como de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91.2. Intimem-se por carta as partes que serão ouvidas, bem como as testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**2008.61.05.006773-4** - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS E VILMA VASCONCELOS TOCACELI E REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI E LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO E EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS E PAULO RUBENS DE VASCONCELOS E RITA DE CASSIA FERREIRA VASCONCELOS E FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS E JOAO BATISTA DE VASCONCELOS E CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se as contra-razões de fls. 96/107, posto que não há sentença e tampouco apelação nestes autos. Deverá sua

subscritora retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 93, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**2008.61.05.008321-1** - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E SILVANA DOMINGUES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que o valor que os autores pretendem depositar judicialmente (R\$ 259,11) é maior que a prestação atual informada pela CEF (R\$ 207,98, fls. 181), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30h, ocasião na qual será verificado o interesse processual.Suspendo até a data da audiência a execução extrajudicial promovida pela CEF e a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial mensal das prestações vincendas a contar da intimação desta decisão.Quanto ao pagamento das prestações vencidas e a inversão do ônus da prova, decidirei em audiência.Int.

**2008.61.05.011477-3** - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 4505/4506: ante a manifestação da União e o disposto no art. 5º da Lei n. 9.469/97, ficam dispensadas futuras intimações à União, que não intervirá no feito como a lei atualmente lhe faculta.Ante o despacho de fls. 4.285 e o final da decisão de fls. 4.494/4.495, que determinou às partes a ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO das provas que pretendem produzir, no prazo de 30 dias, bem com em vista da carga dos autos pela ré, por 22 dias, sem cumprimento do determinado à fl. 4.285, indefiro a juntada dos documentos apresentados com a contestação. Devolva-se-os à ré, que deverá retirá-los em Secretaria no prazo de 10 dias.Fl. 4513/4517: manifeste-se a Infraero sobre o descumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 4592/4547: defiro, por ora, a prova pericial contábil requerida a fim de que seja verificado qual é o montante glosado pela Infraero e a que título, à exceção dos valores retidos nos últimos 120 dias, que integraram o objeto do mandado do segurança n. 2008.61.05.010175-4 e por isto foram expressamente excluídos do pedido pela autora (fl.45, item b.1).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para designação do perito. Faculto à INFRAERO a prova documental da sentença trabalhista mencionada na petição de fls. 4.553/4.554, posto que a cópia de fls. 4.555/4.569 não contém assinatura do Juiz do Trabalho nem há prova de sua publicação. Int.

**2008.61.05.012130-3** - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a qualidade de segurado do genitor do autor, à época de seu óbito, INIDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão de pensão por morte.Considerando que o INSS não apresentou contestação, deve ser observado o disposto no inciso II do artigo 320 e no artigo 324, ambos do Código de Processo Civil, devendo, assim, especificar a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se José Antonio Rigolin e Antonio Rigolin são a mesma pessoa e oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo em que o autor requer a concessão de pensão por morte, bem como informe se existe algum benefício decorrente do óbito de Agostinho Rigolin, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o autor encontra-se interdito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.05.013700-1** - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Recebo a petição juntada às fls. 116/118 como emenda à petição inicial, para que dela faça parte integrante.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no que concerne ao valor da causa.3. Intimem-se.

**2009.61.05.000187-9** - ROSA DALVA SAID E ROBERTO SAID E RUBENS SAID(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a comprovar o valor da causa, devendo retificá-lo, se necessário for, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 46. Nada mais.

**2009.61.05.004841-0** - HENRIQUE CIARELI(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/177: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Intime-se o autor para traga aos autos cópia da referida petição para citação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.010382-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.012087-0) CERAMICA GERBI LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 -

VIVIANE BARROS PARTELLI)

Em face da ausência de manifestação da União, remetam-se os presentes autos e o feito apenso 200103990120870 ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0609282-1** - SUZANA PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) E UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 406/411. Atento para o fato de que, na ata de audiência de fls. 411, consta como autora Suzana Maria de Jesus e não Suzana Pereira da Silva. Sem prejuízo, certifique a secretaria o andamento dos embargos à execução nº 2007.61.05.013600-4, em face da apelação interposta naqueles autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.05.009431-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA E NORMA APARECIDA ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Intime-se o executado (autor) a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2001.61.05.006424-6** - X MAURICIO GALANA BENITE E NOELI LEILA MUNIZ BENITE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. Esclareça a parte executada a data em que deixou de residir no imóvel objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da determinação contida no despacho proferido às fls. 403 e no ofício nº 050/2004 (fls. 409), e as razões de eventual descumprimento.3. Intimem-se.

**2003.61.05.007824-2** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o valor depositado às fls. 488 como penhora.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo o Banco Banespa ser substituído pelo Banco Santander S/A, em face dos documentos de fls. 492/504.Int.

**2007.61.05.006724-9** - MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação de fls. 184/211, com a suspensão da execução, em face do depósito efetuado às fls. 179.Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

**2007.61.05.008761-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) X LUIZ ANTONIO RICCI - ESPOLIO

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, que neste feito consta como exequente, acerca da certidão de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**2007.61.05.008762-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI E MARIA ANTONIA DEMASI E ANA LUCIA FINAZZI DEMASI E CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a própria parte exequente não tem conhecimento dos números de suas alegadas contas de poupança.2. Na petição inicial, por exemplo, manifesta dificuldade em apontar com exatidão a existência das referidas contas. 3. E mesmo tendo havido processo de inventário, já que o pólo ativo da relação processual foi integrado pelo espólio de Carlos Alberto Lima Demasi, não houve indicação da existência de contas poupança.4. No entanto, a parte exequente indicou apenas o número de uma conta (14001224-3), sendo que a parte executada, às fls. 175, informa que não localizou tal conta. Observe-se que a parte executada menciona um documento anexo, às fls. 175, sem, no entanto, juntá-lo.5. Assim, determino que a parte executada junte o documento a que se referiu às fls. 175 e que a parte exequente informe ao menos o número da agência bancária referente à conta mencionada. 6. No que concerne ao depósito efetuado às fls. 154, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 186/187.7. Intimem-se.

**2008.61.05.010634-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada (fls. 54/56), no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor.2. Caso a parte exequente não concorde com os cálculos, deverá requerer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do referido diploma legal, inclusive apresentando as cópias necessárias para a efetivação do ato.3. Independentemente da concordância ou não da parte exequente com o valor depositado às fls. 56, é esse valor incontroverso, devendo, portanto, informar o exequente em nome de quem deverá ser expedido Alvará de Levantamento, indicando o número do seu RG e do seu CPF.4. Cumprida a determinação contida no item 3, expeça-se Alvará de Levantamento.5. Intimem-se.

**2008.61.05.011084-6** - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70. Após, intime-se a CEF (executada) a depositar o valor a que foi condenada na referida sentença, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2008.61.05.012651-9** - LAERCIO MARTINS DA COSTA(SP097771 - VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. Após, intime-se a CEF (executada) a depositar o valor a que foi condenada na sentença de fls. 50/52, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2008.61.05.012896-6** - VALDINEI VERDU(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84v. Após, intime-se a CEF (executada) a depositar o valor a que foi condenada na referida sentença, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1345**

#### **USUCAPIAO**

**98.0605814-3** - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) E MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA E CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) E FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL E JOSE GUERREIRO TORRES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP E MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ E FERNANDO BICUDO CRUZ E FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ E SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO E MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI E MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA E PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO E MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA E PAULO VIEIRA FILHO E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP041088 - DIRCO ZANIRATO E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) E LUIZ ALBERTO MANIEZZO E SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO E GIULIANO MANIEZZO E MARIANA GABRIELA MANIEZZO E ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Em face da certidão retro e da manifestação ministerial de fls. 614, intime-se pessoalmente a autora dos termos do despacho de fls. 605.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.014553-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Indefiro o pedido de fls. 213 tendo em vista que a carta precatória cumprida já foi juntada às fls. 187/194.Intime-se a



CEF, pessoalmente, a requerer o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.012194-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E NEW HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E CR BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) E CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas pelas rés New Hampshire Importação e Empreendimentos Ltda, CR Beta Cooperativa Residencial Auto Financiada e Concima S/A Construções Civis. Nada mais.

**2005.61.05.007356-3** - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se novo mandado de intimação ao gerente da agência 4088 da CEF de Hortolândia, em complemento àquele expedido às fls. 1150, para que seja também autorizado o ingresso dos auxiliares do assistente técnico indicado pela autora, Srs. Fabiano Eduardo Zoca (RG nº 28.384.031-6) e Edson Adriano Oliveira Barbosa (RG nº 29.338.535-X), no dia da perícia a ser realizada nas dependências daquela agência.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 1148, 1150 e 1155.Referido mandado deve ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.Int.

**2008.61.05.000332-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DOMINQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) a apresentar o documento solicitado pelo Setor de Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tal determinação, tornem os autos ao Setor de Contadoria.Intimem-se.

**2008.61.05.012419-5** - AGRO INDL/ 1.100 GUARA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**2008.61.05.013268-4** - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir corretamente o item 6 do despacho de fls. 46, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**2009.61.05.000743-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000003-6) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 107 dos autos da ação cautelar em apenso nº 2009.61.05.000003-6, desampensando-os destes autos e remetendo-os à conclusão para prolação de sentença.Int.

**2009.61.05.004794-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002957-9) RECALL DO BRASIL LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apensem-se os presentes autos aos autos da medida cautelar nº 2009.61.05.002957-9.Cite-se.Por fim, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.034045-6** - X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA E INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista a certidão de decurso de fls. 611, intime-se a União a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.DESPACHO DE FLS. 615:J. Defiro.

**2003.61.05.011860-4** - GRANEL PETROLEO LTDA X GRANEL PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) E UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo,

ressalto à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.010251-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Intime-se pessoalmente a exequente a informar nos autos acerca de eventual acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 dias. No silêncio, cite-se nos termos do art. 652 e seguinte do CPC, conforme despacho de fls. 40. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.004795-0** - ORGANIZACAO CONTABIL CUNHA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 338, por se tratar de diligência que cabe à própria parte. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.05.004263-8** - JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP  
Tendo em vista a certidão de fls. 78, revogo a liminar anteriormente deferida. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.005156-1** - ABOARD CARGO SERVICE(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Aguarde-se a resposta da CPA solicitada às fls. 83 para verificação da competência deste Juízo. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, tendo em vista não se tratar de ato decisório, requisitem-se as informações, devendo ser esclarecido pela autoridade impetrada o motivo da retenção das mercadorias por tanto tempo. Com a juntada das informações e da resposta da CPA, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011004-4** - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se novamente a autora, pessoalmente, a, no prazo de 10 dias, retirar a carta precatória expedida às fls. 54, mediante a apresentação, neste Juízo, das guias e documentos necessários à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de desistência da ação em relação à ré Medgauze Ind e Com. Ltda - EPP. Da data da retirada da precatória em cartório, deverá a autora comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.05.001146-0** - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) E HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Aguarde-se o cumprimento do Ofício Requisitório nº 2008000090 (fls. 111). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.00.025170-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO E LUCI MARCONDES DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA CUNHA DE MORAES E MARIA APARECIDA PERAZZI DE SOUZA E TAMAR MARIA DE ASSUMPÇÃO MARTARELLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados na sentença de fls. 70/74, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, cópia do demonstrativo juntado às fls. 126/128, para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2004.61.05.013025-6** - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado (autor) a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Int.

**2004.61.05.013530-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI E ANTONIO RINALDI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**2007.61.05.013486-0** - X RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)  
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1346**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.006541-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

Da análise dos autos, verifico que, muito embora tenha sido tentada a citação da representante legal da empresa executada, Sra. Cristiane Destro Lopes à Rua Helenira Rodrigues de Souza Nazaret, nº 210, da certidão de fls. 205 não se depreende que a mesma não mais resida naquele endereço.Assim, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, a ser cumprido na pessoa da representante legal da executada acima referida.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0613423-0** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a apresentar seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**1999.61.05.006877-2** - BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR130367) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em face da interposição de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial e extraordinário, aguarde-se o julgamento no arquivo. Int.

**2006.61.05.014340-5** - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Em face da cartidão retro, intime-se pessoalmente o autor sobre os termos do despacho de fls. 307.Int.

**2007.61.05.010694-2** - RUBENS ZACARI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Em face das contra-razões juntadas às fls. 286/290, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.002280-5** - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 267, oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 247/248.Sem prejuízo, oficie-se novamente a perita, reiterando o pedido feito às fls. 252. Int.

**2008.61.05.010954-6** - MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)  
Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação contida na decisão de fls. 63/63vº, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012079-7** - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)  
Dê-se vista às partes da resposta do ofício enviado pela CEF às fls. 175/177, pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013546-6** - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 90/92: com razão a parte autora quando alega que o perito respondeu apenas aos quesitos apresentados pelo INSS. Oficie-se ao perito, encaminhando-lhe novamente os quesitos da parte autora (fls. 74/75), os quesitos do Juízo (fls. 46/47) e ainda, a petição de fls. 90/92, para que apresente resposta e esclarecimentos no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.013605-7** - LUIS LEOPOLDO ALVES(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Em face da tempestividade da contestação da União Federal, declaro nula a certidão de fls. 95. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.013694-0** - SERGIO MAZZETTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da juntada dos extratos pela CEF, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar e retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Int.

**2008.61.05.013703-7** - CESAR LIMA VAZ(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do documento juntado às fls. 72/73, para juntada dos extratos requeridos, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2008.61.05.013815-7** - LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 37/37-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 52/56) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 61/72), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 61/72, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

**2008.61.05.013817-0** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 35/35-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 50/54) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 60/71), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 60/71, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

**2008.61.05.013819-4** - REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 39/39-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 51/55) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 60/71), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 60/71, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

**2008.61.05.013820-0** - VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 37/37-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 49/53) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 59/70), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 59/70, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

**2008.61.05.013822-4** - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 38/38-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 50/54) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 59/70), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 59/70, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra.

Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

**2008.61.05.013824-8** - FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 39/39-verso, por seus próprios fundamentos.2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 54/58) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 63/74), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 63/74, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

**2008.61.05.013825-0** - CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/36-verso, por seus próprios fundamentos.2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 48/52) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 58/69), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 58/69, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

**2008.61.05.013955-1** - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI E ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E SP232953 - ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) J.DEFIRO.

**2009.61.05.000305-0** - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de contestação pelo INSS, decreto sua revelia nestes autos, ressaltando, contudo, seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa, com fundamento no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.Aguarde-se a realização da perícia e a remessa do laudo pericial.Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.001348-1** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

**2009.61.05.004332-1** - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2. Aguarde-se a vinda da contestação e da cópia do processo administrativo.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.05.007020-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA E CARLOS HILARIO DA SILVA E JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO E ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, a averbação da penhora de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cabe à exequente, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Apesar do caráter itinerante das precatórias, verifico que aquela de fls. 468/483 foi devolvida sem cumprimento em face dos imóveis a serem avaliados localizarem-se em comarca diversa. Assim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Várzea Paulista, para avaliação dos imóveis de matrícula nº 42.204 e 68.817. Instrua-se a precatória com fls. 475, 476, 477 e 482, que deverão ser desentranhadas destes autos, bem como com cópia de fls. 157/158, 160/160 vº e do presente despacho.Em face da certidão de fls. 490, expeça-se, também, nova Carta Precatória para constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 153.Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à

sua formação, sob pena de preclusão do ato. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirar em secretaria as duas cartas precatórias expedidas, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar suas distribuições nos Juízos Deprecados, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Por fim, intime-se a inventariante Maria de Fátima Oliveira Gobato a, no prazo de 10 dias, apresentar cópia de parte do inventário de José Antonio Gobato onde há indicação dos bens e eventuais dívidas a serem inventariados.Int.

**2006.61.05.004548-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA)  
Indefiro o requerido às fls. 152, posto que já realizado o bloqueio de valores por duas vezes (fls. 107 e 141), resultando na construção do montante total de apenas R\$ 16,68 (fls. 118 e 119).Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de condições de procedibilidade do feito.Int.

**2007.61.05.015577-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA E FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) E ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI  
Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que sejam remetidos a este Juízo, cópias atualizadas dos contratos sociais e suas respectivas alterações da empresa Farias e Farias Serviços de Portaria Ltda, CNPJ nº 04.893.283/0001-07, bem como da empresa Aliança Farias Mão de Obra Ltda, CNPJ nº 03.421.610/0001-57, posto que, muito embora na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 conste a informação de que esta última não possui qualquer vínculo com a empresa executada, noto do comprovante de pagamento de fls. 105, que o valor foi recolhido pela empresa Aliança Farias Mão-de-Obra Ltda.Por outro lado, verifico, também, que o contrato de compra e venda de fls. 92/94 possui data posterior àquela constante na alteração contratual de fls. 95/104.Os demais pedidos serão analisados quando da juntada dos documentos a serem enviados pela JUCESP.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação à executada Andréia Aloísa de Seixas Esmi, em face da certidão de fls. 148 vº, no prazo de 10 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002570-7** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 105/113, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Publique-se a sentença de fls. 94/97-verso.5. Intimem-se.

**2009.61.05.004053-8** - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 124/156:mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.006237-6** - GAVAZZI CREAZIONI LTDA - ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM/ E REPRES/ DE MAQUS. FIOS E ACESS. LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a sustação do protesto da duplicata n. 17001-A, no valor de R\$2.580,00.Oficie-se, por fax, ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Águas de Lindóia.Sem prejuízo, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.003599-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019123-9) REINALDO CESAR EPIPHANIO E NADIA DE CAMPOS EPIPHANIO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.010552-2** - JOSE GASPARI E CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI E SAULO MILANI GASPARI E REGINA CELIA F. G. GASPARI E SAULO MILANI GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os presentes autos deverão aguardar no arquivo o julgamento do agravo regimental interposto. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2003.61.05.010210-4** - X HELENITA APARECIDA GONCALVES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Tendo em vista a ausência de impugnação por parte da executada, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado às fls. 728 para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (ADVOCEF), para serem contabilizados pelo evento 2903-9, SL-1, unidade de destino 7349-0, conforme requerido às fls. 740. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2004.61.05.015728-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013640-4) X MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente (autora) a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Outrossim, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, devendo a União indicar o código para referida conversão. Int.

**2007.61.05.006747-0** - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON E MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON E BASILIO LUCON E ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER E NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando que os valores depositados às fls. 162 e 163 são incontroversos, expeçam-se Alvarás de Levantamento, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deverão ser expedidos os referidos Alvarás, bem como o número de seu RG e de seu CPF. 2. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 181/187, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1347**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.05.012095-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) E DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON(Proc. ANA PAULA L M B BERENGUEL E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) E TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

1. Considerando a informação de fls. 1.172, determino a devolução das listas telefônicas à ré Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, que deverão ser retiradas por seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**98.0600548-1** - HATSUCO YONEZAWA E DJALMA DE MELLO E CLARICE YONEZAWA DE MELLO E CELIA MIEKO YONEZAWA BARROS E RUBENS JOSE DE OLIVEIRA BARROS E CLAUDIO YONEZAWA E ALEXANDRINA DE FATIMA FERNANDES YONEZAWA(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X UNIAO FEDERAL E MARCO ANTONIO BRITO SIMOES E VIRGILIO BRITO SIMOES E NEREU CESAR DE MORAES E ARMANDA MARIA GUERRA DE MORAES E ALEXANDRE SIQUEIRA E JULIANA SIQUEIRA E MARILIA DE ALMEIDA ASSIS E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP E ESTADO DE SAO PAULO E UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a regularizarem o mandado de registro, nos termos da nota de exigência de fls. 417, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.000852-2** - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o requerido às fls. 350, posto que o subscritor da referida petição não possui procuração nos autos. Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.007713-9** - JULIO CESAR DOS SANTOS LACERDA E EDINA PAULINA CONSOLI(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE

S MOREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos complementares de fls. 459/461, elaborados pela contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013533-8** - AZARIAS CARVALHO BENTO(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 50/51: cumpra a parte autora o despacho de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e não relativa conforme alegado na referida petição, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Int.

**2008.61.05.013821-2** - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/33-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 45/49) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 54/65), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 54/65, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

**2009.61.05.000149-1** - ETELVINO ANTONINHO MOTTES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

J. DEFIRO.

**2009.61.05.000311-6** - CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) E LENY MARTINI LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpram os autores o despacho de fls. 124, comprovando e retificando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.05.000854-0** - ALCEU LINARES PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.005274-7** - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial ou apresente declaração de que são cópias autênticas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Afasto a prevenção em relação aos autos nº 1999.61.05.009005-4, por se tratar de apólices diferentes. 3. Considerando que os autos nº 2004.61.05.000788-4 encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos referidos autos. 4. Solicite-se Consulta de Prevenção Automatizada em relação aos autos nº 2005.61.05.000362-7, 2006.61.00.025039-1 e 2008.61.19.005004-4. 5. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.002684-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004302-0) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) E ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP027493 - JAIRO CANDIDO) E ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) E BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO E SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) E VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO E CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) E GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA E DARIO BLUM BARROS E ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) E ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Mantenho a decisão agravada de fls. 86/86º por seus próprios fundamentos. Considero regularizada a representação processual da embargante, em face dos documentos juntados às fls. 150/168. Intime-se a embargante a cumprir o que foi determinado na decisão de fls. 86/86º, retificando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação. Por fim, no mesmo prazo deverá a embargante indicar o endereço do réu Wagner Johnson Ribeiro de Carvalho, em face da certidão de fls. 94. Aguarde-se a comprovação da efetivação das demais citações. Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**2004.61.05.011618-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO E LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)  
Fls. 196: Indefiro, ante os prazos já concedidos.Tendo em vista que a exequente já foi intimada pessoalmente (fls. 190) do despacho de fl. 185, sem cumpri-lo, cumpra-se-o em 3 (três) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.012161-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X T. H. PEREIRA ME E TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)  
J. DEFIRO.

**2006.61.05.007091-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA E ADRIANA RIVERA GOUVEA E MONICA GUSMAO GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) E SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)  
J. DEFIRO.

**2007.61.05.011861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Int.

**2008.61.05.005526-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA E JOSE FLAVIO BUFALLO E JOSE FABIANO BUFALLO  
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011630-7** - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)  
Com base no artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, intime-se a parte impetrante a recolher a diferença do valor de custas processuais (R\$ 11,22), na Caixa Econômica Federal, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**2009.61.05.002146-5** - SONIA MARIA SACRAMONI FIGUEIREDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 81/84, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.003951-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA - SP(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP é vinculado à União e não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, indique corretamente a parte autora quem deve integrar o pólo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.013604-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010327-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO LAZARINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 103, discriminando quais os valores inclusos no depósito de fls. 100, no prazo de 5 dias. Com a informação da CEF, cumpra-se o despacho de fls.57.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.055123-6** - AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA E CAMPER AUTO POSTO LTDA E RUBENS COUCEIRO DA SILVA E GORDAO LANCHES LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias.No caso de eventual bloqueio negativo de valores, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome dos devedores, levando-se em conta o valor atualizado do débito informado às fls. 477 pela União Federal.Havendo bloqueio de valores, retornem os autos à conclusão.Int.

**2005.61.05.011120-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THOMPSON & RICHARDS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/16 e 22/24, considerando que foram apresentadas cópias legíveis, em substituição.2. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 17/21, por serem ilegíveis as cópias apresentadas.3. Providencie a parte exequente a retirada dos documentos de fls. 10/16 e 22/24, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

**2008.61.05.009536-5** - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o exequente acerca da suficiência dos depósitos comprovados às fls. 63/64, no prazo de 10 dias.O silêncio será interpretado como concordância.Int.

### **Expediente Nº 1348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.008514-6** - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face da certidão de fls. 1012, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, encaminhando-se cópia do auto de arrematação juntamente com o mandado expedido.Com a juntada do mandado cumprido, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.002736-0** - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fls. 358/359. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.Int.

**2008.61.05.007713-2** - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.010231-0** - NILZA APARECIDA MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.010488-3** - ANA RUTE PEDRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

**2008.61.05.011246-6** - JAIME BALBINO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) E GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.011304-5** - JOSE CARLOS VILLANI GENDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.012864-4** - JOSE CARLOS BORTOTTO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 101/135, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.000661-0** - ERSIO PALADINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2009.61.05.000754-7** - APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2009.61.05.000756-0** - IVO FRANÇIA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2009.61.05.000886-2** - JOSE CARLOS ESTEVO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2009.61.05.001316-0** - CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Prejudicada, neste momento, a apresentação dos documentos juntados às fls. 75/102, tendo em vista o despacho

proferido às fls. 73.2. Publique-se o despacho de fls. 73.3. Intimem-se. Despacho fls. 73: Com razão a ré. O montante do valor excedente há de ser apurado em liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Assim, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.001773-5 - ROBERTO FABRIS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2009.61.05.002359-0 - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, ficando também ciente da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 174/273). Nada mais.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.001006-7 - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA E INSS/FAZENDA E SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

Fls. 693/694: aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.013528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

**CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO E GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão lavrada às fls. 159, nos termos do r. despacho proferido às fls. 143. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.000825-6 - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COMPROMEM(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.05.014036-6 - MARIA JOSE ANGELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão lavrada às fls. 313, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 305. Nada mais.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.05.012692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010267-5) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.005941-2 - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) E UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca do auto de fls. 300, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

**2000.61.05.010188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005941-2) ANTONIO**

BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) E UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca do auto de penhora de fls. 231, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1678**

#### **DEPOSITO**

**2008.61.13.000760-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal as alegações de fls. 121/122, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.13.000079-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS E DANIEL DO CARMO DE MORAIS(SP243463 - FERNANDO KEN OKANO)

Fl. 128: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e a guia de custas, devendo a autora apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados para substituição, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.13.000195-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) E CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc. Fl. 193: Indefero o pedido da ré, tendo em vista que a questão já foi apreciada na sentença, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 143), sendo inadequada, neste momento, a via escolhida (artigo 6º da Lei 1060/50). Ademais, com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do C.P.C.), sendo inadmissível a apreciação do pedido nesta fase processual. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à ré (embargante) para recolhimento das custas e despesas, nos termos da decisão de fl. 191. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1403033-8** - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS E ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ E LUIS FERNANDO DE MEDEIROS E ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS E MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a regularidade do CPF da herdeira Rosilda Aparecida Alves de Medeiros, para fins de expedição de ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 559/2007 (art. 6º, inciso IV). Int.

**96.1404915-4** - DORCELINA MARIA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)  
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**97.1402431-5** - MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCI(SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência

judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.03.99.042903-3** - EURIPEDES FERREIRA BARBOSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 170/172, que negou seguimento à apelação do autor-embargado e, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**1999.03.99.091765-9** - CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 661: Aguarde-se a data oportuna para designação de hasta pública. Int.

**1999.03.99.115479-9** - JOVITA GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência à autora do ofício de fls. 178. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a autora, nos termos da decisão de fls. 151. Int.

**2000.61.13.000264-2** - JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA E JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA E EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO E GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA E EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA E REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA E JOSE BOLIVAL DE OLIVEIRA E RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA E ONEDINA MARIA MARQUES E GENILTON DE OLIVEIRA E JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA E NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

**2000.61.13.003532-5** - LUIZ LEME DO PRADO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2000.61.13.005438-1** - REGINALDO BARBOSA DE PAULA(SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA E SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ficam as advogadas da parte autora intimadas para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2001.61.13.002668-7** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2001.61.13.002904-4** - MARLI DECEA LEMOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à autora do ofício juntado à fls. 161. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor, nos termos da decisão de fls. 157. Int.

**2002.61.13.000271-7** - REJANE MARIA NEVES(REP ANTONIO BATISTA NEVES)(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do comprovante de levantamento de fl. 218, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2002.61.13.002136-0** - OSVALDO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 172. Int.

**2003.61.13.001986-2** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003264-0** - RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO VITAL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 153/174, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.002340-0** - BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA E IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA E PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor de BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA, IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA e PAULO DONIZETE DE SOUZA, herdeiros de ERMANTINA MARIA DE JESUS SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir de 12.07.2005 até 16.12.2005, data do óbito, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença aos herdeiros habilitados nos autos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2.º, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**2005.61.13.003717-4** - RUBENS BASILIO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao autor acerca do restabelecimento do benefício, conforme documentos de fls. 210/211, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Em seguida, tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor à fl. 203, em face da inércia do INSS (fl. 200), cite-se o réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.004078-1** - LAERCIO CORTEZ RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor, nos termos da decisão de fls. 224. Int.

**2005.61.13.004307-1** - MARLENE ALVES MORENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação de fl. 143, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.000693-5** - IDELINA GABRIEL GRANADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 167. Int.

**2006.61.13.001537-7** - ITAMAR BATISTA DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 159), a qual extinguiu a execução pela ausência de título executivo judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.13.001956-5** - BENITO LUCIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, BENITO LÚCIO DA SILVA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade rural exercido de 20.07.1963 até 30.09.1972 e dos períodos de atividade considerada em condições especiais, quais sejam, de 01.10.1972 até 30.11.1972, de 24.06.1974 até 12.02.1975 e de 03.04.1990 até 28.04.1991, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979; assegurando o total de 29 anos, 08 meses e 04 dias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$352,20 (trezentos e cinqüenta e dois reais, vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475, Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2006.61.13.002063-4** - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 241. Int.

**2006.61.13.002922-4** - ELOISA MAURA GIORA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2006.61.13.003069-0** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 144. Int.

**2006.61.13.003750-6** - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da Precatória. Int.

**2007.61.13.002097-3** - MARIA LUZIA FERREIRA LIMA ME(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X DON DIEGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.000525-3** - RENI MAURICIO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, officie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 94. Suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o feito, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001244-0** - HORACINA FALEIROS E FAUSTO GONCALVES DIAS(SP267800A - ANTONIO



CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.13.001506-4** - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 225/234: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao autor para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 195/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.002269-0** - SERGIO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a prova pericial requerida pelo autor, a fim de comprovar a insalubridade empresas em que o autor trabalhou.Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo promenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas.Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**2008.61.13.002275-5** - ALAN BAZALHA LOPES(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X ORDEM DOS ADOVogados DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos, acrescentando ao dispositivo o texto acima citado. No mais, remanesce os termos da sentença. Relativamente à petição de fls. 684/685, registro que o pedido de decretação do sigilo do processo não pode ser apreciado neste momento por este Juízo, considerando que o requerimento deveria ter sido realizado em momento anterior ao julgamento do feito. Ademais, impende que se ressalte que o Magistrado ao proferir sentença de mérito encerra a jurisdição, de modo que a pretensão da parte autora deve ser requerida através da via adequada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.002386-3** - JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Desse modo, tendo em vista que a devedora apurou e depositou os valores entende devidos para cumprimento da obrigação, com os quais não houve concordância da parte contrária, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer a execução, nos moldes legais, devendo, se o caso, instruir o pedido com planilha atualizada e discriminada das diferenças devidas, nos termos do art. 475-B, do CPC. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento das quantias depositadas, em face da controvérsia em torno do quantum devido. Intime-se.

**2008.61.13.002387-5** - NHIRO BANDEIRA COUTINHO E JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.13.002416-8** - PAULO ESTEVAM DINIZ E ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E CAIXA SEGURADORA S/A E INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Verifico que, mesmo considerando o prazo em dobro para contestar a ação (art. 191, do CPC), a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A às fls. 245/313 é intempestiva, tendo se esgotado em 30 de março de 2009, conforme consta na certidão de fl. 314. Assim, embora intempestiva, mantenho nos autos a contestação e documentos que a instruíram, para fins de análise dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

**2008.61.13.002448-0** - LUIZ ELOI TEIXEIRA AGUIAR(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar se obteve os extratos da conta nº 98.483-8 junto à Caixa Econômica Fedead, conforme requerimento de fl. 35, promovendo a juntada aos autos, se for o caso. Int.

**2009.61.13.000314-5** - ZULMIRA MENDONCA DA SILVA E ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS E JOSE TASSO ZERO E ITA FERREIRA PERENTE E MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS E JOSE REINALDO PERENTE E CARLOS APARECIDO ALVES E GLORIA LUCIA ALVES FIGUEIREDO E WILSON GARBELLINI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Desse modo, concedo o prazo de 30 (dez) dias aos autores para regularização do feito, mediante a juntada dos respectivos extratos legíveis, devendo constar dos mesmos os saldos nos períodos acima referido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.13.000596-8** - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA E CELIA RODRIGUES FERREIRA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Petição de fls. 37/46: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 34/35.Int.

**2009.61.13.000598-1** - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA E MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Petição de fls. 38/46: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 35/36.Int.

**2009.61.13.000600-6** - LUIS FERNANDO STEFANI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Petição de fls. 35/44: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 32/33.Int.

**2009.61.13.000602-0** - JAIR DE MATOS E NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Petição de fls. 36/45: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 33/44.Int.

**2009.61.13.001088-5** - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para emendar a inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.13.000694-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0302779-9) ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E CARLOS HENRIQUE MATTAR E CELINA SIMAO MATTAR E MARIA JOANA OLIVEIRA E DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 708/712, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 658. Em seguida, intime-se a parte autora para retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.001503-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001752-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS E DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos, etc. Considerando que, por ocasião da manifestação de fl. 14, havia cessado o mandato outorgado às advogadas atuantes no feito, pela morte do embargado, dê-se vista aos embargados para ratificação dos atos praticados, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.13.001208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004367-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELCIA SENE RAMOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo

Civil. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.13.001120-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004498-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**2009.61.13.001121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002898-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA DE CASTRO GOMES

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1402135-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404538-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fl. 111 e dos cálculos de fls. 112/113, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro ao embargado. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.004782-1** - CIRILO BARCELLOS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 185/186, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**2007.61.13.001099-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.102012-6) DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES E DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA E MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para dar cumprimento integral à decisão de fl. 155, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.13.001141-3** - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 381/383, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Int.

**2003.61.13.002781-0** - SEAFRA SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, conforme manifestação de fls. 265. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e Intime-se.

**2003.61.13.003641-0** - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**2004.61.13.001544-7** - INSTITUTO UROLOGICO S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, conforme manifestação de fls. 329. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e Intime-se.

**2009.61.13.001100-2** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos necessários para tanto. Requistem-se as informações. E posteriormente, ao Ministério Público Federal para o indispensável opinamento. Int.

**2009.61.13.001102-6** - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
...Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos necessários para tanto. Requistem-se as informações. E posteriormente, ao Ministério Público Federal para o indispensável opinamento. Int.

**2009.61.13.001132-4** - RENNE ANTONIO MONTEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.13.000865-5** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgada da sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 23/94, devendo a autora providenciar cópias simples para substituição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento COGE N. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido da ANATEL (fls. 144/145). Intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.13.003870-0** - NILDA GUILHERMINA CINTRA E NILDA GUILHERMINA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 175-verso: Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.13.000227-0** - ADELIA PERES CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP043168 - NELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.001595-1** - DJALMA DA SILVA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002740-0** - GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002906-8** - MARIA NEIDE ALVES BEZERRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002957-3** - OLINDA DA CONCEICAO APARECIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.000323-0** - DULCELENA DOS SANTOS DOURADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.000398-9** - DONIZETE GARCIA E DONIZETE GARCIA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ante ao exposto, defiro em parte o pedido. Determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor, relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000945-1** - SALVADOR JOSE GUSTAVO E EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO E ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE E ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO E EDNALVA DUARTE COSTA E NIVALDO GUSTAVO DUARTE E VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA E ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA E DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO E LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.002745-7** - SEBASTIAO MAGALHAES E DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 157-verso: Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

**2003.61.13.003353-6** - JOSE LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO E QUEILA BARBOSA DA SILVA E CICERO BARBOSA DA SILVA E DAVID BARBOSA DA SILVA E LUCIANA BARBOSA DA SILVA GOMIDES E JONAS BARBOSA DA SILVA E MARIA BARBOSA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.003447-4** - ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 200: Trata-se de pedido de autorização para que a curadora da autora, Luzia Aparecida Rizi, promova o levantamento do valor depositado em nome de Adriana Regina Rizzi Chagas às fl. 198, interdita por sentença prolatada nos autos de INTERDIÇÃO n. 677/2002, que tramitou pela Segunda Vara Cível desta Comarca de Franca (fl. 08). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 210). Verifico que, nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode a curadora conservar em seu poder dinheiro da curatela, sendo que, o pedido de levantamento da quantia depositada deverá ser dirigido ao Juízo da interdição, competente para decidir sobre a necessidade da movimentação da conta. Desse modo, indefiro o pedido e determino que seja oficiado ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca de Franca, com cópias da certidão de fl. 08, da petição de fl. 200, do extrato de fl. 198 e desta decisão para determinar as providências que reputar cabíveis na espécie. Após intimação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001753-5** - MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001978-7** - ALCINDO REZENDE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.002366-3** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2004.61.13.003101-5** - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003421-1** - ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003565-3** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Verifico que consta do ofício requisitório de fl. 172 o nome do advogado Antonio Mário de Toledo, restando prejudicado o pedido de fl. 174. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 169. Int.

**2004.61.13.003808-3** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003909-9** - PAULO DOS SANTOS PIRES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.004167-7** - JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000003-5** - MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2005.61.13.000127-1** - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.000191-0** - TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ E TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.000193-3** - CRISTIANO RAMOS DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001285-2** - TACIANA CRISTINA DE LIMA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001293-1** - WALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001400-9** - RICARDO MIRON BERBEL JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001455-1** - LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001592-0** - NEUZA CLEUZA GONCALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002619-0** - JAIR DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002725-9** - NILZA ATAIDE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003000-3** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**2005.61.13.003254-1** - MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003422-7** - JOSE PERONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2005.61.13.003500-1** - CELIA REGINA MENDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003528-1** - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003994-8** - SILVANIA APARECIDA DA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004691-6** - MARIA JOANA BARBOSA E MARIA JOANA BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD



BALLARINI)

Verifico que consta do ofício requisitório de fl. 163 o nome do advogado Antonio Mário de Toledo, restando prejudicado o pedido de fl. 165. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 160. Int.

**2006.61.13.000146-9** - WILSON JESUS DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000195-0** - THEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000524-4** - SEBASTIAO APARECIDO CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000940-7** - MAURICIO MARCELINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001741-6** - IRENE RODRIGUES DAVID(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.002028-2** - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002130-4** - ZAIDES DOS SANTOS BENETTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002169-9** - OZILIA PANDOLF JARDINI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002233-3** - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002579-6** - ANITA PEREIRA DAMASCENO E ANITA PEREIRA DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**2006.61.13.002840-2** - FRANCISCA CASTRO SILVA E FRANCISCA CASTRO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.003492-0** - VERA LUCIA ERCULINO SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003724-5** - DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003841-9** - ANTONIO ROBERTO PIMENTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**2006.61.13.003928-0** - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.004205-8** - ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 83/84) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004299-0** - NILSON BRANQUINHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2007.61.13.001554-0** - OSWALTE JARDINE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.13.002221-2** - ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.002567-9** - GLENDA MENDES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000481-8** - HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.13.003296-0** - FRANCISCO ALVES FERREIRA E MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA E SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA E NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA E PAULO DOS REIS FERREIRA E CARLOS ANTONIO FERREIRA E LUIS FERREIRA E ANGELA MARCIA FERREIRA E ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E FRANCISCO ALVES FERREIRA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor de FRANCISCO ALVES FERREIRA, MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA, SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA, NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA, PAULO DOS REIS FERREIRA, CARLOS ANTONIO FERREIRA, LUIS FERREIRA, ANGELA MARCIA FERREIRA e ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS, herdeiros de RITA AMELIA FERREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir de 19.09.2006 até 25.08.2008, data do óbito, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença aos herdeiros habilitados nos autos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2.º, do artigo 475, Código de

**2007.61.13.002626-4** - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CLÓVIS ANTÔNIO CINTRA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos exercidos em atividades comuns e dos recolhimentos previdenciários, quais sejam, de 12.03.1971 até 19.03.1973, de 01.01.1983 até 31.05.1985, de 22.07.1985 até 15.01.1988, de 01.02.1988 até 31.01.1989, de 13.02.1989 até 30.06.1989, de 01.04.1989 até 24.10.1990, de 19.04.1994 até 23.10.1994, de 24.10.1994 até 01.09.1999, de 01.05.2000 até 17.12.2000 e de 05.11.2001 até 10.12.2007; b) reconhecer os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.03.1970 até 28.02.1971, de 02.04.1973 até 16.09.1975 e de 01.10.1975 até 31.12.1982, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, procedendo-se a respectiva conversão;c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da propositura da ação, ou seja, 10.12.2007 (fls. 02), considerando 100% da RMI, considerando os períodos acima, que perfazem o total de 36 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Devendo o INSS, ainda, ressarcir ao autor o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado.Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 818, a título de honorários periciais, em favor do perito designado à fls. 803.Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950).(...)P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001744-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 24/25, no importe de R\$ 1.157,59 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.002309-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004329-4) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA E IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por conseguinte, acolho em parte os embargos, apenas para constar que houve omissão quanto ao pronunciamento da ausência de desconto do pagamento da dívida. No mais, remanescem os termos da sentença. No tocante a petição de fls. 112, registro que desnecessário o pronunciamento acerca do requerido, visto que já houve apreciação nos autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1400020-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EURIPEDES ROBSON PAULINO SOLA FRANCA ME(MASSA FALIDA)(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se a parte executada para o pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.1400192-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA E ZIMAR DE OLIVEIRA E ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos à arrematação (fls. 428-431), defiro a expedição da carta de arrematação em favor da empresa arrematante Proquimaq Comércio de Máquinas e Borrachas Ltda., conforme auto acostado às fls. 280. 3- Após, abra-se vista à exequente dos pedidos de preferência e reserva, em relação ao produto da arrematação, requeridos às fls. 119, 282 e 370. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.13.002410-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECÇÕES LTDA(SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.13.000320-2** - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) E ANDRE LUIS CORREA NEVES E AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Vistos, etc., Fls. 181: Intime-se a Sra. Sônia Machiavelli Corrêa Neves, curadora do co-executado André Luis Corrêa Neves, para comparecer neste juízo no próximo dia 24/06/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na sua presença seja lavrado o termo de nomeação de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.004412-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) E ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO E ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Fl. 120-121: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,58), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001403-4** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A E WANDERLEI SABIO DE MELLO E CIRO AIDAR SAMELLO E WILTON DE MELLO FERNANDES E MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA)

Vistos, etc. Fls. 637 e 642: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida nestes autos e o desinteresse da exequente na adjudicação, defiro a expedição da carta de arrematação em nome do arrematante José dos Reis Alves Moura, conforme auto acostado às fls. 629-630, devendo ser constituído hipoteca sobre os bens arrematados, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91. Esclareço que o arrematante, o Sr. José dos Reis Alves Moura - CPF: 364.403.456-72, permanecerá como fiel depositário dos imóveis arrematados (matrículas nº.s 22.906 e 22.907 do 2º CRIA de Franca), nos termos da alienação do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Determino, outrossim, a conversão em renda do INSS, através de GPS (fls. 640), o depósito no valor de R\$ 1.115,88 (Um mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), iniciado em 16.04.2009, referente à 1ª parcela dos bens arrematados, na conta nº. 6278-2 - agência 3995(fl. 627), bem ainda, em renda da União, código da receita 5762, as custas da arrematação depositadas na conta 6279-0 (fl. 628) da mesma agência, cabendo à Autarquia promover a fiscalização do parcelamento concedido ao arrematante. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.13.002642-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre a petição juntada às fls. 358-361. Sem prejuízo, abra-se vista ao executado da solicitação de fls. 363. Intime-se.

**2006.61.13.002906-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos, etc., Fls. 115: Por ora, traga o executado, no prazo de 05(cinco) dias, extrato da conta poupança com o respectivo saldo, à época do bloqueio judicial, para que seja averiguado se o bloqueio recai na exceção prevista no artigo 649, Inciso X, do CPC. Int.

**2007.61.13.000524-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 1.218,76), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.218,76 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**2007.61.13.000563-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DIAS GARCIA(SP208382 - GIOVANI GARCIA DE SOUZA DIAS)

Vistos. Cuida-se de pedido de José Dias Garcia para que sejam desbloqueadas suas contas correntes no Banco Santander (c/c 92.040973-8) e Nossa Caixa S.A. (c/c 01-021912-0). Aduz que foram indevidamente atingidas pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo (fls. 56-58), através do Banco Central do Brasil. Alega que se tratam de contas onde recebe seus benefícios de aposentadoria, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Brevemente relatado. Decido. Os documentos juntados pela requerente comprovam que realmente se tratam de contas onde recebe seus benefícios. As cópias dos extratos e comprovantes de pagamentos de fls. 71-74 demonstram que houve bloqueio de suas contas nos Bancos Nossa Caixa S.A. e Santander S.A. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (fls. 62) veio de contas onde o executado recebe suas aposentadorias, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que declara absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, etc., Assim, defiro o presente pedido e promovo o desbloqueio das contas de titularidade da executado José Dias Garcia nos Bancos Nossa Caixa S.A. e Santander S.A. No entanto, mantenho os demais bloqueios efetuados às fls. 61-62, até manifestação da exequente acerca do parcelamento noticiado pelo executado. Intimem-se.

**2007.61.13.002316-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR A BERTONI FRANCA EPP

Fls. 43: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

**2008.61.13.001758-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA E MIGUEL RETUCCI JUNIOR E EMILIO CESAR RAIZ E ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA E IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

(...)Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos excipientes do pólo passivo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Intimem-se.

**2008.61.13.002315-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

(...)Na hipótese, verifico que houve recusa do bem nomeado à penhora e que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 1.154,56), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.154,56 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6259**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.002275-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) E TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

**Expediente Nº 6262**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.003215-0** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 1302/1307: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1931**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006393-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.O MPF, bem como os acusados MARGARETE e GENNARO não formularam requerimentos.Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados:1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA:1.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2914/2922, item 1, pela defesa do acusado VALTER.1.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOSOs fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em



arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2914/2922, item 2, pela defesa do acusado VALTER. 1.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 2914/2922, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 2912 requer a expedição de ofício à INFRAERO, para que apresente ao Juízo as imagens do sistema de segurança interno das entradas e saídas da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mais especificamente do dia 06 de junho de 2005. Requer ainda a perícia das mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 06 de junho de 2005. Requer ainda, à fl. 2911, item 2, que se oficie as empresas de telefonia, para que forneçam os números dos terminais telefônicos utilizados pelos interlocutores do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, nas interceptações relacionadas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2914/2922, itens 3 a 22 e às fls. 2911/2913, itens 2, 4 e 6. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 1.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 2911, item 1.1.5. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas à fl. 2912, item 3. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 2912, item 3, por ter nítido caráter procrastinatório. 1.6. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2087/2144. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de voo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2087/2144, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2087/2144, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. 1.7. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO O acusado VALTER requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO (fls. 1058/1062) e ALBERTO MORATO NUNES (fls. 2835/2837), uma vez que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6. Requer ainda o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas juntadas aos presentes autos pelo MPF, deferidas por este Juízo às fls. 2820/2832, quais sejam, ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, JOSÉ



MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOÃO FIGUEIREDO CRUZ, ALBERTO MOURATO MATEUS, ALEXANDRE FAAD, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e MARCUS ANTÔNIO GOMES DA COSTA. Esclareço que os depoimentos das referidas testemunhas não foram anexadas aos autos pelo MPF. Foi deferido por este Juízo o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas, sendo certo que foi trasladado apenas os depoimentos de ALBERTO MORATO e JOÃO FIGUEIREDO CRUZ (fls. 2835/2849). Os pedidos de traslados das referidas testemunhas foram formulados pelo MPF na fase do artigo 499 do CPP. Com a entrada em vigor da lei 11.719/2008, que alterou o procedimento do CPP, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes se manifestaram nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, em audiência, não formulou requerimentos, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 2820/2832, item 3.2. e DEFIRO o pedido formulado pela defesa VALTER JOSÉ DE SANTANA, determinando o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO (fls. 1058/1062), ALBERTO MORATO NUNES e JOÃO FIGUEIREDO CRUZ (fls. 2835/2837).

**2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA:** Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunização de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.

**2.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO** Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento.

**2.2. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS** Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório.

**2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE**

**DISTRIBUIÇÃO.**Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resumos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo.3. ALEGAÇÕES FINAISIntimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)**

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.O MPF, bem como os acusados MARGARETE e GENNARO não formularam requerimentos.Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados:1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA:1.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3302/3310, item 1, pela defesa do acusado VALTER.1.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOSOs fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3302/3310, item 2, pela defesa do acusado VALTER.1.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 3302/3310, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 3312 requer a expedição de ofício à INFRAERO, para que apresente ao Juízo as imagens do sistema de segurança interno das entradas e saídas da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mais especificamente do dia 19 de junho de 2005. Requer ainda a perícia das mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 19 de junho de 2005.Requer ainda, à fl. 3311, item 2, que se officie as empresas de telefonia, para que forneçam os números dos terminais telefônicos utilizados pelos interlocutores do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, nas interceptações relacionadas.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO

os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3302/3310, itens 3 a 22 e às fls. 3311/3313, itens 2, 4 e 6. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.1.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento.O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 3311, item 1.1.5. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICASA defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas à fl. 3312, item 3.Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 3312, item 3, por ter nítido caráter procrastinatório.1.6. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTOAlega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2188/2255.Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto.O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2188/2255, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox.Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2188/2255, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos.1.7. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO (fls. 2495/2496), ALEXANDRE FAAD (fls. 2172) e MARCOS ANTONIO GOMES COSTA (fls.3178), uma vez que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6.Inicialmente, cumpre esclarecer que a testemunha MARCOS ANTONIO GOMES COSTA, ouvida à fl. 3178, é testemunha de defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, e não testemunha de acusação, como alegado pela defesa de VALTER, razão pela qual fica indeferido seu pedido de desentranhamento da oitiva da referida testemunha.Em relação às testemunhas de acusação ALEXANDRE FAAD e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, o MPF, às fls. 2972/2973 dos autos, requereu a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, diante do teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus 2006.03.00.040436-6.Este Juízo proferiu decisão em 08 de janeiro de 2009 (fls. 3197/3207), declarando a nulidade da oitiva das testemunhas ALEXANDRE FAAD e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 3313, item 7, uma vez que não vislumbro prejuízo à defesa do réu a manutenção dos depoimentos nos autos.2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA:Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resumos dos áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal; (v) reitera o requerimento de oitiva de José Carlos Maion.2.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOA Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos.Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento.2.2. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS.Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta.Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório.No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação.Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009).Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição.Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório.2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO.Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo.2.4. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ CARLOS MAIONMantenho a decisão proferida em audiência, no dia 07 de maio de 2009, às fls. 3292/3294.3. ALEGAÇÕES FINAISIntimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE**

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17 de abril de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO e JOÃO AURÉLIO requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls. 3377/3413, e requereu a vinda aos autos das certidões criminais atualizadas dos acusados, expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e pelo INI, bem como informações detalhadas a respeito dos inquéritos e processos criminais eventualmente apontados nas folhas de antecedentes dos acusados, e com relação ao acusado ALBERTO MENDONZA TINEO, requisição de antecedentes junto ao Consulado do Peru. 1. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO ACUSADO FRANCISCO CIRINO: DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3377/3413, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos formulado pela defesa de FRANCISCO à fl. 3338, item 1. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado FRANCISCO requer a transcrição integral, em discurso direto constantes da denúncia e do seu aditamento, mais precisamente os que envolvem o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que trata-se de medida procrastinatória, tendo em vista que o conteúdo foi escutado em audiência e o réu declarou que em alguns áudios era sua a voz que lhe foi apresentada, tendo esclarecido, inclusive, os motivos das conversas, conforme se extrai de seu interrogatório às fls. 2670/2677. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 3338, item 2, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2787/2814. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3377/3413, ressaltando que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de voo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2787/2814, como alegado pela defesa, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2787/2814, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DE ROSANA MÁRCIA FLORO acusado FRANCISCO requer o desentranhamento do depoimento da testemunha do Juízo ROSANA MÁRCIA FLOR (fls. 367/376), tendo em vista que é co-ré no processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a defesa do réu ALBERTO MENDOZA TINEO, em audiência, contraditou a referida testemunha sob alegação de que a mesma não seria testemunha imparcial por ser ré no mesmo processo, tendo seu pleito indeferido de plano, conforme decisão de fls. 367. Com razão o órgão Ministerial. Em audiência realizada aos 24 de fevereiro de 2006, ocasião em que foi ouvida a testemunha do Juízo, ROSANA MÁRCIA FLOR, este Juízo proferiu decisão rejeitando a contradita da referida testemunha (fl. 367), decisão esta que ora ratifico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 3338, item 4. DO PEDIDO DE PERÍCIA DO SUPOSTO PASSAPORTE E BILHETE AÉREO FALSOS EM NOME DE HECTOR TORRES À fl. 3338, item 5, a defesa do acusado FRANCISCO requer a perícia do suposto passaporte e bilhete aéreo falsos em nome de HECTOR TORRES. O MPF manifestou-se às fls. 3377/3413 pelo indeferimento do pedido, uma vez que conforme exaustivamente explanado nos autos, Hector Torres foi deportado da Espanha, quando as autoridades daquele país verificaram que o passageiro portava documento contrafeito. Ratificando

esta informação, encontra-se a tradução do documentos expedido pela Polícia Federal de Fronteira do Aeroporto de Madrid, acostada às fls. 3232/3241. À fl. 3233 encontra-se colacionado o documento denominado RECUSA DE ENTRADA, do qual se extrai que Hector Torres foi recusado pela Espanha pelo fato de portar documentos de viagem falsos, falsificados e adulterados. Por fim, a nacionalidade verdadeira do passageiro é peruana, enquanto constou do documentos contrafeito que ele seria paraguaio (fl. 3239). Aduz ainda o MPF que, havendo inúmeras comprovações do uso de documento público falso, desnecessária a perícia, e a impossibilidade de elaboração de laudo pericial está suprida in casu por outros elementos probatórios, os quais, juntos, formam o corpo de delito indireto e são suficientes para comprovar a materialidade delitiva. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 3338, item 5, adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3377/3413, bem como tratar-se de diligência que poderia ter sido requerida no início da ação penal. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3333/3337, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Como bem salientado pelo MPF às fls. 3377/3413, nestes autos estão sendo apurados fatos autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. A defesa do acusado tem acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3333/3337, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL E DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO, requer, às fls. 3333/3337, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 3377/3413 pelo indeferimento dos pedidos. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO às fls. 3333/3337, itens 3 a 22, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. 2. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO ACUSADO JOÃO AURÉLIO DE ABREU: DO PEDIDO DE CONEXÃO Trata-se de pedido formulado por meio da defesa do réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 3339/3341), para que seja declarada a conexão entre as ações penais 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006494-7, a fim de evitar decisões dispares. O MPF se manifestou às fls. 3377/3413, alegando que ao longo das investigações, descortinou-se que os envolvidos mantinham associações criminosas diversas entre si, onde os quadrilheiros variam, razão pela qual cada conjunto de fatos delituosos imputados em uma denúncia guarda perfeita autonomia relativamente a outros apurados dentro do mesmo procedimento de investigação. Alega ainda que no caso das Operações Canaã e Overbox, a reunião dos processos tendo em vista os acusados, por denúncias, como pretendido, seria calamitosa, inviabilizando o sagrado direito de defesa, uma vez que a grandeza, complexidade e variedade da cadeia delitiva perpetrada pelo imenso número de envolvidos acarretaria processos criminais multitudinários, dilargando, sem justificativa plausível, o thema probandum e, de conseqüência, exponenciando, em progressão geométrica, o número de interrogatórios e de audiências, além de multiplicar as diligências probatórias. Decido. Verifico que assiste razão o MPF em sua manifestação, pois, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS COMPANHIAS AÉREAS Requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a realização de prova pericial contábil nos documentos acostados ao incidentes de restituição nº 2005.61.19.007308-0, com a finalidade de comprovar que o valor apreendido

na agência Zarco é de origem lícita. Requer ainda a expedição de ofícios para as empresas aéreas AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS, para que prestem informações sobre a idoneidade da empresa ZARCO TURISMO LTDA, bem como se existe alguma notícia sobre a emissão de bilhetes falsos pela mencionada empresa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia, tendo em vista que consta nas ações penais onde JOÃO AURÉLIO figura como réu, que tais quantias são produto do crime, sujeito a perdimento. Sem adentrar na análise do mérito, o que será feito no momento oportuno, a perícia não atende a finalidade pretendida, pois ainda que houvesse demonstração contábil de sua origem, tal, por si só, não seria garantia de licitude da origem, mas de regularidade contábil. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. Indefiro ainda a expedição de ofícios à AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS para que prestem informações acerca da idoneidade da empresa ZARCO, uma vez que poderiam ter sido arroladas como testemunhas de defesa pessoas pertencentes às referidas companhias aéreas. Ainda assim, poderá a defesa do réu anexar aos autos declarações das companhias aéreas. DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA E JUNTADA DE DOCUMENTOSA defesa do acusado JOÃO AURÉLIO requereu o traslado para estes autos dos depoimentos de suas testemunhas de defesa e outros documentos anexados nas ações 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, como prova emprestada. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Defiro o traslado para estes autos dos depoimentos e documentos anexados nas ações 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006494-7, devendo a defesa do acusado providenciar as cópias e juntar aos autos. A defesa requer a juntada de documentos (item c de fls. 3339/3341). No entanto, não anexou aos autos quaisquer documentos. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL a defesa de JOÃO AURÉLIO formulou pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, para que informe a este Juízo sobre o resultado dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das condutas dos Policiais Federais envolvidos na Operação Canaã. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a esfera administrativa é independente da esfera criminal, de modo que não é pertinente ao presente feito a notícia da eventual punição administrativa dos policiais federais envolvidos na Operação Canaã. Com razão o órgão Ministerial, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO, até porque, em querendo, poderá anexar aos autos o resultado dos procedimentos administrativos, independentemente de requisição deste Juízo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA CRIMINAL E À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL a defesa de JOÃO AURÉLIO a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que informem o andamento das investigações policiais sobre a ZARCO TURISMO e seu proprietário JOÃO AURÉLIO nos autos do IPL 12-0325-2006.61.81.009362-8. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, bastando à defesa verificar os autos pessoalmente. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e Superintendência da Polícia Federal, cabendo à defesa, em querendo, anexar aos autos cópias do referido Inquérito que entender pertinente. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE REINTERROGATÓRIO DO RÉU APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS Finalmente, requer o reinterrogatório do réu após o cumprimento integral das diligências anteriormente requeridas. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o réu já foi reinterrogado à fl. 3332, ratificando o dito anteriormente, nada acrescentando, restando, portanto, superada essa fase processual, demonstrando, com a reiteração de abundantes requerimentos, o intuito meramente protelatório. Não há previsão legal para reinterrogatório do réu após o cumprimento de diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP. O parágrafo único do artigo 404 do CPP determina a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências determinadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reinterrogatório formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. ALEGAÇÕES FINAIS Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados junto às Justiças Federal e Estadual, bem como INI. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais do réu ALBERTO MENDOZA TINEO junto ao Consulado do Peru. Com a vinda das certidões criminais atualizadas, intimem-se as partes, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)**

Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06 de abril de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF reiterou as diligências formuladas na fase do antigo artigo 499 do CPP, e a defesa do acusado CHUNG CHOU LEE reiterou os termos dos requerimentos formulados por MARIA DE LOURDES. Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados: I. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF O MPF requereu, às fls. 2786/2787: (i) certidões criminais atualizadas dos acusados, expedidas pela Justiça Federal. (ii) informações detalhadas a respeito dos inquéritos e processos criminais eventualmente apontados nas folhas de antecedentes criminais de todos os acusados. (iii) expedição de ofício à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o laudo de perícia de voz dos acusados, nos termos da cota Ministerial de fls. 88 e da determinação de fls. 996/1002, item 2. (iv) expedição de ofício à Autoridade Policial



solicitando o diagrama de elos dos acusados.1.1. Expeça-se ofício solicitando os antecedentes criminais dos acusados junto à Justiça Federal. Com a vinda das certidões abra-se vista ao MPF.1.2. DA PERÍCIA DE VOZRequer o MPF a expedição de ofício à Autoridade Policial, para que encaminhe a este Juízo o laudo referente a perícia de voz dos acusados CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA.O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu reintrogatório, reconheceu a sua voz nos áudios, razão pela qual torna-se desnecessária a perícia de voz.Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em que pese não ter reconhecido sua voz no interrogatório realizado nestes autos, há manifestação do MPF em outros processos da Operação Overbox/Canaã, em especial nos autos 2005.61.19.006389-0 (fls. 1208/1215), no sentido de ser desnecessária a realização de perícia de voz do acusado, uma vez que é possível verificar que as ligações telefônicas, interceptadas mediante autorização judicial, arroladas como prova das infrações penais, foram encetadas com acusados que, em sede de interrogatório, admitiram a realização dos diálogos e confirmaram o teor das conversas.Sem adentrar no mérito, o que será feito no momento oportuno, verifica-se que é o caso dos autos, uma vez que a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em seu interrogatório de fls. 208/217, afirma que reconhece sua voz em conversas que fazia com VALTER, através dos telefones (11) 9874.3595, 9997.3254 e (11) 8494.5604.O acusado VALTER, em seu interrogatório (fls. 227/235) afirma que era usuário das linhas telefônicas 9166.3634 (registrada em seu próprio nome), 8494.5604 (registrada em nome de sua sobrinha Paula), 9685.9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e 9649.1828 (registrada em nome de seu sobrinho Cleber Santana).Além do reconhecimento, pelo próprio acusado, da utilização da linha telefônica 8494.5604, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 72/2005, foi encontrado, em sua residência, um aparelho de telefone celular NOKIA, nº (11) 8494.5604.Diante de todo o exposto, considero desnecessária a realização de exame de verificação de voz, razão pela qual INDEFIRO o pedido Ministerial e reconsidero a decisão proferida às fls. 996/1002, item 2.1.3. DO DIAGRAMA DE ELOSConsta nos autos 2005.61.19.006472-8 o diagrama de elos dos acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.Diante do exposto, traslade-se para estes autos cópia do diagrama de elos anexado à fl. 1560 dos autos 2005.61.19.006472-8.2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA:1.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2828/2832, item 1, pela defesa do acusado VALTER.2.2. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA NAS MERCADORIAS defesa do acusado VALTER, às fls. 2828/2832, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 2826 requer a realização de perícia na mercadoria objeto do suposto descaminho descrito na denúncia.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2828/2832, itens 2 a 14 e às fls. 2826/2827, item 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.2.3. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2035/2059, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 2826, item 1.2.4. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTOAlega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir



o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2270/2330. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2035/2059, ressaltando que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2270/2330, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2270/2330, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos.

**2.5. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO** acusado VALTER requer o desentranhamento do depoimento da testemunha de acusação ALEXANDRE FAAD, o qual já foi declarado nulo por este Juízo, uma vez que não foi arrolada na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6. De fato, este Juízo proferiu decisão em 03 de junho de 2009 (fls. 2771/2783), declarando a nulidade da oitiva da testemunha ALEXANDRE FAAD. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do depoimento da referida testemunha, uma vez que não vislumbro prejuízo à defesa do réu a manutenção do depoimento nos autos.

**3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA:** Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo do analista e do responsável pela elaboração da degravação e transcrição das escutas, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa.

**3.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO** Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento.

**3.2. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS** Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de transcrição integral das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias

nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório.

**3.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DO ANALISTA E DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA DEGRAVAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DAS ESCUTAS** Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo do analista e do responsável pela elaboração da degravação e transcrição das escutas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo.

**4. ALEGAÇÕES FINAIS** Com a vinda dos antecedentes criminais expedidos pela Justiça Federal, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)**

Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, bem como os acusados MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ não formularam requerimentos. Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados:

**1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA:**

**1.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80** procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2861/2869, item 1, pela defesa do acusado VALTER.

**1.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS** Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2861/2869, item 2, pela defesa do acusado VALTER.

**1.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAERO** defesa do acusado VALTER, às fls. 2861/2869, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e às fls. 2870/2872 requer a expedição de ofício à INFRAERO, para que apresente ao Juízo as imagens do sistema de segurança interno das entradas e saídas da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mais especificamente do dia 21 de julho de 2005. Requer ainda a perícia das mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 21 de julho de 2005. Requer ainda, às fls. 2870/2872, item 2, que se oficie as empresas de telefonia, para que forneçam os números dos terminais telefônicos utilizados pelos interlocutores do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, nas interceptações relacionadas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou

conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2861/2869, itens 3 a 22 e às fls. 2870/2872, itens 2, 4 e 6. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 1.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado às fls. 2870/2872, item 1.1.5. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas à fl. 2871, item 3. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 2871, item 3, por ter nítido caráter procrastinatório. 1.6. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2143/2200. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2143/2200, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2143/2200, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunização de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal; (v) requer a oitiva de José Carlos Maion. 2.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento. 2.2. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser

vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório.No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação.Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009).Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição.Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório.2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO.Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resumos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo.2.4. DO PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ CARLOS MAIONA defesa da acusada MARIA DE LOURDES, nos autos 2005.61.19.006397-9 requereu o traslado do depoimento da testemunha JOSÉ CARLOS MAIONA para estes autos, o que foi deferido por este Juízo (fls. 2228/2243.Diante do exposto, o pedido formulado pela defesa de MARIA DE LOURDES tem nítido caráter procrastinatório, razão pela qual fica neste ato INDEFERIDO.3. DO RÉU ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO.Tendo em vista que decorreu o prazo sem comparecimento do réu neste Juízo, conforme determinado em audiência, abra-se vista ao MPF para manifestação.4. ALEGAÇÕES FINAIS.Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)**

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23 de abril de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório do acusado, a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls.

2967/2988, e requereu a vinda aos autos das certidões criminais atualizadas do acusado, expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e pelo INI, bem como informações detalhadas a respeito dos inquéritos e processos criminais eventualmente apontados nas folhas de antecedentes do acusado. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2967/2988, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos formulado pela defesa de FRANCISCO à fl. 2955, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 1272/1320. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2967/2988, ressaltando que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 1272/1320, como alegado pela defesa, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1272/1320, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado FRANCISCO requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação SANDRO ADRIANO ALVES (fl. 2797) e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO (fl. 1201), tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que figurou como paciente no habeas corpus 2006.03.00.040436-6 MARIA APARECIDA ROSA, pessoa estranha aos presentes autos, razão pela qual o v. Acórdão foi explícito e invalidou os depoimentos dos feitos em que a paciente é ré, sendo impossível estender os efeitos do acórdão para os demais processos que não guardam co-relação com os indicados no aludido habeas corpus. No entanto, à fl. 2916 dos autos, o MPF requer a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, diante do teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus 2006.03.00.040436-6. Foram ouvidas nestes autos as testemunhas de acusação ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, SANDRO ADRIANO ALVES e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO. As testemunhas SANDRO ADRIANO ALVES e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO não foram arroladas na denúncia, razão pela qual declaro a nulidade de seus depoimentos, conforme requerido pelo MPF à fl. 2916. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 2956, item 3, uma vez que não vislumbro prejuízo à defesa do réu a manutenção dos depoimentos nos autos. DO PEDIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS Trata-se de pedido formulado por meio da defesa do réu FRANCISCO CIRINO (fl. 2956, item 4), com vistas à reunião dos processos 2005.61.19.006482-0, 2005.61.19.006488-1, 2005.61.19.006504-6 e 2005.61.19.006484-4 para julgamento conjunto, tendo em vista o entendimento do MPF no processo 2005.61.19.006484-4 às fls. 1209/1226, volume V, caso os referidos processos tenham as mesmas partes e os mesmos pedidos. O MPF se manifestou à fl. , ratificando a manifestação exarada às fls. 1209/1226. Embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 2956, item 4. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2957/2965, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Como bem salientado pelo MPF às fls. 2976/2979, nestes autos estão sendo

apurados fatos autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. A defesa do acusado tem acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2957/2965, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL E DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO, requer, às fls. 2957/2965, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 2979/2988 pelo indeferimento dos pedidos. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO às fls. 2957/2965, itens 3 a 22, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado junto às Justiças Federal e Estadual, bem como INI. Com a vinda das certidões criminais atualizadas, intimem-se as partes, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)**

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16 de fevereiro de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, bem como o acusado CARLOS ROBERTO, não formularam requerimentos. Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO: DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado FRANCISCO que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 3135/3151, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 3127, item 1. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado FRANCISCO requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações citadas na denúncia. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 3127, item 2, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO O acusado FRANCISCO requer o desentranhamento do depoimento da testemunha de acusação EVANDRO ALVES BRIGÍDIO, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6. O MPF, em diversos processos da Operação Overbox/ Canaã, formulou pedido requerendo a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura declaração de nulidade. Em que pese a impetrante do habeas corpus referido (MARIA

APARECIDA ROSA) não constar no pólo passivo da presente ação penal, é ré em processos da mesma Operação destes autos, Overbox/Canaã. Diante do exposto, e tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido no habeas corpus 2006.03.00.040435-6, DEFIRO o pedido formulado pela defesa VALTER JOSÉ DE SANTANA, determinando o desentranhamento do depoimento da testemunha EVANDRO ALVES BRIGÍDIO. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3128/3132, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL E DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL A defesa do acusado FRANCISCO, às fls. 3128/3132, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 3128/3132, itens 2 a 14. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1932**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.010365-6 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA (SP282144 - KEETULIN CILENE ALVES E SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)**

Abra-se vista à defesa, para a apresentação das alegações finais no prazo legal.

#### **Expediente N° 1933**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES (SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)**

1. Fl. 162: Defiro o requerimento da defesa, dilatando o prazo para que a ré compareça ao Juízo até o dia 22/05/2009, impreterivelmente. Nesta ocasião deverá a ré ser intimada pessoalmente da designação da audiência à fl. 156-verso, lavrando-se termo de comparecimento no qual deverá constar o seu endereço atualizado e a sua subscrição. 2. Fls. 164/165: Tendo em vista que a defesa compromete-se a apresentar as suas testemunhas à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, reconsidero a decisão de fl. 156-verso no tocante à expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Oficie-se, solicitando a devolução das cartas precatórias de fls. 158/159 independentemente de cumprimento. 3. Consta dos autos que JOANA DARC JORDÃO foi presa em flagrante delito aos 13/06/2007 ao fazer uso de documento público falso em nome de sua filha JORDANNA GOMES JORDÃO. Em virtude de decisão datada de 22/06/2007, às fls. 63/67, foi colocada em liberdade mediante o pagamento de fiança, bem como, sob o compromisso de comparecer a todos os atos e termos do processo e, ainda, de não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade processante o local onde poderá ser encontrada. Além destas condições, foi imposto à ré a proibição de mudança de endereço sem prévia permissão da autoridade processante. De todas estas condições a ré foi plenamente esclarecida, o que a levou a subscrever o termo de fiança constante a fl. 69 dos autos. Ocorre que até o momento, não se verificou a devida lealdade ao compromisso firmado por parte da ré. Percebe-se que em seu interrogatório, constante à fl. 120 dos autos, a acusada informou residir em endereço diverso daquele informado no termo de compromisso firmado por ocasião da concessão de sua liberdade (mencionada fl. 69). Agora, em petição de fl. 162, vem a defesa constituída da acusada e informa que, na verdade, esta estaria residindo em outro endereço, diverso daqueles anteriormente informados. De todas estas mudanças de endereço não houve sequer comunicação ao Juízo, veja lá pedido de permissão como deveria ter sido feito. Soma-se a isto, o fato de que a acusada tendo defensor constituído nos autos não compareceu à audiência designada para o dia 08/05/2009. Por todo o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de devolução dos passaportes de fls. 84 e 85 pertencentes à JOANA DARC JORDÃO GOMES, tendo em vista que esta acusada encontra-se sob o compromisso de não ausentar-se de sua



residência por prazo superior a 08 (oito) dias sem comunicar ao Juízo. Saliento que nada impede que a acusada, a qualquer tempo, caso necessite, formule requerimento específico de viagem ao exterior, com conseqüente pedido de liberação provisória dos passaportes, desde que com as devidas justificativas e comprovações, o que será apreciado a qualquer tempo por este Juízo. Ocorre que o requerimento de fl. 138 não vem acompanhado da devida justificativa da necessidade de liberação dos passaportes da acusada, considerando que esta deve comunicar ao Juízo caso pretenda investir viagem ao exterior. Já em relação aos passaportes de fls. 86/87 e 89/90, respectivamente, em nome de JORANNA GOMES JORDÃO e JONATAS GOMES JORDÃO, considerando que foi constatado que são autênticos tanto os documentos (laudo de fls. 81/83) quanto os vistos (ofício fl. 152), bem como ante a concordância do órgão ministerial, DEFIRO o requerimento da defesa e determino que sejam eles devolvidos em mãos à acusada JOANA DARC JORDÃO GOMES por ocasião de seu comparecimento em secretaria, desentranhando-se tais documentos mediante cópias e lavrando-se termo de entrega que deverá ser assinado pela acusada. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.005788-9 - JOSE RAIMUNDO GARCIA MATOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, considerando a manifestação do Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella (fls. 58), informando acerca da impossibilidade de elaboração de laudo pericial, bem como a incapacidade alegada na inicial (Perda de Audição), desonero-o do encargo, deixando de fixar honorários. Intime-se o Perito. Deste modo, nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26/06/2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e dos quesitos acostados às fls. 43/44 e 46/48. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2008.61.19.008661-0 - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LUISA TRANCOSO FERREIRA NASCIMENTO, CRM 110.865t, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 01/07/2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Estela, nº 455, Paraíso - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,



contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2234**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.002048-2 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MAURICIO(PR043015 - EDILSON LUIZ WARMLING FILHO E PR013465 - EDILSON LUIZ WARMLING)**

Primeiramente, não cabe falar em nulidade do processo conforme ventilado em defesa preliminar. Com efeito, pelo advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (Código de Processo Penal, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Além disso, tenho que com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Não há, portanto, que se falar em nulidade por vício formal pela inobservância do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, o qual considero tacitamente revogado pelo advento do artigo 394, 4º, do CPP, na redação da Lei nº 11.719/08. Tampouco é o caso de se argumentar que a presente ação penal põe-se em contrariedade à jurisprudência colacionada pelo réu, haja vista que não se está suprimindo a fase de defesa preliminar que já existia no rito dos crimes de tóxicos, mas apenas deslocando o seu momento para a fase subsequente ao recebimento da denúncia e à citação do acusado, em obediência à vontade do legislador externada no artigo 394, 4º, do CPP. Não há que se cogitar, ao cabo, da coexistência de ambas as fases de defesa antecipada - a do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 e a dos artigos 396 e 396-A do CPP - pela constatação óbvia de que ambas tem a mesma finalidade - pronta fulminação de ações penais desprovidas de justa causa - e mesmo

conteúdo - argüição de preliminares e exceções; invocação de toda a matéria que interesse à defesa; juntada de documentos e indicação de testemunhas -, pelo que se conclui que a coexistência de ambas não seria mais do que uma repetição desnecessária de atos processuais essencialmente idênticos.No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 15:30hs, oportunidade na qual deliberarei acerca da necessidade de realização do exame de sanidade mental requerido pela defesa.Requisite-se o réu. Intime-se o defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º) e a testemunha da acusação. Expeça-se, desde logo, carta precatória para Curitiba/PR para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 130).Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.023256-1** - HUGO DOS SANTOS E JOSE MANOEL DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DA SILVA E MARIA LEONINA DA SILVA DIAS E PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A ré opôs embargos de declaração em face da decisão acostada às fls. 359/360 argüindo a existência de contradição.É o breve relato. Decido.Extrai-se da análise da certidão de casamento juntada à folha 40(quarenta) que em verdade, há equívoco no tocante à autuação do feito eis que a autora MARIA APARECIDA DA SILVA passou a assinar como MARIA DE ARAÚJO SILVA. Desta forma, não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, mesmo em se admitindo que sejam cabíveis os embargos de decisão interlocutória, houve, isto sim, erro material, sanável a qualquer tempo, por provocação das partes ou de ofício. Portanto, determino o entranhamento da petição acostada na contracapa dos autos, e a remessa ao SEDI para correção do nome da autora supracitada. Manifeste-se a autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo anuência, expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas à título de honorários advocatícios, conforme determinado à folha 359/360 dos autos. Int.

**2000.61.19.024475-7** - CREUSA DE SENA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) E LUIZ NUNES DA COSTA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Regularize o subscritor da petição de fls. 447/448 sua representação processual no feito no prazo de 05(cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 444 expedindo-se alvará de levantamento em seu nome.Liquidado o alvará, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.19.003660-4** - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto, Custa crer que a presente demanda esteja já há mais de ano no aguardo da elaboração de laudo pericial requerido pela autora e que esta, de forma insólita, não apresente a documentação necessária à feitura do laudo pelo expert. Assim, determino a intimação da autora para que diga, em 5 dias, e de forma peremptória, se possui os documentos indicados pelo perito às fls. 497/499 e, em caso afirmativo, o local onde se encontram para que fiquem ao dispor do auxiliar do Juízo.Após, cls.

**2004.61.19.007257-5** - EURIPEDES FERREIRA E EDITE GOMES FERREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

**2005.61.19.001347-2** - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.19.007071-0** - ARACY AGUILAR(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI)

**PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ante a divergência do nome constante na autuação do feito e no documento de folha 22, intime-se a autora para corrigir a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação documental nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções, e após, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor e proceda-se conforme determinado à folha 161 dos autos.Int.

**2007.61.19.000996-9 - GIVANILDO ARAUJO JESUS(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 147/148, esclareça a patrona do autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena da extinção do feito.Int.

**2007.61.19.005970-5 - EDI ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2007.61.19.006408-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial eis que incumbe ao credor a elaboração de memória de cálculos, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.008447-5 - MARIA NATIVIDADE CAMPOS COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhe-se a petição de fls. 118/120 à Sra. Perita para esclarecimentos, notadamente com relação às alegações de que o autor é portador de epilepsia e neurocisticercose.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista às partes.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115.Int.

**2008.61.19.005899-7 - BENJAMIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.007514-4 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 293/303: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o Recurso de Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o certificado às fls. 53, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

**2008.61.19.010898-8 - MINORO NAKAHARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, verifico não existir prevenção do Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo, eis que o processo apontado no Termo de Prevenção Global possui pedido diverso (fls. 29/56).Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação das cópias que instruem a inicial, facultada a possibilidade de juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, inc. IV, do CPC.Cumprido, cite-se.

**2009.61.19.000247-9 - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça o autor a divergência do valor apontado na petição de folha 32/34 em confronto com a planilha de fls. 35 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.19.002640-0 - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o certificado às fls. 38, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

**2009.61.19.003048-7** - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as petições de fls. 54 e 56 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**2009.61.19.003361-0** - GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003491-2** - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.003552-7** - CELIDIO VIEIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**2009.61.19.003658-1** - ISAC GONCALVES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o arrazoado de fl. 94 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**2009.61.19.004118-7** - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. E MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos etc. Não obstante a relevância dos fundamentos invocados pelo autor na inicial, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, eis que por ora não se constata a prova inequívoca do direito alegado a conduzir à verossimilhança das alegações, o que só se poderá constatar após a instrução probatória, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Cite-se o INPI, tendo em vista o pedido de nulidade de patente pelo Instituto deferido. Intimem-se.

**2009.61.19.004707-4** - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 17, onde são consignados os dados da concessão do benefício concedido pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 31.05.2009. Não há, entretanto, como prever se na citada data estará cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deverá o autor ser submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a uma nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias

realizadas.Intimem-se.

**2009.61.19.004726-8 - OSVALDO ZARAMELA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**2009.61.19.004727-0 - CLAUDIONOR FERREIRA LIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**2009.61.19.004789-0 - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Federal de Guarulhos-SP.Intime-se a parte autora para apresentar os originais da procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência econômica de fls. 06, 07 e 09, bem como providenciar a autenticação das cópias que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade prevista no art. 365, inc. IV do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**2009.61.19.004905-8 - VANUZA MARIA SANTOS BAPTISTA(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Vistos, etc.Considerando que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes-SP.Intimem-se.

**2009.61.19.004914-9 - QUITERIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**2009.61.19.004916-2 - CLAUDIO CASTELANELI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

**2009.61.19.005008-5 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 74/75, conforme infere-se dos documentos de fls. 98/105, determino a remessa dos autos ao Juízo prevento do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes-SP.Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca das informações obtidas via sistema BacenJud às fls. 93/96 dos autos.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.004164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005970-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDI ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)**

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados

os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.004790-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004789-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos de exceção de incompetência, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.19.004918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002640-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Diga o excepto no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.004984-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA)

Diga o excepto no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2236**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.005570-0** - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH(SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP134591E - FERNANDA MANZANO TOGNOLI E SP150631E - EDILEUZA ALVES DE LIMA E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, por intempestivos, porém em se tratando a omissão apontada de mero erro material, altero o dispositivo da sentença para que dela conste:No tocante ao passaporte, o aparelho celular e o bilhete aéreo apreendidos com o réu por ocasião da prisão em flagrante, autorizo a devolução, mediante recibo nos autos. Em relação ao valor recolhido a título de fiança (fl. 244), também determino a sua restituição a quem de direito. Quanto à devolução dos valores apreendidos pela Receita Federal, em que pese não ter havido a condenação do réu, não deve a ele ser restituído, uma vez que todo o numerário ingressado no território brasileiro de forma irregular está sujeito a procedimento administrativo-fiscal que prevê, ao final, pena de perdimento. E, mesmo em relação à quantia excedente não confiscada, dada a independência entre as instâncias fiscal e penal, prevalece a regra segundo a qual devem ser requeridos na esfera administrativa, nos exatos termos da promoção ministerial de fl. 446. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., mantendo-se a r. sentença nos seus demais termos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

#### **Expediente Nº 4043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001694-0** - LAZARA DELMOND E AMELIO DELMOND E OSMAR DELMOND E LUIZ CARLOS COUTRO E MARTA DE JESUS COLTRO E MARCIO DE JESUS COLTRO E ANA RUTH COLTRO E CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS E VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**94.1004302-6** - RENATO PEREIRA E ROBERTO COVANI E SEBASTIAO BORGES DA SILVA E VALDEMAR ALBERTINI E WILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 398/416: Manifeste-se a CEF e a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**97.1001015-8** - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA E DELITE RIBEIRO DE SOUZA E CLELIO MATHEUS

MANZAO E ANTONIO CORDEIRO E EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1002623-2** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006582-8** - JOAO CARLOS DOS SANTOS E ROSEMARY CONTI MASARELO E IRACI MIEKO MIYAZWA E SEBASTIAO MOTTA FILHO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 660/664).Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007156-7** - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA E EUNICE AZEVEDO SALVADOR E FRANCISCO VILLA E ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 494/498).Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000518-0** - RUBENS FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002356-0** - MEIRE MIDORI TOKUNAGA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002380-7** - MARIA LUISA BRANDAO BARBANTE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004146-2** - MARIA CARDOSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000108-0** - THIAGO HENRIQUE FERNANDES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 165/166, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls.



164.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 158/161 observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000374-0** - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (fls. 181), expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 120 e 169.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000703-3** - JOSE DIVINO ROSALIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002047-5** - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU E HELEN TATIANA TAKAMITSU E VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 166/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002510-2** - KUMIKO YOSHIDA HISATORI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que a Contadoria Judicial apurou os valores devidos a parte autora, às fls. 155, considerando para a elaboração da conta, o mês de dezembro de 2008, que é diverso do mês do depósito judicial efetivado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 98, ocorrido na data de 20/02/2008, os valores encontrados foram homologados por este Juízo às fls. 162. A CEF requereu, às fls. 164, que os autos retornassem à Contadoria Judicial para a apuração dos valores atualizados, tanto do depósito judicial feito pela CEF (fls. 98), quanto do valor devido a parte autora às fls. 155, requerimento que esse deferido, às fls. 165, a Contadoria Judicial realizou cálculos de atualização às fls. 166. Porém, melhor analisando os autos, verifico que é necessário o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos de atualização, com a finalidade de atualizar os valores devidos até a data do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 98, ou seja 20/02/2008. A própria CEF se encarregará de atualizar os valores devidos a parte autora, no período de 20/02/2008, data do depósito, até a data do efetivo pagamento a parte autora, mediante alvará de levantamento a ser expedido, valendo-se a CEF dos índices de atualização próprios dos depósitos à ordem da Justiça Federal. Assim sendo, determino o retorno dos presentes autos, com urgência, à Contadoria Judicial, para que se proceda à elaboração de novos cálculos de atualização, considerando os cálculos de fls. 155, que já foram homologados por este Juízo, às fls. 162, para que a atualização dos mesmos se restrinja à 20/02/2008, data do depósito judicial efetivado pela CEF, às fls. 98. Apurados os valores devidos, nos termos acima indicados, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se as partes para se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, em especial a CEF, caso haja saldo remanescente a seu favor. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003505-3** - HELENA VERGALIN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.003941-1** - MARIA FRANCISCA DA COSTA CARDOSO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004465-0** - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004788-2** - GERSON MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2007.61.11.005318-3** - JOSE XAVIER ROUXO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. 92, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEMSE. CUMPRASE.

**2008.61.11.001145-4** - EDINA MARIA BENTO ROCHA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.002897-1** - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 197/198, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS acerca de fls. 194 e 197/198.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.003912-9** - MARIO SASSAKI E KATSUKO YAMASAKI SASSAKI E MYRIAN TIZUKO SASSAKI E CINTHIA MIDORI SASSAKI E ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.004726-6** - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.006255-3** - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.006276-0** - MANOEL AUGUSTO ROSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.006277-2** - CLOVIS FAGGIONATO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.006320-0** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E CRISTIANE DE MACEDO MARCAL E CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL E ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**2008.61.11.006492-6** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 -

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

A prova pericial requerida pelas autoras fica deferida desde já. No entanto, não se justifica a intervenção deste juízo para requisitar a vinda aos autos dos extratos bancários, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntá-los, sob pena de restar prejudicada a prova técnica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000592-6** - DURVAL MASTROTE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001475-7** - SADAKO SUYAMA YAMAMOTO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001782-5** - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Defiro. Nomeio em substituição ao médico perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643 o Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, n 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4047**

**ACAO PENAL**

**2004.61.11.003366-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) E ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) E LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Tendo em vista que, regularmente intimada, a testemunha Bruno Semensato de Carvalho não compareceu na audiência, intime-se a defesa dos réus José Carlos Ortega Jerônimo, Luiz Alves do Nascimento e Roseli Regina de Assis Nascimento para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva da referida testemunha, justificando, sob pena de preclusão.

**2006.61.11.003148-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CICERO NABU DA SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado CÍCERO NABU DA SILVA da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.004955-2** - DIRCE ALMENDRO AVILA(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.002352-0** - KATHARINE AMBROZIO MIGUEL(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.002566-7** - MARILIA LUCIA RIGHETTI MEDEIROS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.003026-2** - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2243**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.09.005756-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) E HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos em inspeção. Homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento. Em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório dos réus.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4342**

#### **MONITORIA**

**2004.61.09.005324-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO GOMES DA SILVA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2004.61.09.007904-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA CEZAR

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2006.61.09.005281-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP E ADILSON ESQUERDO

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.005335-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO MUSCIO FILHO E HELIO MUSCIO E ISABEL MARIA RAIMUNDO MUSCIO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101094-8** - JOSE DE OLIVEIRA E JOSE JOAO SINICO E JOSE MANOEL THEREZA E JOSE MARIA BOTARDO E JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) E BANCO BRADESCO S/A(SP079916 - AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 393 e 482) com relação aos co-impugnados José João Sinico, José Manoel Thereza, José Soares de Oliveira e José Maria Botardo, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS até o efetivo creditamento, bem como para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial com relação ao co-impugnado José de Oliveira, considerando como devida a importância de R\$ 245,14 (duzentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) relativa às verbas honorárias. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor dos co-impugnados José João Sinico, José Manoel Thereza, José Soares de Oliveira e José Maria Botardo, conforme guias de depósito judicial juntadas aos autos (fls. 426 e 477). Com relação aos honorários advocatícios do co-impugnado José de Oliveira, proceda a impugnante ao depósito judicial à disposição deste Juízo do valor acima mencionado, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

**2001.61.09.000855-2** - MARIA APARECIDA INNOCENCIO VIEIRA E MARIA APARECIDA RIBEIRO E MARIA APARECIDA SQUISSATO E MARIA APARECIDA ZANIBONI DOS SANTOS E MARIA BENTO RODRIGUES(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.324,17 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-72119 para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor das impugnadas e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2001.61.09.001128-9** - SILMARA CRISTINA CORREIA LEME E SILVERIA APARECIDA REZENDE DE SOUZA E SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI E SONIA MARIA VAN DE VELDE BAGNOLLI E SUELI MARIA JORGE ADAME(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 151,77 (cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta

vinculada nº 59972703372978-83820 (fl. 193) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor das impugnadas e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2005.61.09.004014-3** - JACIRA BRIONI DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.005531-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO APARECIDO BERTONCELLO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2005.61.09.005714-3** - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou petição apontando a existência de erro material na sentença de fls. 268/272, uma vez que constou como data de início de benefício 05.05.2007, quando o correto seria 05.05.2004. Assiste razão ao autor. Assim, onde se lê: Data do Início do Benefício (DIB): 05/05/2007; leia-se: Data do Início do Benefício (DIB): 05/05/2004; Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**2006.61.09.003794-0** - RONALDO ELIAS FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor provisionado pela ré (fl. 81) deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os critérios utilizados para as contas de FTGS e creditado na conta vinculada do autor, ou depositado em juízo na hipótese de já ter sido movimentada. Fica desde já autorizada, se o caso, a expedição da respectiva guia de levantamento. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

**2006.61.09.005933-8** - MAURO LADISLAU DE ALAMEIDA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**2006.61.09.007626-9** - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000290-4** - GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 01.01.1967 a 31.12.1970, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Genésio Riboli Xavier (NB 111.861.891-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.05.2007 fl. 121vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Verificada a falta de interesse de agir quanto ao período de 01.01.1971 a 01.11.1975, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor sucumbiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.001042-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001041-0) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA E MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.09.004875-8** - VALDEMIR ANTONIO GANINO E LUZIA PUPIN GANINO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos das contas de poupança n.º 643.00131440.5 e 013.00131440.5, em nome de Valdemir Antonio Ganino e Luzia Pupin Ganino nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e janeiro de 1991. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005068-6** - NATAL DE OLIVEIRA CONUS E IRENE MAESTRO DUCATTI E LEONICE CECILIA DUCATTI(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerimento formulado pela parte autora no item 2 da petição de fl. 93, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos demais extratos. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.09.005180-0** - GIANNE CHRISTOFOLETTI E GIULIANO CHRISTOFOLETTI E MARIANGELA CHRISTOFOLETTI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos das contas de poupança n.º 13.00072882-6 e n.º 13.00069923-0, em nome de Sérgio Luiz Christofolletti, nos meses de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005255-5** - JOSE ANGELINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos autos, foi deferida tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos extratos bancários referentes aos períodos mencionados na inicial (fls. 55/56). No entanto, a requerida solicitou a intimação da parte autora para informar a agência em que mantinha sua conta poupança e o número da mesma. A parte autora trouxe aos autos cópia de Declaração de Imposto de Renda informando duas possíveis contas, a de n.º 00360305/0332 (fl. 98) e n.º 00031309-0 (fl. 100). Portanto, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 55/56, utilizando-se dos dados fornecidos. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2007.61.09.006085-0** - DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**2007.61.09.006247-0** - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos

monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.09.006710-8 - RAPHAEL THIAGO CRESCENCIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00082411-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.008043-5 - OLGA FERREIRA GALTER(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.001339-6 - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00016786-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.003948-8 - ALFREDO GOMES(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

**2008.61.09.004383-2 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% ). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6%

(seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.004807-6 - MERCEDES DE CAMARGO SECKINATO(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

**2008.61.09.005148-8 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00033484-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado no mês de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005151-8 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00033484-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005155-5 - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00026459-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005159-2 - MONICA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA**



FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00017844-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005167-1** - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.99003093-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado no mês de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005180-4** - ARCILIO POSSANI E NELZA DALLAVILLA POSSANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor da certidão acima e, considerando as normas e princípios relativos ao tema, remetam-se os autos à Primeira Vara local com nossas homenagens, após as devidas anotações. Intimem-se.

**2008.61.09.007697-7** - MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00060540-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.007699-0** - CLAUDINO HENRIQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00086265-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por

cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.007703-9** - ODAIR ZENEBO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0317.013.00077347-1; 0317.013.00051518-9 e 0317.013.00054161-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008272-2** - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00076387-7, 0332.013.99000453-5 e 0332.013.99000446-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008410-0** - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00034502-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008606-5** - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.99004783-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008627-2 - ELIANA RODELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00069211-2 e 0332.013.99005941-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008628-4 - DAGOBERTO DINIZ DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00031373-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008653-3 - MARIA FRIAS COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00083786-2 e 0332.013.00086962-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008853-0 - DIRCEU JERONIMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.99005277-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.008903-0 - MERCEDES POLO OTTANI E MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (2199.013.00002460-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.009281-8 - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Klabin S/A (07/03/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: HELENO JUCÁ DE ARAÚJO, portador do RG nº 16.343.166 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 042.736.118-48, filho de Manoel Jucá de Araújo e Narcisa Lemos de Araújo, residente na Rua Marcílio Dias, 258, Santa Terezinha, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.052.893-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/03/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.009731-2 - JOSE EDUARDO BREDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (17/07/1985 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ EDUARDO BREDA, portador do RG nº 9.410.499, filho de Oscar Antônio Breda e Célia Natalina Breda, residente na Rua Liege, 16, Centreville, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.495.251-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/01/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do

INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.009805-5 - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00074983-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010001-3 - VALTER VALDIR CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00033386-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010034-7 - ANISIA EUGENIA DA SILVA CARDOSO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00030826-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010059-1 - DAYZE DEZOTTI VOLPE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00029755-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro

índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010060-8 - ANTONIO CARLOS CORPAS(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00027144-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010086-4 - CELINA MARTINS FERRACINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00013418-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010143-1 - GILDO ZANOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00019722-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010146-7 - ANA MARIA PERICO PIRES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00036452-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010147-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00027119-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010149-2 - DEOGENIR IZEPAN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010237-0 - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00041050-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010282-4 - IVANY DO CARMO GUIDOLIN GEROLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.99003043-9 e 0332.013.00050151-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010285-0 - NAZARIO VALAMEDE(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (1004.013.00039920-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010341-5 - MARIA APARECIDA GAVA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.99001656-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010499-7 - DORIVAL ZAMBON(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00021785-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010507-2 - JOSE CARLOS BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00025536-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.012429-7 - FERNANDO MARIO COSTA E TRIGUEIROS FILHO(SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA) X CENTRO UNIVERSITARIO SENAC - CAMPUS AGUAS DE SAO PEDRO**



Converto o julgamento em diligência. Deixo de conhecer o pedido de desistência formulado à fl. 36, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Cumpra-se a decisão de fl. 33. Int.

**2009.61.09.000862-9** - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.09.001123-9** - EDITE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.001692-4** - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.005390-7** - VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.09.001009-0** - ESPOLIO DE IRAIDES MECHE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade ativa, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.09.001856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001000-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO TOLOSA PIRES E ONOFRE ANDREOLI E PAULO MARTINS E SEBASTIAO DALFRE E SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Tendo em vista que os embargados não concordaram com o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 72), converto o julgamento em diligência para que a embargante cumpra integralmente a decisão proferida nos autos (fls. 57/58), trazendo aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos co-embargados HÉLIO TOLOSA PIRES, ONOFRE ADREOLI e SEBASTIÃO DALFRÉ. Após, manifestem-se os embargados sobre os documentos e cálculos trazidos aos autos pela embargante inclusive quanto a necessidade de retorno à contabilidade judicial. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006123-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.056666-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DARIO DA SILVA FERREIRA E LUIZ CARLOS FERREIRA E ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS E ERCILIO DOMINGOS LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por DARIO DA SILVA FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS e ERCÍLIO DOMINGOS LOPES. Em face da sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27), devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.002569-2** - AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.006640-6** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PIRACICABA - APAS(SP214780 - CLAUDINEI TEATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social a cargo das empresas de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme preconizado no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.007059-8** - JOAO DE MELO ALMEIDA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do impetrante analisando e, conseqüentemente, conceda o benefício pleiteado se preenchidos os requisitos legais para tanto. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.007156-6** - CALDERARIA PANZA LTDA - EPP(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo relativo ao processo n.º 46259-003945/2007-37, sem a necessidade do depósito preliminar. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.007870-6** - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 068.550.803-0) ao impetrante Luiz Carlos Ferrari. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.007899-8** - MONICA BARPP(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada providencie a matrícula da impetrante na disciplina de Leitura e Produção Textual II, em regime especial. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.008079-8** - INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.008297-7** - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.008508-5** - NOEL GONCALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.008834-7** - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.009265-0** - STABRA IND/ E COM/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.009282-0** - CLEUZA SOLA CASTALDELLI E GENTIL JOSE DA CRUZ E JOSE AIRTON DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento aos recursos administrativos em questão, remetendo-os à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.009798-1** - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.010070-0** - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.010642-8** - THEREZINHA CARDIA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.011019-5** - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X GERENTE DA AGENCIA AMBIENTAL UNIFICADA DA CETESB EM PIRACICABA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.011068-7** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001077-8. P.R.I.

**2008.61.09.011336-6** - DIMAS ANTONIO ZULIAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.012934-9** - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE E VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000377-2** - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000463-6** - FRANCISCO NOGUEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000616-5** - JOSE ERNESTO DALOSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000697-9** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000700-5** - NOEL GONCALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Posto isso, presente a carência da ação pela ausência do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000738-8** - LUIZ SANTIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000741-8** - DIONE MARIA MESSIAS DUCATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.000753-4** - LAURO MENDES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.001042-9** - ELIAS FELICIO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.001210-4** - JOSE DONIZETI GAMITO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, presente a carência da ação pela ausência do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos

honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.001297-9 - INES APARECIDA FERRO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.001299-2 - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2009.61.09.001812-0 - MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.006597-9 - RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.09.001041-0 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA E MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de sustação do protesto da duplicata n. 1/5952/1, sacada em face da requerente pela primeira requerida, confirmando a liminar de fls. 2. As requeridas arcarão em partes iguais com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e considerada a pequena complexidade da causa. Verificado o trânsito em julgado da presente decisão, promova-se o desapensamento dos presentes autos e sua remessa para o arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.09.007222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060221-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR NEGRI E MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS LIMA E LURDES POMPERMAYER E GERALDO JOSE DE SA E ORLANDO BARBIERI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)**

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-67620 para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequianda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor das impugnadas e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2007.61.09.001848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005406-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)**

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 359,64 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-71066 para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequianda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido

até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.03.99.023132-8** - ARILDO CRUZ PACHECO E BENEDITO ANTONIO PACHECO E LAERCIO DE OLIVEIRA E JOSE APARECIDO GIACOMINI E FRANCISCO DE ASSIS LIMA E PAULO BONACIO PIERRI E LUIZ GONZAGA PIERRI E ANA MARIA TODER FERREIRA E NAIR GENEROSO BOLDRINI E OSMAR MARIA HUBNER(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 792,29 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2000.03.99.023185-7** - RUDINEI STOCO E CASSIMIRO GOMES DA SILVA E MARIA GILDENE DE LIMA E MARIA JESUS DO NASCIMENTO E TAIKO NAKAYAMA MAC-KNIGHT E GENTIL PASSUELO E DIVA CASSIMIRO NASCIMENTO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 678,54 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2000.03.99.055777-5** - DORVAL BARBOSA E INACIO VICENTE DA SILVA E VALDENORA PEREIRA FERREIRA E MARCOS ROGERIO ZIBORDI E HORACIO TIMOTEO DA SILVA E JOSE APARECIDO RODRIGUES E JONAS GARCIA GUIMARAES E HONORIO DE ANDRADE E ANTONIO TAGLIATELLI(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.827,23 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2000.03.99.059262-3** - HILTON PEREIRA E CLEUZA MARIA FIRMINO RIBEIRO E JOSELIA HOLANDA DE SOUZA FERREIRA E DURVAL FRANCISCO RIBEIRO E ORIVAL TADEU SANCIGOLO E JENI MARIA TABOADA DE SANTANA E ALBERTO VARIZI E ADEMIR CAMILOTTE E ANTONIO FERNANDO GILDINGER(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.635,73 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente corrigida até o efetivo pagamento e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2002.03.99.010500-9** - DARIO RODRIGUES DE SOUZA E GERALDO LOPES E JOSE MARIA DE ALMEIDA E LUIZ CASAGRANDE FILHO E PAULO GONCALVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) E UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 416/428) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se satisfeita a obrigação quanto aos impugnados, tendo em vista que já houve o depósito da quantia devida pela impugnante nas respectivas contas vinculadas de FGTS. Com relação aos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fl. 429). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias no sentido de liberar os valores creditados em conta garantia de embargos (fl. 431). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.09.007066-5** - MARCELA FERRARI DA SILVA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

## **Expediente N° 4454**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.011826-1** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

**2009.61.09.002416-7** - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

**2009.61.09.003162-7** - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Posto isso, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

## **Expediente N° 4455**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002271-8** - WORLD REAL LTDA ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Preliminarmente, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 deverá a impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente a contrafé. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004311-3** - JAIR BERTONI(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004449-0** - PEDRO ADENIR FRANGIOSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004451-8** - DIRCEU BACETE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Inicialmente, indefiro a gratuidade. Considerando o critério objetivo que se baseia na Portaria Interministerial n.º 77/2008 que em seu artigo 2º estabelece como teto das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.038,99 a partir de 11.03.2008 e tendo em vista o caráter alimentar de tais contribuições, não se verifica neste momento a necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob as penas dos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e após o decurso do prazo para a apresentação das informações tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int.

**2009.61.09.004526-2** - JOSE VEIGA(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, que deverão estar acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo impetrante. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004536-5** - MARIA APARECIDA TEODORO E CARMO DOS REIS OLIVEIRA E JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004537-7** - GIL PINTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004584-5** - AUTO ACESSORIO RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, em dez dias, prestem as informações que julgarem necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.009400-1** - EDSON JOSE FERRAZ ALVES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

**2008.61.09.011897-2** - VALTER APARECIDO CLAUDIO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2009.61.09.000177-5** - JAYME ROSENTHAL E CELIA ROSENTHAL(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e indefiro o pedido de denúncia da lide. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando-as adequadamente sob pena de indeferimento. P.R.I.

**2009.61.09.003942-0** - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.004392-7** - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a)



autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 528.039.887-6. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.004596-1** - SERGIO LUIZ DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.011096-1** - FRANCISCO GERALDO ARTHUSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.03.1976 a 30.04.1981, 01.05.1981 a 10.08.1982 e de 02.08.1982 a 23.12.1985, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Geraldo Arthuso (NB 145.978.386-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

**2008.61.09.011098-5** - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições insalubres o período compreendido entre 01.01.2004 a 19.01.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Florentino da Silva (NB 143.684.128-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Cite-se. P. R. I.

**2009.61.09.000537-9** - JOSE ANTONIO BOTECHIA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 01/02/1979 a 30/04/1984 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 128.389.107-4), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**Expediente Nº 4458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.004303-4** - JOSE BRAZ DELA COLETTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004353-8** - ATAIDE DA SILVA CABRAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004355-1** - SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo

qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2009.61.09.004456-7** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004459-2** - ANTONIO PAULO AFFONSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2009.61.09.004528-6** - FRANCILENE MARIA DE BRITO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004586-9** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004598-5** - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor.Cite-se e intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.004486-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008495-0) AURELINA PAIXAO DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que revogou o benefício recebido pela requerente.Cite-se e intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1539**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.003488-5** - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o levantamento da quantia recolhida a título de custas judiciais, no valor de R\$ 1.268,83, conforme concordância da Fazenda Nacional. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9

do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**2001.61.09.004234-1** - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pedido deduzido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, tornem os autos à Fazenda Nacional.

**2002.61.09.000508-7** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2002.61.09.001563-9** - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EVI LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.09.003852-4** - CALCADOS ISMAR LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.61.09.004308-6** - BRAIT E PELLISSON LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.004516-7** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.011794-3** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de 05/07/1978 a 10/08/1981 e de 11/02/1985 a 01/03/1988. Defiro, outrossim, a reafirmação da DER para 06/01/2008. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/145.322.375-1), conforme segue:a) Nome do beneficiário: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 7.411.942 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.847.028-00, filho de Antônio Miguel de Oliveira e de Maria de Souza Lima;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 06/01/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.003357-0** - ANTONIO GERALDO BUCK(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias, quanto o teor do ofício da autoridade coatora, juntado a fl. 25. Int.

**2009.61.09.003382-0** - VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à auto-ridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 02/08/1999 a 30/09/2008, como exercido em con-dições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impe-trante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada

nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDECI LUIZ GAVIGLIA, portador do RG n.º 21.795.501-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.983.808-23, filho de Nélson Gaviglia e de Amábile Bozzo Gaviglia;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 30/09/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que con-cedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com re-dação dada pela Lei 10.910/2004.Intime-se.

**2009.61.09.003383-1 - PAULO ROBERTO MARCIANO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à auto-ridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 28/02/2006, como exercido em con-dições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impe-trante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/146.919.384-9), a ser operada nos se-guintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO MARCIANO, portador do RG n.º 18.238.659-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.138.268-61, filho de José Valdir Marciano e de Teresa Barbeta Marciano;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/06/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que con-cedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com re-dação dada pela Lei 10.910/2004.Intime-se.

**2009.61.09.003775-7 - JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Traga o impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis, para substituição dos documentos de fls. 59-62, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.09.003820-8 - OSMIR GERALDIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2009.61.09.003865-8 - IVONE PENEROTTI DE ALMEIDA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2009.61.09.003886-5 - DIMAS CHINELATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Tendo em vista as fls. 13/15, fica afastada a prevenção acusada no termo de f. 17 referente ao Processo n 2007.61.09.008634-6.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 17, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.09.007710-6 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.Cumprido, tornem conclusos. Int.

**2009.61.09.003904-3 - DIRCEU DE BARROS SILVEIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2009.61.09.003909-2 - MARLENE MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2009.61.09.003929-8 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA**

AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.004345-9** - ARAO DE JESUS ALMEIDA E BENEDITO SANTO DA SILVA E HELIO GONCALVES ANTONIO E JOAO BATISTA LAURIANO E JORGE LUIZ FERRAZ E JURACI ALVES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**2009.61.09.004418-0** - DARCY MARTINS DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 1.533/51, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia da inicial e de todos os documentos, para a instrução da contrafé. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2863**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1205481-0** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE  
Vistos em inspeção. Fl. 760: Defiro a carga dos autos ao representante da Fazenda Nacional pelo prazo improrrogável de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao arquivo-findo como determinado à fl. 749. Int.

**97.1206760-2** - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE E SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vistos em inspeção. Fl. 394: Defiro a carga dos autos ao representante da Fazenda Nacional pelo prazo improrrogável de cinco dias, o qual deverá cumprir o provimento judicial de fl. 392. Após, conclusos. Int.

**1999.61.12.004617-6** - SECURITY SERVICE S/C LTDA E SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 277: Defiro a carga dos autos ao representante da Fazenda Nacional pelo prazo improrrogável de cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**2000.61.12.003889-5** - RADISSET - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 286/288 e 290/291: Vista às partes, bem como ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como determinado na parte final da decisão de fl. 282. Int.

**2002.61.12.001038-9** - ALMODOVA & ALMODOVA LTDA(Proc. DALMO JACOB AMARAL JR OAB/GO 13.905 E Proc. CRISTIANY ROCHA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 352 verso: Defiro. Converto em pagamento definitivo os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 158, 173 e 185) em favor da União. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes, bem como ao MPF. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**2003.61.12.011671-8** - UNIDADE PRUDENTINA DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 215/217: Ciência às partes. Após, ao arquivo-findo como determinado na parte final do despacho de fl. 210. Int.

**2008.61.12.010702-8** - AGRO BERTOLO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vistos em inspeção. Fls.209/210: Considero prejudicado o pedido, porquanto o INCRA está regularmente representado neste feito, tendo, inclusive, apresentado contra-razões de apelação (fls. 191/205). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184, remetando os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.12.012647-3** - SILVANA APARECIDA FONTOLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Considerando a intempestividade do recurso de apelação apresentado (fl. 144), determino o desentranhamento da petição de fls. 137/143 (protocolo nº 2009.120014627-1), devolvendo referida peça à subscritora. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2008.61.12.018746-2** - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Petição de fls. 424/451: Recebo a Apelação da Impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**2009.61.12.000314-8** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.002145-0** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O .

**2009.61.12.002875-3** - HELENA FARIA DE BARROS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FOLHA 135: Fls. 111/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 136/139: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege . Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O .

**2009.61.12.003001-2** - FABIANA FATIMA VENTURA(SP066429 - HAROLDO MITIO HOJO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A PRES EPITACIO(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 132/163: Recebo a Apelação da impetrada no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. A(o) impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**2009.61.12.004298-1** - BRUNA DE SOUSA LEITE(MG092143 - CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata expedição e fornecimento dos documentos necessários à transferência da impetrante Bruna de Sousa Leite, no que concerne ao curso de Medicina, para a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERPE, sem prejuízo da cobrança das mensalidades atrasadas pela via própria. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O

**2009.61.12.004786-3** - YOSHIO MORIYA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Vistos em inspeção. Cota de fl. 209: Defiro. Dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, como requerido. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005546-2** - NEUZA BARALDI MARTINS(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, resta prejudicada a determinação da parte final da sentença de fls. 98/100, a qual determinava a expedição de ofício ao e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.12.005715-0** - ARMANDO CACAO E MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Considerando as peças do agravo de instrumento juntadas às fls. 121/130, resta prejudicada a determinação da parte final da sentença de fls. 116/118, a qual determinava a expedição de ofício ao e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.12.001189-0** - MARIA DE FATIMA VITORINO E IONICE VITORINO E HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE E IOLANDA VITORINO E JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.12.001841-0** - JORGE IOSHIO SAKAI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

**2008.61.12.010810-0** - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora em relação ao depósito efetuado pela CEF à fl. 89, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.000257-0** - MARIA JOSE FERREIRA(AC002644 - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fls. 75/89: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.000412-8** - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.12.002841-8** - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.005938-5** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Emende o requerente a petição inicial, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como indicando corretamente o pólo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 284, par. único, do CPC). Sem prejuízo, decreto sigilo em razão das peças que instruem a inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.002575-2** - IZAIAS FELIS DE MORAES(SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI E SP243852 - BRUNA CAROLINA ZANARDI DINIZ E SP247884 - TATIANA TOZZI CALVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.12.005319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005715-0) ARMANDO CACAO E MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Intime-se, por carta, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento, entregue-se o presente processo ao procurador dos requerentes, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.1201994-7** - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E M FERNANDES ABASTEC DE COMBUST E MINIMERCADO LTDA E SUPER AUTO POSTO TRIANGULO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 232: Vista à União, que deverá informar o código para realização da conversão. Com a resposta, cumpra-se a decisão de fl. 228. Int.

#### **Expediente N° 2868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.007029-3** - ATILIO DE MOURA LIMA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/05/2009, às 16:30 horas. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1940**

#### **MONITORIA**

**2004.61.12.001927-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) E ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2005.61.12.001746-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da Embargante da importância de R\$ 2.125,87 (dois mil, cento e vinte e cinco



reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 28/02/2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Dessa importância, serão deduzidos os valores correspondentes à taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita deixo de condená-la no ônus da sucumbência. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**2005.61.12.001820-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON FERREIRA SOUZA E ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação da parte ré (embargante). Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2005.61.12.004276-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Por ora, junte a CEF o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2005.61.12.004956-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$ 18.705,63 (dezoito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizada até 17/05/2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Dessa importância, serão deduzidos os valores correspondentes à taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Tendo a Embargada, sucumbido em parcela mínima do pedido condeno o Embargante no pagamento dos honorários periciais, estes já pagos e advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**2005.61.12.008105-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.007278-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar em parte a sentença embargada (fls. 106/107) e julgar improcedentes os embargos à ação monitória, reconhecendo a autora/embargada credora do autor/embargante da quantia de R\$ 13.052,54 (treze mil, cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizada até 24/05/2007 (fl. 25), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Extingo o processo com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Retifico o nome do avalista. Onde está escrito Paulo Balbino Barreto, leia-se: Cláudio Balbino Barreto (fl. 107). / Cumpra-se a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 107). Oficie-se. / Sem ônus da sucumbência, tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro, com as devidas anotações. / Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. / Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor constante da guia da fl. 100. / P.R.I.

**2008.61.12.000260-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.013605-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA E SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Considerando que os embargos foram apresentados intempestivamente, rejeito-os liminarmente, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, juntando o cálculo atualizado do débito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.004613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista ao embargante das cartas precatórias devolvidas pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intime-se.

**2002.61.12.006173-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006172-5) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da dívida no valor de R\$ 1.942,63 (mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada até novembro/2007, penhore-se e avalie-se o veículo de placas CIO-5254, ano/modelo 1996/1997, chassi 9BG124ARVTC922286, marca/modelo GM/S10 2.2S, de propriedade do devedor PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO, CPF: 072.029.978-00, residente na Rua Josué de Toledo, 77, Vila Comercial, Presidente Prudente, bem como nomeie o devedor como depositário e intime-o da constrição e do prazo legal para interposição de embargos. Para tanto, cópia deste servirá de mandado. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.001224-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011100-9) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA E RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de MIRASSOL, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: SONIA REGINA MENEGHETTE, residente e domiciliada na Rua Alcides do Amaral Mendonça, 564, Jaci, SP. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, que deverá ser entregue ao advogado da parte embargante, que providenciará sua distribuição e recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, e comprovará nos autos no prazo de dez dias. 2. Sem Prejuízo, dê-se vista à CEF dos documentos juntados (fls. 194 e seguintes) pelo prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.005687-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E SUZUSHI TANAKA E HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) E SUGUIKO SEKO TANAKA (Fls. 626/627): Indefiro. A penhora dos alugueres foi deferida em reforço à penhora para satisfação do principal e acessórios (fls. 356 e 364). Ademais, há outras duas penhoras sobre o mesmo imóvel (fls. 637 e 640). Assim, inviável, por ora, o levantamento dos depósitos. Aguarde-se a alienação judicial. Intimem-se.

**2000.61.12.008607-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA E VICTOR GERALDO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) Dê-se vista aos executados do laudo de reavaliação de fl. 255, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.12.006615-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME E CLAUDIO SOUZA LIMA E VALDIRENE TEIXEIRA LIMA

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 80 pertencente ao Executado CLAUDIO SOUZA LIMA, CPF 087.169.808-08, RG: 12.107.816 (com endereço na Rua Deputado Leônidas Camarinha, 793, Centro, Taciba), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia das folhas 05/06 e 80/82. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.1202527-4** - DINARTE FELIX(SP084541 - RENATO NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**98.1204474-4** - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Subdelegado Regional do Trabalho do Município de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, nesta cidade. Intimem-se.

**2003.61.12.007265-0** - REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE

## PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2009.61.12.003668-3** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se sobre o agravo interposto (fls. 307/322) a Impetrante, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.12.006186-0** - DARCIO CUSTODIO DE SOUZA(SP269846 - ANGELICA CORREA DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino que a Autoridade Impetrada conceda a isenção do IPI em relação à operação de compra do veículo discriminado à fl. 18. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.12.018895-8** - ORDALIO JORDAO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Subsiste discordância das partes tão-somente quanto ao ônus de sucumbência. Na cautelar de exibição de documentos, o atendimento da pretensão sem resistência implica na responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A CEF diligenciou e não logrou encontrar os extratos do período vindicado na inicial o que levou o requerente a desistir do pleito. A sucumbência, no presente caso, só ocorreria se houvesse resistência injustificada por parte do Banco requerido, porque o réu responde pelos ônus sucumbenciais, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, caso reste caracterizada, pela peça contestatória, a resistência ao pleito formulado na inicial. É o que ocorre no presente caso, onde a contestação rechaça a pretensão deduzida. Ademais, o requerente pleiteou os referidos extratos administrativamente e não obteve resposta, não havendo razão para condenação em ônus de sucumbência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

## ALVARA JUDICIAL

**2009.61.12.005830-7** - JOSE CARLOS NATEL(SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a inicial o requerente para satisfazer o contido no inciso VII, do art. 282, do CPC e no art. 1.105 do mesmo diploma legal, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte cópia do seu cadastro de pessoa física. 2- Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**2009.61.12.005962-2** - ANAIDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a inicial a requerente para satisfazer o contido no inciso VII, do art. 282, do CPC e no art. 1.105 do mesmo diploma legal, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. 2- Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

## Expediente Nº 1943

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**2008.61.12.013763-0** - ELTON GOMES GONCALVES(SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS DUVEZA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

**2008.61.12.013765-3** - APARECIDO FACCHINI(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi juntada procuração à fl. 22, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**2009.61.12.002481-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002391-3) EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA VISTO EM INSPEÇÃO. Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 36, do Alvará de soltura e Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**96.1201957-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVO DE JESUS BARRETO(Proc. JOSE BARRETO NETO OAB/BO 12282) E MARCIO AURELIO SPINOLA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) E SEBASTIAO FERREIRA DOS PASSOS(Proc. JOSE BARRETO NETO OAB/GO 12282) E NIVALDO ADAO ROSARIO(Proc. JOSE BARRETO NETO OAB/GO 12282)

1 Visto em Inspeção- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 638/642, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de MÁRCIO AURÉLIO SPÍNOLA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 608), arbitro a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se ao relator do Recurso em Sentido Estrito (fls. 532 e 596/598) o trânsito em julgado da sentença (fls. 638/642 e 655). Apense-se a este feito os autos 96.1201968-1 e trasladem-se para este cópias das folhas 51/54. Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fiança depositada. Int.

**97.0800717-0** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) E DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) VISTO EM INSPEÇÃO. Apresente a defesa do denunciado DANIEL MARCOS PICCININ resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Int.

**2001.61.12.002558-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) E ILDONIVO PERETTI E EDSON RAMALHO Visto em Inspeção. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

**2002.61.02.005745-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 472, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.12.001405-0** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) E HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR E IOLANDA DA SILVA BISPO E MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA E JOSE ZINA FILHO E GILBERTO ZINA E ANTONIO JOSE DE LIMA E ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS E EDY MARINO APARECIDO RIBEIRO E JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) E AIRTON COELHO DA SILVA E REGINALDO BARBOSA DA SILVA E EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS Visto em Inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2002.61.12.001913-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SUELI COUTINHO SAMPAIO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 408, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.12.000105-8** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE ALMEIDA MACHADO(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) E JOAO CAMILO NOGUEIRA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 431, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.12.002945-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à defesa e acusação. Int.

**2004.61.12.002949-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PAULO ROBERTO

MARTINES(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) E JOSE CARLOS MARQUES FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 378, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.12.001968-0** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

1-Visto em inspeção. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.

**2005.61.12.008493-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: solicite-se ao SEDI para alterar a situação processual do acusado para CONDENADO, comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação, expeça-se guia de recolhimento, intime-se para recolher as custas processuais o acusado, por Edital com prazo de 90 dias, lance-se-lhe o nome no rol dos culpados. Decorrido o prazo do Edital sem o pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Intimem-se.

**2006.61.12.000002-0** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Sem prejuízo, reitere-se ao INI o ofício copiado às fls. 87, que requisita as folhas de antecedentes do acusado. Intimem-se.

**2006.61.12.001911-8** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Visto em inspeção. Tendo em vista que na época do interrogatório estava em vigor a Lei 11.719/2008, apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, por escrito. Int.

**2006.61.12.001926-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001911-8) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Visto em inspeção. Tendo em vista que na época do interrogatório estava em vigor a Lei 11.719/2008, apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, por escrito. Int.

**2006.61.12.003278-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) E JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Visto em Inspeção. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os, através de seus defensores, para que informem se possuem algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-ão por ratificados referidos interrogatórios. Int.

**2006.61.12.003598-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Visto em Inspeção. 1- Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. 2- No caso da defesa nada ter a acrescentar no interrogatório, apresente os memoriais no prazo legal. Int.

**2006.61.12.008287-4** - JUSTICA PUBLICA X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao

acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

**2007.61.12.008431-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

**2007.61.12.009328-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007854-1) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI)  
Visto em Inspeção. Manifeste-se o réu sobre a Carta Precatória devolvida, no prazo peremptório de dez dias, sob pena de preclusão.

**2008.61.12.001306-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)  
Visto em Inspeção. Fls. 228: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**2008.61.12.003155-3** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO DA SILVA  
Visto em Inspeção. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o réu pessoalmente. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2049**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.014832-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA E YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA  
Vistos.Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré às fls. 80/192, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Juntada procuração (fl. 327), anote-se.Vista ao Ministério Público Federal, a partir da fl. 64.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.000922-1** - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Engels;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.248.230-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Susto o cumprimento do comando para cientificar o INSS quanto ao laudo pericial (fl. 98).Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo de folhas 89/95 e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.P.R.I.

**2008.61.12.003513-3** - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc.Quanto ao pedido de reconsideração da r. decisão das folhas 16/17, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos.Esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do laudo de constatação, juntado como folha 78.Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial e estudo socioeconômico,Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.005005-9** - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL  
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.005424-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc.Recebo a petição das folhas 62/63 e documentos que a instruem, como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda da resposta.Cite-se.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.005785-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005784-4) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL  
Homologo a secção dos documentos que instruem a petição inicial. 1,10 Ante o contido na certidão lançada na folha 340, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.005809-5** - CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça: a) se reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o valor percebido por ela a título de aposentadoria por invalidez; c) em que data foi aposentada por invalidez e por qual motivo; d) em que período exerceu a profissão de enfermeira e com qual remuneração, uma vez que consta a sua profissão como ENFERMEIRA na certidão de óbito do filho, lavrada em 12 de agosto de 2008; e) quando se deu a sua separação; f) a renda familiar mensal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**2009.61.12.005898-8** - ANA PEDROSA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

**2009.61.12.005899-0 - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 8h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005900-2 - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Damião Leite de Sena;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.865.413-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 27 de maio de 2009, às 14h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser



também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.005906-3 - ILDA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005992-0 - TEREZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Código Civil).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.005222-6 - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos etc.Por ora, regularize o impetrante, o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Intime-se.

**2009.61.12.006083-1** - CLEUNICE FERNANDES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize os documentos juntados como folhas 13 e 14, tendo em vista que se tratam de xerocópias. P.I.

**2009.61.12.006176-8** - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP E TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em apreciação de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Leite contra ato coator do Corregedor Regional do INSS em Presidente Prudente e Técnico do Seguro Social do INSS em Presidente Prudente, no qual postula, em sede de liminar, que seja suspensa, por ora, os trabalhos do Processo Administrativo instaurado pela Portaria INSS/CORREGSP nº.073 de 17 de abril de 2009.Juntou aos autos procuração e documentos de fls. 16/85.É o relatório.Decido.O impetrante elenca alguns argumentos indicativos de desrespeito ao devido processo legal, ocorrido no processo disciplinar que teve contra si instaurado no INSS de Rancharia - SP.Um dos argumentos é o de que na imputação que lhe é feita não foi devidamente delimitada na notificação que recebeu.De fato, ao compulsar os autos verifico que a notificação de fl. 25 é vaga e imprecisa, uma vez que remete o leitor a um outro processo administrativo.É de suma importância no processo de cunho sancionatório, criminal e disciplinar, a precisa delimitação do fato imputado.A descrição do fato e suas circunstâncias devem ser levadas ao conhecimento do imputado desde o início do processo, sob pena de lhe acarretar prejuízo irreparável.O artigo 41 do CPP que exige a descrição dos fatos, dentre outras exigências, mutatis mutandis, tem aplicação à espécie.Do que foi dito, decorre o fumus boni iuris.O periculum in mora está presente, uma vez que o processo disciplinar está em curso, como demonstra o documento de folha 85. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender o processo administrativo disciplinar nº. 35366.001268/2007-89, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, para cumprirem a decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Oficie-se às autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I..

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1301**

**EXECUCAO FISCAL**

**95.1205623-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME E MARA SILVIA FERREIRA DIAS E ARIIVALDO JOSE DIAS LOBRITO(SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI)

FL. 168: Ofício do foro distrital de Iepê: Designação dos dias 22/09 e 06/10/2009, às 12:30 horas para realização de hasta pública. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**\*\***

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309037-8** - FRANCISCO SERGIO SPADONI HIRSH E WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 294: Vistos. Retifico o erro material constante na decisão de fls. 285 no que pertine ao nome da autora

habilitada Wanda Beatriz Spadoni Hirsh Alonso, e não Beatriz Spadoni Hirsh Alonso como constou. Assim, considerando-se a proporção indicada pela parte autora às fls. 291, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença, conforme já determinado na r. decisão de fls. 285. Int. Certidão de fls. 295: Certifico haver expedido em 18/05/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0155/2009 e 0156/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (18/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 294.

**97.0305830-2** - DORA MARIA DA SILVA HAMAMURA E GILMAR RODRIGUES E JOAQUIM LOPSES DOS SANTOS E MARIA CONSTANTINA DE MOURA E ORILDO VIEIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 280: Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores tendo em vista a não retirada pelo peticionário, em prazo hábil, do alvará anteriormente confeccionado. Assim, expeça-se a serventia outro alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado (Alvará nº 167/2007), em favor do peticionário Paulo César Alferes Romero. Após, promova-se a intimação do referido advogado para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 280 verso: Certifico haver expedido em 18/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0158/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (18/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 280.

**2003.61.02.006022-3** - ZELINDA FABRI IGNACCHITTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 128: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora ZELINDA FABRI IGNACCHITTI e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado na conta nº 2014-005-27.267-4, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal) às fls. 119. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. .PA 1,12 Na sequência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 129: Certifico haver expedido em 18/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0157/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (18/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 128.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0301504-3** - FABIANA CRISTINA TOLEDO E SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA E ZILMAR JUNIOR SALATA E EDILSON ANIBAL DE SOUZA E LUCIANA CARANI PINHEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 300). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa

findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 308 verso: Certifico haver expedido em 18/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0154/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (18/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 308.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0312325-1** - ALDEMIR TOLEDO LEAO E ALDEMIR TOLEDO LEAO E MARIO BELLIZZI E MARIO BELLIZZI E ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO E ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO E CARMEN SILVIA DIAS DE PADUA E CARMEN SILVIA DIAS DE PADUA E CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA E CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA E CARMEN LYGIA DIAS DE PAUDUA YAZBEK E CARMEN LYGIA DIAS DE PAUDUA YAZBEK E CARLA DE PADUA E CARLA DE PADUA E CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO E CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO E ROBERTO RIBEIRO E ROBERTO RIBEIRO E RODOLFO JOSE FAVARETTO E RODOLFO JOSE FAVARETTO E LEOLINO GOMES DA SILVA E LEOLINO GOMES DA SILVA E FERNANDO HENRIQUES PINTO E FERNANDO HENRIQUES PINTO E LAURO CHICONE E LAURO CHICONE E OLAVO MAZARO E OLAVO MAZARO E MIGUEL MOYSES NETO E MIGUEL MOYSES NETO (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. I- Como os herdeiros de Carlos Roberto de Pádua ajuizaram a presente ação em nome de Espólio de Carlos Roberto de Pádua requerem ante o encerramento do inventário, a substituição para figurarem no pólo ativo como partes legítimas, consoante documentação trazida aos autos (fls. 259/312) pela viúva Carmem Silvia Lima Dias de Pádua e os 04 descendentes Cláudia, Carmem, Carla e Carlos Roberto. Ademais, quanto à quota parte do descendente Carlos Antonio de Pádua, falecido, requerer sua mãe e sucessora Carmem Silvia Lima Dias de Pádua ser habilitada, visto ser a única herdeira do filho, cf. fls. 291/292 e 295. Intimado a se manifestar a Fazenda Nacional nada opôs (fls. 319). Dessa forma, com base no art. 1060, I do CPC: HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à Carlos Roberto de Pádua-Espólio, promovido por: 1) CARMEM SILVIA LIMA DIAS DE PADUA, na qualidade de herdeira e consorte supérstite do autor e, ainda, na qualidade de única herdeira da quota parte de Carlos Antonio de Pádua, seu filho (e filho falecido de Carlos Roberto de Pádua) e 2) CLÁUDIA LIMA DIAS DE PADUA, CARMEM LYGIA DIAS DE PÁDUA YAZBEK, CARLA DE PÁDUA e CARLOS ROBERTO DE PÁDUA FILHO, todos descendentes de Carlos Roberto de Pádua, consoante fls. 259/312; II - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para: a) retificação do termo de autuação, conforme homologação supra (CPFs indicados às fls. 262, 263, 264, 265 e 266); b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); c) cadastrar nºs dos CPFs indicados às fls. 02, 262/266 ; d) regularizar a grafia dos nomes de MARIO BELLIZZI e ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO, conforme documentos de fls. 252 e 253. III - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) tendo em vista a informação de fls. 320, promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor OLAVO MAZARO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. b) indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de Carlos Roberto de Padua, conforme habilitação homologada no item I supra. IV - Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, e visando não prejudicar os demais autores que se encontram em situação regular, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos nos valores apontados às fls. 148/162 (individualizado às fls. 246 - 1ª tabela) - R\$79.540,82, excluindo o crédito do autor Olavo Mazaro e honorários sucumbenciais relacionados (R\$7.759,16) e Carlos Roberto de Pádua - espólio e honorários sucumbenciais relacionados (R\$10.037,33), que esperam as regularizações do item III supra. Deixo consignado que, tendo em vista as petições de fls. 207, 236, 251 e 261, o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais é o Dr. Claudio O Grady Lima OAB/SP nº 103.903 e CPF nº 001.313.767-05. IV - Esclareço ainda ao i. advogado que requer, às fls. 200/201, sejam destacadas as verbas de sucumbência dos Embargos à Execução, que tais verbas devem ser pleiteadas naqueles autos. Int.

#### **Expediente Nº 628**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.02.001515-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) E LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) E AGUEDO ARAGONES (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) E EULOIR PASSANEZI (SP037214 - JOAQUIM SADDI) E LUIZ FERNANDO PEGORARO (SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI) E ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...redesigno a presente audiência para o dia 07/07/2009, às 14:30 horas, devendo ser comunicado o Juiz Federal

Substituto na forma da lei, devendo ainda a Secretaria providenciar todas as requisições e intimações que se fizerem necessárias.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.02.002063-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Acolho pedido e fundamentos do Ministério Público Federal, e, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação do v. acórdão, decorreram-se mais de 04 (quatro) anos, e, considerando ainda que o réu Paulo César Rodrigues restou condenado à pena de 02 (dois) anos, já que para os efeitos da prescrição desconsidera-se as causas de aumento das penas, declaro extinta a punibilidade de Paulo César Rodrigues, RG nº 5.828.962 SSP/SP, e o faço com fulcro no Artigo 107, inciso IV do Código Penal. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo, com baixa-findo. Averbese no Livro das Execuções Penais.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.02.003674-0** - LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de (10) dez dias, o órgão que teria determinado a efetivação da apreensão do veículo, bem como acerca da existência de Inquérito Policial ou de Ação Penal instaurados para apurar os fatos, e por fim, em qual unidade da Receita Federal do Brasil encontra-se depositado o referido veículo. Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.000604-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

Verifico que a instrução criminal vem sendo prejudicada com substituição de testemunha e indicação de endereços não existentes. Assim, em homenagem a celeridade e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 23/07/2009, às 14:30 horas, para que a defesa apresente a testemunha José Ricardo Taveira Alves, independentemente de intimação, momento em que se procederá a inquirição. Intime-se

**2004.61.02.008842-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

Preliminarmente, indefiro o pedido de arquivamento requerido pela combatente defesa, por ocasião da defesa preliminar, eis que a busca da verdade real irá aferir a eventual inocência do réu, tal como arguida. Prossiga-se com a marcha processual, deprecando-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com o prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Aparecido Prado e Celso Luiz Magalhães, arroladas pela acusação. Concomitantemente, depreque-se à Comarca de Poços de Caldas/MG, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha Antônio Carlos Damásio, arrolada pela acusação. Sem prejuízo, designo o dia 14/05/2009, às 15:30 horas para realização de audiência visando a inquirição da testemunha Wagner Fernando dos Santos. Sem prejuízo da realização das diligências a serem deprecadas, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 371, unicamente para redesignar a audiência de inquirição da testemunha Wagner Fernando dos Santos, redesignando-a para o dia 16/07/2009, às 15:30 horas. Promova a serventia as intimações e expedições pertinentes. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 040 e 041/2009 - C, à Subseção Judiciária de Bauru/SP e a Comarca de Poços de Caldas/MG, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nas respectivas cidades.

**2008.61.02.001361-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Intime-se as partes para que apresentem suas respectivas alegações finais.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2186**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.011549-0** - ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Torno sem efeito a liminar antes deferida...  
EXP.2186

**2008.61.02.012236-6** - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e, por consequencia, DENEGO a ordem requerida, ante a verificação da DECADENCIA do direito a sua interposição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC... Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe...EXP.2186

**2008.61.02.014284-5** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e, por consequencia, DENEGO a ordem requerida, ante a verificação da DECAD~E~ECNCIA do direito à sua interposição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os.....2186

**2008.61.02.014425-8** - LEO ENGENHARIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e, por consequencia, DENEGO a ordem requerida, ante a verificação da DECADÊNCIA do direito a sua interposição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. exp.2186 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

**2008.61.02.014492-1** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido.... DENEGO A ORDEM requerida, ante a verificação da DECADÊNCIA do direito à sua interposição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. exp.2186 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

**2008.61.83.000286-8** - JOSE DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Homologo a(s) desistência(s) manifestada(s) pelo(s) impetrante(s)...., julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição... exp.2186

**2009.61.02.000195-6** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...DENEGO a ordem requerida, ante a verificação da DECADENCIA do direito à sua interposição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso IV do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se...exp.2186

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**2003.61.02.002729-3** - IRACI LUCAS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1520**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.02.014408-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA

Tendo em vista a notícia trazida pela CEF, de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 37/42), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

### **MONITORIA**

**2004.61.02.000385-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARIA CAVALCANTE SEIXAS(SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA)

1. Fl. 260, item b: a sentença exequenda contempla a curadora especial com honorários sucumbenciais. Indefiro, pois, o pedido de arbitramento de honorários, porque vedado pelo artigo 5º, caput, da Resolução CJF nº 558 nesta situação. 2. Fls. 260, item a: observo que os honorários fixados na r. decisão de fls. 248/9 NÃO estão atrelados ao valor da causa. Concedo, pois, à interessada, Dra. Neusa Aparecida Manfrin Barbosa, OAB/SP 178.813, o prazo de 05 (cinco) dias para que ajuste o cálculo do valor que lhe é devido nos termos da referida decisão. 3. Efetivada a correção, se em termos, nos moldes do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor que vier a ser indicado em liquidação, atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 4. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. 5. No silêncio, deprequem-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Publique-se.

**2004.61.02.000489-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CANDIDA MANFRIN DE OLIVEIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Fl. 156: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

**2004.61.02.001062-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO CAETANO DA PAIXAO

Fls. 79/81: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 09/12, mediante substituição por cópias reprográficas a serem fornecidas pela CEF. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2004.61.02.001093-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS E VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

Fls. 164: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.002535-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIANO ANTONIO AMANCIO

Fls. 81/2: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 07/10, mediante substituição por cópias reprográficas a serem fornecidas pela CEF. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2004.61.02.008895-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE RICARDO TORRES

Fls. 109/11: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 07/10, mediante substituição por cópias reprográficas a serem fornecidas pela CEF. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2005.61.02.004615-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDSON SEBASTIAO BARBOSA(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

**2005.61.02.004967-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ PEREIRA TRINDADE

..., intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.02.009413-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARI ALCIDES BARENSE E MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**2007.61.02.006042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME E JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS E ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Compulsando os embargos apresentados a fls. 85/98 observo que as questões de mérito são exclusivamente de direito (vedação à capitalização de juros; aplicabilidade da Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor; vedação ao contrato de adesão), de modo que o exame pericial fica prejudicado, eis que os parâmetros para sua realização ainda deverão ser definidos pela sentença de mérito. Por essa razão, indefiro o requerimento de sua (perícia) realização, formulado pelos co-réus. Anoto, contudo, que nada impede seja realizada a referida perícia após a fase de conhecimento, caso se mostre necessária para liquidação do débito. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.02.014644-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) E GERALDO ABELO FILHO E SALVADOR BORGES DA SILVA

Compulsando os embargos apresentados a fls. 74/88 e 92/106 observo que as questões de mérito são exclusivamente de direito (capitalização mensal de juros, tabela price, termo inicial dos juros de mora), de modo que o exame pericial fica prejudicado, eis que os parâmetros para sua realização ainda deverão ser definidos pela sentença de mérito. Por essa razão indefiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 5 e 106). Anoto, contudo, que nada impede seja realizada a referida perícia após a fase de conhecimento, caso se mostre necessária para liquidação do débito. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.02.014739-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) E MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO) E MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Fls. 100/6 e 108/15: manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 117/8: anote-se. Observe-se.



**2007.61.02.015450-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) E JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) E DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 75/86 e 99/110 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.02.000023-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDICAO ZUBELA S/A E JOSE CROTI E WALTER ZUCCARATO

Recebo os embargos de fls. 55/61 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Embargada (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.005587-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 216: prejudicado o pedido de carga, posto que já efetivada. Fls. 216, 2.º e 230, 2.º: anote-se. Observe-se. Recebo os embargos de fls. 230/256 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.02.007825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RENATO VIEIRA E LUIZ FERNANDO VIEIRA E VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**2008.61.02.007845-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**2008.61.02.007849-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA E GISLENE DA SILVA MOREIRA E SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Recebo os embargos de fls. 37/51 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.02.013837-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO SANCHES E CLAUDEMIR ANTUNES E CLAUDENIR LACERDA FIGUEIRA ANTUNES

Tendo em vista que a autora manifestou ausência superveniente de interesse, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento (fls. 45 e 46). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2008.61.02.014228-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA CURY E SANDRA CURY

Tendo em vista que a autora manifestou ausência superveniente de interesse, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Recolha-se o mandado expedido (fls. 45), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2008.61.02.014235-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA MELLO E GILBERTO ANDRADE DE ABREU E MATILDES OLIVEIRA ABREU

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 36, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2008.61.02.014236-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA MARA CASALLI DE OLIVEIRA E JOSE MORAES MAIA E MATILDE JOAQUIM CASALLI E RUBENS CASALLI

Tendo em vista que a autora manifestou ausência superveniente de interesse, DECLARO EXTINTO o processo, nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2008.61.13.000076-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA E ANTONIO MARRA

Fls. 76: defiro o novo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal (de 30 dias) para localização do endereço da co-ré Sônia Bernadete. Int.

**2008.61.13.000187-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE ANDRADE SELEGUIM E JOAO AMBROSIO SELEGUIM E CLARICE DE ANDRADE SELEGUIM

Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes e noticiado pela CEF a fls. 80 DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.009539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004906-7) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Desentranhe-se a petição de fls. 184/185 dos autos em apenso para entrará-la neste feito, regularizando, assim, a representação processual da autora. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópias da inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.013658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009896-7) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) E JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ E LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA E PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 151/155 e 157/158: anote-se. Observe-se. Concedo aos embargantes José Raimundo Pereira Queiroz, Luis Sérgio Marques de Souza e Pedrina Lourdes da Silva Sousa o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos procuração. Após a regularização, publique-se a certidão de fls. 150.

**2008.61.02.008796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006252-6) ORLANDO DE CARVALHO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Compulsando os embargos apresentados a fls. 2/19, observo que as questões de mérito são exclusivamente de direito (impenhorabilidade do bem de família e excesso de execução), de modo que o exame pericial fica prejudicado eis que os parâmetros para sua realização ainda deverão ser definidos pela sentença de mérito. Por essa razão indefiro o requerimento de realização de prova pericial, formulado pelo embargante (fls. 19). Anoto, contudo, que nada impede seja realizada a referida perícia após a fase de conhecimento, caso se mostre necessária para liquidação do débito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**91.0317301-1** - JOSE CARLOS DIAS(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título nº 90.0307776-2. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Embargado (CEF) e os últimos 10 (dez) dias para o embargante. 4. Intime-se o embargante, por carta/AR, tendo em vista a certidão de fl. 71, cadastro (BAIXADO) do i. procurador, Dr. Hermenegildo Ulian, OAB/SP 12.511. 4. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.02.006023-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002250-0) DONA DICA UTILIDADES DOMESTICAS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Fls. 71/74: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 2.641,86 - dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, defiro o bloqueio e penhora on line, conforme requerido (fls. 72, item c). Providencie-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0309409-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CACILDO GONCALVES NETTO JUNIOR

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo executado, nos termos do acordo firmado entre as partes e noticiado pela CEF (fls. 44). Desconstituo a penhora realizada sobre o veículo descrito a fls. 25 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Cacildo Gonçalves Netto Júnior. Oficie-se à CIRETRAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**2000.61.02.002722-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIBEIRO E CRUZ MATERIAS DE CONSTRUcoes LTDA E MAURO CESAR HENRIQUE RIBEIRO E EURIPEDES RIBEIRO

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 132, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**2000.61.02.014388-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE MAU MAU LTDA E ODAIR ZUELI E MARIA APARECIDA VIANA ZUELI (SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

Fls. 518: diante da manifestação da CEF, determino a suspensão das praças designadas (fl. 506), restando, pois, prejudicada a determinação de fl. 516, 1º parágrafo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2000.61.02.015800-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LOURIVAL LAZARO APARECIDO

Fls. 65: Prejudicado, ante o pedido posterior. Fls. 67 e 68: Prejudicado diante da fase processual em que se encontra o feito. Fls. 68 (último parágrafo), 73 e 79/80: Anote-se. Observe-se. Fls. 74/77: Concedo à autora (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. Realizada a providência, depreque-se a citação nos termos dos artigos 652 e 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.02.013780-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DA LUZ RODRIGUES PESSOA

Fls. 103/4: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 07/12, mediante substituição por cópias reprográficas a serem fornecidas pela CEF. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2003.61.02.015231-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA E JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE E HUMBERTO TADEU ARANTES E CARLOS ALBERTO MONTEIRO

Com as respostas, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.02.000711-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOLANDA MARIA GUIMARAES

Expirado este sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.001846-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSINEIA CEZAR DE LIMA E SIMONE CRISTINA CEZAR DE OLIVEIRA

Fls. 160/1: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 10/13, mediante substituição por cópias reprográficas a serem fornecidas pela CEF. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2004.61.02.002870-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JEFFERSON RIVIERA COIMBRA

Fls. 81/2: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 07/10, mediante substituição pelas cópias reprográficas fornecidas pela CEF. Providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2004.61.02.006457-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIANA APARECIDA MARQUES MAJONI

..., intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.006853-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO COELHO E MARIA LEONIDAS MARTINS COELHO

..., intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.008166-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DONIZETI TEODORIO

Fls. 122/3: defiro o desentranhamento do contrato acostado a fls. 08/10, mediante substituição por cópias reprográficas a serem fornecidas pela CEF. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando-se ao advogado solicitante ou a estagiário autorizado. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2004.61.02.010092-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X REGINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SCOFONI ABDALA

..., intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.012006-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Observo que já foram designadas duas datas para leilão do bem penhorado, tendo sido infrutíferas as duas tentativas. Em sendo assim, justifique a exequente seu pedido de nova alienação pública do mesmo bem. Int.

**2005.61.02.002556-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

para o requerente pedir o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias...

**2005.61.02.004907-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA ROSA PEREIRA FROJONI

Expirado este sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.02.007853-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X KATHIANE DE AVEIRO SANCHES

Fls. 56/7: indefiro o desentranhamento dos documentos (cópias reprográficas) que acompanham a inicial, porquanto vedado pelo Provimento COGE nº 64/2005 quando se tratar somente de cópias (hipótese dos autos). Intimem-se e tornem os autos ao arquivo (findo).

**2005.61.02.013764-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**2006.61.02.002056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS CLAUDIO BARBOSA

Fls. 84: a) defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º, do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 41/53 para penhora, avaliação e depósito do bem e intimação do executado. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos; b) defiro o pedido de bloqueio e penhora on line de valores existentes na conta declinada a fl. 65. Providencie-se. Int.

**2007.61.02.009896-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) E JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ E LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA E PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

1. Fls. 66/70 e 72/73: anote-se. Observe-se. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) a CEF requeira o que entender de direito; e b) os executados José Raimundo Pereira Queiroz, Luis Sérgio Marques de Souza e Pedrina Lourdes da Silva Sousa regularizem a representação processual.

**2007.61.02.010283-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOTELARIA MR LTDA EPP E BRENO RICIERI CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) E RITA DE CASSIA PRATO CABRINI E LUIS MANUEL CABRINI

1. Fls. 75: defiro vista dos autos ao co-executado Breno, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 76: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 71, 2.º e 73: expeça-se mandado de constatação. Defiro a constatação dos bens que guarnecem a residência do devedor e a penhora apenas de eventuais obras de arte e/ou adornos suntuosos lá existentes, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família estende-se aos móveis que guarnecem o lar nos termos dos artigos 1º, parágrafo único e 2º caput da Lei 8.009/90. 4. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o endereço dos outros co-executados (os não citados). Int.

**2007.61.02.010456-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA E TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS E GERALDO RAMOS

Fls. 62: antes de apreciar o pedido de penhora, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel que se pretende penhorar (fls. 63).Fls. 64 e 66/67: anote-se. Observe-se.Int.

**2007.61.02.011023-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA E TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS E GERALDO RAMOS

Fls. 64: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 65 e 67/68: anote-se. Observe-se. Int.

**2007.61.02.011359-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO E MARCIO DE MELLO - ESPOLIO

Esclareça a exequente qual o número correto da matrícula do imóvel que se deseja arrestar, sendo que, tratando-se do imóvel descrito a fls. 30/31, deverá trazer aos autos certidão atualizada.Após, conclusos.Fls. 89, 91 e 92: anote-se. Observe-se.Int.

**2007.61.02.014303-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER LINO JUNIOR E ADRIANA MACHADO LINO

Fls. 114: antes de apreciar o pedido de arresto, providencie a EMGEA a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel que se pretende arrestar (fls. 66/85).Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.02.008634-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014644-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) E GERALDO ABELO FILHO E SALVADOR BORGES DA SILVA

... INDEFIRO a impugnação. Ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar apenas a impugnada Fabiana Cristina Machado Abelo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0305666-5** - BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 237/243, 256/261, 381/384 e certidão(ões) de fls. 387. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2008.03.00.011589-4 (registrado no STJ sob nº Ag 1072777, Registro 2008/0166752-4), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Intimem-se

**1999.03.99.038118-8** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e da redistribuição a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 99/109 e certidão(ões) de fls. 113. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**2000.61.02.015647-0** - SUPERMERCADO MONTE ALEGRE DO SUL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o acima informado, intime-se o impetrante, por mandado, a regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias, constituindo novo mandatário a fim de que este, dentro do prazo acima conferido, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 211. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

**2000.61.02.016372-2** - BENEDITO PIRES DA SILVA(SP060685 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 128: não há que se falar em extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC, visto tratar-se de mandado de segurança com acórdão transitado em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2001.61.02.007021-9** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 262/269: manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo. Após, em havendo discordância quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do quantum correto. Int.

**2002.61.02.003594-7** - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 226: defiro vista dos autos à impetrante pelo prazo requerido (30 dias). Por oportuno, consigno que eventual compensação de créditos deverá ser levada a efeito na via administrativa, sob fiscalização da autoridade fazendária. Int. Nada havendo a deliberar, ao arquivo (findo), conforme determinado a fl. 223.

**2002.61.02.013335-0** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 231: observe-se. Fls. 233 e 236: defiro vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional. Oportunamente ao SEDI para retificação conforme requerido a fls. 236.

**2003.61.02.014468-6** - OSTEIO SERVICOS DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. 1. Fl. 378: defiro conforme requerido. Desentranhe-se (mantendo-se cópia nos autos) e intime-se o procurador/representante legal da impetrante a retirar o cheque em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, prossiga-se conforme deliberado no 2.º do r. despacho de fl. 377. 3. Int.

**2004.61.02.006019-7** - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r.

decisão(ões) de fls. 266/73, 289/93 e certidão(ões) de fls. 299. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

**2004.61.02.009942-9** - SERT PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 292/304, 398/403 e certidão(ões) de fls. 406. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2008.03.00.011581-0 (registrado no STF sob nº AI-723617), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Intimem-se

**2006.61.02.013918-7** - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 359/360 e certidão(ões) de fls. 376. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

**2007.61.02.010935-7** - CARLOS ROSSATO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia das r. decisões de fls. 68/71 e certidão de fl. 80. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**2008.61.02.013025-9** - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 209/219 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int. 5. Fls. 205/6: anote-se. Observe-se.

**2009.61.02.003030-0** - ANTONIA DE PADUA SALERMO(SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas pela impetrante, nos termos do acordo (fls. 90/2). Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.003912-8** - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.02.014589-5** - RENY BENEDICTA VICTAL DE SOUZA - ESPOLIO E BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 72/85 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - autores - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.02.004643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018973-5) UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 311: prejudicado o pedido ante à manifestação posterior (fls. 324/325), que será apreciada oportunamente. Fls. 313/314: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (AUTORA), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 152,60 - posicionado para julho de 2008), atualizado, correspondente à verba honorária, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int.

**2004.61.02.002250-0** - FABIANA SANTOS FONSECA(Proc. FELIX FERREIRA PINTO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Solicite-se ao setor competente a correção do protocolo para constar o registro da petição de fls. 303/304 neste processo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC, já que o veículo penhorado nestes autos (de Cautelar) encontra-se em Guarulhos/SP. Int.

**2008.61.02.000045-5** - JOAO MAURICIO VALONE(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1826**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.26.001665-8** - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA POR FÁTIMA ROSÁRIO MELITO(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.012891-9** - ABRAHAO ARAUJO E ACACIO RODRIGUES FREITAS E ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ E ANGELO ROMUALDO FASANELLA E ELI DA CRUZ E WILLIAM GUASTAPAGLIA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 371/372 e fls. 373 - Tendo em vista o julgado pelo V. Acórdão de fls. 157, HOMOLOGO os cálculos realizados pela CONTADORIA JUDICIAL (fls. 336/344) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes a fls. 73/78, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada com a patrona dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Assim, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo (FINDO), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**2008.61.26.004023-0** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

**2008.61.26.004363-1** - GIVALDO GOMES GALINDO(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

(...) Isto posto, resolvendo o mérito da impetração (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA, (...)

**2008.61.26.004488-0** - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2008.61.26.004565-2** - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...)Dessa maneira, concedo a segurança para que, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício, a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício da impetrante (NB nº 23/137.998.949-0) no valor em que se encontrava antes da revisão, bem como para que cesse os descontos que promove a título de consignação.



**2008.61.26.004997-9** - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2008.61.26.005337-5** - ALDA SANCHES ZANOZELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, (...)

**2008.61.26.005534-7** - LIBIA MACETTO SIMIONI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.000015-6** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.000018-1** - POLIETILENOS UNIAO S/A E PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.000225-6** - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à ex-empregadora do(s) impetrante(s) e, no mais concedo parcialmente a segurança para JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o imposto de Renda sobre as seguintes verbas férias vencidas e seus respectivos terços constitucionais e férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais, ficando indeferido o pedido de Abono Aposentadoria, previsto na Cláusula 24 da Convenção Coletiva da categoria.

**2009.61.26.000238-4** - VALDIR ROSAN E JURANDY TEIXEIRA SOARES E LUIZ BELTRAME E JOSE AFONSO CORREA BAIÃO E LUIZ PINTO ALBINO E EZIO EQUI FILHO E GILMAR DONIZETI CORREA E JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, concedo em parte a segurança em favor dos impetrantes:a) JURANDY TEIXEIRA SOARES, LUIZ BELTRAME e GILMAR DONIZETI CORREA a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o imposto de Renda sobre verbas relativas as rubricas de indenização voluntária - PDV e férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, b) VALDIR ROSAN, JOSÉ AFONSO CORREA BAIÃO, LUIZ PINTO ALBINO, EZIO EQUI FILHO e JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA a fim de que a autoridade impetrada se abstenha a recolher o imposto de renda sobre verbas relativas as rubricas de indenização voluntária-PDV, férias vencidas, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.(...)

**2009.61.26.000396-0** - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇOES LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.000397-2** - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.000456-3** - FERNANDO RODRIGUES CARDOSO(SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

(...)Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, (...)

**2009.61.26.000550-6** - ROBERTO IUNES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, concedo em parte o pedido para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas em dobro e seus respectivos terços constitucionais.

**2009.61.26.000589-0** - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

(...) Ante o exposto, fulcrado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, (...)

**2009.61.26.000974-3** - LAZARO PEREIRA(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES E SP259054 - CARLOS EDUARDO NOBREGA MONTRESOL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP E PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVID SOCIAL - DATAPREV E DIRETOR RELACIONAMENTO EMPRESA TECNOL INFORM PREVID SOCIAL - DATAPREV

(...)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 1830**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004968-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA E GUARACI NASCIMENTO DE MELO E NOELI RODRIGUES DE MELO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2001.61.26.005812-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2001.61.26.006140-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRACO TRANSPORTES LTDA E DORIVAL LUIZ E SHIRLEY VIAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2001.61.26.007179-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINGO COM/ DE TINTAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2001.61.26.009484-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANOEL MESSIAS GASPAR DE SOUZA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2001.61.26.013222-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZELIA MARIA MARTINS BATZLI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.000624-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONELLI ANTONIO SECANHO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA E JOAO BAPTISTA VIOLAS E RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para sanar a omissão, fazendo constar da sentença o seguinte dispositivo:Fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$500,00(quinhetos reais).Ademais permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada tais como lançados.

**2002.61.26.000851-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.000961-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FUNDICAO HTC LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.001848-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X USIMIL IND/METLURGICA LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.001863-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.001893-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002024-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002042-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002398-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002427-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002428-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002442-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002474-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.002556-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) E ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para sanar a omissão, fazendo constar da sentença o

seguinte dispositivo: Fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais). Ademais permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada tais como lançados.

**2002.61.26.003710-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005258-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DE CARNES LUZIADA LTDA ME E PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA E LUZIA DE DEUS DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005288-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MGW IND/ MECANICA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005360-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALUMICAR IND/ E COM/DE ESQUAD METALICAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005366-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMYLAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA E JOSE FERNANDES GOES(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005427-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005465-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BOLSA DE EMPREGOS DO ABC LTDA E CINTHIA DINORAH CARMIGNANI E PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005471-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005489-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDIO BARBERO VALES

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005501-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X KAJUCI - MODAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005707-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAV CAR VEICULOS LTDA E AUGUSTO CESAR IMMEZI E MARILENE VALVESON IMEZZI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005819-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINTURAS BONINI S/C LTDA-ME E VAGNER BONINI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005830-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EMPORIO DE MODAS SAO PAULO LTDA E JORGE LUIZ GOMES RIBEIRO E SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005842-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA E JAIR DE OLIVEIRA E AURIDIS VIZIN DE OLIVEIRA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005844-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PQ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E FERNANDO KUDO E ALICE MIDORI IO KUDO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005887-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRASMODAS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E ANDRE DUARTE DE ALMEIDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005911-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENIMECA INSTALACOES E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA E FRANCISCO GUILHERME SOARES E VALMIR GONCALVES SOARES E VINICIUS GONCALVES SOARES E MARCIO EDIVALDO OKUDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.006004-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTEMI INDL/ LTDA - ME  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.006341-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GECCHERLE SOUZA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.006427-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA E MARIO JORGE RETT E LUCIANA MORENO DA SILVA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007003-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEVEL COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E ROBERTO MARTINS MATTOSINHO E HILDA LUZIA DOLORATA CAMPANELLA MATTOZINHO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007037-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BAR E LANCHES TRES TZUNG LTDA ME E TZUNG YI CHIUNG  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007041-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HELIO TAKAO TAKISHITA - ME E HELIO TAKAO TAKISHITA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007042-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DINAMICA MODELOS E MOVEIS LTDA - ME E JOSENIL ALVES DOS SANTOS E JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007072-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME(SP180920 - CARLA LION)

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.007073-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME(SP180920 - CARLA LION)

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.007195-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007197-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJEMAQU PROJETOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007199-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS POLO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007201-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ CIEEL LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007413-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRANACO COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA E REGINA FATIMA GRANO E RENATO GRANO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007416-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANCAR IMP/ E EXP/ LTDA E JOSE SEGATO E IRACY RUIZ SEGATO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007525-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ DE ALIMENTOS TAIPAL LTDA E LUIZ DO CEU PIRES E ADRIANO MARCOS PIRES E JOSE BENEDITO PIRES

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007608-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007658-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ E COM/ REMUP LTDA ME E FRANCISCO JERONIMO E NELSON DONIZETE MOSCA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007663-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA E RAYMUNDO BORGES FERREIRA E LIBERTHAS TADDEO FERREIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007683-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES JACATUBA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007867-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BAR E LANCHES UNIAO LTDA E LUIZ CAMARGO ESCUDEIRO E LEONISA POMBO CAMARGO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007988-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO CISNE BRANCO LTDA E HERNANI CARBONE E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.007992-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NALTEC IND/ MECANICA LTDA E MERCEDES ALEXANDRE E JOSE WALDEMAR ALEXANDRE  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.008030-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAVEL SANTO ANDRE VEICULOS LTDA E AUGUSTO DA SILVA MARQUES E ADAO ANTONIO FERREIRA MIRANDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.009486-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.009494-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X FUNDICAO HTC LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.009508-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JATHMAN MONT E REVEST INDL/ LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.009517-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO HTC LTDA E JOSE HORACIO DE SA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.009595-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO HTC LTDA E FERNANDO APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO SOTO E JOSE HORACIO DE SA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.009616-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMATE MATERIAL TECNICO LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.010640-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.010647-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA E RAPHAEL PEPE E ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...)Pelo exposto, reconheço a existência de erro material, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar no dispositivo da sentença que no cabeçalho da sentença como executados: FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA., RAPHAEL PEPE E ARNALDO CORREIA DE VAZ MONTEIRO.

**2002.61.26.010678-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA E RAPHAEL PEPE E ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...)Pelo exposto, reconheço a existência de erro material, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar no dispositivo da sentença que no cabeçalho da sentença como executados: FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA., RAPHAEL PEPE E ARNALDO CORREIA DE VAZ MONTEIRO.

**2003.61.26.006511-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E ANA PAULA DE JESUS DO CEU OLIVEIRA FONSECA E RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E ANGELO ROQUE GARCIA E LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

(...)Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.

**2003.61.26.006599-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E ANA PAULA DE JESUS DO CEU OLIVEIRA FONSECA E RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E ANGELO ROQUE GARCIA E LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

(...)Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.

**2006.61.26.003553-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MICHEL ARAUJO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.002444-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE VITAL JORGE

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

#### **Expediente Nº 1851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.012769-4** - MANOEL LOPES DE MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Traga a viúva do autor cópia atualizada de sua certidão de casamento. Int.

**2001.61.26.000119-8** - JOSE VICENTE VERAS E FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ E OSCARINO PEREIRA SANTOS E LUIZ VITORELLO E THEREZA LEONARDO E ANA PREVIATELLO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 267/301 - Dê-se ciência às partes. Fls. 303/306 - Tendo em vista que o ônus de localizar os eventuais herdeiros do autor é do réu, indefiro o pedido de oficiamento ao Cartório Distribuidor Cível da Justiça Estadual de São Paulo. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo réu.Int.

**2001.61.26.000169-1** - GERALDA ALVES ESTEVAO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios contratados entre as partes.Fl. 305: Intime-se a autora, por carta, no endereço informado pelo INSS (fls. 306).

**2001.61.26.001540-9** - JOSE LUCINDA NETO E EDIL SPERANDIO E ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos dados pelo Juízo, bem como ser da incumbência do autor providenciá-los, dada a relação de coisa julgada já verificada nos autos, traga os cálculos de liquidação elaborados na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, se assim julgar necessário. Comprove o réu a



revisão do benefício da autora ORLANDINA, bem como o pagamento administrativo dos valores devidos desde a data do cálculo até a efetiva implantação.

**2001.61.26.001969-5** - JOSE VIEIRA LOPES E KIHITIRO TANAKA E SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS E ORISDESMAR GALHARDO ALONSO E ANTONIO COSTARELLI E DILSON LEMOS LOREDO E GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA E LAZARO DE BRITO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2001.61.26.002676-6** - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 154/155: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor. Após, expeçam-se os ofícios precatórios, aguardando posteriormente o pagamento no arquivo.

**2001.61.26.003160-9** - IRINEIA MARIA DE CASTRO DA SILVEIRA E SILVANA COELHO DE CASTRO E EDUARDO JOSE COELHO DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Reitere-se a expedição dos requisitórios. Cumpra-se.

**2002.61.26.001673-0** - JOAO DE SOUZA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 191 - Considerando que ficou comprovada a condição de inventariante (fls. 182), indefiro o pedido do réu. Entretanto, considerando que não há nos autos notícia acerca da viúva, proceda autor a habilitação desta, ou se for o caso, traga certidão de óbito. Int.

**2002.61.26.008391-2** - ANTONIO RUBENS DE TOLEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

**2002.61.26.009143-0** - LENIR DIONISIO PINTO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Tendo em vista a regularização da grafia do nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2002.61.26.012844-0** - LUIZ ALVARINO DE CARVALHO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

**2002.61.26.013692-8** - AMALIA APARECIDA CERON(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 89/95 - Manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pelo réu. Int.

**2002.61.26.013838-0** - ELIEZER ROSA DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção da execução.

**2002.61.26.016200-9** - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 127: Configura-se neste caso a hipótese de litisconsórcio necessário, visto que a Sra. Maria Camilo da Silveira, vem percebendo parte dos vencimentos da pensão por morte do de cujus José Marques. Desta forma, promova a autor a regularização do pólo ativo da demanda. Outrossim, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, para que

converta a disposição deste Juízo os créditos em nome do de cujus José Marques Nascimento, depositado na conta n.º 1181.005.501113729, decorrente do ofício precatório n.º 2005.03.00.051906-2.

**2003.61.26.003670-7** - RUBENS CHARNAVY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

**2004.61.26.000538-7** - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP185353 - PRISCILA DE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls. 282 - Dê-se ciência ao autor.Int.

**2004.61.26.001054-1** - JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 326-327: Tendo em vista a regularização do CPF do autor, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2004.61.26.002118-6** - CELIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ (PAULO ALVES DA SILVA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença.Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Fls. 154: Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 134.

**2004.61.26.004650-0** - IZABEL CASTELHANO ANGELO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a decisão da ação rescisória que julgou improcedente o pedido formulado neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2005.61.26.003273-5** - TIYOKO KIMURA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 140: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivoInt.

**2005.61.26.003836-1** - LEDA D AVILLA STIVANELLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Tendo em vista a Informação supra e alegações da patrona do autor de fls. 153/157, expeça-se nova requisição de pagamento, referente as verbas honorárias.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2006.61.26.001382-4** - MARIA JOSE BARBOSA REBELO E EDESIO REBELO(SP083050B - MAURICEA NASCIMENTO BERNIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.26.001406-3** - NUNO ASSUNCAO CARNEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 100: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como NUNO ASSUNÇÃO CARNEIRO.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.

**2006.61.26.001545-6** - ROBERTO CATSUO ARAGUCHI(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos

respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.26.004578-3** - JOAO LOPES DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações do autor de fls. 353/359, fls. 382/383 e fls. 403/405, bem como as manifestações do réu de fls. 367/379 e fls. 389/400, verifico que o autor vem percebendo benefício.Outrossim, verifico que o cerne da discussão encontra-se na correta implantação da renda mensal através da verificação dos valores que serviram de base para o cálculo do valor do benefício, que deverá ser apurada em fase oportuna.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2006.61.26.005042-0** - PAULO NEVES BOAVENTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo.Vista aos apelantes para contra-razões. Fls. 229/232 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2006.61.83.000411-0** - LUIZ FERNANDES DUARTE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**2007.61.26.000535-2** - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.004319-0 e 2001.61.00.002196-3 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 254/255.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Sem prejuízo, remetam-se os autos à 3ª Vara e 1ª Vara desta Subseção para verificação da prevenção apontada às fls. 255 e 256.Intime(m)-se.

**2007.61.26.002880-7** - MAXIMO DOMINGOS SARRO E OLGA DE FREITAS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82-84: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.003268-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ADELINA APARECIDA MARCHIORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO HABILITO ao feito ANA MARISA MARCHIORI, como curadora de ADELINA APARECIDA MARCHIORI, em razão do óbito de ANGELO MARCHIORI. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.Após, cumpra o autor o despacho de fls. 69/70.Int.

**2007.61.26.003270-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE DAHY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls.99: antes da análise do pedido de reconsideração do despacho de fls. 97, esclareça o autor a existência de outros irmãos vivos do de cujus, tendo em vista o constante na certidão de óbito de fls. 89, devendo, se for o caso, instrui com cópias das certidões de óbito

**2007.61.26.003329-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ARLINDO BUGLIANI E ZENAIDE BUGLIANI E ELIANA BUGLIANI E SUELI CANIZZA E VALDIR CANIZZA E REINALDO CANIZZA FILHO E SIRLENE CANIZZA CARNEIRO E FLAVIO CANIZZA E SOLANGE MARIA CANIZZA BORTOLUZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 201/206: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome das autoras Sirlene e Solange.Após, expeçam-se às requisições de pagamento.Fls. 207/215: Dê-se ciência as demais autores para que procedam ao saque dos valores depositados.

**2007.61.26.005318-8** - MARIA ALICE ALEIXO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Considerando a ausência justificada do Perito Judicial, designo o dia 04/06/09 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica. Intime-se o autor, pessoalmente.

**2007.61.26.005367-0 - MARIO SERGIO TOLEDANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 182/188 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.26.006344-3 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SANDRA MARIA DA SILVA E SANDRO LUIZ DA SILVA E SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89: Nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG, para realização da perícia indireta do autor, devendo os familiares do mesmo, apresentar no dia da perícia todos os documentos hábeis para a realização da perícia. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 04/06/2009 às 15:30\* horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

**2007.61.26.006600-6 - PAULO INACIO E MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Não obstante a manifestação do autor às fls. 242, antes do saneamento do feito, traga a ré cópia do registro de imóveis que conste a adjudicação do imóvel

**2007.63.17.001403-4 - MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo Vista ao autor para contra-razões. Fls. 171/172 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.63.17.001986-0 - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, e designo o dia 29/06/09 às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste fórum, munido dos documentos necessários. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

**2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL E ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) E SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)**

...Para resolver o impasse, ainda que de forma provisória - e sempre com o objetivo maior de resguardar a integridade física da autora e de sua família -, determino a vistoria do imóvel (Rua Frei Henrique de Coimbra nº 26 - Bairro Santa Terezinha), em caráter de urgência, para fins de elaboração do laudo pericial, a ser realizada no dia 27/05/2009, às 11:00 horas, devendo ser acompanhada por Oficial de Justiça, ficando, desde já, deferido o auxílio de força policial, se necessário. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 02/06/2009, às 14:00 horas. Outrossim, fica indeferida a execução da multa diária e, por ora, a remessa de peças ao Ministério Público Federal para apuração da eventual ocorrência do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. Intime-se a Fundação Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial (FIPAI - fls. 595) acerca da data determinada para a vistoria no imóvel, ficando a Secretaria autorizada a fazer contato eletrônico ou telefônico para agilizar a comunicação. Outrossim, determino que a FIPAI encaminhe a este Juízo uma cópia do laudo conclusivo, a ser finalizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do envio do documento à SUL AMÉRICA SEGUROS, conforme contratado a fls. 595. Dada a gravidade da situação, comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013827-4, bem como das decisões de fls. 537/544, 568 e verso/569, dos documentos de fls. 557/560 e 567 e da Certidão fls. 602 e verso/603.

**2008.61.26.000906-4 - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 295/296 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas. Int.

**2008.61.26.002082-5 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA**

CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 29/36 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.26.002486-7** - OSVALDO DE JESUS VEIGA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que, quando da redistribuição do feito a esta Vara, o valor dado à causa era inferior ao limite de alçada desta Justiça Federal Comum, vale dizer, R\$ 24.900,00. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**2008.61.26.003061-2** - ROBERTO MAIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao determinado a fls. 45, venham conclusos para extinção

**2008.61.26.003661-4** - MANOEL CAETANO DE ANDRADE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.26.003961-5** - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2008.61.26.004140-3** - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

**2008.61.26.004719-3** - MARIA TEREZINHA MILARE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

**2008.61.26.005456-2** - NEREA ZANELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor dado à causa (R\$ 100,00), verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

**2008.61.26.005464-1** - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

**2008.61.26.005584-0** - OSWALDA FERNANDES ZAMBAS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

**2008.61.26.005754-0** - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: Não obstante a informação do autor de que os extratos de sua conta vinculada ao FGTS encontram-se encartados a fls. 11-17, verifico serem páginas da petição inicial, sendo a folha 17, uma declaração de pobreza. Contudo, o extrato de fls. 32 noticia que o autor firmou o termo de adesão, consoante a lei complementar 110/01. Assim, esclareça a propositura da demanda, ficando advertido de que, caso a tenha proposto, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

**2009.61.26.000339-0** - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003250-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000807-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003259-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE JESUS CARDOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000808-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003310-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000810-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APPARECIDA MARTINES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000811-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003323-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000889-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000895-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANUEL GARRIDO CALLEJON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000899-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003311-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X XENIA NENOV DIMOV(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

**2009.61.26.001922-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011205-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**2009.61.26.001924-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004221-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARMOSINA

LOPES DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**2009.61.26.001979-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011026-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.26.013369-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013368-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X OLGA CAROSI BORGIA E GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA E NELSON GOMES FERREIRA E VICENTE DE PAULA E LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.000209-9** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize a autora sua situação cadastral.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2001.61.26.013368-6** - OLGA CAROSI BORGIA E OLGA CAROSI BORGIA E GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA E GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA E NELSON GOMES FERREIRA E NELSON GOMES FERREIRA E VICENTE DE PAULA E VICENTE DE PAULA E LINO CAMILO E LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206.Int.

**2002.61.26.008294-4** - ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA E ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que foram habilitados todos os sucessores do de cujus, entretanto, por tratar-se de verba previdenciária, de acordo com a Lei 8.213/91, somente o pensionista teria direito ao recebimento destes valores, e na sua ausência seria aplicada a regra de sucessão do Código Civil. Assim, reconsidero a habilitação anteriormente concedida e habilito ao feito, somente a viúva ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA, em razão do óbito de JOÃO CASIMIRO BARBOSA FILHO, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para exclusão dos demais habilitados.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**2002.61.26.011026-5** - ADALIO MOREIRA VIANA E ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Cumpra-se.

**2004.61.26.004515-4** - ROBERTO PIMENTA E ROBERTO PIMENTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**2004.61.26.004968-8** - CANDIDO LUIZ MARIANO E CANDIDO LUIZ MARIANO(SP138462 - VERA LUCIA

MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.26.005673-6** - DURVAL BRUNO DA SILVEIRA E DURVAL BRUNO DA SILVEIRA E JOSE LALI E JOSE LALI E MAURICIO MOLENA E MAURICIO MOLENA E NATALIM MATHEUS E NATALIM MATHEUS E PEDRO SILVANO DANTAS E PEDRO SILVANO DANTAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista a regularização da grafia do autor Natalim, expaça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.26.001658-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000538-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP185353 - PRISCILA DE GOUVÊA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

**Expediente N° 1869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.26.006449-9** - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por Eliseu de Oliveira Costa para DETERMINAR ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB31/504.102.124-0) desde a cessação em 20/10/2006 até 04/07/2008 (data da perícia judicial), quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.006499-0** - ANTONIO APARECIDO BEDUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, ..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 1784**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.012354-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME E MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO

Indefiro o pedido de penhora on-line, posto que, os executados sequer foram citados. Outrossim, indefiro o pedido de consulta junto à DRF, haja vista, tal determinação já ter sido efetuada, restando infrutífera. Sendo assim, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco)dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.008154-0** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 -



SERGIO MARTINS GUERREIRO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÂNIA MARIA DE SOUZA, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que autorize a consignação de valores de prestações vincendas de contrato de arrendamento que firmou com a primeira ré (CEF), a revisão de cláusulas contratuais e a repetição de indébito, com devolução em dobro, do que eventualmente pagou a maior, condenação do último réu (Estado de São Paulo) em obrigação de fazer, consistente em lhe fornecer locação residencial, bem como condenação da CEF, Enplan e Município de Peruíbe em obrigação de fazer obras para escoamento de águas pluviais, no loteamento Jardim das Flores, situado em Peruíbe, indenizá-la por danos materiais e morais. Argumentou que firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel destinado à classe de baixa renda no Conjunto Habitacional denominado Jardim das Flores, no local denominado Barra Velha, no Município de Peruíbe, mas posteriormente veio a verificar que o imóvel apresentava problemas estruturais e que o sistema de escoamento de águas pluviais fica obsoleto quando sobe a maré, considerando que o imóvel se situa próximo ao Rio Preto. Noticiou que a enchente que ocorreu em dezembro de 2004 levou famílias do referido empreendimento Jardim das Flores a perderem quase tudo que possuíam de bens materiais. Informou que em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual foi deferida parcialmente a tutela antecipada para que a construtora do referido empreendimento - a ré Enplan - realizasse obras para impedir as enchentes, mas tal decisão foi reformada em Instância Superior. Disse, ainda, que em janeiro de 2008 ocorreu outra enchente, em decorrência da qual perdeu diversos bens materiais e sofreu prejuízos morais, sendo que há risco de novas inundações. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, (i) determinando-se a realização das obras, pelas rés CEF, Enplan e PMP, para escoamento das águas pluviais, a saber: a) equacionar adequadamente o problema da declividade das vias de circulação, de modo a garantir o efetivo escoamento superficial das águas; b) aprofundamento das valadas de drenagem para rebaixamento do lençol freático até o limite do nível médio de água do Rio Preto, de modo a garantir o escoamento total das galerias de águas pluviais; c) obras nos pontos de descarga para conduzir as águas pluviais aos corpos d'água receptores, de modo a evitar processos erosivos e conseqüentemente o assoreamento de corpos d'água, em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) determinando-se que o Estado (FESP) providencie locação residencial a autora, em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-a em local seguro e em imóvel em perfeitas condições de uso e habitabilidade, até o término das obras, suspendendo-se, com isso, o contrato de arrendamento residencial com a CEF, impedindo-se, ainda, ajuizamento de rescisão contratual pelo período inadimplido sob a determinação de V. Exa., e abstendo-se a CEF de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; bem como, (iii) determinação para que as demais rés (CEF, Enplan e PMP) custeiem o transporte do imobiliário da autora, em até 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial; Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 41/221. Pela r. decisão de fls. 223 foi determinado que a Autora emendasse a petição inicial, vez que inadmissível a cumulação do pedido de consignação em pagamento, que exige procedimento especial, com os demais, vindo para os autos a petição de fls. 226 para que o pedido de consignação fosse processado pelo rito ordinário, que foi recebida às fls. 228. Vieram para os autos as contestações do Município de Peruíbe (fls. 240/248), da CEF (fls. 321/336), de Enplan Engenharia e Construtora Ltda (fls. 419/466) e Estado de São Paulo (fls. 1296/1320). Este Juízo determinou o apensamento dos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF contra a Autora e que tinha curso perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção (fls. 1382). É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. I - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso de que se cuida, a prova inequívoca da responsabilidade das rés, que poderá acarretar os efeitos

pretendidos pela autora, depende da produção de prova técnica, por profissional competente, com amplo contraditório. Por outro lado, observa-se dos autos apensados que a Autora foi procurada por diversas vezes pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e não foi encontrada, o mesmo ocorrendo com a notificação enviada pela EBCT (fls. 23 e 25), daí o ajuizamento da ação reintegratória, com mandado de reintegração já cumprido. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações, uma vez configurado o esbulho possessório, nos termos da lei de regência e já reintegrada a CEF na posse do bem, nem de suspender o contrato de arrendamento. Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial. Manifeste-se a autora sobre as preliminares das contestações, em 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 191, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2004.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.04.007637-2** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 336/341: Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

**2003.61.04.011579-5** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 230/252: Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.009611-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006826-2) IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fls. 106/107: defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**2009.61.04.000677-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000584-7) NILTON GOMES VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.04.000584-7. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.04.004769-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON DINIZ SILVA

Ante os termos do ofício-resposta do CIRETRAN, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013254-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA E IVETE ELOI MARCIO LIMA E MARCIO LIMA

Indefiro o pedido de penhora on-line, posto que, os executados sequer foram citados, na forma do art. 652 e seguintes do CPC. Outrossim, indefiro o pedido de consulta via sistema da DRF, haja vista, tal providência já ter sido efetuada, restando infrutífera. Sendo assim, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.04.013826-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada comprove que os valores bloqueados são provenientes de pensão ou salário. Intime-se.

**2008.61.04.000179-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME E DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES E PEDRO GUTIERRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.000180-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias fornecidas pela exequente, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Intime-se.

**2008.61.04.000497-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA E GUTEMBERG OLIVEIRA E ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Não concordando com a indicação dos bens oferecidos pelos executados, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.001242-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME E ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA E SIDINEY DA ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Ouçã-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, vindo após conclusos os autos. Intimem-se.

**2008.61.04.005861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA E DECIO DE ARAUJO JUNIOR E LEANDRO DE ARAUJO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 48/51, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca da resposta do BACEN-JUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.04.006830-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILBERTO CABRERA(SP055057 - ALBERTO JOAQUIM)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.04.010054-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

**2008.61.04.010150-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZENILDE MARIA XAVIER MAXIMO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.001119-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA E MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO E PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001126-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA E LUCINEIDE ROCHA DA SILVA E ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.61.04.002860-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.003583-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA E ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS E ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**2009.61.04.004214-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME E LUCIANO ALBERTO NERY E CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e

respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.04.008521-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001259-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Fls. 71/74: Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.04.009647-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2004.61.04.013835-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTTA DA SILVA E CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Ante os termos do ofício-resposta do DETRAN, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.008524-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresenta pelo réu.

**2007.61.04.009991-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA APOLINARIO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, reintegrando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a ausência de contrariedade à pretensão inicial e simplicidade da demanda. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, em 13 de abril de 2009.

**2007.61.04.012363-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Fls. 82/84: Indefero, tendo em vista que o subscritor da petição foi cientificado da r. decisão de fl. 75 e retirou os autos no dia 02 de setembro do ano transato, devolvendo-os em 19 de dezembro do mesmo ano, após o prazo de recurso. Evidenciou-se a preclusão. Os atestados são posteriores ao termo do prazo recursal. Ante o exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 80.

**2007.61.04.013841-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MAXIMINIANO DE OLIVEIRA NETO

Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013847-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DUARTE DE SA

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a não formação da relação processual. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de abril de 2009.

**2007.61.04.014717-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.005346-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.006654-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON MARTINS DO COUTO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) E DANUBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Antes os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.006786-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA E MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.007952-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE WILSON FIGUEIRA DA SILVA E ANDREA DE JESUS ALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 49, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 50/52), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE WILSON FIGUEIRA DA SILVA e ANDREA DE JESUS ALVES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 27 de março de 2009.

**2008.61.04.009277-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELINO NOGUEIRA LIMA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.010149-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 48/96: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.010218-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SILVIO IVO DOS SANTOS

Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.010472-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Tendo sido efetivada a reintegração na posse do imóvel, requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.010473-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA CARVALHO

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.04.001600-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.001827-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSUEL MARCOLINO CABRAL

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os aurtos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.001829-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NARCISO AUGUSTO NETO E ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**2009.61.04.002810-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

**FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSIMARI SODARIO PIO**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIMARI SODARIO PIO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apartamento nº 34, localizado no 3º andar do Bloco 5B do Condomínio Residencial Topázio, no Município de Praia Grande, objeto da matrícula nº 108.485, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570015555-7, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de abril a dezembro de 2008, bem como as taxas de condomínio vencidas nos meses de maio a outubro do ano transato, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 24v), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

**2009.61.04.002812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO LUIZ DE JESUS FARIA**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO LUIZ DE JESUS FARIA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, apartamento nº 11, Bloco 06 do Condomínio Residencial Mar Verde, Bairro Oceanópolis, no Município de Mongaguá, objeto da matrícula nº 205.585, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanháem /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570006542-6, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses junho de 2006, agosto a dezembro de 2006, janeiro de 2007 a dezembro de 2008, bem como as taxas de condomínio vencidas nos meses de outubro de 2003 e dezembro do mesmo ano, janeiro a dezembro de 2006 e fevereiro de 2007 a janeiro de 2009, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 26), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração.

**2009.61.04.002813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento nº 14, localizado no bloco 06 do Condomínio Portal do Sol, no Município de Praia Grande, objeto da matrícula nº 115.673, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672410011212-3, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento vencidas nos meses de junho a dezembro de 2008, bem como as taxas de condomínio referente aos meses de julho a outubro do ano transato, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do

Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 21v), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1874**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.14.004211-8** - EURIDES GOMES E MARINALVA MARIA DA SILVA GOMES (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA E SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls. 269/271 - Sem razão a embargante. A omissão a ensejar o manejo dos embargos de declaração é aquela existente na própria decisão que se pretende ver corrigida, não sendo este o caso dos autos, em que se pretende a afirmação quanto à natureza da decisão proferida para fins de interposição de recurso. Contudo, em face da real existência de controvérsia quanto ao recurso cabível na hipótese em apreço, conforme se observa de diversos julgados de nossos Tribunais, passo apenas a registrar o entendimento deste magistrado segundo o qual: A exclusão de apenas uma das partes do processo e seu prosseguimento em relação às demais, quando não realizada na própria sentença que aprecia a controvérsia em relação a todas as partes, por não implicar em encerramento da relação jurídico-processual, possui natureza de decisão interlocutória e como tal deve ser considerada para fins de interposição de eventual recurso que busque desconstituí-la. No caso dos autos, o simples fato da decisão ter sido lançada como sentença em razão de sua possível natureza terminativa em relação à parte excluída, bem como para fins de baixa do processo, em nada altera a natureza interlocutória antes mencionada. Quanto aos demais argumentos apresentados pela embargante, em face de sua confessada intenção infringente, incabível sua apreciação nesta via. Isso posto, admito o recurso para, no mérito, não acolhê-lo em razão de inexistir omissão ou contradição no julgado. Intime-se

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.14.003170-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002496-0) REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X MARISA SANTOS COSTA (SP161655 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1500568-5** - LORISVALDO PEREIRA PROFETA (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2002.61.14.005931-1** - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.005421-1** - MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP183731 - PATRÍCIA PEK E

SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

**2005.61.26.000123-4** - POWER SYSTEMS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO INCRA E CHEFE DE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.001376-6** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.001870-7** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

**2008.61.14.004929-0** - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.006884-3** - HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

**2008.61.83.013388-4** - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

POSTO ISSO, observando a falta de liquidez e certeza do direito, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.P.R.I.C.

**2009.61.14.000249-6** - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de gratificação e indenização por férias vencidas não-gozadas, acrescida de 1/3 (um terço), e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando abstenha-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à cobrança de dito tributo sobre tais parcelas. Análise o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I e oficie-se.

**2009.61.14.000495-0** - BREDTA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão recorrida.Intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.14.000850-4** - JOSE DONIZETE LUCA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.001793-1** - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
LIMINAR CONCEDIDA.



**2009.61.14.002316-5** - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP149809 - RICARDO SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Nesse sentido, ACOELHO os presentes embargos para, sanando a omissão, fazer constar do dispositivo da decisão de fls. 50/52: Posto isso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora no que tange a pretensão da filial da empresa, motivo pelo qual, em relação a essa, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Quanto a empresa matriz, DEFIRO A LIMINAR, para declarar o direito de o impetrante não ser compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pagos quando da demissão sem justa causa de seus funcionários. No mais, ratifico os demais termos da referida decisão.

**2009.61.14.002496-0** - MARISA SANTOS COSTA(SP161655 - DANILLO DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)  
LIMINAR NEGADA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.006211-1** - JOSE CRNKOVIC E OCEANIA MARIA COROCCI CRNKOVIC(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Assim sendo, à luz do laudo pericial de fls. 375/406, bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 475/497, que informa a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, manifeste-se o BANCO NOSSA CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos autores em audiência. Em caso de negativa de aceitação, apresente o Réu contraproposta, com demonstrativo do débito atualizado. Após, dê-se vista aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.15.007367-4** - LUIS CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA E WANDERLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.15.007393-5** - ADILSON ALVES DE JESUS E GENIS MAURICIO E ALFREDO JOSE PULCINELLI E LUIZ CARLOS GALLI E ELIO PRATAVIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

**1999.61.15.007431-9** - MARCO ANTONIO PAULINO E GERALDO PONCE JUNIOR E GERALDO PONCE E ODEMIR FERNANDO GOMES E JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação aos autores Marco Antonio Paulino e Geraldo Ponce Junior, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes Odemir Fernando Gomes e José Ferreira dos Santos, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

**1999.61.15.007457-5** - ANTONIO CELSO DOS SANTOS E JEDEAEL QUEIROZ MATTOS E ANTENOR JAMBERSI E SALVADOR CHUQUI E ANTONIO DONIZETTI DE MELLO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória

em relação ao autor Jedael Queiroz Mattos, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequientes Antonio Celso dos Santos, Salvador Chuqui e Antonio Donizetti de Mello, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

**1999.61.15.007617-1** - ESTEVAM FERRATTI E JOAO CARLOS DA SILVA E NAEALSON FRANCISCO DO ALTO E VALDEMIR APARECIDO ANZOLIN E SILVANA CRISTIANE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequientes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Renumerem-se os autos à partir de fls. 233. P.R.I.

**2000.61.15.000135-7** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários face à sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.15.001659-2** - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.15.000233-4** - ANTONIO SERGIO MALAQUIAS DE BONFIM E ELMA VILELA MALAQUIAS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

[...] Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.002587-2** - RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança da parte autora, existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002651-7** - LEONILDE BOCCHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a situação jurídica de dependência econômica da autora em relação ao falecido ex-marido e condenar a União Federal a conceder em favor da autora Leonilde Bocchi, o benefício de pensão por morte de Carlos Roberto Barbosa, com data de início do benefício fixada em 24.11.2004, correspondente à remuneração a que fazia jus o de cujus. Condeno, ainda, a União ao pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas, observando-se o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno, por fim, a União a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União que implante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, o benefício de pensão por morte de servidor público federal em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**2004.61.15.002741-8** - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, ratifico a liminar concedida e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a ré a proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com relação à dívida discutida nos presentes autos. À vista da sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.15.000465-8 - JOSE BROCCO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

<...> Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado na alínea a da inicial, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da coisa julgada material. b) julgo improcedentes os pedidos vertidos nas alíneas b e c, referentes ao período controvertido nos presentes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. c) À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que a execução da verba de sucumbência ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.15.000809-7 - ILDA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.15.001827-3 - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.15.000023-6 - ALGE TRANSFORMADORES LTDA E JORGE LUIZ ALTEIA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.15.000419-9 - JOAO VARELLA E JUSTINIANO VARELLA(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

<...> Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000953-7 - ANTONIO FRANCISCO VIGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.15.001091-6 - JOSE LUIS DORICCI E MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA E VAGNER MARTINS MICHILINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**

Tratando-se de pedido certo quanto ao pagamento das diferenças de remuneração entre os cargos mencionados na inicial, é plenamente possível à parte mensurar os valores que pretende receber, aplicando-se à espécie dos autos o art. 260 do CPC. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000825-2 - TATIANA CRISTINA GARDIM VIEIRA DOS SANTOS(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL**

Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005

(Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.001521-2** - EMILIA CAURIN E JOAO TEIXEIRA DE MENDONCA E JOSE CARLOS DE JESUS RUZZI E MARIA JOSE MARTINS PEREIRA E PEDRO ROTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

[...] Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.15.006725-0** - MARCILIO OSPAN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.15.000615-0** - PAULO RUBIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

[...] Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.15.001567-8** - SERGIO ANTONIO BARDELLA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.15.002411-5** - VALDIVINO FRANCISCO MACARIO(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.15.002543-0** - AUGUSTO MIGLIATO E ERNANI SIQUEIRA E JUVENAL VAREDA E LEONARDO LOURENCO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.000387-6** - SANTINA MARTINS(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

[...] Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.15.002053-6** - RITA TERESA MUQUIUTTI(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.15.001345-7** - POMPEU POMIN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.15.001585-5** - CONSTANTINO CHIOSEA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.15.001835-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002798-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NSF IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACAO COML/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos embargos para o fim de declarar a inexistência de crédito de honorários de sucumbência a ser executado nos autos principais. Face à solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria \***

**Expediente Nº 394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000216-3** - JOSE LUIZ ZAMBON(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da r.decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029580-0, trasladada para estes autos às fls. 238/242, tornem oa autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**1999.61.15.000278-3** - ANTONIO AISSA(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

**1999.61.15.000912-1** - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.003578-8** - ODETO CARPINE E WANDA FERREIRA DA SILVA PINHEIRO E JOSE MIGUEL ELOY GONCALEZ E AUGUSTO FABRI E JOSE APARECIDO LUCIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.004121-1** - JOSE ALEXANDRE SCHUTZE E ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR E WALDOMIRO BENEDITO ROSA E ANTONIO JOSE ROSSI E DARCY SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.15.004331-1** - ANGELA MARTA CAUDURO SILVESTRINI E NATALIA SILVESTRINI - IMPUBERE E RAUL SILVESTRINI - IMPUBERE(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) E GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)

Visto em inspeção.1. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nos autos (fls. 1416/1441), facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).2. Decorrido o prazo acima deferido, dê-se vista ao MPF para elaboração de parecer, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que os autos sejam remetidos em conjunto com a fita de vídeo.3. Após, venham os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença.4. Cumpra-se com urgência.

**1999.61.15.004733-0** - MARRARA IND E COM LTDA E MARCHI & MARCHI LTDA E IMART TORNEARIA DE

PECAS LTDA E SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa deste feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int.

**1999.61.15.005957-4** - BENEDITO FRANCOSO(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.006048-5** - FRANCISCO DORIVAL ALVES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intime-se o Autor a pagar ao Réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 239, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.15.006083-7** - ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA)(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**1999.61.15.006283-4** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA E BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA E CBA TECIDOS LTDA E INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA E AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC 8672)) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda à favor da União Federal, código 2864, dos valores depositados à fl. 755.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**1999.61.15.006562-8** - VALDEMAR RESSUDE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) E ORIOVALDO MENDES DE SOUZA E CICERO GOMES E CLINEU BRAGHETO E MARIA APARECIDA SORANA MONTELATO E MARIA SUELY PIOVEZAN E NERCIO ANTONIO MANTELATO E JANDIRA PIOVEZAN LEITE E IVETE CAVICHIOLI CASTRO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) E JOSE GONCALVES(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO E SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores Cícero Gomes, Clineu Braghetto, Waldemar Ressude e Orivaldo Mendes de Souza, sobre as fls. 184/206, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação à autora Ivete Cavichioli Castro, os extratos requeridos às fls. 210/211 já foram juntados pela Ré às fls. 195/197. Manifeste-se no prazo de 10(dez) dias.Saliento que a não manifestação nos prazos acima assinalados, será entendida como concordância com os termos juntados, ensejando a extinção do processo.Intimem-se.

**1999.61.15.006791-1** - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o levantamento dos valores depositados à título de custas processuais.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.15.007538-5** - EDNAURO JOSE GOMES E ANTONIO LUIZ NEVES E ANTONIO CARLOS CORTEZ E NORBERTO BERTOLINO E MARISTELA MENDES DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 224/229, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2000.61.15.000602-1** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. CARLOS A. DE MEDEIROS (OAB/DF-7924) E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda à favor da União Federal, sob o código 2864, do valor depositado na conta judicial nº 4102.005.00001665-5, referente a honorários sucumbenciais.Manifeste-se a União

Federal (PFN) sobre demais os demais depósitos, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o SEBRAE a se manifestar sobre seus honorários sucumbências, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2000.61.15.000709-8** - MIXCIM IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda à favor da União Federal, sob código 2864, do valor depositado na conta judicial nº 4102.005.00002381-3, conforme guia de depósito de fl. 451.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

**2000.61.15.000766-9** - ROMEU CONTIERO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI) Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.000796-7** - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o Advogado contratado, Dr. Laerte Pereira, a trazer cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS e seu distrato.Com a juntada, dê-se vista à PFN, inclusive para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 208/210.Intimem-se.

**2000.61.15.000834-0** - BENTO PAULINO E CELSO MARCONDES E EXPEDITO ANTONIO DE LUCA E GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.000962-9** - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Oficie-se a CEF para:- proceda a conversão em renda à favor da União Federal, sob código 2864, do valor recolhido na conta judicial nº 4102.005.00001065-7, conforme guia de depósito de fl. 503;- proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4102.005.00001898-4, conforme guia de depósito de fl. 534 para Banco do Brasil S/A, Agência 3307-3, c.c 5.176-4, favorecido SEBRAE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Manifestem-se os réus sobre os depósitos efetuados pelo autor em conta vinculada à estes autos, conforme comprovantes colacionados em apenso.Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.15.001819-9** - PAMELA DENISE SEMENSATO OLIVEIRA - REPRESENTADA (DENISE CARLA SEMENSATO)(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.15.002101-0** - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 134/139: ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).Decorrido o prazo sem requerimento de novas diligências, tornem conclusos para a prolação de sentença..

**2000.61.15.002140-0** - JOSE DA SILVA E MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO E ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO E ELIDIA AGUSTINHO CALGARO E ELZA APARECIDA DENIS E OLGA APARECIDA NUCCI PIRES E SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO E NEUSA MARINHO MENDES E LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA E CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS E JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se aos autores o r,deapcho de fl.186, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será entendido como concordância, dando ensejo à extinção do processo.Int.

**2000.61.15.002726-7** - VALDIRA BRAGA DE CARVALHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).



**2000.61.15.002839-9** - BENEDITO FELIX FRANCISCO E MANOEL CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Defiro o prazo requerido à fl. 180.

**2000.61.15.003159-3** - PAULO SERGIO ARRUDA E ANTONIO JOSE DA SILVA E CARLOS RODRIGUES E GLICERIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 144/179 no prazo de cinco dias, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a extinção e arquivamento do feito.

**2001.61.00.002065-0** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP040194 - CLAUDIO ENEAS GOMES DA SILVA E SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X JOSE FERNANDO PORTO E SEBASTIAO CANDIDO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) E JOSE BROCCO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) E NIVALDO CID(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) E ALBERTO FIGUEIREDO SANTOS FILHO(Proc. TEREZINHA P.NOBRE FIGUEIREDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.15.000277-9** - ALMIR LUIZ FERRONATO E MARINELMA SANTIN FERRONATO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cumpra a ré o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.15.000952-0** - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 - RUY MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.001336-4** - PRISCILA BRINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2001.61.15.001396-0** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Intime-se o Dr. Laércio Pereira para apresentação de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, bem como do distrato.

**2001.61.15.001500-2** - SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.15.001579-8** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**2002.61.15.000055-6** - JAIME SPARZA CABRERA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se o autor a pagar ao instituto réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 80/81, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.



**2002.61.15.000115-9** - USINA ZANIN-ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2002.61.15.000214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001662-6) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA E GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 80/85 - Razão assiste ao autor. Conforme se verifica nos autos, a liquidação de sentença requerida pela Ré baseia-se na sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.15.001662-6, trasladada para estes, sendo que, naqueles autos, foi requerida a liquidação da referida sentença. Observe-se ainda que, nestes autos, sequer foi proferida sentença, quiçá falar-se em honorários sucumbenciais. Em vista disso, torno nulo todos os atos praticados à partir de fl. 51. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. Intimem-se.

**2002.61.15.000785-0** - HIROE TSUBOI(SP178628 - MÁRCIO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor às fls. 124.Int.

**2002.61.15.001547-0** - MARIA APARECIDA NINELLI LEANDRO(SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.001772-6** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2002.61.15.001901-2** - JOAO BATISTA DE MELO NUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Fls. 307/362 - Trata-se de petição apresentada pelo autor requerendo a restituição de valores pagos a maior referente a honorários advocatícios pagos ao seu procurador Dr. Ronaldo José Pires. Alega o autor que firmou contrato de honorários verbal, e que, por ocasião da prestação de contas dos valores recebidos nestes autos, houve cobrança abusiva de honorários contratuais, fugindo do percentual avençado verbalmente. As causas relativas à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, principalmente quando a avença é verbal e depende de prova do fato constitutivo do direito, constituem relação jurídica disciplinada pelo direito civil, não se enquadrando nas competências desta Justiça Federal, devendo ser discutido pela via própria. Posto isso, indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 307/362. Intime-se.

**2003.61.15.000451-7** - MARIA JOSE DA SILVA MORAIS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2003.61.15.000730-0** - LEONIDIO AFFONSO E RAIMUNDO MIGLIATO E JOAO CARLOS MORO E GERALDO GUIMARAES E OLGA PIZZOLATO GUIMARAES E JOSE ANTONIO FURLAS(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Considerando-se que não foi dado valor à causa nos Embargos à Execução, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais. Retornem os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fls. 303/304. Com o retorno, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**2003.61.15.001732-9** - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA  
Recebo a apelação interposta pelo Autor, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.15.001755-0** - ANTENOR DA SILVA E ANGELO LUIZ DE SOUZA E ANTONIO PAOLOSI E AUGUSTO AMORE E APARECIDA BRANDINA MACHAD E ARGEMIRO FIGUEIREDO E BENEDICTO ANTONIO E GUERINO ROSSI E IZOLINA DO AMARAL E JOAO BORTOLOTTI E JOAO LAURINI E JOSE BACHINI E JORGE VIEIRA DOS SANTOS E LAZARA DOS SANTOS CAMARGO E LUIZ SCARPIN E MARIA DAS DORES GONCALVES E OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA E RAUL HENRIQUE E THEREZINHA BENEDITO E APARECIDA SCARPE FURTADO E ANA RIBEIRO DOS SANTOS E ADELINA ALVES VIEIRA

E AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI E ANTONIA DAMIAO NARDI E ANTONIO MARINELLI E APARECIDA FRANCO EUZEBIO E APARECIDA MATTOS MANIERI E BERTINA MATHIAS E CATHARINA RESUTO E CATHARINA FLORIDO VIVEIROS E CECILIA FERREIRA DOS SANTOS E DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA E PAULO COSTA DOS SANTOS E ALICE DOS SANTOS TOMAS E ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO E JEREMIAS COSTA DOS SANTOS E ELIAS DOS SANTOS E ZILDA DOS SANTOS E ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO E IVANETE DOS SANTOS GODOY E ODETE DOS SANTOS E APARECIDA DOS SANTOS NORCIA E ERCILIA DE SOUZA PINTO E ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA E FRANCISCA ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO LABELA E FRANCISCA LUIZ DE JESUS E FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA E FAUSTINA SCHINCA E GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA E GLORIA DUARTE LISBOA E ISAURA PEREIRA VITORIA E JONAS GUNDERMINI E JOANA PRADO AGUIRRE E CLARICE DIONISIO E CARMO PEREIRA DO AMARAL E LUIZ DO AMARAL E JOSE CARLOS DO AMARAL E NABOR PEREIRA DO AMARAL E LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO E GERSON OLIVEIRA E MARIA OLIVEIRA E JOAO OLIVEIRA E CLARICE DE OLIVEIRA E ANTONIO DE OLIVEIRA E ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA E PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA E MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA E PAULO OLIVEIRA ALMEIDA E LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA E SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA E LUCIA BETTONI E LUCIRDA SPOLAO CHIES E MARIA VERISSIMA DE ABREU E MARIA APARECIDA MORAES E MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE E MARIA CONCEICAO E PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação de fls. 450, manifeste-se o patrono dos autores acerca daqueles com benefícios cancelados, no prazo de dez dias, bem como informe a este Juízo maiores dados qualificativos daqueles com benefícios ativos para expedição de ofício à Justiça Eleitoral.Int.

**2003.61.15.001960-0** - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) a fl. 128, homologo os cálculos de fls. 120/124, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**2003.61.15.002240-4** - DECIO SIMONETTI CASTILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2003.61.15.002416-4** - OVERLANDO CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor, bem como para informar se já houve a implantação da nova renda mensal de benefício no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

**2003.61.15.002697-5** - JAYME GARCIA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002774-8** - ALEXIO FOSCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2004.61.15.000272-0** - JOSE LUIS SOLA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2004.61.15.000474-1** - JOSE LUIZ PISANELLI(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.000568-0** - LUIZA MARIA DANDREA BUANI(SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre fls. 98/101, ficando ciente de que o silêncio importará concordância, ensejando a extinção e arquivamento do feito.

**2004.61.15.000768-7** - CARMINO APARECIDO RINALDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2004.61.15.000790-0** - ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu às fls. 53/72.Int.

**2004.61.15.001271-3** - MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2004.61.15.001320-1** - SERGIO PASCHOAL LOCAVARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 216/219, homologo os cálculos para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

**2004.61.15.001766-8** - MARIA DE LOURDES OLIVI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.001990-2** - GENI DE SOUZA SILVA(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Manifeste-se a Autora sobre fls. 91/107. Em não havendo concordância, deverá a autora apresentar os cálculos dos valores que entende devido, requerendo expressamente a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, juntando, para tanto, cópia da r.sentença, v.acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição de execução e memória de cálculos.Intimem-se.

**2004.61.15.002238-0** - RONALDO CESAR SIMAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.002239-1** - JOSE JESUS DE JORDAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.002370-0** - GIMA COM/ E RECREACAO LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2004.61.15.002586-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002585-9) RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifeste-se a autora sobre a suficiência da complementação de depósito de fls. 96/98.

**2004.61.15.002637-2** - SERGIO PASSINI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) E ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Esclareça o Contador a manifestação do autor de fls. 192/193, após, digam as partes.Intimem-se.

**2004.61.15.002666-9** - MARCIA MARINELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2005.61.15.001252-3** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
1. Tendo em vista a certidão de fl. 283, esclareça o i. patrono do autor se este comparecerá à audiência independentemente de intimação.2. Defiro a apresentação do rol de testemunhas até dez dias anteriores à audiência,

desde que estas compareçam independentemente de intimação.3. Intime-se com urgência.

**2005.61.15.001578-0** - SANTA ROSA FABIANO STRANGHETTI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2006.61.15.000436-1** - GISLEI APARECIDA CHIAMENTE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o retorno da Carta Precatória de oitiva das testemunhas e apresentem memoriais finais.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.15.000657-6** - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
1. Visto em inspeção. 2. Designo o dia 06/08/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e a testemunha arrolada às fls. 209/210.3. Intime-se o Sr. Perito a comparecer à audiência designada, para depoimento, cientificando-o dos quesitos apresentados às fls. 218/220, nos termos do art. 435, do CPC.4. Intimem-se.

**2006.61.15.001218-7** - ATILA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.001309-0** - MELKZEDEKUE MORAES DE ALCANTARA MOREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ESPECEX ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO BRASILEIRO E UNIAO FEDERAL  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2007.61.15.000060-8** - DEDINI S/A IND/ E COM/ E SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA E DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.15.000134-0** - PAULO NISHIHARA E ALMERIO RODRIGUES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/304 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.15.000143-1** - CARLOS DOS SANTOS E VICENTE ARAUJO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2007.61.15.000763-9** - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a requerente a proceder a retirada dos autos, com carga definitiva, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

**2007.61.15.000982-0** - RENATA MARIA DA SILVA MHIRDAUI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando as planilhas de cálculos apresentadas pela autora às fls. 60/84, dando conta de que o valor pleiteado nestes autos não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.15.001015-8** - ODILON GOMES DE OLIVEIRA E NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL E LUIZ FERNANDO ROQUE E ORLANDO STOPPA E RENATO BARROCO E SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO E SEBASTIAO APARECIDO BARROCO E SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da informação retro, restando caracterizada a prevenção, EXCLUO da lide o Autor ORLANDO STOPPA. Ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se.

**2007.61.15.001180-1** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2007.61.15.001304-4** - PAULO DOS SANTOS CAMARGO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 83/86 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.15.001448-6** - SEGREDO DE JUSTICA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA  
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.15.000566-0** - MOACIR DOS SANTOS E JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E JAIR COSTA E HIROSHI KUBO E JURANDYR OSORIO E WALTER TOSTA E NELSON GALVAO E MARTA PASSONI ALBA E SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do endereçamento e protocolo equivocados do Agravo de Instrumento interposto às fls. 106/149, desentranhem-no, certificando-se nos autos e devolvendo-o à subscritora.Providenciem os autores, o recolhimento das custas, nos termos da r.decisão de fls. 102/103, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.15.000835-1** - VICENTE ZAMPRONIO(SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

**2008.61.15.000961-6** - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do r.despacho de fl. 36.Intime-se.

**2008.61.15.000962-8** - ANTONIO ROQUE E MARIA DE CARVALHO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo autor às fls. 41/42.Int.

**2008.61.15.001011-4** - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 248/366, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.15.001092-8** - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA E MARIA CRISTINA ROMANO E PEDRO LUIZ DE LUCCAS E SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Os autores trouxeram comprovantes de rendimentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo e não comprovaram despesas excepcionais que justificasse a concessão da gratuidade judiciária. Considerando que as custas serão rateadas entre os quatro autores, indefiro a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, devendo, os autores, recolherem as custas, nos termos da Resolução 242/91, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, cite-se a ré.Intime-se.

**2008.61.15.001094-1** - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA E ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES E CARLOS ROBERTO BEDENDO E DERCY BELISARIO ANGARTEN E GINA SALLES PICCHI E IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI E LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA E LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI E MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING E SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Os autores trouxeram comprovantes de rendimentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo e não comprovaram despesas excepcionais que justificasse a concessão da gratuidade judiciária. Considerando que as custas serão rateadas entre os dez autores, indefiro a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, devendo, os autores, recolher as custas, nos termos da Resolução 242/91, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, cite-se a ré.Intime-se.

**2008.61.15.001199-4** - JOSE CARLOS RIZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os extratos da conta poupança 43015316-8, referente aos períodos indicados às fls. 47.Após, cumpra o autor o item 3 do r. despacho de fls. 31.Int.

**2008.61.15.001265-2** - M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.15.001379-6** - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)  
Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.15.001505-7** - ELI RODRIGUES COSTA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCACAO TECNOLOGICA DE S PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Vistos em inspeção. Em razão da certidão de fl. 155, informe o i. patrono do autor se este último comparecerá à audiência independentemente de intimação.

**2008.61.15.001752-2** - ROSANGELA SANTOS SILVA E IRALDO DOS SANTOS SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

**2008.61.15.001785-6** - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001999-3** - ISMAEL FERREIRA E RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 36/40. Ao apelado para resposta nos termos do art. 523, parágrafo 2º.

**2009.61.15.000047-2** - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.

**2009.61.15.000521-4** - JOSE ANTONIO DA SILVA RAMOS(MG053987 - ROBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.2. Traga o autor sua Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

**2009.61.15.000573-1** - CARLOS ALBERTO OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende o autor a inicial, para inclusão de sua esposa no polo ativo da presente ação, por tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, tragam os autores cópia de seus holerites ou contracheques atualizados, para posterior análise da concessão da gratuidade judiciária.Intimem-se.

**2009.61.15.000981-5** - CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
...Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal.Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.000354-4** - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**1999.61.15.000458-5** - IZIDORO ANTONIO PIERRASSO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.15.004572-1** - MARIA IRENICIR POPPI GIAMPEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Intime-se o i.patrono a se manifestar sobre a possível habilitação de herdeiros.

**1999.61.15.007122-7** - CARLOS ANTONIO SERETTA(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000258-5** - CLAUDINEIA DO CARMO FERRAZ(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Em vista da r.sentença exarada nos Embargos à Execução nº 2007.61.15.000216-2, que extinguiu a execução,  
requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas  
legais.Intimem-se.

**2003.61.15.000386-0** - ARY RIBEIRO E MARIA DE LOURDES SAIDEL RIBEIRO E BENEDITA RIBEIRO  
WENZEL E ARLINDO WENZEL E ERCILIA RIBEIRO IROLDI E ARLINDO IROLDI E THEREZA RIBEIRO  
SELARIM E CIBELE CRISTINA SELARIM E ROSANGELA CRISTINA SELARIM E WILSON RIBEIRO E  
ADAIR FERREIRA RIBEIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000868-7** - DORALICE DE SOUZA MACHADO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E  
SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2004.61.15.000390-6** - IRACEMA ROSA DE ALMEIDA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 -  
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.000379-0** - MARIA GRACIA IZZI COQUE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 124, homologo os cálculos de fls. 106/120, para que  
surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**2005.61.15.000787-4** - ANTONIO BRAZ CURILLA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.001151-8** - ANTONIO GUILHERME FILHO E JOAO DOMINGUES CELESTINO E JOSE FARIAS  
NETO E MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO  
APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do pedido de fls. 230 e 232, e da concordância do INSS às fls. 230, HOMOLOGO a renúncia do co-autor JOÃO  
DOMINGUES CELESTINO, e, por conseguinte, extingo a execução nos termos do art. 794, III do CPC em relação a  
este autor, devendo o feito prosseguir em relação aos demais.Cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC, conforme  
requerido às fls. 203/207.

**2006.61.15.001268-0** - ANTONIO SPADACINI(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2006.61.15.001497-4** - ADAO ANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus ADÃO ANTÔNIO, conforme petição de fls.  
134/364, a saber: MARIA DE FÁTIMA ANTÔNIO XAVIER, VERA LÚCIA ANTÔNIO ALVES, SÍLVIA HELENA  
ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO ANTÔNIO, REGINA HELENA ANTÔNIO PIÃO, SILMARA  
ANTÔNIO FREDERICO e ISABEL CRISTINA ANTÔNIO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da  
Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao Contador para  
atualização e individualização dos cálculos de fls. 105/107, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios  
requisitórios.

**2007.61.15.000924-7** - UMBERTO SORREGOTTI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2007.61.15.001132-1** - GERALDO ANTONIO TIBERTI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Digam as partes (Cálculos).

**2008.61.15.000466-7** - NILCE MARIA MARQUES ZOPPELLARI E NIVALDO GINO MARQUES E NORIVAL SERGIO MARQUES E NORBERTO AURELIANO MARQUES E NILMA CELIA MARQUES DIAS E NILMAR CARLOS MARQUES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.15.001275-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001274-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MILTON SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls. 123/131 para que surtam seus jurídicos efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópias da r.sentença de fls. 13/14, do v. acórdão de fls. 31 e 40/46, certidão de trânsito em julgado de fl. 55, cálculos de fls. 123/131 e deste despacho, para os autos principais, processo nº 2007.61.15.001274-0, expedindo-se,naqueles, os respectivos ofícios requisitórios.Após, arquivem-seos autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.15.001504-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001265-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

**2009.61.15.000785-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000136-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2009.61.15.000136-1. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

#### **Expediente Nº 426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.15.000008-9** - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.15.001974-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001715-3) SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME E MARCELO SIQUEIRA CATOIA E GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução, para determinar que a atualização do valor devido pelos embargantes, após o vencimento da dívida, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.15.000585-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000174-5) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME E DONIZETI APARECIDO SUDAN E APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução, para determinar que a atualização do valor devido pelos embargantes, após o vencimento da dívida, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser



compensados. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.61.15.001715-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001714-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1600463-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600462-3) FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Diga o embargante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**1999.61.15.001233-8** - GERSON HIDEO AMBO(SP096024 - VALCINIR VULCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**1999.61.15.002653-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002652-0) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo contador, intime-se a embargante para que informe se tem interesse na realização da perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, a embargante deve depositar em juízo, no mesmo prazo, o valor dos honorários periciais estimados às fls. 116, conforme artigo 33 do CPC.Após o depósito do valor, intime-se o perito contábil para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 100/102.Não havendo interesse na realização da perícia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.15.002759-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002758-5) DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 278/288 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**1999.61.15.003200-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003198-9) NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação de fls. 65/78 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista a embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2001.61.15.000578-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006395-4) IRMAOS PANE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Fls. 60/63: Dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).Int.

**2001.61.15.000624-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000566-8) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 128/132, mantendo a sentença de fls. 116/125 tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

**2001.61.15.000709-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002622-6) VALDEREZ POZZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 55/60 apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista a embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2001.61.15.001521-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007299-2) MORAES & CUSTODIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - )

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**2003.61.15.001609-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000539-0) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 67/71 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista a embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.000931-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000922-1) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo as apelações de fls. 140/168 do embargante e de fls. 171/176 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.001795-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002288-9) CERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Cerauto Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.000116-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003218-0) ALBERTO LABADESSA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X ZULEIKA SENISE E MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A E RAYMUNDO BARBOSA NETTO E SERGIO ANTONIO PETRILLI E ALBERTO LABADESSA E MARIO PEREIRA LOPES E FENIX TAXI AEREO E FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por ALBERTO LABADESSA em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o valor de uma das execuções fiscais excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

**2005.61.15.000117-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003218-0) RAYMUNDO BARBOSA NETO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X ZULEIKA SENISE E MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A E RAYMUNDO BARBOSA NETTO E SERGIO ANTONIO PETRILLI E ALBERTO LABADESSA E MARIO PEREIRA LOPES E FENIX TAXI AEREO E FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por RAYMUNDO BARBOSA NETTO em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo das execuções fiscais em apenso, bem como para desconstituir a penhora efetivada às fls. 120/125 dos autos n 1999.61.15.003218-0, quanto ao imóvel objeto da matrícula n 53.066 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias, bem como elabore-se termo de levantamento de penhora e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o valor de uma das execuções fiscais excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

**2005.61.15.000832-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001832-2) CASA VIVA

PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 47/60 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.001444-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000479-4) SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e subsistente a penhora. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

**2005.61.15.001490-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001508-4) ODALETE NATALINA MARTINS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação de fls. 163/170 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.001595-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001532-5) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 83/88 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista a embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.001691-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000520-0) FRANCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 98/101 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista a embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.001746-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001543-0) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 142/147 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista a embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.001856-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001732-1) MARCO FRANCISCO FONSECA SIMOES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

(...)Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos por Marco Francisco Fonseca Simões em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, para o fim de:a) determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 2001.61.15.001732-1) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre o bem de sua propriedade;b) reconhecer como inexigível a anuidade referente ao ano de 1996, bem como os encargos sobre ela incidentes, em razão da consumação da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, devendo a execução prosseguir somente em relação à anuidade com termo inicial em 03/1997.Como foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, condeno o exeqüente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado das dívidas em execução.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

**2006.61.15.000157-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000240-9) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se

na execução. Pela sucumbência experimentada pela embargante, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (Hum mil reais). Após o trânsito extraia-se cópia da presente sentença, anexando-a à execução arquivando-se estes embargos. P.R.I.C.

**2006.61.15.000163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001037-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 138/151 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2006.61.15.000433-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000247-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 71/79 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2006.61.15.000434-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001546-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 77/82 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2006.61.15.000603-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003477-2) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo a apelação de fls. 44/46 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2006.61.15.001789-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000249-2) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação de fls. 33/35 apenas no seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2006.61.15.002021-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002184-4) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n 6.830/80 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso, com base no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação às contribuições referentes às competências de 01/77 a 04/77. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, de forma que a execução deverá prosseguir regularmente em relação às contribuições referentes às competências de 05/77 a 12/78. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução em relação às contribuições referentes às competências de 05/77 a 12/78. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**2007.61.15.000017-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001375-6) RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

(...)Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, determinar a exclusão do sócio Ronald de Cara do pólo passivo da execução fiscal em apenso (1999.61.15.001375-6), com fundamento no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, elabore-se termo de levantamento de penhora, expedindo-se ofícios ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão do embargante do pólo passivo da execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000153-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001993-5) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP276488A - LILIANE NETO)

BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
(...)DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Os embargos à execução estão isentos de custas (Lei 9289/96, art. 7º)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 2006.61.15.001993-5, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.15.001184-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001571-0) GERSON LUIZ MARUCIO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA  
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Gerson Luiz Marúcio em face da Fazenda Nacional, para desconstituir a penhora efetivada às fls. 91/92 dos autos n 2003.61.15.001571-0, quanto ao imóvel objeto da matrícula n 1.110 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família. Rejeito, outrossim, o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, elabore-se termo de levantamento de penhora e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal excede a sessenta salários mínimos.

**2007.61.15.001207-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001650-8) CONTAS DE SAO PAULO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)  
(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.15.001485-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000711-1) OSMAR GENOVEZ JUNIOR E NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2007.61.15.001595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000700-7) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2007.61.15.001688-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000707-0) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2007.61.15.001798-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000492-4) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)  
J-se. Após, vista às partes.

**2008.61.15.000088-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001639-9) CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS(SP226011 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. Recebo a apelação de fls. 23/28 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.15.000089-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000979-6) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.000090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000979-6) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

se.

**2008.61.15.000091-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000979-6) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES E ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS E MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.001140-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007299-2) SILVIA HELENA CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - )

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.001141-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007299-2) ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - )

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.001184-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003640-9) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.001314-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000345-2) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.001427-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001233-0) OPTO ELETRONICA S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

A Fazenda Nacional juntou documentos às fls. 475/662 e fls. 674/680. Além disso, os autos dos processos administrativos foram juntados por linha às fls. 666. Desta forma, dê-se ciência ao embargante acerca dos documentos e dos processos administrativos juntados aos autos, facultada a manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.15.000733-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000731-4) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.15.001833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000198-3) ELCIA REGINA DE GUZZI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n 41.105 do Cartório de Registro de Imóveis local, constituída de uma casa com o seu respectivo terreno. Defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora, relativa à execução em apenso, incidente sobre o bem mencionado. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, conforme esclarecido na fundamentação acima. Sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.001870-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001298-7) JOSE ANTONIO SANTILLI JUNIOR(SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.000384-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001993-8) BANCO DO

BRASIL S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.000511-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) JOSE MASSIMINI E ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2008.61.15.001361-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000759-8) MAILMA PEDROSO DOS SANTOS(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**2009.61.15.000564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600064-4) ANTONIO LETICIO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.15.004344-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ITALO LOFRANO JUNIOR E ANA MARIA LASCA LOFRANO

(...)HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Autora à fl. 237 nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intemem-se os executados ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.15.001183-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.000660-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADSON DA SILVA ALMEIDA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2004.61.15.001908-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MORAES E ANTONIO DE MORAES

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2004.61.15.001912-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA JUNIOR(SP225172 - ANA LUISA ZORZENON)

1. Manifeste-se a CEF sobre certidão de fls. 103v.2. Intime-se.

**2004.61.15.001927-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO E CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2004.61.15.002117-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS E EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2004.61.15.002502-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2005.61.15.000192-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSA MARIA DAS DORES BARBANO E IVONE BORGES DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2005.61.15.001157-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANALIA AGOSTINHO DE ASARA RADAELLI

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2005.61.15.001529-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARLETE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA IVO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2006.61.15.000286-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP E VERONICA LEPIANI MATOSO E CARLOS EDUARDO MAESTRELLO E MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

1. Fls. 99: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

**2006.61.15.001473-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA E EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA E JACY ROCHA DE AZEVEDO E AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**2007.61.15.001241-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA E JORGE LUIZ ALTEIA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 82,65 (oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2007.61.15.001717-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA E IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES E FRANCISCO LUIZ FERNANDES E ANDRE LUIS FERNANDES

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2007.61.15.001718-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS E CASSIO CARLOS DE CAMPOS

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2008.61.15.000036-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ARISTHO CORNELIO E HELENA CANDIDA CORNELIO E ETEL JOSIANE CORNELIO(SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada por CELSO ARISTHO CORNÉLIO E OUTROS.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**2008.61.15.000094-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA (ESPOLIO) E ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2008.61.15.000176-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2008.61.15.000178-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID PESSINI

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com



fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.15.000814-1** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 250/260, mantendo a sentença de fls. 246 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1999.61.15.005998-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X COSTA & ASSIS LTDA E EDILSON COSTA E MARIA EUNICE COSTA ASSIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Fls. 159: Defiro. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. 2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores à disposição do juízo conforme fls. 153. 3. Após, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.15.000332-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FABIO LUIZ DEZIDERIO ME E FABIO LUIZ DEZIDERIO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.15.000333-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FABIO LUIZ DEZIDERIO ME E FABIO LUIZ DEZIDERIO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.15.000472-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FABIO LUIZ DEZIDERIO ME E FABIO LUIZ DEZIDERIO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

**2002.61.15.000517-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000332-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FABIO LUIZ DEZIDERIO ME E FABIO LUIZ DEZIDERIO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.15.002172-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Reitere-se a intimação da executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as dívidas levantadas pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 28, conforme requerido pela Fazenda Nacional. 2. Intime-se.

**2003.61.15.001617-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO INDUSTRIAL K K(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)

1. Fls. 57: Defiro. Vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

**2004.61.15.000605-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CAMARGO SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

(...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 104/111.(...)Assim, restando consolidada a inconstitucionalidade da prisão do depósito infiel pelo Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de prisão civil formulado pela Fazenda Nacional a fls. 121.5. Designe a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens localizados, constatados e reavaliados, tal como requerido pela exequente a fls. 121.Intimem-se.

**2005.61.15.001684-0** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO1. Comprove a executada o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

**2005.61.15.001893-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**2006.61.15.000979-6** - INSS/FAZENDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES E ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS E MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

1. Fls. 135: Defiro. Intime-se a executada da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 136/137) conforme requerido.2. Fls. 62/124: Manifeste-se a exequente.3. Intime-se.

**2006.61.15.001650-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CONTASP SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.15.001993-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA)

(...)Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 97 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários, pois há nos autos informações de que as inscrições decorreram de erros do contribuinte e do banco, as quais não foram impugnadas pela executada em sua manifestação de fls. 106.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.15.000104-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR

(...)Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 62 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.15.000323-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Fls. 43/49: Defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa conforme requerido.2. Intime-se.

**2007.61.15.001614-8** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEDRO GOMES DA SILVA

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.15.000014-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELISABETE MONTEIRO CASIMIRO

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.15.000435-7** - FAZENDA NACIONAL X PASCHOALINO CIA LTDA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 34,24 (trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2009.61.15.000366-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA MILANI DE LIMA

(...) Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.15.000731-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA E ALCYR BENETTI MARTINS E ALCEU MARTINS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.15.001286-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SPI70648 - RICARDO GOBBI E SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SPO70579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SPO70579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)

(...) Assim, prejudicado o pedido formulado neste incidente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.15.001128-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI70648 - RICARDO GOBBI E SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SPO70579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SPO70579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

1. Converto o julgamento em diligência, uma vez que há questões preliminares pendentes de apreciação.2. Fls. 373/375: indefiro o pedido de imediata liberação do valor bloqueado nos autos (...). Fica mantido, portanto, o bloqueio efetivado nos autos.3. Fls. 878/884: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.4. Dê-se vista às partes dos documentos juntados nos autos até o presente momento, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.15.000732-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000731-4) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.000034-6** - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SPO95501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi agendado para o dia 20/06/2009 às 07:00 horas o exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, na Av. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**2007.61.06.011223-9** - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo à conclusão. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e R\$ 100,00 (cem reais), em nome do Dr. ROBERTO VITO ARDITO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Indefero o pedido de complementação do laudo de psiquiatria vez que o laudo é conclusivo pela capacidade inclusive relatando melhora com o tratamento. Considerando que o Sr. perito cardiologista nomeado à f. 80, não faz mais parte do quadro de peritos deste juízo, nomeio o Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico-perito na área de CARDIOLOGIA, para realização de nova perícia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 (NOVE) DE JUNHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.009667-6** - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE JULHO DE 2009, às 15:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012474-0** - LEY BORGES DOS SANTOS (SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDÍ para a inclusão de aposentadoria por invalidez no cadastro do assunto. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JR., médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os

questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013911-0 - IGOR RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE JUNHO DE 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000255-8 - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a justificativa da autora à f. 67/70 foi reagendado o dia 17 (DEZESSETE) DE JUNHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua MIRASSOL, 2450, nesta, com o DR. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2009.61.06.000610-2 - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia

processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.001879-7** - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo à conclusão.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE JUNHO DE 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOB, 1211, em frente a Santa Casa, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003098-0** - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JR., médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BRIGADEIRO FARIA LIMA, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003670-2** - ANA DE JESUS MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JR., médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004045-6 - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo à conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 (OITO) DE JUNHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, VILA IMPERIAL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.



**2009.61.06.004234-9 - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de comprovação de exercício de atividade rural designo o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas para realização de audiência. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JR., médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1365**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.06.000710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705583-0) KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, proferida nos autos de embargos a execução contra a Fazenda Pública, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, abra-se vista ao executado para que manifeste-se. O crédito de fl. 178, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas). Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da atuação, cadastrando este feito, na classe 206 Execução contra a Fazenda, constando como exequente Kenia Rosangela Giacchetto e como executada Fazenda Nacional. Int.

**Expediente Nº 1366**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.06.003258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)**



Transcrevo abaixo decisão exarada no expediente administrativo da 6ª Vara Federal n. 03/09:CONCLUSÃO Verifica-se que o feito executivo encontra-se aguardando o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação da executada Célia Regina Costa SJRP-ME. Em 14/05/2009 a executada, devidamente representada por seu procurador judicial, protocola petição trazendo aos autos fatos, documentos e requerimentos específicos de sua defesa, que no rito previsto na Lei 6.830/80, devem ser produzidos em processo autônomo, no trintídio subsequente à intimação da penhora (art. 16, par. 2º, da citada lei). Assim considerando a intenção da executada em promover sua defesa em momento oportuno, devolva-se a petição e documentos relacionados ao subscritor, juntando-se aos autos cópia deste expediente, da peça protocolada e da procuração judicial. Intime-se. OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO JUIZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 1367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.011044-2** - MARLE LUJAN TAROLIO (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) E FABIO COELHO CASTILHO

Fls. 223: defiro. Atente a Secretaria no que couber, aos termos da Lei nº 10.741/03. Fls. 227: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos em que requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o último par. da decisão de fls. 200/203.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0707469-8** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Preliminarmente, verifica-se que foram penhoradas 02 (duas) esquadrejadeiras da marca Rockwell, sem numeração aparente (fls. 184/185, item 09). Em constatação antecedente ao leilão, referidas máquinas foram assim descritas: 02 (duas) esquadrejadeiras, marca Rockwell, nº 382 e a outra sem numeração aparente... (fl. 219, item 28), tendo sido arrematada apenas a máquina de nº 382 (fl. 284). Às fls. 293/294 a executada informa que as duas máquinas esquadrejadeiras, marca Rockwell, foram arrematadas nos autos nº 96.0708758-5 da 5ª Vara Federal desta Subseção, lá descritas como sendo sem numeração aparentes. Esclarece ainda, que possui apenas 04 (quatro) máquinas esquadrejadeiras simples e 01 (uma) esquadrejadeira dupla (três da marca Invicta Delta e duas da marca Rockwell). Junta aos autos cópia do auto de arrematação (fls. 295/296). De todo o exposto, há de considerar que embora uma das máquinas esquadrejadeiras tenha sido identificada como sendo de nº 382, certo é que as 02 (duas) máquinas foram inicialmente descritas como sendo sem numeração aparente (fls. 184/185), pressupondo-se que aquela de nº 382 seja a mesma máquina arrematada no Juízo da 5ª Vara Federal. Cancelo, assim, a arrematação que recaiu sobre 01 esquadrejadeira marca Rockell, nº 382, em bom estado de conservação e em funcionamento. Restitua-se ao arrematante qualificado à fl. 284 a quantia proporcional ao lance oferecido pela tal máquina esquadrejadeira. Oportunamente, expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao arrematante. Int.

**98.0705096-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E HUANG CHEN LUNG (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Apreciados os termos do pedido de fls. 296/297 e manifestação de fls. 299 acompanhada dos documentos acostados às fls. 300/303, verifico tornar-se desnecessário nova intimação do co-executado HUANG CHEN LUNG, uma vez que referido co-executado e outrora proprietário do bem penhorado foi devidamente intimado - por meio de seu advogado - da decisão de fls. 289 que deferiu a adjudicação em favor da Fazenda Nacional, conforme se constata à fl. 294. Fls. 305/306: Ressalte-se que as publicações dos atos judiciais reservam-se às partes do processo, sendo permitido em Secretaria eventual vista dos autos. Int.

**1999.61.06.007499-9** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA E MARIO LUJAN TOROLIO (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Fls. 264, item a: defiro. Atente a Secretaria no que couber, aos termos da Lei nº 10.741/03. O pedido formulado às fls. 264, item b, de idêntico teor daquele de fls. 256, item b, já foi apreciado às fls. 257. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1205**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0403725-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402432-0) MAURO SANCHEZ OLIVEIRA E MARIA CLARA SANCHEZ OLIVEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Oficie-se ao Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator do Processo nº 2000.03.99.013703-8 (processo originário nº 97.0402432-0) encaminhando-se cópia desta decisão.

**97.0404747-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404262-0) MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-a parte passiva ilegítima nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em razão da inclusão, por determinação judicial (fl. 166), da parte no pólo passivo do feito. 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**98.0400826-2** - AIRTON CANDIDO DE SOUZA E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E LUIS CARLOS DE ALMEIDA E MARIA ODETE SILVA PACHECO E PROSPERO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO E ROQUE PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: I) JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada do autor RO-QUE PINTO (RG 6.616.747-SSP/SP - CPF 314.439.238-34 - CTPS 79.471-128ª). II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada dos autores AIRTON CÂNDIDO DE SOUZA, GONÇALO RODRIGUES DE GODOY JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA, MARIA ODETE SILVA PACHECO, ORLANDO CORREA, PRÓSPERO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO, SIL-VIA ADRIANE DOS SANTOS ALVES e VALDIRENE NUNES DE SOUZA. IV) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor RO-QUE PINTO (RG 6.616.747-SSP/SP - CPF 314.439.238-34 - CTPS 79.471-128ª), nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS,

relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Tendo em vista que os autores SILVIA ADRIANE DOS SANTOS AL-VEZ, ORLANDO CORREA, VALDIRENE NUNES DE SOUZA, GONÇALO RODRIGUES DE GODOY, AIRTON CANDIDO DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA, MARIA ODETE SILVA PACHECO e PRÓS-PERO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO transacionaram tão-somente o pagamento da correção monetária, remanescendo o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas respectivas contas vinculadas do FGTS, encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do pólo passivo com a inclusão destes autores. P. R. I.

**98.0404693-8** - JUSCELINO MARQUES DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JUSCELINO MARQUES DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**2001.61.03.001626-0** - ANASTACIO REIS DE JESUS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2004.61.03.001941-8** - VALTER ANTONIO SILVA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, e a suportar as custas processuais, tudo com fulcro no artigo 20, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.006442-4** - AGENOR FRANCISCO FERREIRA - ESPOLIO (APARECIDA PAIXAO FERREIRA)(SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF: I) a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada de AGENOR FRANCISCO FERREIRA (CTPS 77507 - Série 254-), cujo espólio é representado por Aparecida Paixão Ferreira (RG 24.241.826-0 - CPF nº 144.572.728-50), observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. II) a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses na conta vinculada em nome de AGENOR FRANCISCO FERREIRA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. P. R. I.

**2005.61.03.001222-2** - JOSE HELIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo: Diante de todo exposto: I) Decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C em relação o pedido de reconhecimento e conversão do período de 03/05/1965 A 23/05/1966 referente à

empresa IMBEL.II - julgo improcedente o pedido de conversão do período de 01/04/1987 a 31/05/1990 referente à empresa EMBRAER, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002857-6** - AUREO APARECIDO RIBEIRO E BENEDITO APARECIDO PINTO E CARLITO GOMES SAMPAIO E JAIR JOSE DE OLIVEIRA E JOSE GASPAR CARDOSO E JOSE NOGUEIRA FILHO E JOVELINO GERALDO DE CERQUEIRA E IRENY APARECIDA VIEIRA FORTES E MARIO CRISTOVAM DO ROSARIO E WILSON JOSE PEDROSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores AUREO APARECIDO RIBEIRO, CARLITO GOMES SAMPAIO, JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ GASPAR CARDOSO, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e I-RENY APARECIDA VIEIRA FORTES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Ante à sentença de fl. 159, encaminhem-se os autos à SEDI para ex-clusão dos autores MÁRCIO CRISTOVAM DO ROSÁRIO, IRENY APARECIDA VIEIRA FORTES e BENEDITO PINTO.P. R. I.

**2005.61.03.003324-9** - LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA E BENEDITO LUIS DA SILVA E CARLOS ANTONIO DE CASTRO E REGIS SOARES CLAUS E CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores para com o Fisco referente a incidência de imposto de renda sobre a indenização paga ao autores mediante Acordo Coletivo de Trabalho que adotou o regime de turno ininterrupto de revezamento, com a implantação de cinco grupos de turno, bem como para condenar a Ré a restituir o valor indevidamente cobrado no período de julho de 1995 a março de 1997.Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados pela Taxa SELIC, bem como poderão ser compensados com base na Lei nº 9430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10637/2002) e no artigo 170-A do CTN.Condeno, mais, a ré nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos na forma preconizada pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl.14.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003169-5** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora MARIA LUIZA DA SILVA (RG 21.640.126-SSP/SP - CPF 251.171.108-70) o benefício previdenciário de Assistência Social (135.356.189-2), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2005 - fl. 20).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica.

**2006.61.03.004182-2** - ALCINA DA SILVA BARBOSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condono-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.

**2006.61.03.005284-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003505-6) MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.006124-9** - ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 505.293.771-3) à autora IZABEL DE SIQUEIRA MARTINS, a partir da alta indevida (15/10/2006 - fl. 12). Condeno o réu a pagar à autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): IZABEL DE SIQUEIRA MARTINS Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 15 de outubro de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Remeta-se cópia desta sentença à Desembargadora Federal relatora do Agravo nº 2007.03.00.095875-3 (AI 316081). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**2006.61.03.006808-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005533-0) PABLO TAVARES IORI LUIZON E SIMONE DA COSTA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar como autora Alessandra Cristina Lopes.

**2006.61.03.007171-1** - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada da autora MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK (CTPS 41.567, Série 185ª), observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.03.005273-3** - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando recalcular o valor da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do IRSM (39,67%) na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Detectada possibilidade de prevenção, o autor foi instado a esclarecer a propositura da presente ação. Renovado o comando judicial à fl. 30. Designada audiência, na data aprazada foi determinada a verificação da prevenção apontada pelo INSS, sobrevivendo encaminhamento de cópias relativas ao processo 2003.61.83.012516-6, incluindo acórdão e certidão de trânsito em julgado, pela Sétima Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo - SP, fls. 43-95. Decido. Verifico, desde logo, que nos presentes autos se repete mesma ação de nº 2003.61.83.012516-6 cujo trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS foi certificado à fl. 94. Debalde tenha sido instada em duas oportunidades a manifestar-se acerca da

prevenção detectada à fl. 22, a parte autora permaneceu silente. De outro giro, as cópias encaminhadas pela 7ª Vara Previdenciária dão conta da existência da coisa julgada, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2007.61.03.009741-8** - RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença do tipo C - Extinção sem resolução do mérito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada perante a CEF que tem por objeto provimento jurisdicional que condene no pagamento de expurgos inflacionários na conta de FGTS do autor. Constata-se identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação à ação que tramitou sob nº 2006.63.13.001639-8, o que se evidencia de fls. 30/36 e 37/39 em cotejo com a petição inicial. A repetição de ação com as mesmas partes e identidade de objeto e causa de pedir constitui ofensa à coisa julgada e acarreta a extinção do processo mais novo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ante o não-aperfeiçoamento da relação processual, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.000168-7** - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO E SUELLI LATSKE PAVAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Determinada a realização de providências saneadoras da postulação (fl. 73), não foi atendido integralmente o comando judicial, pelo que renovou-se o ensejo de cumprimento (fl. 79). Permanece, contudo, a inércia sem a oferta de quaisquer justificativas. Consoante a Lei Processual: ART. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Eis que a consequência jurídica da inércia injustificada da parte autora é o indeferimento da inicial. Posto isso, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Códex. Condeno a parte autora nas custas processuais. Sem honorários advocatícios dado o não-aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I. \*9\*\*

**2008.61.03.000505-0** - ALAYDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, desapensem-se e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**2008.61.03.000804-9** - MARIA VERONICA ALVES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 284, e 267, I e III, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**2008.61.03.001365-3** - JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ OSCAR FERRAZ DO AMARAL, extin-guindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de corre-ção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado nos referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de a-cordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme reda-ção da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.03.003363-9** - JORGE LUIZ DOS REIS E GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro a carência superveniente de condição da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, III do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Extraia-se cópia de fls. 46/47 dos autos em apenso e translate-se para estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2008.61.03.004798-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002341-5) PAULO DE SOUZA ALMEIDA E LEILA SIMOES ALMEIDA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários recíprocos.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2008.61.03.005679-2** - SONIA EULALIA RODRIGUES(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Foi apresentado pedido de desistência da ação - fl. 34.Ante pedido expresso na inicial, defiro a gratuidade processual.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50).Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.03.005879-0** - BRIGILDO DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante a juntada de cópias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006930-0** - EIJI HAYASHIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença do tipo C - Extinção sem resolução do mérito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada perante a CEF que tem por objeto provimento jurisdicional que condene no pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao F.G.T.S..Compulsando-se os autos, verifica-se que no processo nº 2004.61.03.008382-0 (fls. 16), o autor deduziu pretensão idêntica a estes, sob a mesma causa de pedir e com o objeto sob idênticos contornos.A repetição de ação em trâmite com as mesmas partes e identidade de objeto e causa de pedir constitui litispendência e acarreta a extinção do processo mais novo sem resolução de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil,Ante o não-aperfeiçoamento da relação processual, não há condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.007743-6** - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Sentença do tipo C - Extinção sem resolução do mérito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada perante a Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte, entidade mantenedora do Centro Universitário Módulo - UNIMÓDULO e tem por objeto provimento jurisdicional para que garanta à autora a realização de matrícula na Instituição Universitária a despeito de débitos pendentes.Compulsando-se os autos verifica-se que no processo nº 2008.61.03.005750-4 (fls. 90/115), a autora DAYHAME DEMÉTRIO DE OLIVEIRA, deduziu pretensão idêntica, sob a mesma causa de pedir e com o objeto sob idênticos contornos.A repetição de ação em trâmite com as mesmas partes e identidade de objeto e causa de pedir constitui litispendência e acarreta a extinção do processo mais novo sem resolução de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de



Processo Civil. Ante o não-aperfeiçoamento da relação processual, não há condenação em honorários. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.03.007768-0** - JOSE OSWALDO FELIX(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto



atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008170-1 - ARNAUD CARLOS DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL**

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008307-2 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a

fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, consequentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos

termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008309-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto

atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.03.005347-9** - ALCINA DA SILVA BARBOSA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.

**2006.61.03.003505-6** - MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.005533-0** - PABLO TAVARES IORI LUIZON E SIMONE DA COSTA E SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento enquanto perdurar a determinação de indisponibilidade do bem sob a matrícula 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, mantendo-se os termos da decisão de fls. (fls. 36/39). Oficie-se, com urgência, ao Ilmo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal e ao Sr. Leiloeiro Oficial, para que realizem as medidas necessárias para dar publicidade à presente decisão, cientificando eventuais interessados na arrematação do imóvel. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2791**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.005007-5** - EDGAR RUBIO E HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Publique-se o despacho de fl. 345.Despacho de fl. 345: Publique-se o despacho de fls. 332. Int. (DESPACHO DE FLS. 332) Fls. 325/328: dê-se ciência à CEF. Após, façam-me conclusos para sentença. Int.

**2003.61.03.008194-6** - FERNANDO CORREA E ORLETA PIGNATA CORREA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando-se as alegações de fl.s. 290/291, tenho por prejudicada a segunda parte do despacho de fl. 288.Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 285/286.Após, façam-me conclusos.Int.

**2004.61.03.001748-3** - CELSO FERNANDO DA SILVA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos.Fls. 210/211: Anote-se. Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.03.002880-8** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E ELIANA DE PAULA TINICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à CEF dos documentos apresentados pela parte autora.Int.

**2004.61.03.003950-8** - MARIA DO CARMO NASCIMENTO E SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO E SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Publique-se o despacho de fl. 192.Despacho de fl. 192: Publique-se o despacho de fls. 183. Int. (DESPACHO DE FLS. 183) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.03.004638-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES

Vistos.Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 114/135, no prazo legal.Int.

**2004.61.03.004639-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o réu a fim de que promova o recolhimentos dos honorários priciiais,no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, abra-se vista ao perito nomeado para a realização dos trabalhos.No silêncio, façam-me conclusos os autos.Int.

**2004.61.03.005070-0** - ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO E JOSE GERALDO CAETANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Publique-se o despacho de fl. 167.Despacho de fl. 167: Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fls. 160. Int. (DESPACHO DE FLS. 160) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.03.001970-8** - DANNY MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) E REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Publique-se o despacho de fl. 189.Despacho de fl. 189: Chamo o feito à ordem.Publique-se o despacho de fls. 163. Int.(DESPACHO DE FLS. 163) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.03.005238-4** - VALDIR DE SOUZA MELO E MARISIA XAVIER PINTO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Int.

**2005.61.03.006410-6** - AILTON FRANCESCHINI E ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Publique-se o despacho de fl 142.Despacho de fl. 142: Publique-se a segunda parte do despacho de fls. 124. Int. (2ª PARTE DO DESPACHO DE FLS. 124) 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intime-se.

**2005.61.03.006635-8** - FRANCISCO DOS REIS CAMPOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 76: A petição da CEF não foi instruída com o documento exigido pelo despacho de fls. 73. Assim, cumpra a CEF o referido despacho de fls. 73, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.03.007172-3** - JULIO FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.03.007496-7** - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO E ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP225443 - FERNANDA NOBREGA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às da petição e documentos de fls. 326/340 juntados aos autos pela CEF..pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.03.001031-3** - JOAB MARCELINO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrona da parte autora o endereço atualizado da mesma a fim de que se proceda ao estudo social.Em sendo cumprida a diligência acima, intime-se a perita para o referido estudo.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**2007.61.03.003909-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001580-3) WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a informação de fls. 135, desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 133.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.003983-2** - CARMINA MOMOKO TAJIMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 51/56: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.004315-0** - RANULFO ELPIDIO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 41/48: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.004363-0** - INACIO BENITEZ MORENO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real

necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.004466-9** - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.004513-3** - REGINA INEZ MAROTTI MORAIS(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
1. Manifeste-se a CEF quanto ao atendimento do requerimento juntado aos autos às fls. 12.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.004586-8** - ANDRE RIZZI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 57/59: Manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.004673-3** - LUIZ DOS SANTOS E VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como forneça os dados solicitados à fl. 37.Int.

**2007.61.03.006608-2** - JOSE OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 07/10/2008, embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa.Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico.O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.03.007421-2** - RAUL MAGALHAES GOMES E CLELIA MARIA PEREIRA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência ao réu dos documentos de fls.210/238. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.007656-7** - SHEILA BARBOSA FIALHO(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.03.000757-4** - KATIA REGINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.001251-0** - SERGIO LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Primeiramente, informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.03.002139-0 - ERNANI DE OLIVEIRA REIS(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 166/167: Indefiro, eis que o procedimento administrativo que a parte autora pretende questionar judicialmente imputou débito tributário e inscreveu a parte autora em dívida ativa.Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 164, atribuindo à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo o respectivo complemento das custas judiciais.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, improrrogáveis.Int.

**2008.61.03.004659-2 - JOAO JOSE AMBROSIO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 43: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2008.61.03.008387-4 - TRANSPORTE PEREIRA DE SOUZA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:o recolhimento das custas judiciais;a juntada do ato constitutivo da empresa;a regularização do instrumento de procuração, fazendo constar a empresa representada pelo seu representante legalmente constituído.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.03.005213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005007-5) EDGAR RUBIO E HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CREFISA S/A CREDIRO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)**

Fls. 296/297: anote-se. Publique-se o despacho de fl. 291: Fls. 275/278: dê-se ciência à CEF.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida na planilha juntada às fls. no sentido de retomada/adjudicação ou liquidação do contrato. No mesmo prazo, diga a autora se ainda persiste o seu interesse processual. Int.

**2007.61.03.001580-3 - WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante a informação de fls. 106, publique-se o despacho de fls. 100.Despacho de fls. 100: Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Publique-se o despacho de fls. 94: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.03.006685-4 - BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**Expediente Nº 2794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.003603-5 - RENATA RAUJO ZARATINI(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora.Int.

**2003.61.03.005292-2 - PEDRO ERNESTO MOORE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E MARCIA APARECIDA PARADELAS MOORE(SP102114 - ELZA MARIA DE CASTRO FONSECA E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O**



FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 197, expeça-se edital de intimação do co-autor PEDRO ERNESTO MOORE, com prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dos despachos de fls. 183 e fls. 189. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.03.006014-5** - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do laudo complementar juntado aos autos. Especifiquem as partes se têm outras provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2004.61.03.006228-2** - NAIR DE BARROS VELOSO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.03.000858-9** - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215: Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Em havendo desinteresse da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.03.001221-0** - ACYR DE ABREU(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2005.61.03.002790-0** - LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 300: Defiro. Reitere-se ofício com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 299, fls. 300 e deste despacho. Int.

**2005.61.03.004560-4** - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 77: Dê-se ciência às partes. 2. Especifiquem as partes se têm outras provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 3. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.03.005851-9** - ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela perita social à fl. 68. Int.

**2005.61.03.007272-3** - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2006.61.03.001559-8** - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 121/124: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora. 2. Nada a decidir sobre o pedido de reserva dos honorários contratuais neste momento processual. O destaque de verba de tal natureza jurídica é pedido que se condiciona à futura e incerta procedência da ação, pertinente apenas no momento processual de expedição de eventual requisição de pagamento. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.03.002607-9** - BENTO CHAVES SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem para dar ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos (fls. 55/65). Ante o documento de fls. 111, habilito EVA DE LIMA SOARES como sucessora do de cujus Bento Chaves Soares, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Bento Chaves Soares, representado por Eva de Lima Soares. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que declarou acompanhar o feito mediante manifestação lançada às fls. 41/42. Int.

**2006.61.03.002649-3** - DOMINGOS TAVOLARO NETTO E JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA E JULIO FERNANDES E EIJI SERGIO SHIRAIISHI E RENATO TAVARES DA SILVA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada instrumento de procuração em nome de todos os sucessores de Julio Fernandes. Em sendo cumprida a determinação acima: 1. Ao SEDI a fim de que seja os mesmos sejam incluídos no polo ativo em substituição àquele. 2. Cite-se Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.03.003412-0** - CLEIDE NOVELLINI PORTO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**2006.61.03.004898-1** - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos que desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

**2006.61.03.006420-2** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.03.006994-7** - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2006.61.03.007158-9** - HANS FUCHS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2006.61.03.007169-3** - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2006.61.03.007186-3** - MARIA IOLANDA FERNANDES (SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2006.61.03.007875-4** - JOAO REIS RIBEIRO (SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/63: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.03.009265-9** - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o documento de fls. 67, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.001214-0** - GRACILIO MOREIRA E DOMINGOS TAVOLARO NETTO E MARIA HELENA TORRES SANTOS E ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS E MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.003028-2** - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004146-2** - PEDRO MACARIO ROSA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004279-0** - JOSE WEVER DE BARROS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004664-2** - ALCIDES DE BARROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 69/73: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.004693-9** - ERIVELTO WAGNO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2007.61.03.005554-0** - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 42/48: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.007009-7** - DARCY LOPES - ESPOLIO E ROSEMARY LOPES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, primeiramente para a parte autora. Int.

**2007.61.03.008145-9** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 92 e fls. 108: Recebo as petições como aditamento à inicial. Fls. 93/94: Nada a decidir, eis que o pedido formulado não se coaduna com este momento processual, estando condicionado a eventual, futura e incerta procedência da ação. Cite-se o réu, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.

**2007.61.03.008709-7** - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.008744-9** - FERNANDO CIPRESSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.010249-9** - BRAZ PEREIRA MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.010375-3** - SEGUNDO ABEL BERNARDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anotem-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.63.20.003407-8** - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parteautora e, após, para o réu.Int.

**2008.61.03.000100-6** - ARIIVALDO BARACHO DE ASSIS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Ante a certidão de fl. 92, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.IV - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado dos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**2008.61.03.000657-0** - OLIVIO JOSE ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.000749-5** - JOAO EVANGELISTA VIEIRA MANSO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.000897-9** - NIVALDO FERREIRA CAMPOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.001488-8** - ISALTINO PEREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.002185-6** - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.003551-0** - OSVALDO DE AQUINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Reitere-se, por meio eletrônico, a solicitação de procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2009.61.03.000438-3** - ALICE KANEMOTO KAGUE(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas processuais, conforme certidão de fls. 12. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.03.006749-1** - PLINIO SAUL ROISMANN(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0401419-8** - V. NATALINO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 297/307, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.03.006733-0** - LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos cópia do contrato social da AMMESP, onde conste os poderes de gerência e administração, e instrumento de mandato da referida entidade para o Sr. Joao Benedito da Silva Junior, pois que os documentos de fls. 12/13 e 175 são insuficientes para tanto. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2004.61.03.003222-8** - ROGERIO DA SILVA MOTTA E REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação noticiada às fls. 272. Int.

**2005.61.03.005017-0** - ROSANA CRISTINA ABREU AMARAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, é necessária a realização de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora

deferida.Int.

**2006.61.03.004319-3** - ANA APARECIDA MARTINS(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ciência à autora da petição e documentos de fls. 61/122, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.03.002674-6** - CLAITON GONCALVES DE SOUZA MUNHOZ(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 98.0405488-4, em apenso.

**2007.61.03.003318-0** - DALMYR CAVALHEIRO FILHO E DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.A fls.76/78 a ré alega que as contas-poupança cuja correção é postulada nesta ação (nº13165-0 e nº10869-0) foram encerradas antes de 1986, estribando-se, para tanto, em pesquisa de extratos em microfichas, referentes ao período de janeiro de 1986 a abril de 1998.Entretanto, os extratos apresentados pelos autores a fls.25/26 indicam a existência de saldo na conta-poupança nº10869-0, em junho/agosto de 1987 e abril de 1990. Ainda, o extrato de fls.29 aponta saldo na conta-poupança nº13165-0, em agosto de 1987.Destarte, ante a incompatibilidade da alegação da ré com a documentação acostada aos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o impasse ora verificado.Int.

**2007.61.03.005832-2** - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Busca a autora através da presente ação a correção monetária das contas-poupança nº65996-6, nº9900613-5 e nº1056227-0, pleiteando que sobre os respectivos saldos sejam aplicados os índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Entretanto, os documentos de fls.13, 15 e 54 comprovam a titularidade da autora (e do cônjuge falecido) somente em relação às contas-poupança nºs 9900613-5 e nº65996-6, não havendo nenhum elemento nos autos hábil a demonstrar o mesmo em relação à conta nº1056227-0.Por esta razão, como última oportunidade, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja apresentado documento hábil à comprovação em questão, após o que, com ou sem resposta, deverão tornar os autos conclusos à prolação da sentença.Int.

**2007.61.03.007047-4** - SALETE APARECIDA MOREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 158/184: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu.Providencie a CEF cópia autualizada da matrícula do imóvel, em que conste averbação da adjudicação/arrematação do imóvel.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.007244-6** - IRINEU PEREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.À vista do esclarecimento prestado pelo autor na petição de fls.80/87 (em resposta à determinação contida a fls.77) e da informação constante de fls.74, a fim de viabilizar a este Juízo a exata aferição da manutenção da qualidade de segurado do autor no período compreendido entre a cessação do último vínculo empregatício registrado em CTPS (fevereiro de 2006 - fls.73) e a refiliação do autor ao Regime Geral de Previdência Social (julho de 2007 - fls.75), como última oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos eventual anotação referente ao seguro desemprego (início e término) e registro da condição de desempregado perante o órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para os fins do 2º do artigo 15 da Lei nº8.213/1991. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.03.005272-5** - SEBASTIANA LOPES CALDEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.À vista do disposto na certidão retro, verifico que a autora está a reiterar o pedido de atualização da sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, pleito este já apreciado e acobertado pela coisa julgada material operada sobre a sentença proferida nos autos nº98.0406295-0, cuja cópia encontra-se a fls.38/50. Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de que seja reputada litigante de má-fé. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**95.0403592-2** - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que o objeto da presente ação é a concessão de Aposentadoria Especial, à vista da informação constante do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls.225 dos presentes autos (no sentido de que o autor está em gozo, desde 13/11/2002, do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez) e diante da regra contida no artigo 124, inciso II, da Lei nº8.213/1991, que veda a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Intime-se. Com a resposta ou o decurso do prazo para tanto, tornem os autos imediatamente conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.03.006547-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005587-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) Converto o julgamento em diligência. Diante da genérica indicação de domicílio efetuada pela autora a fls.02 e 15 dos autos principais (a despeito do comando legal contido no artigo 282, inciso II, do CPC), bem como que não há nos autos sequer um documento que comprove que ela mantém domicílio neste Município, sendo que, ainda, a maior parte da documentação acostada aponta como local de ocorrência do ato (concessão do benefício de aposentadoria) a cidade de São Paulo, manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, informando expressamente o seu domicílio e residência, comprovando-os documentalmente. Com ou sem resposta, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.006300-7** - SALETE APARECIDA MOREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls. 163/166: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0401180-6** - SERGIO RENATO TRONCHINI E KELLY FABIANA CHACIM TRONCHINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**97.0401776-6** - RICARDO GUILHERME RIECKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2001.61.03.004299-3** - JOAO ALBERTO BASSANELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2003.61.03.009844-2** - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2004.61.03.005321-9** - SHIRLE HIGA SHIMABUKURO E TARSILA SHIMABUKURO - MENOR (SHIRLE HIGA SHIMABUKURO) E AGATHA SHIMABUKURO - MENOR (SHIRLE HIGA SHIMABUKURO) E DANTE SHIMABUKURO - MENOR (SHIRLE HIGA SHIMABUKURO)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2004.61.03.006924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006018-2) CESAR DE OLIVEIRA PINTO E MARIA HELENA DOS SANTOS PINTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2005.61.03.002861-8** - CACILDA DE PAULA RIBEIRO ROHDE E MARIA HELENA GONCALVES E ROBERTO FERREIRA CESAR E ROQUE TOBIAS DAS NEVES NETO E RUBENS LAURINDO DA SILVA E SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA E SERGIO DE SOUZA CABRAL E SERGIO DE SOUZA ARAUJO E VICENTE PAULO DE MACEDO E WALDEMAR NERES DE SENA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2005.61.03.004171-4** - ADEILDO GOMES DA SILVA E SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2005.61.03.006361-8** - PAULA MARIA DE JESUS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.002548-8** - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.003640-1** - GILDA ANGELINA NOGUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 190: assiste razão à parte autora. Desentranhe-se os documentos de fls. 156/164. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.005141-4** - ANASTACIA NEGRI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 88/92, torno sem efeito as certidões de fls. 84 e 86. Providencie a Secretaria a anotação de sem efeito. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.005983-8** - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.006580-2** - MARIO TAKAHASHI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)



Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.006734-3** - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2006.61.03.008917-0** - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2007.61.03.000352-7** - MARIA ISABEL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2007.61.03.000888-4** - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2007.61.03.001072-6** - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2007.61.03.002126-8** - JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2007.61.03.004303-3** - CELSO RAYMUNDO DE SOUZA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0401657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401180-6) SERGIO RENATO TRONCHINI E KELLY FABIANA CHACIM TRONCHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2004.61.03.006018-2** - CESAR DE OLIVEIRA PINTO E MARIA HELENA DOS SANTOS PINTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2005.61.03.005326-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004171-4) ADEILDO GOMES DA SILVA E SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**Expediente Nº 2963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.003394-8** - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA E MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Primeiramente, revendo o posicionamento outrora sustentado e passando a entender pela ilegitimidade do agente fiduciário para os casos como o presente (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - DJ. 03/08/05, pg. 652), torno insubsistente a determinação 150/151, proferida no sentido de que os autores emendassem a inicial para inclusão daquele, no pólo passivo da demanda.2. Em consonância com o decidido, nesta data, nos autos do processo em apenso (nº2008.61.03.006619-0), concedo a prioridade na tramitação também neste feito, nos termos da Lei nº10.741/03. Anote-se na capa dos autos. 3. Fls.203: anote-se no sistema processual.4. Fls.208/388: apenas com a ressalva de que a realização de perícia nos presentes autos se mostra descabida em razão de versar apenas sobre matéria de direito (revisão de contrato firmado com a CEF pelo SACRE), nada havendo a acrescentar, suprimir ou modificar, tenho por prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada ora formulado, haja vista tratar-se de reprodução fiel daquele deduzido nos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.003394-8 (em apenso), o qual foi devidamente apreciado, nesta data, por este Juízo Federal.5. Dê-se ciência à CEF de toda a documentação apresentada pelos autores com a petição de fls.208/388.6. Int.

**2007.61.03.008685-8** - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

**2007.61.03.008783-8** - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se nova vista ao perito médico nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito nº3.5 do Juízo (fls.29) ou para que justifique o porquê o considerou prejudicado (fls.154). 2. Torno insubsistente o disposto no penúltimo parágrafo de fls.30 e arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, prestado pelo expert o esclarecimento acima solicitado e não havendo mais requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em seu favor. 3. Fls.146/156: ciência às partes. 4. Intimem-se. Oportunamente, nada requerido, subam para a prolação da sentença.

**2008.61.03.000661-2 - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de doença mental crônica. Nesse diapasão, independentemente do resultado a ser oportunamente alcançado pela perícia a ser realizada nos presentes autos e também da inexistência de procedimento de interdição, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art. 8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, como última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida à nobre causídica subscritora da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002167-4 - MARIA DE LURDES VITAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Informe a parte autora se existe processo de Interdição, trazendo aos autos o respectivo Termo se positiva a resposta. Após este Juízo deliberará acerca da perícia médica. Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação.Int.

**2008.61.03.006619-0 - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA E MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.1. Fls.59: concedo a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se na capa dos autos. 2. Fls.66: anote-se no sistema processual.3. Fls.161/274: cuida-se de novo pedido de antecipação da tutela (ou liminar incidental) no sentido de que os autores, até a decisão final a ser proferida na presente ação, sejam mantidos na posse do imóvel, cuja aquisição se per fez mediante a celebração de contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo, ainda, a designação de perícia, que afirmam ser o único meio hábil ao deslinde da demanda. Alegam os autores que foram vítimas de condutas abusivas praticadas pela Associação dos Mutuários que contrataram inicialmente para a representação dos seus interesses em Juízo e que, somado a este fato, a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel em questão e o adjudicou unilateralmente, mesmo sabendo que o bem estava sub judice, haja vista a existência da Ação Ordinária nº2008.61.03.006619-0 (em apenso).Sustentam em seu favor a existência da boa-fé objetiva (o que alegam comprovar por meio do depósito em Juízo que fizeram, no valor de R\$10.000,00 - fls.274) e invocam a função social da propriedade.É o breve relato. Fundamento e decido.Em que pese toda a argumentação expendida na petição ora em apreciação, não foram acrescentados aos autos elementos outros que pudessem dar ensejo à modificação do que restou decidido por este Juízo a fls.46/51.A documentação acostada ao feito (fls.121) comprova que o imóvel objeto do financiamento realizado pelos autores foi adjudicado em 20/06/2006, sendo que a respectiva carta lavrada foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente na data de 27/11/2006.Ainda, as cópias apresentadas pela CEF a fls.94/160 (relatórios, planilhas, e documentos referentes à execução extrajudicial), corroboram os indícios de que todas as formalidades atinentes ao procedimento extrajudicial

levado a efeito e cuja anulação é visada por meio desta ação foram devidamente cumpridos. À guisa de exemplificação, vejam-se as cópias de fls.125, 140, 142, 144 e 146, que se referem a notificações feitas pelo agente financeiro aos mutuários. Todas constam com a aposição da assinatura - a título de ciência - ou do autor, ou da autora da presente ação. Nesse diapasão, não tendo sido apresentados elementos que comprovem que realmente houve vício na execução extrajudicial promovida pela ré, conforme já explicitado no decisum já proferidos nestes autos, fica obstado o deferimento da medida de urgência ora postulada. Por obvio, à vista dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os indícios acima aludidos podem ser sobrepujados por contra-prova dos autores, que podem ainda, no momento processual oportuno para tanto, comprovar que, de fato, a execução extrajudicial promovida encontra-se eivada de nulidade insanável. Por fim, voltando-se a presente ação à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, não verifico qualquer pertinência na realização de perícia contábil, razão porque o pleito neste sentido fica indeferido. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. No tocante ao depósito judicial do valor apresentado a fls.274, considerando-se a inexistência de decisão judicial a autorizá-lo ou a determiná-lo e, ainda, a possibilidade de que os autores possam estar desprovidos dos recursos necessários à sua sobrevivência (justiça gratuita concedida a fls.46), fica, desde já, mediante o cumprimento das formalidades legais, autorizado o respectivo levantamento, que deverá ser processado nos autos em apenso, cujo número de registro consta da guia de depósito em questão. Fls.69/91: diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.94/160: ciência aos autores. Dê-se ciência à CEF de toda a documentação apresentada pelos autores com a petição de fls.161/274.P.R.I.

**2009.61.03.002265-8 - MICHEL CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2007.61.03.0000452-0 (desta 2ª Vara Federal), apontada a fls.60, haja vista que esta última teve determinado o cancelamento da sua distribuição, por sentença transitada em julgado (fls.62/64). 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 3. Trata-se de pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a pagar diretamente ao agente financeiro, ou converter em depósito judicial, o valor das prestações do contrato firmado com a ré, pelo valor indicado na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negatização do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entende ser imprescindível a revisão postulada nos presentes autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Além disso, nesta análise inicial, verifico que o autor sequer se deu ao trabalho de demonstrar o valor que entende correto, a título de prestação, para o referido negócio, limitando-se a indicar que este corresponderia a 50% do valor inicialmente pactuado (fls.03), que já se mostra bastante aquém do valor da primeira prestação que aceitou de livre e espontânea vontade, como sendo a justa para o referido negócio. Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelo autor a fim de ver antecipada a tutela pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Se a mútua não apresenta prova do descumprimento das cláusulas contratuais - PES, pelo Agente Financeiro, e está inadimplente em 24 prestações, estão ausentes os pressupostos da antecipação de tutela para o depósito de prestação em valor (inferior) indicado pela autora e a conseqüente suspensão de leilão extrajudicial. 2. Agravo de Instrumento provido. TRF 1ª Região - Terceira Turma - Ag 200001000263891 Data da decisão: 04/11/2004 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 96 Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) Por sua vez, a planilha de fls.47/59 comprova que o autor está inadimplente desde agosto de 2006, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Além do mais, o autor encontra-se inadimplente desde agosto de 2006, e os valores das parcelas vencidas e vincendas que pretende pagar ou depositar não são razoáveis, pois bastante inferiores à primeira prestação. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR

INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Providencie a parte autora a regularização da procuração e declaração de fls. 27 e 29, indicando a qualificação completa do mandatário e declarante, assim como emendando a inicial para indicação da sua profissão, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a CEF. P. R. Intimem-se.

**2009.61.03.002457-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001555-1) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação principal relativa à Ação Cautelar nº 2009.61.03.001555-1, objetivando o reconhecimento do direito da autora à nomeação e posse no cargo público para o qual alega ter sido aprovada, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, malgrado a acessoriedade do processo cautelar em relação ao principal, cumpre salientar a autonomia existente entre ambos, não estando o resultado de um necessariamente atrelado ao verificado no outro. Disso decorre que a instrução do processo cautelar, com toda a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados, na forma exigida pelo artigo 283 do CPC, não exige a parte de cumprir a mesma exigência no feito principal, sob pena de indeferimento da petição inicial. A recíproca também procede. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DO PROCESSO CAUTELAR EM RELAÇÃO AO PRINCIPAL E VICE-VERSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, EM AMBOS OS PROCESSOS, DAS NORMAS QUANTO À INICIAL, AOS DOCUMENTOS E AO PEDIDO (ARTS. 282, 283 E 286). DESRESPEITO AO ART. 283 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Se os autores não cumprem a determinação do Juízo para juntarem nos autos da ação principal os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, a petição inicial é de ser indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, e extinto o processo, com fundamento no inciso I, do artigo 267 do CPC.2. Precedente da Quarta Turma, TRF/1ª Região.3. Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000693650 Processo: 199801000693650 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/04/2000 Documento: TRF10099775 Assim, cumpra a parte autora o disposto no artigo 283 do CPC, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.03.002504-0** - RUBENS OLIVEIRA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a anulação do lançamento de ofício nº 2006/608445400832069, efetuado pela ré em 09/03/2009, em razão da apuração de infração prevista na legislação tributária, no tocante à declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Alega o autor que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001

e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma, ainda, que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferença relativa ao imposto de renda referente ao exercício de 2006. Não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. A questão trazida a Juízo envolve a análise de matéria fática, haja vista que a impugnação ora deduzida é relacionada à forma de cálculo utilizada pelo Fisco em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual completa (e não simplificada), na qual há campo específico para indicação de imposto a restituir em razão de deduções permitidas, impondo-se, portanto, uma discussão mais aprofundada do caso, com a realização de dilação probatória. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P. R. I.

**2009.61.03.002506-4 - RUBENS OLIVEIRA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão inicial. Certidão retro: não verifico a existência da prevenção apontada, tendo em vista que os lançamentos de ofício discutidos na presente ação e naquela apontada a fls.29 são diversos. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a anulação do lançamento de ofício nº2005/60845536542164, efetuado pela ré em 09/03/2009, em razão da apuração de infração prevista na legislação tributária, no tocante à declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. Alega o autor que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma, ainda, que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferença relativa ao imposto de renda referente ao exercício de 2005. Não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. A questão trazida a Juízo envolve a análise de matéria fática, haja vista que a impugnação ora deduzida é relacionada à forma de cálculo utilizada pelo Fisco em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual completa (e não simplificada), na qual há campo específico para indicação de imposto a restituir em razão de deduções permitidas, impondo-se, portanto, uma discussão mais aprofundada do caso, com a realização de dilação probatória. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P. R. I.

**2009.61.03.002589-1 - EMILLY IZABELLE MIGUEZ E GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam pagos aos autores os atrasados do benefício de pensão que recebem em razão do falecimento de sua genitora. Alegam que o óbito se deu em 17/01/2008, sendo que o pagamento da pensão por morte foi efetuado apenas em 03/07/2008, data do requerimento administrativo. Sustentam, entretanto, que o benefício deveria ter sido pago desde 17/01/2008 (data do óbito), haja vista que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O deferimento da medida de urgência ora requerida encontra óbice no artigo 100, 3º, da Constituição Federal, que impõe, para o reconhecimento de débito da Fazenda Pública, a existência de sentença transitada em julgado, a qual, ainda, em tese, deve ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO - ART. 100, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.- Afigura-se incabível a concessão de tutela que antecipe o pagamento de parcelas pretéritas, sob pena de mácula à disposição

contida no art. 100, 3º da Constituição Federal.- Impõe-se a necessidade de sentença transitada em julgado para reconhecimento de débito da Fazenda Pública que, ademais, tem as sentenças contra si proferidas submetidas ao necessário reexame (art. 475, I, CPC).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 35780 Processo: 200503000345916 UF: MS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/07/2007 Documento: TRF300123979 - Recurso improvido Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. Após, cite-se o INSS.P. R. I.

**2009.61.03.002640-8 - JOAO BOSCO DIOGO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pelo autor em condições especiais devidamente convertidos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito.Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA:24/02/2003, PÁGINA:236 RSTJ VOL.:00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA:172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior.Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo.Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se o INSS.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**91.0400913-4 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) E ROSANGELA CONSUELO DE CAMARGO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) E FABIANO CELSO DE CAMARGO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Compareça a parte interessada para a retirada dos alvarás expedidos, salientando que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o despachado às fls. 332:Diante da petição de fls. 328/331, que carrega aos autos instrumentos de mandato outorgados pelos autores MARIA ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO e ROSANGELA CONSUELO DE CAMARGO à Dra. NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU, bem como declaração de próprio punho dos mencionados autores no sentido de que revogam a outorga de mandato anteriormente feita à Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, determino o cancelamento dos alvarás de nºs 67/09, 68/09 e 69/09, expedidos às fls. 323/325. Expeçam-se novos alvarás, relativos aos créditos de MARIA ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO e ROSANGELA CONSUELO DE CAMARGO, tendo como patrona a Dra. Neusa Leonora do Carmo Dellu.Após, esclareça a Dra. Neusa Leonora do Carmo Dellu se há outorga de mandato em seu nome, em relação ao autor FABIANO CELSO DE CAMARGO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.005266-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001072-1) SERGIO TADEU SANTOS MONTORO E VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO E MARCOS ANTONIO MARIA SANTOS MONTORO E SUELY GALEGO MONTORO(SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.Em face da decisão de fls. 91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**2008.61.10.006485-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004573-9) BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não obstante a controvérsia instaurada nos autos acerca do valor dos honorários pretendidos pelo perito judicial nomeado nos autos e em face da alegações deduzidas pela embargante, revejo o posicionamento adotado pelo Juízo às fls. 521.Isso porque, como se denota das alegações da embargante ao longo deste processo, esta pretende a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que os débitos em execução foram extintos pela compensação. No entanto, como se verifica do procedimento administrativo em apenso (PA nº 10855.000568/00-15), os débitos inscritos na Dívida Ativa da União decorrem da não comprovação da existência de pedidos de compensação formulados pela executada no PA 10855.001760/98-41, situação que não demanda produção de prova pericial contábil, eis que tal prova se faz tão-somente por meio de documentos.Dessa forma, RECONSIDERO a decisão de fls. 521 para indeferir a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Comunique-se o perito judicial nomeado nos autos e venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006073-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005026-4) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante no prazo de 10 (dez) dias a juntada do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**2009.61.10.006074-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003885-1) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do laudo de avaliação do bem penhorado, cópia da fl. n. 003 da CDA n. 8060503339846, bem como atribua o valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.10.010580-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP171955 - RAFAEL CARONE) X SUELI MARIA BALDINI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em secretaria, uma vez que o prazo está prestes a expirar.Intime-se a exequente, após o decurso do prazo (10/05/2009) para que informe acerca da quitação integral do débito.

**2004.61.10.008251-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO



DE MELLO)

VISTOS EM DECISÃO.A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às decisões lançadas a fls. 579 e 587 dos autos, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que não foi acolhido pedido referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apesar de o próprio exequente ter reconhecido essa situação. Sustenta, ainda, que as decisões são omissas, na medida em que não foi analisada a alegada extinção dos créditos tributários em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.001464-9, da homologação tácita da compensação e da ocorrência de prescrição.Não há contradição alguma nas decisões impugnadas.A executada pleiteou a extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em decorrência dos depósitos judiciais que realizou nos autos da ação declaratória n. 2006.61.10.002234-3.Ocorre que, como afirmado expressamente na decisão de fls. 579, esses depósitos são posteriores ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, não há qualquer causa de extinção deste feito que, quando muito, deverá permanecer suspenso enquanto perdurarem os depósitos judiciais mencionados.Ademais, também não foi demonstrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários que impedisse o ajuizamento desta execução fiscal em 02/09/2004.Quanto às apontadas omissões, assiste razão à executada, eis que o Juízo não se manifestou expressamente sobre as alegações deduzidas pela executada ao longo do processo.Antes de analisar as alegações da executada, faz-se necessário um breve relato do andamento do feito, considerando o tumulto processual estabelecido.Como se observa dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 22/364. Dada vista à exequente para se manifestar, esta requereu a suspensão do processo por 180 dias, a fim proceder à análise administrativa das alegações e documento apresentados pela executada. Entretanto, nova petição da executada foi juntada aos autos a fls. 369/513, requerendo a alteração de sua denominação social.Às fls. 515/521, a exequente promoveu a substituição das CDAs, reduzindo o valor do débito em execução, pelo que foi intimada novamente a executada que, em resposta, apresentou a petição de fls. 527/535, na qual informou que a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.001464-9 transitou em julgado em 22/05/2006, para reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS.Antes mesmo da apreciação da petição de fls. 515/521, a executada novamente peticionou nos autos, a fls. 541/549 e, mais uma vez, a fls. 551/556.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 560/565, aduzindo que o valor dos débitos em execução já havia sido alterado pela substituição das CDAs e pleiteou a intimação da executada para pagar o débito ou indicar bens para garantia da execução.A fls. 566, foi determinado pelo Juízo que a executada comprovasse a regularização de sua denominação social junto à Secretaria da Receita Federal, bem como se manifestasse sobre o valor apresentado pela exequente a fls. 560. Peticionando nos autos a fls. 572/578, a executada apresentou extrato de consulta do CNPJ devidamente regularizado, bem como informou a realização de depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta execução, realizados em 23/01/2006 nos autos da Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3. No mais, reiterou a argumentação já deduzida anteriormente nos autos: 1) que é devida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária correspondente ao valor que foi excluído das CDAs; 2) que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa em face dos depósitos judiciais; 3) que a execução fiscal deve ser extinta em razão da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.001464-9 ou em razão da ocorrência da prescrição; e, 4) que a execução fiscal deve ser reunida à Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3.Apreciando a questão, este Juízo indeferiu o pedido relativo à condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, bem como não acolheu o requerimento de extinção da execução fiscal e tampouco o de reunião deste feito com a Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3, conforme decisão de fls. 579.A fls. 584, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, para realização de diligências administrativas, juntando os extratos de fls. 585/586, nos quais consta que os débitos objetos desta execução estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Considerando estas informações e o requerimento de sobrestamento do feito formulado a fls. 584, este Juízo determinou que a exequente se manifestasse de forma conclusiva nos autos (fls. 587).Os autos encontravam-se com vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestação, quando a executada apresentou a petição de fls. 589/591, requerendo a devolução dos autos com a máxima urgência, a fim de possibilitar a expedição de certidão de Objeto e Pé, apresentando, em seguida, a petição de embargos declaratórios de fls. 594/599.Dada vista novamente ao exequente, este aduziu que a executada havia aderido a parcelamento administrativo, apesar de juntar documentos que não confirmavam essa alegação (fls. 601/603), motivo pelo qual foi-lhe aberta nova vista.A fls. 606/607, a Fazenda Nacional sustentou que a executada de fato não aderiu a qualquer parcelamento administrativo e que o motivo do requerimento de suspensão da execução refere-se a decisão judicial. Aduziu, ainda, que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.001464-9 já surtiu seus efeitos nesta execução, ocasionando a retificação dos débitos.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios de fls. 594/599 e DECIDO:1) A questão atinente à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios em decorrência da retificação do valor do débito e a aventada necessidade de reunião desta execução com a Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3 já foram apreciadas a fls. 579, nada mais havendo a ser decidido a esse respeito;2) A decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.001464-9 reconheceu o direito da executada de apurar o PIS e a COFINS sem as alterações promovidas na base de cálculo dessas contribuições pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi declarada nos referidos autos.Entretanto, não é possível, em sede de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da extinção dos débitos em execução pela compensação com os créditos apurados pela executada em razão dessa decisão judicial e tampouco da ocorrência de homologação tácita da compensação declarada em DCTF, como pretende a executada.Alegações dessa natureza somente podem ser aferidas em regular processo de conhecimento ou em embargos à execução, nos quais é possível a ampla produção de provas.Frise-se que, no caso dos autos, a própria exequente reconheceu parcialmente a

extinção dos débitos tanto é que retificou as CDAs que embasam a execução fiscal, reduzindo significativamente o seu valor total, sendo que a executada ajuizou a Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3, na qual discute a exigibilidade dos valores remanescentes nesta execução, inclusive com a realização dos depósitos judiciais de fls. 577/578;3) Não verifico a ocorrência da prescrição conforme alegado pela executada. O prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, embora os créditos tributários em questão tenham sido constituídos pelas DCTFs entregues pela executada, o fato é que esta informou nas aludidas declarações que os valores apurados estavam sendo objeto de compensação sem darf, inclusive com a indicação de parte desses créditos como suspensos por decisões judiciais, como se observa a fls. 38/58. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da prescrição, eis que não houve a constituição definitiva dos créditos tributários com a entrega das DCTFs, conforme alega a executada, já que o próprio contribuinte informou nas DCTFs que os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa.4) Considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em execução, em razão dos depósitos judiciais de fls. 577/578 realizados nos autos da Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3, ocorridos após o ajuizamento desta execução fiscal, DETERMINO a suspensão da presente execução até decisão final nos autos da referida ação declaratória.5) Promova a exequente a substituição das CDAs retificadas, conforme informado a fls. 560/565.6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Declaratória n. 2006.61.10.002234-3, arquivem-se estes autos (baixa sobrestado), cabendo às partes promover oportunamente o seu regular andamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.10.003885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**2008.61.10.013632-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23/26. Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

**2008.61.10.015625-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 15/18. Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do

débito exequindo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

**2009.61.10.002842-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22/25.Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito exequindo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

**2009.61.10.002910-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA GALHARDO DE MELLO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22/25.Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito exequindo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

**2009.61.10.003066-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM ASTRO LTDA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 36/39.Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito exequindo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1062**

#### **MONITORIA**

**2001.61.10.000006-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Fls. 149. Indefiro, uma vez que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Neste sentido, o julgado:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS REQUERIDOS. SIGILO FISCAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.1.O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis, é medida excepcional que somente se justifica perante a esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir o crédito, sem prejuízo do sigilo fiscal dos integrantes do pólo passivo.2.Dessa forma, já foram realizadas algumas buscas através do Sistema de Cartório Certidões Ltda., cujos resultados foram negativos, caracterizando-se como esgotamento de vias.3. Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339868 Processo: 200803000244591 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300206682 Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 179 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI .PA 1,10 Ainda:Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO DA DEVEDORA - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.3. Embora não restando comprovado, nos autos, que a CEF tenha esgotado os meios ao seu alcance no sentido de obter informações acerca do endereço da devedora, justifica-se a expedição dos ofícios na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a agravante obter o endereço da parte ré para promover a citação.4. A agravada já foi procurada nos endereços que forneceu à agravante, quando da realização do contrato, não tendo sido localizada.5. Procurada em endereço de seu suposto genitor, foi à Senhora Oficial de Justiça, que se tratava de homonímia, o que restou comprovado pela exibição dos documentos de identificação da filha do morador do imóvel (fl. 37).6. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência da devedora.7. Agravo provido.Acórdão Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287503 Processo: 200603001185858 UF: SP  
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300122370 Fonte DJU  
DATA:17/07/2007 PÁGINA: 305 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez)  
dias para que a CEF promova as diligências necessárias.

**2005.61.10.009641-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 -  
NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA  
DANIEL ME E MARCIA CATARINA DANIEL

Fls. 98: Indefiro, uma vez que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Neste  
sentido, o julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.  
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS  
REQUERIDOS. SIGILO FISCAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.  
EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para  
obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis, é  
medida excepcional que somente se justifica perante a esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam  
garantir o crédito, sem prejuízo do sigilo fiscal dos integrantes do pólo passivo. 2. Dessa forma, já foram realizadas  
algumas buscas através do Sistema de Cartório Certidões Ltda., cujos resultados foram negativos, caracterizando-se  
como esgotamento de vias. 3. Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do  
modo menos gravoso ao devedor convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor. 4. Agravo de instrumento  
provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339868  
Processo: 200803000244591 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento:  
TRF300206682 Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 179 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ainda: Ementa  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE  
INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO DA DEVEDORA - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS  
INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de  
exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da  
Constituição Federal). 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência  
de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode  
dispor para localizar o devedor e seus bens. 3. Embora não restando comprovado, nos autos, que a CEF tenha esgotado  
os meios ao seu alcance no sentido de obter informações acerca do endereço da devedora, justifica-se a expedição dos  
ofícios na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a agravante obter o endereço da  
parte ré para promover a citação. 4. A agravada já foi procurada nos endereços que forneceu à agravante, quando da  
realização do contrato, não tendo sido localizada. 5. Procurada em endereço de seu suposto genitor, foi à Senhora Oficial  
de Justiça, que se tratava de homonímia, o que restou comprovado pela exibição dos documentos de identificação da  
filha do morador do imóvel (fl. 37). 6. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a  
inadimplência da devedora. 7. Agravo provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287503 Processo: 200603001185858 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300122370 Fonte DJU DATA:17/07/2007 PÁGINA: 305 Relator(a)  
JUIZA RAMZA TARTUCE Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências  
necessárias. Intimem-se.

**2009.61.10.002640-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X  
AGEU FRANCISCO VICENTE E OSIEL DE SOUZA E DEBORA CASTILHO VICENTE

Fls. 50: Remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900217-6** - JORGE XAVIER RODRIGUES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 256. Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do  
artigo 730 do CPC, pois esta só se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo  
processo. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 253, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**94.0900358-0** - MANOEL FERREIRA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 436/437. Defiro. Expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme  
cálculos de fls. 423/431. Fls. 438. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03, requerido às fls. 271/273. Anote-se. Int.

**94.0901374-7** - CLAUDIO DE MORAES ROSA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 288/294, no prazo de 10 (dez)  
dias. Int.

**94.0901780-7** - JULIO DIPPOLITO E APARECIDA ISABEL SANCHES DA SILVA E FARAIL ANTONIO

**MATHILDE E JOSE BERNARDO NETO E ERNANDES BARBOSA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Primeiramente, informe o autor JOSE BERNARDO NETO o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nº do CPF do autor supra, bem como para alteração do pólo ativo, devendo constar JULIETA D IPPOLITO (CPF nº 247.368.358-18 - fls. 162/163) no lugar de Julio D Ippolito; OLGA BERNEDA MATHILDE (CPF nº 891.767.828-91 - fls. 174/175 e 179) no lugar de Farail Antonio Mathilde; e NADIA MARIA BARBOSA e MARIO ERNANDES BARBOSA (CPF nº 105.955.888-24 e 028.985.617-54 - fls. 355) como herdeiros de Ernandes Barbosa. Cumprida a determinação supra e não havendo eventuais prevenções, cumpra-se a determinação de fls. 409, expedindo-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**94.0901927-3 - JOSEFA VIEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão do CPF da autora no sistema MV/AB (CPF nº 034.606.388-42 - fls. 269), verificando prováveis prevenções. Fls. 301/303: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o contrato de honorários de fls. 269/270. Int.

**94.0902032-8 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)**

Fls. 444/455: Oficie-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência), conforme despacho de fls. 438, informando ainda que, com a determinação de expedição de ofício precatório complementar nestes autos (fls. 438), o valor bloqueado (depósito de fls. 449), deverá ser estornado ao Tesouro Nacional. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor BENEDITO ANTONIO DA SILVA regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 440/442, bem como juntando aos autos cópia do seu CPF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do CPF do autor no sistema MV/AB, verificando prováveis prevenções. Int.

**94.0903708-5 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Fls. 249/250. Intime-se o INSS para que apresente no prazo de 10 (dez) dias o histórico de crédito dos valores pagos. Int.

**95.0902927-0 - GUIOMAR FERRARI DA SILVA E LEONILDA FERRARI DE CAMARGO E RENE LEITE MORAES FERRARI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram tomadas as devidas providências, conforme manifestado ao final de fls. 363, para execução do valor recebido nos autos indevidamente pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0904265-0 - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO E ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS E ELZA ROSINHOLA GIMENES E GILBERTO LEME DE CAMPOS E JACINTHO SANCHES RUIZ E PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO E JOAQUIM RODRIGUES NEVES E JOSE MENACCI E MARIA DO SOCORRO VASCONCELLOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA E ROSARIO LOPES BONAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

Fls. 614/615: Expeça-se ofício requisitório RPV/PRC ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 564/569 e 609/610, com exceção de Pedrina Tedesco Paula de Souza Camargo, sucessora de João de Paula Souza Camargo Filho. Int.

**2000.03.99.012476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903666-1) CELIA MARIA SILVA E ROSE BEATRIZ MIRANDA E VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Considerando o traslado de fls. 486/499, manifestem-se as autoras Célia Maria Silva, Rose Beatriz Miranda e Vera Cristina Vieira em termos de prosseguimento. Int.

**2000.03.99.020569-0 - ANTONIO QUEZADA SANCHES E JOSE DORIGAO E NELSON BELLATO E SALVADOR CARPI E UBIRAJARA BASTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Fls. 292: Considerando a concordância expressa do INSS acerca dos cálculos apresentados por ANTONIO QUEZADA

SANCHES, JOSE DORIGÃO e SALVADOR CARPI , expeça-se ofício requisitório RPV/Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 266/277 e 284/289 em nome dos autores supra.Int.

**2005.61.10.010412-4** - BRENO CHAVES E MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA E JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.10.013264-8** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.10.006455-0** - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Reconsidero a decisão de fls. 83, tendo em vista que com a apresentação dos documentos de fls. 56/58 e 75/77, houve cumprimento da decisão de fls. 39/40.Ademais, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência de saldo na conta-poupança nos períodos pleiteados na inicial.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Int.

**2007.61.10.007377-0** - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 257/258. A juntada de documentos que comprovem o seu direito providência que compete à própria parte.Deste modo, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora efetue diligências para a juntada dos documentos mencionados às fls. 250.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.10.004646-0** - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) E MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)  
Antes da apreciação do pedido de produção de prova oral, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS informe se já houve decisão no processo administrativo informado às fls. 25, sendo que, em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da referida decisão bem como informar esta já se tornou definitiva.Int.

**2008.61.10.005750-0** - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 94. Verifica-se às fls. 84/85 que houve cumprimento por parte do INSS da decisão de fls. 53/55. Eventuais valores em atraso serão objetos de apreciação em fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.10.006536-3** - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 105. Vista à parte autora.Fls. 102/103. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 97.Int.

**2008.61.10.008254-3** - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 65/71, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 56.Int.

**2008.61.10.009870-8** - ESIQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tratando-se de agente agressivo ruído, é indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação da insalubridade. Considerando que o autor não apresentou o referido laudo correspondente a alguns períodos que pretende ver reconhecido como especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente tais documentos.Após, dê-se vista ao réu e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.010511-7** - MAURICIO MARCELINO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se possui interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a sua ausência na perícia designada nos autos e considerando que tal prova é indispensável para a solução da lide.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.010788-6** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/187. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos de n.º 12 e 13 do juízo, dispostos às fls. 160 dos autos.Com o retorno, dê-se vista às partes, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.010789-8** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes do cumprimento do determinado ao final do despacho de fls. 148, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os documentos que instruíram a inicial e que não acompanharam o feito quando da redistribuição a este Juízo, uma vez que no presente caso a prova documental é indispensável.Int.

**2008.61.10.011084-8** - LAURI ALVES DE CAMARGO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.10.011085-0** - ALFREDO MARTINS NETO(SP266319 - ADRIANO FRANCESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo, NB 109.652.303-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o retorno, dê-se vista à partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.10.012339-9** - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor, às fls. 59/62.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

**2008.61.10.014918-2** - SERGIO DAVI AMARO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38. É defeso ao autor alterar o seu pedido após a citação do réu.Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os fatos e os fundamentos jurídicos, sem alterar o pedido inicial, apontando ainda a incorreção cometida pelo réu e demonstrando a forma correta de cálculo mediante planilha comparativa.Int.

**2008.61.10.015818-3** - EDMAR SEIZES(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 75/78, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 48-verso.Int.

**2008.61.10.016166-2** - LUIZ EUGENIO DEMARCHI E APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/92. Mantenho a decisão de fls. 75/79 por seus próprios fundamentos.Diante da informação de fls. 95/96, acerca do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado às fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.10.001668-0** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

**2009.61.10.002022-0** - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 132/138, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco)

primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 98-verso. Int.

**2009.61.10.002036-0 - ADILSON LEITE(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais, sem pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON LEITE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, através da qual pretende o pagamento no valor de 40 salários mínimos a título de dano moral posto que, por culpa exclusiva da ré, houve o extravio de um chip com fotos remetido ao filho do autor que reside na Espanha. Sustenta que fora indenizada pela ré pelos gastos com a postagem no valor de R\$36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos). Entretanto, entende que houve danos morais em razão do sofrimento causado tendo em vista que as fotos eram de integrantes da família e tinha sido especialmente preparado para amenizar as saudades que o filho do autor sente de seus entes queridos. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$ 2.401,42 - dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.002308-7 - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Int.

**2009.61.10.002877-2 - HELIO PEREIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.10.003355-0 - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 483/485: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se o réu e o INPI para intervir no processo como assistente simples, conforme requerido pela parte autora, às fls. 31 do feito. Intimem-se.

**2009.61.10.005311-0 - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de junho de 2009, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo. Defiro os quesitos de fls. 12, exceto o de nº 03, por ser impertinente à análise clínica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de:



tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.005463-1 - ORLANDO SIMOES SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor;b) apresentar declaração nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2009.61.10.005464-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, Av. Sete Quedas, 1.100, Bloco 8, apartamento 01, Bairro Progresso, Itu/SP.Expeça-se a consequente carta precatória.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.10.005465-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial das Primaveraes, Estrada Pau Dalho, nº 450, Bloco 11, Apartamento 1144, Braiaia, Itu/SP.Expeça-se a consequente carta precatória.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.10.005467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDIMIR SAMPAIO**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, Av. Sete Quedas, 1.100, Bloco 01, apartamento 22, Bairro Progresso, Itu/SP.Expeça-se a consequente carta precatória.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.10.005469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, Av. Sete Quedas, 1.100, Bloco 8, apartamento 32, Bairro Progresso, Itu/SP.Expeça-se a consequente carta precatória.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.10.005472-2 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor.Int

**2009.61.10.005476-0 - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 21/22: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Intimem-se.

**2009.61.10.005656-1 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) atribuir à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando

mediante planilha, como chegou a tal valor e recolhendo eventuais diferenças de custas;b) esclarecer quais períodos pretende compensar;c) trazer aos autos cópia da petição inicial do feito n.º 2009.61.10.005657-3.Int.

**2009.61.10.005743-7** - JOAO GERALDO DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial e demais documentos para comprovação do tempo de contribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.10.003674-4** - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo, atribua correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e traga aos autos os seguintes documentos originais: procuração, declaração de pobreza e petição inicial. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.005314-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020569-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu pensamento aos autos principais (nº 2000.03.99.020569-0). Manifeste-se o embargado NELSON BELLATO, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0903911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900032-7) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS E JOSE CARLOS DE ANDRADE E ALCIDES EUGENIO DE PAULA E ANTONIO LUVISON E GIOCONDA AMATO E IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI)

Primeiramente, manifestem-se os embargados acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/174), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância expressa, remetam-se os autos ao contador para elaboração de novos cálculos nos termos do v. Acórdão de fls. 141/147.Int.

**2000.61.10.004328-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900023-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 61/71, da sentença de fls. 86/88 e 104/106, V. acórdão de fls. 149/150, da certidão de trânsito em julgado de fls. 152 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 94.0900023-8.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.10.013670-8** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1064**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.10.005525-8** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2053 - AMAURI CHAVES ARFELLI) X LEWAHL SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA E WILSON BENEDITO RIZZI & CIA/ LTDA E DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA E DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Tendo em vista a informação retro, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 1222/1223.Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Cite-se o DNPM.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.10.015639-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X OSNY CARDOSO WAGNER E ARLETE PERINA E REJANE MARIA DE FREITAS E LUIZ APARECIDO DA

ROSA E EDSON MORAES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se mandado para intimação da União Federal dos termos do despacho de fls. 27, conforme endereço declinado às fls. 38. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 29/30.

#### **MONITORIA**

**2004.61.10.001584-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO DE PADUA VANDERLEI CUNHA

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.10.006650-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Fls. 203. Esclareça a CEF o requerimento de fls. 203, tendo em vista os documentos juntados às fls. 180/200. Int.

**2005.61.10.009643-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI

Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço fornecido às fls. 90.

**2006.61.10.010147-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FERNAO DIAS DE CAMPOS(SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO E SP219215 - MARIA DE LOURDES DAL POZZO ORSOLINI)

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis em Tietê, defiro o requerido às fls. 136. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe no prazo de 10 (dez) dias as 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0902571-0** - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 205-verso. Defiro. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conform cálculo de fls. 195. Int.

**94.0903335-7** - ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 390/392. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0903900-2** - ARLINDO PIRES(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

**95.0901097-9** - NADIR SOARES PEREIRA E AMADEU FLORA E DIRCO ANTONIO DE MORAES E ELEOTERIO LINO DA SILVA E ELISEU SENTELHAS E ERCILIO BERTOLAI E GEREMIAS SEBATIO FERREIRA E IDINEU PINHAVEL E IZACK DOS SANTOS E JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 588 para manifestação quanto aos documentos de fls. 573/582. No mesmo prazo, traga a instituição financeira os Termos de Adesão dos autores mencionados no item 2 de fls. 3221. Int.

**96.0905117-0** - CLAUDETE MARIA DE JESUS DO CARMO E DOMINGOS DIOCLECIO DE SOUZA E DONIZETTI DE FATIMA PRADO E EDILIAN CRISTINA PEREIRA NUNES E EDSON VAZ DA SILVA E EDUARDO NUNES RODRIGUES E EIDY ANTONIO DE OLIVEIRA E FRANCISCO CORREA E GENI ORTEGA DA SILVA E GERALDO COSTA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901658-0** - EDEGAR DE ALMEIDA BUENO E EDISON TELES DE MELO E EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA E ELENI MICHALSKI E EURIDICE RODRIGUES CHILO E FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT E FRANCISCO DE PAULA VITOR VIANA E FRANCISCO LIBERATO LOURENCO E FRANCISCO RIBEIRO NETO E FRANCISCO SOARES DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0904383-8** - ROBERTO NICOLAU E WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Fls. 280. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls. 278.Int.

**98.0902403-7** - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista a União Federal- Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 476/479, após voltem conclusos.Int.

**98.0903866-6** - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 256/258.

**98.0904332-5** - REUBLI S/A(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.056608-5** - WALDY PONTES E EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS(SP149818 - WALDY PONTES E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos de fls. 379/394, sendo que o silêncio importará em concordância. Int.

**1999.61.10.004432-0** - RADIO CLUBE DE ITAPETININGA LTDA E OTICA EXTRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 238/241. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.10.000931-2** - JOSE MARIA PALHAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 206/212. Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá a habilitanda apresentar certidão de dependentes do segurado falecido, emitida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 206/212.Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração e, após, cumpra-se o determinado às fls. 204.Int.

**2000.61.10.003430-6** - SAMHO INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência do desarquivamento dos autos.Considerando o traslado de fls. 476/492 (agravo de instrumento nº 2007.03.00.090588-8), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**2000.61.10.003448-3** - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME E HUGO FERREIRA DOMINGUES ME E PEDRO ELIAS ME E RUIVO & PLENS LTDA ME E ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência do desarquivamento dos autos.Int.

**2000.61.10.003624-8** - WALDEMAR VIEIRA MACHADO E LOURDES VIEIRA MACHADO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.10.003778-3** - ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Considerando o traslado de fls. 279/290 (agravo de instrumento nº 2008.03.00.018406-5), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícias acerca do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018405-3.Int.

**2004.61.10.007676-8** - MARIA AUXILIADORA GONCALVES PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Considerando o traslado de fls. 155/159, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.10.000002-1** - ANTONIO CESAR DUARTE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 108. Primeiramente, ciência à parte autora acerca do crédito apresentado pela CEF, às fls. 109/117, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução.Int.

**2006.61.10.006268-7** - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) E JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Considerando que o recolhimento das despesa de porte de remessa e retorno foi efetuado no Banco Nossa Caixa, conforme guia acostada aos autos à fl. 260 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução 69/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 10 (dez) dias. Inr.

**2008.61.10.001060-0** - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o agravo retido apresentado pelo autor.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

**2008.61.10.006151-5** - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 200/205, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Fls. 208/216. Vista ao INSS.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 192.Int.

**2008.61.10.008566-0** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 101/103. Indefiro, uma vez que tal providência compete à própria parte.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos.Decorrido tal prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.008957-4** - CARMO DONIZETI DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 63/68, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 52.Int.

**2008.61.10.009975-0** - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.10.011008-3** - JOSE FABIANE DOMINGUES(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 62/63. Comprove o autor documentalmente o alegado, juntado aos autos cópia da petição inicial do processo indicado às fls. 58.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias,

justificando-as sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.10.011347-3** - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ).Int.

**2008.61.10.014118-3** - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ).Int.

**2008.61.10.016602-7** - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE E EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares aduzidas em Contestação e sobre os documentos de fls. 87/93.Int.

**2008.61.10.016640-4** - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISAO DE FLS. :Presentes, portanto, parcialmente os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - a verossimilhança da alegação suficientemente demonstrada por prova inequívoca e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar sejam afastados os efeitos da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como que a ré se abstenha de efetuar qualquer medida contra a autora para a cobrança dos créditos decorrentes da exação em comento.Cite-se, na forma da Lei.Oportunamente, ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado às fls. 42 dos autos.Intimem-se.

**2009.61.10.000382-9** - SEBASTIAO XAVIER LIMA(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em Contestação.Int.

**2009.61.10.002357-9** - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 44/48, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Fls. 52/67. Vista à parte autora.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 38-verso.Int.

**2009.61.10.002578-3** - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1- Especificar o período em que exerceu atividade especial, em quais empresas e que tipo de atividade exercia e qual o agente agressivo;.PA 1,10 2- Trazer perfil profissiográfico relativo as atividades exercidas; .PA 1,10 3- Em se tratando de agente agressivo ruído carrear aos autos laudo técnico pericial.4- Int.

**2009.61.10.004350-5** - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 41/45, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Gls. 48/65. Vista à parte autora.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 32-verso.Int.

**2009.61.10.004420-0** - ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE E PATRICIA CONCEICAO CARDOSO LEITE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. :** Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.005861-2** - BENEDITA DOS SANTOS(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 25:** Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.005862-4** - SILVINO MARQUES RODRIGUES(SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 46:** Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.005942-2** - OLGA MARTINS DE CARVALHO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**TOPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.:** Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.005944-6** - JOSE ANDERSON COMELLI(SP109627 - LEILA FARID HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO E FLS. 18:** Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.10.002317-5** - GENI DE CARVALHO MELO(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.002734-1** - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION E ANTONIO BARBOZA DE LIMA E HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI E JOAO BATISTA DE ALMEIDA E JOSE ROBERTO BATISTA E LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA E MANOEL MAXIMO E MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA E NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA E SEBASTIAO REGONHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fls. 290, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.013747-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007676-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA AUXILIADORA GONCALVES PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Considerando o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 2004.61.10.007676-8. Após, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.000078-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003337-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CORREA E JOSE DE MATOS MARCAL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 78/80 e diante da manifestação do INSS às fls. 82, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 55/65, 78/80, 82 e 83, para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.10.005526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.005525-8) WILSON BENEDITO RIZZI & CIA/ LTDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DE SAO PAULO(Proc. 2053 - AMAURI CHAVES ARFELLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 11/12, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo após a baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.005527-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.005525-8) LEWAHL SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA(SP201430 - LUCIANA RANGEL NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2053 - AMAURI CHAVES ARFELLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 17/18, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo após a baixa na distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.10.014474-3** - NATHANIEL RYAN DE PAULA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI E SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26. Defiro o prazo requerido pelo requerente para comprovação da nacionalidade brasileira de seu genitor. Int.

#### **Expediente Nº 1065**

#### **MONITORIA**

**2006.61.10.007658-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) E EURIPIDES RAMOS DA SILVA E RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) E JORGE FACCHINI E MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Codex, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 16.894,20 (dezesesse mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), valor este atualizado até 05 de julho de 2006, referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno os réus nos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual fica sobrestado em relação aos co-réus Eurípedes Ramos da Silva e Rute Gargano Ramos da Silva, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0903573-6** - SEBASTIAO RIBAS E SEVERINO TIBURCIO DA SILVA E SIDNEI DE ANDRADE E VICENTE TEIXEIRA DE MELO E VILMA FERNANDES DOS SANTOS E VIRGINIA BUENO DE OLIVEIRA E VITOR DE OLIVEIRA E WALTER ROSSETO E WILSON COLO CANO E WILSON LAZARO VERDURA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores SEBASTIÃO RIBAS (FLS. 351/352), SEVERINO TIBÚRCIO DA SILVA (FLS. 353), VICENTE TEIXEIRA DE MELO (FLS. 354/357), SIDNEI DE ANDRADE (FLS. 379), JOSÉ GEREMIAS DOS SANTOS - ESPÓLIO (FLS. 380/381), SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (FLS. 382/383), WILSON LÁZARO VERDURA (FLS. 384), WALTER ROSSETO (FLS. 385) E VITOR DE OLIVEIRA (FLS. 386), salientando, entretanto, que não há diferenças positivas para os autores Sebastião Ribas, Severino Tibúrcio da Silva e Vicente Teixeira de Melo e que nada é devido ao autor Wilson Colo Cano, que manteve vínculo empregatício por período inferior a três anos e, como consequência JULGO EXTINTA a execução do julgado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS, no caso de saldo positivo, fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2003.61.10.003318-2** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS. ... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus Caixa Econômica Federal e Unibanco S/A, os quais fixo,



com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 - CJF, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, para cada um dos réus, pagamento este que fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.10.000005-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011040-1) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2004.61.10.005298-3** - MARLENE DA COSTA COSTA LOPES E CAROLINA APARECIDA DA COSTA LOPES - MENOR (MARLENE DA COSTA LOPES)(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto: I) Reconheço ser a parte autora carecedora do direito de ação no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado falecido Joaquim de Deus Lopes e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da parte autora quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido Joaquim de Deus Lopes, a saber, MARLENE DA COSTA LOPES E CAROLINA APARECIDA DA COSTA LOPES, sendo certo que para a co-autora CAROLINA APARECIDA DA COSTA LOPES é devido o benefício na sua integralidade a partir da data do óbito (24/09/2000) até a data do requerimento administrativo do benefício (09/05/2001) e, a partir desta data, é devido em iguais proporções às co-autoras CAROLINA APARECIDA DA COSTA LOPES E MARLENE DA COSTA LOPES, sendo certo que será paga na totalidade (100%) para esta última co-autora, após a data em que a co-autora Carolina completou a maioria civil previdenciária, ou seja, 19/06/2005. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente, ou em virtude de implantação decorrente de antecipação de tutela, a este título. Os valores atrasados serão atualizados monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, referente aos valores devidos à título de pensão por morte, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2006.61.10.009582-6** - NAEL FERREIRA DA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60, benefício que ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.10.012443-7** - ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido do autor e extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.10.006477-9** - MARIA ISaura GALVAO MARTINS(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e

se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2007.61.10.006603-0** - ZILDA AYALA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.99001004-8, 013.99000897-3, 013.00021791-1 e 013.00011076-9 nos meses de junho de 1.987 (26,06%), janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.10.009887-0** - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Para confirmação do alegado dano sofrido pela autora, faz-se necessária a comprovação da efetiva inclusão da anotação a seguir descrita, nos registros do Serasa, conforme Comunicado, emitido em 21 de junho de 2006, conforme cópia anexa: - instituição credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- valor da anotação: R\$ 1.866,30;- data da ocorrência: R\$ 05/03/2006;- natureza: financiamento;- contrato: 0125413711000027907. Portanto, oficie-se ao SERASA, solicitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a referida informação, bem como a data que teria ocorrido a inclusão e a exclusão do nome da autora em seus cadastros de restrição, instruindo o ofício com cópia desta decisão e do comunicado de fls. 30. Após a vinda das informações, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.10.012898-8** - ANTONIO CESAR ANNUNCIATO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais em favor do autor o período trabalhado de 06/03/1997 a 27/10/2003, bem como a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos de atividade do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder/restabelecer ao autor ANTONIO CÉSAR ANNUNCIATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 131.693.446-0), a partir de 07/11/2003, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei. Condeno, ainda, o réu ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observados a prescrição quinquenal e o desconto das parcelas mensais já pagas em virtude da concessão administrativa do benefício - 01/12/2004 a 31/08/2007 - (que foi revista) e da decisão de antecipou o provimento de mérito ao final pretendido nestes autos (observando-se que de 03/2008 a 07/2008 o autor recebeu as parcelas sob o nº de benefício 144.709.529-1, na medida em que, quando intimado a cumprir a decisão que antecipou a tutela, o INSS implantou novo benefício, ao invés de restabelecer o benefício antigo). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.10.013593-2** - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor JOSÉ HONÓRIO, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício da Sra. Maria Ribeiro Domingues, falecida em 19/04/2004, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, devido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14/06/2004, bem como a pagar os valores atrasados, inclusive abono anual, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro,

moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2007.61.83.004212-6** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 391, parte final, desentranhando as cópias de fls. 208/390 e entregando ao seu subscritor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.10.002560-2** - PAULO MAFEI REIS E EURICO MAFEI REIS E INEZ REIS SESSA E NILCE REIS RAMOS(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS. ....Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.10.008281-6** - ARYADNE DUARTE LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.10.011023-0** - WALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

**2008.61.10.011680-2** - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.99001470-8 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.10.013163-3** - FRANCISCO BATISTA ALVES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios a ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o que fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.10.014859-1** - LUCIA TASCA OSTIA E CLEUSA DE FATIMA OSTIA LOURENSATO(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00037628.9 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), na conta-poupança nº 013.00048766.9 no mês de abril de 1990 (44,80%) e na conta-poupança nº 013.00068955.4 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.10.004288-4** - CAREN PAIVA PINTO E CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ E MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$9.300,00, nos termos do artigo 295, V, CPC.Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da ausência dos requisitos, uma vez que não comporta atitudes reputadas como de má-fé. Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.008856-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008855-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HERMINIA ROLDAN MORA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.840,82 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), valores estes para junho de 2008, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 91/95.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 97/95) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)P.R.I.C.

**2007.61.10.009372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903143-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANGELINO SOARES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65.197,46 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), valor este para março de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, às fls. 110/112 dos autos.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 110/112) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.10.001453-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902219-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) X JOSE MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO UNIÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.523,76 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), valores estes para novembro de 2008, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 129/132. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 129/132) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

**2006.61.10.005517-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a exatidão da renda mensal recebida pela autora, ora embargada, bem como a inexistência de diferenças a serem pagas a mesma, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 87/103) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.006300-2** - ANGELO MARTIN JUSTE E ANTONIO DE SALVO E ANTONIO NELSON FLORIO E BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA E CASIMIRO GARCIA MARTINS E DEMERCIO NUNES DE SOUZA E TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E FRANCISCO PRADO E GILDO PERFETTO E MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria. Int.

**1999.03.99.025577-8** - GERALDO LISBOA DINIZ E SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE PAULA E ARLINDO CELSO TEIXEIRA E JAIR RODRIGUES VIEIRA E JOSE MARIA DOS SANTOS E JOSE ORLANDO CARDOSO E DAVI BENEDITO DOS SANTOS E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E JAIR MACHADO DA CRUZ E ANTONIO CLAUDIO MACHADO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria. Int.

**1999.03.99.097321-3** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria. Int.

**1999.61.10.002231-2** - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME E MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA E F T M MODAS LTDA ME E AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria. Int.

**2001.61.10.009646-8** - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria. Int.

**2004.61.10.009905-7** - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2004.61.10.012132-4** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 141: Defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Retornem os autos ao contador.Cumpra-se.

**2005.61.10.012284-9** - MUNA DAHER CANINEO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2006.61.10.011644-1** - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2006.61.10.014096-0** - CARLOS CARNEIRO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.006053-1** - ZENAIDE DE OLIVEIRA PEREZ(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.013716-3** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.007143-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903649-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.014569-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003193-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.000485-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094582-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELIANA GONCALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA E NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ E RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA E REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.000741-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069747-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO E LUCIO GERVASIO SIVIETO E JOSE EMILIO DE SOUZA E ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.001604-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907097-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALGEU DE SOUZA NETTO E CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS E MARIA DO CARMO CARLI E VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.002004-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.004740-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000936-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTILIA MARIA DA CONCEICAO PEDROSO(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.005632-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001096-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.008709-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005390-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO DE MARTINI E SALVADOR DE CAMPOS E SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0904276-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900181-3) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

#### **Expediente Nº 1082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900187-0** - IRINEU OSWALDO GISOLDI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**95.0901433-8** - JOSE BENEDITO ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2000.61.10.000016-3** - REUBLI S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2005.61.10.009673-5** - MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.002515-4** - KENJI NAKAOKA(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.004363-6** - HILDENETE PENHA SANCHES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.005935-8** - JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.006401-9** - CARLOS HIROTO NOZUTE(SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.006549-8** - SID TRAB IND FIAC TECEL,MALH MEIAS,TINT ESTAMP,EMPR BENEF LINH,FIOS,TEC E NAO TEC, FIBR NAT,ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.008882-6** - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.10.010274-3** - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2006.61.10.009860-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.003339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907158-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIA ARLETE ITALIANO E DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI E DIVA MUNHAI MARRACHINE E HAYLTON GATTI E ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.006883-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900108-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X



GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2007.61.10.009354-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903682-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO VEIGA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.003444-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008164-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

**2008.61.10.006972-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900617-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMAR DE ALMEIDA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0902823-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903903-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o Sr. Contador, com urgência, os cálculos nos presentes autos, em face do decurso de tempo que se encontram à disposição dessa Contadoria.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0001481-6** - HELENA ALVES DE SOUZA E MARILENE DOS SANTOS PEDRAO E ELIAS TOBIAS DOS SANTOS E JOSE MARTINS DE OLIVEIRA E RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**90.0013561-3** - JOAO DE OLIVEIRA PINTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 182 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

**91.0679328-2 - JOSE ANTUNES TROIA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**91.0687831-8 - ELOAH BRITO NOBRE E JARBAS RODRIGUES ARIAS E JEREMIAS PACHECO BOLEEIRO E JOAO BATISTA DUCAS E JOAO MEINL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**93.0002797-2 - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**1999.03.99.016679-4 - ADAMASTOR PERETO E ARMANDO DARIO E CLOVIS CAVALHEIRO E FRANCISCO KULCSAR JUNIOR E FRANCO ZANCHI E CONCEICAO APARECIDA MACHIA E HELENA CYRINO DE SA E HENRIQUE BARBOSA E LUIZ HENRIQUE GAVIOLI E ANTONIO CARLOS GAVIOLI E MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS E SHIRLEY ROSA GAVIOLI E IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

VISTO EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da

apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**1999.03.99.112158-7** - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO E DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA E GERALDO FRANKLIN PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Intime(m)-se, pessoalmente, por mandado o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias o processo concessório referente a NB 31/083.739.722-7; agência concessora do benefício APS Tatuapé. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, parágrafo único, CPC). Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e da informação mencionada. Intime(m)-se e cumpra-se.

**1999.61.00.037961-7** - MARIA DO CARMO FERREIRA E MARIA MORETTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 163 - Defiro prazo de 15(quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação.Intime-se.

**2000.61.83.002606-0** - ENZO PELEGRINO PAGLIA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79-80: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

**2000.61.83.004995-3** - ALVARO SOUZA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2001.03.99.038979-2** - BENEDITO AFONSO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2001.61.83.000569-3** - ANTONIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2001.61.83.001467-0** - ANTONIO BARBOSA E VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES E FRANCISCO ELIAS SILVA E IRINEU HERRERO E IZAURA AUGUSTA DA SILVA E JOAO MALUMBRES FILHO E LUIZ MACHADO DA SILVEIRA E MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS E MIGUEL PEREIRA DA SILVA E REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2002.61.83.002233-6** - ASSEDIO JOSE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Capriva Attadini dos Santos, como sucessora processual de Assédio José dos Santos, fls. 180/194.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**2002.61.83.002321-3** - GERALDO DO CARMO GOMES E JOAO RIBEIRO DE MENDONCA E JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2002.61.83.002987-2** - SAMUEL MANUEL DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.000199-4** - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.004226-1** - MARCOS RODRIGUES SERRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.006177-2** - NELSON LEO HARDUIM(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.007008-6** - SEVERA GOMES DE ALMEIDA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.007379-8** - UMBERTO SILVA E PEDRO DA CRUZ BATISTA E ROSELI APARECIDA DOS REIS E JOSE DEUSDEDITE DA SILVA E RODOLFO MONTAGNINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.008229-5** - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.009187-9** - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.009380-3** - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.009797-3** - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.010297-0** - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.011690-6** - ANGELO RUFATO FILHO(SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à



Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.011811-3** - JOSE OSCAR BORGES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.011920-8** - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.012190-2** - EDGARD KRUPKA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.012680-8** - ARCIDIO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida



expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.012872-6** - ANTONIO CORNELIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.014194-9** - JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.014398-3** - FAUSTO BATISTA FIORITE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.015095-1** - YVONE TIMOTEO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua

situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.015965-6** - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.000120-2** - CARLOS KHERLAKIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.000308-9** - ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.004068-2** - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação

do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.004886-3 - JOSE NUNES FEIJO E BENEDITO NUNES FEIJO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2004.61.83.007028-5 - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**Expediente Nº 3458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0013839-7 - DEVARDES REBESCO ADARI(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 159: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.000723-3 - VALCIR ROBERTO MASSARIOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 346 e 350/351: comunique-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada deferida no agravo de instrumento (apenas para incluir do enquadramento como atividade especial o período de 08.06.1987 a 31.12.1994). 2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.83.000359-5 - ARLINDO MARTINOTI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2007.61.83.004416-0 - CRISTOBAL MOLINA PARRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2008.61.83.000685-0** - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.007457-0** - PASCHOAL PASINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.83.011392-7** - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.00.004599-1** - LUIS AIRES GUIMARAES(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.000029-3** - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.000792-5** - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...)Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

**2009.61.83.001142-4** - PAULO CESAR BOETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

**2009.61.83.002708-0** - HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003059-5** - MARI ELISIA DE ANDRADE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003073-0** - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003134-4** - MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003149-6** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003166-6** - APARECIDO MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003167-8** - ALCIDIO FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003173-3** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003177-0** - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003181-2** - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003183-6** - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003186-1** - MIGUEL MEIADO SEVILHA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003226-9** - JULIUS ESSLINGER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003305-5** - JOAO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003333-0** - DIVANIR TAVARES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003347-0** - JOSE GOMEZ PEREZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003350-0** - ILTON SOARES DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003352-3** - JOAO AUGUSTO CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003394-8** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003404-7** - ATILIO DA PIEDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003407-2** - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003417-5** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003427-8** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003428-0** - IRINEU ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003429-1** - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003438-2** - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003446-1** - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003503-9** - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003505-2** - JOAO CORA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003543-0** - MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003545-3** - CLEYDE CANTALOGO MORAES E MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003581-7** - FELISBERTO SALLES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003612-3** - CLOVIS NAZARENO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003613-5** - ADILSON RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003669-0** - JOSE LUIZ AVELLANEDA E CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003672-0** - ESMERALDO LOPES CARNEIRO E JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003674-3** - ALCIDES ZANAO E ARIIVALDO JOSE DA COSTA PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003691-3** - EDMUNDO VIEIRA CORTEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003717-6** - SHIZUO INOUE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003893-4** - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003905-7** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PIAUI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003927-6** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003931-8** - LUIZ CARLOS MELHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003937-9** - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003941-0** - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003942-2** - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003944-6** - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003945-8** - FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003947-1** - IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.003949-5** - ANTONIO DE JESUS BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004009-6** - MARIA LUIZA BARBOSA(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS E SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004018-7** - WALTAIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

**2009.61.83.004022-9** - WALDEMAR RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004032-1** - ANA COLOMBANI DAGLIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004044-8** - MIGUEL SILVEIRA LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004059-0** - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004068-0** - HERMENEGILDO BOVE NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004236-6** - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004257-3** - LUIS FLOR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004299-8** - ODALTO ARIOZA E NELSON DO NASCIMENTO E NORBERTO ANTONIO BIGATTAO E OLIANO REGONATTO E OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004307-3** - HELENO CORDEIRO DE LIMA E GUERINO LUIZ ZANATA E HELIO VALENCA DE FREITAS E ALAIDE DOS SANTOS E ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004429-6** - VALDEMAR FRANCISCO DE LIMA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004434-0** - ESTHER DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004451-0** - MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.004605-0** - NELMA AUGUSTA GALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

#### **Expediente N° 3500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.004127-7** - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca do laudo pericial, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.



**2007.61.83.000291-8** - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.001233-0** - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.006996-0** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 17/07/2009, às 8h00, à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.009545-7** - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 23/07/2009, às 8h00, à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.001430-3** - ANTONIO FERNANDES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando o decidido nos autos do mandado de segurança de n.º 2000.61.83.003834-7, quanto à forma de recolhimento das contribuições referentes aos períodos de março de 1982 a abril de 1993 e de julho de 1993 a março de 1995, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento de tais períodos na forma ali mencionada, sob pena deles não serem considerados no cálculo do benefício.Após, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos.No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intime-se.

**2003.61.83.005666-1** - GIUSEPPE LUISI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a petição de fl. 204 como aditamento à inicial (valor da causa R\$ 58.660,79).2. Prejudicado o pedido de fl. 205, em face dos documentos de fls. 208-210. 3. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento, bem como dos documentos de fls. 208-210. Int.

**2004.61.83.000367-3** - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face da certidão de fl. 64, desentranhem-se as petições de fls. 57-58 e 60-61 (protocolo 2005.830040040-1, de 24/10/2005), arquivando-os em pasta própria, porquanto não há instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Raul Gomes da Silva.Int.

**2004.61.83.000941-9** - JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 247-248: indefiro o pedido de remessa dos autos, novamente, à contadoria, haja vista que não se faz necessária a intervenção de técnico contábil para a contagem de tempo especial, matéria exclusivamente de direito. Tornem conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.005879-0** - ANNA SANTINI RODRIGUES BARBOZA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, carta de concessão ou documento equivalente (extrato ou cópia do processo administrativo) na qual conste o valor da renda mensal inicial recebido em 27/07/1990 ou comprove a recusa do INSS em fornecê-los. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.006160-0 - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

A presente ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo pelo IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%. Ocorre que, conforme se verifica em pesquisa ao banco de dados do INSS (CNIS), cujos extratos seguem anexos a esta decisão, houve revisão administrativa do benefício, nos termos pleiteados na inicial. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intime-se.

**2005.61.83.000580-7 - JOSE BRAZ ISQUI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a divergência constante entre o período que quer ver reconhecido como especial (07/02/83 a 29/08/99), laborado na empresa Copa Ind. Com. Papéis e Embalagens e as datas apostas na anotação no Cadastro Nacional de Contribuintes de fl. 72, na CTPS de fl. 107, na cópia do registro de empregados de fl. 51 e na contagem do INSS de fls. 73-74, no tocante a tal período. Após o esclarecimento, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intime-se.

**2005.61.83.003862-0 - VALDEMAR LUIZ BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl.s 40-54: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.

**2005.61.83.006204-9 - DANIEL SALES NEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto ao autor a juntada, no prazo de 20 dias, do laudo pericial do período em que quer ver reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007, substitui apenas o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**2006.61.83.002825-3 - MANOEL ALVES DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fl. 125: indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343, CPC). Int.

**2006.61.83.003051-0 - SILVIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 158-196: ciência ao autor. Int.

**2008.61.83.000440-3 - JOSE TEOTONIO TIBURCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 180: Recebo a petição de fls. 170-178 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int. DESPACHO DE FL 166: Recebo a petição e documentos de fls. 102-165 como aditamentos à inicial. Mantenho a decisão de fls. 55-57. Cite-se. Publique-se o despacho de fl. 100. Int. (Despacho de fl. 100: 1. Fls. 64-77 e 80-93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.)

**2008.61.83.011927-9 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte repete, nesta demanda, conforme relatado na inicial, o mesmo pedido contido nos autos nº 2008.61.83.005549-6, pertencente à 4ª Vara Previdenciária. Observo, ainda, que nos autos 2008.61.83.005549-6 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 77). A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...). II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.005549-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2008.61.83.012120-1 - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Prejudicada a apreciação do TERMO DE PREVENÇÃO de fl. 29. Int.

**2008.61.83.012126-2 - JULIO NOBORU MIYABARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Arismar A. Júnior. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.012258-8 - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte repete, nesta demanda, conforme relatado na inicial, o mesmo pedido contido nos autos nº 2008.61.83.006833-8, pertencente à 4ª Vara Previdenciária. Observo, ainda, que nos autos 2008.61.83.006833-8 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 18-19). A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.006833-8, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2009.61.83.001018-3 - ANDRESSA APARECIDA ROSA DE ABREU - MENOR IMPUBERE E CACILDA ROSA DE ABREU(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.001092-4 - EUZA MARIA DE JESUS(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.001316-0 - MANOEL DE JESUS SILVA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 92), conforme documento de fls. 24, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2009.61.83.001672-0 - ELIZABETH TROVAO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 -**

BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002160-0** - IZANILDE GIOLI SANTARELLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002500-9** - MARLENE CONCEICAO FRANCISCO E CAROLINE MARRONE FRANCISCO DEL PONTE(SP096586 - DORIVAL SPIANDON E SP261468 - SERGIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002501-0** - ALAYDE DA SILVA GONCALVES(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002834-5** - AGDA DE JESUS RAMALDES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002896-5** - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.004367-0** - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Publique-se o tópico final da decisão de fl. 61. Int. (Tópico final da decisão de fl. 61:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.)

**Expediente Nº 3515**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.003937-4** - JOAO DE OLIVEIRA PRAGA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 84/85 - Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

**2005.61.83.004557-0 - VANILDO LIMEIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia.Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2006.61.83.001197-6 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Recebo a petição de fls. 210/211 como emenda à inicial. Ante o disposto na referida petição, e observando que o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, valor esse que remete a competência ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei n.º 10.259/01, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17, da referida Lei. Ressalto à parte autora que, no caso dos autos, não há como concordar ou não com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, porquanto este Juízo é absolutamente incompetente para a análise e o julgamento da ação. Assim, encaminhe-se este feito para inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.83.003805-2 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 16/07/2009, às 8h30, à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.007993-5 - JOSE NASCIMENTO NUNES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 58/60), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.001651-6 - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de cumprirem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.005349-5 - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro

documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2007.61.83.005710-5** - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 17/07/2009, às 8h30, à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.005956-4** - LUIZ VALDEZIR BONFADINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, considerando o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

**2007.61.83.007205-2** - CLODOALDO VITORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 16/07/2009, às 8h00, à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.007503-0** - MARIA ANGELA ANDREUCCETTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente o despacho retro, informando a este Juízo seu ATUAL ENDEREÇO.Int.

**2007.61.83.007724-4** - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2007.61.83.008331-1** - ODAIR RODRIGUES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia.Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2008.61.83.000325-3** - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição

inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.000519-5 - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,



cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.000550-0** - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.000787-8** - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.001249-7 - LUZIA MARIA DE SOUZA TAKEUTI(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não vislumbro, por ora, necessidade de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.004048-1 - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2008.61.83.004137-0 - ANA CECILIA SILVA DE JESUS (REPRESENTADA POR MARIA JOSE CARDOSO DA**

SILVA DE JESUS)(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

**2008.61.83.004428-0** - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro, por ora, a necessidade de produção de prova testemunhal. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como à parte ré a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.005300-1** - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for

permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.006672-0** - LEOMARCIO ALVES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.007193-3** - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.007241-0** - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

**2008.61.83.009538-0 - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.009589-5 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

**2008.61.83.010401-0 - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.011790-8 - GISELA SUEMI TSUDA(SPI37688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento e manutenção de seu benefício de auxílio-doença, cuja alta programada se deu em 23/10/2008. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 109-112 como emenda à inicial, passando à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem se ainda perdura a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.012496-2 - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que

lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.013100-0 - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2008.61.83.013310-0 - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo do acima determinado, apresente a parte autora, no mesmo prazo, procuração original, uma vez que o documento de fl.18 é mera cópia. Int.

**2008.61.83.013361-6 - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/concessão de seu benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 78), esta se manifestou às fls. 79-80, juntando os documentos de fls. 81-84. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 79-80 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000079-7 - JOAO DA COSTA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

**INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.002205-7 - VALMIR OLIVEIRA SOUZA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente



feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

**2009.61.83.003473-4 - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.003483-7 - ZALVANI FERREIRA CELESTINA(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 39/42: Considerando que este juízo já se declarou absolutamente incapaz para a análise e o julgamento da presente ação, bem como ter ocorrido preclusão quanto à eventual interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 37, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2009.61.83.004123-4 - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANTONIO FAGGIANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de concessão imediata do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o estado de saúde do autor. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49-50 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.83.005246-3 - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, passando à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Apesar de a parte autora ter juntado aos autos documentos que comprovam que verteu 173 contribuições ao INSS até 30/04/2002 (fls. 21-24 e 30), não há elementos que comprovem sua incapacidade. Assim, para aferir a incapacidade e, se for o caso, a data de seu início, a fim de saber se havia a qualidade de segurada, faz-se necessário produzir perícia médica em momento oportuno. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.005376-5 - EDNALDO ALVES DE MACEDO(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.005378-9 - LUCIANA GOMES (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.005424-1 - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: a) cumprindo o disposto no artigo 282, inciso V do CPC, inclusive apresentando planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Em igual prazo, deverá esclarecer, ainda, o número correto de seu RG, considerando o que consta na inicial e no documento de fl. 20. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.005472-1 - MARIA AUXILIADORA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.005555-5 - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o presente processo trata de pedido anteriormente formulado perante o Juizado Especial Federal e remetido ao juízo da 4ª Vara Previdenciária, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 141/142). Assim, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao juízo da 4ª Vara Previdenciária, com as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.83.005563-4 - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU,

20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.005571-3 - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 80, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação dos seguintes documentos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Contrafé; 2) Procuração original. 3) Cópia integral da CTPS da parte autora. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal (ante o laudo pericial de fl. 57-62), para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da contestação (fls. 68-71), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, retificando-o para constar Julio GIROTO, conforme CPF de fl. 18. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3516**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0004821-6 - MANOEL CARIRI DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl.128, acolho o cálculo de fls. 129/134 da Contadoria Judicial. Intimem-se as partes e, após, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

**2003.61.83.005167-5 - VALMIR LIMA ALVES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Manifeste-se a parte interessada, em 05 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.016088-2 - DIVA SALLES DE ALMEIDA E ADELIA CAMARGO POLETO E ADELINA FAZIO MONTELEONI E ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO E APARECIDA DE LOURDES RAMOS E BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO E CARMEM DE JESUS OLIVEIRA E CLARICINDA PIRES DA SILVA E CONCEICAO GIBERTONI GARCIA E DOLORES CARDOZO E HERMINIA SILVA DE RIENZO E ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI E IDALINA MARTAO BERTINI E JENI ZANFOLIN DE SOUZA E JOSEPHA CURTI FUZINELLI E JULIETA BASSO MAGRI E LYDIA FINOTTI CRUZ E LUCIA LOURENCATO DE LIMAS E LUCIA SANTANA GAION E LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO E LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA E MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE E MARIA JOSE DA SILVA AMARO E MARIA LOBANCO DE FREITAS E MARIA THEREZA MARCHETI E NAIR ALVES DO CARMO E NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO E NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS E OLGA BORGES DE LIMA LUIZ E PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA E ROSA FRANCEZE MOTA E RUFINA FERREIRA DE LACERDA E TEREZINHA DIAS BONAZIO E THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS E UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO E WANDA BORGES DE CARVALHO E ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta Vara. Verifico que até o momento não houve recolhimento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Assim, determino a regularização em 10 dias. No mesmo prazo, promova a regularização da habilitação no polo ativo ante a informação de fl. 1530 acerca do óbito de Julieta Basso Magri. Manifeste-se a parte ré acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1650/1668 e 1884/1955 por óbito de Diva Salles de Almeida, bem como de fls. 2073/2172 por óbito de Adelina Fazio Montelioni, Hermínia Silva de Rienzo, Lucia SantAna Gaion e Neris Maria Amadeu Joazeiro. Providencie, a Secretária, o encaminhamento ao SEDI para anotar as habilitações homologadas à fl. 1737 e relacionados à fl. 1812 (sucessores de Dolores Cardoso e Etelvina Guido Fezula), nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.016104-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIVA SALLES DE ALMEIDA E ADELIA CAMARGO POLETO E ADELINA FAZIO MONTELEONI E ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO E APARECIDA DE LOURDES RAMOS E BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO E CARMEM DE JESUS OLIVEIRA E**

CLARICINDA PIRES DA SILVA E CONCEICAO GIBERTONI GARCIA E DOLORES CARDOZO E HERMINIA SILVA DE RIENZO E ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI E IDALINA MARTAO BERTINI E JENI ZANFOLIN DE SOUZA E JOSEPHA CURTI FUZINELLI E JULIETA BASSO MAGRI E LYDIA FINOTTI CRUZ E LUCIA LOURENCATO DE LIMAS E LUCIA SANTANA GAION E LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO E LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA E MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE E MARIA JOSE DA SILVA AMARO E MARIA LOBANCO DE FREITAS E MARIA THEREZA MARCHETI E NAIR ALVES DO CARMO E NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO E NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS E OLGA BORGES DE LIMA LUIZ E PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA E ROSA FRANCEZE MOTA E RUFINA FERREIRA DE LACERDA E TEREZINHA DIAS BONAZIO E THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS E UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO E WANDA BORGES DE CARVALHO E ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta Vara.Suspendo, por ora, para processamento nos autos principais.Int.

**2007.61.83.000511-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691410-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES E JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

**2007.61.83.002564-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767219-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERNESTO LIMA GONCALVES E PLIRTS NEBO - ESPOLIO E GERALDO CRONER E JAMIL JAIME LANCON OZI E MARIA ANTONIETTA DIAS SOARES E MARIA DEL CARMEN CORREA LATHAM DE JAMBOR E THOMAZ FALZONI E THYRZA NEBO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Ainda que não tenha havido citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, com relação a JAMIL JAIME LANCON OZI, com causídico diferente dos demais autores, cujo cálculo não acompanhou o mandado, considerando que tendo havido oposição de embargos à execução pela autarquia com relação ao mesmo, nos termos do art. 214, 1º c/c 598, ambos do CPC, fica suprida a falta de citação do réu.Ratifico todos os atos processuais realizados com relação ao referido autor, ora embargado.Ante a petição de fls. 103/104, certifique-se o trânsito em julgado da decisão no tocante a JAMIL JAIME LANCON OZI.Trasladem-se cópia da informação/resumo de cálculo de fls. 40/41, manifestação de fl. 78, petição de fl. 79, sentenças de fls. 81 e verso e 94/95 verso, petição de fls. 103/104, informação de fls. 116/117 e certidão de trânsito em julgado (referente a JAMIL JAIME LANCON OZI) para os autos da ação ordinária principal nº 00.0767219-5, prosseguindo-se naqueles autos, suspendendo, por ora, o andamento nestes autos.Int.

**2008.61.83.000399-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003488-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO SARILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...).

**2008.61.83.001522-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010002-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIJA BEGIC MARINOV E ALCEU LOPES DE OLIVEIRA E GERTRUDES EDUARDO SIQUEIRA

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos (...).

**2008.61.83.006360-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005560-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA SILVA REIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos (...).

**2008.61.83.011645-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005051-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO CESAR DE SOUZA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

**2009.61.83.002417-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROBERTO GONCALVES SANTANA E LIDIA VILLARINO GOMEZ E LAZARO LEITE DE ALMEIDA E IDOVALDO ZANGIROLAMI E EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA E ANTONIA LUCATTI E ANTONIO FAUSTO

PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.002459-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.055928-4) X HANNA ESTEPHAN(SP025270 - ABDALA BATICH)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos (...).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.016105-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIVA SALLES DE ALMEIDA E ADELIA CAMARGO POLETO E ADELINA FAZIO MONTELIONI E ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO E APARECIDA DE LOURDES RAMOS E BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO E CARMEM DE JESUS OLIVEIRA E CLARICINDA PIRES DA SILVA E CONCEICAO GIBERTONI GARCIA E DOLORES CARDOZO E HERMINIA SILVA DE RIENZO E ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI E IDALINA MARTAO BERTINI E JENI ZANFOLIN DE SOUZA E JOSEPHA CURTI FUZINELLI E JULIETA BASSO MAGRI E LYDIA FINOTTI CRUZ E LUCIA LOURENCATO DE LIMAS E LUCIA SANTANA GAION E LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO E LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA E MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE E MARIA JOSE DA SILVA AMARO E MARIA LOBANCO DE FREITAS E MARIA THEREZA MARCHETI E NAIR ALVES DO CARMO E NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO E NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS E OLGA BORGES DE LIMA LUIZ E PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA E ROSA FRANCEZE MOTA E RUFINA FERREIRA DE LACERDA E TEREZINHA DIAS BONAZIO E THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS E UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO E WANDA BORGES DE CARVALHO E ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para esta Vara. Manifeste-se a União Federal com relação a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias. Se nada for requerido, considerando que já houve o traslado de cópia da decisão destes autos para a ação ordinária principal nº 2006.61.00.016088-2, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.005299-9** - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte ré, em sua defesa, alegou a incompetência deste juízo para processar e julgar pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que modifique seu pedido, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de extinção. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de exclusão do pedido, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.006374-8** - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fl.157, bem como o teor do ofício de fl.156, a fim de causar menor gravame às partes, determino à Secretaria que digitalize a Carta Precatória de fl.144, encaminhando-a para o endereço eletrônico constante do ofício nº 33/2009 (thiago.sousa@tjse.jus.br), a fim de que seja cumprida com a brevidade possível, devendo antes, todavia, ser informado este Juízo acerca da data designada para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, a fim de propiciar a necessária intimação das partes pela Imprensa Oficial previamente.No mais, considerando a gravidade da questão trazida à tona, vale dizer, extravio de documento, expeça-se ofício à Corregedoria da Justiça Estadual de Sergipe, para as providências que entender necessárias.Anexe-se ao referido ofício, cópia das peças processuais de fls. 144, 147, 154, 156, 157 e deste despacho.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4284**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0040677-9 - JULIETA MARIA T. SIMONI E MARIA GARRUCHO GONCALVEZ E AUGUSTO ANTONIO BEGO E SIDNEY APARECIDO TUZI E JOSE MARIO TUZI SOBRINHO E SANDRA DE CASSIA TUZI NOGUEIRA E MARCOS DONIZETI TUZI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP099034 - CELSO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o r. despacho de fl. 365. Ante o depósito noticiado às fls. 252/254, considerando que o benefício da autora MARIA GARRUCHO GONÇALVEZ, sucessora do autor falecido Idalecio Gonçalves Filho encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fls. 260/261 e 285), expeça-e Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora mencionada, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito, e que, não obstante o benefício da referida autora se enquadrar na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Também, ante a informação de fls. 368/369, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF do autor MARCOS DONIZETE TUZI, um dos sucessores do autor falecido João Tuzi. Ante a certidão de fl. 364 verso, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores de R\$ 125,28 (cento e vinte cinco reais e vinte e oito centavos), referente ao autor AUGUSTO ANTONIO BENGGO, e R\$ 12,52 (doze reais e cinquenta e dois centavos), referente à verba honorária proporcional.Oportunamente, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor AUGUSTO ANTONIO BENGGO. Fl. 365: HOMOLOGO a habilitação de MARIA GARRUCHO GONÇALVES, como sucessora do autor falecido Idalécio Gonçalves Filho e de SIDNEY APARECIDO TUZI, JOSE MARIO TUZI SOBRINHO, SANDRA DE CASSIA TUZI NOGUEIRA e MARCOS DONIZETI TUZI, como sucessores do autor falecido João Tuzi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.003216-7 - DALVO RAFAETA E ALCEU PEREIRA DA SILVA E ELIAS ALVES E EURICO PEDRO DE OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO APARECIDO MARIANO E LUIZ BORTOLETO FILHO E LUIZ JAMARINO E MARIA DUSOLINA ANGELOCCI E NESTOR ANTONIO POLIZEL E OSVALDO ORIZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a r. decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2001.61.83.003325-1 - JOSE VIRGILIO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)**

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 160/163.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e

Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**2001.61.83.005122-8** - VERGILIO ANTONIACI E BENEDITO LAZARO BERNARDO E FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E HUGO DANTAS DE SOUZA E JOAO DA SILVA E JOSE QUIDEROLI NETO E NELSON MOREIRA E ONOFRE ANTONIO CARVALHO E VANDERCI REBELATO E LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2002.61.83.002175-7** - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO E ALOISIO RODRIGUES DA SILVA E BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E EDSON PEREIRA DO CARMO E JOSE ANDRE DA SILVA E JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO E PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS E SATURINA PINHEIRO E WALDO BERNARDINO DE SALES E WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho da decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2002.61.83.002558-1** - ISRAEL ROMANO E AROLDO FERREIRA DA SILVA E JOSE HUMBERTO RIZZOTTI E PEDRO GOMES RABELO FILHO E VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a r. decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2003.61.83.001180-0** - EURIPEDES INAMORATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 188/190 e as informações de fls. 191/192, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 185: Verifico que o INSS não foi intimado acerca do despacho de fl. 183. Contudo, faz-se necessária a notificação eletrônica à Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**2003.61.83.006854-7** - GUILHERME GEORGE HALASZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.83.007178-9** - ELINA MARA ARRUDA VICTORELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.007234-4** - WALTER SIQUEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.007238-1** - EZEQUIEL STANIZE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.007245-9** - JOSE BOSCO SANTOS SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.007313-0** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.007314-2** - LEONEL JOSE BRONZATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)



Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.008088-2** - RUI CORREIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.83.008372-0** - FLORISVALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.008379-2** - MARIZA CAFAGNI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.008802-9** - RAIMUNDO RIBEIRO E ANTONIA DE SOUZA LIMA E APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA E MARIA JOSE DE SOUZA E NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2003.61.83.009103-0** - EVANDE JOSE CHAGAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.009112-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.009119-3** - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 148/149: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.83.009649-0** - LUCIA LAGO DALO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.010287-7** - ANTONIO PRADO MARTINS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.010772-3** - BENEDITO ALVES DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.83.013491-0** - MIGUEL PUTINI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2004.61.83.000850-6** - MIGUEL LUIZ DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**2004.61.83.001994-2** - NICOLA LAPROVITERA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/304: Por ora, ante a informação de fls. 305/306 a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 4285**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0005658-8** - JOAO SIRICO NETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar referente(s) ao saldo remanescente valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**2000.61.83.004273-9 - VILSON BALDASSO E ADALIDIO OTTONI DE MENEZES E AMERICO FRANCISCO LEME E BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E ELSA DE ALMEIDA E JOAO JOSE CLOZEL DE SOUZA E JURACI APARECIDO VOLTARELLI E LUIZ GONZAGA DA SILVA E NEUSA PARIS PEREIRA E PAULO CESAR MANARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 645/676: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade estes autos e os de nº 2000.61.05.007776-5. No tocante aos autos nº 2004.61.84.558613-6, pertencente ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a homologação da desistência manifestada pelo autor ADALIDIO ATTONI DE MENEZES, com o trânsito em julgado, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que os benefícios dos autores ADALIDIO OTTONI DE MENEZES e LUIZ GONZAGA DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos mesmos, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016629-4, transitada em julgado, e em relação à verba honorária sucumbencial total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 678/680 e as informações de fls. 681/683, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**2001.61.83.002968-5 - NEILO CARACINI E ANTONIO MARIN E BELANDIR BATISTA FENILI E EDSON PEREIRA DE SOUZA E FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA E JOAO CARLOS PREVEDELLI E LAERTE SANDRIN CARMONA E LUIZ FERNANDES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2001.61.83.004288-4 - VALDIVINO FELICIO E AMELIO FLORIANO BARBOSA E ANAIR APARECIDA DA SILVA E ANTONIO BUCIOLI FILHO E ANTONIO VADENAL E CARLOS ROBERTO PAULINO E JOSE LUIZ FERNANDES E JOSE ROBERTO DOS SANTOS E JOSE SEGALA E VALDEMAR LUIZ DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 543/547 e as informações de fls. 548/553, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019170-7 e tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO VADENAL encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**2001.61.83.005310-9 - LAURINDO TOSTI E ANTONIO NASCIMENTO PERES E ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E CLEMENTE DE LIMA ROCHA E JOSE GONCALVES SILVA E LUIZ CAETANO PEREIRA E LUIZ CARLOS SEGURA E LUIZ FERRARO E PAULO CRISPINIANO RIBEIRO E VALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante as notícias de depósitos de fls. 567/572 e a informação de fls. 587/592, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Também, tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA encontra-se em situação ativa e ante o trânsito em julgado do AI nº 2007.03.00.032852-6, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, com o destaque dos honorários contratuais e em

relação à verba honorária de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**2001.61.83.005407-2** - NOE CARNEIRO PINTO E ADELAIDE GONCALVES ALBERTO E DARCI PIVA E GENI MARIA PAVANI E GERALDO TARCISIO DE SOUZA E IOLANDA BASSAN PANASSOLO E JOAO ALVES DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA E NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO E NEUZA MENONCELLO PAVAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 504/515, no que se refere à co-autora IOLANDA BASSAN PANASSOLO. Quanto ao co-autor GERALDO TARCÍSIO DE SOUZA, manifeste-se o INSS sobre a informação de fls. 504, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.83.002404-7** - EDILBERTO SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044288-1, e considerando que o que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, sem o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.003108-1** - JOSE LUIZ JESUS BRAZ PITA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 212/217: Indefiro o requerimento de cessão de crédito, conforme pleiteado por Carlos Luis Farnesi, tendo em vista a expressa vedação constante no art. 114 da Lei 8.213/91, e conforme julgamento do EREsp 429581/RJ. Intime-se pessoalmente o patrono da pessoa acima citada, haja vista a procuração acostada à fl. 214, cientificando-o acerca desta decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição do Ofício Precatório da valor principal. Cumpra-se e Int.

**2003.61.83.003651-0** - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA E SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO E WANDERLON CAYRES PINTO E WILSON ALVES FERREIRA PINTO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 248/249, com urgência. Fls. 254/261: Regularize a parte autora a documentação juntada, trazendo aos autos o instrumento de procuração e certidão de nascimento/casamento de Luciana Cristina Ferreira Zandelli, bem como, os documentos necessários para as habilitações dos demais filhos do autor falecido, haja vista o cosignado nas certidões de óbitos de fls. 259/260. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 248/249, no que se refere ao autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO. Prazo: 20 (vinte). Int

**2003.61.83.004154-2** - ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA E JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS E LUIZ GARCIA E OSWALDO CASCALES E MANOEL FRANCISCO DE CERQUEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 345/346 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações Contadoria Judicial, de fls. 392, constato que a conta apresentada às fls. 218/287, no tocante aos honorários advocatícios, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Fls. 396/402: Considerando a extinção do processo nº 2005.63.01.319053-5, pertencente ao Juizado Especial, prossigam os autos seu curso normal em relação ao autor OSWALDO CASCALES. Tendo em vista que o benefício do autor OSWALDO CASCALES encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal deste autor e em relação à verba honorária, com exceção daquela proporcional ao autor Albino Vasques de Oliveira, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça

Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 314/317 e as informações de fls. 318/321, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.004381-2** - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 165/166 e a informação de fls. 173/174, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 157. Int.

**2003.61.83.006459-1** - ADOLFO MARQUART(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.007173-0** - VERA LUCIA DE CAMPOS GARCIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 146, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 149, constato que a conta apresentada às fls. 103/108, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.008307-0** - JOSE ANTONIO CRUZ SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos do autor à fl. 119/123, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**2003.61.83.008466-8** - GENNY ZANOVELLO RUIZ E ARMANDO TOZATO E VILMA BATISTA CARDOSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.088371-6, considerando que o benefício do autor ARMANDO TOZATO encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desse autor, com o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal das autoras GENNY ZANOVELLO RUIZ e VILMA BATISTA CARDOSO, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução, eis que o benefícios dessas autoras também encontram-se em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações

introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

**2003.61.83.008814-5** - CARLOS SCALARI E ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA E ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS E AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO E AGNALDO COSTA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 343/347: Ante os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2008.63.01.016438-1. Tendo em vista a certidão de fls. 348, e considerando que o benefício do autor AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 340/341 e as informações de fls. 349/350, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente ao co-autor AGNALDO COSTA SANTOS encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.014793-9** - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Pelas razões constantes da decisão de fls. 145, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 157/159, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere à verba honorária sucumbencial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos honorários advocatícios realmente devidos, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, no tocante à verba honorária, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.469,56 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à NOVEMBRO DE 2006. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição do Ofício Precatório referente à verba honorária. Int.

#### **Expediente Nº 4286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003445-7** - JUSCELINO GOMES MARTINS E MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS E MANOEL FERREIRA DE LUCENA E ANTONIO FAVERO RODRIGUES E IVANETE DA SILVA E ROBSON DA SILVA E GISLAINE DA SILVA E CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 422/439: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto o autor Antonio Favero Rodrigues, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais

e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ante a manifestação do INSS, à fl. 410, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.84.132932-7, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao autor ANTONIO FAVERO RODRIGUES, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos pelo INSS.Int.

**2001.61.83.000634-0 - ROSALINO DE OLIVEIRA E VIVIAN BUSNARDO E OSVALDO PRATTI E OSWALDO SOLDERA E PEDRO HONORIO E PEDRO LINO RODRIGUES E PEDRO SINACHE E SEBASTIAO CAMILO DA COSTA E SEBASTIAO CAMILO PEREIRA E JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 690/709: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, com exceção do autor Sebastião Camilo da Costa, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tendo em vista a informação do INSS, à fl. 680, intime-se a parte autora para que informe e comprove a este Juízo se houve o pagamento em decorrência da revisão da RMI nos autos Ação Civil Publica, referente ao autor SEBASTIÃO CAMILO PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao autor SEBASTIÃO CAMILO DA COSTA, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos pelo INSS.Int.

**2001.61.83.003178-3** - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 245/248: Por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos, para posterior discussão acerca de eventuais diferenças. Int.

**2001.61.83.004584-8** - RODIR RUI RANIERI E DURVALINO MUSSATO E JOAO EVANGELISTA E JOAO SPAULUCCI E JOSE PAULO BASSANETTO E MARIO MUSSATO E ORLANDO PEDRO DA SILVA E OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA E OZORIO DE ALMEIDA SA E RAIMUNDO RAFAEL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 632/649: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto o autor João Spaulucci, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No tocante ao autor JOÃO SPAULUCCI, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos pelo INSS.Int.

**2001.61.83.005776-0** - DIRCE ULIVI E BELEM SEGURA VILARINO E LUIZ SEGUNDO MASSOLINI E RAFAEL VALDIR DELITE E MAGDA BENEDITA GRADINI E MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 568/569: De-se ciência à parte autora para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.83.002468-0** - LEONILDO CITINI E MIGUEL CINTRA BARBOSA E MOACIR COLOGNESI E NELSON DANGELO E NILTON ALVES PEREIRA E RUBEM MARCOLINO RODRIGUES E VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 427/441: Pelas razões expendidas na decisão de fls. 341/342, INDEFIRO o requerido, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais dos valores devidos aos autores LEONILDO CITINI, NILTON ALVES PEREIRA RUBEM MARCOLINO RODRIGUES e VITORIO HOLGER BELLOTTO. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento em relação a esses autores.Int.

**2002.61.83.003640-2** - FABIANO AVANCO E GEISA CRISTINA ROSALIM E CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA E KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA E ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO E APARECIDA MISSALE E JOSE CANDIDO LEITE E WILLIAM MORA FERRER E PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO E NELSON

**FERNANDES SERRAO E JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 278/297 e 406: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2002.61.83.004102-1 - ANOEL SOARES E GERSON TAVARES DOS SANTOS E SALVADOR SALDANHA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 370/373: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da r. decisão de fl. 361. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.001690-0 - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA E JOAO CAROLINO E JOSE GERALDO MENDES E BENEDITO SILVA E MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 494/497: Por ora, apresentem os autores JOSE GERALDO MENDES, BENEDITO SILVA e MANOEL FRANCISCO DA SILVA os cálculos das diferenças que entendem devidas, no período compreendido entre a data da conta e a efetiva implementação dos respectivos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

**2003.61.83.002857-4 - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009776-4, que



negou seguimento ao mesmo, e considerando a manifestação do INSS às fls. 168/169, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 135, promovendo os autos à conclusão de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**2003.61.83.006007-0** - RENI DE OLIVEIRA E ANTONIO DA SILVA E JERONYMO SOARES E JOAO LEOPOLDO BISPO E WALTER NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 441/444: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da r. decisão de fl. 436. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.011369-3** - EDY DA CUNHA VILELA E ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES E FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES E MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA E ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/304: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**2003.61.83.012234-7** - ALCIDIO FORNAZARO E JOAO DANTAS SOARES E JOSE CARLOS CAMPOS LOPES E JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/351: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao

beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social, parte que declara hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**2003.61.83.013587-1** - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 130/132: Nada a decidir, tendo em vista as razões expendidas na r. decisão de fl. 122. Fls. 125/128: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 122, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4272**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0767408-2** - ADILSON APARECIDO BALDANI E ARACY LUGNANI E ARMANDO FERNANDES E CONSTANTINO BRINO E DORIVAL CAPELOSA E EIVOR ZANCO E ERRES BUSSACARINI E FAUSTINO GREGGIO E FERNANDO BERTAGLIA E FERNANDO PESSOLATO E MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI E FRANCISCO PARRA VALDERRAMA E GITARO SHIMABUKURO E GUILHERME ESCUDERO E HIDEHARU OKAGAWA E IGNACIO MARTINS E JOAO BAPTISTA SOTTANO E JOAO BATISTA ANUNCIACAO E JOAO BAPTISTA SPARAPANE E JOAO MARTINS VELOTO E ELOISA FARIA SCARABOTOLO E ROBERTO MAZZA FARIA E MARIA LUIZA FARIA CANTO E JORGE BIM GAVIOLLI E JOSE VIEIRA DA COSTA E JOSE AMORIM DA SILVA E MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA E MARINA ANDOZIA PEGORARO E NEUZA ANDOZIA DE SOUZA E LUIZ ANTONIO DOMINGUES E LUIZ BARBOSA E LUIZ SOARES E MARIA ROJAR MOLINARI E LISET PIAI CARMONA E MARTHA PINTO BENATTI E MARTINEZ DOMINGUES DELACIO E NATALINO MONTEIRO DA FONSECA E ORLANDO VERNASCHI E OSCAR CIRO MOLINARI E PASCUAL FERNANDES DALVO E PEDRO GUIMARAES NETO E ROBERTO SHAUER E SHODO TAKITANE E TERUMI KERA E VICENTE MARTINS E YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA E YOTETU SAKIYAMA E AMILCAR DEVITI E ARMINDO PASTRE E ANTONIO CASONATO E ANTONIO DE OLIVEIRA E PASCHOA NAUDINI PASTRE E ANTONIO ROSSI E PRIMO LUIS E BENEDITO CLAUDINO E BENEDITO HERNANDEZ E CELIO DA SILVA PINHEIRO E HONORIO MELARE E DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI E EDGAR SARAGOSSA E GERALDO ROMPE E EUFLOZINO REMP E FAUSTINO BONFANTE E FERDINANDO FAGGION E FRANCISCO RODRIGUES E JOSE EMYGIDIO E FRANCISCO VIEIRA DE BRITO E BENEDITO CARDOSO E GERMANO NATAL E JOAO BEINOTTI FILHO E JOSE MARIA LUCCAS E JOSE PICOLLO E JOSE DE SOUZA E JOSE THEODORO E NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI E JOSE VIEIRA E NATAL JOVETTA E JOSE DA SILVA E AMELIA PAVAN COROCHER E DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO E ANTONIA PAVAN CERRI E MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO E THEREZA PAVAN GONCALVES E ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES E ALICE PAVAN GOUVEA E JOSE EXPEDITO BOMBONATO E CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA E VALDEMAR BOMBONATO E SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO E LUIZ ANTONIO BOMBONATO E MARIA ALICE BOMBONATO E JOSE FIORI E LUIZ BALDIN E JAIR TOZZATO E LUIZ GALLINA E MARIO NEUDINI E PEDRO GUIRAU E MARIO ROSSI E PEDRO KAUFFMAN E CARLOS MICHELON E MIGUEL BUENO E NELSON FERREIRA DA SILVA E PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA E PAULO DE MORAES E PROCOPIO FAVETTA E ALBERTO POLISEL E RICARDO BOLONHA E PEDRO LAERTE GAINO E SEBASTIAO LUIZ MAZON E SEBASTIAO MARCHETTI E NELSON PESSE JUNIOR E JOSE NATAL E EUCLIDES PINTON E WALDEMAR ROSALEN E WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO E ARMANDO FALAVIGNA E WALTER JOAO MULLER E ANTONIO FAZZANARO E VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Regularizem os co-autores GERALDO RAMPE e NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI a representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 2140/2145 e 2146/2189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) CONSTANTINO BRINO e JOSE VIEIRA DA COSTA, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ADILSON APARECIDO BALDANI, EIVOR ZANCO, FAUSTINO GREGGIO, MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI (sucessora de Francisco Guaglianone- cf. fls. 1888), GUILHERME ESCUDERO, JOAO BATISTA ANUNCIACAO, para pagamento dos sucessores de João Rodrigues Faria - cf. fls. 1888 - ELOISA FARIA SCARABOTOLO, ROBERTO MAZZA FARIA e MARIA LUIZA FARIA CANTO, para pagamento dos sucessores de Luiz Andozia - cf. hab. fls. 1999 - MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA, MARINA ANDOZIA PEGORARO e NEUZA ANDOZIA DE SOUZA -, MARTHA PINTO BENATTI, AMILCAR DEVITI, ANTONIO FAZZANARO, para pagamento dos sucessores de Laurindo Pavan cf. hab. fls. 1888 - AMELIA PAVAN COROCHER, DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO, ANTONIA PAVAN CERRI, MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO, THEREZA PAVAN GONCALVES, ANNA APPARECIDA PAVAN MARQUES e ALICE PAVAN GOUVEA -, para pagamento dos sucessores de Lazaro Bombonato cf. hab. fls. 1888 -, JOSE EXPEDITO BOMBONATO, CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA, VALDEMAR BOMBONATO, SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO, LUIZ ANTONIO BOMBONATO e MARIA ALICE BOMBONATO -, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao (a) mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), considerando-se a conta de fls. 2.014/2.132, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fls. 2192/2237, 2238/2247 e 2251/2313: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ARACY LUGNANI (fls. 2195), PASCHOA NAUDINE PASTRE (fls. 2113), SEBASTIAO LUIZ MAZON (fls. 2240) e LUIZ BALDIN (fls. 2254). 6. Após expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF3R e cumprido o item 01(um) do presente despacho, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório apresentado por GERALDO RAMPE e NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI. Int.

**91.0034102-9** - ADILSON RANIERI LOPES E CAMILO GUESUN KOH E CAZUYUKI AOKI E ELMANO MOREIRA BRANDAO E EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA E FELICIO DE MORAES E FLORENTINO JOSE DE MIRANDA E GUIOMAR ZANINI E JAYME NASSER E JOSE MARIA DE MELLO E JOSE SODERO FERRAZ E JULIO ANTONIO E LUIZ DE CAMARGO PIRES E MARIA ILONA KOLOS E MIRZA ANDRADE MIRANDA E NELSON BENTO E OSVALDO MUNHOZ E PERSIO OSORIO NOGUEIRA E SIZUMI SAKURA E WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 594/657 e Informação de fls. 658/659: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nessa mesma autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos.

Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Prejudicado, por ora, os pedidos de ofício requisitório de pequeno valor em favor de JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES e KIYI SAKURA, cujas habilitações ainda não foram homologadas. 3. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(s) co-autor(es) FLORENTINO JOSE DE MIRANDA e OSVALDO MUNHOZ, com nomes divergentes no cadastro da Receita Federal (fls. 610 e 626), as corretas grafias, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de ADILSON RANIERI LOPES, CAZUYUKI AOKI, FELICIO DE MORAES, GUIOMAR ZANINI, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, NELSON BENTO e WALTER SPELTRI, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência aos advogados JOAO MARQUES DA CUNHA e GILBERTO BERGSTEIN, partilhados em 50% para cada um, conforme requerido às fls. 595/596, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, JULIO ANTONIO, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA e PERSIO OSORIO NOGUEIRA, e respectivos honorários de sucumbência, partilhados em 50% para cada um dos mesmos advogados supracitados, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 520/579, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 5. No eventual cumprimento do item 3(três) do presente despacho pelos co-autores FLORENTINO JOSE DE MIRANDA e OSVALDO MUNHOZ, expeça(m)-se, respectivamente, RPV e ofício precatório em favor dos mencionados co-autores, bem como em favor dos advogados JOAO MARQUES DA CUNHA e GILBERTO BERGSTEIN, para requisição dos honorários de sucumbência, também partilhados da mesma forma já referida no item 04 do presente despacho. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores de LUIZ DE CAMARGO PIRES e SIZUMI SAKURA (fls. 450/458, 459/466, 586 - itens 2 e 3 e fls. 635/637)Int.

**92.0077131-9** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E RUY PEREIRA DA SILVA E RODOLFO PEREIRA DA SILVA E CLAUDIO PEREIRA DA SILVA E EUCLIDES DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES DEL MONACO E DIRCE DEL MONACO E VERA LUCIA DEL MONACO E ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO E RICARDO CINTRA DEL MONACO E VIVIAN CINTRA DEL MONACO E JOSE FAGUNDES NEVES E JULIETA MANSINI AGABITI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 398/405 e certidão de fls. 448: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Euclides de Oliveira (fls. 402) a pensionista JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA (fls. 400). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 442/447: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(os) a JOSE FAGUNDES NEVES, aos sucessores de Euclides Bueno da Silva - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, RUY PEREIRA DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DA SILVA e CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (hab. de fls. 341) -, aos sucessores de Fioravante del Mónaco -MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO, VERA LUCIA DEL MONACO, ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO, RICARDO CINTRA DEL MONACO e VIVIAN CINTRA DEL MONACO (hab. fls. 341 e 386) -, e à JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA - sucessora de Euclides de Oliveira, habilitada no item 1 do presente despacho -, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE JORGE COSTA JACINTHO, considerando-se a conta de fls. 192/227, que acompanhou o mandado citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

**92.0093866-3** - ANNA PINTO MARTINS E ADHMAR CARDOSO E ANTONIO FERREIRA LINO E DIMAS MIETTO E ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR E JEAN RENE SOREL E ARMANDO DO NASCIMENTO E EIJI HAKAMADA E JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS E NEUSA TEREZINHA ROCHA E NEUSA LA MAGGIORI E OCTAVIO DA CAMARA E PALMYRA DE JESUS E PEDRO XAVIER DA SILVEIRA E HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 312/315 e 318/343: 1. Preliminarmente, ao SEDI para a correta anotação do nome do co-autor ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR, conforme determinação do item 1 do despacho de fls. 309. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) ANNA PINTO MARTINS, ADHMAR CARDOSO, DIMAS MIETTO, ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR, ARMANDO DO NASCIMENTO, EIJI HAKAMADA, JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS, NEUSA TEREZINHA ROCHA, NEUSA LA MAGGIORI, PALMYRA DE

JESUS, PEDRO XAVIER DA SILVEIRA, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSETE VILMA DA SILVA LIMA, considerando-se a conta de fls. 246/250, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Anote-se nos ofícios dos co-autores ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR, NEUSA LA MAGGIORI e PEDRO XAVIER DA SILVEIRA a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 292, 295/297 e 313/315). 2.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Cumpra o co-autor JEAN RENE SOREL o item 5 do despacho de fls. 310.4. Indefiro o pedido de ofício requisitório apresentado pelo co-autor ANTONIO FERREIRA LINO, tendo em vista a notícia de ação idêntica movido pelo mesmo, conforme consta do Termo de Prevenção de fls. 345, patrocinado por advogado que também nesta demanda (Dra. GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA).4.1. Concedo ao co-autor ANTONIO FERREIRA LINO o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos presentes autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferido no(s) processo(s) indicado(s) no Termo de fl. 345, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

**2000.61.83.002452-0** - GENILSON MALAFAIA FERNANDES E ATHAIDE MALAFAIA FERNANDES E CARLOS ROBERTO DE PAULA E GAMALIEL SOARES PACHECO E LUIZ CARLOS PIRES E MANOEL ALVES DA SILVA E OSCAR HIGINO SAMPAIO E RENE PAULINO DA SILVA E VENEZIO JOSE DE LIMA E VICENTE DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 450/455: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo.2. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) para o pagamento da co-autora ATHAIDE MAFALDA FERNANDES, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 395/401, bem como para o pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência ao mesmo advogado ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 433/444, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos ofício precatórios expedidos às fls. 405/414.Int.

**2001.61.83.000781-1** - ANTONIO DE PETTA E PEDRO MOROLLO E LUIZ MARCHI E EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS E LUIZ GONZAGA PEREIRA E JAYME FORSTER RAMOS E WALTER DIAS PEREIRA E ANTONIO ARIZA VELASCO E OSCAR FERNANDES E AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante da Consulta retro e do requerimento de fls. 393, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(a) co-autor(a) LUIZ MARCHI (fls. 319) e para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se a conta de fls. 113/183, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. 1.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 1.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 2. Fls. 397/399: Promova a patrona da parte autora, na sucessão de Oscar Fernandes, também a habilitação de Fabrícia, esposa do falecido Luiz Henrique (sob o regime da comunhão parcial de bens), neto do autor Oscar Fernandes, a fim de ser observado o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 3. Fls. 278/284 e 306 e 365: Promova, também, as habilitações dos filhos de Walter Dias PEREIRA (fls. 284), menores à época do óbito do citado autor. 4. Fls. 401/407: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Fls. 261/270, 306, 321/322 e 361/364: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jayme Forster Ramos (fls. 270) os seus irmãos JORGE FORSTER RAMOS e MERCEDES FORSTER RAMOS (mandatos às fls. 262/263, certidão inexistência de dependentes previdenciários às fls. 321 e escritura de testamento às fls. 362/364). 6. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 7. Ao M.P.F..

**2002.61.83.001403-0** - POLERCINO QUINTILIANO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da concordância das partes às fls. 175 - verso e 180/184, acolho a conta de fls. 168/173, no valor de R\$ 4.141,14 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quatorze centavos), atualizada para julho de 2008.2. Fls. 180/184: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, indeferido no despacho de fls. 103.2.1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2.2. Nada sendo requerido no prazo legal, se em termos, expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s) complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho.2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2002.61.83.002433-3** - NIRDO GOMES E ADELAYDE SCHMITZ E DECIO FANTINI E DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE E HERMINIA BERNARDI SILVA E LAZARO DE SOUZA LEME E LUIZ FERNANDES BUZATO E LUIZ GONZAGA LIZA E LUZIA PINTO DE SOUZA E MARCELINO ANTONIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Décio Fantini, MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI (fls. 189/198).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 221/354:Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.83.003236-6** - JAIR ALVES BARBOSA(SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 670/672. : 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 170, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 661/667, no valor de R\$ 238.081,23 (duzentos e trinta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado para novembro de 2008.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, por ora apenas para pagamento do(s)valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Tendo em vista a atuação do advogado SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP n.º 121.952, durante a fase de conhecimento, destituído às fls. 670, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado autor, JAIR ALVES BARBOSA, OAB/SP n.º 79334, esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.Int.

**2003.61.83.000110-6** - MIRTES DA COSTA OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora integralmente o item 2, do despacho de fl. 194, apresentando comprovante de benefício ativo.2. Fls. 196/197: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 197), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 174/189, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

**2003.61.83.000705-4** - GILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da concordância das partes às fls. 183 - verso e 188/191, acolho a conta de fls. 174/181, no valor de R\$ 4.343,85 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para julho de 2008.2. Fls. 188/191: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, indeferido no despacho de fls. 135/136.2.1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2.2. Nada sendo requerido no prazo legal, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho.2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.001214-1** - AURELIO SOARES E ALUISIO ANTONIO DA SILVA E ANTONIO INHAN DURAN E APARECIDA FERNANDES BENTO E FRANCISCO GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 253/264:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do

magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 265/273 da parte autora. 3. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei nº 6.423/77.4. Cumprido o item 3 do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do co-autor AURÉLIO SOARES e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ALUISIO ANTONIO DA SILVA e APARECIDA FERNANDES BENTO, considerando-se a conta de fls 148/234, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**2003.61.83.003331-4** - NELSON RAIMUNDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da concordância das partes às fls. 153 - verso e 158/161, acolho a conta de fls. 144/151, no valor de R\$ 2.988,33 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizada para maio de 2008.2. Fls. 158/161: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, indeferido no despacho de fls. 121/122.2.1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2.2. Nada sendo requerido no prazo legal, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho.2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**2003.61.83.007727-5** - NORMA ZOLESI ROSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 1. Fls. 139/142: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 141), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SIBELE WALKIRIA LOPES, considerando-se a conta de fls. 120/132, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao



E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004133-9** - ANALIA ALVES DE MELO SILVA E NADIA DE MELO SILVA E ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.149 em relação à ação de nº 2002.61.84.016837-6.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.004371-3** - AFONSO CORDEIRO DOS SANTOS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 61 foi concedido prazo para que o autor se manifestasse se havia interesse em produção de prova pericial médica, bem como para que promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo, como autoriza o art. 130 do Código de Processo Civil.Contudo, a parte deixou decorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidão de fls. 62-verso e 63-verso.Assim, precluso o direito a produção de provas, reconsidero os despachos de fls. 64, 69, 73 e 74.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.004764-0** - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2005.61.83.001959-4** - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.91/94, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.006164-1** - MARIA PALERMO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63: Defiro.Intime-se a testemunha Dorival Bertolini da audiência designada às fls.61, no endereço constante às fls.58 como sendo de Daniel Bertolini.Int.

**2006.61.83.002128-3** - ELAINE APARECIDA GARCIA DE SOUSA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.002537-9** - RAFAEL ANSANELLI(SP224656 - ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.191/200, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.003144-6** - MONICA REGINA DOS SANTOS CUNHA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.86/101, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007230-8** - JOSE CARLOS CUCCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/79: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.70/71: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**2006.61.83.008258-2** - MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.263/266: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.262: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls.255.3- Designo audiência para o dia 23 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.229, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.



**2007.61.83.002527-0** - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.002543-8** - IVANILDE FATIMA TOMAZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.003749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001679-6) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138/170: Mantenho a decisão de fls.134/135 por seus próprios fundamentos.Int.

**2007.61.83.004234-5** - JORGE FLORENCIO DE FREITAS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.004728-8** - DAVID CASTRO DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.98/99.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.007454-8** - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.61/64, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.2- Tendo em vista o teor do laudo de fls.61/64, determino a produção de nova prova pericial médica, especialidade cardiologia.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002543-1** - MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo interposto, em retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**2008.61.83.002830-4** - HONORINO LAURIANO DE SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/110 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2008.61.83.003575-8** - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.003878-4** - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 195 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003887-5** - FLAVIO LUIZ MOGLIA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.004729-3** - FLAVIO SIDNEY BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.005617-8** - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006474-6** - CICERO ROCHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006484-9** - UMBERTO GAETA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006555-6** - CLAUDIO VETTORAZZO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006558-1** - JACQUES GUTERMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006580-5** - MARIA APARECIDA PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006584-2** - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006789-9** - REINALDO FRANCISCO DE MATTOS(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006884-3** - ROBERTO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006976-8** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007079-5** - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007129-5** - NEUSA MARIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007173-8** - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007200-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007205-6** - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007262-7** - WILSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007264-0** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007268-8** - NANCY MARY VAMPEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007289-5** - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 88, sob pena do inciso

III, artigo 267, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2008.61.83.007377-2** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007388-7** - KARIN SONKSEN QUARESMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007389-9** - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007393-0** - REGINA DULCE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007481-8** - AURELIO GABRIEL(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007519-7** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007615-3** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese os argumentos expedidos pela parte autora, deverá ela cumprir integralmente o despacho de fl. 97, pelos fundamentos ali firmados, esclarecendo, outrossim, que os analistas judiciais - executantes de mandado, não têm atribuições para cumprir a citação em outros municípios que não o da Capital.2. Int.

**2008.61.83.008715-1** - ENEDINA LUCHETTI ABENANTE(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.010094-5** - ANALIA DIAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intím-se. ...

**2008.61.83.010110-0** - MARCONI EDSON ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que converta o período de 04/10/1971 a 28/04/1995 como especial, para que somado aos demais períodos já considerados pelo INSS (fls. 136) seja restabelecido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, NB 42/1102876019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Dados do segurado: Marconi Edson Rocha, filiação: Francisco Barbosa Rocha e Maria de Padua, data de nascimento: 27/10/1948. Oficie-se com cópias de fls. 2, 16, 28 e 29. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**2008.61.83.010629-7 - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

**2008.61.83.010871-3 - LUIZ FABIO SOARES DA CRUZ(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo exposto (...) julgando improcedente o pedido formulado na inicial (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais...

**2008.61.83.010965-1 - PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais...

**2008.61.83.011539-0 - MARIA ANGELA INACIO DE MELO(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora o pedido de citação da União Federal formulado no 1º parágrafo de fl. 25.5. Prazo de dez (10) dias.6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2008.61.83.011545-6 - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SPI61922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/129.314.798-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 16, 22 e 30. (Regina Batista Marcondes da Silva, RG: 18.146.134-1, CPF: 079.403.778-09, filiação: José Teodoro Sobrinho e Otacília Batista Sobrinho).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

**2008.61.83.012384-2 - JOSE CARLOS LOPES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.012416-0 - ALZIRA AZAMBUJA DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista os documentos de fls. 81/84.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.012460-3 - ISABEL DORA ROTONDARO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante

legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularize a parte autora sua declaração de hipossuficiência, uma vez que a mesma encontra-se sem a devida assinatura.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2008.61.83.012511-5 - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar JOSÉ ORESTES PETTENAZZI, conforme consta às fls. 2 e 27/29.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou para deliberações.5. Int.

**2008.61.83.012516-4 - GLAUCIO WALDIR DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**Expediente Nº 2040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0747855-0 - JUVENTINO POLICARPO E JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA E JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS E JOAO SALEM E FRANCISCO GALHARDO E ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

**00.0752654-7 - ROQUE LUZZI JUNIOR E EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE E SERGIO DOS SANTOS E ARMANDO SANCHES E JULIA CARRARA E DECIMO GOBBI E ABRAN HERSZ WANJGARTEN E WALDEMIRO LENKE E ROBERTO CORNIBERT E JOAO FAZENDA E RENILDES DE BRITO FALCHI E WALTER DE MENDONCA SAMPAIO E TITO VEZIO BATINI E JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 597/612 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**00.0765074-4 - ERVIN PORTHUN E DIONISIO OLIVEIRA MENDES E JOSE RIBEIRA E WILSON CARLOS DOS SANTOS E GETULIO CECILIANO E ARNALDO THOMAZELLI E CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA E DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS E OSCAR GOMES DOS SANTOS E ARCILIO RAGNER E DELIO DE SOUZA E PEDRO TREVINE E RICARDO MONTI SOBRINHO E ESTHER MACHADO PEREIRA E VICENTE PRUSSAS E MARIA COSTA VAZ E ANTONEN CIRINO DA SILVA E ALCIDES RIBEIRO E APARECIDA POLETTI E JOSE PRADO E JOAO GIORDANO E ANACLETO BAUTISTA NAVARRO E WOLODYMIR TSCHERKAS E ALCINDO BERNARDI E SERGIO BULDO E JOAO CHANERT E GLENEY LOLO E DELLY JOSE DE SOUZA E VITO ARDITO E ANESIO RODRIGUES DA SILVA E SEVERINO MANOEL DE ANDRADE E NOE SOARES DE ALMEIDA E LAURINDO ZANETI E ROBERTO FERREIRA E FRANCISCO MASSA E VITORIO VIRCUNAS E JOSE BARBOSA E LUCAS KOTH E ANTONIO MARIA AFONSO E ANESIO MEI E FRANCISCO MESSANO E JOSE MARIA OROZCO E HELENA POCA MARIANO E ERCY BAPTISTA CIPULLA E LUIS RAMOS GONZALES E MANOEL RODRIGUES E JOSE RAMOS MARTINEZ E HELIO GENARO E AMARO DANTAS DA SILVA E LEONARDO COLAMONICO E JOSE RIBEIRO DA SILVA E HENRIQUE ZUANON E MANOEL FELIX NETO E JOSE PAIXAO DOS SANTOS E JOSE MARIA CANDELLA**

SANCHEZ E JOSE MORAES DE ALMEIDA E GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO E WILMA ROCHA ROQUE E ALBERTINA MARIA BATISTA E ANTONIO CEREDA E APARECIDA RONQUI CIBIEN E JOAO MANOEL DA SILVA E ANGELIM FELIPE GOMES E OSWALDO PEDROSO E MOYSES MARINHO DA CRUZ E DEVALDO SABAIN E FRANZA XAVER ZIMMERMANN E GERALDO SOARES DA SILVA E HERMINIO JESUINO PEDRONESI E LUIZ DIAS E FRANCISCO MORENO PAES E JOAO ALVES BATISTA E CELINA DE OLIVEIRA LEITE E ANTONIO SERRANO GONZALES E GENY CARDINALLI TASSINARI E JOSE ANTONIO FRIZZO E PEDRO FORCHITO E DURVALINO FRANCISCO VIEIRA E LUCIA MARIM FRASSON E BRASIL CARDOSO E FRANCISCO PERES E IMRE GERCOV E JOAO FRANZIN E VENCESLAU MARTINS DE SOUZA E EDUARDO VARONE E NEWTON GUERINO E FRANCISCO PRETEL E OVIDIO PUIM E ANTONIO GHIROTTI E IVO MASCOLI E ALFREDO PAULO ZOZ E JOSE ROQUE DRACHICH EVICH E LUIZ COSTA DE OLIVEIRA E HELIO VICENTE WOLTER E ANTON NAGEL E JOSE INACIO DA SILVA E NICODEMOS DE LIMA E JOSE MARIA BULLA E FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS E SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA E FRANCISCO DEGASPERI FILHO E FELIX DA CUNHA ROSA FILHO E GIOVANI CASELA E ACHILLES BALBONI E FERNANDO MOLINA E PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA E JOSE PEREIRA LIMA E ALFREDO ELISEU DOS SANTOS E MIGUEL MARTINEZ FILHO E LOURENCO DEL COMUNE E JERONIMO FRANGIONE E ROBERT KULPAS E ROBERTO JOSE RAMOS E RUBENS GARUTTI E RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA E RAITO DOMENICO E ROMUALDO TOMAZI E RADAMES BERGAMINI E ANGELO STENICO E WERNWR LEPSKI E VITORIO RODELLA E VICENZO MUSICCO E VITOLDAS BARANAUSKAS E VICENTE CAPANO FILHO E PAULO DE BARROS E PEDRO AMATO E PAULO BONON E MANOEL INACIO SOUZA E GERALDO SOUZA MORAES E PEDRO DE SOUZA E HERMINIO PAVAN E RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA E NORMANDO SOUZA OLIVEIRA E FRANCISCO DE LUCCA E ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS E ALFREDO CASTANHA E ALEXANDRE CHIARAMONTE E WALDOMIRO B DE OLIVEIRA E JOSE SANCHES E AMBROZIO LIMA DE SOUZA E ITAGYBA PRATES E PEDRO SIMONE E PAULINO FAGUNDES E PEDRO FUKS E PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS E PEDRO RAYMUNDO LOPES E PEDRO DELACOSTA E LEANDRO MARCHESINI E LUCIANI PURO E RENATO BONIZZI E ROSENDO GARCIA FERNANDES E MIGUEL UNDEROVICIUS E MICHELLI RUSSO E NELSON FISCHER E ZEFERINO LOPES DE LIMA E PEDRO ALMEIDA DE BARROS E STEFANO FEDOR E TEODORO DA SILVA E WALDIR PEREIRA E PRIMO MARIANI E PLINIO GONCALVES E PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO E PAULO BORGES E PEDRO QUIESI E PEDRO JUSTI E ALFREDO MOSTARDA E AMADEU CAMPANER E HERMINIO SMANIA E HAMILTON MAGRINI E LAERCIO OLIVEIRA E SILVA E VITORINO SABINO DA SILVA E DURANDI FERRARI E PEDRO VICENTE E BERNARDO CASTILHO MUNHOZ E BENEDITO CAMARGO BUENO E MANOEL ROMERO MORINO E LUIZ VICTALINO FORNEL E ZULMIRO OLIVETTI E ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA E PEDRO GALLO E FLORENCIO ANTONIO DE MORAES E ANTONIO BIANCHI E CARLOS PINTO E MURCIO GOMES E JOSE JULIO BORELLI E MARIO AMERICO FIORAVANTI E AMADEU BOSI E MANOEL CABRERA E MANOEL MARIA E MICHELLE PINCERNO E JOSE LEITE DE CAMPOS E FRANCISCO MAR RIO E FRANCISCO METZ E EURIDES THEODORO DA SILVA E OTTO PAULO DANTAS E JOAO FRANCISCO DE SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS E JOAO FRANCISCO DE SOUZA E VIRGILIO BIZARRO E BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**89.0025353-0** - JOSE ANTONIO MARSON E MARIA HELENA FERNANDES MARSON E JOSE MAURICIO CAMARGO LOPES E MARIA DE LOURDES MARSON LOPES E SEBASTIAO MARTINELLI E SANTINO GROPPI E SIDNEY FRANCISCO FORNER E SIMAO PEDRO BIZELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**1999.03.99.016730-0** - VANDELI BRAGA E NADIA BRAGA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.006416-5** - JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

**2003.61.83.009773-0** - VOLNEI MAXIMIANO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.010457-6** - JOAO DOS SANTOS REZENDE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.010477-1** - APARECIDA DOS SANTOS MACIEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.010917-3** - EMILIANO DE SA CARDOSO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.014545-1** - IZIDRO CARTOLARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.000296-6** - CARLOS ALBERTO CALLEGARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2005.61.83.002035-3** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a certidão de fl. 72, dotada de fé pública, informe o subscritor de fls. 73 e 77 o endereço do autor, no prazo de dez (10) dias, atentando quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2005.61.83.006022-3** - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.002703-0** - PLINIO JOSE BOVERI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.004940-2** - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA E FERNANDA VALESCA RAMOS URRRA E JESSICA NATALI CORTES URRRA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as



partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.002633-9** - JOSE AFONSO PONTIN(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se novo mandato citatório, observando-se o despacho de fl. 35 que consigna que a autarquia ré deverá, caso queira, responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2007.61.83.002942-0** - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003650-3** - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.008213-6** - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.00.023238-5** - NAELSON PEREIRA DE LIMA E ODAIR LOPES ARGEMIRO E ORLANDO PORTELA FERREIRA E SERGIO XAVIER DE SOUZA E VALDIR DE FREITAS PAINA(SP015751 - NELSON CAMARA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Digam, no prazo de dez (10) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 232/233.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2008.61.83.013192-9** - JOAO BERNARDINO DE SA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Esclareça a parte autora se pretende que a citação do réu seja efetuada em Diadema ou Mauá.5. Apresente a parte autora laudo técnico pericial referente à empresa Trefilação de Ferro e Aço Ferralva Ltda indicada à fl. 04.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2008.61.83.013231-4** - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.013243-0** - JOANA PAES LANDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.6. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.7. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item 3 de fl. 06.8. Prazo de dez (10) dias.9. Int.

**2008.61.83.013268-5 - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.013272-7 - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de produção antecipada de provas, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 10/11, item b.Cite-se.Int.

**2008.61.83.013303-3 - MARILENA SANTOS FERNANDES(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de flata de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fl. 18: considerando o rito processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Fl. 19: Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito indicado para verificação de eventual prevenção.5. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda do filho menor do de cujus, conforme consta da cópia da certidão de óbito de fl. 15.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 8. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Uma vez que a autora era representada por curador especial, indicado pela Defensoria Pública do Estado (fls. 06 e 07), a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688.10. Prazo de 10 (dez) dias.11. Int.

**2008.61.83.013308-2 - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da

Previdência Social.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2008.61.83.013313-6** - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora, comprovando nos autos, o seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sendo que pelas provas trazidas aos autos, s.m.j., não houve deferimento de nenhum benefício à parte autora.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2008.61.83.013320-3** - ROSEMARI EMERI LIMA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 74 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa o tempo laborado na Câmara Municipal de Osasco.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.013328-8** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Apresente a parte autora às cópias necessárias para composição da carta precatória (artigo 202, do Código de Processo Civil), estas em número de três (03) jogos.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2008.61.83.013334-3** - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.013338-0** - MIGUEL LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.013348-3** - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do

CPC).3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

**2008.61.83.013358-6 - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratarem-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.013373-2 - DAMIAO VIRGILIO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 15/18.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2008.61.83.013383-5 - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício de auxílio-doença NB 124.398.508-6. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Indefiro a expedição de ofício aos profissionais médicos indicados na inicial, uma vez que não são parte nesta demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2008.61.83.013389-6 - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se MALVINA RIBEIRO DA SILVA percebe pensão por morte do de cujus (fls. 13/13vº).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.000007-4 - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 33 e 29/31: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Fl. 34: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do

feito mencionado para verificação de eventual prevenção.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 2, 8 e 9 com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 10.6. Esclareça a parte autora, expressamente, qual o índice de atualização pretende ver aplicado na revisão do seu benefício.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.000037-2 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compareça em Secretaria o subscritor da inicial, DR. MARCOS AURÉLIO DA SILVA PRATES, para firmá-la. 3. Esclareça a parte autora o pedido constante do item b do seu pedido (fl. 21), mencionado, se o caso, o número do benefício a que se refere, comprovando documentalmente nos autos.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Antecipação de Tutela.6. Int.

**2009.61.83.000094-3 - MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 35 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não no que se falar em prevenção.4. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista tratar-se o mandato de fl. 07 de simples cópia.5. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF/MF indicado na inicial com aquele constante da cópia de documento de fl. 09.6. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.7. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 8. Prazo de dez (10) dias.9. Int.

**2009.61.83.000119-4 - NATHANAEL RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 40: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do feito sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Esclareça a parte autora a indicação do pólo passivo e, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Esclareça a parte autora a presença do nome do estagiário José Paulo Souza Dutra na inicial e procuração de fl. 14, tendo em vista constar como INATIVO - BAIXADO, no site da OAB/SP.6. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

**2009.61.83.000121-2 - JOSE MARINALDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o seu pedido, informando se pleiteia restabelecimento de auxílio-doença, mencionando o número, ou, se pretende tão somente a concessão de aposentadoria por invalidez.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente

Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.000241-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.000255-1 - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual, com relação à DRª. MARIA ANGÉLICA MASS GONZALEZ - OAB/SP 240.859, posto não constar do mandato de fl. 14.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com o constante das cópias dos documentos de fls. 16.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2009.61.83.000407-9 - MARIA HERCILIA MAFFEI QUINTAS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta às fls. 24/25 e 28/63.4. Fls. 24/25: com relação aos feitos nº 2004.61.84.068976-2 e 2008.63.01.065984-9, verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade dos objetos.5. Esclareça a parte autora seu interesse de agir com relação ao pedido de revisão com base na ORTN, tendo em vista que o seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.004970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.004940-2) ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA E FERNANDA VALESCA RAMOS URRRA E JESSICA NATALI CORTES URRRA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a serventia os traslados necessários, arquivando-se a presente exceção, observadas as formalidades legais e o Provimento 64 do Egrégio COGE da 3ª Região.2. Int.

**Expediente Nº 2182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0639761-1 - LEOKADJA ANNA ARENT E TEREZA ARENT VALE E JOSEF ARENT FILHO E IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. 492/497: Manifestem-se as partes.2. Int.

**95.0002309-1 - NELSON FREIRE DA SILVA E MARIA DE LURDES EUFROSINO E NILO DEL PICCOLO E VACINS PEDRO PETNIUNAS E VITO DI STASI E WAGNER CEZARIO E WILSON SITTA E MARIA ALICE DO AMARAL RATO E MARIO POSSOLINI E APARECIDO NICOMEDES VARGAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls 340/341 - Anote-se. 2. Autos desarmados e a disposição da parte interessada para requerer o quê de direito em 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Esclareça a presença de ANNA CAMMAROTA DI STASI, na procuração de fls. 341, uma vez que não guarda qualquer relação com o pólo ativo do presente feito.5. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.6. Int.

**95.0056406-8** - MOIZES ZUNTA FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO E SP241703 - CELIA REGINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 175, Drª Célia Regina de Andrade (OAB nº 241.703), sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 176 versa poderes expressos de representação referente ao processo 2005.61.83.003829-1.2. Int.

**2003.03.99.000210-9** - MARIA DE LOURDES SANTANA CARCAVALLO E RUBENS MARIANO DOS SANTOS E MARIA CREUZA ALENCAR LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cite-se o INSS notificando-o pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

**2003.61.83.000671-2** - JOAN BOICO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 196.Int.

**2003.61.83.013072-1** - MARIA DOS ANJOS VAZ ARAGAO E JOSE PEDRO FERREIRA FILHO E JOSE ALFREDO DA SILVA E JOSE SEVERINO DOS SANTOS E LUZIA SOARES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 353/354 - Oficie-se à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para alteração da titularidade do crédito requisitado, conforme requerido.2. Int.

**2003.61.83.015543-2** - JULIETA DOS ANJOS FIRACE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**2004.03.99.012372-0** - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA E EDVAN DA SILVA VIEIRA - MENOR (JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA)(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Chamo os autos à conclusão para determinar sua remessa ao Ministério Público Federal.2. Int.

**2005.61.83.006467-8** - JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 201: Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 198, expedindo-se a competente Carta de Sentença.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.005511-6** - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 308 - Indefiro o pedido, visto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.001641-3** - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/530.966.844-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 7, 9 e 141, inclusive. Ciência às partes da data designada às fls. 210 - dia ONZE DE JUNHO de 2009 às 08:00 (oito) horas, para a realização da perícia.Intime-se pessoalmente o periciando para comparecer no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido da documentação pertinente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001733-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057154-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIZEU FRANZIN E ONESIO GOMES DE SOUZA E

OTAVIO PINTO DE ALMEIDA E ODETE VIDIGAL DE TOLEDO E PAULO JORGE SENA SAMPAIO

1. Fl. 56/81 - Manifestem-se as partes.2. Int.

**2008.61.83.004873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010327-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Cumpra o embargante, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 53.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.005628-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034987-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME CORREA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

1. Tendo em vista a impugnação de fls. 16/17, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

**2009.61.83.000177-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014422-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.002217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011070-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1474**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.20.003980-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003891-0) LAERTE ROCHA(SP057257 - ALVARO VENTURINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de LAERTE ROCHA, preso em flagrante nesta cidade de Araraquara/SP, por infração ao artigo 334 do Código de Processo Penal.Foram juntadas certidões de antecedentes, comprovante de residência e da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12/33).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido em virtude da primariedade, bem como ausência de motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Contudo, requereu seja o deferimento condicionado à prestação de fiança (art. 350 CPP).É o relatório. Inicialmente observo que se trata de aposentado contando com quase 60 anos de idade.Todavia, embora na apreciação do pedido de liberdade provisória o que importa saber é se há justificativa para a prisão cautelar, notadamente no que diz respeito à garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, requisitos da prisão Preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).Some-se a isso que a conduta, não foi cometida com violência ou grave ameaça a quem quer que seja - não provocando, igualmente, clamor público.Enfim, entendo que no caso se deva observar que, dada a precária situação carcerária do país, somente aquelas pessoas realmente incapazes de conviver em sociedade é que devem ser presas, seja cautelarmente, seja em caráter definitivo - o que, em princípio, não me parece ser o caso em tela.Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível o presente delito de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança, com as obrigações de praxe, sob pena de imediata revogação da mesma.Quanto ao valor da fiança, considerando a pena abstratamente cominada, deve ficar dentro dos limites de 5 a 20 salários mínimos (CPP, art. 325, alínea b), vez que a pena máxima do delito é de quatro anos.No entanto, considerando a situação econômica do réu (art. 325, 2º, III, CPP), reduzo a fiança para 01 (um) salário mínimo.Assim, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA** a LAERTE ROCHA, fixando, para tanto, **FIANÇA**, nos termos do artigo 325, 2º, III Código de Processo Penal, em 01 Salário Mínimo, no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais).



Esse valor deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, ou nos termos do parágrafo único do artigo 331 do Código de Processo Penal, juntando-se aos autos o devido comprovante. SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A SER EFETUADO, NO EXATO VALOR ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de LAERTE ROCHA. OUTROSSIM, fica o imputado desde já ciente de que eventual irregularidade da paga ou depósito do valor da fiança ora estipulada e, bem como, o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes. O imputado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas art. 328 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.065093-0** - ELZA FLAUZINA SATILO(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP149107 - DACIO MONTEIRO DOS SANTOS) E MARIA JOSE GUTIERRES CALLE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2000.03.99.046738-5** - BENEDITO DOS SANTOS(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP166109 - PRISCILLA PINTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os documentos juntados.

**2001.61.21.003299-0** - ADRIANA ROBERTA LEME E ESTER APARECIDA DOS SANTOS E JOSE AIRTON DE ASCENCAO E JOSE LEOPOLDO RODRIGUES E JOSE VALDIR DOS SANTOS E MARCIO DELLAFINA E NELSON JORGE PEREIRA E ROBERTO PETERSEN SOBRINHO E SILVANA APARECIDA DA MOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF. II- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

**2001.61.21.003338-6** - CASTRO E FONTANINI LTDA(SP162477 - PAULO CAMARGO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) E BEBIDAS ASTECA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 197, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC. Int.

**2001.61.21.003911-0** - ANESIA ALVES DOS SANTOS E AGENOR TEODORO E ALCEBIADES DE OLIVEIRA E ARGEU DE CASTRO E MARIA DOS SANTOS FONSECA E BENTO CEZAR PEREIRA E BENEDITO FAGUNDES E MARIO MIRANDA E JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO E MARLY MIRANDA RIBEIRO E MAURI MIRANDA CRUZ E CARMO DOLCINOTTI E CARMELINO MARTINS E GREGORIO FERREIRA E GERALDA DE JESUS OLIVEIRA E GERALDA SOARES DE ANDRADE E HUMBERTO CIGLIO E GERALDO TOLEDO E IVONE DE MOURA ALVES E IRENE RODRIGUES INOCENCIO E JOAO BATISTA DE ALVARENGA E JOSE BATISTA DE CASTILHO E JOSE DO ESPIRITO SANTOS E JOSE FAUSTINO DE MORAIS E JOSE FRANCISCO MOREIRA E LAVINIA BORGES DE CAMPOS E JOSE PEREIRA LEITE E JOAO

MACHADO MOURA E LUIZ BATISTA DOS SANTOS E OTAVIANO CENCI E MARIA APARECIDA MARCONDES E TARCISIO DA SILVA ROCHA E SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da certidão de fl. 89, defiro a habilitação dos herdeiros de Benedita Miranda Cruz. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar o pólo ativo, substituindo Benedita Miranda Cruz por Mário Miranda, João Antonio da Cruz Neto, Marly Miranda Ribeiro e Mauri Miranda Cruz. Após, tendo em vista o termo de autorização de fl. 831 expeça-se Alvará de levantamento em nome de Mário Miranda. II - Expeça-se ainda, alvará de levantamento referente aos autores José Faustino de Moraes e Geralda de Jesus Oliveira, em razão das procurações juntadas às fls. 899 e 900 e ao autor José Pereira Leite, advertindo a este último que o alvará de levantamento tem validade de 30 dias de sua expedição. Int.

**2001.61.21.005739-1** - NESTOR NOGUEIRA DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.21.006393-7** - ALEXANDRE DOS SANTOS E DIMAS MOREIRA VICTOR E MARCO ANTONIO DE SOUZA E RAIMUNDO MAIA DA SILVA E SILVIA FLORENTINO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

**2001.61.21.007121-1** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência à patrona dos autores do ofício juntado às fls. 162/164, esclarecendo que o valor já está à sua disposição como do autor independentemente de alvará de levantamento. Int.

**2002.61.21.000830-0** - FABIO SALGUEIRO FERNANDES - ESPOLIO(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Intime-se pessoalmente a viúva MARIA CAROLINA SOARES MEIRELES ABIFADEL com endereço declinado à fl. 87 para fins de regularização da representação processual, de ciência da sentença de fls. 81/84. Expeça-se mandado.

**2002.61.21.001283-1** - GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS E JEAN CARLOS NUNES E PAULO CESAR DOS SANTOS TOLEDO E HELCIO APARECIDO DA SILVA E JOSE MARCOS SANTOS E ALCIDES ADRIANO PEREIRA E TEODOMIRO CARLOS DA CRUZ E EDSON PEDRO DA SILVA E FIDELCINO FRANCISCO DA ROCHA E SIDNEI GONCALVES ALVES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.21.001645-9** - ANTONIO BOLIVAR NAVES E PAULO CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF. II- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

**2002.61.21.002690-8** - ADILSON ONORATO E ANA CELIA PAZZINE FRANCO E ARI CROSARIOL E EUNICE DA SILVA MAXIMO E GILBERTO SEBASTIAO GOMES E JOAO DOMINGOS CLEMENTINO E JOSE OLIMPIO LEAL E JOSE VALDIR DOS SANTOS E MAURÍCIO MOREIRA E PAULO HIGINO DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2002.61.21.002749-4** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal, sob o argumento que esse agente financeiro não obedeceu aos índices de reajustes pertinentes à sua categoria profissional. A ré Caixa Econômica Federal apresentou

contestação (fls.234/295) e em suas razões de defesa aduziu questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. Assim, alegam a carência da ação diante da ausência de interesse processual, uma vez que o autor não solicitou administrativamente a correção das distorções apontadas. Defende a integração da União Federal no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, posto ser o ente com personalidade jurídica representativo do Conselho Monetário Nacional, esse o verdadeiro gestor do Sistema Financeiro de Habitação (art. 7º, do Decreto-lei 2.291/86). Defende também a integração à lide da companhia seguradora já que o autor discute em sua inicial os valores de prêmios e seus índices. Verifico que em que pese o contrato possuir dois signatários, o Sr. Pedro Paulo dos Santos e o Sr. João Lúcio dos Santos, somente o primeiro nomeado compôs o pólo passivo da relação processual. Ocorre que às fls. 70/72 dos autos consta um Contrato Particular de Transferência Definitiva de Assinatura e cessão de direitos no qual o Sr. João Lúcio dos Santos cede ao Sr. Pedro Paulo dos Santos e sua mulher todos os direitos referentes ao imóvel objeto do financiamento aqui discutido. Em situação similar, decidiu o E. STJ que: ...2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.05.05.... (STJ RESP 986.873/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007, p. 336) O caso dos autos é ainda mais aceitável, tendo em vista que o cessionário já era detentor de parte majoritária dos direitos. Assim, entendo bem formada a relação processual e desnecessária a inclusão do Sr. João no pólo ativo. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente do contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é a credora hipotecário, não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. De outra parte, não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137) Discute-se, também, neste feito, os valores cobrados a título de prêmio mensal devidos à companhia seguradora, a qual é responsável pelo pagamento da indenização na hipótese de ocorrência de sinistro. Tais valores são pagos pelo mutuário ao agente financeiro que os repassa à Sociedade Seguradora. Havendo provimento jurisdicional favorável, no sentido de determinar a devolução de valores exigidos em excesso, tal será exigido do agente financeiro que realiza a cobrança, cabendo, obviamente, ação de regresso contra a empresa seguradora. O interesse econômico da Seguradora, neste caso existente, não se confunde com o interesse jurídico. O interesse jurídico não se mostra presente, razão pela qual indefiro a integração à lide da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em consonância com o disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil. Corroborando o entendimento esposado a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na

jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa.2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato.4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (grifei)(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 99.0401116092-1, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha)O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. Ademais, a revisão administrativa não é pressuposto para pleitear perante o órgão julgante.Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverão os autores providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de suas categorias profissionais desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação para a retirada dos autos.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos da Resolução n.º 541, de 18.01/2007Deverá a Secretaria observar o artigo 3.º da mencionada Resolução, no tocante ao pagamento do Sr. Perito, qual seja, o mesmo só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Decorrido o prazo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Intimem-se.

**2002.61.21.003265-9** - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO E BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E BRASILINO DE OLIVEIRA E CLAUDIO FERNANDES DA SILVA E GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA E JOSE LEOPOLDO RODRIGUES E JOSE MAURICIO DE CASTRO E MILTON ELEUTERIO FERREIRA E ROMILSA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA E RUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E SEBASTIAO CLARO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.21.001125-9** - JORGE RODRIGUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da multa que lhe foi aplicada no valor de 1% do valor da causa (R\$ 57,45 - cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se.

**2003.61.21.001246-0** - IRENE SUZANO X UNIAO FEDERAL E ROSANA HELENA SUZANO GUIARD

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 142 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.nt.

**2003.61.21.002666-4** - ARISTIDES DE CARVALHO E FERNANDO LAUER E HIROSI MURAKAMI E IVO VELLOSO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA E MARCELLO DELANO BRONSTEIN E MOISES SKITNEVSKY E NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA E NELSON SUSSUMU YOSHIDA E ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de 30 dias

**2003.61.21.002949-5** - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor que o imóvel objeto do contrato em discussão é de sua propriedade exclusiva, considerando que na Averbação 13 na matrícula do imóvel não constou a partilha, somente a separação consensual com a co-mutuária.Comprove o autor se continua residindo no imóvel.Traga a CEF os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive esclarecendo se o imóvel foi objeto de arrematação, adjudicação ou venda.Int.

**2003.61.21.003319-0** - BENEDITO DE PAULA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do requerido pelo INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.21.003959-2** - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

**2003.61.21.004003-0** - JOSE LEONARDO PEREIRA E ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA E JOAQUIM JOSE DA SILVA E MARIA HELENA DA SILVA E DORACY ZATTI FAVA E JOSE MARTINS SILVA E VERA MARCIA MOBROZI SILVA E YOSHIKO HONDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) Intimem-se.

**2003.61.21.004149-5** - SALVADOR BERNARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int..

**2003.61.21.004251-7** - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da multa que lhe foi aplicada no valor de 1% do valor da causa (R\$ 443,10 - quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos)), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se.

**2003.61.21.004361-3** - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) E PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE  
I - Cite-se a Prefeitura Municipal de Tremembé, devendo a autora fornecer as peças necessárias para instrução da Carta precatória.II - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação.Int.

**2003.61.21.004415-0** - JUAREZ TAVORA PEREIRA PIRES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int..

**2003.61.21.004423-0** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int..

**2004.61.21.000133-7** - BENEDICTO CANDIDO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int..

**2004.61.21.000833-2** - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA  
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**2004.61.21.001006-5** - FLAVIO PALMEIRA DA SILVA SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2004.61.21.001014-4** - UBATUBENSE COM/ REPRESENTACAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E AUTO POSTO RIO SANTOS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

**2004.61.21.002357-6** - ELIAS PROFETA RIBEIRO(SP127582 - IARA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Apensem-se a estes os autos da Carta de sentença de n.º 2006.61.21.000891-2.II - Considerando que já houve decisão transitada em julgado quanto ao valor a ser executado, encaminhem-se os autos ao contador para esclarecer se o valor apresentado pela CEF às fls. 100/106 corresponde ao apurado naqueles autos.III - Após, dê-se ciências às partes.Intimem-se.

**2004.61.21.003349-1** - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 111.Int.

**2004.61.21.003607-8** - ALCIDES SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requise-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):Nome do autor: Alcides Sant AnnaNB. n.º: 118.192.455-0Nome da Mãe: Maria da Dores Sant AnnaRG: 2.667.198-0 CPF: 272.531.638-34Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes.Int.

**2004.61.21.003893-2** - VINICIUS AURELIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido às fls. 145/146.Apresente a parte autora o rol de testemunhas.Int.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. ROMULO MARTINS MAGALHAES.

**2004.61.21.004031-8** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal.Pleiteia ainda a declaração de nulidade do Contrato de Renegociação da Dívida firmado em 04/12/2000.A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda. Argumenta a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual.Defende a integração da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação, na condição de litisconsortes necessários, posto ser o ente com personalidade jurídica representativo do Conselho Monetário Nacional, esse o verdadeiro gestor do Sistema Financeiro de Habitação (art. 7º, do Decreto-lei 2.291/86).Defende também a integração à lide da companhia seguradora já que o autor discute em sua inicial os valores de prêmios e seus índices. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal.Rejeito a presença da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação.Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente do contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é a credora hipotecário, não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide.De outra parte, não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional.O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio.Nesse sentido, transcrevo as seguintes

ementas de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137) Discute-se, também, neste feito, os valores cobrados a título de prêmio mensal devidos à companhia seguradora, a qual é responsável pelo pagamento da indenização na hipótese de ocorrência de sinistro. Tais valores são pagos pelo mutuário ao agente financeiro que os repassa à Sociedade Seguradora. Havendo provimento jurisdicional favorável, no sentido de determinar a devolução de valores exigidos em excesso, tal será exigido do agente financeiro que realiza a cobrança, cabendo, obviamente, ação de regresso contra a empresa seguradora. O interesse econômico da Seguradora, neste caso existente, não se confunde com o interesse jurídico. O interesse jurídico não se mostra presente, razão pela qual indefiro a integração à lide da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em consonância com o disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil. Corroborar o entendimento esposado a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (grifei)(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 99.0401116092-1, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha) No tocante à EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido de que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA. 1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo de Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 - Pág. 723). Corroborar tal circunstância o fato da própria CEF representar a EMGEA e essa já ter sido dada por citada, conforme consta na peça de defesa acostada à fl. 119. Indefiro a produção de prova oral uma vez que além da prova pericial, os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da questão. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

**2005.61.21.000044-1 - MARY MACHADO NOVAIS(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) E SIMONE NOVAIS NASCIMENTO(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(Proc. PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES)**

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 213, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 09/55 e 62/65, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 204/205, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.21.000352-1** - LUIZ ROSA DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não pode ser homologado, tendo em vista a ausência de poderes especiais para esse fim no instrumento de mandato carreado aos autos .Regularize o autor a representação processual ou firme autorização expressa nesse sentido.

**2005.61.21.000548-7** - ELIZABETH PEREIRA PACHECO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não pode ser homologado, tendo em vista a ausência de poderes especiais para esse fim no instrumento de mandato carreado aos autos .Regularize o autor a representação processual ou firme autorização expressa nesse sentido.

**2005.61.21.000634-0** - KATIA ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES)  
Manifestem-se as partes, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2005.61.21.000677-7** - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

**2005.61.21.000691-1** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO E ANTONIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR E SIMONE MARQUES DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**2005.61.21.000790-3** - LIRIA TAKEZAWA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal.A ré, em suas razões de defesa aduziu questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda.Alega ainda em preliminar, a irregularidade de representação processual da autora. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal.Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide.No tocante à EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 -Pág. 723).Corroborata tal circunstância o fato da própria CEF representar a EMGEA e essa já ter sido dada por citada, conforme consta na peça de defesa acostada à fl. 77/130. Afasto a preliminar de irregularidade da representação da autora, uma vez que consta à fl. 22 dos autos o instrumento de mandato em que ela outorga poderes à CADMESP para contratar advogado em seu nome e para o foro em geral. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários.Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos.Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja



Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

**2005.61.21.001805-6** - JOSE GABRIEL DE MORAES - ESPOLIO E CARMELINA DE MORAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2005.61.21.002768-9** - ALEX SCHIESL GASPAR(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(Proc. OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 143, devendo a parte autora providenciar cópia simples das guias de fls. 119, 102, 133 e 134, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 124.Int.

**2005.61.21.002782-3** - PEDRO PINHEIRO DE SOUZA E JOEL TOTI E FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS E EDSON FERREIRA DA SILVA E JOAQUIM JOSE GONCALVES E TADEU DOS SANTOS SILVA E PAULO ROBERTO DA SILVEIRA E BENEDITO CARLOS LEITE E JUVENAL DOS SANTOS E ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2005.61.21.002961-3** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos verifico que o autor não indicou na inicial o período em que e nem tampouco o agente nocivo a que esteve exposto. A fim de melhor delimitar a controvérsia esclareça a parte autora quais os períodos em pretende a conversão de comum para especial. Providencie ainda a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, em especial os DSS 8030 ou PPP referentes aos períodos trabalhados nas empresas Parmalat Yolat Ind e Com. Ltda, Guimarães Mad. E Mat. De Construção de 01 de junho de 1993 a 29 de fevereiro de 1996 e Aligra Ind. E Com. Argila Ltda de 01 de julho de 1986 a 05 de julho de 1991, uma vez que o Código de Processo Civil em seu art. 333, I, estabelece que cabe ao autor demonstrar a existência do fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**2005.61.21.003149-8** - MARCELO BARBOSA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Defiro a juntada dos documentos de fls. 79/82, dando-se ciência ao INSS.II - Requisite-se, , via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias , solicitando urgência no atendimento.Proc. Adm. N.º 42/131.871.084-4.

**2005.61.21.003465-7** - MARIO GORETI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**2005.61.21.003562-5** - LUCIO CURSINO MOTA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS às fls. 38/41.Int.

**2005.61.21.003647-2** - DORIVAL GALVAO E EZIO DO NASCIMENTO E MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO E JESUS BENEDITO ALVES E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E DIRCEU FRANCISCO DE SALES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita.II - Considerando que as emendas de fls. 39/55, 57/64 e 88/100 não foram recebidas antes da contestação, que o número de litigantes extrapola o recomendado, bem como que não haverá prejuízo aos demandantes, deixo de receber essas emendas e determino o desentranhamento das referidas peças para que a patrona dos autores providencie a formação de novos autos, se for de interesse.Int.

**2005.61.21.003829-8** - DORIVAL COSTA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 78/84.Int.

**2005.61.21.003901-1** - GERALDINA RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos e depósitos juntados pela ré às fls. 91/99.Int.

**2005.61.21.003911-4** - JUVENTINA DA SILVA CAMPOS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 21/116.196.497-2Int.

**2006.61.21.000231-4** - JOSE TARCISIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 58, apontando equívoco na formulação de proposta de acordo. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivado.

**2006.61.21.001061-0** - JOSE BATISTA NETO E MARIA MARGARIDA DE MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal.A ré, em suas razões de defesa aduziu questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda.Defende a integração da União Federal no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, posto ser o ente com personalidade jurídica representativo do Conselho Monetário Nacional, esse o verdadeiro gestor do Sistema Financeiro de Habitação (art. 7º, do Decreto-lei 2.291/86). Defende também, a integração à lide do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial, na qualidade de litisconsorte necessário.Ainda, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência dos requisitos impostos pela Lei 10.391/04.Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal.Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide.No tocante à EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 -Pág. 723).Corroborata tal circunstância o fato da própria CEF representar a EMGEA e essa já ter sido dada por citada, conforme consta na peça de defesa acostada à fl. 104/125. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela Caixa Econômica Federal e rejeito a presença da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação.Não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional.O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao

S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Remansosa jurisprudência dos Tribunais tem cristalizado o entendimento de que nas ações em que se discute cláusulas contratuais de financiamentos pelo SFH o interesse da Caixa Econômica Federal só se configura quando comprovado o comprometimento do Fundo de Compensação e Variação Salarial, diante da qualidade de responsável por esse Fundo. Inexistindo tal circunstância (ausência de previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS), a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes (agente financeiro e o financiado), porquanto a legitimidade passiva para a causa é exclusiva do banco credor. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apelo, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II. A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. (grifei)(STJ, Conflito de Competência nº 99.0023765-6-RS, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.06.99, pág. 43) Finalmente, afastado a preliminar no concernente aos requisitos impostos pelos parágrafos 49 e 50 da Lei 10.931/04 já que observo que o valor controverso foi apontado na exordial, conforme se verifica na planilha instruindo a inicial. De outra feita, mesmo que os requisitos não estivessem presentes, não seria caso de acolhimento da preliminar aventada, uma vez que a inépcia da inicial por ausência de quantificação do valor incontroverso seria temerária por ofensa ao princípio do contraditório, já que o valor da prestação só poderá ser legitimamente estabelecido após a realização de perícia contábil. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

**2006.61.21.001407-9 - VICENTE DOS SANTOS E NOBORU SUGIYAMA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido ao autor VICENTE DOS SANTOS (PIS 1670777495-7) em razão da condenação da ré, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

**2006.61.21.001470-5 - DIMAS DE OLIVEIRA LARA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do

autor e relação contendo os valores dos salários-de-contribuição, e respectivas contribuições previdenciárias, relativos ao período de 05/1998 a agosto/2002, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.21.001645-3** - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º:138.664.162-3Int.

**2006.61.21.002001-8** - AULETE DE FARIA MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora documento que demonstre a data de início do recebimento de benefício pela PETROS no prazo de cinco dias.Outrossim, revogo a tutela antecipada concedida (fls. 58/61), conforme pedido da parte autora (fls. 127/128). Oficie-se à fonte pagadora PETROS para conhecimento da presente decisão, encaminhando, inclusive, cópia de fls. 58/61.Int.

**2006.61.21.002266-0** - PAULO NELSON LOPES DA SILVA E MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal.A ré, em suas razões de defesa aduziu questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal.Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide.No tocante à EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 -Pág. 723).Corroborata tal circunstância o fato da própria CEF representar a EMGEA e essa já ter sido dada por citada, conforme consta na peça de defesa acostada à fl. 85. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários.Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA.Intimem-se.

**2006.61.21.002282-9** - ANA PAULA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.002283-0** - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que o endereço das testemunhas fornecido às fls. 128/129 são vagos, impossibilitando a intimação das mesmas pelo Senhor Oficial de Justiça e também via correio, tendo em vista ainda, que a colheita da prova testemunhal é de seu interesse, diga a parte autora se pretende trazer as testemunhas arroladas às fls. 128 independente de intimação à audiência que, eventualmente, será designada neste Juízo. Com a resposta tornem conclusos para apreciação. Int.

**2006.61.21.002289-1** - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 221/225), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, a autor apresenta quadro crônico de transtorno bipolar do humor episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, sendo certo que pelo menos no último ano e até os dias de hoje sua incapacidade tem sido completa para o trabalho. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi em 09/09/2004 (fl. 28), não havendo prova alguma de contribuição após o referido período. No entanto, não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, isto é, o período em que se percebe tais benefícios é considerado como tempo de contribuição. Deste modo, o autor ostenta a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença em vários períodos, conforme se extrai das informações contidas no ofício n.º 21.039.070/757/07, sendo que a última vez que cessou a percepção do referido benefício foi em 16.09.2007. A carência está comprovada pelo documento de fl. 28. Por sua vez, o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre naturalmente do caráter alimentar do benefício. Por fim, a medida judicial é reversível. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão.

**2006.61.21.002661-6** - LUIZ BASTOS DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Solicite-se ao INSS - Agência de Guarulhos, por ofício, a cópia do Processo Administrativo referente à concessão do benefício de n.º NB 068336204-6. Solicite-se ainda ao INSS - Agência de Taubaté, por e-mail, a cópia do Procedimento Administrativo referente ao seu pedido de acréscimo de 25%. Int.

**2006.61.21.002835-2** - ADELIA FERREIRA BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido, com exceção do instrumento de mandato, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.21.003005-0** - JOSE PEREIRA FILHO E LAERCIO RITA DOS SANTOS E RICARDO THEODORO DA CUNHA E REGINALDO ANTONIO DA CRUZ E PAULO ROBERTO GODO E SEBASTIAO ANTIGO E VICENTE DE PAULA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2006.61.21.003167-3** - BENEDITO ANSELMO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de que já ocorreu a revisão da renda mensal inicial do autor pleiteada na inicial, conforme documentos de fls. 54/55, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**2006.61.21.003270-7** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes do ofício n.º 21.039.90.2/588/2008 (fls. 131/132). Esclareça e comprove o INSS a existência do empréstimo bancário mencionado no agravo de instrumento, tendo em vista as informações contidas na ofício supracitado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.21.003329-3** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA E NORMA LOPES JUSTO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Esclareça a ré o motivo de ter procedido ao registro da Carta de Arrematação após a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005317-3 que concedeu efeito suspensivo para impedir o

referido registro (fl. 232). Comprovando, ainda, se houve cumprimento da tutela deferida.II - Providencie também os autores, a comprovação de cumprimento da tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, para possibilitar a realização da prova pericial pretendida, tragam os autores aos autos todos os holerites referentes ao período do contrato habitacional.Intimem-se.

**2006.61.21.003351-7** - LUIZ GONZAGA SILVA DE CARVALHO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.003476-5** - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro a expedição de ofício conforme requerido pelo réu (fl. 159/160). Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Int.\*\*\*\*\*Arbitro os honorários de cada perícia em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeçam-se as solicitações de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO e em nome do Dr. EDURADO AUGUSTINHO LIBANO.

**2006.61.21.003684-1** - EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 120/121, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo.Int.

**2006.61.21.003811-4** - MARIA APARECIDA DA CRUZ E ELIZABETE ALVEZ MELERO E ELISETE ALVES VEIGA JUSTINO E EDSON ALVES VEIGA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 76/88.II - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar o pólo ativo para incluir os autores Elizabete Alves Melero, Elisete Alves Veiga Justino e Edson Alves Veiga.III - Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.21.003834-5** - BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que seu benefício já foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT (documento à fl. 61), no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.21.003835-7** - ALCINO JOSE COELHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que seu benefício já foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT (documento à fl. 59), no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.21.003867-9** - VERA LUCIA BARBOSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no disposto nos artigos 130 e 131 do CPC, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 130/133. Ademais, entendo que nos autos há elementos suficientes para o julgamento da presente causa, notadamente em razão da perícia médica judicial de fls. 102/105. Int.Após o transcurso do prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000642-7** - JOSE RICARDO NOBREGA GUIMARAES(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2007.61.21.000926-0** - JOSE ROBERTO COLABIANQUE(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ ROBERTO COLABIANQUE em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 23/07/2006.Aduz o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 23/07/2006 (fl. 13). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, tendo em vista

apresentar dores na região lombar (hérnia de disco).O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 23).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade total e temporária do autor, razão pela qual o benefício foi cessado.Não houve réplica.A perícia médica judicial foi juntada às fls. 57/63.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 57/63, não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada. Ressaltou o perito que não foram constatadas alterações patológicas que causem limitação funcional no autor, incapacitando-o para atividades laborativas. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, o qual exige incapacidade total e temporária para as atividades habituais.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 200301990102467/MG, DJ 29/5/2006, p. 39, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000927-1 - LAIR BATISTA DOS SANTOS(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LAIR BATISTA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 10/08/2006.Aduz o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 10/08/2006 (fls. 16 e 44). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, tendo em vista apresentar lesões localizadas em sua coluna vertebral.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 22).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade total e temporária do autor, razão pela qual o benefício foi cessado.Não houve réplica.A perícia médica judicial foi juntada às fls. 138/144.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 138/144, não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada. Ressaltou o perito que o autor apresenta quadro de osteoartrose a nível de coluna cervical sem incapacidade física para exercer qualquer atividade laborativa.Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, o qual exige incapacidade total e temporária para as atividades habituais.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 200301990102467/MG, DJ 29/5/2006, p. 39, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para

eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000928-3 - VILMA FERREIRA MARTINS(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VILMA FERREIRA MARTINS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 30/10/2006. Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 03/09/2006 (fl. 25). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, tendo em vista apresentar hérnia de disco lombar. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 29). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade total e temporária da autora, razão pela qual o benefício foi cessado. Não houve réplica. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 80/86. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 80/86, não apresenta incapacidade ortopédica e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200301990102467/MG, DJ 29/5/2006, p. 39, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000929-5 - ARLETE SUELI RAMOS(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ARLETE SUELI RAMOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 10/10/2006. Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 10/10/2006 (fl. 19). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, tendo em vista apresentar fibrose pós-laminectomia e hérnia de disco lombar. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 23). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade total e temporária da autora, razão pela qual o benefício foi cessado. Não houve réplica. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 63/69. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 63/69, apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer atividades que necessitam esforços físicos. No entanto, ressaltou que a atividade laborativa habitual da autora (atendente de vendas) não exige esforços físicos, não estando incapacitada para exercê-la. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, o qual exige incapacidade total e temporária para as atividades habituais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício



poderá ser cancelado.3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 200301990102467/MG, DJ 29/5/2006, p. 39, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.001265-8** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

I- Desnecessária a produção de outras provas, eis que as existentes nos autos mostram-se suficientes para a análise do mérito e possibilitam, portanto o julgamento.II- Encaminhem-se os autos ao SEdi para retificar autuação conforme já determinado à fl. 1544.III - Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.21.001345-6** - ANTONIO MAURY LANCIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Junte o autor os extratos referentes à conta n.º 013-99002971-9, contendo a data de aniversário (creditamento de correção) e saldo nos meses de dezembro/1988 e janeiro/1989, no prazo de 5 dias.Int.

**2007.61.21.001544-1** - FARAILDES DEMETRIO GAIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Preste a parte autora os esclarecimentos solicitados à fl. 76, no prazo de cinco dias..Int.

**2007.61.21.001700-0** - ROSIMEIRE SALES PIMENTEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 26/07/2008 (fl. 140), não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Outrossim, manifestem-se as partes sobre os laudos acostados às fls. 125/128 e 131/136.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.Arbitro os honorários de cada perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome do Sr. Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO e da Sr.<sup>a</sup> Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Int.

**2007.61.21.001898-3** - JOSE ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA MANSO(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) E MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E SP248779 - RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS)

Tendo em vista o exposto no despacho de fls. 147, cumpra-se o despacho de fls. 140, fazendo constar na carta precatória o endereço do autor para possibilitar sua intimação.Cumpra-se.

**2007.61.21.002089-8** - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora sobre o depósito noticiado pela CEF às fls. 72/78.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 78, arquivando-se os autos.Int.

**2007.61.21.002104-0** - CELSO RIBEIRO DE CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 17759-2, Agência 0295, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002113-1** - MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 1487-0, Agência 0699, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002167-2** - MARIA DE ABREU LEITE MACHADO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00023986, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002202-0** - JOAO LUIS MOTTA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 061253-7, Agência 0360, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros em junho. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.21.002212-3** - PAULO ANTONIO NANNI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice expurgado da economia no mês de junho/1987. No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) das conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Providencie, ainda, o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2007.61.21.002241-0** - CARLOS KNECHTEL - ESPOLIO E MARIA HELENA KNECHTEL(PR041388 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n.º 6107620, Agência 150, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e de março a abril de 1990. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.21.002272-0** - MARIA APPARECIDA DIAS DA SILVA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 019199-6, Agência 0330, dos períodos 1987 a 1989 e de março/90 a março/91, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.21.002280-9** - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 990061183-3, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.21.002291-3** - ROBSON LUIZ MONTEIRO(SP143604 - LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora documentos que demonstrem quando ocorreu a opção pelo FGTS e cópia da CTPS, ou documento que o valha, comprovando o vínculo empregatício no mesmo período. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.21.002308-5** - ALTINO DE ALVARENGA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n.º 99895-8 e 061061-5, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.21.002313-9** - EDSON CARDOSO DA SILVA E MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 022334-4, Agência 0360, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.21.002314-0** - IGNEZ RIBEIRO SOUZA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 69195-0 e 68392-2, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta)

dias.Int.

**2007.61.21.002316-4** - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 16638-0, Agência 0330, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002322-0** - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 99000272-0, Agência 0297, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002324-3** - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 57208-0, Agência 0360, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002326-7** - LAURA MARLI DA SILVA E NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 43004296-5, Agência 0360, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002338-3** - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 28 e o documento de fl. 57, intime-se-a para que traga aos autos extratos relativos à conta poupança n.º 8.230 do autor desde o início de junho a final de julho de 1987.

**2007.61.21.002339-5** - MARIA BENEDITA MARTINELI(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n.º 00022002-4, Agência 0295, do período de junho a julho de 1987.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002341-3** - VICENTE PAULO DE TOLEDO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos das contas poupança n.º 18894-5 e 25269-4, Agência 295, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro e março de 1989.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002374-7** - ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 013.3229-4, Agência 1817, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002376-0** - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 013148-8, Agência 1817, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002378-4** - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela ré.Int.

**2007.61.21.002386-3** - IZABEL DE CARVALHO VIEIRA(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 99004727, 00060263-9, 75.0000004-3, 0052309-7, 31025035-8, 00025035-6, 00079398-1, 00080782-6, 00086323-8, 100078-0, 97156-1, 00100578-2 e 00107427-0 (relacionadas à fl. 03 da petição inicial), Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de março a abril de 1990.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.21.002393-0** - SANDRA LAIS FIGUEIRA CAMPOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos das contas poupança n.º 38118-7, Agência 360, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro e maio de 1990 e janeiro a março de 1991. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Int.

**2007.61.21.002613-0** - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor relativo ao benefício NB 110.727.241-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

**2007.61.21.003293-1** - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor e relação contendo os valores dos salários-de-contribuição, e respectivas contribuições previdenciárias, relativos ao período de 12/2003 a julho/2003, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 47: Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 46, devendo a relação dos valores referentes aos salários-de-contribuição e respectivas contribuições previdenciárias corresponderem ao período de 12/1993 a julho/2003, conforme solicitado na petição inicial. Cumpra-se.

**2007.61.21.003427-7** - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Manifeste-se a autora sobre a contestação, apresentando ainda, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes a abril de maio de 1990. Int.

**2007.61.21.003785-0** - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 34/40, os quais indicam que a revisão requerida na inicial já ocorreu no âmbito administrativo, com pagamento mensal do crédito relativo aos atrasados desde 2005. Int.

**2008.61.21.000355-8** - ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 11757-6, Agência 0295, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.21.000866-0** - JUDITH RODOVALHO REIS E CLARA RODOVALHO REIS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora CLARA RODOVALHO REIS, por meio de documento hábil, ser a co-titular da conta poupança n.º 99004972-8 no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.21.001214-6** - MARCELIO PINTO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2008.61.21.001827-6** - BENEDITO NICOLAU GRANATO(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na manifestação de fls. 228 o INSS ratificou os termos da contestação de fls. 168/187, deixo de determinar a citação do INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2008.61.21.001897-5** - GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 36494-7, Agência 0330, dos períodos de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.21.002453-7** - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando as informações do autor e os documentos que as comprovam, determino que a ré proceda à exclusão do nome do autor do SERASA, nos termos da decisão de fl. 48, no prazo MÁXIMO e IMPROPRORRÓGÁVEL de 5 (cinco)

dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, devendo comprovar nos autos a referida exclusão. Int. e oficie-se com urgência. DESPACHO DO DIA 19/05/2009: Compulsando os autos, observo que a ré, de forma reiterada, tem descumprido as determinações desse juízo. Outrossim, tal situação é da maior gravidade - já que representa verdadeiro descaso com as decisões do Poder Judiciário -, além de se amoldar no tipo penal do crime de desobediência e representar ônus financeiro à Caixa econômica Federal, que, após a decisão de fl. 111, ficou responsável por arcar, após o decurso do prazo de cinco dias da sua intimação, com o pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a qual só se encerrará com a referida exclusão do nome do autor do SERASA. Assim, em que pese a clareza dos documentos juntados pelo autor, com fundamento no princípio do contraditório, e antes de oficiar ao Ministério Público Federal para eventual apuração do crime de responsabilidade por parte dos responsáveis pelo descumprimento das ordens desse juízo, determino que a ré esclareça os fatos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Caixa econômica Federal para apuração das responsabilidades. Sem prejuízo, oficie-se, conforme pedido pelo autor, diretamente ao SERASA para exclusão do seu nome, somente quanto ao débito proveniente da Conta 39911-02, devendo constar do ofício que a exclusão deverá ser imediata. Oficie-se e Int.

**2008.61.21.003192-0** - RAFAEL DIANA LAVARIAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.21.000645-1** - RITA SENHORINHA DE OLIVEIRA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA SEGUROS (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício à fl. 123 do Departamento Estadual de Trânsito. Decorrido o prazo para manifestação e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.21.001429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001428-3) GERHARD WAACK BRAGA E EDNA MARIA DO NASCIMENTO BRAGA (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, noticiada às fls. 186/187, devolva-se ao I. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Tremembé. Sem prejuízo, consigno meu entendimento no sentido de que a previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, por si só, não enseja necessariamente a presença do interesse e da legitimidade da CEF em todas as ações judiciais. O interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal, a qual administra o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cingem-se aos casos em que há possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, hipótese inexistente no caso em apreço em face do descumprimento contratual, daí porque a execução hipotecária. De outra parte, ressalto que, conforme constam nos autos, os processos cuja causa de pedir é contrato de financiamento em tela, foram distribuídos na 1.ª Vara de Subseção Judiciária Federal São José dos Campos e não neste Juízo Federal de Taubaté, razão pela qual também não vislumbro a competência deste Juízo. Devolva-se com baixa na distribuição. I.

**2008.61.21.004306-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004629-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II- Apensem-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2007.61.21.002517-3** - SUELI DO CARMO RODRIGUES PEREIRA (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria se houve resposta da autora quanto a esta restauração de autos. Intime-se a autora para ciência da manifestação e documentos de fls. 62/64.

#### **Expediente Nº 1110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.118611-9** - ELIAS MARINHO DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 183/185. Int.

**2001.61.21.006588-0** - JOAO LUIZ DE NEGREIROS GUERRA E MARIA INES VIANA DE ALVARENGA

GUERRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado à fl. 804, que comunica o levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

**2001.61.21.007014-0** - MAURICIO CASTILHO LEITE E MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CORREA LEITE E MARIA APARECIDA CUSTODIO E MARIA MERCEDES DE MORAES E MARIA APARECIDA FLORENCIO E MARIA DO ROSARIO FERREIRA GALDINO E MARIA HELENA MARTHA E MARIA FARAILDES E MARILU DE OLIVEIRA SILVA E MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às autoras MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CORREEA LEITE, MARIA APARECIDA CUSTODIO, MARIA MERCEDES DE MORAES, MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA GALDINO, MARIA HELENA MARTHA e MARIA FARAILDES dos documentos apresentados pela CEF (termos de adesão)

**2002.61.21.001922-9** - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS E ARMANDO ORESTES BENTO E MANOEL RODRIGUES E MILTON JOSE BARBOSA E NILO ROBERTO DE ALMEIDA E VALDEMIRO MONTEIRO E VICENTE DE PAULO E WALDEMAR FERRETTI E WILSON DE PAULA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 365/374, que apontam a existência de coisa julgada preexistente ao presente processo com relação ao autor MILTON JOSÉ BARBOSA. Int.

**2003.61.21.001302-5** - SOLANGE APARECIDA SIQUEIRA DE CASTRO DA SILVA REGO(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 89.Pela consulta aos autos verifico que necessária se faz a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende ver ouvidas. Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA solicitando informações sobre quem efetivou a negativação dos cheques de nº 24,31 e 32, em nome da autora Solange Aparecida Siqueira de Castro da Silva Rego, bem como se seu nome ainda continua inscrito no SERASA.Int.

**2003.61.21.001321-9** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido constante na petição de fl. 217, pois as respostas aos quesitos são suficientes à análise da questão posta a Juízo.Ademais, segundo prevê o art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito às conclusões do expert, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.\*\*\*\*\*Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. ROMULO MARTINS MAGALHAES

**2003.61.21.003294-9** - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS E MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS E MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) E LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS(Proc. LUIZ GERALDO MOTTA E Proc. JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

Em relação ao pedido de fls. 265/266, reiterado à fl. 278, ressalto que a sua apreciação será realizada por ocasião da prolação da sentença.Cumpra-se o determinado à fl. 270.Int.DESPACHO DE FLS. 428: Dê-se ciência às partes sobre o retorno das cartas precatórias de fls. 285/368 e 372/427.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 270, abrindo-se prazo para apresentação de memoriais.Int.

**2003.61.21.005047-2** - ANTONIO CARLOS RUFINO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a parte autora ora embargada no prazo de cinco dias. Int.

**2003.61.21.005059-9** - CLAUDIO DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a parte autora ora embargada no prazo de cinco dias. Int.

**2004.61.21.000394-2 - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo técnico de avaliação ambiental relativo à empresa Metalúrgica Independência Ltda. foi elaborado em abril de 1995, compreendendo tão somente como período de avaliação o referido mês. Desse modo, promova a parte autora a juntada de documento hábil a comprovar a presença do agente insalubre ruído pertinente aos períodos em que pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade laborativa especial - 02.08.1982 a 31.01.1991 e 27.11.1995 a 02.01.1997, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**2004.61.21.000789-3 - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, distribuída em 01.03.2004, em que o autor visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo (19.11.2002 - NB 126.408.021-0), o qual foi indeferido. No entanto, através do ofício n.º 21.039.07.0/724/06 (fl. 61), foi esse juízo informado de que em 07.12.2004 o autor passou a titularizar benefício de aposentadoria por invalidez -NB 135.477.482-2.Com efeito, surgiu fato novo que influirá no julgamento da presente lide (artigo 462 do CPC), posto que no Regime Geral de Previdência Social é impossível a acumulação de aposentadorias (inciso I do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91) e que são diversos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço.Sendo assim, manifeste-se a parte autora de forma inequívoca se permanece inalterado o pedido contido na inicial (concessão de aposentadoria por tempo de serviço) com a respectiva renúncia à aposentadoria por invalidez, em caso de lhe ser julgada procedente a presente demanda, ou se prefere a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente e percepção dos atrasados relativos ao benefício ora pleiteado, compreendidos entre a data da entrada do requerimento administrativo e a concessão da aposentadoria por invalidez. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**2004.61.21.000895-2 - EZEQUIEL GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora (fl. 47), pois para o reconhecimento de atividade insalubre em face da presença do agente físico ruído são suficientes os laudos técnicos juntados aos autos (fls. 63/67 e 112). Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Int.

**2004.61.21.002555-0 - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP090134 - RODINEI BRAGA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 15/07/2004 e há notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 16/07/2004, converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça qual o seu interesse de agir no feito.Prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.21.003036-2 - GUILHERME BEZERRA FILHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência às parte sobre o processo administrativo apresentado às fls. 191/283. No presente caso vislumbro que o objetivo da parte autora nesta ação é a conversão de tempo de serviço especial em comum, o que, em princípio, requer a existência de provas documentais para comprovação do tempo laborado em circunstâncias especiais, prescindindo de prova testemunhal, para comprovação dos fatos.No entanto, pela análise dos autos, verifica-se que para a contagem do tempo de serviço, o autor requer ainda seja reconhecido e também computado tempo de atividade rural, o que acaba justificando a realização de audiência. Portanto, com base no acima exposto, defiro a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas. Int.

**2004.61.21.003914-6 - HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA E KELLY BETHANIA OLIVEIRA E JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) E RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

**2004.61.21.004097-5 - NELSON NUNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Converto o julgamento em diligência. No tocante à reiteração do pedido de expedição de ofício (fl. 116), indeferio-o

pelos fundamentos já exarados na decisão de fl. 111. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dê-se vista às partes do processo administrativo (fls. 123/163). Int.

**2005.61.18.000870-4** - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação com o fito de obter a condenação da CEF a pagar diferenças de correção monetária, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90), sobre juros progressivos que foram objeto de pleito nos autos da Ação Ordinária n.º 87.0015542-0. Consoante planilha à fl. 133, a execução naqueles autos não está finda, de maneira que não há certeza da não inclusão dos índices aqui pleiteadas na liquidação daquele julgado. Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que seja comprovado nestes autos qual o montante (com a explicitação da correção monetária) efetivamente recebido pelo autor nos autos Ação Ordinária n.º 87.0015542-0. Int.

**2005.61.21.000289-9** - MANOEL MOREIRA DE PAULA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o retorno das cartas precatórias de fls. 164/197 e 198/234. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.21.000308-9** - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que esclareça se nos cálculos apresentados às fls. 131/148 incidiu correção monetária nos termos pleiteados na inicial. Após, dê-se vista às partes. Int..

**2005.61.21.000642-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000447-1) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Observo que a autora, instada a produzir outras provas, manifestou-se às fls. 1976/1982, requerendo o imediato julgamento do feito. Subsidiariamente, pleiteou a produção de perícia, a ser realizada por Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, a fim de comprovar a ausência de agentes insalubres nos setores de montagem total e inserção total; que a utilização de EPI por todos os funcionários neutraliza a insalubridade existente; que apenas alguns funcionários exercem suas atividades em contacto com agentes nocivos; que os acidentes de trabalho não foram comunicados ao réu, na medida em que tais eventos não se qualificam como acidentes do trabalho; e que a documentação apresentada pela autora à fiscalização é a legalmente exigida. Como é cediço, a produção de provas visa à formação do convencimento do juiz, a quem caberá a determinação daquelas que considerar pertinentes para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Entendo, ademais, que a produção de uma prova somente deve ocorrer se ela se mostrar necessária e hábil a contribuir para a elucidação da demanda, o que não se verifica relativamente à perícia contábil ora pretendida, tendo em vista que a matéria é fática e de direito, e os documentos juntados aos autos são suficientes à elucidação da lide. Ressalto que as autuações objeto de impugnação pela autora foram desencadeadas pela ausência da apresentação da documentação pertinente à fiscalização, matéria que não é da alçada do Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho. Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial. Int. Após o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2005.61.21.000646-7** - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2005.61.21.000716-2** - MARIO CELSO DOS SANTOS E BENEDITO ROBERTO DA SILVA E DIVALDO MOLLICA FILHO E MARIA CELIA CARVALHO DE MOURA E LUPERCIO RAMOS E AILTON DE CAMARGO E HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR E FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR E RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO E JOSE LUIZ DE SOUZA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Determino que a ré junte aos autos cópia dos termos de adesão firmados com a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.21.000988-2** - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia do processo administrativo NB n.º 140.923.978-8 do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do benefício: NIT 010877135050 Nome da Mãe: Sebastiana Leite de Faria RG: 14.397.452 - CPF: 019.482.898-06 Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.



**2005.61.21.002578-4** - JOSE ROBERTO BICUDO(SP131980 - ADALZIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 91: defiro. Comprove a ré terem sido os saques na conta vinculada ao FGTS efetivados pelo titular da conta, ora autor, nos períodos mencionados no extrato juntado à fl. 71, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.21.003210-7** - NILVE DONIZETTI SERAFIM(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O autor faleceu em 04.08.07 e a sentença foi proferida antes dessa data, tendo sido determinada a implantação do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (11.12.2003).A ação foi proposta em 06.10.05 e o benefício assistencial foi concedido a partir de 01.05.06 em função da decisão que concedeu a antecipação da tutela.Assim sendo, teria o autor direito a receber diferenças relativas ao período de 11.12.03 a 30.04.06.Conquanto a percepção do benefício assistencial seja intransferível, entendo que as diferenças não recebidas em vida pelo autor podem ser executadas pelos sucessores. Destarte, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Providencie(m) o(s) sucessor(es) a habilitação nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.Após, venham-me para fins do art. 518 do CPC.Int.

**2006.61.21.000029-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURACLIDES MIRANDA(SP165542 - ADRIANO ORTIZ PRIETO)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido constante na petição de fls. 51/52, pois os documentos juntados aos autos demonstram-se verossímeis e suficientes à análise da questão posta a Juízo.Ademais, faz-se desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois eventual condenação do réu à restituição de valores deve ser quantificada na fase de execução de sentença. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.21.000050-0** - ELISANGELA MARQUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) E UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.000073-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal a data em que a ré tomou ciência inequívoca do saque indevido da quantia depositada em sua conta fundiária, bem como informe os valores que estavam depositados nas contas da ré (599727026889145/22756 e 59970503719048/98455), a data em que foram depositados os valores e data em que foram utilizados para amortização do débito junto ao FGTS, juntando os extratos correspondentes (fl. 20).Sem prejuízo, indique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, sob pena de indeferimento, a sua necessidade e pertinência.Prazo de cumprimento: 10 dias, sob pena de aplicação das regras processuais sobre ônus de prova. Int.

**2006.61.21.000406-2** - LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.000800-6** - VICENZO ROMANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias consecutivos para autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II- Manifestem-se as partes, com prazo idêntico ao item anterior, sobre o processo administrativo juntado aos autos.Int.

**2006.61.21.000912-6** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS(SP181285 - JULIANA MACHADO E SP200046 - PRISCILLA DE SOUZA ROBERTO E SP245321 - JULIANA COLOMBELLI PACCA) X UNIAO FEDERAL

Retifique a Secretaria as anotações no sistema processual quanto à representação processual da autora (substabelecimento à fl. 659 e renúncia à fl. 664).Após, publique-se a sentença de fls. 646/655 e dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 668/670.Decorrido o prazo para recurso, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do

autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe da presente decisão. P. R. I.

**2006.61.21.000971-0 - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, devendo juntar cópia legível do contrato de fls. 42/50, bem como os comprovantes de recolhimento da COFINS (tendo em vista que seu pedido é a restituição da referida exação). Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**2006.61.21.001235-6 - ARMANDO SAMMARCO FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia do procedimento administrativo NB n.º 122.203.598-4, com data de entrada em 17.04.2002, requerido pelo autor (fl. 18). Após, dê-se vista às partes. Int.

**2006.61.21.001312-9 - DANIEL BARBOSA MOREIRA E MAUREN AMANDA RIBEIRO MOREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal planilha completa da evolução do financiamento relativo contrato n.º 8.0330.5836.485-4.I.

**2006.61.21.002068-7 - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTÔNIO CARLOS GRISI DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Aduz que laborou normalmente até 5 de janeiro de 1990. No entanto, possui Transtorno Afetivo Bipolar Tese Maníaca desde 1º de abril de 1990, estando incapacitado de forma permanente e definitiva para qualquer atividade laboral. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 37). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 54/58), sustentando que a negativa no âmbito administrativo deu-se em relação ao benefício de amparo social destinado à pessoa portadora de deficiência. Em relação ao pedido de auxílio-doença, alegou que o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 78/112. A perícia médica judicial foi acostada às fls. 141/144. Foram juntadas as informações obtidas do sistema CNIS às fls. 146/147. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os documentos acostados aos autos e a perícia médica judicial realizada, observo que o autor está sem condições para o trabalho desde abril de 1990 (época em que ainda era segurado da ré - fl. 147), pois possui sérios problemas mentais (há vários documentos comprovando sua internação em clínicas psiquiátricas - fls 15/18 e 21/22). Observo, ainda, que o autor foi abandonado por sua família. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois comungo com o entendimento do STJ, de que (...) não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício (...). Sendo assim, estando comprovada a incapacidade do autor, inclusive por perícia judicial, não podendo o mesmo, no momento, regressar ao seu emprego, entendo plausível o deferimento do auxílio. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada, para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental do autor, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito. Deverá o autor (na pessoa de seu advogado) indicar pessoa idônea para ser seu Curador Especial, sendo que este deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Oficie-se com urgência para a imediata implantação do benefício. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico judicial e da presente decisão. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté, solicitando informações sobre os autos n.º

625.01.2006.0022639-3, no sentido de esclarecer se ANTÔNIO CARLOS GRISI DA SILVA figura como autor ou réu na referida ação. Int..

**2006.61.21.002228-3 - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido do autor formulado na petição de fls. 128/140, tanto com relação aos documentos, quanto com relação a prova testemunhal, tendo em vista a natureza da matéria debatida nos autos.Intime-se a União Federal para juntar ao processo os documentos mencionados pela parte autora às fls. 139.Apresente a parte autora o rol de testemunhas.Int.

**2006.61.21.002363-9 - FRANCISCO LUIZ BRAZ-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 70/71.Int.

**2006.61.21.002442-5 - ARNALDO GASPAR JUNIOR(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da alegação da União Federal de que houve perda do objeto da ação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.002643-4 - ADAO ALVES DOS SANTOS LEME(SP250117 - DANIEL ALTAIR CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Indefiro o pedido formulado à fl. 158, tendo em vista que o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Intimem-se as partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.003247-1 - JUDAS TADEU DE MOURA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Converto o julgamento em diligência.Solicite-se a cópia do procedimento administrativo n.º 42/126.408.035-0 via e-mail.Int.

**2006.61.21.003344-0 - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2007.61.21.000379-7 - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante disso, forçoso reconhecer que a renda per capita da família da autora supera o limite legal, não ensejando a concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Ciência às partes dos laudos apresentados retro.Expeça-se solicitação de pagamento em nome dos Senhores Peritos Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

**2007.61.21.000604-0 - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL**

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo.Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, dê-se ciência às partes sobre o processo administrativo

juntado às fls. 165/325.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.21.000674-9** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Providencie a ré a juntada da cópia dos extratos referentes à conta poupança n.º 0360.013.00098270-9, referente aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e janeiro/fevereiro de 1991.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.21.000838-2** - CLAUDEMIR RANGEL(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia dos procedimentos administrativos NB n.º 5195728603 e 5190521890. Após, dê-se vista às partes. Int.

**2007.61.21.000853-9** - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o término do movimento grevista noticiado pelo Senhor Oficial de Justiça nas certidões de fls. 115 e 116, encaminhe-se a carta precatória de nº 10/2008 ao Juízo Federal de São José dos Campos para que seja realizada a citação da União Federal.Int.

**2007.61.21.000872-2** - JOSE LUIS MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 65/66, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.21.001363-8** - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 74/75.Int.

**2007.61.21.001663-9** - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 49/50.Int.

**2007.61.21.002015-1** - ELZA BENEDITA DE MELO NASCIMENTO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como pelos documentos juntados às fls. 48/54, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.21.002115-5** - VALMIR BENEDITO DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Tendo em vista a informação de fl. 77, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, forneça documento idôneo que comprove a titularidade da conta, com o número correto.Int.

**2007.61.21.002119-2** - LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO E ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 78/79.Int.

**2007.61.21.002137-4** - JORGE CAPELETTE(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 52, que sustenta a pactuação de acordo através do termo de adesão em anexo. Int.

**2007.61.21.002162-3** - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Providencie a ré a juntada da cópia dos extratos referentes às contas poupanças n.º 0330.17976-5 e 0330.18057-9, comprovando o encerramento no ano de 1986, conforme alegação de fl. 34.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.21.002175-1** - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 36/41, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.21.002208-1** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 60/64, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.21.002217-2** - FRANCINE DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 49/50.Int.

**2007.61.21.002223-8** - ANA LUCIA PINHEIRO REIS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Tendo em vista a informação de fl. 36, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, forneça documento idôneo que comprove a titularidade da conta, com o número correto.Int.

**2007.61.21.002225-1** - RICARDO JOSE DE PAULA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 45/46.Int.

**2007.61.21.002243-3** - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 68/69.Int.

**2007.61.21.002250-0** - SEBASTIAO MAURO ALTELINO E ROSANGELA MARIA BATISTA ALTELINO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 54/55.Int.

**2007.61.21.002253-6** - ARMANDO IORI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 42/50, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.21.002312-7** - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA E LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA E MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA E THAIS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP249066 - NIVEA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF sobre a manifestação do autor de fls. 71/77, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.21.002320-6** - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 70/77.Int.

**2007.61.21.002337-1** - WANY MENEZES CAVALCA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 53/54.Int.

**2007.61.21.002379-6** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 58/59.Int.

**2007.61.21.002419-3** - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como pelos documentos juntados às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.21.002425-9** - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA E CALVINO REGIS PINTO MOTA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 32/33. Int.

**2007.61.21.002445-4** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 48/68, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.21.002703-0** - ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP145759E - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a nova proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 116/120, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.21.002930-0** - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Providencie a ré a juntada da cópia dos extratos referentes à conta poupança n.º 0251.013.00057042-4, referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.21.003779-5** - MOACIR BORTOLETTO E JOSE NUNES PEREIRA E DEOVAM BARCELOS E DARCI DA SILVA E LUIZ GONZAGA DOS REIS E SILVIO CAMARGO E LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor LUIZ GONZAGA DOS REIS não juntou documento que comprove a sua opção ao FGTS. Deste modo, determino que seja providenciada a juntada do referido documento no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.21.004111-7** - BENEDITO DOS SANTOS(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16/03/2005 (fl. 95), não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2007.61.21.004593-7** - MIGUEL FABIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte documento idôneo e legível, demonstrando a data de sua primeira opção ao regime do FGTS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.21.005005-2** - JOSIVALDO TOME DA SILVA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Determino que a ré junte aos autos cópias dos termos de adesão firmados com a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.21.000015-6** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**2008.61.21.000320-0** - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**2008.61.21.000466-6** - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES

PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 94/101. Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. \*\*\*\*\*Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários sociais em R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

**2008.61.21.000637-7 - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fls. 252 e 252 vº, visto que não observo qualquer violação a coisa julgada. Nestes autos não se discute a data inicial do benefício (DIB) auxílio-acidente, mas a possibilidade do restabelecimento do benefício aposentadoria especial. No mais, conquanto não seja objeto da presente, o elemento fático para verificação da viabilidade jurídica da percepção conjunta desses dois benefícios é o momento em que o autor preencheu todos os requisitos necessários para o gozá-los, ainda que os tenha requerido em momento posterior, sendo que é justamente nesse ponto que repousa o direito adquirido. Outrossim, a decisão de tutela fundamentou-se na data da redução da capacidade laborativa do autor, conforme trecho a seguir transcrito: Contudo, embora o benefício auxílio-acidente tenha sido concedido após 10/12/1997, há nos autos documentos que revelam que a redução da capacidade laborativa do autor é anterior àquela data, já que os setores em que laborou foram desativados em junho de 1991 e dezembro de 1997 (fls. 233/234). Portanto, a alegação apresentada pelo autor é verossímil. Por fim, indefiro o pedido do autor de fl. 265, tendo em vista que valores atrasados deverão ser percebidos mediante expedição de precatório e só depois do trânsito em julgado da ação. Inteligência do art. 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 267/269 e ao réu da petição de fl. 265. Int.

**2008.61.21.000856-8 - KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 78/82, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.21.000864-7 - ADIL DA CUNHA MARINS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 64/70, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.21.001324-2 - CARLOS COSSERMELLI(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 45/46. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%. Int.

**2008.61.21.001702-8 - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**2008.61.21.002158-5 - JOSE BRANDAO FILHO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 64/65. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.21.003452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.003409-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO E JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)**

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.21.004339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001292-0) JOSE DOMICIANO ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2007.61.21.001292-0) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2008.61.21.001578-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006076-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DONIZETE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por EDUARDO APARECIDO DAS NEVES, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos porque é o local onde o autor tem residência. Assim, alega que não há motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté inclusive porque não foi no município de Taubaté que tramitou o procedimento administrativo. Intimado, o excepto deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que forem partes instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. O autor Eduardo Aparecido das Neves mencionou, na petição inicial, ser domiciliado na cidade de São José dos Campos. Porém, aditou a peça inaugural para que constasse seu domicílio na cidade de São Bento do Sapucaí-SP (fls. 34/35), razão pela qual solicitou a redistribuição dos autos principais a esta Subseção Judiciária de Taubaté. Embora haja autorização constitucional, o segurado houve por bem sujeitar sua pretensão, após o aditamento, perante este Juízo Federal Taubaté, uma vez que o município de São Bento do Sapucaí está contido na jurisdição desta Subseção Judiciária. Assim sendo, nada há de incorreto no processamento do feito nesta Subseção Judiciária, porquanto de acordo com o preceito constitucional acima transcrito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2008.61.21.002620-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000804-7) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam os autos encaminhados à 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.21.004637-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001514-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.001514-7, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.21.000225-6** - BENEDITO DA MATTA E WALTERINA ARAUJO DA MATTA(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI E UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestados pela União Federal de que parte do imóvel em que pretendem os autores a retificação de registro correspondente a área de preservação permanente (fls. 185/186), promova a parte autora a citação do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada pela União Federal, notadamente no tocante aos itens 9.3 e 9.4 (fls. 185/186). Int.

#### **Expediente Nº 1201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.21.001238-5** - CESAR TIERI DA ROSA(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.22.000566-1** - JOSIMAR GANCALVES ZORATTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2001.61.22.001304-9** - NELSON RODRIGUES DE LUCCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.22.000226-7** - NADIESCHDA CRAININE GUTNIK(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.22.001160-8** - ANTONIO RIBEIRO FILHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.22.001268-6** - APARECIDA BEZERRA ROZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.22.001475-0** - MARIA MARGARIDA BARBOSA CHAGAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.22.000105-0** - JOSE GOMES GONZALEZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.22.000685-0** - NATANE OLIVEIRA LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.22.000998-9** - MARIA GOMES DIAS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.22.001462-6** - ELVIRA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.001562-3** - LUPERCIO GIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.002460-4** - MARIA CELIA NAGAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.22.000070-7** - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000326-8** - ALDANO DE GIULI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.000659-2** - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.000702-0** - ELIDIA XAVIER DANTAS PIRES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.001183-6** - ANTONIA NATALINA LELES LEITE(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1574**

## **MONITORIA**

**2006.61.24.000726-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR E JANI SANTANA DE AGUIAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 28: defiro. Anote-se.Expeça-se nova carta precatória para citação dos réus, consoante já determinado no despacho de fl. 14, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar a sua distribuição nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.24.000451-2** - MARIA JOSE COELHO LEITE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 120, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000632-6** - ILDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de setembro de 2009, às 9:30 horas.

**2007.61.24.000764-1** - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de junho de 2009, às 14:45 horas.

**2007.61.24.001119-0** - JORGE SADAYOSHI KURODA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sustenta o autor na petição de folhas 81/100 a ausência de controvérsia em relação à incapacidade, e a presença dos requisitos necessários à implantação imediata do benefício por ele pleiteado.No entanto, como frisou o MM. Juiz Federal Substituto às folhas 50, é imprescindível à concessão da aposentadoria a comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, o que apenas será possível através da análise da documentação trazida, em confronto com a prova oral ainda pendente de realização.Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo autor às folhas 91/100, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de folha 87.Com a manifestação do INSS sobre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, retornem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.

**2007.61.24.001312-4** - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 10:30 horas.

**2007.61.24.001917-5** - MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 10:30 horas.

**2008.61.24.000153-9** - ANTONIO SERGIO PELARIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 67/68: defiro a juntada do documento.Folhas 57/62: inicialmente, em relação à incompetência do Juízo para o julgamento do feito, entendo que a preliminar aventada pelo INSS deve ser afastada.A Comunicação de Acidente de

Trabalho - CAT é claro ao descrever a lesão causada ao autor quando do exercício de suas atividades laborais. De acordo com o documento, o autor sofreu trauma no pé esquerdo, em razão da queda de uma pedra sobre o referido membro inferior. O acidente ocorreu no longínquo ano de 2005. O acidente não tem qualquer relação com a doença que teria dado ensejo ao pedido de auxílio doença (transtorno do plexo braquial - CID G 54.0). No caso, a moléstia, de caráter ortopédico, e que atingiu a sua coluna vertebral, teria sido causada pelo esforço empregado no transporte e no trabalho com pedras de granito. Não havendo qualquer relação entre o acidente de trabalho e a suposta moléstia por ele adquirida posteriormente, e que deu ensejo ao ajuizamento da ação, não há o que se falar em incompetência do Juízo. Afasto, igualmente, a preliminar em relação à falta de interesse processual. Conforme se depreende do teor da inicial, e dos documentos que a instruem, o autor, ao ajuizar a ação, se insurgiu contra a decisão da autarquia previdenciária que, em 19.12.2006, indeferiu o pedido de auxílio-doença. O fato de o autor ter requerido novamente o benefício em 19.11.2007 (DIB 15.11.2007), e recebido o auxílio em questão até 15.08.2008, quando a ação já havia sido ajuizada, não tira dele o direito de pleitear o pagamento do auxílio durante aquele período (19.12.2006 a 15.11.2007). Tanto que na inicial o autor requer expressamente seja o INSS condenado a implantar o benefício desde 19.12.2006. Diante disto, afasto as preliminares aventadas pela autarquia previdenciária. Por outro lado, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo à folha 41 é o mesmo que firmou o atestado médico de folha 25, e que instruiu a inicial. Diante disto, visando evitar eventual arguição de nulidade, revogo a nomeação do Dr. Sileno Silva Saldanha, e nomeio para a realização da perícia médica no autor o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior. Prossiga-se, nos termos da decisão de folhas 41/43. Intimem-se.

**2008.61.24.000177-1** - APARECIDA ZANETONI RAMOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Destituo o perito Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 113: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 16 de setembro de 2009, às 9:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000209-0** - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fl. 66: anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Certidão de fl. 67: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, 2062 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 16:00 horas. .Pa 0,15 Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000222-2** - EUVIRA SANCHES JACOME(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 50: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2009, às 9:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000283-0** - ALICE MONISSI MANCUZO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fl. 79: nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior (cardiologista). Certidão de fl. 80-verso: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 16 de setembro de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000414-0** - LUIZ ANTONIO PIANI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 44: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2009, às 9:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000512-0** - FRANCISCO ORTIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia.Certidão de fl. 70: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000795-5** - ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 63: indefiro o pedido, tendo em vista haver perito do Juízo nomeado às fls. 58/60.Certidão de fl. 87: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000947-2** - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de junho de 2009, às 14:00 horas.

**2008.61.24.001362-1** - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Wilton Viana e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup> Adriana Sato de Castro para realização de perícia.Certidão de fl. 119: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.001722-5** - EUNICE RODRIGUES BELOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Wilton Viana e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia.Certidão de fl. 71: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.002060-1** - ANDRE LUIS DE PAULA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 9:30 horas.

**2009.61.24.000049-7** - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA PENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 9:30 horas.

**2009.61.24.000279-2** - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fls. 95/97.Intimem-se.

**2009.61.24.000772-8** - ANTONIO TROLEZI(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante disto, pela não comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, e pela ausência de prova cabal da alegada incapacidade, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação do assunto, alterando-o para 04.01.05 Auxílio-Doença Previdenciário. Cite-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.24.001442-8** - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 126: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

**2006.61.24.001112-3** - ZENILDA RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio como assistente social a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, bem como respondendo a situação econômica do tutor/curador da autora. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do estudo social, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a manifestação das partes, peça-se solicitação de pagamento dos honorários da assistente social. Após, remetam-se os autos à Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000700-8** - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de junho de 2009, às 14:30 horas.

**2007.61.24.000776-8** - VERA LUCIA FERREIRA NAZARETH(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 10:30 horas.

**2007.61.24.001174-7** - ROSA ILDA DOS REIS ARRUDA(SP050331 - ODERACI BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 73: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.24.001876-6** - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)



...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de junho de 2009, às 13:00 horas.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.24.000076-0** - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO E WALDA FONSECA CONCEICAO(SP200237 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Tendo em vista o teor da contestação da instituição requerida, de acordo com a qual os extratos objeto da presente serão exibidos voluntariamente, e o fato de que até o momento os documentos não foram apresentados, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os documentos almejados pela parte autora ou, não sendo possível, que explique as razões da impossibilidade. Intimem-se.

**2009.61.24.000078-3** - ORDALINO DAS GRACAS POLIZELLI E MARGARIDA DA SILVA POLIZELLI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Considerando o teor da petição de folha 22, de acordo com a qual não foi possível, através dos dados constantes da inicial, localizar a conta de caderneta de poupança de titularidade de Ordalino das Graças Polizelli (v. folha 23), concedo o prazo de 05 (cinco) para que os requerentes forneçam os dados necessários à identificação da conta (código da agência, operação e número específico da conta). Caso não possuam os dados necessários à identificação da conta, poderão os requerentes, no mesmo prazo, e com fundamento no artigo 357, segunda parte, do Código de Processo Civil, apresentar prova da existência da conta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, neste último caso e, após, retornem conclusos.

**2009.61.24.000080-1** - AGENOR PEREIRA DOS REIS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Considerando o teor da petição de folhas 34/35, de acordo com a qual não foi encontrado nenhum registro da existência de conta de caderneta de poupança n.º 0316.013.00001712-5 durante o período entre janeiro de 1986 e abril de 1998 (v. folha 36), concedo o prazo de 05 (cinco) para que o requerente se manifeste a respeito. Poderá o requerente, ainda, e no mesmo prazo, com fundamento no artigo 357, segunda parte, do Código de Processo Civil, apresentar prova da existência da conta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, neste último caso e, após, retornem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.24.002288-9** - ELZA VICENTINI FERRI E MAURICIO VICENTINI FERRI E MAURO HUMBERTO FERRI E MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Folhas 54/55: assiste razão aos requerentes. Requerem na inicial a exibição pela requerida dos extratos bancários da conta de caderneta de poupança de titularidade do de cujus Geraldo Ferri, e não deles próprios (v. item II da petição inicial - fl. 05). Os requerentes são, respectivamente, viúva e filhos do titular da conta e, na qualidade de herdeiros do falecido, têm o direito de requerer a exibição dos documentos. Diante disso, determino que a instituição bancária requerida apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários da conta de caderneta de poupança de titularidade de Geraldo Ferri (CPF 260.403.288-0) ou, não sendo possível a exibição, que justifique, documentalmente, a razão da impossibilidade.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.24.001634-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) E SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para que os réus se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Considerando o teor da certidão de folha 182, de acordo com a qual o INCRA não forneceu os meios necessários ao devido cumprimento da reintegração de posse, deixo, por hora, de apreciar o pedido formulado às folhas 186/187, e determino que o instituto agrário se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do INCRA, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2031**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.25.001760-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001759-7) JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR E OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de reiteração de Pedido de Liberdade Provisória por parte dos requerentes, a qual, inicialmente, restou indeferida, conforme decisão da f. 21. Providenciem os requerentes os documentos especificados pelo Ministério Público Federal à f. 30, assim como cópia dos documentos de identificação pessoal dos presos (RG e CPF).Int.

**Expediente N° 2032**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.25.002642-0** - DAIANA CRISTINA PEREIRA - INCAPAZ (APARECIDA FERREIRA DUTRA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito de Ipaçu-SP, Carta Precatória n. 252.01.2009.64-4, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 28 de maio de 2009, às 16h30, conforme informação da(s) f. 106.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2421**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.000452-5** - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS E BELUMA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Difiro a análise da impugnação ao valor da execução para após o recolhimento total da quantia pretendida pela exequente. Assim, ficam os executados intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, complementarem o depósito dos valores pretendidos, no importe de R\$ 1.312,34 (mil trezentos e doze reais e trinta e quatro centavos), sob pena de penhora.Int.

**2004.61.27.000481-1** - SEBASTIANA CURY DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de habilitação, conforme fl. 178, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo dele constar: SEBASTIANA CURY DE CARVALHO - ESPÓLIO (representada pelo inventariante, Sr. ERLEY SILVESTRE DE CARVALHO - CPF 005.311.706-91). Após, se devidamente cumprido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, acerca dos valores depositados nos presentes autos, consignando o nome do i. causídico, Dr. Márcio Sebastião Dutra, OAB/SP 210.554. Com a liquidação do alvará de levantamento, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000685-6** - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI E LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI E CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 279/283: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.716,45 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob



pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001169-4** - LUCIA MARTA MANARA E LUCIA REGINA BARROS MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 215: defiro, como requerido.Expeça-se novo alvará de levantamento referente à quantia depositada à fl. 182, em favor da parte autora, devendo constar o nome da i. causídica, Dra. Letícia Muller, OAB/SP 262.685.Após, com a liquidação do alvará, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001474-9** - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 232/240: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 45.230,12 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado para a CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao co-executado, Posto Caconde Ltda., para vista dos autos fora de Secretaria.Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.001887-5** - CELSO DINIZ E VILMA SUELI LEITE DOS SANTOS DINIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 363: indefiro.Em se tratando de assistência judiciária gratuita, conforme deferido às fls. 118/120, bem como o consignado na sentença de fls. 297/312 que determina o sobrestamento da execução dos honorários arbitrados enquanto a parte autora ostentar tal condição, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinência do seu pedido, juntando aos autos documentos comprobatórios de que a parte autora não mais ostenta a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, reformulando, querendo, seu pedido.Decorrido o prazo supra mencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.002107-2** - ALTAMIRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO(ZUREIDE JORGE DA SILVA)(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de complemento de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2006.61.27.002020-5** - HENRIQUE VICENTE DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2006.61.27.002211-1** - RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 72/73: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.105,38 (dez mil, cento e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002268-8** - JOSE CARLOS DONTAL E ORACI TRINDADE DONTAL E CARLOS EDUARDO DONTAL(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 153, que monta em R\$ 35.890,78 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Eduardo Callegari, OAB-SP nº 189.481.Após a liquidação do alvará de levantamento, com notícia nos autos, cumpra-se a determinação de fl. 213, remetendo-os ao Setor de Contadoria.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002725-0** - ADRIANE MURAMATSU JOAO E FABIO MURAMATSU JOAO E CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.340,40 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000097-1** - MARCOS NOGUEIRA DESTRO E SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000100-8** - OSWALDO APPARECIDO MARQUES(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.403,04 (três mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da

multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000599-3** - HELENA MAZZER JORGE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 121/124: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.407,99 (dezesesse mil, quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000680-8** - PEDRO OSNI BIGELI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 112/119: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.377,36 (mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001213-4** - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 77/78: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.973,00 (catorze mil, novecentos e setenta e três reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001216-0** - MAIRA TOFFOLETTO FONTENELE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 113/114: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.965,39 (catorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001550-0** - ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 107/115: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.356,24 (cinco mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.003732-9** - CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 51/52: indefiro o desentranhamento requerido uma vez que os documentos a serem desentranhados (23/41) não são originais, restando infrutífero tal procedimento.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.002583-8** - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como chegou ao valor mencionado às fls. 13 e 77, carreando aos autos, querendo, documentos comprobatórios.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no mesmo prazo, carregue aos autos histórico da conta nº 0145.013.00053014-0 no período imediatamente anterior e

posterior ao período pleiteado, qual seja, DEZ/88 e MAR/89.Int.

**2005.61.27.001355-5** - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias incontroversas em favor da Drª Ana Lúcia da Silva Patiani, OAB/SP 142.481. 2. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.27.001564-6** - ANELENA SIMOES BRAGHIROLI E ANELENA SIMOES BRAGHIROLI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2004.61.27.001336-8** - LEUCLYDES FRANCIOLLI E LEUCLYDES FRANCIOLLI E OSWALDO LORETTE E OSWALDO LORETTE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2004.61.27.001389-7** - ANDRE LINARI E ANDRE LINARI(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 159, defiro o pleito de fl. 156 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Pedro Virgílio Flamínio Bastos, OAB/SP nº 215.365.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002887-6** - JOSE ROBERTO DA SILVA E JOSE ROBERTO DA SILVA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.27.002453-3** - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO E MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO E TACIANE VERGUEIRO E TACIANE VERGUEIRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2006.61.27.002704-2** - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E ANA MARIA FALARINI PERRONE E ANA MARIA FALARINI PERRONE E EDUARDO FERREIRA FALARINI E EDUARDO FERREIRA FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.000541-5** - JOSE CLAUDIO FURLAN E JOSE CLAUDIO FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001183-0** - NILDE TEREZA CAMAROTA E NILDE TEREZA CAMAROTA (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001423-4** - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.001490-8** - HERIBERTO MOREIRA MARTELLI E HERIBERTO MOREIRA MARTELLI (SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002120-2** - EUNICE PINAFFI TURCATI E EUNICE PINAFFI TURCATI E JOSE TURCATI E JOSE TURCATI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002947-0** - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE E PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004050-6** - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.000495-6** - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA E JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001462-7** - JOSE FLAVIO NETO E JOSE FLAVIO NETO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constou no relatório da sentença (fls. 67/75), já transitada em julgado (fl. 83), que a CEF foi citada e não contestou, fazendo-se menção às fls. 36 e 37, o que não confere com a realidade dos autos. Por isso, corrijo o erro material para constar que a CEF foi citada à fl. 63 e não contestou, como certificado à fl. 65. No mais, a sentença permanece inalterada. Intimem-se.

**2008.61.27.003903-0** - ROMILDO DAMALIO E ROMILDO DAMALIO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia pleiteada às fls. 76/81, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000009-6** - LUIZ CAMILLO(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2006.61.27.000088-7, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 137/139, requeira a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2003.61.27.000742-0** - MARIA JOSE APARECIDA PRESSINOTI DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 121/126: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 846,09 (oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2003.61.27.000970-1** - OLGA DIAS CAMPANHA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, acostada à fl. 192, acerca do ofício expedido por este Juízo, comunicando que não houve a liquidação do alvará de levantamento nº 300/2008, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual aludido alvará não foi liquidado.No mesmo prazo providencie o i. causídico a restituição do alvará em comento, haja vista a expiração de sua validade, ocorrida em 10/12/2008.Int.

**2004.61.27.002515-2** - MANOEL MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002637-5** - MARIA VASQUES MAIOCHI E APARECIDA MAIOCHI E GERSON LUIZ MAIOCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.001714-0** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS E PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO E ELIO RIBEIRO DOS SANTOS E IVONE PASSINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.27.000542-7** - JULIO MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 116/118: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.034,96 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000545-2** - MELQUIADES GRASSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 101/103: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.034,61 (quatro mil e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.001549-0** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 184/186: indefiro o pleito da autora/exeqüente no sentido de compensar os honorários a que fora condenada nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2006.61.27.001363-8 com o depósito do bem da vida ocorrido nestes autos.Fls. 188/189: indefiro, uma vez que seguindo nesse raciocínio tal pleito deverá ser reformulado, querendo, nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2006.61.27.001363-8.Assim expeça-se o competente Alvará de Levantamento, no importe de R\$ 6.658,04 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), em favor do i. causídico, Dr. Adriano Luiz Ratz, OAB/SP 138.273.Com a liquidação do alvará de levantamento comunicada nos autos oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF (2765) para que transfira o saldo remanescente em favor da executada, comunicando.Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.000464-8** - LAZARO BENEDITO DE LIMA E LAZARO BENEDITO DE LIMA E MARIA HELENA DE JESUS SILVA LIMA E MARIA HELENA DE JESUS SILVA LIMA E MARIA ESTELA DE LIMA E MARIA ESTELA DE LIMA E BENEDITO DA SILVEIRA LEME E BENEDITO DA SILVEIRA LEME(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que existe saldo remanescente acerca do valor depositado à fl. 336 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando.Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2004.61.27.001124-4** - MOACYR LUDOVICHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação (fls. 170/177) apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Moacyr Ludovicho ao fundamento da inexistência de valor a executar, pois o julgado violou disposição literal de lei, já que foram aplicados os índices estabelecidos pela legislação de regência para correção das contas de poupança da parte autora, data sua renovação depois do dia 15.A parte impugnada discordou (fls. 187/198).Relatado, fundamento e decido.A sentença (fls. 67/77) julgou procedente o pedido con-tido na inicial e determinou a correção das contas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A sentença foi mantida em sede de apelação (fls. 112/139), inclusive em sede de recurso espe-cial (fls. 160/161), ocorrendo seu trânsito (fl. 162). Dessa forma, não é possível, em sede de impugnação de execução, invocar temas já analisados tanto em primeira como em se-gunda instâncias, sob pena de violação da coisa julgada material.Iso posto, rejeito a impugnação à execução.Prossiga-se com a execução do julgado pelo valor plei-teado (fls. 165/166). Após, o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exeqüente.Sem condenação em honorários.Intimem-se.

**2004.61.27.001513-4** - NELSON DA SILVA GUERRA E NELSON DA SILVA GUERRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.001576-6** - ARMANDO DOMINGOS E NILCE BEO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 165, defiro o pleito de fl. 169 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Natalino Apolinário, OAB/SP nº 46.122. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001839-1** - ANTONIO ADAO SIMOES E ANTONIO ADAO SIMOES(SP209677 - Roberta Braidó E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001961-9** - DONIZETTI JESUS AMANCIO E DONIZETTI JESUS AMANCIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000221-1** - LAZARO LOURENCO DA SILVA E LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2006.61.27.000251-3** - LUCIA HELENA MANOCHIO BARRETO(SP224521 - AGNALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.27.002462-4** - JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI E JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.000682-1** - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS E ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000761-8** - ACHILLES ALBANI E ACHILLES ALBANI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**2007.61.27.000982-2** - FERNANDO CHAIB JORGE E FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001041-1** - JOSE JORGE ROSADO E JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001197-0** - ANTONIO FRANCISCO SCILIANO E ANTONIO FRANCISCO SCILIANO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001482-9** - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA E SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001654-1** - DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO E DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO E PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO E PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO E PAULO MATIELO E PAULO MATIELO E PRISCILA REZENDE MATIELO E PRISCILA REZENDE MATIELO(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001849-5** - HERMINIO SETIM E HERMINIO SETIM E NADIR MORAES SETIM E NADIR MORAES SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001870-7** - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO E ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 522,30 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001929-3** - ADEMIRA SILVA E ADEMIRA SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 83/84: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 513,33 (quinhentos e treze reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001955-4** - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR E FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002295-4** - ORLANDO CARLOS ANTONIO E ORLANDO CARLOS ANTONIO E LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO E LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO (SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002729-0** - AURELIO JOSE GUARNIERI E AURELIO JOSE GUARNIERI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 76/77: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia pleiteada, conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002977-8** - LUIZ COLOMBO NETO E LUIZ COLOMBO NETO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 75/76: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia pleiteada, conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.003479-8** - JOSE CARLOS MOREIRA E JOSE CARLOS MOREIRA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.003482-8** - ELEDE MARIA ANTONIALLI E ELEDE MARIA ANTONIALLI DE OLIVEIRA (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004066-0** - JOSE CARLOS DE MORAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/61, conforme certidão de fl. 64, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004619-3** - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS E VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004624-7** - LEONIDAS SOUZA SANTOS E LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005001-9** - SEBASTIAO PIRES E SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000128-1** - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE E LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 77/88: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.978,63 (oito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000598-5** - APARECIDO BONFANTE E APARECIDO BONFANTE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000738-6** - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA E MERCIA CELIA CANTU MOREIRA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.720,05 (treze mil, setecentos e vinte reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000820-2** - DONIZETI CARMONA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000822-6** - ANASTACIO BUBOLA E ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2008.61.27.001137-7** - HERMINIO MAZIERO E HERMINIO MAZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001165-1** - MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES E MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001666-1** - MARIA CONCEICAO SILVEIRA E MARIA CONCEICAO SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.002129-2** - NELSON THEODORO E NELSON THEODORO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.002889-0** - GIULIANA TIE AURICCHIO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 136, defiro o pleito de fl. 138 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). José Luiz da Silva, OAB/SP nº 123.686. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002893-1** - GIL FERNANDES PALHARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, as alegações insertas na certidão de fl. 167, verso, juntando aos autos cópia do depósito mencionado. Int.

**2005.61.27.000909-6** - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO(JOSE CARLOS BUSSIMAN) E MARIA LUIZA BUSSIMAN DE LIMA E REGINA CELIA BUSSIMAN GOMES E TEREZINHA BUSSIMAN E LUZIA BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito complementar de fl. 158, defiro o pleito de fl. 162 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Ana Elisa Teixeira, OAB/SP nº 143.588. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.002368-8** - MARINA ETTIENNE BUCCI CAIO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP128478 - ARNALDO BALDISSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista não haver consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja nova apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença proferida. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.001359-6** - ANDREA CORNAGLIA GIACON(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 80 e 91, defiro o pleito de fl. 98 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Daniela Sorg de Oliveira, OAB/SP nº 201.681. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002022-9** - CLEUZA CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 79 e 106, defiro o pleito de fl. 109 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). João Antonio Brunialti, OAB/SP nº 96.266. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.003019-3** - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.000884-8** - REGINA LUCIA A BONINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro os pedidos sucessivos para o regular andamento do feito. Assim, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, no importe de R\$ 6.307,08 (seis mil, trezentos e sete reais e oito centavos), em favor do i. causídico, Dr. Luiz Carlos Pinto, OAB/SP 111.630. Com a liquidação do alvará de levantamento notificada nos autos oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF (2765) para que transfira o saldo remanescente em favor da executada, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000565-7** - ANTONIA BUOZI ZAMPARO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 119: indefiro o pleito da autora/exequente tal como formulado. Ocorre que a condenação da autora/exequente em honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2006.61.27.000022-0, deverá ser resolvida naqueles autos. Assim, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 105, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Márcio Sebastião Dutra, OAB/SP nº 210.554, observando-se o valor consignado nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2006.61.27.000022-0, qual seja, R\$ 235,51 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002651-0** - CACILDA RANGEL DOS SANTOS E DORIVAL ALTAFINI E JURACI CRUZ E LUIZ LEONELLO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 130, defiro o pleito de fl. 132 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP nº 200.524. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002544-6** - ANGELITA SOUSA BARRETO(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 97, defiro o pleito de fl. 102 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Alberto Barreto do Lago, OAB/SP nº 230.158. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000131-8** - ASSUERO CASSUCCI E ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento de honorários advocatícios, bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.000779-0** - ALCINDO SEMENSATO - ESPOLIO(APPARECIDA FERNANDES SEMENSATO) E ALCINDO SEMENSATO - ESPOLIO(APPARECIDA FERNANDES SEMENSATO)(SP185254 - JAIR PINHEIRO)

MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os cálculos da impugnante (CEF), defiro o pleito de fl. 135 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Jair Pinheiro Menardi, OAB/SP nº 185.254, observando-se o valor apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja, R\$ 10.223,10 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos). Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2003.61.27.001027-2** - AUREA LESSA DEL GUERRA E AUREA LESSA DEL GUERRA E MAURO DEL GUERRA FILHO E MAURO DEL GUERRA FILHO E SONIA LESSA DEL GUERRA E SONIA LESSA DEL GUERRA E VERA LESSA DEL GUERRA E VERA LESSA DEL GUERRA (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.27.001585-3** - AURORA BERTAO E HELENA BORDINHAO E MARIA BORDINHAO FORNI (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 218, defiro o pleito de fl. 222/223 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Luis de Lima, OAB/SP nº 190.290. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2003.61.27.001861-1** - SONIA LUZIA FARIA PASCUINI E SONIA LUZIA FARIA PASCUINI (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2004.61.27.001122-0** - JOAO BATISTA GARCIA E JOAO BATISTA GARCIA (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 185, que monta em R\$ 11.569,91 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Luiz Carlos Pinto, OAB-SP nº 111.630. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001175-0** - VALENTIM RAMPAZZO E VALENTIM RAMPAZZO E ADELAIDE FERNANDES DE BARROS E ADELAIDE FERNANDES DE BARROS E ONDINA PINHO E ONDINA PINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 168, defiro o pleito de fl. 171 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Letícia Müller, OAB/SP nº 262.685. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001317-4** - ZELZA PRIMO MARQUES E ZELZA PRIMO MARQUES E TANIA HELENA MARQUES E TANIA HELENA MARQUES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da inércia da parte autora/exequente, conforme certificado à fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002511-5** - MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA E MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000470-0** - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI E MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2005.61.27.000474-8** - ROSA SCARPELLI E ROSA SCARPELLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.000856-0** - MARIA CRISTINA PINTO AMARANTE E MARIA CRISTINA PINTO AMARANTE (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 272, que monta em R\$ 55.367,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Márcio Sebastião Dutra, OAB-SP nº 210.554. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.001931-8** - SUELY APARECIDA PEREIRA E SUELY APARECIDA PEREIRA (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002215-9** - APARECIDO DE JESUS GUARTIERI E APARECIDO DE JESUS GUARTIERI E MARIA ROSA ZANIBONI GUARTIERI E MARIA ROSA ZANIBONI GUARTIERI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Preliminarmente desentranhe-se a petição de fl. 72, protocolizada sob nº 2008.090017946-1, vez que estranha aos autos, juntando-a aos autos a que fora endereçada, qual seja, 2003.61.27.000461-2, certificando em ambos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 74, defiro o pleito de fl. 80 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Wilson Vilela Freire, OAB/SP nº 256.020. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002369-3** - ANTONIO MARTINS COELHO E ANTONIO MARTINS COELHO (SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 111, defiro os pleitos de fls. 114 e 116 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Elisângela Aparecida Gonçalves Minucci, OAB/SP nº 218.849. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002502-1** - PASCHOA MODENA DE MELLO E PASCHOA MODENA DE MELLO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.27.002673-6** - JOAO ROBERTO LERRO BARRETO E JOAO ROBERTO LERRO BARRETO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie o i. causídico a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, atualizado, com poderes específicos para a presente fase processual. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 127, defiro o pleito de fl. 133 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Agnaldo Donizeti Pereira de Souza, OAB/SP nº 224.521. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002811-3** - JOSE DO AMARAL ORNELAS E JOSE DO AMARAL ORNELAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 156, defiro o pleito de fl. 157 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000043-0** - DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO E DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.001271-7** - YARA CERRI MAURI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 131: razão assiste à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, em suas alegações. Assim, determino: a) expeça-se o competente alvará de levantamento do valor incontroverso, em favor da parte autora/exequente, consignando o nome da i. advogada, Dra. Daniela Pizani Davila e Silva, OAB/SP 153.481, observando-se a quantia de R\$ 2.570,16 (dois mil, quinhentos e setenta reais e dezesseis centavos); PA 1,15 b) após a liquidação do alvará de levantamento, com notícia nos autos, remetam-se-os ao Setor de contadoria para elaboração do competente cálculo, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001463-5** - JOAO BATISTA MARTINS E JOAO BATISTA MARTINS E MARIA INEZ CANALLI MARTINS E MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.001577-9** - JULIO CESAR BOAVENTURA E JULIO CESAR BOAVENTURA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 117, 119 e 121, defiro o pleito de fl. 114 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr(a). Adriana Aparecida da Silva Ribeiro, OAB/SP nº 234.874. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001959-1** - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO E DORALICE MAZON RONCATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/76, conforme certidão de fl. 79, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002039-8** - VICENTE MAZZILLI E VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 261, defiro o pleito de fl. 262 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.



**2007.61.27.002972-9** - DAVID JOSE BIAZOTTO E DAVID JOSE BIAZOTTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/61, a qual reconheceu a prescrição e declarou extinto o feito, conforme certidão de fl. 63, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000915-2** - REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO E REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 88, defiro o pleito de fl. 90 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Fernanda Aleixo Angelucci, OAB/SP nº 185.639.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 2467**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.114203-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001955-6) IBERIA IND/DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal pertinente e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2002.61.27.000741-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000740-2) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal pertinente e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2002.61.27.001998-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000326-3) PETINATI E CIA/ LTDA(SP051333 - MARIA FAGAN E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) E GILBERTO PETINATI(SP051333 - MARIA FAGAN E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) E ROSANGELA PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Isso posto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações executivas e de fls. 71, 106/107, 126 e 196 dos autos 2002.61.27.000326-3 e de fls. 271-273 e 316/317 dos autos 2002.61.27.001587-3 para estes.Sem condenação em verba honorária.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.27.001501-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002273-4) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Custas ex lege.Proceda ao levantamento do depósito de fl. 100 em favor da embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2004.61.27.002273-4.Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.27.001796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000137-1) ASSOCIACAO DE EDUCACAO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2005.61.27.000137-1 e de fls. 179/182 e 186/188 daqueles para estes.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do Agravo Regimental.P. R. I.

**2006.61.27.002506-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002105-5) JOSE PAZ VAZQUEZ E JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial procedência para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos embargantes José Paz Vazquez e Juan José Campos Alonso do pólo passivo da execução fiscal n. 2004.61.27.002105-5. Arcará a para embargada com o pagamento do honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados. Custas na forma da lei. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação (inclusão do embargante Juan José Campos Alonso). P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.000326-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PETINATI E CIA/ LTDA(SP051333 - MARIA FAGAN E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) E ROSANGELA PETINATI E GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP051333 - MARIA FAGAN)  
1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2002.61.27.000459-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REINALDI & ZANELI LTDA E MARISA ZANELLI RIBEIRO E REGINA CELIA REINALDI RIBEIRO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000537-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE ROUPAS J E LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000539-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECOES RUDAH LTDA - ME E RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000627-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROMUALDO RODRIGUES DE SOUSA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000807-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000808-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000809-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000810-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PH D COM/ E REPRESENTACAO LTDA E SERGIO DE CARVALHO BRANDAO**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000821-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA E MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO E DAVID CARVALHO FILHO E FRANCISCO JOSE DURIGAN E MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, bem como as apensadas (2002.61.27.000822-4, 2002.61.27.000823-6 e 2002.61.27.000824-8), com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações em apenso (2002.61.27.000822-4, 2002.61.27.000823-6 e 2002.61.27.000824-8).Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000822-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000823-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA E MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO E DAVID CARVALHO FILHO E FRANCISCO JOSE DURIGAN E MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000824-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000867-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA E JACI GERALDO DE SOUZA E ANELITA DA SILVA SOUZA**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.27.000868-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PADARIA E**

**CONFEITARIA POPS LTDA E ARNALDO BRANDAO DE GODOY E MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2002.61.27.001121-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RITA C Z TENORIO - ME**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2002.61.27.001137-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.27.002705-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA GALENO S/C LTDA E EDSON CARLOS DE GENOVA E LUCIA HELENA RAMIRO E ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA**  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação às CDAs 35.532.783-0, 35.352.787-2 e 35.532.788-0, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mes-mo Código. Prossiga-se a execução quanto às demais CDAs (35.532.789-9 e 35.532.790-2). Para tanto, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, trazendo o valor atualizado do débito e formulando requerimento em pertinência aos autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P. R. I.

**2004.61.27.001205-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR) E ROBERTO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) E MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) E DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)**  
Assim, diante de todo o exposto, determino: 1) nova avaliação dos bens penhorados, quais sejam: a) uma máquina impressora tricolor simples (fl. 61); b) 6 máquinas de costurar polipropileno marca New Long, modelos DS2II (fl. 62) e; c) veículo caminhão, Ford/Cargo 815 S, cor branca, placas DJG 0723, esse último de propriedade da empresa executada. 2) esclareça a empresa devedora se pretende parcelar o seu débito em sede administrativa e, em caso positivo, junte aos autos comprovante de sua formalização. 3) Remessa dos autos a SEDI para exclusão dos co-devedores do pólo passivo da presente execução, nele mantendo-se apenas a empresa EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA. 4) Sejam adotadas as providências necessárias para levantamento da penhora que recai sobre o veículo Honda Civic LXS, cor preta, 2007/2006, placas DSB 7817, de propriedade de Maria Clara Martins Galvão. Com as atualizações e manifestações, voltem-me conclusos para análise da alegação de excesso de penhora e destino dos depósitos realizados nos autos. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.27.002105-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) E JUAN JOSE CAMPOS ALONSO E JOSE PAZ VAZQUEZ E GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP164663 - ÉRICA LISSANDRA LUCIANO)**

J. Manifeste a credora sobre o parcelamento comunicado pela executada.

**2004.61.27.002273-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)**

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia da petição de fl. 53/54 e desta sentença para os autos dos embargos (2005.61.27.001501-1). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários, dada sua fixação na sentença dos embargos. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.27.000137-1 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.27.002861-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG NEIMASIL LTDA ME (SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.27.002870-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GENI LOURETTI ME (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.27.000538-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEDINI AGRO PECUARIA LTDA E DOVILIO OMETTO E MARIO DEDINI OMETTO (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Fl. 83/84: Concedo o prazo de dez dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos a cópia da alteração do estatuto social, conforme informado. No mesmo prazo, esclareça o interesse em seu pedido por tratar-se de processo findo. Int.

**2008.61.27.005310-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.005314-1** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.27.000134-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JA CORDEIRO DROG ME

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.27.000157-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO OLIVEIRA VENANCIO ME

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.27.000159-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOEL CANDIDO DROG ME

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 2468**

#### **MONITORIA**

**2006.61.27.001345-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIME LAMAITA NETO E JAIME CESAR LAMAITA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 136), manifestem-se as partes, em termos de eventual prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.001878-3** - NAZARE DA CUNHA - INCAPAZ ( CURADORA : VANDA MARTINS DA CUNHA BASSO ) (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2003.61.27.002630-9** - MARIA INEZ DE FREITAS MARCON (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do STF, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito. Após, voltem os autos conclusos.

**2004.61.27.002218-7** - JOANA DARC ROSA MACHADO(MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2005.61.27.002433-4** - TEREZINHA ANA DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2007.61.27.000390-0** - MILTON GIANELLI E JORGE ESTEVAN RODRIGUES E RUBENS FARIA E MIGUEL JORGE ANFE E ANDRE CENZI E ROBERTO HELIO MOURAO E OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA E JOAO DE FREITAS NOGUEIRA E ANGELINA BORGES FERREIRA E ROMILDO ALVES E OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP o número dos respectivos Cadastros de Pessoas Físicas-CPF relativos aos 11 (onze) autores, oficiando-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001706-5** - ADOLAR SALGUEIROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.002674-1** - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2007.61.27.002752-6** - ALZIRA GERACINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Saneando o feito, reconsidero o despacho de fl. 179. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos toda e qualquer prova material de que disponha, hábil a embasar os pedidos formulados, a fim de que estas sejam submetidas a perícia indireta. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.004679-0** - LAERCIO CORTEZ DESORDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2007.61.27.005165-6** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo do laudo pericial de fls. 131/135, com o qual o perito médico do INSS manifestou expressa concordância, considero prejudicado o pedido de fls. 127/130. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.27.001681-8** - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2008.61.27.003352-0** - DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003550-3** - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto-réu às fls. 123/126, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.004447-4** - JAIR LUCAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

**2009.61.27.001608-2** - BENEDITO EMIDIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.27.001610-0** - JOSE RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.27.001611-2** - JOAO BATISTA VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.27.001612-4** - HERCULES MARCOS DE MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.27.001613-6** - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.27.003999-1** - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

- Reitere-se o ofício expedido à fl. 72, diante do lapso temporal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência à ordem judicial (art. 330 do Código Penal), oficiando-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2004.61.27.002539-5** - PEDRO BUZZO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Tendo em vista que a Superior Instância negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 196/200), determino o arquivamento dos presentes autos, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.27.003756-1** - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003794-9** - PEDRO EXPEDITO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.27.000492-2** - JOSE EDUARDO MANSANO(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF-3ª Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso de apelação. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

## **Expediente N° 2469**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.27.000356-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002859-9) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 129/130: Diga a embargada.

**2008.61.27.004957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001549-8) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.001535-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA LUCAVINI LTDA ME(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO) E FATIMO COSTA CAVINI E JESUINA DA SILVA CAVINI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO)

1- Verifico que ainda não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2- Indefiro o pedido do exequente de bloqueio de ativos financeiros dos executados, uma vez que tal medida somente é cabível quando esgotados todos os meios possíveis à disposição do credor para localização de bens penhoráveis. Ademais, consta dos autos a realização de penhora (fls. 50). 3- Concedo o prazo de dez dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Intime-se.

**2002.61.27.002004-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES)

Fls. 133/138: Considerando o petitório de fls. 79/84, no qual a exequente informa que a empresa está em atividade, esclareça o seu pedido ou comprove a dissolução irregular da executada, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.27.002866-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

1- Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, vez que tal medida somente é cabível quando esgotados todos os meios à disposição do credor de localização de bens penhoráveis, o que não se verifica nos presentes autos. Aliás, não consta a expedição de mandado de livre penhora. 2- Assim, primeiramente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3- Intime-se. Cumpra-se.



**2006.61.27.002993-2** - INSS/FAZENDA X THOMAZ ZAZINO & CIA LTDA ME E THOMAZ ZAZINO E ADRIANA MARTINS ZAZINO

1- Recebo a apelação interposta às fls. 123/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001549-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**2008.61.27.001767-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA AMELIA CELESTINO BUSON ME

1- Indefiro o pedido de fls. 24, tendo em vista que o peticionário de fls. 16/17 é tão somente filho da falecida representante legal da empresa executada, a qual não figura no pólo passivo do presente feito. 2- Concedo o prazo de dez dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intime-se.

**2008.61.27.003962-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AYRTON M DE OLIVEIRA

Requeira o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2009.61.27.000305-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUCCESS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Requeira a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2009.61.27.000648-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELI CRISTINA PRADO BORGES

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 2470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.000830-1** - ADRIANA PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a data de nascimento do filho, como alegado na inicial (juntando a certidão de nascimento), bem como o recebimento do auxílio maternidade (carta de concessão). Estes documentos são necessários pois se pretende receber auxílio doença num período determinado, ou seja, de 30.08.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 22), até a data do nascimento do filho que gerou o auxílio maternidade. Entretanto, nem o nascimento do filho e nem o recebimento do auxílio maternidade estão provados nos autos. Intime-se.

**2007.61.27.000889-1** - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Silvana Helena de Lima o benefício de auxílio doença desde 18.07.2008 (data do exame pericial - fl. 121), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, cessado em 01.08.2008 (fl. 139) e no-vamente implantado em 14.10.2008 e cessado em 02.01.2009 - fl. 141. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2007.61.27.001428-3** - ROSA MARIA SORCE FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.27.003986-7** - ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Andréa Felix da Silva o benefício de auxílio doença desde 01.05.2008 (um dia após a cessação administrativa - fl. 24), inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado administrativamente em 22.10.2008 - fl. 117. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.005168-5** - ADELIA POLONI MARTINHO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a gratuidade (fl. 08). Ação revisional do Juizado (fl. 41) foi distribuída em 19.05.2004, portanto antes da concessão da pensão da autora e que se pretende a revisão (fl. 31). Por tais razões, a princípio, não ocorre a litispendência. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 53. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001435-8** - JOSE ANTONIO TOBIAS E VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001497-8** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001574-0** - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001654-9 - EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001655-0 - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001681-1 - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001692-6 - APARECIDA PINTO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001693-8 - TEREZA DE JESUS VIANA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) di-as. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001694-0** - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001696-3** - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Republique-se o despacho de fls. 50, tendo em vista que não constou o nome correto do advogado da parte autora. Assim, intimem-se as partes para que no prazo de dez dias se manifestem requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.001671-9** - CARLOS EDUARDO GOMES (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 964**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**2008.60.00.010145-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) E MANOEL AVELINO DOS SANTOS E SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) E MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) E DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) E MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) E COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA E FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) E ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) E JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA E ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) E SEBASTIAO SASSAKI E MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA E AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) E MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos, etc.) Tendo em vista que não houve licitante para o veículo IMP/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, placas DLZ 2002/PR, expeça-se carta precatória para a reavaliação do bem. Intimem-se os interessados da realização do leilão nos dias 03/06/2009 e 17/06/2009, 1ª e 2ª praça, respectivamente.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 505**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.003989-7** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOELIO APARECIDO ASSIS E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que as duas testemunhas que faltam ser inquiridas residem em Paranaíba/MS (fls. 12) e Chapadão do Sul (fls. 38), dê-se baixa na pauta de audiência, devolvendo-se a presente deprecata com as homenagens e cautelas de estilo.

**2009.60.00.004035-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO BOTTENE JUNIOR(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Fls. 93/96. Intime-se a defensora do acusado para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar que a audiência a ser realizada neste Juízo Federal (fls. 85) foi marcada posteriormente à audiência a ser realizada na Justiça Estadual (fls. 95)

**2009.60.00.005128-9** - JUIZO DA 20A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.Expeça-se mandado para a intimação do acusado da sentença condenatória, bem como termo de apelação.Expeça-se mandado de prisão, devendo o Diretor do Presídio providenciar a remoção do réu para estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena que lhe foi imposta de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.60.00.009617-2** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra as pessoas abaixo nominadas, como incursas nas penas dos seguintes artigos:1. HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO, artigo 337-A, I a III, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e, artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro;2. CARLOS AUGUSTO MELKE, artigo 337-A, I a III, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva;3. MARILDA DA SILVA, MAURO BORGES COSTA, ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA, OSCAR RAMOS GASPARE e WILLIAN JOSÉ DE MELO, artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro.CITEM-SE os acusados para

responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Juntadas as informações criminais, vista ao Ministério Público Federal para verificar sobre a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.99/95, bem como para que informe sobre a necessidade da quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados, conforme formulado pela autoridade policial nos autos do processo nº 20087.60.00.0012143-3, em apenso. Apresentada as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos.

**2006.60.00.010659-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra as pessoas abaixo nominadas, como incurso nas penas dos seguintes artigos: 1. HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO, artigo 337-A, I a III, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e, artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro; 2. CARLOS AUGUSTO MELKE, artigo 337-A, I a III, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva; 3. MARILDA DA SILVA, MAURO BORGES COSTA, ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA, OSCAR RAMOS GASPAR e WILLIAN JOSÉ DE MELO, artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Juntadas as informações criminais, vista ao Ministério Público Federal para verificar sobre a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.99/95, bem como para que informe sobre a necessidade da quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados, conforme formulado pela autoridade policial nos autos do processo nº 20087.60.00.0012143-3, em apenso. Apresentada as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos.

**2008.60.00.005782-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS E DJACIR CLARINDO DA SILVA E JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO E GELSON DE CASTRO RODRIGUES E JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER

À vista da decisão proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 2008.60.00.008638-0, cuja cópia encontra-se às f. 335/337, defiro o pedido de f. 339/340, de desentranhamento dos originais dos documentos dos veículos abaixo mencionados, deixando-se cópias nos autos e entregando-os ao subscritor do pedido, mediante termo nos autos: 1. veículo TOYOTA HILLUX CD 4x4 SRV, ano e modelo 2006, cor vermelha, placas HSF 4878, chassi nº 8AJFZ29G966019372, Certificado de Propriedade 6294940692 Jardim/MS (f. 44); 2. Caminhão modelo VM/8.120 placas KEQ 2351, ano 2001/2002, cor branca, Certificado de Propriedade nº 6407488188 (f. 46); 3. veículo GM ASTRA, HATCH, GSI ano 2003, modelo 2004, placas DMJ 8717, cor vermelha, chassi nº 9DGT48F04B132494, Certificado de Propriedade nº 7086028305 Jardim/MS (f. 78/79); 4. veículo FIAT PALIO WEEKEND ADVENTURE ano e modelo 2001, cor preta, placas DDN 5123, chassi 9BD17309814023479, Certificado de Propriedade nº 7086245853 Jardim/MS (f. 80/81). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos nº 2008.60.00.007204-5 e 2009.60.00.008638-0.

**2009.60.00.001217-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados (Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, INI, Comarcas de Campo Grande/MS e Corumbá/MS e IIMS), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, como já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 14/17) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 95), autorizo a incineração do entorpecente apreendido, aproximadamente 820g (oitocentos e vinte gramas) e dos objetos apreendidos (frascos de esmalte e peças de roupa íntima) nos autos, desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.60.00.003653-7** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA E SANDRO APARECIDO DE PAULA E RODINEI VEIGA E CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO E HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Às fls. 168 a autoridade policial representa pelo uso no combate ao tráfico do veículo Astra, placa DCE-9768, cor prata, ano 2000, apreendido nos presentes autos (fls. 22). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente

(fls190).Decido.A Lei nº 11.343/2006, em seu art 61, autoriza o uso de bens apreendidos por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, bem como na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades.Já o art 62 da mesma lei trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos e sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização.Entendo ser de interesse público o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, apontado pelo i. delegado de polícia federal como objetivo de uso do veículo, preenchendo, assim, os requisitos contidos na Lei 11.343/06.Ante o exposto, nos termos do art. 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, autorizo a Superintendência de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul a fazer uso do veículo GM/Astra Milenium, ano/modelo 2000/2001, placas DCE-9768, cor prata, apreendida às fls. 22 (CRLV às fls. 88), cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo. Oficie-se ao SENAD, comunicando a autorização judicial para uso do referido veículo pela Superintendência de Polícia Federal. Nos termos do parágrafo único do art 61, da Lei 11.343/06, comunique-se ao DETRAN a autorização para uso da Polícia Federal do veículo apreendido, requisitando que se proceda ao registro no respectivo cadastro.Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial subscritora do ofício de fls. 168.Tendo em vista que o laudo definitivo da substância apreendida já foi realizado (fls. 100/102), autorizo a incineração da droga, desde que preservada quantidade suficiente para eventual contra-prova.Oficie-se.Tendo em vista que o acusado HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO não se encontra preso, bem como o fato de não residir neste Estado, fato que pode levar a diligências que podem resultar na demora da instrução do processo cujos demais acusados foram presos em flagrante, determino o desmembramento do feito em relação ao que está solto.Após o desmembramento, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os acusados para apresentarem defesa prévia, no prazo de dez dias.Caso um dos acusados informe não possuir condições para arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, nos termos em que requer o Ministério Público Federal no item 02 de fls. 189.Solicitem-se à autoridade policial a remessa, tão logo seja cumprida, da carta precatória, expedida as folhas 144/145, bem como dos laudos periciais dos veículos e das jóias apreendidos.Ciência ao Ministério Público Federal

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.004648-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) E DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) E FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) E JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) E MANOEL GOMES(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) E MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Considerando a petição de fls. 1225, fica a defesa do acusado Meyer Ostrowski intimada do despacho de fls. 1220: Chamo o feito à ordem. Este processo ficou sem movimentação processual a partir de 22/06/2007, sem que se atentassem para a inexistência de cartas precatórias pendentes de cumprimentos. Cientifiquem-se os servidores para que tamanho equívoco não mais ocorra. Em obediência à nova redação do art 400 do CPP, designo o dia 25/08/2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão re-interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.005947-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SANDRA REGINA SOARES BEZERRA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2004.60.00.004498-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JANDIR BOEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias nºs 204/2009, 205/2009 E 206/2009, remetidas, respectivamente, aos Juízos Federais de Belo Horizonte e São Paulo e ao Juízo Estadual de Açu/RN para a oitiva das testemunhas do acusado, devendo a defesa acompanhar o andamento das referidas deprecatas junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

**2006.60.00.003055-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIA MARIA REAL LEITE(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ) E MARIO RENCK REAL E MARCELO RENCK REAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

Fica intimado a defesa do acusado para, manifestar-se acerca do despacho de fls. 530

**2007.60.00.003694-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X



ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Anotem-se os dados dos novos procuradores do acusado (f. 591/592).À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 562/577 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às 586, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais.Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado às f. 204. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 177**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.00.003321-5** - INACIO GUITTE MELGES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Anote-se (f. 119).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a petição e documentos de f. 211-218, juntados aos autos em apenso, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2001.60.00.007692-5** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Arquivem-se os autos.

**2002.60.00.005297-4** - LUIZ SERGIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) E LUIZ CARLOS MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) E PAULO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) E LUIZ ANTONIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) E VIVALDO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) E L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de esclarecimentos formulado às f. 482, quesitos 1, 2 e 3. Quanto aos quesitos 4 e 5, tenho que não cabe à Perita dar resposta para questões hipotéticas. Demais disso, como a própria embargante assinalou, a perícia não deve ter como foco a apuração do valor devido, mas esclarecer a verdade sobre a ação fiscal - arbitramento - impugnada nos embargos.Concedo, assim, à senhora Perita Judicial o prazo de 30 (trinta) dias para os esclarecimentos necessários.

**2003.60.00.006143-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006474-1) MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS IND. E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) E MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) E JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MT009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) E MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) E LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Expeça-se alvará para levantamento do remanescente dos honorários periciais.Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado.Após, intime-se o Sr. Perito para prestar as informações pertinentes.Priorize-se o cumprimento.

**2004.60.00.000294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001021-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARGEMIRO CARVALHO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO



ALVES PEREIRA)

Posto isso, acolho os embargos ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para declarar que o valor devido pelo embargante, sem juros, deverá ser atualizado de acordo e na forma já estabelecida na decisão de f. 17. Sem custas. Sem honorários. PRI. Cópia da presente sentença nos embargos de terceiro, em que será apresentado o novo cálculo, com posterior expedição de RPV.

**2004.60.00.006982-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005750-2) MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES E CARLOS DA GRACA FERNANDES E VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Posto isso, não tendo havido contradição ou obscuridade na sentença de f. 100-129, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSS.

**2005.60.00.003553-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001503-2) UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO ajuizou contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$- 10.000,00 ( dez mil reais), nos termos do art 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI. Certifique-se nos autos principais.

**2006.60.00.008912-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005225-2) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Indefiro o pedido de f. 290-291. É que a NFLD nº 35.440.653-1 é objeto da execução fiscal nº 2005.60.00.005224-4, e não da execução fiscal nº 2005.60.00.5225-2, ora embargada. 2. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 dias, juntar cópia dos Processos Administrativos relativos às CDA 35.440.650-7, 35.440.651-5 e 35.440.655-8.3. Aos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.60.00.005372-3** - ERNESTINA MEDEIROS SANTANA DE SOUZA(MS005901 - ROGERIO MAYER) E FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X TRANSPORTES REAL LTDA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 169-175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0011385-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X SILOE ROCHA DE REZENDE E MARIVAM GONCALVES DE REZENDE E COTREL COM. TRANSP. REP. SAO GABRIEL LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Defiro o pedido da f. 529. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de rescisão da moratória concedida e o prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se.

**95.0002338-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LUCIA MARIA CHAIA E EDSON CHAIA(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) E CLUBINHO VIDEO LOCADORA LTDA

Ante a intenção do executado no pagamento do débito, manifestado por meio da petição das f. 196-198, intime-se-o para providenciar a quitação, cujo valor atualizado importa em R\$ 1.581,21, conforme extratos juntado aos autos à f. 202.

**97.0001494-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LOTARIO BECKERT(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) E VILMAR HENDGES(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI SUCESSORA COOP.REG. TRITICOLA SERRANA LTDA-(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2002.60.00.002944-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARNAUD DE ALMEIDA BRAGA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI E

MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) E JOSE NINA FERREIRA(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) E WALDECY ALVES BATISTA(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) E RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009939 - VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Anote-se (f. 220).Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.60.00.003698-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AMERICO TOSHIAQUI YAMAMOTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) E HENRIQUE MASSUMI SHUTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) E MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Defiro o pedido da f. 55. Intimem-se os executados da penhora, mediante publicação na imprensa oficial.Intime-se.

**2004.60.00.008893-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SIMONE CRISTINA DE ANDRADE GOMES(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de desbloqueio (f. 42-45), promova a executada a regularização de sua representação processual (art. 38, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo assinalado acima, comprove a executada, mediante documentação hábil, que os valores bloqueados são oriundos de pagamento de salário.Intime-se.Priorize-se.

**2006.60.00.004730-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS PM BM MS E SINVAL CAICARA DE MENEZES E MAURO NUNES MOTA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

Tendo em vista o pedido da f. 45, bem como a manifestação da exequente à f. 48, intime-se a executada para comparecer perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, para formalizar o parcelamento administrativo, sob pena de prosseguimento da presente Ação de Execução Fiscal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.2000719-4** - TEREZA LOPES DE JESUS E JOAQUIM CARRANZA E JOSE FERREIRA COSTA E ANITA HENRIQUE DOS SANTOS BARROS E DORIVAL LEOPOLDO MARTINS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor JOSE FERREIRA COSTA para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 262.

**2000.60.02.002280-2** - ANTONIO ROSA E AILTON HEITOR DE PAULA E AUREA MARIA DE SOUZA E ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E ESPOLIO DE GILUPO ROMERO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor ANTONIO ROSA para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a sentença de fls.148/149.

**2001.60.02.000641-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLELIO LUIZ PARIZOTTO) X BARTOLOMEU PERES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO)

Intime-se a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 91/92.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/106, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o réu para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.60.02.001431-0** - JOSE MORASSUTI E JOSE MARQUES ROSA E JORGE MUINARSK E JOSE PAULO TEIXEIRA E JOSE LUIZ DA SILVA E JOSE FRANCISCO FELIX E JOSE MELO E JOAO PAULO LAUCK E JOAO FETTER E JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos nº 2005.6002.002010-4.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 447/453, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2004.60.02.001980-8** - GUILHERME AUGUSTO TORMENA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o novo patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as custas nos termos da decisão de fl. 447, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta na inicial.

**2004.60.02.002234-0** - LARISSA MARIANA MAIA DE MORAIS(MS009113 - MARCOS ALCARA) E HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor LARISSA MARIANA MAIA DE MORAIS colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls.182/189.

**2005.60.02.003033-0** - SURIA MARTINS PAVAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO BRASILEIRO)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls.106/109.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.005492-1** - MARIA JOSE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos dos artigos 535, II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência da omissão apontada.P.R.I.C.

**2007.60.02.000473-9** - ZENAIR DE SOUZA REIS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 110, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 113/118.

**2007.60.02.000850-2** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o agendamento informado às fls. 71/73, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o autor para comunicar eventual decisão após o transcurso do prazo.

**2007.60.02.002045-9** - RAMAO ARLINDO RODRIGUES PAVAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fl. 116, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 119/127.

**2007.60.02.004313-7** - EDNA FERREIRA DE SOUZA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, acolho a preliminar argüida pela autarquia ré e declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

**2008.60.02.000562-1** - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA  
Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 195/212, para cumprimento no Juízo do Rio de Janeiro/RJ, citando-se a empresa nos termos do pedido de fl. 207/208, cuja cópia deverá permanecer nos autos.

**2008.60.02.002821-9** - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS012115 - CRISTIANE SILVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Registrem-se para sentença.

**2008.60.02.002837-2** - LAURA RODRIGUES FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Ratifico o deferimento do benefício da gratuidade de justiça concedido à fl. 28 dos autos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré, formulado pela autora, tendo em vista que o deslinde do feito depende exclusivamente de prova documental. Intimem-se.

**2008.60.02.003037-8** - ALICE SILVA DE SOUZA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Registrem-se para sentença.

**2008.60.02.003327-6** - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Recebo a petição de fl. 24/26, como emenda à inicial. Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre eventual decisão.

**2008.60.02.003700-2** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, ora reiterado. Registre-se e intimem-se.

**2008.60.02.004423-7** - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de fixar custas, uma vez que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; e honorários advocatícios, já que o réu ainda não foi citado. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.60.02.005303-2** - AMAURY NUNES FRANCA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 15.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

**2008.60.02.006027-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial.Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

**2008.60.02.006028-0 - CLEU MELLO SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 17/18 .O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que

eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.60.02.000250-8 - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende o autor a inicial, colacionando cópia da decisão proferida relativa ao requerimento de fls. 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2009.60.02.000322-7 - NATALIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada, por ser portadora de deficiência, a teor do art. 203, V da Constituição Federal, com data de início em 09.07.2003 e o pagamento das parcelas não pagas até a data de 12.09.2005. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/58. À fl. 61, foi determinada a manifestação do autor. A autora manifestou-se às fls. 66/67, esclarecendo o pedido deduzido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda a inicial. A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade física da autora, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se infere dos autos que a autora vem recebendo regularmente o benefício assistencial desde 12/09/2005, pretendendo com esta demanda a implantação do benefício a partir de 09/07/2003, com o consequente recebimento das parcelas não pagas até 12/09/2005. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de perícia nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - Dra. QUEZIA DE SENA, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência no período de 09.07.2003 a 12.09.2005? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impedia de praticar os atos da vida independente? A mesma carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tinha relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante? 8. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se

houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vivia, no período de 09.07.2003 a 12.09.2005, em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas.6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços?11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intemem-se.

**2009.60.02.000395-1** - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Decisão.ALICE RIBEIRO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 07.07.2006, 30.05.2007, 14.02.2008 e 20.05.2008 (fl. 25, 29 e 35/36). Aos 19.08.2008, 03.11.2008 e 17.11.2008 (fls. 24 e 38/40) porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual.O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 23.10.2008 (fl. 180000), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face

daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intimem-se.

**2009.60.02.000539-0** - IRACI PEREIRA DA ROCHA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Decisão. IRACI PEREIRA DA ROCHA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria



por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 19). Ademais, é de ressaltar que a autora também teve seu pedido administrativo indeferido, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurada, conforme fl. 21. Dessa forma, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intimem-se.

**2009.60.02.000590-0 - ADRIANO SOARES DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ADRIANO SOARES DO SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor continua percebendo o benefício de auxílio-doença, pois os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é segurado da previdência social e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 14.05.2007, 01.08.2007, 03.09.2007, 01.11.2007, 07.01.2008, 07.02.2008, 29.09.2008 e 06.02.2009 (fl. 20/27). Assim, não se vislumbra dos autos ter havido a cessação do benefício, pois este foi prorrogado por ocasião da última decisão administrativa (fl. 20), não se justificando o pedido de manutenção do benefício em sede de antecipação de tutela. Ainda que o benefício tivesse sido cessado, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fl. 08.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

**2009.60.02.000782-8 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentir:A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico.A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto.Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PAApud: Conselho da Justiça Federal18/12/2007 20:12In: <http://www.jf.gov.br>/Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica.Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus

questos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Outrossim, pelo que consta dos autos a autora é analfabeta, tendo apresentado a procuração particular ad-judicia à fl. 07, apondo sua impressão digital. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad-judicia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse

diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimadas a parte autora e seus advogados, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Registre-se e intime-se.

**2009.60.02.000784-1** - VILANI ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

**2009.60.02.000786-5** - ESMERALDA ROCHA GRAVITAL(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

**2009.60.02.000790-7** - LEONARDO FARIA CORREA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

**2009.60.02.000792-0** - DIRCEU VIEIRA DE BRITO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

**2009.60.02.000900-0** - JOSE ALCIDES TARDIN(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

**2009.60.02.000939-4** - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requererem o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.02.001012-8** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante do autor, Sr. Daniel Moreira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da representação processual, uma vez que não há nos autos procuração ad judicium.

**2009.60.02.001098-0** - SIDNEI DE SOUZA FILGUEIRA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.60.02.000225-6** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RIO BRANCO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E RITA MARIA DE PAULA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) E ALFREDO PEDRO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Intime-se o patrono do autor para para colacionar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença de fls. 202/203. Após, cumpra-se no mais.

**2005.60.02.003527-2** - VALDEMAR VICENTE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 275/293, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.60.02.000451-7** - ILDA DA SILVA BUQUE(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ILDA DA SILVA BUQUE propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 02.03.2005, 01.11.2007, 29.01.2008 e 18.04.2008 (fls. 26/35). Aos 20.10.2008, 12.12.2008 e 19.12.2008, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 21/25). O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 19.12.2008 (fl. 49), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que a controvérsia posta em juízo, restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intemem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.60.02.002010-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001431-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MORASSUTI E JOSE MARQUES ROSA E JORGE MUINARSK E JOSE PAULO TEIXEIRA E JOSE LUIZ DA SILVA E JOSE FRANCISCO FELIX E JOSE MELO E JOAO PAULO LAUCK E JOAO FETTER E JOAO CARLOS ROCHA MATOSO (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do despacho proferido nos principais.

#### **Expediente Nº 1077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.02.003097-2** - PEDRO DONIZETE NUNES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o réu intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 155, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.005146-8** - JOSE DOMINGUOS ESCAQUETE (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, observadas as formalidades legais.

**2008.60.02.005244-1** - CELSO YOSHIO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, observadas as formalidades legais, intimando-a, para exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupanças em nome do autor Celso Yoshio Yamamoto, todos da Agência de Caarapó/MS, veiculados na inicial. Intime-se.

**2008.60.02.005422-0** - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em momento oportuno. Cite-se, observadas as formalidades legais.

**2008.60.02.005558-2** - MARIA ALICE MARCON YOTSUI(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código da Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, constante dos autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a microfilmagem dos extratos da conta-poupança da autora referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.60.02.005632-0** - RENATO MOREIRA DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, observadas as formalidades legais, intimando-a, para exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupanças em nome do autor RENATO MOREIRA DA SILVA, todos da Agência de Ponta Porã/MS, veiculados na inicial. Intime-se.

**2008.60.02.005914-9** - ROMULO DAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.60.02.005919-8** - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.60.02.005921-6** - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o



poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.60.02.006004-8 - ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.60.02.006081-4 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.60.02.000450-5 - RUBENS JOHANN E GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 33/39, como emenda à inicial. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.60.02.002100-0 - ELIEL JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal desde o indeferimento na via administrativa. Inicial às fls. 02/11. Nomeação de advogada dativa à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/25. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A

concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade física do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular?

Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dias), proceder à regularização da representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração ad judícia, tendo em vista que não a supre a nomeação de advogado dativo efetuada à fl. 12.Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de assistência social - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1079**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.001312-0** - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a impugnação e determinar o refazimento de cálculos pelo exequente para excluir o IGPM e corrigir o valor pelo IPCA-E e considerar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.Intimem-se.Após a apresentação dos novos cálculos pelo autor, intime-se novamente o requerido.

**2001.60.02.001326-0** - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSDITO DE MS - DETRAN/MS(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) E UNIAO FEDERAL(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art.269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Custas ex lege. Com base no art.20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) o valor dado à causa. P.R.I. C.

**2002.60.02.003241-5** - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço prestado de 06 de março de 1974, a 01 de março de 1983 junto à oficina mecânica e Acessórios São Jorge e considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor como eletricitista no período de 09 de julho de 1985 a 28 de abril de 1995 e 29 de abril de 1995 a até 05 de março de 1997.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2003.60.02.003457-0** - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em vinte por cento do valor atualizado da causa. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2004.60.02.001725-3** - JOSE NUNES DE SOUZA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes efeito infringente para corrigir o erro material da sentença de fls. 179/180 de modo que seja desconsiderada, e julgar improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios eis que beneficiário da justiça gratuita.Ao SEDI para retificar o assunto processual, tendo em vista que a ação tem por objeto contrato de mútuo habitacional.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.02.001901-1** - CENI DA SILVA BRAZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgando improcedente a demanda resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido formulado nesta ação.Deixo de condenar a requerente nos ônus da

sucumbência eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita.P.R.I.C

**2005.60.02.002833-4 - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.003949-6 - NELI TORRACA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2006.60.02.000390-1 - GLEISON SOARES MACIEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido de anulação da incorporação do ex-soldado, para que seja este desincorporado e permaneça em tratamento até a efetivação de sua alta; facultando a reforma, caso configurada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, garantindo ao requerente direito às parcelas vencidas desde seu desligamento indevido, momento em que detectado o início da patologia psiquiátrica que levou à sua invalidez.Eventuais pagamentos administrativos serão compensados. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de mil reais tendo em vista a análise equitativa da demanda, de pequena complexidade.Causa sujeita ao duplo grau necessário.Comunique-se a prolação desta sentença, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.000902-2 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FLAVIO JOSE DA SILVA**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta presente ação, condenando o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 7.698,00 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), por danos materiais.Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. a Súmula nº 43, do E. STJ, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data do ilícito.Custas ex lege.Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.C.

**2006.60.02.002692-5 - ADILSON DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/08/1968 a 30/12/1968, de 02/02/1970 a 30/09/1970 e de 27/07/1971 a 04/05/1972, 17/01/1978 a 23/11/1978 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o ( 5º do artigo 57 da LBPS).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de quinhentos reais, ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.002910-0 - ELISABETE JACINTO LOBO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão no julgado ao não apreciar todas as teses do requerido, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante

dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ademais, vejo que o comportamento da requerida em retirar indevidamente numerário da conta da autora afasta qualquer inadimplemento moroso, pois lhe falta requisito essencial, sua culpa. Assim, não há porque impor juros ou correção monetária pela não amortização da dívida em apreço. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**2006.60.02.003339-5** - VANILDO DE SOUZA RODRIGUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência eis que é beneficiário da assistência jurídica gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.004213-0** - ZAQUEU CASTRO DE SOUZA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o período de 09 de abril de 1982 a 12 de dezembro de 1989 e de 01 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O regime próprio instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 diretamente do requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.005188-9** - TUIBERTO LUIZ AZAMBUJA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.003579-7** - ROSAMARIA DAHMER (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registrem-se para sentença.

**2007.60.02.003726-5** - EDSON SEBASTIAO BORGES PRATES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da sentença de fls. 128/129, passando o segundo parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê: para condenar o INSS a restabelecer ao autor benefício previdenciário de auxílio doença SÍNTESE DO JULGADO Benefício concedido Auxílio-doença Leia-se para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez SÍNTESE DO JULGADO Benefício concedido aposentadoria por invalidez Devolvam-se às partes o prazo recursal.

**2007.60.02.004447-6** - ADILA VIEIRA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.60.02.004809-3** - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.60.02.005040-3** - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 80/83, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.60.02.000501-3** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora devidamente citado (fls. 23/24) o INSS deixou de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia do ente previdenciário, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos da contumácia, uma vez que se trata de Autarquia Federal, cujos direitos são indisponíveis.Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.001055-0** - MARIA LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.001293-5** - CARMEN JOHANN(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer de fls. 35/38 e documentos que o acompanham.Após, venham os autos conclusos.

**2008.60.02.001672-2** - IRACI VIEIRA DE ARAUJO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.000324-6** - ELEIDA VIANA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, conclusos para demais deliberações.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.002112-0** - SAUL BRAGA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 223/224, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**1999.60.02.002211-1** - IRINEU DEVECHI(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 234/251, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2000.60.02.000220-7** - JVV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do Ofício de fl. 92 para, inclusive, requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2000.60.02.000538-5** - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.60.02.001369-6** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em face da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a requerida acerca da petições de fls. 329/331 e de fls.334/335, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2002.60.02.001435-8** - BALDUINO ROQUE SCHWENGBER E ARCILDO ARNDT E ANTONIO FAVORETTO E ANGELO DE SOUZA CANAZZA E APARECIDO MARQUES CAETANO E ANTONIO FRANCISCO FELIX E

AUGUSTO BRIOLI NETO E ANTONIO CARLOS RITT E ANILDO AMARAL E ANAURELINO TRINDADE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 496/498, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2002.60.02.002425-0** - BOLIVAR MARQUES MONTEIRO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.02.002277-3** - APARECIDA EUGENIO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls.137/146, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 135, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2003.60.02.003899-9** - NAPOLEAO ROCHA E WILSON BERNARDINO E ANTONIO FERREIRA DA SILVA E JOSE VANILDO DA SILVA E LUIZ ANTONIO DE MORAIS E EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA E MARCOS GARCIA VIEIRA E ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS E RAMAO SANCHES CHAPARRO E ORLANDO ZACARIAS DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 187/198, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2004.60.02.000202-0** - EDUARDO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000731-4** - MELANIAS BRONEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.60.02.000804-5** - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 129/130.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/119, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 123/127.Intimem-se.

**2004.60.02.002827-5** - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 82/84.Intimem-se.

**2005.60.02.000622-3** - THEREZA BIGOLI DE FARIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2005.60.02.000674-0** - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 128/131 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC e na forma consignada na referida petição.

**2005.60.02.000784-7** - EDITH LEITE ACOSTA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.95/99, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.60.02.002629-5** - ANSELMO BERTOTTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face dos cálculos apresentados às fls. 118/134, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 112/116.Intimem-se.

**2005.60.02.003010-9** - TEREZINHA DA SILVA DO NASCIMENTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls.213/224, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 211, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.000297-0** - MARIA DO CARMO MENDES LUNA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do Ofício e documentos de fls. 122/124.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 109/112.Intimem-se.

**2006.60.02.000654-9** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.146/152, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 144, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido apresentou suas contra-razões às fls. 154/156, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.003182-9** - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, ao autor para se manifestar acerca do laudo pericial de fls.85, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, às partes para suas alegações finais.Após, viabilize-se o pagamento do Senhor Perito nomeado, nos termos do arbitramento de fl. 66.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.003183-0** - DURCE BUQUI FRANCO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício e documentos de fls. 93/94.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 75/83.Intimem-se.

**2007.60.02.000364-4** - ALUIZO OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls.54/58, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 52 e do protocolo constar dos 08 (oito) dias remanescentes a contar da carga realizada à fl. 53.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal ante a manifestação de fls.37/41.Intimem-se.

**2007.60.02.000726-1** - ANTONIO PORFIRIO SOARES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Tendo em vista que autor é nascido em 28.02.49, após 28.02.2009 dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.001985-8** - MARCIO ALEXANDRE DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.79/96, prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002177-4** - NIVALDO APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) E ROSANGELA



CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Em face da tentativa frustrada de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2007.60.02.003718-6** - JOSE LIUTTI(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.003820-8** - AURORA FERNANDES VARGAS CACERES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, ao autor para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 60/63, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, às partes para suas alegações finais.Após, viabilize-se o pagamento do Senhor Perito nomeado, nos termos do arbitramento de fl. 43.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.000410-0** - JOAQUIM GOMES FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se nova vista dos autos ao patrono do autor para se manifestar acerca da cota de fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**2005.60.02.000575-9** - AIRTON SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls.138/149, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 136, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 152/156.Intimem-se.

**2005.60.02.003676-8** - MARIA EDWIRGES MARQUES FERREIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000234-3** - MARIA NEIDE LIMA E IRAN TRAVERSINI(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 453/454, tendo em vista a existência de bens móveis em nome dos executados, conforme noticiado pela UNIÃO à fl. 461.Defiro o pedido de penhora e avaliação dos bens, conforme requerido às fls. 461/462.Intimem-se.

**2002.60.02.000211-3** - OSMAR DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, que mantenho, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos à fl. 36, pelo réu à fl. 41 e pelo autor 74, e os do Juízo a seguir:O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data, bem como de que deverá o autor apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Atentem as partes e o perito que, excepcionalmente, foi deferida à fl. 117, perícia domiciliar.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2003.60.02.001607-4 - SILVIO NAZZIAZENO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca da petição e documento de fls. 369/373.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls.356/359.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2004.60.02.001892-0 - JOSE ALVES MARTINS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o perito nomeado, por mandado, para cumprir o despacho de fl. 93, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2004.60.02.004283-1 - JOVINA MARIA DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Em face da petição de fl. 129/130 e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Majoro os honorários arbitrados à fl. 68, em favor da Assistente Social, para o valor máximo da tabela vigente. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2005.60.02.000276-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE(PR030436 - GERSON REQUIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da petição de fls.154, nomeio, em substituição, para figurar como perito, a Dra CLEUSA FUMIE MURAKAMI GARCIA, com endereço com endereço à Rua Melvin Jones, nº 567, centro, Dourados, telefone 3422.0003, 3423.0761, 9270.9854 e 3361.9874. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**2005.60.02.000350-7 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Em face da petição de fls.714, nomeio, em substituição, para figurar como perito, o Dr PAULO SERGIO GARCIA, com endereço com endereço à Rua Melvin Jones, nº 567, centro, Dourados, telefone 3422.0003, 3423.0761, 9207.4393 3361.9874. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**2005.60.02.001186-3 - NILO MARQUES MACIEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da alegação de fl. 159 e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o médico Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros

para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2005.60.02.001332-0 - FABIO DE ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face das alegações da autora e informação de fl. 138, e a fim de evitar delongas nos presentes autos, e, ainda, tendo em vista a recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Intimem-se.

**2005.60.02.003384-6 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO**

**RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, julgo prejudicada, por ora, a necessidade de realização de perícia médica em outro Juízo, conforme deprecata de fls. 99/106 e nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Mantenho, no mais.

**2005.60.02.004067-0 - WALDERI DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho o perito nomeado, reconsiderando os quesitos colacionados pelo Juízo às fls. 168/169. Homologos os novos quesitos apresentados às fls. 173/174. Cumpra-se, no mais.

**2006.60.02.000666-5 - JOAO PAULO BOGADO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fl.58, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Revoga a decisão de fl. 44, no tocante ao arbitramento dos honorários relativos à Assistente Social, para o valor máximo da tabela estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo fica o patrono do autor intimado de que é responsável pela comunicação ao autor da data designada. Intimem-se.

**2006.60.02.001018-8 - MARGARIDA ANA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação de fls. 175/176, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.001019-0 - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Defiro, ainda, o pedido de levantamento socioeconômico, nomeando para a realização a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Assistente social deverá responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir elencados: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular?

Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? O relatório social deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Desde logo fica o patrono do autor intimado de que é responsável pela comunicação ao autor da data designada. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.60.02.001131-4 - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da petição de fl. 217 e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Intimem-se.

**2006.60.02.001232-0 - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 93, em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, razão pela qual nomeio o Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e

tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada.Intimem-se.

**2006.60.02.001452-2 - MARIA MIGUEL RAIDAN(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da recusa apontada pelo Senhor Perito à fl.174-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.001575-7 - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Em face da recusa apontada pelo Senhor Perito à fl. 95, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.002212-9 - DEIDAMI SILVA BRUM (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor acerca da notícia de fls. 79/80. Tendo em vista a informação de fl. 73-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.002482-5 - JERSON CORREIA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão de fl. 87 e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros

para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.003003-5 - FLORENCIO PEIXOTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação de fl. 101-verso e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos.Intime-se, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.60.02.003061-8 - FRANCIELE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 79/82, tendo em vista a concordância do requerido à fl. 86.Assim, ao SEDI para alterar o pólo ativo dos presentes autos, fazendo constar como autor FRANCIELE DA CONCEIÇÃO SILVA (fl. 11) e como representante legal da mesma sua genitora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (fl. 12).Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o nome correto da autora, tendo em vista que a grafia constante no CPF de fl. 11 diverge do indicado na petição, procuração e declaração de fls.79/82.Quanto ao perito, deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intime-se, ainda, a Assistente Social para realizar nova perícia, devendo responder aos quesitos já colacionados ao autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.003184-2** - CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CAMPOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 97, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2006.60.02.003938-5** - OSVALDO MACHADO PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 59-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2006.60.02.004453-8** - MARIA FERREIRA EVANGELISTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo perito à fl. 71-verso para recusa, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intime-se a Assistente Social para apresentar o laudo socioeconômico, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.005259-6 - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da recusa do perito noticiada na certidão de fls. 99, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2007.60.02.001191-4 - ADIL ALVES DE MATOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.02.001394-7 - OZORIO BERNARDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser

intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, que mantenho, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos às fls. 121/122, do réu à fl. 161, do Ministério Público Federal às fls. 131/132, e os do Juízo a seguir: O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.002026-5 - ARTUR ROBERTO DUARTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação de fl.86-verso, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autosIntime-se, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.002172-5 - CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da manifestação de fl. 41-verso e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos,Intime-se, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.02.002199-3 - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito judicial o contador Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Melvin Jones, nº 567, centro, Dourados, telefone 3422.0003, 3423.0761, 9207.4393 e 3361.9874Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o

perito nomeado para apresentar, no mesmo prazo, proposta de honorários, e, após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, conclusos para demais deliberações. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados à fl. 197. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.02.002693-0** - REINALDO JORGE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 89-verso e da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Intime-se, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.02.003047-7** - JOSE FERREIRA DE ABREU(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 136, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

**2007.60.02.003158-5** - JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Em fls. 53 e 66, foram determinadas à emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 56/57 e 69. Em fl. 70, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 78), apresentando, porém, às fls. 80/81, quesitos para perícia médica no autor. Juntou documentos de fls. 83/88. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 56/57 e 69 como emenda à inicial. Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos da contumácia, por se tratar de direitos indisponíveis. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que, embora o INSS tenha reconhecido, às fls. 80/81, a condição de segurado do autor, cujo motivo havia ensejado o indeferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, não há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se anticipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração

do fumus boni juris e do periculum in mora malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do INSS à fl. 82.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intemem-se.

**2007.60.02.003658-3** - JOAO BATISTA CELESTINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da recusa do perito à fl. 60-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Mantenho, no mais.Intemem-se.

**2007.60.02.003916-0** - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls. 111/112 e pelo réu à fl. 90.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os

do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Manifeste-se o requerido acerca das peças de fls. 91/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.02.004113-0** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 127, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.02.004463-4** - LUIZA ALVES PEREIRA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão 88-verso e das constantes recusas do perito nomeado para a realização de perícia em outros processos desta Vara e, ainda, da atualização do quadro de peritos deste Juízo Federal, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.02.005453-6** - CLEUZA MATOSO SAMPAIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 50, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 37/44, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.000245-0 - SINOMIA FATIMA DE ASSIS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação de fl. 67, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar as partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intime-se.

**2008.60.02.000558-0 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 49, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 34/43, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.000871-3 - MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da recusa do perito à fl. 52-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Ciência ao requerido acerca da petição e documento de fls. 55/56. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.001819-6 - JUDITE RAMOS DE MORAES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do teor da petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, subscrita pelo perito Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 80/83, alegando impedimento para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS e, tendo em vista a exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar as partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 92/93. Desde logo, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 95/103, e o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls. 106/110. Mantenho, no mais.

**2008.60.02.003033-0 - VALDECI NUNES DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o impedimento alegado pelo Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 24/28, para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS, na petição protocolo nº 2008020012548-1,

arquivada em secretaria, e, ainda, a exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.004056-6 - MARIA MADALENA MELO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificar o nome da autora, consoante documento de fl. 23. Intime-se o perito para cumprir, no que couber, a decisão de fl. 54/55. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 71/99, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.002104-0 - HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ao SEDI para alteração do nome da autora fazendo constar conforme grafia de fl. 236. Mantenho, no mais.

**2002.60.02.003250-6 - PAULO CESAR NOVAES DE MOURA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 282/284, e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de carta de arrematação, expedida em procedimento de execução extrajudicial movido pela CEF contra Paulo César Novaes de Moura, registrada sob nº 08, na matrícula nº 53.855, em 21/06/2005, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis local, restabelecendo-se, pelo princípio da continuidade, os registros nº 02 e 05 e averbação nº 07, todos na mencionada matrícula, ficando as partes restabelecidas à situação anterior à arrematação. Fica prejudicado o pedido de intervenção no feito, na condição de assistente simples, formulado pela União às fls. 279/280. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2003.60.02.003824-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Posto isto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Revogo a liminar antes concedida, invalidando a certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS nestes autos, conforme determinação judicial. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita, mas o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em quinhentos reais, R\$500,00 que ficam suspensos por força da Lei 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. oportunamente, arquivem-se.

**2004.60.02.000299-7 - MARIA LUIZA PEREIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em homenagem ao devido processo legal, reconsidero a decisão de fl. 149, e defiro o pedido de realização de perícia na Comarca onde reside a autora. O perito nomeado deverá ser intimado para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quanto à intimação para o comparecimento na perícia a ser designada no Juízo deprecado, excepcionalmente, determino a intimação pessoal da autora acerca da data designada, pelo juízo deprecado. Em termos de procedimento, registro que foi determinada a intimação pessoal à fl. 131, em razão da inércia do advogado às fls. 126 e 130. Encaminhe-se cópia das peças de fls. 160/163 e demais pertinentes a OAB para as providências cabíveis. Depreque-se a perícia. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2004.60.02.001897-0 - DEJESUS JARA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em homenagem ao devido processo legal, reconsidero a decisão de fl. 134 e defiro o pedido de realização de perícia na Comarca onde reside o autor. O perito nomeado deverá ser intimado para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quanto à intimação para o comparecimento na perícia a ser designada no Juízo deprecado, excepcionalmente, defiro a intimação pessoal da autora acerca da data designada, pelo juízo deprecado. Em termos de procedimento, registro que foi determinada a intimação pessoal da autora à fl. 117, em razão da inércia do advogado à fl. 116. Encaminhe-se cópia das peças de fls. 145/148 e demais pertinentes a OAB para as providências cabíveis. Depreque-se a perícia. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2004.60.02.004281-8 - TEREZA GONCALVES PERES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da recusa de fl. 138-v, nomeio, substituição, para a realização da perícia médica relativa ao autor o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece

da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2004.60.02.004282-0 - OLEGARIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl.150 em razão do cadastramento de novos médicos no quadro de peritos neste juízo.Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl.145, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria para realizar perícia no autor.O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2006.60.02.002116-2 - ARENOR MARQUES DA SILVA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante, a parte autora e sua constituída não comparecerem à audiência de instrução, concedo à parte autora, o prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste por escrito sobre a proposta formulada pelo réu às fls. 83/84.Após, voltem conclusos.

**2006.60.02.002774-7 - RODOLFO GONCALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o impedimento alegado pelo Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 150/151, para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS, na petição protocolo nº 2008.020012548-1, arquivada em secretaria, e, ainda, a exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos.Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

**2006.60.02.003277-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro o pedido de destaque no valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista que postulado nos termos da atual Resolução.Cumpra-se a decisão de fl. 89, expedindo a RPV com o destaque, em favor do

patrono que subscreve a petição de fls. 91/92.Mantenho, no mais.

**2006.60.02.003349-8 - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 52-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2006.60.02.003845-9 - FRANCISCA DE ALMEIDA NOBRE(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 61-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2006.60.02.004456-3 - MARIA NEIDE DE SOUZA ANDRADE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 61-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2006.60.02.005270-5 - MARINA NOGUEIRA DE PAULA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 80-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Ademais, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo colacionado pela assistente social às fls. 85/88, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho, no mais.Intimem-se.

**2007.60.02.001931-7 - FILOGOMES BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 130.560.450-1Nome do segurado FILOGOMES BENITESRG/CPF 953.975 SSP/MS E 104.215.131-87; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADERenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 20/01/2004Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, diante da análise equitativa da demanda, sem produção de provas em audiência.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.002226-2** - JOSE AMARO DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante certidão de fl. 107, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2007.60.02.003901-8** - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, ora reiterado. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 59/62. Registre-se e intimem-se.

**2007.60.02.004112-8** - ADILES DURE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 94-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 74/79, bem como do ofício de fls. 85/86. Mantenho no mais. Intime-se.

**2007.60.02.004296-0** - JOSE RONALDO DA SILVA E RAMAO DIAS E CLEMENTE BERNARDES SOARES E ACIOLA DUARTE DE ARAUJO E ROQUE TOMICHA FLORES E JOAO GONCALVES FERREIRA E ALIBIO SZYMON MARCANTE E ENEIAS NAZARETH E APARECIDA DE SANTANA ECHEVERRIA E HERCULANA COIMBRA E ARIDES PEREIRA MACIEL(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, verifico, pela procuração de fl. 673, que autor João Gonçalves Ferreira é analfabeto. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.60.02.005446-9** - JOSE DE SOUZA GONDIM(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 111, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.001568-7 - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante certidão de fl. 50, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.001706-4 - MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2008.60.02.001730-1 - FAIRTE CHIMENES DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 129, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.003893-6 - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do teor da petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, subscrita pelo perito Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 25/28, alegando impedimento para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

**2009.60.02.000595-9 - SIRLEY SIQUEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio da parte autora. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

**2009.60.02.001011-6 - MARIA IZABEL ARAUJO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu e sua qualificação e procedendo à especificação do pedido deduzido em sede de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 282, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.60.02.001284-8 - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos,

ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.60.02.003022-4** - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora e seu patrono para concordância dos valores apresentados, torno líquido os cálculos colacionados pela requerida às fls. 135/142. Expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e relativa aos honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

**2004.60.02.000489-1** - EVA HORIZONTALINA PEREIRA FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da concordância da parte autora e seu patrono às fls. 236/237 acerca dos cálculos colacionados pela requerida às fls. 213/225, expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e referente aos honorários advocatícios em nome dos advogados e nos percentuais conforme requerido às fls. 236/237. Após, intemem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. 2,10 Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

**2005.60.02.000607-7** - NATALINO LEITE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intemem-se.

**2005.60.02.001722-1** - OLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VICTOR(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face da concordância da autora às fls. 127, com os cálculos apresentados às fls. 116/122, expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e seu patrono. Antes porém, intemem-se os patronos para informarem em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição, ou, se for o caso, o percentual de cada um. Após, intemem-se as partes acerca da respectiva requisição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

**2008.60.02.006084-0** - FRANCISCA TARGINO DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de fixar custas, uma vez que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; e honorários advocatícios, já que o réu ainda não foi citado. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.60.02.005232-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003992-3) CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente acerca da petição de fls. 147/149. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e o levantamento realizado à fl. 144. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 1084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.2000040-6** - YOSHIMICHI TOGURA E WALTER BRANDT E VIVALDINA RIBEIRO SILVA E VICENTINA NUNES E VICENTE ROJAS E JOAO DOMINGOS BARBOSA E ELEODORA LOPES E LINDINAURA DA CRUZ SANTOS E BERNARDINO CRISTALDO E JOSE JOAQUIM ALVES E ILOIR MENDES LINDNER E ANALIA DE SOUZA MARQUES E EULALIA CACERES CHANCHER E JOSE FERMINO ALVES E JOAO DOS REIS E ALMERINDA DE CASTRO E EDISON RODRIGUES DOURADO E JOAQUIM ANTONIO E DONATO



EDUARDO DA SILVA E JOAO LOPES E LIDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA E JOSIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO E ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES E ALEXANDRE PEREIRA LIMA E ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA E JOSEFA ALENCAR SERAFIM E AUGUSTO JOSE DA SILVA E JOSE NOIA E JUSTINA BRUNCA DOS SANTOS E JUDITE BISPO DA SILVA E ANTONIO GAMAS ROSA DE JESUS E ERONDINA RIBAS DA SILVA E JURACI RAMOS DO AMARAL E ELYDIA KAMPHORST BRANDT E JULIETA CLEMENTINO LEITE E VICENTE PEREIRA E MAXIMIANA DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA GONCALVES E FELIX DOMINGUES DOS SANTOS E DIRAN GONCALVES DA SILVA E MALVINA COELHO FERNANDES E CELINA DE MATOS SANTOS E IDALINA MUNIZ DE SOUZA E MARTHA JOHANE DOBLER E MARIA MARTINIANO DE BRITO E ANA AMELIA DE LIMA E EURICE DE ARAUJO MOURA E MARINITA ALVES FEITOSA E EUNICE RAIMUNDO ALVES E MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E VENANCIA FERREIRA VAZ E PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA E HELNA MUNIZ DE SOUZA E AMELIA PASSARI E FLORENTINA TOMAZ MIZUGICHI E NAZARE CANDIDA PEREIRA E DEZOLINA KLEN BALDIVA E NARCIZA OLIVEIRA ALENCAR E VALDOMIRO DALZACKER E SEVERINO ANTONIO CUNHA E CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA E HELENA ANGELICA DE OLIVEIRA E TURIBIO JUSTINIANO ALVES E FRANCELINA SERRA E SEVERINA COSME DA SILVA E AGENOR MOREIRA DA CUNHA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 324 e de fls. 328/332 juntada por cópia, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**98.2000564-7** - CUSTODIO APARECIDO DA SILVA E CLEIA VALERIA DE SOUZA E CLAUDIO SANCHES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se, novamente, o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 243, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2000.60.02.001215-8** - ALFREDO PEDRO DA SILVA E RITA MARIA DE PAULA(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil.Reputo prejudicado o pedido de fls. 111/112.Deixo de condenar os autores nos encargos de sucumbência, por litigarem sob as benesses da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2000.60.02.001448-9** - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.60.02.001349-4** - ADEMIR BATISTA DA ROSA(PR019200 - ELIO REZENDE DE OLIVEIRA E PR020073 - IVANIR AFONSO BERTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses. Desnecessária a intimação, conforme requerido.

**2003.60.02.000643-3** - JOSE MACENA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca da informação colacionada pela contadoria às fls.130/141, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.60.02.001617-7** - MARINA NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2003.60.02.002249-9** - GERALDA CANDIDA DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documento de fls. 147/153, prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.002977-9** - JOAQUIM AGUINALDO DE SOUZA MANGUEIRA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.003283-3** - FELICIANO GIMENEZ(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca

das petições e documentos de fls. 65/78 e 80/101, prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000799-5** - IVO LEMES SERRA E JOSE RICARDO BATISTOTE E JOSE LUIZ LOPES FERNANDES E MARCELO FANAIA E HAROLDO JOSIMAR BEZERRA XAVIER(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000954-2** - BENEDITO LOPES DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.001588-8** - DONIZETE GROLA E NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA E DONIZETE DE ARAUJO E OZEAS BEZERRA LINS E MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES E CONSTANTINO JOSE DE PAULA E DAVID PEREIRA E SIDNEIDE ALVES BOA SORTE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.60.02.001796-4** - NEUZA APOLONIO RIBEIRO(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se.Intimem-se.

**2004.60.02.003474-3** - ANDRE PEREIRA MOTA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS008678 - DINA AKRAMA ELJAJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.60.02.004574-1** - LUCIO DIAS DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 80/87, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2004.60.05.001264-6** - EDSON RUBENS PALLA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do Ofício nº 0488/2008-SRF/IRFPPA/Gab de fl. 381.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 383-397, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.60.02.000769-0** - LIRIO SCHONE(MS009196 - LUCIANO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.001728-2** - DIAGRO S.A.(PR014343 - OSLI DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)  
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na ação. Custas ex lege. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.C.

**2006.60.02.000203-9** - GABRIEL FERREIRA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Tendo em vista que a inscrição no CADIN, do Município de Angélica/MS , ocorreu pela não apresentação da documentação requerida pelo Ministério da Integração Nacional, a fim de regularizar a prestação de contas final, referente ao convênio nº. 555/2001, no período compreendido entre 05.02.2002 a 05.07.2004, celebrado entre o município e o ministério, bem como por não recolhimento do valor anotado como parcial do convênio, nos prazos assinalados (fls. 485/486 - 495/497 - 500/501 - 507/525), indefiro o pedido de fls. 461/465.Cumpra-se o despacho de fl. 457.Registre-se e intimem-se.

**2006.60.02.003005-9** - MILTON MOURA MIOTTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2006.60.02.005272-9** - TEREZINHA DE JESUS MORAES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.60.02.002345-0** - BENITO NILO MAIOLI(SP040411 - CARLOS ALBERTO FARNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.002509-3** - VALDOMIRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos encargos de sucumbência, por litigar sob as benesses da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2008.60.02.000737-0** - LEONICE GUZELLA DE MORAES LERA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2008.60.02.000885-3** - EMILIO ISSAMU HIRAMA EPP E EMILIO ISSAMU HIRAMA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2008.60.02.001205-4** - MARIA VALDETE ALENCAR DANTAS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2008.60.02.002630-2** - MARIA NILDETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003525-9** - JULIA ALVES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência ao autor acerca do contido no Ofício de fls. 156 e 159/160.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.02.000483-8** - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do contido no Ofício de fls. 145/146.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**2008.60.02.004434-1** - ODENIR COSTA PAIM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 1086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.001958-0** - PATRICIA VIANA DE MENDONCA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 153/163.Intimem-se.

**2002.60.02.002666-0** - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Ao SEDI para exclusão de ENIO FERREIRA BIAGI do pólo ativo e inclusão no pólo passivo da presente ação, conforme determinado no final da decisão de fl. 227. Após, intime-se novamente sua advogada, pela imprensa oficial, acerca da referida decisão. Em seguida, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

**2003.60.02.000133-2** - CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.000555-6** - MARIA LAURINDO BARBOSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 187/188.

**2003.60.02.000665-2** - HELVECIO MARQUES BAHIA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 105/109. Intimem-se.

**2003.60.02.001393-0** - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho de fl. 195, fica a autora intimada para oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2003.60.02.001615-3** - ISABEL ANALIA DA CONCEICAO E ANDRE CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2003.60.02.002396-0** - MARIA SALVADORA PAES E SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2003.60.02.003536-6** - RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2004.60.02.000014-9** - ELY VIEIRA PRADO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 95/96.

**2004.60.02.000107-5** - JOSE INACIO FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2004.60.02.000205-5** - JAIR ALBERTO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 46/51. Intimem-se.

**2004.60.02.000531-7** - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 363/368. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2004.60.02.001073-8** - CLAUDETE DECIAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face da concordância da autora às fls. 185, com os cálculos apresentados às fls. 176/183, expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e seu patrono. Antes porém, intimem-se os patronos para informarem em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição, ou, se for o caso, o percentual de cada um. Após, intimem-se as partes acerca da respectiva requisição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

**2004.60.02.001463-0** - GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.60.02.001584-0** - JOSE MARQUES DE SOUZA E LUIZ ALVES E JOSE PEREIRA DOS SANTOS E LOURENCO ALBINO DE SOUZA E JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA E LUIZ DOMINGUES E JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA E JONAS ALVES DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

**2004.60.02.001896-8** - JULIA LOPES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 106, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria para realizar perícia médica no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2004.60.02.001999-7** - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO (MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 51, I, determino o desentranhamento da petição de fls. 123/124, para processamento em apartado. Ao SEDI para distribuição. Em seguida, apensem-se aos autos principais e intimem-se as partes para a produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2004.60.02.002170-0** - JOAO MARTINS DE JESUS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E

MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**2004.60.02.003047-6** - LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**2004.60.02.003632-6** - JOSE DE LIMA SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.60.02.004284-3** - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fl.306/307.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 282, encaminhando-se os autos ao Tribunal.

**2004.60.02.004569-8** - MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**2005.60.02.000782-3** - MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**2005.60.02.002355-5** - MARIO XAVIER MARTINS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho de fl. 167, ficam as partes intimadas a apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**2006.60.02.002099-6** - MARIA ALVES FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.104.

**2006.60.02.003937-3** - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da manifestação do perito a fl. 94, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação e, no que couber, das decisões anteriores.O perito, deverá, ainda, ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Mantenho, no mais.

**2006.60.02.004019-3** - VALENTINA FARINA MARTINELLI(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da manifestação do perito a fl. 57-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação e, no que couber, das decisões anteriores.O perito, deverá, ainda, ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez)

dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

**2006.60.02.005189-0** - RONILDA VIEIRA RODRIGUES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de de fls. 101/102. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 85/90. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.02.001391-1** - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 183/184 E FLS. e fls. 188/193, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002929-3** - ANDRELINA BIAZI PINTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão de fl. 180, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação e, no que couber, das decisões anteriores. O perito, deverá, ainda, ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

**2007.60.02.003607-8** - NILSON DIAS BARROS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da manifestação do perito a fl. 51, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação e, no que couber, das decisões anteriores. O perito, deverá, ainda, ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

**2007.60.02.004223-6** - LUZIA CAIRES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls. 11/12 e pelo réu às fls. 77. Nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para

as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Intimem-se.

**2007.60.02.004754-4** - IRIDES SUCOLOTTI PICH(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com dados na secretaria.O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 106/110.Intimem-se.

**2007.60.02.004756-8** - IDELMA MARIA MINUZZI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fls. 10/11 e pelo réu à fl. 59. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

**2007.60.02.004897-4 - NADIR DA SILVA CODRIGNANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls. 13/14 e pelo réu à fl. 113. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Intimem-se.

**2007.60.02.005229-1** - AGOSTINHO CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova técnica.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço nos arquivos da Secretaria.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Antes, porém, intime-se o autor para informar o endereço da empresa em que pretende seja realizada a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.60.02.000951-1** - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 118, nomeio, em substituição, médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação e, no que couber, das decisões anteriores.O perito, deverá, ainda, ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Mantenho, no mais.

**2008.60.02.001077-0** - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E APARECIDA BELIDO PEIXOTO E RAUL CARLOS PEIXOTO E MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO E RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a relação de prováveis prevenções de fl. 31, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, as informações necessárias, para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento COGE 68/2006.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.60.02.002122-5** - IRANY PETELIN PRADO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que o autor já se manifestou à fl.51 requerendo o julgamento da lide, especifique a ré eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.002351-9** - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, subscrita pelo perito Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 91/95, alegando impedimento para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 104/116, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais.

**2008.60.02.003647-2 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do teor da petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, subscrita pelo perito Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 64/68, alegando impedimento para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 77/85, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais.

**2008.60.02.004381-6 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante certidão de fl. 73, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intime-se.

**2009.60.02.001136-4 - SANTO EVANILDO MELO CACILDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**2009.60.02.001138-8 - ESTER ROQUE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**2009.60.02.001992-2 - WEBERTON NASCIMENTO AGUIAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópias autenticadas ou o original da procuração (fl. 11) e da declaração de hipossuficiência econômica (fl. 12), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**2009.60.02.002060-2 - ANA MARIA GUIMARAES SALMAZO(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos,

ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.60.02.002975-1** - CELINA BARROS DA CONCEICAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono do autor se diligenciou nos endereços constantes dos autos, a fim de cumprir o despacho de fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2003.60.02.002686-9** - ROSA ROMERO DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.222/224.

**2004.60.02.004480-3** - ERNANI CAYSER VIDAL OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

**2004.60.02.004493-1** - MITUE YAMAMOTO BONACINA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

**2005.60.02.000317-9** - JUVELINA MORAES BORGES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a autora acerca da petição e documentos de fls. 137/139. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.02.000586-3** - SARA DE SOUZA BAMBIL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 180/181.

**2005.60.02.003691-4** - MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 181/182.

**2006.60.02.000265-9** - JOSE ORTEGA DOS SANTOS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documento de fls. 107/108. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls.97/98. Intimem-se.

**2008.60.02.002685-5** - ALVINA CANDIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documento de fls. 187/188. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls.177/178. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.60.02.001396-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001999-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER)

Apensem-se aos autos principais. Ao SEDI para fazer constar UNIÃO como impugnante e CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO, como impugnada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05

(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.60.02.001727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001999-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) impugnante intimado para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.18/20, prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002405-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004746-1) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) E CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO E JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA E PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.P.R.I.COportunamente, archive-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.60.02.002406-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004746-1) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) E CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO E JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA E PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2009.60.02.001343-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2000510-8) ELTON JACO LANG(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos do art. 257 c/c art. 267, III do CPC.Cumpra-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1088**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.000390-0** - EDITE RIBEIRO FERNANDES DA SILVA(MS008004 - CAROLINE ARAUJO BIANCHI E MS006586 - DALTRO FELTRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Em face da inércia do credor, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000.60.02.000953-6** - ALFREDO WENDOLIN ARDNT E AGENOR DOMINGOS COLLA E ALCYR PAGNUSSAT COLET E ADEMAR KAPPAUN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.60.02.000961-5** - NELCINDA JUNCKER DE LIMA E LANDOLFO FERNANDES ANTUNES E ANGELO SIMAO VIANA PAVANELLO E HANI TALEB E PAULO TADEU STEDILE E NORBERTO SCHNEIDER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.60.02.002210-7** - GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.60.02.002500-2** - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBSON CELESTE CANDELORIO)  
Recebo o recurso de apelação de fls.155/163, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl.153, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no

prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls. 165/169. Intimem-se.

**2003.60.02.003517-2** - AMELIA BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2004.60.02.000033-2** - CALIFORNIA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA E FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000742-9** - SAMIR ARAUJO DE CARVALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 142/143, juntada por cópia. Após, no silêncio, arquivem-se.

**2004.60.02.000744-2** - ASSIS GALDINO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 152/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2004.60.02.001372-7** - EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.001692-3** - LUZIA GOES MURAOKA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls. 89/93. Intimem-se.

**2004.60.02.001730-7** - MARIA DOS SANTOS LIMA PAVAO E LEVY SCHAUSTZ E JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO E JOEL CEZARIO DA SILVA E JESUS NAZARETH TEIXEIRA E JOSE DE SOUZA FURTADO E JOSE ABILIO DA SILVA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2004.60.02.002388-5** - JOAO VICENTE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autora acerca do contido no Ofício de fls. 262/263. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 253/260, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2004.60.02.002523-7** - VERGINIA BESSI SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/154, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2004.60.02.004461-0** - COMPACO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Intime-se a parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.004736-1** - PEDRO LEONEL FLORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2005.60.02.001929-1** - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 -

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Manifeste a requerida acerca da petição de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2005.60.02.002776-7** - HILARIA MARIA HENKES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/121, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.000411-5** - NESTOR GAUNA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.001441-8** - HONORIO TELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 124/127, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.002869-0** - FRANCISCO BENEDITO DE LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora devidamente citado (fls. 48/49) o INSS deixou de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia do ente previdenciário, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos da contumácia, uma vez que se trata de Autarquia Federal, cujos direitos são indisponíveis.Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.60.02.004219-4** - ANANIAS CHAVES DOS SANTOS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) E JOSEFA QUEVARA DOS SANTOS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 46/51.Intimem-se.

**2007.60.02.005355-6** - APARECIDO JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.000726-5** - VALDECIR FERRUZZI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.001594-8** - SERGIO KINTSCHEV(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 30/51, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.001674-6** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/64 , no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.001676-0** - EDSON RODRIGUES JORGE E SIRLEI FERREIRA DE PAULA(MS009946 - SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.002251-5** - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 334/339, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.002382-9** - LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 44/48, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.002556-5** - CENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 67/98, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.000354-0** - MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 123/124. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls.102/107.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls. 117/121.Intimem-se.

**2005.60.02.000585-1** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao acerca do contido no Ofício de fls. 154/155.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 139/145.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls. 157/161.Intimem-se.

**2005.60.02.002023-2** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 160/165, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.60.02.000890-0** - MARIA APARECIDA DELGADO CUSINATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 167/168 e da petição e documentos de fls. 170/172.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.60.02.003791-5** - RAMAO FRANCISCO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 204/205.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 192/202, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a ciência ao Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls. 168/172.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000221-5** - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Intimem-se novamente as partes para se manifestarem acerca da informação de fls. 119, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2000.60.02.001534-2** - S. H. ZENATTI E CEREALISTA REUNIDAS LTDA E MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP E COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.60.02.001434-2** - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS005178 - JORGE



DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Em face da tentativa frustrada de conciliação à fl. 539, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2002.60.02.001624-0** - ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

**2003.60.02.003546-9** - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE E RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA E REGINALDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA E ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA E ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte (NB nº 125.779.286-2), nos termos dos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a contar da DER (31/12/2002), além dos abonos anuais correspondentes ao benefício reconhecido. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 41/45 (CPC, art. 520, VII). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2004.60.02.000029-0** - ZULMA SANTANA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Defiro o pedido de fl. 178, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho, no mais.Intime-se.

**2004.60.02.000119-1** - DARCI ALMEIDA MONTEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 135/136 e de fls. 138/147.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, em razão da remessa necessária.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2004.60.02.000468-4** - DALPASQUAL E PISONI -EPP(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.001590-6** - FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA E JOSE IVAN DA SILVA E JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA E GERALDO SILVA SOUZA E GERSON LUIZ DE OLIVEIRA E FRANCISCO DE LIMA FERNANDES E ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA E BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO E FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ E SINVAL FERREIRA DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2005.60.02.001183-8** - MAIARA REBERTE FERREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2005.60.02.001989-8** - HENRIQUE CARMO PAREDES DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) E POTENCIAL ASS. DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.144/147 e documentos de fls. 149/150, prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.003482-6** - PALMIRA REZENDE DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do contido no Ofício de fl. 192/193.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2005.60.02.003653-7 - FABIO FORTES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 263/264 e do Ofício de fls. 266/267. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2006.60.02.001522-8 - JUNHO CESAR DA SILVA(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência jurídica gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.001707-9 - ALICE CASTELLI PINHEIRO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E NATIELLY BENITES PINHEIRO**

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.60.02.003100-3 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Posto isso, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 como fator de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas nem honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de maior parte do pedido, mas litiga sob as benesses da Justiça Gratuita. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2006.60.02.004541-5 - LEDA FERRI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.004773-4 - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 110/138, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.000896-4 - INOCENCIO PAREDE(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento de sua conta vinculada no FGTS. Expeça-se alvará de levantamento. Considerando que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o reembolso de custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.004934-6 - ANDRE BISPO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 49/50, prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.000486-0 - RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(GO020091 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) acerca da decisão de fls. 364, juntada por cópia, e para se manifestar acerca da petição e

documentos de fls.370, prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.002145-6 - FERNANDO DE JESUS CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.78/103, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.002705-7 - JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.30/54, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.002950-9 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.60.02.003220-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS E ZENAIR MACHADO FERREIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 54/76, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.004485-2 - JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1091**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.2001519-5 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E ANTONIO GERALDO FERREIRA E ANTONIO FRANCISCO FERREIRA E ANTONIO MARCOS FRANCISCO E ALFREDO RODRIGUES TREVIZAN(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 229, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**1999.60.02.001630-5 - JOSE TEODORO FILHO(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.60.00.001080-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS E ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.60.02.000098-7 - HOSPITAL SANTA RITA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)**

Às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2001.60.02.002124-3 - RAMAO CATALINO BENITES CABRERA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.60.02.001429-2 - JITUMORI ARATA E JARY DE OLIVEIRA MORAES E IVAR BERNO E ILDO ROSSI E JAIR FRANCISCO FELIX E JABES MOREIRA BRUM E JERONIMO BERNARDES DE PAULA E ISSAO HASSEGAWA E ISAAC COMELLI E IDILIO KLEIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Arquivem-se.Intimem-se.

**2003.60.02.000569-6** - COOPERATIVA REGIONAL DO TRANSPORTADOR TURISTICO SUL/MS E EVALDO NONATO DE MENEZES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 239, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.60.02.004539-0** - ANTONIO SABINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da inércia do autor, às partes para suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Ciência oa Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2005.60.02.003298-2** - CLARINDA DE MATOS MOREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 187/190, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.60.02.000704-9** - DELANIR RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 150/151.

**2006.60.02.001593-9** - ANTONIO DE SOUZA NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.004627-4** - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls.109/111, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.001163-3** - APARECIDA SOARES GUEVARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.002846-9** - JOSE ALFREDO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.001224-9** - AUTO MECANICA MUNARINI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) E CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.60.02.000503-1** - ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO REGIONAL NOVA FM(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(GO016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.Sem custas nem honorários advocatícios eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de instrumento sobre o julgamento do feito, enviando-lhe cópia da sentença.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2003.60.02.003188-9** - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a inércia do Senhor Perito, esclareça o autor se compareceu à perícia designada À fl. 233, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**2004.60.02.000763-6** - JOSE DA SILVA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000768-5** - NILSON PEREIRA DE CARVALHO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000810-0** - PEDRO PINHEIRO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar cópia dos documentos pessoais, a fim de viabilizar a atualização de dados no sistema de movimentação processual.Considerando o Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2004.60.02.001979-1** - JOSE AMERICO PRADO DE ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda anulando a penalidade administrativa de perdimento dos veículos Mercedes Benz/LS 1929, Placa BXF 4245 e carreta reboque placa ACR 3935, consignada no auto de infração 10142-000.020/2003-71.A ré pode levantar o valor relativo ao caução das cinquenta e duas toneladas de resíduos vegetais realizada pelo requerente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos pro rata.Causa sujeita ao duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.02.000002-6** - MARCOS ROGERIO AMARO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 188/189, em face da petição de fls. 191/193. Anote-se.Intimem-se as partes nos termos da informação de fl. 187.Mantenho, no mais.

**2005.60.02.002291-5** - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do Senhor Perito, esclareça o autor se compareceu à perícia designada à fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**2005.60.02.003012-2** - EUNICE FERNANDES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Depreque-se a intimação da autora para que providencie o cumprimento do despacho de fl. 69, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para esclarecer se esteve em tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS em novembro de 2007, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**2006.60.02.000099-7** - MARIA CLARICE CALDEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do Senhor Perito para entregar o laudo pericial, esclareça o autor se compareceu à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Intime-se.

**2006.60.02.001588-5** - HILZA MARIA DE OLIVEIRA LOURENCO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

**2006.60.02.001589-7** - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do Senhor Perito para entregar o laudo pericial, esclareça o autor se compareceu à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Intime-se.

**2006.60.02.005253-5** - JUNIVALDO GONCALVES LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado na inicial a fim de condenar a reparar o autor os danos morais sofridos, no importe de R\$ 1.125,52 (mil, cento e vinte e cinco reais e reais e cinqüenta e dois centavos), e a ressarcir os danos materiais no importe de R\$ 1.125,52 (mil, cento e vinte e cinco reais e reais e cinqüenta e dois centavos).Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.001313-3** - DIRCE DOS SANTOS(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.001331-5** - MARIA DO CARMO NICHIMURA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios eis que beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.02.001496-4** - MARLENE FRANCISCO GOMES(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do Senhor Perito, esclareça o autor se compareceu à perícia designada à fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**2007.60.02.001756-4** - AURIDES SIQUEIRA GODOI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2007.60.02.001930-5** - JOSE DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência eis que é beneficiária da assistência jurídica gratuita.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.002198-1** - DIRSON MANOEL(MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**2008.60.02.002012-9** - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 506.695.769-4Nome do segurado JOSÉ RODRIGUES DA CUNHARG/CPF 136135 SSP/MT e CPF 164.477.861-00Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 10/02/2005Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) PrejudicadoArcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu.Eventuais pagamentos administrativos serão compensados.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de oitocentos reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Confirmo a tutela antecipada.Eventuais pagamentos feitos administrativamente

serão devidamente compensados.Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.02.003111-5 - ALVARO ARIDES HAUFFANER(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas.Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.02.004466-3 - JOVELINA DAMACENA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003638-0 - IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Ciência à autora acerca do contido no Ofício de fls. 170/171 e petição de fls. 178/179.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.156/165, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.02.005497-8 - JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 514.010.835-2Nome do segurado JOSÉ DOS SANTOSRG/CPF 001122788 SSP/MS e CPF 139.373.751-04Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 12/11/2007Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2009Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu.Eventuais pagamentos administrativos serão compensados.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 1093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.000340-6 - VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art.269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a presente ação anulatória de débito fiscal, desconstituindo o crédito tributário oriundo do auto de infração (Processo nº 10109.000279/99-90). Custas ex lege. Com base no art.20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Translade-se cópia desta para os Autos nº 2004.60.02.001648-0, registrando-os para sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. C.

**2000.60.02.000894-5 - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA E JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido (a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 565/567, prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.60.02.001168-7** - VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.131/132, prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.60.02.000624-6** - ANTONIO FRANCISCO TECCHIO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/129, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 132/136.

**2003.60.02.001434-0** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.214/234, fls. 238/240 e fls. 241/260, prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.002250-5** - TEREZA BATISTA BIELESKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 156/160, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 164/168.Intime-se.

**2003.60.02.003166-0** - MARIA ETELVINA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2004.60.02.001400-8** - BENEDITO ANDREASSA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se.

**2004.60.02.001878-6** - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 136/140 e às fls. 147/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, intime-se o autor para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.PA 2,10 Intimem-se.

**2005.60.02.002775-5** - JOAO NOVAES DE LIMA E FRANCISCA BORGES RAMOS DE LIMA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.274/279, prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.002918-5** - LEVI HAMMARSTRON(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/68, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão do parecer de fls. 51/56.Intimem-se.

**2006.60.02.002996-3** - JOSE CARLOS LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça o autor a razão do não comparecimento à perícia designada à fl. 123.Após, conclusos.



**2006.60.02.003846-0** - MARIA GONCALVES ALVES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e IV, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**2006.60.02.004322-4** - JULIO FONSECA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2006.60.02.004396-0** - SUELY VILARUBIA DE OLIVEIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/99, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.004804-0** - APARECIDA JOSE MARTINS NASCIMENTO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/104, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.005024-1** - ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 85/96 e 99/102, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, sucessivamente, iniciando-se pelo réu, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.60.02.000086-2** - EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/156, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.02.000469-7** - JOAO MIGUEL SOARDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.000707-8** - JAIRO JOSE DE LIMA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial para o fim de anular os autos de infração L003065961 e L003065963, tornando inexigível as multas neles constantes.Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento do valor das multas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.000914-2** - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu: a) a reconhecer como atividade rural os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 30/04/1976, de 01/09/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/07/1985, de 01/09/1985 a 31/01/1989; b) a efetuar a conversão do trabalho exercido em atividade especial em atividade comum dos períodos de 16/06/1989 a 22/09/1989 e 01/02/1990 a 06/03/1997; c) a

somar o tempo especial convertido em comum ao trabalho exercido em atividade comum rural e urbana dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 30/04/1976, de 01/09/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/07/1985, de 01/09/1985 a 31/01/1989, de 07/05/1976 a 14/08/1976, de 01/04/1997 a 31/03/2005; e, d) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 134.815.757-4) ao autor, nos termos do art. 201, 7º, I, da Magna Carta c.c. o art. 56, 188 e 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99), desde a data do requerimento administrativo (DER-31/03/2005). Presentes a prova inequívoca da verossilhança das alegações, diante do supracitado, e, do fundado receio de dano irreparável, pois se trata de prestação de caráter alimentar, necessária à sua sobrevivência e de sua família, e, sendo o dano possível ao Instituto-réu proporcionalmente inferior ao autor que é carecedor do benefício, concedo-lhe a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro nos arts. 273 e seguintes c.c. o art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**2007.60.02.002077-0** - EXPEDITA DIAS DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, rejeitar o pedido deduzido na inicial.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita, mas a condeno na verba de R\$100,00(cem reais) a título de honorários, os quais ficam sua exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, segundo a Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.02.002222-5** - HELIO DE SOUZA FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a razão do não comparecimento à perícia designada à fl. 114, no prazo 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2007.60.02.002316-3** - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 81,82, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002720-0** - VERONICA SIMAO GALLETTI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer e efetuar a averbação do tempo de serviço dos períodos de 15/02/1971 a 31/12/1971, de 15/02/1972 a 31/12/1972, de 15/02/1973 a 31/12/1973, de 15/02/1974 a 31/12/1974, de 15/02/1975 a 31/12/1975, laborados como professora primária no Município de Ivinhema/MS, expedindo-se certidão, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, somente deverá ser expedida, após a comprovação do efetivo recolhimento, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) e Lei nº 9.796/99. P.R.I.C

**2007.60.02.003126-3** - CECILIA DE JESUS(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento da quantia da conta vinculada do FGTS em nome da requerente.Oficie-se a requerida autorizando o levantamento pela requerente da conta vinculada do FGTS em seu nome.Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.003343-0** - PAULO CEZAR LOPES DA SILVEIRA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado na inicial a fim de condenar a reparar o autor os danos morais sofridos, no importe de R\$ 1.267,20(mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.004413-0** - JOSE DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos e fls.39/52 e petição de fls. 54/55, prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.004721-0** - MARIA ELZA SILVA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação a fim de constar réu no lugar de acusado, por se tratar de rito ordinário.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.60.02.004932-2** - MARIA BEZERRA MEDEIROS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.60.02.003214-4** - EDSON FREITAS DA SILVA E SIZUO UEMURA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.76/77, prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.003456-6** - ISMENIA DE SOUZA CARBONARI(MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.002214-9** - ROMERO DE PAULA CASTRO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X AGENCIA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DA UNIDADE DE MARACAJU/MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Em face das inovações legais, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia de documento pessoal com data de nascimento. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 197/209, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2005.60.02.002351-8** - JOAO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 180/189, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 159/163.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.02.001648-0** - CARMEM SECUNDINA ARCE DE SALINAS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) E LUIZ CARLOS SALINAS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) E VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos nº 2004.60.02.001647-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 1094**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000673-7** - SILVIA ADRIANA LOPES BORTOLOZO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em face das inovações legais, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia de documento pessoal com data de nascimento. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 311/323, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida (Caixa Econômica Federal - CEF) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**1999.60.02.001727-9** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.60.02.000543-9** - VALMIR RIBEIRO ALANO(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 199/208, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2000.60.02.002633-9** - MARIA ELIETE FERREIRA(MS007936 - ODETE VIDOTO DE SOUZA HERNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 202/206, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2002.60.02.001473-5** - RENE FAND(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 204/206, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.000396-1** - ROGINA ROCHA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 97, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 85. Intime-se.

**2003.60.02.001675-0** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ANCELMO KUHNEN(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) E COOPERATIVA DOS PRODUTORES E INDUSTRIALIZADORES DE MANDIOCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto às fls. 269/275, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.60.02.003077-0** - NORIVAL QUINTINO MOREIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 212/227 e fls. 229/248, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para sucessivamente iniciando-se pelo réu, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2004.60.02.000259-6** - UBIRATA ESPORTE CLUBE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 181/183 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o

valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2004.60.02.002100-1** - CATHEDRO PRODUTOS E SOLUCOES AGRICOLAS LTDA E DINA ADELINA DE CARVALHO VIANA E ODENIR TREVISAN E CIA LTDA E UNIAO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA E PATOLOGIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA E S/C ESCOLA TENIR E TECHNO PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E PEDRA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P BACHEGA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 805/836, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.60.02.004329-3** - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Julgo por ora prejudicada a apreciação do pedido de fl. 91/95, em razão da interposição tempestiva do recurso de apelação de fls. 96/109, que recebo em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.60.02.004331-1** - ADAUSIRA GONCALVES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 127/128. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.02.002757-7** - FILIPE AUGUSTO MORAIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.60.02.000489-2** - LUIZ CALADO DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 69/75, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.02.000925-7** - ANTONIO FIRMINO VIEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 239/240. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 226/237, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.02.002339-4** - THEODORO HUBER SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.60.02.005457-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME E NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.60.02.005498-6** - KELLY DA SILVA BEZERRA E ISRAEL PAULO MOISES DE OLIVEIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS011858 - ROBSON CASTILHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1475**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.60.02.001828-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) E JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para a oitava da testemunha TADAYUKI HIRATA, para 29/07/2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, a testemunha e a União. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.002156-4** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Ao SEDI para retificar o polo passivo, a fim de que conste como autoridade impetrada a Sra. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Dourados. Intime-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

**Expediente Nº 1476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.002828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002424-2) VALMIR BALOTIN(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) E WALDIR BALOTIN(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) E VALTER DE SOUZA FRANCA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) E UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, em razão da prevenção do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, declino da competência, para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, após as baixas regulamentares, juntamente com os autos da Ação de Prestação de Contas n. 2006.60.02.002424-2. Comunique-se aos Juízos Deprecados da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS (fl. 263), Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS (fl. 264) e da Comarca de Alta Floresta/MT (fl. 265), comunicando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS e solicitando que as respectivas cartas precatórias sejam devolvidas, após seu cumprimento, diretamente à 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2006.60.02.002424-2 Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ(A) FEDERAL.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1095**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.03.000501-4** - C.A.DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS(MS010699 - PETERSON LÁZARO LEAL PAES) X AUDIO LEADER EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1451**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.04.000014-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LEZIRRE REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) E MARCELO PINTO FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

0 (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, e concedo a posse da área reivindicada em favor da União Federal, e NEGÓ qualquer direito de indenização pelas benfeitorias existente no local, sejam necessárias, úteis ou voluptárias. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.04.000623-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GILSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 29, bem como documento de fls. 30/32, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 794, II, CPC.Desentranhem-se os títulos e documentos que instruíram o pedido, conforme requerido pela exequente às fls. 129, substituindo-os por fotocópias dos mesmos.Custas na forma da lei.Deixo de proferir condenação no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora e embargos do devedor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 1452**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.04.000446-4** - ANTONIO EUDOXIO DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.60.04.000246-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000613-7) WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X JUSTICA PUBLICA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

## Expediente Nº 1764

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.60.05.001159-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 120/131, em ambos os efeitos.2- Vista ao recorrido para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3- Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.001833-6** - MINERACAO BODOQUENA S.A.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2006.60.05.000316-2** - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação da autora apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Face a manifestação do INSS às fls. 69, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.001155-9** - FRANCISCO EMIDIO MOTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001952-0** - INACIA MESSIAS DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação da autora apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Face a manifestação do INSS às fls. 92, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.60.05.001953-1** - NAIR DO NASCIMENTO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação da autora apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Face a manifestação do INSS às fls. 89, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.001415-0** - MARILENE MARTINES CORREA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001416-1** - OSTANELO LEDESMA VERA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001417-3** - MARIA HELENA VILALBA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001422-7** - JOAO CORONEL(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001423-9** - BENTO BALTA DE MOURA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)



1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001425-2** - DANIEL PALOMARES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001426-4** - ADALGIZA IGNACIO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001427-6** - SONIA REGINA DE MELLO BERBIGIER OMEGNA DE SOUZA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001428-8** - VILMA DA SILVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001430-6** - GREGORIO BARBOSA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001431-8** - CRISPIM VALENTE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001432-0** - ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

**2009.60.05.001433-1** - ELIO GRANCE ALMIRON(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

#### **Expediente N° 1767**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2007.60.05.001612-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls.187/188).2. Intime-a para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3° Região, com as cautelas de praxe.

**2008.60.05.001559-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIO ADRIANO QUEIROLO TAVES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 199)e razões recursais (fls. 200/212).2. Intime-se a defesa para apresentação das contra-razões.3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3° Região, com as cautelas de praxe.

**2008.60.05.001956-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MAXUEL MENDES VAZ(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 179).2. Intime-se os advogados do réu para apresentarem as razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Tendo em vista o ofício nº 1025/2009-DPF/PPA/MS, destituiu o Delegado de Polícia Federal Caio Rodrigo Pellim do encargo de fiel depositário do veículo FORD ECOSPORT, cor preta, placas ALT 4226, ano 2004, nomeando para tal encargo o atual Delegado Chefe de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, Fabrizio Jose Romano. Expeça-se novo Termo Provisório de Nomeação de Fiel Depositário.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.05.000472-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) E AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) E NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Intime-se a tradutora do Juízo para que traduza a certidão de fls.2690, verso. 2. Após, dê-se vista à defesa do réu Nadim Raymond El Hage, para que se manifeste acerca da oitiva da testemunha ORLANDO GUARDATTI NUNEZ, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diante da certidão de fls. 2692, deixo de inquirir a testemunha de defesa LUIS VALÉRIO DA SILVA. 4. Designo para o dia 01/06/2009, às 16 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa MOHAMED HAZIME, a qual deverá comparecer a este Juízo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1768**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.05.001971-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004395-5) EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a EDIVALDO DOS SANTOS, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Após a juntada aos principais desta decisão e do alvará de soltura, despense-se e archive-se.